



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória cautelar de urgência, promovida por ALVEBI – ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, devidamente qualificada nos autos, na qual a requerente visa à determinação para que a requerida se abstenha de apreender os veículos de seus associados, condicionando a liberação ao pagamento de multas e despesas.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde tramitou sob o nº 1008653-44.2017.403.6107 e remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta.

Determinou-se regularização do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento de custas (id. 2966881).

Não regularizada a representação processual, foi determinado o recolhimento das custas, bem como a juntada aos autos da lista de seus associados na data do ajuizamento desta ação, bem como autorização específica, individual ou formalizada em ata de assembleia, para ajuizamento desta ação (id. 3132860).

Petição da parte autora com guia de recolhimento de custas e documentos (id. 3416357, 3416362, 3416363 e 3416364).

É o relatório. **DECIDO.**

A documentação juntada pela autora não atende à determinação judicial.

No id. 3416363, no intuito de juntar aos autos a lista de associados na data do ajuizamento desta ação, trouxe lista de “Veículos Associados”, constando apenas placas dos veículos (sem documento de propriedade) e nome do proprietário (sem documentação e endereço).

No id. 3416364 juntou cópia da “ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO E POSSE DA ALVEBI”, **nada mencionando sobre autorização para ajuizamento da ação.**

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a matéria :

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 499 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que a ele davam parcial provimento, nos termos de seus votos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. Na redação da tese, a Ministra Rosa Weber acompanhou o Ministro Relator com ressalva. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (RE 612043 – Relator Marco Aurélio)

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232/SC- submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário-14/05/2014)

Deste modo, ante a decisão do STF, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO

DESPACHO

1 - Tendo o executado vindo a óbito, defiro a alteração do polo passivo para que conste Espólio de Helio Rubens Bueno, representado pela inventariante Isabel Cristina e Souza Bueno. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação.

2 - Assim, cite-se a mesma, por mandado, no endereço consignado na petição ID 3414321.

3 - Se negativa a citação, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4 - Se positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho ID 2432100.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JULIANO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente sobre a petição da Caixa ID 2181264.

Após, nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JULIANO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente sobre a petição da Caixa ID 2181264.

Após, nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALZIRA BONJARDIM
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para especificação das provas que pretendem produzir, em cinco dias, em cumprimento ao r. despacho ID 2420197.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES CALUX
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES MONTEIRO GALLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MRO SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **MRO SERVIÇOS EIRELI - EPP**, em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelos IMPETRADOS, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017, para "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe residente e fornecimento de materiais na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e suas agências jurisdicionadas, localizadas nos municípios de Andradina, Jales, Lins, Pereira Barreto e Penápolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas".

Aduz que nove pessoas jurídicas apresentaram propostas e, encerrada a etapa de lances, na mesma data (23/05/2017) foi convocada a primeira colocada (EFRATA CONSTRUTORA LTDA.-EPP). Todavia, em 25/05/2017, a primeira colocada foi inabilitada.

Foram convocados ainda, assevera, na data de 26/05/2017, os licitantes que ocupavam a segunda, terceira e quarta posição, todos declarados inabilitados.

Diz ainda que, somente na data de 29/05/2017, após aguardar manifestação de duas microempresas, as quais tinham direito de preferência (artigos 3º, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006) foi, às 9h23, convocada a enviar planilha de composição de custos. Todavia, em virtude de não estar conectada ao *Comprasnet* no momento da convocação, não atendeu, razão pela qual, às 10h56 da mesma data, teve sua proposta recusada.

O processo licitatório foi encerrado, tendo como vencedora a empresa PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA. ME.

Relata que, em setembro de 2017, a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação ao impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando assim decidido: "Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de seis meses." (Notificação nº 85/2017).

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que desproporcional à conduta praticada, que não se pautou em má-fé, nem causou prejuízo e notadamente diante do fato de não ser o impetrante reincidente ou negligente em suas participações aos certames públicos.

Junto procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferido, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

In casu, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu deferimento.

A conclusão da decisão administrativa final encontra-se reproduzida no id. 3385877.

A partir de sua análise, cumpre salientar que o princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e *caput* do artigo 37 da CF/88.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso V, c/c artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

"Art. 2º - Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

...

V - não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

..."

"Art. 3º - As sanções previstas nos incisos I a IX do art. 2º poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

...

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou ..."

Embora a decisão da autoridade impetrada tenha se pautado em motivação razoável firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, entendo que o enquadramento da conduta do impetrante no inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa não atende ao Princípio da Proporcionalidade.

Isto porque o impetrante demonstrou que não é reincidente, conforme cadastro SICAF (id. 3385886 e 3385997), que contém apenas uma ocorrência (a que discute neste feito); bem como que cumpriu as exigências de habilitação previstas no edital (id. 3385911 a 3386006), evidenciando a ausência de má-fé. Além do mais, o preço ofertado pela impetrante para execução do objeto licitado é e era completamente exequível, importando a diferença entre as propostas da impetrante e da licitante declarada vencedora em apenas R\$ 33,02 (trinta e três reais e dois centavos), o que significa dizer que o erro da impetrante não trouxe absolutamente nenhum prejuízo a Administração, mormente porque as tratativas da apresentação da proposta vencedora tiveram início na mesma manhã do dia 29/05/2017.

Deste modo, a conduta da impetrante não se amolda ao disposto no parágrafo único, inciso V, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01:

..."

V - comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

..."

Pelo exposto, ao menos nesta fase processual, conclui este Juízo que há fundamento relevante a alicerçar a concessão da liminar, já que a conduta do impetrante, embora possa ter ostentado certo grau de desídia, por não estar conectada ao sistema até o encerramento do pregão, não demonstrou contornos de má-fé, tampouco gerou relevantes prejuízos ao erário, capazes de justificar a penalidade aplicada.

Por fim, o *periculum in mora* está presente no caso, em razão do evidente prejuízo diante do impedimento à participação de licitações, notadamente dos diversos contratos já mantidos com o Poder Público (id. 3385894 e 3385904), o que poderia colocar em risco a própria existência da empresa impetrante e a manutenção dos empregos por ela gerados.

ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a sanção aplicada à impetrante, por meio do procedimento administrativo nº 15875.720063/2017-11, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, determinando a **imediate exclusão de seu nome do SICAF**.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas. No mesmo prazo, deverão as autoridades impetradas informar se houve aplicação de penalidade às demais empresas cuja proposta fora recusada e informar, também, se houve o envio de email às demais empresas, como narrado na inicial, e, em caso positivo, o motivo pelo qual houve tratamento privilegiado em detrimento da impetrante, que não teria recebido nenhum email. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Oficie, **com urgência**, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul – SFA/RS – Divisão de Apoio Administrativo (ID. 3385894) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Superintendência Regional Sudeste II – Belo Horizonte/MG (id. 3385904), dando ciência desta decisão. Instrua-se os ofícios com as respectivas cópias dos id. 3385894 e 3385904.

Também cópia desta decisão servirá de carta precatória ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.C. e Oficie-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSEI, ELENICE DONEGA BRANDÃO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETTI, MARIA ALBORGUETTI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETTI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI
ESPOLIO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ELAINE CRISTINA IAROSSEI, ELENICE DONEGA BRANDÃO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FÁTIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOÃO SIPRIANO BRITO FILHO, JOÃO XAVIER DE SOUZA, ESPÓLIO DE JOÃO ALBORGUETTI E ESPÓLIO DE TATSUE KOIZUMI, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 120.620,93 (cento e vinte mil seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduzem que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirmam que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1238340).

A CEF apresentou impugnação (id. 1719875).

Houve réplica (id. 2398833).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LA CERDA DE SOUZA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS LACERDA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/611.624.141-0), concedido nos autos de nº 1003468-59.2016.826.0077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Aduz que obteve, em 24/10/2016, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (30/09/2015).

Afirma que foi surpreendido com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;

b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que não comprovam a verossimilhança das alegações.

A sentença proferida nos autos de nº 1003468-59.2016.826.0077 (id. 3364906), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo (30/09/2015).

O ofício de nº 21021140/6374/16, de 16/11/2016 (id 3364303), que comunica nos autos nº 1003468-59.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 31/08/2017, **em cumprimento ao determinado na sentença.**

Pois bem.

Assim dispôs a sentença proferida pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP:

"...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PRODEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS LACERDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, ou seja, 30/09/2015...Oficie-se ao INSS para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados. Poderá o INSS promover nova avaliação médica da autora no prazo fixado pelo perito..." – grifo nosso.

E o laudo pericial (id. 3367238) assim fixou:

“...

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Atualmente, de acordo com a anamnese, exame físico e a análise dos documentos médicos e exames apresentados, está incapacitado para todas as atividades laborais. Está incapacitado para a sua atividade laboral habitual de soldador.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A incapacidade laboral poderá ser temporária. Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

...

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

A incapacidade laboral poderá ser temporária. Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

...

5) A doença que o (a) acometeu somente o restringe nos momentos de crise ? Tem algum tipo de solução ? Qual ?

Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral.

...

8) Com tratamentos (medicações), o (a) autor(a) consegue reverter seu quadro clínico? Caso o periciando não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

Está realizando tratamento médico adequado. Nova perícia médica deverá ser realizada em agosto de 2017 (1 ano) para constatar a existência da incapacidade (ou capacidade) laboral. Pode-se afirmar que desde outubro de 2015 está incapacitado para o exercício de atividades laborais.

Deste modo, a conduta do INSS está pautada na legalidade, já que houve data limite fixada na decisão judicial, ou seja, **agosto/2017.**

Não há que se falar em prévia convocação do segurado para a realização da perícia, já que, nos termos do que dispõe o artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.457/2017, é ônus do segurado requerer prorrogação do benefício, informação, aliás, que constou no ofício de nº 21021140/6374/16, de 16/11/2016 (id 3364303).

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que não estão presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, haja vista que agiu em cumprimento ao dever legal.

Por essas razões o pedido de liminar deve ser indeferido.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

P.R.I.C. e Oficie-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, por quinze dias, conforme despacho ID 1942032.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VIVIANE APARECIDA FARIAS, JEFFERSON APARECIDO BORIM

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGKURA - SP116384

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

SENTENÇA

VIVIANE APARECIDA FARIAS e JEFFERSON APARECIDO BORIM, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO**, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 16 de março de 2011, adquiriram, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA vinculado ao programa "MINHA CASA, MINHA VIDA", COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS, o imóvel localizado na Rua Frederico Vianna, 376 – Residencial Pedro Marin Berbel – Birigui/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam os autores que, em razão de crise financeira, atrasaram o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que não se recordam de terem sido intimados para purgar a mora. Sustentam, também, que o prazo para promoção do primeiro leilão judicial ultrapassou o limite de trinta dias, contados a partir da consolidação da propriedade do imóvel à margem da sua matrícula. Do mesmo modo, o prazo para a realização do segundo leilão teria ultrapassado os 15 dias após o primeiro, tudo em afronta ao disposto contratual e legalmente.

Questionam também os autores a publicidade do leilão, já que a publicação do edital de leilão teria sido efetuada em jornal que não tem circulação na cidade de Birigui, afrontando o parágrafo quarto da cláusula trigésima do contrato celebrado e ao Decreto nº 70/66, que exige a intimação do leilão e garante a possibilidade de pagamento do saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Juntaram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1526727).

Citado, GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO apresentou contestação (id. 1719146), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 1972173), alegando preliminarmente, ausência de interesse em virtude da consolidação da propriedade em seu nome e posterior alienação do imóvel a terceiro. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Juntada, pela CEF, de cópias de documentos extraídos do procedimento de consolidação da propriedade (id. 2161245).

Houve réplica (id. 2171449).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

PRELIMINARES

Falta de Interesse de Agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o imóvel já foi alienado a terceiro e o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

Ilegitimidade de parte do corréu GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO:

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Guilherme Antônio Martins de Castro, já que eventual procedência do pedido (nulidade de leilão extrajudicial) produzirá inevitáveis efeitos prejudiciais à sua esfera jurídica, já que figura como arrematante do imóvel.

MÉRITO

A lide fundamenta-se na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e da venda do imóvel.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Quanto à questão do prazo para a realização do leilão extrajudicial (artigo 27 da Lei nº 9.514/97), trata-se de prazo mínimo e não peremptório. Ademais, a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel.

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF (id. 2161618, 2161626 e 2161634), demonstram o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

Embora conste do comunicado do cartório (id. 2161626) que houve notificação dos autores em 12/03/2016 e, a princípio, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP possui fe pública, não se pode olvidar que a produção de prova em contrário (de que não foram intimados) é ato impossível aos devedores fiduciários. Por tal razão é que a assinatura do devedor, ou ao menos a certificação pelo oficial de que este teria se negado a concedê-la, tal como ocorre nos atos de citação/intimação judiciais, mostra-se imprestável.

Nesse contexto, observa-se que o documento de id. 2161618 não traz nenhuma assinatura dos mutuários ou de quem os representassem, o que fragiliza a certificação do Cartório, mormente diante do fato de que a data da suposta notificação (12/03/2016) vem na sequência de duas anteriores (25/02/2016 e 02/03/2016 – id. 2161618), cujas diligências restaram infrutíferas. **Destes modo, a diligência supostamente frutífera exigia ciência dos autores, o que não ocorreu.**

Ressalte-se ser possível, ainda, a comprovação da notificação dos devedores pela via postal com aviso de recebimento firmado pelo devedor ou terceiros, mas desde que remeida ao endereço do devedor, o que tampouco ocorreu no caso em tela.

A ausência de notificação válida já é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual os autores fazem jus ao acolhimento do pedido.

Não bastasse, mesmo que a consolidação tivesse sido válida, mister salientar que, em relação à questão da intimação do leilão, previa o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, à época do fato:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

...

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

E resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de intimação do leilão extrajudicial ("*No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97*" - REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO).

Verificando a documentação juntada pela CEF com o id. 2161245, conclui-se que não houve ao menos tentativa de intimação pessoal.

A Notificação Extrajudicial referente ao Primeiro Leilão (id. 2161700 – pág. 01) não está assinada pela parte autora. Tampouco o aviso de recebimento está firmado (id. 2161700 – pág. 02). Além disso, sequer vieram aos autos cópias dos dados do destinatário do AR. Após, houve publicação do edital no jornal "Agora" (id. 2161711), que não tem circulação no local do imóvel.

A Notificação Extrajudicial referente ao Segundo Leilão (id. 2161748 – pág. 01) também não está assinada pela parte autora; tampouco o aviso de recebimento (id. 2161748 – pág. 02). Outrossim, igualmente não vieram as cópias dos dados do destinatário do AR, nem houve publicação em jornal de grande circulação.

Sem prova de notificação pessoal ou recebimento do AR, o procedimento é nulo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA OPORTUNIZAR A PURGAÇÃO DE MORA. Em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica. Inicialmente, salienta-se o previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/1997: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Nesse contexto, verifica-se que o fato de a Lei n. 9.514/1997 ter atribuído ao credor a escolha da forma pela qual o devedor será constituído em mora não exclui a exigência de que a intimação seja pessoal. De fato, a necessidade de intimação pessoal decorre da previsão constitucional da propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), o que torna justificável a exigência de um tratamento rigoroso ao procedimento que visa despossuir alguém (devedor) desse direito essencial. Ressalta-se, inclusive, a existência de entendimento doutrinário no sentido de que a intimação deve, em regra, ser realizada nas duas primeiras modalidades deferidas pela lei e apenas excepcionalmente pelo correio, meio pelo qual, no entender dessa vertente doutrinária, reveste-se de menor segurança. Além disso, convém atentar para a jurisprudência do STJ que considera indispensável a intimação pessoal da parte da data designada para os leilões do imóvel em processo de execução (REsp 1.447.687-DF, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1.115.687-SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2011; REsp 1.088.922-CE, Primeira Turma, DJe 4/6/2009). Ora, se a intimação para a data dos leilões, que é ato posterior, deve ser pessoal, com muito mais razão ser exigida a intimação pessoal no início do procedimento, quando há a oportunidade de purgação da mora e a consequente possibilidade de manutenção do contrato. (STJ - REsp 1.531.144-PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)" - grifo nosso

Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora e para a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, há que se declarar nula a execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 855551159826, a partir da notificação do devedor para purgar a mora.

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Defiro ao corréu **GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de lhe condenar em custas e honorários por não ter dado causa à demanda, à luz do princípio da causalidade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIVIANE APARECIDA FARIAS, JEFFERSON APARECIDO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ROMERO DA SILVA - SP221880

S E N T E N Ç A

VIVIANE APARECIDA FARIAS e JEFFERSON APARECIDO BORIM, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO**, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 16 de março de 2011, adquiriram, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA vinculado ao programa "MINHA CASA, MINHA VIDA", COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS, o imóvel localizado na Rua Frederico Vianna, 376 – Residencial Pedro Marín Berbel – Birigui/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam os autores que, em razão de crise financeira, atrasaram o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que não se recordam de terem sido intimados para purgar a mora. Sustentam, também, que o prazo para promoção do primeiro leilão judicial ultrapassou o limite de trinta dias, contados a partir da consolidação da propriedade do imóvel à margem da sua matrícula. Do mesmo modo, o prazo para a realização do segundo leilão teria ultrapassado os 15 dias após o primeiro, tudo em afronta ao disposto contratual e legalmente.

Questionam também os autores a publicidade do leilão, já que a publicação do edital de leilão teria sido efetuada em jornal que não tem circulação na cidade de Birigui, afrontando o parágrafo quarto da cláusula trigésima do contrato celebrado e ao Decreto nº 70/66, que exige a intimação do leilão e garante a possibilidade de pagamento do saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Juntaram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1526727).

Citado, **GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO** apresentou contestação (id. 1719146), pugnando preliminarmente por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 1972173), alegando preliminarmente, ausência de interesse em virtude da consolidação da propriedade em seu nome e posterior alienação do imóvel a terceiro. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Juntada, pela CEF, de cópias de documentos extraídos do procedimento de consolidação da propriedade (id. 2161245).

Houve réplica (id. 2171449).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

PRELIMINARES

Falta de Interesse de Agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o imóvel já foi alienado a terceiro e o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

Ilegitimidade de parte do corréu GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO:

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Guilherme Antônio Martins de Castro, já que eventual procedência do pedido (nulidade de leilão extrajudicial) produzirá inevitáveis efeitos prejudiciais à sua esfera jurídica, já que figura como arrematante do imóvel.

MÉRITO

A lide fundamenta-se na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e da venda do imóvel.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Quanto à questão do prazo para a realização do leilão extrajudicial (artigo 27 da Lei nº 9.514/97), trata-se de prazo mínimo e não peremptório. Ademais, a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel.

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF (id. 2161618, 2161626 e 2161634), demonstram o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

Embora conste do comunicado do cartório (id. 2161626) que houve notificação dos autores em 12/03/2016 e, a princípio, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP possui fé pública, não se pode olvidar que a produção de prova em contrário (de que não foram intimados) é ato impossível aos devedores fiduciários. Por tal razão é que a assinatura do devedor, ou ao menos a certificação pelo oficial de que este teria se negado a concedê-la, tal como ocorre nos atos de citação/intimação judiciais, mostra-se imprescindível.

Nesse contexto, observa-se que o documento de id. 2161618 não traz nenhuma assinatura dos mutuários ou de quem os representassem, o que fragiliza a certificação do Cartório, mormente diante do fato de que a data da suposta notificação (12/03/2016) vem na sequência de duas anteriores (25/02/2016 e 02/03/2016 – id. 2161618), cujas diligências restaram infrutíferas. **Deste modo, a diligência supostamente frutífera exigia ciência dos autores, o que não ocorreu.**

Ressalte-se ser possível, ainda, a comprovação da notificação dos devedores pela via postal com aviso de recebimento firmado pelo devedor ou terceiros, mas desde que remetida ao endereço do devedor, o que tampouco ocorreu no caso em tela.

A ausência de notificação válida já é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual os autores fazem jus ao acolhimento do pedido.

Não bastasse, mesmo que a consolidação tivesse sido válida, mister salientar que, em relação à questão da intimação do leilão, previa o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, à época do fato:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

...

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

E resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de intimação do leilão extrajudicial ("*No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97*" - REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO).

Verificando a documentação juntada pela CEF com o id. 2161245, conclui-se que não houve ao menos tentativa de intimação pessoal.

A Notificação Extrajudicial referente ao Primeiro Leilão (id. 2161700 – pág. 01) não está assinada pela parte autora. Tampouco o aviso de recebimento está firmado (id. 2161700 – pág. 02). Além disso, sequer vieram aos autos cópias dos dados do destinatário do AR. Após, houve publicação do edital no jornal "Agora" (id. 2161711), que não tem circulação no local do imóvel.

A Notificação Extrajudicial referente ao Segundo Leilão (id. 2161748– pág. 01) também não está assinada pela parte autora; tampouco o aviso de recebimento (id. 2161748 – pág. 02). Outrossim, igualmente não vieram as cópias dos dados do destinatário do AR, nem houve publicação em jornal de grande circulação.

Sem prova de notificação pessoal ou recebimento do AR, o procedimento é nulo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA OPORTUNIZAR A PURGAÇÃO DE MORA. Em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n. 9.514/1997), é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica. Inicialmente, salienta-se o previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/1997: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." Como se vê, o referido artigo é claro: a intimação do devedor deve ser pessoal. O dispositivo esclarece, ainda, que essa intimação pessoal pode ser realizada de três maneiras: a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou c) pelo correio, com aviso de recebimento. Nesse contexto, verifica-se que o fato de a Lei n. 9.514/1997 ter atribuído ao credor a escolha da forma pela qual o devedor será constituído em mora não exclui a exigência de que a intimação seja pessoal. De fato, a necessidade de intimação pessoal decorre da previsão constitucional da propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), o que torna justificável a exigência de um tratamento rigoroso ao procedimento que visa desapossar alguém (devedor) desse direito essencial. Ressalta-se, inclusive, a existência de entendimento doutrinário no sentido de que a intimação deve, em regra, ser realizada nas duas primeiras modalidades deferidas pela lei e apenas excepcionalmente pelo correio, meio pelo qual, no entender dessa vertente doutrinária, reveste-se de menor segurança. Além disso, convém atentar para a jurisprudência do STJ que considera indispensável a intimação pessoal da parte da data designada para os leilões do imóvel em processo de execução (REsp 1.447.687-DF, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1.115.687-SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2011; REsp 1.088.922-CE, Primeira Turma, DJe 4/6/2009). Ora, se a intimação para a data dos leilões, que é ato posterior, deve ser pessoal, com muito mais razão ser exigida a intimação pessoal no início do procedimento, quando há a oportunidade de purgação da mora e a consequente possibilidade de manutenção do contrato. (STJ - REsp 1.531.144-PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)" - grifo nosso

Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora e para a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, há que se declarar nula a execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 855551159826, a partir da notificação do devedor para purgar a mora.

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Defiro ao corréu GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de lhe condenar em custas e honorários por não ter dado causa à demanda, à luz do princípio da causalidade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

1. UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0001-03 (estabelecimento matriz), com sede na Rua Rio de Janeiro nº 357, CEP 16.015-150, Araçatuba/SP; UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0004-56 (FILIAL), com sede na Rua Gaspar Lemos nº 2, bairro Panorama, CEP 16.013-800, Araçatuba/SP; UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0002-94 (FILIAL), suspensa desde 21/07/2014; impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba - SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIAO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Araçatuba/SP, CEP 16.010-230; Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, com sede na Rua Dr. Brasilio Machado nº 203, Santa Cecília, CEP 01230-906; Diretor do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), com sede no Setor Bancário Sul, quadra 02, Bloco F, Ed. Aure, Brasília/DF; e Gerentes do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, com endereço na Rua Vergueiro, nº. 1.117, Paraíso, CEP 01504-000, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

As impetrantes pedem o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o e. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência em razão da existência de prevenção quanto ao processo – ação nº 5000009-68.2017.4.03.6107, conforme artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 2122643).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 2423803), onde foi requerida a denegação da segurança.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) se manifestaram pelo desinteresse em integrar o polo passivo (id. 2436603).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP apresentou informações (id. 2460492) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança.

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (id. 2469054).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 3233932).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação de ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo; Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que as autoridades impetradas reconheçam seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais *bases econômicas* – também chamadas de *materialidades* – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de *contribuições*.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobre carga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., o COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DMULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o *inadimplimento referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessivas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o *inadimplimento referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007*" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Inadimplimento Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/06/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "fumus boni iuris" em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito dos **impetrantes** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que as impetrantes deixem de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação ao i. Relator dos autos de agravo de instrumento nº 5015890-73.2017.403.0000, em trâmite pela Quarta Turma do e. TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

1. **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0001-03 (estabelecimento matriz), com sede na Rua Rio de Janeiro nº 357, CEP 16.015-150, Araçatuba/SP; **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0004-56 (FILIAL), com sede na Rua Gaspar Lemos nº 2, bairro Panorama, CEP 16.013-800, Araçatuba/SP; **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0002-94 (FILIAL), suspensa desde 21/07/2014; impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Araçatuba/SP, CEP 16.010-230; Superintendente do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, com sede na Rua Dr. Brasília Machado nº 203, Santa Cecília, CEP 01230-906; Diretor do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 02, Bloco F, Ed. Aure, Brasília/DF; e Gerentes do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, com endereço na Rua Vergueiro, nº. 1.117, Paraíso, CEP 01504-000, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

As impetrantes pedem o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o e. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência em razão da existência de prevenção quanto ao processo – ação nº 5000009-68.2017.4.03.6107, conforme artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 2122643).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 2423803), onde foi requerida a denegação da segurança.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) se manifestaram pelo desinteresse em integrar o polo passivo (id. 2436603).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP apresentou informações (id. 2460492) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança.

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (id. 2469054).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 3233932).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação de ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo; Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que as autoridades impetradas reconheçam seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais *bases econômicas* – também chamadas de *materialidades* – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007*, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário a eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 59937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/06/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "*fumus boni iuris*" em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "*solve et repete*", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito dos **impetrantes** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; Incra – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970; e SEBRAE – Lei nº 8.029/1990; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que as impetrantes deixem de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação ao i. Relator dos autos de agravo de instrumento nº 5015890-73.2017.403.0000, em trâmite pela Quarta Turma do e. TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004868-77.2001.403.6107 (2001.61.07.004868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram julgados definitivamente conforme o v. Acórdão de fl. 134 e certidão de trânsito em julgado de fl. 139. No julgamento dos embargos foi mantida a condenação em honorários advocatícios. Com o retorno dos autos, o Doutor ELY DE OLIVEIRA FARIA requereu a citação da União - Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC (Lei nº 5.869/1973), dando início a execução dos honorários advocatícios. Considerando a atuação do Doutor ROMUALDO DE CARVALHO no processamento dos embargos, em momento anterior, este Juízo determinou sua intimação para manifestar-se sobre a execução dos honorários advocatícios conforme menção acima. À fl. 157, o Doutor JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO requereu a expedição de ofício ao e. Juízo da Falência, solicitando informações sobre o destino dos honorários, se em benefício da massa ou do advogado que a defendeu. No caso de prosseguimento da execução os honorários deveriam ser pagos integralmente a ele (Dr. ROMUALDO), que efetivamente atuou em todos os atos do processo. A partir do requerimento de fl. 157, o feito foi sucessivamente suspenso, remanescendo, contudo, sem deslinde a questão envolvendo o pagamento dos honorários, óbice único ao arquivamento definitivo do feito. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, se mostra desnecessária a consulta ao e. Juízo da Falência acerca da destinação dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A questão já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, inclusive pelo c. STJ, quando foi considerado que a verba decorrente de honorários não se constitui em acessória da condenação. Assim, os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido como o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906/94 (AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). Assim, os honorários devem ser recebidos diretamente pelos advogados que atuaram nos presentes embargos. O outro ponto controvertido foi instaurado a partir da manifestação do Dr. JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO, no sentido de que ele é o único destinatário dos honorários. Sem embargos ao argumento do advogado, observo que o Dr. JOSÉ ROMUALDO era Síndico da Massa (atual Administrador Judicial) quando ajudou os embargos. Posteriormente, nessa condição de Síndico e Advogado continuou atuando no feito - vide petições de fls. 02/03, 35/36 e 38/40; até a informação de nomeação de novo síndico - fls. 46 e 52, ocasião que passou a atuar no feito a Dra. Elisângela de Oliveira - fl. 55, que, por fim, substabeleceu sem reservas o Doutor Ely de Oliveira Faria - fl. 80. Portanto, ocorreu sucessão de advogados no patrocínio da causa, e nesse caso, os honorários de sucumbência devem ser divididos proporcionalmente ao trabalho desenvolvido por cada um deles na fase de conhecimento, consoante apreciação equitativa do juízo. Dada à peculiaridade da questão, o deslinde remete à necessidade de facultar aos advogados interessados a indicação de suas parcelas dos honorários, que poderão indicar em petição única ou em separado. Ademais, deverão ratificar ou não os valores indicados para a execução dos honorários (cálculo de fl. 152), no prazo de 10 (dez) dias. Acerca desta decisão deverão ser intimados, por publicação, os Doutores JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO, OAB/SP 20.661, ELISÂNGELA DE OLIVEIRA, OAB/SP 202.079 e ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.008. Decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência (fl. 04), declaro suspenso o andamento da Execução Fiscal nº 0804132-02.1996.4.03.6107, em apenso, que deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0804132-02.1996.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONCALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra-se parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0007825-41.2007.403.6107, cópia da decisão de fls. 143/144 e do trânsito em julgado de fls. 146.Publicue-se. Intime-se.

0002073-78.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 696/701, em cumprimento ao r. despacho de fl. 695, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao mesmo despacho.

0003256-84.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO)

Vistos em Sentença.1. SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0001553-55.2012.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução ante a ocorrência da prescrição.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/149).Emenda à Inicial às fls. 151/155, com a juntada ao feito do auto de penhora, petição inicial e CDA dos autos executivos.Os embargos foram recebidos à fl. 156 com suspensão da execução.2. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 156/158, onde reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos débitos com vencimento anterior a 22/08/1998 (inscrições 80 6 03 058270-97 e 80 7 03 022594-78). Juntou documentos (fls. 159/165).Réplica às fls. 167/168.A fl. 169 foi determinado o sobrestamento dos embargos até a solução da questão da garantia, nos autos executivos, já que o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou o registro da penhora, em virtude dos imóveis penhorados terem sido arrecadados em processo de falência da empresa Auto Plan Lar Empreendimentos Participações e Negócios S/C Ltda..À fl. 176 consta decisão proferida nos autos de execução fiscal, cancelando a penhora de fl. 138 daqueles autos, já que o imóvel foi arrecadado em autos falimentares, cuja quebra foi decretada antes da constrição fiscal. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de trinta dias para a apresentação de bens para substituição da garantia, sob pena de rejeição liminar destes embargos.Intimada, a parte executada, ora embargante, se manifestou (cópia à fl. 177 destes autos), informando não possuir nenhum bem livre e desembaraçado para substituição da garantia.É o breve relatório. DECIDO.3. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, cito o julgador do C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais nulidades no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É nesta recente Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatório do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB); Grifei.4. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para serem recebidos, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Todavia, diante do reconhecimento pela Fazenda Nacional de ocorrência de prescrição em relação aos débitos com vencimento anterior a 22/08/1998 (inscrições 80 6 03 058270-97 e 80 7 03 022594-78), determino o traslado de cópia da peça de fls. 156/158 para os autos executivos, juntamente com esta sentença, vindo aqueles imediatamente conclusos.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001319-34.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107) RAIZEN ENERGIA S.A.(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 192/213, em cumprimento à decisão de fl. 190 e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0001539-32.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-43.2015.403.6107) JOAO ABDALLA NETO(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de embargos opostos por JOÃO ABDALLA NETO à Execução Fiscal n. 0000383-43.2015.403.6107, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, destinada à cobrança do crédito constituído nas certidões de dívida ativa n. FGSP 201500258 e FGSP 201500259. Alega o embargante excesso de penhora; a ocorrência de decadência/prescrição; ausência de Notificação de Lançamento e do Processo Administrativo Fiscal e nulidade do título executivo e da execução fiscal. Houve aditamento (fls. 19/62). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 17). Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 64/76, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 77/78. Réplica às fls. 82/91. Facultada a especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos não depende da produção de outras provas, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afianço a alegação de excesso de penhora. A livre penhora efetuada nos autos executivos decorreu da inércia do executado que não nomeou bens no prazo legal. Ademais, a coisa do bem imóvel, penhorando-se somente um décimo, como quer o embargante, prejudicaria a efetividade da execução, ante a provável ausência de interessados em licitar imóvel sem liquidez, o que, por conseguinte, levaria à inocuidade do processo executivo. Não bastasse, no caso de eventual arrematação, será devolvido ao executado o que sobejar do lance, de modo que prejuízo não ocorrerá. Por fim, a substituição de penhora poderá ser efetuada nos próprios autos executivos em qualquer fase do processo (artigo 15 da Lei nº 6.830/80). DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O caso em exame é peculiar e deve ser apreciado à luz da legislação específica do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que as contribuições que lhes são destinadas possuem natureza trabalhista e social, afastando-se o regimento do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/03/2015, para a cobrança de parcelas do FGTS, cujo crédito foi constituído por meio da NDFC nº 200043994 (setembro/2003 a novembro/2012), lavrada em 20/12/2012 e nº 200044036 (janeiro/92 a agosto/95), lavrada em 20/12/2012. Para os períodos referidos, incide o entendimento consolidado do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na esteira da jurisprudência firmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. A partir do julgamento da ARE nº 709.212-DF, foi superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária, dada a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Entretanto, visando a garantia da segurança jurídica das relações afins, o c. STF - Supremo Tribunal Federal modulou a declaração de inconstitucionalidade, dando-lhe efeitos ex nunc. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Portanto, o entendimento consagrado no julgamento da ARE nº 709.212-DF não se aplica ao presente caso, incidindo na hipótese o prazo prescricional trintenário para a cobrança do débito. Consolidado em 20/12/2012 e ajuizada a execução fiscal em 04/03/2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição. DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A alegação do embargante de que haveria nulidade no feito executivo, em razão de não ter sido notificada do procedimento administrativo não se sustenta, pois cópia integral deste procedimento foi anexada aos autos pela parte embargada (fl. 78 - mídia eletrônica), do qual se extrai a intimação da embargante para apresentação de defesa, bem como da Decisão de Procedência, por meio de edital, após infrutíferas intimações nos endereços constantes dos autos administrativos, com destaque para a tentativa de intimação no endereço constante do bando de dados da Receita Federal, cujo dever de atualização cabe ao contribuinte. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cumpra-se salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Afianço a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa anexadas ao feito principal (FGSP201500258 e FGSP 201500259), já que estão presentes os requisitos essenciais aos títulos executivos extrajudiciais a que se refere o disposto nos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer nulidade que invalide as certidões de dívida ativa. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois suficiente a previsão da Lei nº 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000383-43.2015.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansemem-se e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-31.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-27.2014.403.6107) LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Defiro a produção da prova documental e determino a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede na SAN - Quadra 01, Bloco B, Brasília-DF, CEP 70.041-903, para que encaminhe aos presentes autos, no prazo de quinze dias, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 922.514/2009 e 921.707/2010, referente à parte executada Laine e Bassi Ltda EPP, CNPJ nº 02.103.860/0002-6. Com a juntada das cópias dos procedimentos, dê-se vista às partes, tomando-me os autos conclusos para sentença de mérito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001366-71.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-03.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D ã O C E R T I F I C A D O que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 84/220, em cumprimento à r. decisão de fls. 78, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0001877-69.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-68.2015.403.6107) OSMARINA RIBEIRO DA SILVA(SP182350 - RENATO BASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0803131-16.1995.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 203/205v. e da certidão de trânsito de fls. 207. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000250-64.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão com vista à partes sobre o teor de fl. 38.

0002363-54.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2015.403.6107) JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME(SP371142 - RENATO LOPES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja imediatamente cancelada a restrição judicial efetuada via RENAJUD nos autos de Execução Fiscal nº 0000585-20.2015.403.6107. Sustenta que, embora ainda não transferido no Departamento de Trânsito, o veículo TRA/C. TRATOR, marca/modelo M. Benz/LS 1634, placas GXH 5811/SP, chassi 9BM6950522B295163, ano/modelo 2002, cor branca, RENAVAM 00777126605 é de sua propriedade desde 30/03/2016, data anterior à construção efetuada nos autos da ação executiva (18/04/2016). Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório do necessário. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Observo que o documento de fl. 16 demonstra que o veículo foi alienado à embargante em 30/03/2016, já que, além de datado e preenchido, houve reconhecimento de firma da alienante na mesma data. Também, consta comunicação da venda à Secretaria da Fazenda (fls. 17/18). Todavia, embora a indisponibilidade tenha sido efetuada em 18/04/2016 (fl. 45 da execução) - após a alegada aquisição do veículo pela embargante, a execução fiscal foi ajuizada muito antes, em 11/03/2015, e a citação da executada ocorreu em 21/08/2015 (fl. 39 da execução). Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Deste modo, ao menos nesta fase processual, não verifico verossimilhança nos argumentos da embargante, de modo a possibilitar o levantamento da indisponibilidade, notadamente diante do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos) sobre a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente, afastando por conseguinte a aplicação da Súmula 375 aos processos de execução fiscal, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida. Neste sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.141.990/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, após a inscrição do débito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. 3. In casu, verifica-se, de consulta ao extrato informatizado da execução fiscal subjacente, que aludida demanda foi distribuída em 23/12/1997, sendo possível concluir que a constituição da dívida cobrada pela embargada se deu em momento anterior à alienação do veículo GM/ASTRA, Ano/Modelo 2000, cor prata, Placas DBH-5063, RENAVAM 7344142226 pelo co-executado, Onivaldo Donizete Mantellato e a ora embargante, em 15/08/2014. 4. Fraude à execução caracterizada, visto que o negócio jurídico realizado entre o codevedor na execução fiscal e a embargante sucedeu à inscrição do crédito tributário daquele em dívida ativa da União (art. 185, do CTN). 5. Ademais, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990, na hipótese de fraude à execução fiscal não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do consilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (Ap 00201177020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) - grifo nosso/lopost, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0000585-20.2015.403.6107.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 564. Trata-se de requerimento da União-Fazenda Nacional para a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. O pedido está relacionado com o deslinde do processo administrativo nº 18186.732537/2014-81, quanto à quitação antecipada do débito. Além disso, informa que a executada ainda não foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. À fl. 581 a executada requer vista dos autos após a manifestação da União - Fazenda Nacional, depois do decurso do prazo de suspensão da execução fiscal. O pedido de suspensão da execução se mostra razoável, na medida em que o deslinde do procedimento administrativo com o reconhecimento do pagamento antecipado da dívida, ocasionará, se for o caso, a extinção da presente execução. Ademais, a executada ainda não foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, defiro o pedido da União - Fazenda Nacional e determino a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à executada, por igual prazo. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 169/196: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA X ANTONIO HUGO GUILHERME - ESPOLIO X MAURO GUILHERME - ESPOLIO(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 219: Indeferido, já que o registro do óbito pode ser acessado e confirmado pelo sistema CNIS, cujo extrato segue anexo. Ante o falecimento dos coexecutados ANTONIO HUGO GUILHERME e MAURO GUILHERME, suspendo o feito nos termos do que dispõe o artigo 313, I, do CPC. Aguarde-se por sessenta dias para que a exequente proceda à regularização do polo passivo. Se for o caso, deverá ser informado o número do inventário/arrolamento, nome do inventariante e local onde tramita. Após, dê-se vista à exequente por dez dias, oportunidade em que deverá se manifestar se pretende manter a penhora de fl. 81 e, em caso positivo, indique novo depositário. Sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos processuais. Publique-se. Intime-se.

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA X ARALENCO S/A IND E COM/ - INCORPORADORA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 323/324: defiro o quanto requerido pela Executada. Cumpra a Secretária o decidido às fls. 353/358, expedindo-se o respectivo ofício de conversão em renda da União, referente aos depósitos de fls. 248/255 até o montante do débito a ser informado pela Exequirente. Observe que os referidos depósitos foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 7525. Deste modo, o pagamento definitivo deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequirente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7525. Com eventual aquiescência da exequirente, oficie-se à CEF. Caso discorde, venham conclusos. Cumprida a diligência pela CEF, retornem os autos à Fazenda Nacional para se manifestar sobre eventual quitação do débito, em dez dias. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença e decisão acerca de eventuais levantamentos de valores remanescentes. Sem prejuízo, defiro à Executada a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fls. 391/402: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Mário Jokura, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a Exequirente (CEF), no prazo de dez dias, acerca da alegação de se tratar de bem de família o bem penhorado às fls. 390. Após, sem objeção, fica cancelada a penhora em referência ao bem imóvel registrado na matrícula nº 28.822. Desnecessária a expedição de ofício de cancelamento de penhora, tendo em vista que não chegou a ser averbada. Publique-se.

0803908-64.1996.403.6107 (96.0803908-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA - ESPOLIO X NAIR BUSINHANI SOUZA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES)

1 - Fls. 151/152: informe a parte exequirente, em 10 dias, se o débito foi parcelado. 1.1 - Em caso positivo, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequirente. 2 - Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fl. 149. Intime-se. Publique-se.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO (SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Fls. 250/251: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, solicitando certidão de óbito de FUMIO SHINZATO. Após, dê-se vista à exequirente por dez dias para que se manifeste, inclusive, sobre a parte final de fl. 249. Cumpra-se. Intime-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A EXEQUIRENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.)

0804051-82.1998.403.6107 (98.0804051-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE (SP043951 - CELSO DOSSI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 215, 2º, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se à disposição do solicitante de fl. 299, por 15 dias, contados desta data, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

000303-41.1999.403.6107 (1999.61.07.000303-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA X ADALBERTO FERNANDES - ESPOLIO X ARLIR PADILHA RODRIGUES (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA)

Fls. 230/233: anote-se a substituição de advogado, bem como o nome da Sra. Arlir Padilha Rodrigues como representante do espólio de Adalberto Fernandes. Defiro a vista dos autos à parte Executada, fora de cartório, pelo prazo de quinze dias. Fls. 234/237: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação referente ao imóvel descrito às fls. 171, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001855-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001855-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CASCON BITES & CIA LTDA X ARIIVALDO NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003806-02.2001.403.6107 (2001.61.07.003806-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MATSUOKA & MATSUDA ARACATUBA LTDA X RENATO TAKASHI MATSUOKA X ELISA TOSHIE MATSUDA MATSUOKA (SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fls. 217/219: defiro. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos, tendo em vista que a executada foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 135 e dos depósitos de fls. 147/148 e 150, conforme se vê das certidões de fls. 159. Expeça-se o respectivo ofício de conversão em renda da União, ficando autorizadas as diligências necessárias junto à CEF e à Executada para que a referida conversão se efetive. Noticiada o cumprimento integral do acórdão determinado, dê-se nova vista à Exequirente, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio ou nada requerido, cumpra a Secretária o determinado às fls. 216. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA (SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fl. 194: aguarde-se. Fls. 196/200: manifeste-se a parte exequirente em 10 dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se.

0002943-75.2003.403.6107 (2003.61.07.002943-1) - FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X NEWTON PAULO DELAZERI X ADRIANA FATIMA DELAZERI (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0007432-58.2003.403.6107 (2003.61.07.007432-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LASA LABORATORIO DE ANALISE DE SEMENTES LTDA X THIAGO EGYDIO ERRETIAS LOPES X NIUZA MUNHOZ ERRETIAS LOPES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO RISOLIA) X ARLINDO GERALDELLI (SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO MARTINS ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 137/138: ante a manifestação da parte exequirente, aliada à certidão e documentos de fls. 119/133, fica cancelada a penhora de fls. 14/15, se não houver objeção da credora. Após, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequirente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006574-22.2006.403.6107 (2006.61.07.006574-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X PERSIVAL JOSE RAMOS DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

1 - Fl. 235: por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, defiro carga dos autos, se regularizada a representação processual pelo causídico, no prazo de 10 dias. Observe-se que sendo a parte executada pessoa jurídica, além da procuração original deverá juntar cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). 1.1 - Com a regularização, dê-se vista dos autos pelo prazo requerido. 1.2 - Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual, arquivando-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, conforme requerido pela parte exequirente à fl. 228. Publique-se. Intime-se.

0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A FAZENDA NACIONAL após os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 115, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observada jurisprudência que atribui ao devedor o ônus de demonstrar a existência de bens penhoráveis, a fim de contestar a decretação de fraude. É o breve relatório. DECIDO. Deixo de dar cumprimento ao disposto no artigo 1023, 2º, do CPC, tendo em vista que os coexecutados não possuem advogado constituído nos autos. Considerando que a insinuação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a decisão de fl. 115 incorreu em omissão, notadamente diante da certidão acostada à fl. 84, informando que os coexecutados possuem apenas os imóveis em que residem. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS, passando a apreciar o pedido de fls. 91/95. A parte exequente trouxe aos autos cópias de matrículas de imóveis alienados após a citação do coexecutado MARIO FERREIRA BATISTA, ocorrida em 03/05/2013 e, em razão disso, requereu seja declarada fraudulenta a alienação das partes ideais pertencentes ao coexecutado (na proporção de 1/6) e reconhecida a ineficácia das alienações, penhorando-as nestes autos. Restou devidamente comprovado por meio dos documentos de fls. 100/111 que um sexto dos imóveis matriculados no CRI de Atibaia (matrículas 32.249, 31.566 e 32.250), CRI de Praia Grande (matrícula 130.551) e 13º CRI de São Paulo (matrícula 16.328) pertenciam ao coexecutado MARIO FERREIRA BATISTA e foram alienados a terceiros em 04/06/2014 (matrículas 32.249 e 31.566), 03/11/2014 (matrícula 32.250), 03/09/2013 (matrícula 130.551) e 23/04/2015 (matrícula 16.328), ou seja, após sua citação ocorrida aos 03/05/2013 (fl. 80). Assim, verifica-se a ocorrência de fraude à execução fiscal, nos estritos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa). Observe-se que qualquer interpretação que se dê à configuração de fraude (após a distribuição do feito, ou após a citação da sociedade, ou após a citação do sócio), o presente caso a ela se adequa, já que o último ato (citação do sócio) se deu em 03/05/2013. Diante do exposto, CONSIDERO FRAUDULENTA as alienações das partes ideais de um sexto, pertencentes ao coexecutado MARIO FERREIRA BATISTA, dos imóveis de matrículas 32.249, 31.566 e 32.250 do CRI de Atibaia; 130.551, do CRI de Praia Grande e 16.328 do 13º CRI de São Paulo DECLARO INEFICAZES as transferências, relativamente a esta execução. Oficiem-se aos cartórios acima mencionados para ciência e cumprimento, averbando-se na respectiva matrícula e remetendo-se cópia a este juízo. Intimem-se o alienante Mário Ferreira Batista, por mandado. Intimem-se todos os adquirentes (observando-se a cadeia dominial após a alienação fraudulenta) por via postal a Atibaia, Praia Grande e São Paulo. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se cartas precatórias de penhora e avaliação, observando-se que as intimações da penhora e do prazo de embargos serão efetuadas neste juízo deprecante, o que fica desde já determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0005637-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0011687-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OKANO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X TAMIKO SONODA OKANO

Fl. 98: trata-se de pedido formulado pela União - Fazenda Nacional para a inclusão da sócia da empresa executada, TAMIKO SONODA OKANO, CPF nº 023.594.458-04, no polo passivo da presente execução, pois entende que esta seria pessoalmente responsável pelos créditos tributários aqui executados, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, em breve síntese, a ocorrência de infração à lei cometida pela sócia, quando da constituição dos fatos geradores e por ocasião da dissolução irregular da sociedade. À fl. 72, consta certidão negativa de tentativa de substituição de penhora, e, certidão acerca da inatividade da empresa executada desde o ano de 2010 (fl. 47-verso). É o breve relatório. Decido. 1- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da responsabilização do sócio-gerente, quando do inadimplemento da obrigação tributária, e ditando a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, o sócio-gerente não pode ser incluído na lide ajuizada em face de sociedade que administrava, apenas em razão de inadimplemento de tributo. Há outros fatores que devem ser observados, os quais foram delimitados pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que decidiu que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e conforme entendimento pacificado pelo STJ, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ). Estabelecidas tais premissas, observa-se que a presente execução lastreia-se em crédito tributário constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, por meio de Declaração datada de 30/10/2007 e relativa a tributos do Sistema SIMPLES nas competências vencidas a partir de 20/09/2006 (fls. 02/19). Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal da sócia a partir da mera constituição do crédito tributário, já que se extrai da mera constituição do crédito tributário e das certidões constantes dos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, sem que seus representantes reservassem patrimônio suficiente para saldar suas dívidas tributárias, incidindo, dessa forma, no art. 135, III do CTN; portanto, o cometimento de infração que transborda o mero inadimplemento fiscal, pois houve violação do próprio dever legal de prestar informações fiscais decorrentes da liquidação da pessoa jurídica. Noutras palavras, o crédito em cobrança decorre da dissolução irregular da empresa, circunstância esta manifestamente apta a ensejar a aplicação do art. 135, do CTN, por traduzir nítida hipótese de infração à lei que vai além do mero inadimplemento. Trago à colação julgados nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO - CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO, PAUTADO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - CARACTERIZADA A INFRAÇÃO À LEI - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMBATIDA - APLICAÇÃO DO ART. 135, CTN - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO. 1. (...) 7. Cedício que a pretendida responsabilização tributária dos sócios, consoante a remanosa jurisprudência, demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. 8. Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, admitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. 9. Este é o entendimento da E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula nº 430/STJ e o Recurso Repetitivo nº 1101728/ (Precedente). 10. Observa-se que o crédito tributário ora executado, relativo a IRRF das competências de junho e dezembro de 1992, foi formalizado por meio de Auto de Infração, amparado no art. 8º, do Decreto-Lei n.º 2.065/85. 11. A responsabilização do sócio não decorreu da mera inadimplência de tributos, tampouco se embasou no só motivo de o recorrente ser sócio da empresa devedora. 12. O crédito em prisma advém da lavratura de Auto de Infração, motivado pela omissão de receita ou causa outra que tenha implicado na redução do lucro líquido da empresa, circunstâncias estas manifestamente aptas a ensejar a aplicação do art. 135, do CTN, por traduzirem nítidas hipóteses de infrações à lei. Anote-se, por fundamental, que o embargante assinava pela empresa devedora à época dos fatos impositivos. (Precedente). 13. Relembre-se que a r. sentença também firmou a ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora, causa igualmente hábil à responsabilização do sócio (consoante a v. Súmula 435/STJ), fundamento este sequer atacado em apelo. 14. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio no polo passivo da execução. 15. Improvimento à apelação. (AC 00289081420094036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal trata de IRRF, além de multa, que se cobra não em virtude de mera inadimplência, mas por força de auto de infração, lavrado diante da apuração de omissão de receita ou outro procedimento de que resultou redução no lucro líquido do exercício, gerando a exigibilidade fiscal na forma do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. 3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90). 4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal precedentes. 5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores. 7. Caso em que o débito executado se refere a IRRF, apurado em 1986/1987, com vencimento em 29/01/1988, com auto de infração e notificação pessoal em 29/10/1992. Conforme documentação anexada aos autos, verifica-se que o sócio JOAQUIM AUGUSTO MACHADO sempre teve poderes de gerência, devendo responder pelo débito em questão. Já os sócios, PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO, FERNANDO AUGUSTO LIMA MACHADO, CESAR AUGUSTO LIMA MACHADO e PEDRO AUGUSTO LIMA MACHADO, não obstante terem se retirado da sociedade, em 30/09/1997 e 05/11/2001, é certo que assinavam pela empresa à época dos fatos geradores, pelo que devem, igualmente, ser responsabilizados pelo pagamento do débito. 8. Entretanto, no que se refere à sócia NEITH APARECIDA LIMA MACHADO, verifica-se que quer a PFN invocar responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica (f. 34/40), sem comprovado poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN) (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos). 9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII. 10. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente inerte para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária. 11. Agravado nominado parcialmente provido. (AI 00117534620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). 2- Por consequente, com fulcro no art. 135, III, do CTN, e considerando que a sócia - TAMIKO SONODA OKANO, CPF 023.594.458-04 - compunha o quadro societário da empresa executada e exercia o cargo de sócia administradora à época dos fatos geradores (2006 a 2007), determino a inclusão da mesma no polo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas retificações. 3- Cite-se, através de carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios. 6- Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7- Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, arquivando-o por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0007829-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007829-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2 - No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se.

0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fl. 258. A União-Fazenda Nacional requer a suspensão do processo por 4 (quatro) meses, para fins de encerramento do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; e para evitar gravame ao executado pugna pela liberação do depósito de fl. 138. O executado, às fls. 267/268, por sua vez requer a extinção da execução fiscal em face do pagamento realizado, assim como pede a liberação do depósito de fl. 138. De fato, a imediata liberação do depósito de fl. 138, ao executado, é medida que se mostra razoável em face da manifestação da União - Fazenda Nacional, no sentido em que a dívida está paga por meio de parcelamento liquidado. No caso, está pendente apenas a conclusão de procedimentos administrativos que visam o encerramento e extinção da Certidão de Dívida Ativa, em andamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito de fl. 138, pelo executado, a quem faculto a indicação de conta bancária para a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de indicação de conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência; caso contrário, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se para a retirada em Secretária. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para o encerramento dos procedimentos administrativos relacionados à quitação da dívida em execução, face à liquidação do parcelamento informado pela União - Fazenda Nacional (fl. 258). Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fl. 208: ante a manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos nos termos do item 03 da decisão de fl. 203. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte impetrada, na pessoa de seu advogado, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004808-89.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do item 04 da decisão de fl. 80, os os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fls. 68/71: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0001285-35.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISANA FARIAS RODRIGUES

Fls. 89/90. ISANA FARIAS RODRIGUES requer a expedição de ofício à CIRETRAN, com a comunicação acerca da arrematação judicial, realizada nestes autos, do veículo penhorado à fl. 35, pelo Sr. Alex de Sousa Patrão; e, ainda, para determinar a transferência do bem para o arrematante, retroagindo os efeitos da medida para a data de 21/06/2013 (data de entrega do bem para o adquirente). Para tanto, afirma que ainda consta o seu nome como sendo proprietária do bem nos registros do órgão competente, situação que pode lhe acarretar a responsabilização por eventuais débitos e infrações de trânsito das quais não deu causa. De fato, o registro da transferência do veículo é ônus que compete ao arrematante, contudo, não compete a este Juízo determinar que o interessado providencie o registro. A desídia ou omissão de não realizar o registro da transferência configura infração às leis de trânsito, com previsão da sanção respectiva. É certo que a providência, se realizada após o prazo legal para a transferência de propriedade, se o novo proprietário for abordado em fiscalização de trânsito, incorrerá em infração de natureza grave, multa e poderá ter o veículo retido para regularização (art. 233 do CTB). Por outro lado, a executada não poderia, de qualquer forma, realizar a comunicação da alienação, tendo em vista a apropriação e alienação judicial do bem, consolidadas na presente execução fiscal. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de fl. 90, apenas e tão somente para que seja expedido ofício à CIRETRAN comunicando a realização da arrematação do veículo nas condições constantes do Auto respectivo, inclusive com o destaque sobre a data de realização da alienação judicial. Após, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração (fls. 641/649) opostos por VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. em face da decisão proferida às fls. 636/639, alegando omissão em relação aos motivos que levaram o julgador a não arbitrar os honorários de sucumbência. Requer seja o decisório reconsiderado, com a condenação da parte vencedora em honorários advocatícios. Abriu-se vista dos autos à Fazenda Nacional (fl. 651), que se manifestou às fls. 1218/1219, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Também a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em relação à mesma decisão de fls. 636/639 (fls. 653/656), alegando a ocorrência de contradição, já que não há prova inequívoca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que acarreta a impossibilidade de alteração da CDA. Juntou documentos (fls. 657/1217). Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da executada, nos termos do disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0003156-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B. SARAIVA FEITOSA COMUNICAO VISUAL - ME X BRUNA SARAIVA FEITOSA

Fls. 145/145v.: aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros nº 0000490-19.2017.403.6107. Após, requeira a Exequente o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0003425-42.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA)

1 - Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2 - No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se.

0000351-43.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fl. 125: nada a deliberar quanto ao pedido, haja vista que a restrição do veículo já foi retirada, conforme se observa às fls. 123/124, e o bloqueio incidente sobre o mesmo refere-se a outros autos, conforme documento anexo. Informe a parte exequente se é caso de se aplicar a Portaria PGFN 396/16 no presente feito. Publique-se. Intime-se.

0001505-96.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FABIANO FIORIN DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X FABIANO FIORIN DA SILVA

Fls. 54/55: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto o sigilo fiscal do executado FABIANO FIORIN DA SILVA - CPF nº 119.967.248-35, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa a física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2016, 2015 e 2014. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 50 em relação ao segundo parágrafo, em face do requerimento do exequente ora analisado. Nada a deliberar quanto à petição de fls. 47/48, tendo em vista a descon sideração dos seus termos, conforme manifestação de fl. 54. Cumpra-se. Publique-se.

0003491-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X ROGERIO ROSSANI DE ARAUJO(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 81/86) com documentos de fls. 87/91, formulada pela executada APARECIDA ROSSANI DE ARAUJO, ora exipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante sua retirada da sociedade empresária quatro anos antes do crédito tributário mais antigo (março/2010).A parte exequente manifestou-se à fl. 93, concordando com a exclusão da exipiente do polo passivo da execução, tendo em vista que restou demonstrado que a mesma não exercia a gerência da sociedade empresarial, além de ter se retirado do quadro societário em data anterior à ocorrência dos fatos geradores.É o breve relatório. DECIDO.2. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da exipiente, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de APARECIDA ROSSANI DE ARAUJO do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para retificação.Os honorários advocatícios serão oportunamente fixados, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837-SP (2012/0268026-2), indicado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativo de controvérsia.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara (fl. 74).Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0001314-17.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. DE F. DOURADO - ME X MARIA DE FATIMA DOURADO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAQ EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA)

1 - Fls. 146/152; anote-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se os advogados do sistema processual.2 - Regularizada, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-55.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA. - MASSA FALIDA, em face da decisão de fl. 222/V, requerendo determinação de que eventual valor monetário decorrente de arrecadação de bens/direitos da massa falida seja imediatamente e integralmente depositado judicialmente nos autos de falência.Questiona que a decisão de fl. 222/v se equivoque na seguinte afirmação: ... No presente caso, não há nos autos qualquer concurso de preferência em relação a eventuais dívidas trabalhistas ou qualquer penhora formalizada.... Diz que o concurso de preferência existe nos autos falimentares, para onde deverá ser remetido qualquer valor nestes autos arrecadado.É o relatório.DECIDOOs embargos devem ser rejeitados.Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 222/v, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A penhora foi efetivada no rosto dos autos de falência (conforme autorizam os artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional), onde será elaborado o quadro geral de credores, observando-se a ordem legal de preferência.Deste modo, verifica-se que a providência adotada junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetiva a futura satisfação do crédito fiscal, na ordem de preferência a ser estabelecida por aquele Juízo.A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento judicial, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser concedido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Qualquer insurgência acerca de eventual inobservância à ordem de preferência dos créditos no processo de falência deve ser apresentada ao Juízo falimentar, competente para sua apreciação.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 222/v.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FORMULA ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE ELETROELETRON(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 02 da decisão de fl. 116.

0000087-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS MARCONATO LTDA - EPP

Fls. 36: Haja vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia, defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD, visando à localização de bens passíveis de penhora, de propriedade da executada.Com relação ao sistema e-CAC, a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Irmãos Marconato Ltda - EPP - CNPJ nº 52.394.863/0001-94, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ele apresentada para os exercícios de 2016, 2015 e 2014.Após intime-se a exequente da juntada aos autos dos extratos e da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Cumpra-se. Publicue-se.

0000830-31.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSEMAR NASCIMENTO SALLESSE(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Ante o silêncio da parte exequente (fl. 43 verso), cumpra-se novamente o item item 04 do despacho de fl. 35.Quedando-se inerte a parte exequente, fica deferido o pleito da parte executada (fls. 26/34), devendo a secretaria proceder às expedições necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publicue-se.

0001346-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Dou por regularizada a representação processual dos autos apensos n. 0001009-91.2017.403.617 (fls. 29/37).Fls. 68/76: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, observando o despacho à fl. 63. Intime-se. Publicue-se.

0002124-21.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

Fls. 17/18: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI - CPF nº 273.382.108-37, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2017, 2016 e 2015.Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Cumpra-se. Publicue-se.

0002202-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

1 - Fl. 68; aguarde-se.2 - Fls. 63/67; anote-se o nome do advogado. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração (art. 75, VIII, CPC).Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.3 - Regularizada, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

1 - Fls. 49/55: informe a parte exequente, em 10 dias, se o débito foi parcelado.2 - Sem prejuízo, determino a reunião deste feito ao de n. 0000559-22.2015.403.6107, onde terá seguimento, por se tratarem de execuções contra os mesmos devedores e na mesma fase processual.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Intime-se. Publicue-se. Cumpra-se.

0000270-55.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 52/54: Haja vista a expressa concordância da Exequente com relação ao bem oferecido à penhora, DEFIRO a constatação, penhora, avaliação, intimação e registro referente ao imóvel descrito na matrícula nº 4.363 do CRI de Araçatuba-SP, desde que regularizada a representação da parte Executada, com a juntada de procurações da empresa executada, bem como do casal - Alberto Sampaio e Maria de Ávila de Aguiar Sampaio, sendo que destes últimos será necessária a declaração de permissão de penhora, tendo em vista que o imóvel oferecido em penhora pertence ao referido casal. Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça-se o respectivo mandado.Após, efetuada a penhora e decorrido o prazo para oposição de embargos, inclua-se na próxima pauta de leilões.Inclua-se na autuação o nome do Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP - 67.217, para fins de publicação deste despacho.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-98.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAIMUNDO APARECIDO CARNEIRO

Fl. 35. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado, com termo final fixado para abril de 2018. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Indefero o pedido de exclusão do executado dos cadastros de inadimplentes, na forma requerida pelo exequente, tendo em vista que não está comprovada a inclusão, tampouco indicado os órgãos destinatários; além disso, o gravame, se existente, não foi determinado por este Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001878-88.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do item 1.1 do despacho de fl. 110, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001892-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do item 02 do despacho de fl. 239, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003039-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L

Fls. 37/42: defiro o prazo de quinze dias para que a Executada regularize sua representação processual nos autos. Após, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora. Sem objeção, defiro a penhora e determino a expedição do respectivo mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação referente aos bens descritos às fls. 39/42 ou equivalentes. Publique-se. Intime-se.

0004092-52.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 22/34: anote-se. Fls. 35/37: A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-59.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 47/48: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0004113-28.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 22/23: anote-se o nome do advogado. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 1.1 - Regularizada, dê-se vista dos autos por 10 dias. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Publique-se. Cumpra-se.

0004159-17.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0004690-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 61/62: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da parte exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000282-35.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

1 - Fls. 10/17: intime-se a parte executada, por carta, da substituição da Certidão de Dívida Ativa e, por conta disso, do novo prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem para penhora. 2 - Fls. 21/22: anote-se o nome do advogado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias sobre a peça. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000417-47.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUB(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA)

1 - Fls. 21/48: anote-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se os advogados do sistema processual. 2 - Regularizada, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-83.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001064-42.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIO MAURO DE TOLEDO PENAPOLIS - ME(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do item 1.1 do despacho de fl. 75, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0001076-56.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTOS & ABRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-30.2000.403.0399 (2000.03.99.002329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803461-76.1996.403.6107 (96.0803461-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 478/481: defiro, a título de reforço de penhora, Providencie a Secretaria a utilização do sistema BACENJUD, visando ao arresto de dinheiro suficiente à quitação do débito (R\$ 67.868,08 em janeiro de 2017). Após, restando infrutífera a diligência supra, especia-se mandado de constatação, reavaliação e intimação referente ao imóvel descrito às fls. 467 (matrícula nº 30.379), incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guias de Depósitos Judiciais de fls. 290 e 303, convertidos em renda da União às fls. 319 e 330. Intimada a se manifestar sobre eventual quitação do débito, a exequente nada requereu (fl. 311). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor delet(s), que segue(m) anexo(s).

0001444-27.2001.403.6107 (2001.61.07.001444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.1999.403.6107 (1999.61.07.000214-6)) FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado pelo exequente (fl. 243/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 32.140,27 (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003291-88.2006.403.6107 (2006.61.07.003291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA - EPP X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor delet(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Embora a CEF tenha informado, às fls. 990/1001, que há interesse em intervir no feito, os documentos de fls. 1003/1010, que instruíram a petição, não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramos pertencem as apólices dos autores (66 ou 68). O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e com fls. 02/03 e remetido via Oficial de Justiça. Após, vista às partes por cinco dias. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a parte autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo efetuado em 18/11/2011 (NB 157.527.301-0), reconhecendo-se alguns períodos em que laborou sob condições especiais. Consta do extrato anexo, extraído do CNIS, a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/180.739.801-0, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 03/03/2017. Verifico que o autor nasceu em 20/01/1958 (fl. 12). Deste modo, em razão da idade, sofre a redução do fator previdenciário no cálculo da RMI (Lei nº 9.876/1999). Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 93: considerando a concordância da autora em relação ao valor depositado pela Caixa às fls. 90/92, defiro o levantamento em seu favor. Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta da autora exequente, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. KENJI NAMIKI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 64/65, sob a alegação de ter incorrido em contradição e obscuridade. Afirma que, contrariamente ao disposto na sentença, há no título executivo judicial determinação de correção monetária pelo INPC. Também aduz pela ocorrência de obscuridade quanto à exclusão das custas do cálculo, ante ao não questionamento da União Federal, bem como, à determinação legal para reembolso (Lei 9.289/96, artigos 4º e 14). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. A questão das custas foi aventada pela embargante (fl. 05/v) e decidida no item 03 da sentença de fls. 64/65, que excluiu a cobrança ante a não condenação da União Federal. Do mesmo modo, o índice de correção monetária a ser aplicado, é matéria apreciada e decidida no item 04 da sentença, que entendeu correto o valor apresentado às fls. 41/42 dos autos principais, com a utilização do INPC até março/2009 e, após esta data, a utilização do Manual de Cálculo da Justiça Federal. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-84.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2016.403.6107) COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0001972-36.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizando a representação processual e juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original, ou por cópia autenticada, devendo ser assinada por quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do artigo 32, parágrafos 4º e 5º, do Estatuto Social de fls. 56/57.b. Juntando aos autos documento que comprove a alegada alienação fiduciária do veículos descritos às fls. 02/03, constritos nos autos executivos, bem como, documentos comprobatórios da alegada ação de busca e apreensão. c. Proceda ao recolhimento das custas processuais complementares devidas nos autos, qual seja 0,5% do valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 319, 320 cc. artigo 321, parágrafo único, todos de Processo Civil). PA 1,12 3. Após, com o cumprimento dos itens acima, retomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. 4. Sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500964-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERMINO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP268300, CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUSA ROCHA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN NUNES CABULA O - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 5.967,10 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e 10 centavos)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALÚRGICA NATALACO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CALSAVARA - SP387139, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de liminar, proposta pela pessoa jurídica **METALÚRGICA NATALACO S/A** em face do **IBAMA** por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Aduz a empresa autora, em breve síntese, que durante muitos anos, até o exercício de 2007, exerceu atividades de empresa metalúrgica e, com isso, estava sujeita à fiscalização do IBAMA, sendo sujeito passivo da chamada TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Prossegue narrando, todavia, que no ano de 2007 deixou de exercer qualquer tipo de atividade metalúrgica e passou, tão-somente, a comercializar os bens que já possuía prontos, em seu estoque, bem como a atuar no mercado, como representante comercial de outras marcas. Diz que, a partir de então, alterou seu estatuto e seu contrato social e alugou o prédio que possuía para a empresa CAL MART PALMILHAS LTDA.

Em face dos fatos acima narrados, assevera que interrompeu, por completo, a sua atividade fabril desde 2007 e que, portanto, deixou de praticar o fato gerador da TCFA, que é, justamente, a prática de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Apesar disso, a empresa autora assevera que é sujeito passivo da Execução Fiscal n. 0003711-44.3016.403.6107, **ajuizada na 1ª Vara Federal de Araçatuba, pelo IBAMA**, justamente para cobrança da referida TCFA, referente aos exercícios de 2013 e 2014, fato com o qual não pode concordar.

Em razão disso, ajuizou a presente ação anulatória, com o intuito de: obter a declaração de nulidade da CDA n. 107936, bem como de seu respectivo procedimento administrativo e ainda obter o cancelamento dos débitos de n. 2406641, 2406642, 2406643, 2406644, 3100619, 3100620, 3100621 e 3100622, referentes à já citada taxa de fiscalização do IBAMA.

Em sede de liminar, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para obrigar a UNIÃO a não inscrever a empresa autora junto aos sistemas de maus pagadores, notadamente o CADIN e o SERASA, bem como para que ela seja obrigada a se abster de protestar a referida CDA.

A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 40.470,38), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/82).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado, **se o caso não envolver a modificação de competência fixada por critérios absolutos, a execução fiscal e a ação anulatória voltada à desconstituição do débito exequendo devem tramitar perante o mesmo Juízo, de modo a evitar decisões conflitantes.**

Nesse sentido, vale a pena observar:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

No caso concreto, observo que a execução fiscal movida pelo IBAMA em face da NATALAÇO foi distribuída aos 29/09/2016 e tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive no tocante à concessão de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo competente.

Intimem-se e Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: MARLENE LAURETTO BIFFI
Advogados do(a) ASSISTENTE: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de **R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000510-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE TELMO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar**, opostos, por dependência à execução de título extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107, pela pessoa natural **JOSÉ TELMO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se pretende a imediata liberação do montante de R\$ 16.983,03 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos) que foram constritos em conta corrente conjunta que o autor mantém com sua mulher, **KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS**, que por sua vez é a verdadeira devedora da CEF.

Nama o autor, em síntese, que sua mulher **KÁTIA ANGÉLICA**, na qualidade de microempresária, dirigiu-se a uma agência da CEF e celebrou contrato de financiamento, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para pagamento em 36 parcelas mensais e iguais; todavia, em razão de diversos problemas e dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar com o pagamento das prestações, a partir da de número 17.

Em razão disso, a CEF ajuizou contra ela e contra seu fiador a já citada execução de título extrajudicial, autos n. 0002816-20.2015.403.6107, no bjo da qual houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição do montante de R\$ 16.983,30.

Aduz o autor, todavia, que tal quantia lhe pertence de modo exclusivo, pois recebeu referido valor como herança de sua mãe, **Mirtes Prates Martins**, falecida em 26/01/2014. Para tanto, narra que, antes de seu óbito, a mãe ajuizou ação judicial contra o INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (autos eletrônicos n. 0101451-22.2004.826.0651), que ao final foi julgada procedente, determinando-se que a autarquia federal mantivesse, em favor de **MIRTES**, o benefício de auxílio-doença, por prazo indeterminado.

Na fase de execução da referida sentença, **MIRTES** faleceu (vide cópia da certidão de óbito à fl. 69, deixando como herdeiros somente seu marido e seus dois filhos maiores, um deles o autor **JOSÉ TELMO MARTINS**).

A quantia integral a que a sua mãe fazia jus (R\$ 95.988,46) foi, efetivamente, paga pelo INSS e dividida entre seu marido e os dois filhos, na proporção de 50% para o viúvo e 25% para cada um de seus filhos; ocorre que a parte que coube a **JOSÉ TELMO** foi objeto de constrição, pois estava depositada na conta corrente que ele mantém com sua esposa.

Diante de tais fatos, o autor pleiteia: a) a concessão de liminar, para que seja imediatamente desbloqueado o valor que foi constrito, por se tratar de dinheiro recebido por sucessão e sobre o qual sua esposa não possui nenhum direito; b) em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja liberado, ao menos, metade do valor bloqueado, por se tratar de sua meação, que não pode ser atingida pelas dívidas da esposa e c) ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Inicialmente, diante da cópia da CTPS anexada à fl. 15, que comprova que o autor é assalariado e recebe, aproximadamente, R\$ 2.400,00 por mês, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita**, anotando-se.

Sobre a interposição dos embargos de terceiro, assim dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 674 e seguintes, *in verbis*:

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. **Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.**

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

(...)

Pois bem. Fixadas essas premissas básicas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, analisando a cópia integral da execução extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107, que foi acostada pelo embargante, verifico que trata-se de litígio que envolve tão somente a CEF, como parte autora, e a esposa do autor, KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS e seu fiador BENEDITO FLÁVIO ALEXANDRE, como réus; desse modo, comprovada está a situação de terceiro estranho ao processo, por parte do embargante JOSÉ TELMO MARTINS.

Ademais, o embargante JOSÉ TELMO também comprovou, documentalente, que sua falecida mãe MIRTES PRATES MARTINS ajuizou ação contra o INSS e saiu vencedora, porém, não conseguiu receber em vida o dinheiro a que fazia jus. Diante disso, os valores a que ela tinha direito foram recebidos por seu pai, Donizeti de Lima Martins (na proporção de 50% do total), pelo embargante e por sua irmã Graziella Prates Martins Pereira, cada um deles na proporção de 25%. Nesse sentido, basta conferir a cópia integral do processo n. 0101451-22.2004.826.0651, que o autor encartou às fls. 33/87 destes autos.

Do mesmo modo, o embargante também comprovou que o crédito do INSS, no valor total de R\$ 24.230,11 foi depositado em sua conta corrente no dia 22/03/2017 (vide fl. 19 destes autos eletrônicos) e foi, logo em seguida, objeto de bloqueio judicial, no dia 04/04/2017 (vide fl. 21). É de se observar que o valor bloqueado foi ligeiramente menor, pois entre a data do depósito e a data do bloqueio o autor usou, normalmente, o dinheiro para os seus compromissos do dia-a-dia.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que o valor bloqueado pertencia, de modo exclusivo, ao embargante JOSÉ TELMO MARTINS, vez que trata-se de herança deixada por sua mãe; de outro giro, também não há qualquer dúvida de que JOSÉ TELMO não possui qualquer responsabilidade quanto às dívidas de sua esposa KÁTIA ANGÉLICA, pois somente ela é dona da empresa executada e somente ela celebrou o contrato de financiamento com a CEF.

A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado ("fumus boni iuris") e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora").

Pois bem. No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, tenho que estão devidamente comprovadas as alegações da parte embargante. De fato, por meio dos documentos que foram por ele anexados aos autos, vislumbra-se que houve constrição de numerário que pertence, de modo exclusivo, a pessoa estranha ao feito principal, dinheiro esse recebido a título de herança.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de providência liminar**, determinando o imediato desbloqueio do montante que foi constrito no feito principal, em favor do embargante JOSÉ TELMO MARTINS.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal e cumpra-se o que foi aqui determinado.

Sem prejuízo, cite-se.

P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **NOÉ FERREIRA GOMES** pleiteia, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em apertada síntese, que ao longo de sua vida laboral exerceu atividades comuns e especiais, e que, aplicando-se a legislação previdenciária em vigor e efetuadas todas as conversões devidas de tempo especial em comum, possui tempo suficiente para ser concedida em seu favor a aposentadoria especial. Alternativamente, caso não seja acolhido o pleito supra, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial, notadamente em frigoríficos, em funções diversas. Requer que qualquer dos benefícios seja concedido desde a data em que efetuou requerimento na via administrativa, qual seja, em 24/04/2012.

Requer, ainda, que dois períodos de labor, que constam em sua CTPS, mas que não foi reconhecido pelo INSS, seja reconhecido judicialmente; tratam-se dos intervalos que vão de 18/11/1986 a 31/10/1987, junto à empresa FRIGOMAT, bem como o período de 11/01/1991 a 01/11/1991, nas Indústrias Mouran Ltda. Por fim, requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 27/103.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não comporta deferimento.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos, em especial pelo fato de as alegações da parte autora dependerem de criteriosa análise documental, a fim de se verificar se ela estava, de fato, sujeita a condições agressivas de trabalho.

Ademais, a parte pleiteia também reconhecimento de dois períodos de labor que não foram levados em conta pelo INSS, sendo necessário, portanto, oportunizar o contraditório, a fim de se ouvir a autarquia federal a respeito.

Em outras palavras: o preenchimento (ou não) dos requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, em especial quando se tem períodos especiais a serem convertidos em comuns, é matéria que não pode ser dirimida de plano.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário vindicado, com o que se torna imprescindível a oitiva da parte contrária e a instrução do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-68.2016.403.6331 - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIANA CONSTANTINO SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o menor impúbere DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA, representado por sua genitora LUCIANA CONSTANTINO SANTOS, pretende a concessão de Auxílio-Reclusão em decorrência da prisão de seu pai, EDER FERNANDES DE SOUSA, ocorrida em 04/05/2010. Assevera que efetuou requerimento administrativo para a concessão do benefício, em 14/05/2012, mas que o INSS indeferiu o pleito, sob o argumento de que seu pai não mais possuía qualidade de segurado, por ocasião de sua prisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/10). A ação foi ajuizada, originariamente, perante o JEF desta cidade de Araçatuba/SP. À fl. 16, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 26, indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/31). Em preliminar, suscitou a incompetência do JEF para processamento do feito, em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 33/38, parecer contábil à fl. 39, decisão declinatória de competência. À fl. 50, o autor foi intimado a se manifestar sobre eventual interesse em renunciar aos valores excedentes a sessenta salários mínimos e disse, à fl. 51, que não pretendia renunciar a tais valores. Às fls. 54/55 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, verifico que a preliminar suscitada pelo INSS perdeu, por completo, o seu objeto, eis que os autos já foram redistribuídos a esta Vara Federal. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negrite) São ainda requisitos para concessão do benefício: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado há que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A PARTIR DE 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A PARTIR DE 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A PARTIR DE 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A PARTIR DE 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A PARTIR DE 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A PARTIR DE 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A PARTIR DE 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A PARTIR DE 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Tratando-se de pleito formulado por filho menor e impúbere, a relação de dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos acima transcritos. Do mesmo modo, comprovada está a situação de baixa renda do instituidor do benefício, eis que o último salário por ele recebido, junto à empresa MARCO ANTONIO DIAS COM. DE GESSO - ME, em janeiro de 2010, era de apenas R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, conforme cópia de CTPS anexada à fl. 09-verso. Conforme a planilha acima reproduzida, em janeiro de 2010 era considerado segurado de baixa renda quem auferia rendimentos mensais inferiores a R\$ 798,30. Deste modo, o único ponto controvertido, nestes autos, é a existência (ou não) de qualidade de segurado de EDER FERNANDES DE SOUSA, por ocasião de sua prisão. Consta, em sua CTPS, que ele mantinha vínculo empregatício com a já citada empresa MARCO ANTONIO DIAS COM. DE GESSO - ME, iniciado em 02 de janeiro de 2010, sem constar a data de saída. O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não existe registro de sua remuneração, nem tampouco consta o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária em seu nome. Ocorre que, como foi muito bem frisado pelo MPF, em seu parecer, o segurado não pode ser penalizado por eventuais falhas ou atrasos do empregador, que deixou de atualizar e abastecer o CNIS com os dados necessários; assim, considerando que existia vínculo empregatício, iniciado em janeiro de 2010, com a empresa de comércio de gesso, tenho que EDER FERNANDES DE SOUSA possuía, de fato, qualidade de segurado, por ocasião de sua prisão, ocorrida apenas quatro meses depois, em maio de 2010. Desse modo, o benefício há que ser concedido; resta analisar, finalmente, qual deve ser a data de início do referido benefício. Postula o autor que o auxílio-reclusão lhe seja pago desde a data da prisão de seu pai, ou seja, 04/05/2010, sob o argumento de que, contra menores, não corre a prescrição. Este Juízo, porém, possui entendimento divergente; entendo que deve ser observada, no caso concreto, a prescrição quinquenal e que, ademais, o pagamento retroativo há de ser feito não a partir da data da prisão, como pretende o autor, mas sim somente a partir da data do requerimento administrativo, eis que o pleito foi formulado, na via administrativa, muito mais de trinta dias após a prisão de EDER (no caso, a DER corresponde ao dia 14/05/2012). Isso porque, se os representantes legais do menor demoraram a reivindicar seus direitos, na via administrativa, não se pode imputar ao INSS tal atraso ou demora, obrigando-o a efetuar pagamentos em data anterior à DER. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA, devidamente representado por sua mãe LUCIANA CONSTANTINO SANTOS, tendo por instituidor o seu genitor recluso EDER FERNANDES DE SOUSA, desde a data do requerimento administrativo (DER - 14/05/2012 - fl. 06) e manter o referido benefício, enquanto perdurar o recolhimento do instituidor, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA, representado pela mãe LUCIANA CONSTANTINO SANTOS. CPF do beneficiário: 058.905.881-92 Endereço: Rua Geraldo Alves Ferreira, n. 710 - Araçatuba/SP Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 14/05/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO DAÇÃO PENAL AUTOS N. 0002498-03.2016.403.6107 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS ADELTON CANDIDO DA SILVA, SIMÃO OZEAS GOMES, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DANIEL LISBOA DE SOUZA e RICHARD SOMOZA GOMEZ. Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, pela prática, em concurso material de infrações (CP, art. 69), dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, e também no artigo 2º, caput, da Lei Federal n. 12.850/2013. ADELTON CANDIDO DA SILVA, vulgo Loá ou Baiano, brasileiro, convivente, representante comercial, nascido aos 07/02/1976, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filho de Antonio

Cândido da Silva e de Maria de Lourdes Coelho da Silva, inscrito no RG sob o n. 1150492740-SSP/PE e no CPF sob o n. 962.857.374-87, residente e domiciliado na Rua Eugênio da Cunha, nº 44, Universitário, Corumbá/MS (fl. 1337);SIMÃO OZEAS GOMES, brasileiro, convivente, nascido aos 03/05/1972, natural de Simões/PI, filho de Ozeas Cícero Gomes e de Maria Júlia Gomes, portador do RG nº 24.487.510-SSP/SP e no CPF sob o n. 130.966.858-27, residente e domiciliado na Alameda Vera Cruz, nº 47, Corumbá/MS (fl. 1292);MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, vulgo Pezão, brasileiro, casado, instalador de telefonia, nascido aos 27/12/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Gonzaga de Paula Soares e de Ivanilda da Neves, portador do RG nº 29309872-SSP/SP e no CPF sob o n. 254.012.868-80, residente e domiciliado na Rua Cáceres, nº 1430, Universitário, Corumbá/MS (fl. 1361);CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 10/05/1965, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Pedro Manoel da Silva e de Maria da Guia Silva, inscrito no RG nº 69607166-SSP/SP e no CPF sob o n. 820.302.867-53, residente e domiciliado na Rua 3, Quadra A, nº 138, Bairro Pinos do Iguazu, Caçapava/SP (fl. 1370);DANIEL LISBOA DE SOUZA, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 11/08/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Isolino Souza Filho e de Leonina Lisboa Souza, inscrito no RG nº 28992192-SSP/SP e no CPF sob o nº 273.182.158-25, residente e domiciliado na Avenida dos Girassóis, nº 475, Tremembé/SP (fl. 1379); e RICHARD SOMOZA GOMEZ, boliviano, natural de Santa Cruz/Bolívia, filho de Moises Somoza e Cecilia Gomez, inscrito no RG sob o nº 4611904/EPB/BO (fl. 2962).A denúncia, encartada às fls. 03/34-vestes autos, foi oferecida originariamente no bojo do processo criminal n. 0000842-45.2015.403.6107 (fls. 3330/3361-v), fruto de uma investigação conduzida pela Polícia Federal ao longo de 10 (dez) meses, denominada Operação Quinta Roda, deflagrada nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015 com o propósito de identificar os integrantes de uma grande organização criminosa responsável pela importação e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo. Durante as investigações, a autoridade policial, a partir das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, logrou apreender 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm. Além disso, identificou que a organização criminosa estava estruturada em núcleos de atuação estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, os quais contavam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua. Quatro foram os núcleos de atuação interdependentes identificados, conforme este Juízo fez constar na decisão de recebimento da peça acusatória (fls. 40/51): GRUPO SÃO PAULO, composto por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, Gilmar Pinheiro Feitoza, André Luiz de Souza, Ricardo Henrique de Souza, Ronaldo Gazola, Denise Alexandre Alves de Castro, Cleiton Macedo Kubagawa, Jaqueline Terêncio e Simone Elias dos Santos; NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS, composto pelos ora denunciados Adelton Cândido da Silva, Simão Ozeas Gomes, Marcio Luciano Neves Soares, Carlos Roberto da Silva, Daniel Lisboa de Souza e Richard Somoza Gomez; NÚCLEO DE PONTA PORÁ/MS, composto por Paulo Cesar Dauzacker, Adilson Pereira da Silva, Ademir Silva do Carmo e Wagner Ribeiro de Mattos; e NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS, integrado por Edilson Silva de Medeiros, Jesus Auriciano de Almeida, José Roberto Ferreira, Marcelo Aparício dos Santos, Maurício da Silva Ferreira Junior e Adriano Fracasso Rodrigues. Vale observar, ainda, que, para evitar tumultos de ordem processual que pudessem atrasar a prestação jurisdicional e comprometer os trabalhos tanto da acusação quanto da defesa - haja vista o grande número de envolvidos, muitos dos quais presos, e os diversos fatos investigados -, cada núcleo identificado com seus respectivos integrantes foi desmembrado do feito principal para constituir-se em objeto de processos autônomos, que ficarão assim numerados: GRUPO SÃO PAULO = autos n. 0000842-45.2015.403.6107; NÚCLEO DE CORUMBÁ/MS = autos n. 0002498-03.2016.403.6107; NÚCLEO DE PONTA PORÁ/MS = autos n. 0002497-18.2016.403.6107; NÚCLEO DE CORONEL SAPUCAIA/MS = autos n. 0002499-85.2016.403.6107. A peça acusatória foi dividida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seis fatos, que são relativos aos seis fragmentos ocorridos no decorrer das investigações. Quanto ao denominado Núcleo Corumbá, objeto de apreciação nos presentes autos, a denúncia vislumbra o envolvimento dos sujeitos aqui acusados em três crimes de tráfico (FATOS 1, 5 e 6), além do delito de associação para o tráfico internacional de drogas. FATO 1 Trata-se da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, ocorrida no dia 03/06/2015, o qual dirigia o veículo Trator com placas DBL 4486 e o semirreboque com placas KEO 9233 quando foi abordado por policiais no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó/SP, ocasião em que foram encontrados 227 kg de cocaína no compartimento oculto do veículo e destinado à quinta roda do caminhão. Também foram encontrados um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56, e uma pistola israelense, calibre 9 mm. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por CARLOS pertencia à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos, além de todos aqueles que integram o denominado GRUPO SÃO PAULO (em relação a estes últimos, as condutas e respectivas responsabilidades estão sob julgamento nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107). Segundo a acusação, a logística relacionada à importação do entorpecente foi coordenada/geriada por GILMAR PINHEIRO FEITOZA, sob os ordens de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (estes dois, membros do GRUPO SÃO PAULO), tendo o auxílio direto dos ora denunciados, integrantes do Núcleo Corumbá/MS. FATO 5 Trata-se da prisão em flagrante de DANIEL LISBOA DE SOUZA, ocorrida no dia 16/12/2015, o qual dirigia o veículo caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269, e semirreboque tipo graneleiro de placa FKC 7782, quando foi abordado por policiais no Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, ocasião na qual foram encontrados 333 kg de cocaína, os quais estavam acondicionados em compartimento oculto do veículo e destinado à quinta roda do referido caminhão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL pertencia à organização criminosa de que fazem parte todos os denunciados nos presentes autos, além de todos aqueles que integram o denominado GRUPO SÃO PAULO (em relação a estes últimos, as condutas e respectivas responsabilidades estão sob julgamento nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107). Segundo a acusação, a logística relacionada à importação do entorpecente foi coordenada/geriada por GILMAR PINHEIRO FEITOZA, sob os ordens de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (estes dois, membros do GRUPO SÃO PAULO), tendo o auxílio direto dos ora denunciados, integrantes do Núcleo Corumbá/MS. FATO 6 Trata-se da prisão em flagrante do boliviano RICHARD SOMOZA GOMEZ, ocorrida no dia 30/01/2016, o qual foi abordado por policiais na cidade de Presidente Prudente/SP, conduzindo o ônibus da empresa boliviana Cruza, ocasião na qual, após vistoria, foi encontrada em sua bolsa de viagem a quantia de US 160.150,00 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta dólares americanos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa que o dinheiro apreendido seria para a futura compra de cocaína, conforme tratativas de GILMAR, que proscedia segundo ordens de ALEJANDRO, com integrantes do denominado Núcleo Corumbá. Ao cabo da descrição fática, o órgão ministerial arrolou duas testemunhas (ALEXANDRE DE SOUZA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS). A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 40/51). Fls. 52/53: mídias contendo os volumes I a XIII do Inquérito Policial 34/2015. Fls. 57/59: juntada de procurações e substabelecimentos. Fl. 94: indeferimento, pelo Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, do pedido de liminar no HC n. 0013478-94.2016.4.03.0000/SP, impetrado em favor de MARCIO LUCIANO (fls. 94/98). Todos os acusados, à exceção de RICHARD SOMOZA GOMEZ, que teve o processo desmembrado com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 410/411, foram citados e ofereceram suas respectivas respostas escritas à acusação, a saber: (a) ADELTON CÂNDIDO DA SILVA, citado às fls. 221/222, respondeu à acusação às fls. 149/154; (b) SIMÃO OZEAS GOMES, citado às fls. 223/224, ofertou sua resposta escrita às fls. 303/312; (c) MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, citado às fls. 225/226, respondeu às fls. 155/175; (d) CARLOS ROBERTO DA SILVA, citado às fls. 257/259, apresentou defesa escrita às fls. 281/302; (e) DANIEL LISBOA DE SOUZA, citado às fls. 257/259, respondeu à denúncia às fls. 329/345. A defesa de ADELTON CÂNDIDO DA SILVA (fls. 149/154) alegou, em preliminar, vício na coleta de seu depoimento perante a autoridade policial, aduzindo que fora prestado sob tortura física e moral e sem a presença de advogado, razão por que não poderia servir como prova. Quanto ao mérito, arguiu, ainda, que não ficou comprovada a materialidade para sua condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, nem qualquer indício de que as drogas apreendidas nas diversas apreensões relatadas na denúncia lhe pertencessem. Finalmente, aduziu que as degravações dos diálogos interceptados não traduzem verdadeira real, pois se referem a partes de conversas retiradas de seu contexto, repletas de conjecturas e ilações. Arrolou uma testemunha, residente e domiciliada em Araçatuba/SP (Frederico Franco Rezende - fl. 154). A defesa de MARCIO LUCIANO NEVES SOARES (fls. 155/175) alegou, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica que instruiu a investigação dos autos com fundamento no excesso de prazo, na origem anônima da denúncia que resultou na presente investigação e na teoria da interceptação de prospecção. Aduziu, ainda em preliminar, a inépcia da inicial por descrever o fato de forma genérica, ou seja, sem qualquer respaldo fático. No tocante ao mérito, verberou que não há provas que o vinculem ao entorpecente apreendido na posse de DANIEL LISBOA DE SOUZA, nem qualquer áudio, anterior à apreensão (16/12/2015), em que tenha sido citado. Rebateu a alegação ministerial de que estaria em Corumbá/MS auxiliando DANIEL, uma vez que no período encontrava-se preso, bem como quanto à sua participação na remessa de dinheiro por intermédio de RICHARD SOMOZA GOMEZ. Alegou que nada de ilícito foi encontrado em sua residência durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão, não havendo qualquer sinal de exuberância econômica que levasse a concluir pela sua participação em organização criminosa. Finalmente, pugnou pelo não recebimento da denúncia em face da ausência de elementos constitutivos do tipo e das circunstâncias que o individualizam, defendendo que não foi comprovada nenhuma conduta sua que pudesse ser tipificada como tráfico de entorpecentes ou de associação ao tráfico. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e requereu diligência (fl. 175 - percia para reconhecimento de voz nas gravações dos índices 44377846, 44796710, 44821770, 44818544 e 44073291). Já a defesa de CARLOS ROBERTO DA SILVA (fls. 281/302), praticamente idêntica à defesa de MARCIO LUCIANO, alegou, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica que instruiu a investigação dos autos com fundamento no excesso de prazo, na origem anônima da denúncia que resultou na presente investigação e na teoria da interceptação de prospecção. Aduziu, ainda em preliminar, a inépcia da inicial por descrever o fato de forma genérica, isto é, sem qualquer respaldo fático. Relativamente ao mérito, acrescentou que não há nexos causal que o vincule aos fatos investigados, mas tão somente especulações extraídas de interceptações legais. Finalmente, pugnou pelo não recebimento da denúncia em face ausência de elementos constitutivos do tipo e das circunstâncias que o individualizam, suscitando que não ficou comprovada nenhuma conduta sua que pudesse ser tipificada como tráfico de entorpecentes ou de associação ao tráfico. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e requereu diligências (fl. 302 - percia para reconhecimento de voz nas gravações dos índices 37782949 e 37855891). Por sua vez, a defesa de SIMÃO OZEAS GOMES (fls. 303/312) alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas por excesso de prazo nas suas prorrogações. No mérito, aduziu sobre a ocorrência de bis in idem, tendo em vista a imputação de dois crimes em face de apenas um contexto fático. Alegou, ainda, a inocência do réu, cuja comprovação se dará ao final da instrução. Arrolou três testemunhas (Clemilson Pereira Medina, Joaquina Medeiros Pereira e Estefane Viviane Milani Gomes). Finalmente, a defesa de DANIEL LISBOA DE SOUZA (329/345) arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por considerá-la imprecisa, eis que deixou de pormenorizar a participação do réu nos fatos delituosos, imputando-lhes condutas sem qualquer respaldo fático, ou seja, com base em suposições e conclusões subjetivas acerca das interceptações legais. Pugnou, ainda, pela nulidade das interceptações telefônicas por não observação às formalidades legais, bem como por excesso de prazo. No mérito, alegou a ocorrência de bis in idem em virtude da imputação ao réu de dois delitos com base em um só fato. Destacou não ter havido nenhuma associação criminosa que envolvesse o réu, pois este nunca praticou referida atividade, tampouco conhecia os interlocutores. Rebateu, outrossim, a alegação de transnacionalidade do tráfico por ausência de provas, cuja circunstância teria sido aventada pela acusação com base apenas em suposições quanto à origem estrangeira do entorpecente. Ainda no mérito, alegou a inocência do réu, obtendo que ele nunca participou de qualquer organização criminosa, desconhecendo, inclusive, os envolvidos. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 346/349, este Juízo, não observando a presença de nenhuma das hipóteses conducentes à absolvição sumária dos réus, analisou e afastou todas as preliminares arguidas pelas Defesas dos réus. Os pedidos de fls. 175 e 302, deduzidos pelas defesas de MARCIO LUCIANO e CARLOS ROBERTO, para que fossem perdidas as interceptações telefônicas, foram deferidos, bem assim os requerimentos para oitiva de testemunhas arroladas. Finalmente, considerando o deferimento do pedido para alienação antecipada do veículo Ford Ranger, cuja constatação e avaliação já se encontravam encartadas à fl. 212, a fim de evitar tumulto processual destes autos, foi determinada a formação de autos apartados para essa finalidade, extraindo-se as cópias necessárias para sua autuação. Juntada de documentos relativos a processos em trâmite perante a Justiça Estadual de Regente Feijó/SP (fls. 185/201). Juntada de laudo de constatação e avaliação do veículo camionete, Ford, Ranger XLT 24 D, preta, ano 1998/1999 - fl. 212. Juntada de laudo pericial nº 678/2016 - SETEC/SR/MS, referente ao veículo camionete, Ford, Ranger XLT 24 D, preta, ano 1998/1999 - fl. 214/218. Juntada de laudos periciais nº 2283/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (informática) (fls. 228/232); nº 2453/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (informática) (fls. 233/237); nº 2468/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (informática) (fls. 238/242). Juntada de Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 34/2015 - DPF/ARU/SP - fls. 243/249, 250/251, 252/253, 254. Decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Habeas Corpus nº 374.541/SP, paciente MARCIO LUCIANO, indeferindo o pedido liminar - fl. 315. Juntada de laudo pericial nº 1257/2016 - SETEC/SR/PP/MS, referente ao veículo Polo 1.6, Volkswagen, ano 2012/2013, placa NRY 4436 - fls. 385/390. Em audiência realizada no dia 08/02/2017 (fls. 409/413 e mídia de fl. 414), procedeu-se à inquirição das testemunhas ALEXANDRE DE SOUZA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram arroladas pelo MPF e pelas defesas de CARLOS e MARCIO LUCIANO. Deliberou-se, na mesma oportunidade, pela existência da testemunha arrolada à fl. 154 (Frederico Franco Rezende), pelo cancelamento da pericia de voz em relação ao corréu CARLOS, bem como foram fixados honorários dos defensores dativos, tendo em vista da constituição de advogada pelos corréus CARLOS e DANIEL. Pedido de liberdade provisória de ADELTON (fl. 415), sobre o qual o MPF se manifestou às fls. 432/433. O pleito foi indeferido, conforme decisão de fls. 435/436. Juntada de mídia digital contendo o depoimento prestado por MARCIO LUCIANO na audiência de custódia, para realização de pericia para reconhecimento de voz nos áudios interceptados, conforme solicitado por sua defesa (fls. 448/449). Em audiência realizada em 24/03/2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de SIMÃO, a saber, ESTEFANE VIVIANE MILANI, CLEMILSON PEREIRA MEDIA e JOAQUINA MEDEIROS PEREIRA (fls. 458/459 e mídia de fl. 460 - testemunhas meramente abonatórias). Decisão de fl. 477, para que fosse oficiado aos Juízos Estaduais de Regente Feijó/SP e Teodoro Sampaio/SP, no sentido de remeterem para este Juízo peças processuais dos processos que tramitam em desfavor de CARLOS (FATO 1) e DANIEL (FATO 5). Juntada de documentos de processo em Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP (feito n. 0003829-29.2015.8.26.627) - fls. 513/541. Em seguida, no dia 10/04/2017, foram interrogados os réus CARLOS, DANIEL, MARCIO LUCIANO, ADELTON e SIMÃO, conforme Termo de Audiência n. 12/2017, encartado às fls. 545/546. Todos os depoimentos foram gravados na mídia de fl. 547. Na fase do artigo 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, visando a obtenção de um CD ou mídia que contivessem áudios ou mensagens de texto com autoidentificação ou identificação de familiares dos corréus MARCIO LUCIANO e SIMÃO OZEAS, relativos a cada um dos números de telefone a eles atribuídos, por amostragem, pedindo este que foi deferido. Por parte das defesas dos corréus CARLOS, DANIEL, MARCIO LUCIANO e ADELTON, nada foi postulado na fase do art. 402 do CPP. Atendendo ao pedido da defesa do corréu SIMÃO, este Juízo deferiu prazo de 15 dias para apresentação de documentos médicos. Ofício nº 497/2017 - RE 0005/2017-4 DPF/ARU/SP, da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, requerendo dilação de prazo para realização de pericia de voz de MARCIO LUCIANO (fl. 555). O MPF se manifestou à fl. 561. Petição da defesa de SIMÃO, informando que não serão juntados documentos médicos em nome do referido corréu, haja vista que tais exames foram extraviados - fl. 557. Decisão deferindo dilação de prazo para a conclusão do laudo pericial para reconhecimento de voz do corréu MARCIO LUCIANO (fl. 562). Juntada de documentos de processo em trâmite na Justiça Estadual de Regente Feijó/SP (feito n. 0001725-78.2015.8.26.0493), relacionado ao corréu CARLOS (FATO 1) - fls. 565/596. Petição da defesa de MARCIO LUCIANO, desistindo da prova pericial para reconhecimento de voz, pleiteada em sede de defesa preliminar (fl. 601). Deferimento do pedido (fl. 602). Juntada de mídia e documentos, pela Polícia Federal, atendendo à diligência requerida pelo MPF e autorizada por este Juízo (mídia de fl. 623 e documentos de fls. 609/622). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 627/641) requereu a procedência da pretensão penal condenatória para: (i) condenar ADELTON, SIMÃO e MARCIO LUCIANO pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, incisos I e V, da Lei Federal n. 11.343/2006, e (ii) condenar CARLOS e DANIEL pela prática do crime previsto no artigo 35, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Juntada de mídia do depoimento das testemunhas GILBERTO e NELSON, bem como do interrogatório de CARLOS nos autos do processo 0001725-78.2015.8.26.0493, que tramita perante a Justiça Estadual de Regente Feijó/SP. A defesa de MARCIO LUCIANO NEVES SOARES apresentou suas alegações finais (fls. 651/673) reiterando, em preliminar, as teses de nulidade das

interceptações e de inépcia da denúncia, irrisignações estas já afastadas por este Juízo às fls. 346/349. No mérito, esclarece que os telefones (67) 92742097 e (67) 32264151 são os únicos que pertenciam a MÁRCIO e que foram localizados em sua residência, sendo que as transcrições juntadas aos autos pela Autoridade Policial, a pedido do MPF, revelam apenas conversas familiares e cotidianas. Quanto às outras linhas telefônicas a ele atribuídas pela Autoridade Policial, MÁRCIO desconhece-as. Quanto aos FATOS 5 e 6, apontados na denúncia, a defesa nega a participação do referido corréu. Negou, outrossim, que MÁRCIO faça ou tenha feito parte de um grupo de pessoas, denominado pela acusação como Núcleo Corumbá/MS. Já a defesa conjunta dos corréus CARLOS ROBERTO DA SILVA e DANIEL LISBOA DE SOUZA (fls. 674/692) arguiu, em preliminar, a nulidade das provas oriundas da interceptação telefônica, tese esta já afastada por este Juízo na decisão de fls. 346/349. No mérito, alega que os dois não fazem parte de uma associação ao tráfico, pois foram presos fazendo único frete ilícito com drogas. Juntou documentos (fls. 693/703) no intuito de demonstrar que os corréus sempre exerceram a profissão de motorista legalmente. Requer, ainda, em caso de condenação, a não incidência das causas de aumento de pena da transnacionalidade e da interestadualidade do ilícito, previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 674/692 e documentos de fls. 693/703). A defesa de ADELTON CANDIDO DA SILVA apresentou suas alegações finais (fls. 706/726) arguindo, em preliminar, a nulidade das interceptações telefônicas, pois, no seu entender, as investigações foram iniciadas com base em denúncia anônima (colaborador eventual) e as interceptações telefônicas foram indevidamente decretadas e prorrogadas, eis que fundamentadas em decisões genéricas desprovidas de qualquer início material da ocorrência de crimes, tenses estas já rejeitadas por este Juízo na decisão de fls. 346/349. No mérito, alega a inexistência de provas ou indícios de prova do envolvimento de ADELTON no crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 706/726). Finalmente, a defesa de SIMÃO OZEAS GOMES apresentou suas alegações finais (fls. 727/746) alegando, em preliminar, a nulidade da prova de interceptação telefônica em face das suas sucessivas prorrogatórias, as quais teriam ultrapassado o prazo máximo previsto em lei de 30 dias, tese esta já afastada por este Juízo na decisão de fls. 346/349. No mérito, arguiu que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado na peça acusatória, ou seja, que SIMÃO fazia parte de uma associação para o tráfico de drogas e muito menos que ele participou dos FATOS 1 e 5, que resultaram na apreensão de 227 kg e 333 kg de cocaína, respectivamente. Pede, outrossim, caso haja condenação, que não incida o artigo 35 da Lei n. 11.343/06 (associação) com o artigo 2º da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa), por se tratar de hipótese vedada de bis in idem, suscitando a necessidade de o acusado ser absolvido desta última imputação (fls. 727/746). O julgamento foi convertido em diligências para juntada de documentos relativos aos corréus MÁRCIO LUCIANO, SIMÃO e CARLOS (fl. 747). Juntada da sentença condenatória de CARLOS no processo nº 0001725-78.2015.8.26.0493, proferida pela Justiça Estadual em Regente Feijó/SP (fls. 774/780). Por fim, os autos retornaram à conclusão para sentença (fl. 781). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.DECIDO.I. DAS PRELIMINARES processo foi conduzido com observância restrita do princípio do devido processo legal e seus consectários, em especial os de ampla defesa e do contraditório.As preliminares arguidas pelas partes Réis nas alegações finais supramencionadas foram, em sua maioria, afastadas na decisão de fls. 346/349.Malgrado a defesa de todos os corréus tenha reiterado, com pequenos adendos, as mesmas defesas processuais em suas respectivas manifestações finais (fls. 651/673 - MÁRCIO LUCIANO; fls. 674/692 - CARLOS e DANIEL; fls. 706/726 - ADELTON; e fls. 727/746 - SIMÃO), mantenho, na íntegra, o que foi decidido às fls. 346/349, sendo desnecessário reanalisar em profundidade tais pontos, haja vista que são exatamente os mesmos outrora apreciados por este Juízo.Sem prejuízo, passo a fazer alguns esclarecimentos.1.1. REGULARIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA De plano, vale repisar que não se sustenta a tese de ilegalidade das interceptações telefônicas por falta de necessidade e urgência da medida e por não comprovação do teor da denúncia anônima que a precedeu.Com efeito, depreende-se da Portaria do Delegado de Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial n. 0034/2015 em 30/03/2015 (mídia de fl. 52, Volume I, fl. 02), que a Unidade de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP tomou conhecimento, por meio de uma denúncia anônima, de que pessoas residentes nas cidades de Araçatuba/SP e Guararapes/SP estariam envolvidas em um grande esquema de tráfico internacional de drogas. Esta denúncia anônima foi documentada na Informação Policial n. 10/2015, de 17/01/2015, a qual está encartada às fls. 12/16 dos autos da Interceptação Telefônica (feito n. 0000847-67.2015.4.03.6107 - apenso ao IP 34/2015). A Informação Policial n. 10/2015, conforme sobredito, é de 17/01/2015, ou seja, anterior à instauração do Inquérito Policial n. 34/2015, que é de 30/03/2015. Dela se extrai, em suma, que RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, morador da cidade de Araçatuba/SP, estaria atuando na aquisição de veículos para o transporte da droga, bem como na cooptação de motoristas para a realização do transporte da droga. Além disso, consta da Informação que o grupo do qual RICARDO faria parte já teria arrematado alguns motoristas que aceitaram transportar o entorpecente, sendo RONALDO GAZOLA, morador da cidade de Guararapes/SP, um deles (fl. 13 dos autos n. 0000847-61.2015.4.03.6107), o qual já teria, inclusive, indicado ao grupo criminoso um caminhão para ser comprado e utilizado no transporte do entorpecente (um caminhão da marca Volvo, ano 2006, cor branco, além de uma carreta do ano 2014).Esse conjunto (caminhão e carreta) já teria recebido um compartimento para transportar, de modo oculto, até 300 kg de droga, compartimento este que consistiria em um fundo falso construído na quinta roda.A vista desses e de outros dados constantes da Informação Policial n. 10/2015, o Delegado de Polícia Federal, em 17/03/2015, determinou que investigações preliminares fossem realizadas a partir de trabalho de campo e de pesquisas em bancos de dados disponíveis, visando subsidiar EVENTUAL e FUTURA instauração de inquérito policial (fl. 12-v dos autos n. 0000847-61.2015.4.03.6107). Foi aí que agentes de polícia federal, a partir de investigações informais, fizeram os primeiros levantamentos e constataram a veracidade do teor daquela denúncia inqualificada, consoante se extrai da Informação n. 11/2015, de 27/03/2015 (fls. 17/33).Com efeito, o caminhão Volvo, de cor branco, ano 2006, placas CNR 7268, e a carreta SR/Noma, de cor prata, ano 2014, placas FKC-7782, foram vistos e fotografados enquanto estacionados na frente da residência do motorista RONALDO GAZOLA (fls. 17/19 dos autos n. 0000847-61.2015.4.03.6107).Nesse ponto, um parentese se faz necessário para o seguinte esclarecimento: em que pese o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tenha, desde a denúncia, se referido ao caminhão-trator Volvo com equívoco na numeração de sua placa, utilizando CNR-7269 em vez de CNR-7268, isso, por si só, não altera a verdade dos fatos. Trata-se de simples erro material que não influi na apuração dos ilícitos narrados na denúncia, já que o caminhão-trator Volvo FM 12, com placa CNR-7268 (esta, com final 8, é a combinação correta), foi fotografado na frente da residência de RONALDO GAZOLA (fls. 17/19 dos autos da interceptação telefônica n. 0000847-67.2015.4.03.6107) e posteriormente apreendido enquanto era utilizado como meio de transporte de 333 kg de cocaína (auto de apresentação e apreensão n. 211/2015 - fls. 522/523 - FATO 5).Pois bem. Descobriu-se, a partir de pesquisas em bancos de dados, que RICARDO HENRIQUE, que já possuía passagens criminais por tráfico de entorpecentes e furto (fl. 25 dos autos 0000847-61.2015.4.03.6107), estava desempregado há mais de 20 anos (fl. 23 dos autos 0000847-61.2015.4.03.6107) e que sua genitora, a Sr. MARIA INÊS DA SILVA SOUZA, malgrado não possuir Carteira Nacional de Habilitação, possuía dois veículos cadastrados em seu nome (uma motocicleta HONDA/CBX 200 e um automóvel TOYOTA/Corolla GLI) (fl. 26 dos autos 0000847-61.2015.4.03.6107).Diante da confirmação das primeiras informações, consoante retratado pelos agentes de polícia federal na Informação n. 11/2015, de 27/03/2015, a digna autoridade policial, em 30/03/2015, instaurou, mediante Portaria, o Inquérito Policial n. 34/2015, que foi distribuído neste Juízo sob o n. 0000842-45.2015.4.03.6107.Paralelamente, em observância ao quanto disposto no artigo 8º da Lei Federal n. 9.296/96, segundo o qual a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, a digna autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico de RONALDO GAZOLA e RICARDO, além de pessoas próximas a eles e que também haviam sido levadas em consideração nas investigações informais. Estes autos de interceptação, apensados hoje ao IP n. 34/2015 (feito n. 0000842-45.2015.4.03.6107), receberam o registro n. 0000847-67.2015.4.03.6107.Como se observa, a denúncia anônima, recebida pela Polícia Federal antes mesmo da sua documentação na Informação Policial n. 10/2015, não deu origem ao Inquérito Policial n. 34/2015, tampouco à interceptação telefônica. Tais procedimentos investigatórios foram precedidos da necessária investigação preliminar informal, baseada em diligências de campo e em pesquisas em bancos de dados disponíveis à autoridade policial.Longe de configurar qualquer nulidade, o trabalho de investigação da Polícia Federal foi permeado dos cuidados necessários para que nenhuma irregularidade fosse cometida, tendo a autoridade policial representado pela quebra do sigilo telefônico e pela interceptação de terminais telefônicos apenas depois de certificar a veracidade da denúncia anônima - cujo denunciante ou colaborador eventual, conforme se prefera, não precisa ser identificado nos autos, até mesmo para salvaguarda da sua vida e integridade física; afinal, as primeiras informações por ele passadas foram confirmadas pelas investigações informais preliminares que antecederam a interceptação telefônica, de forma que só se poderia pensar na necessidade de juntada aos autos dos seus dados de qualificação caso suas informações não tivessem passado pelo crivo da veracidade. Procedeu a digna autoridade policial, portanto, de modo correto, segundo, inclusive, ensinamento doutrinário assim defendido por RENATO BRASILEIRO DE LIMA (In Manual de processo penal. Vol. Único. 5ª Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2017, p. 131):8.2. Notitia criminis inqualificada - Muito se discute quanto à possibilidade de um inquérito policial ter início a partir de uma notitia criminis inqualificada, vulgarmente conhecida como denúncia anônima (v.g., disque-denúncia). Não se pode negar a grande importância da denúncia anônima no combate à criminalidade. Porém, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal estabelece que é vedado o anonimato (CF, art. 5º, IV). Como, então, conciliar-se a denúncia anônima com a vedação do anonimato? Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas. Recomenda-se, pois, que a autoridade policial, antes de proceder à instauração formal do inquérito policial, realize uma investigação preliminar a fim de constatar a plausibilidade da denúncia anônima. Afigura-se impossível a instauração de procedimento criminal baseado única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal. Na dicção da Suprema Corte, a instauração de procedimento criminal originada apenas em documento apócrifo seria contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato. Diante da necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, o acolhimento da delação anônima permitiria a prática do denunciamento inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, assim como eventual responsabilização criminal pelo delito de denúncia caluniosa (CP, art. 339), o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF. Em síntese, pode-se dizer que a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas, a partir dela, pode a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.As investigações de campo e as pesquisas em bancos de dados disponíveis à autoridade policial serviram, a um só tempo, para demonstrar a veracidade do teor da denúncia apócrifa e para, uma vez esgotadas tais investigações e pesquisas informais, revelar a imprescindibilidade da adoção das medidas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo telefônico. Sim, pois, se se tratava de um grupo criminoso dedicado à importação de entorpecentes para o Brasil, os envolvidos residentes em Guararapes/SP e Araçatuba/SP possivelmente mantinham contato telefônico com fornecedores localizados na região de fronteira. Além disso, se RICARDO não possuía trabalho registrado há mais de 20 anos e sua genitora, que nem CNH possuía, tinha dois veículos registrados em seu nome, muito possivelmente ele estaria sendo financiado por outros nas atividades de compra de caminhões e cooptação de motoristas.Os fortes indícios do envolvimento de outras pessoas além daquelas mencionadas na Informação Policial n. 10/2015 e o forte poder econômico revelado pelo grupo - haja vista que não é qualquer grupo criminoso que compra caminhões para o transporte de toneladas de drogas - demonstraram a imprescindibilidade da adoção das medidas de investigação consistentes na interceptação telefônica e na quebra de sigilo telefônico, ao passo que a urgência exsurtiu da constatação de que o grupo estava em plena atividade, fazendo-se necessário o seu imediato desmantelamento.Sendo assim, não há que se falar, também por este viés - para além daqueles outros já considerados na decisão de fls. 346/349 -, em nulidade da prova angariada por meio da interceptação telefônica e da quebra de sigilo telefônico. Afinal, (i) antes da decretação da medida extrema houve prévia e informal investigação, por meio da qual (ii) se aferiu a veracidade das informações transmitidas pelo denunciante anônimo e (iii) se logrou colher os primeiros e fortes indícios da prática delitosa anunciada, (iv) donde não se poder admitir que a interceptação foi deflagrada unicamente em face da constatação de que alguns investigados já possuíam antecedentes criminais ou (v) que ela possuía natureza prospectiva ou pré-delitual. Ademais, o extenso âmbito de atuação do grupo criminoso, que contava inclusive com fornecedores residentes em região de fronteira, (vi) tomou imprescindível a adoção da interceptação telefônica pela autoridade policial, tendo tudo isto constatado da primeira decisão deste Juízo que a autorizou, motivo pelo qual (vi) não se pode falar em decisão genérica e carente de fundamentação.De outro lado, conforme este Juízo já fez constar na decisão de fls. 346/349, a leitura que se deve fazer do artigo 5º da Lei Federal n. 9.296/96 (Art. 5 A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.) não é a de que a interceptação só pode ser prorrogada uma vez, mas a de que a medida pode ser prorrogada, sempre por decisão fundamentada e por prazo nunca superior a 15 dias, sempre que comprovada a sua indispensabilidade (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58558 - 0005828-19.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017), conforme, inclusive, ocorrido na espécie em apreço. Por fim, levando-se em conta a finalidade última da interceptação telefônica, que é, longe de devassar a vida privada dos interlocutores, a de colher elementos de prova acerca da materialidade delitiva e respectiva autoria, não se faz necessária a transcrição integral de todos os diálogos gravados, sendo aqueles indispensáveis à formação da futura da opinio delicti do autor da ação penal. Portanto, incabível a arguição de nulidade das provas só pelo fato de não terem sido transcritos todos os diálogos gravados, a teor, inclusive, da melhor interpretação que a jurisprudência tem realizado do 1º do artigo 6º da Lei Federal n. 9.296/96, segundo a qual a transcrição deve se resumir aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa sub iudice (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58558 - 0005828-19.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017).A propósito, foi justamente a importância do diálogo gravado, que versava, entre outros temas, sobre o pagamento de comissão pela venda de um caminhão, que justificou a transcrição e a vinda aos autos de uma conversa estabelecida entre um dos investigados, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, e sua advogada Camila (índice 36727309).RICARDO utilizou o terminal interceptado e registrado no nome da sua mãe (n. 18-3608-1973, de Maria Inês) e tratou com sua advogada sobre um processo no qual ele estava sendo citado como responsável por ter passado o número da sua conta bancária para que pudesse ser feito o pagamento referente à comissão sobre a compra de um caminhão (fl. 104 dos autos da interceptação telefônica n. 0000847-67.2015.4.03.6107). Como RICARDO estava entre os investigados e como sobre ele recaía a acusação de ser o responsável, entre outras funções, pela compra de caminhões a serem utilizados nos transportes de entorpecente, a conversa com sua advogada, que versou, entre outros assuntos, sobre comissão pela venda de um caminhão, teve de vir aos autos.Daí, porém, não se extrai nenhuma ilegalidade, consoante pretendido pela defesa técnica de MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES. A uma, porque o terminal telefônico interceptado era aquele que foi utilizado por RICARDO, e não de sua advogada. A duas, porque todo e qualquer diálogo estabelecido por meio daquele terminal interceptado e que pudesse servir à elucidação dos fatos investigados (na hipótese, a compra de caminhões por RICARDO) deveria, como foi, ser transcrito e trazido aos autos, pouco importando o papel exercido pelo outro interlocutor ou se detentor ou não de prerrogativas funcionais, já que estas não servem como manto para ocultação de atividades ilícitas.1.2. REGULARIDADE DO DEPOIMENTO INQUISITORIAL PRESTADO POR ADELTON CANDIDO DA SILVAExtraí-se do Auto de Qualificação e Interrogatório de ADELTON CANDIDO DA SILVA, encartado às fls. 1332/1336 dos autos n. 0000842-45.2015.4.03.6107 (copiado nas mídias de fls. 52/53), que o interrogatório foi realizado pela autoridade policial sem que o interrogando estivesse acompanhado por advogado.Iso, por si só, não macula o ato, pois a presença de advogado durante a realização do ato em comento é meramente facultativa, eis que ao inquérito policial não se aplicam as garantias do contraditório e da ampla defesa.Não havendo nos autos provas de que a autoridade policial tenha embarcado a intenção do investigado de fazer-se acompanhar por defensor técnico, não existem razões para o acolhimento do pedido de nulidade da prova inquirida.Ademais, não procede a grave acusação, feita pela defesa de ADELTON CÂNDIDO, divorciada de qualquer elemento de prova que possa alcecar-la ainda que minimamente, de que o acusado ADELTON prestou seu interrogatório à autoridade policial sob tortura física e mental. A uma, porque o acusado não respondeu afirmativamente a toda e qualquer questão que lhe fora realizada, donde se denota que houve liberdade nas respostas; a duas, porque o acusado disse não conhecer todos os envolvidos na investigação, algo inconcebível de se admitir caso a autoridade policial tivesse realmente o torturado com o intuito de comprometé-lo mais e mais com suas respostas; a três, porque o Exame de Corpo de Delito notícia que ADELTON não possuía lesões (fl. 1340 dos autos n. 0000842-45.2015.4.03.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53).Sem prejuízo da ausência de lesões corporais

ou de sinais de tortura, este Juízo, por ocasião da audiência de custódia do acusado ADELTON, determinou, diante dos relatos que ele fez (situação de vexame no momento em que foi algemado e morte do seu cachorro de estimação), a extração de cópias do Termo e do vídeo da audiência para remetê-los ao Juízo Federal em Corumbá/MS - local onde se deu a prisão do acusado -, visando apurar eventuais responsabilidades. Desse modo, após o pedido da defesa técnica e mantendo nos autos, como peça de informação, o Termo do Interrogatório inquisitorial do acusado ADELTON. Enfrentadas, portanto, as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2. DA DENOMINADA OPERAÇÃO QUINTA RODA A investigação da Polícia Federal é oriunda da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, datada de 17/01/2015, por meio da qual foi noticiada a provável existência de uma organização criminosa que atuava na região de Araçatuba/SP, a qual seria constituída para o fim específico de promover o tráfico internacional de entorpecentes, com poderio econômico e estrutura logística capaz de articular a intermediação de grandes quantidades de droga no território nacional. Segundo consta da Informação Policial nº 10/2015-UIP/DPR/ARU, o principal articulador da organização criminosa seria RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, morador da cidade de Araçatuba/SP, o qual atuava na aquisição de veículos para o transporte da droga, bem como na cooptação de motoristas para a realização do serviço. E de acordo com o informado, a Organização Criminosa já teria arrematado alguns motoristas que aceitaram transportar o entorpecente, sendo um deles RONALDO GAZOLA, residente em Guararapes/SP, cidade que se insere no raio de competência da Subseção deste Juízo. Com os indícios de que a suposta organização criminosa atuava em Araçatuba/SP e região, e já identificados dois alvos para investigação criminal (RICARDO e RONALDO), no dia 07/04/2015, após manifestação favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi autorizado por este Juízo o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicação telefônica, para fins de investigação criminal, de telefones indicados pela Autoridade Policial. Tais interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo, foram realizadas pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP e sua equipe, com supedâneo na Lei nº 9.296/96 e na Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram deferidas de forma fundamentada, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, várias prorrogações das interceptações telefônicas, com base na análise dos áudios e mensagens interceptadas, medida que resultou na apreensão de aproximadamente 560 quilos de cocaína e 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de maconha, além de um fuzil 5.56, uma pistola 9 mm e US\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares). Com as prorrogações das interceptações, o que parecia ser uma organização criminosa atuando em Araçatuba/SP e região revelou-se algo muito mais abrangente, envolvendo dois países estrangeiros (Paraguai e Bolívia) e três Estados da Federação (São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul). Apurou-se nas investigações da Polícia Federal a possível existência de uma grande Organização Criminosa que ostentava grande poderio econômico e notável estrutura logística no desenvolvimento de suas atividades criminosas, com várias pessoas envolvidas, a qual, a título de estratégia investigativa, foi separada pela investigação em dois Grupos (São Paulo e Araraquara), considerando a sua localização geográfica e tipo de droga fornecida, os quais possuíam conexão com os denominados Núcleo Corumbá, Núcleo Ponta Porã, Núcleo Coronel Sapucaia e Núcleo Aral Moreira, cidades localizadas perto da fronteira do Brasil com o Paraguai ou Bolívia. No dia 29/03/2016, foi deflagrada a referida Operação Quinta Roda, ocasião em que foram expedidos diversos mandados de prisão preventiva, prisão temporária, de busca e apreensão e pedidos de indisponibilidade de bens. A Polícia Federal apresentou seu Relatório Final às fls. 2951/3215. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas relacionadas nos denominados Grupo São Paulo e Núcleo Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Corumbá e requereu a remessa das investigações, no que se refere às pessoas apontadas como integrantes do Grupo Araraquara e Núcleo Aral Moreira, para a Justiça Federal em Araraquara/SP. Este Juízo recebeu a denúncia às fls. 3391/3402, desmembrando a ação penal em quatro no intuito de evitar transtornos e atrasos na prestação jurisdicional - grupos já apontados acima, no relatório -, e remeteu os autos relativos aos fatos criminosos relacionados às pessoas dos ditos Núcleo Araraquara e Aral Moreira para a Justiça Federal em Araraquara/SP. Enfim, nessa demanda, o que está sendo analisada é a possível conduta ilícita de cinco pessoas, apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Polícia Federal como integrantes do NÚCLEO CORUMBÁ, a saber: ADELTON CANDIDO DA SILVA, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES e SIMÃO OZEAS GOMES são apontados como integrantes do Núcleo Corumbá e responsáveis pela operacionalização da importação de droga de fornecedores localizados na Bolívia e por sua remessa à cidade de São Paulo. Prestavam obediência a GILMAR PINHEIRO FEITOZA, este já processado e condenado em primeira instância nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107 (GRUPO SÃO PAULO), a quem reportavam todas as suas atividades. DANIEL LISBOA DE SOUZA é apontado como motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 16/12/2015 com 333 kg de cocaína (FATO 5 da denúncia). CARLOS ROBERTO DA SILVA é apontado como motorista cooptado pela organização criminosa. Foi preso em flagrante em 03/06/15 com 227 kg de cocaína (FATO 1 da denúncia). RICHARD SOMOZA GOMES é apontado como responsável pelo transporte de valores monetários que seriam entregues a traficantes de drogas da Bolívia para pagamento da remessa de entorpecente para o Brasil. Foi preso em flagrante em 30/01/2016 com US\$ 160.150,00 (FATO 6 da denúncia). Atualmente, o acusado encontra-se foragido, razão pela qual foi desmembrada a ação penal em relação a ele (processo n. 0000791-63.2017.403.6107). A denúncia, portanto, no que se refere ao presente processo (Núcleo Corumbá/MS), está voltada para a apuração das responsabilidades relacionadas a dois crimes, quais sejam, os dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Para que esta sentença seja, tanto quanto possível, mais didática, e no intuito de se aclarar os denominados FATOS 1 e 5 da peça acusatória (dois crimes de tráfico internacional de drogas), passo a analisar, primeiramente, o delito do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação ao tráfico), onde serão consideradas, sempre de modo individualizado, as possíveis condutas ilícitas de cada um dos acusados. Na sequência, analisarei os outros fatos criminosos (FATOS 1, 5 e 6), que culminaram em três prisões em flagrante e na apreensão de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm, além de US\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares americanos), visando, com isso, identificar quais foram as condutas ilícitas de cada um dos corréus inseridos no contexto do denominado Núcleo Corumbá. Vale ressaltar, outrossim, que, em razão do acusado RICHARD SOMOZA GOMES estar foragido e não ter sido possível a sua citação, este Juízo, à fl. 411, decidiu, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, separar o processo em relação a ele para que não houvesse demora na prestação jurisdicional, ainda mais em se tratando de feito que conta com réus presos provisoriamente. 3. DOS FLAGRANTES E SEU PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Extraí-se da denúncia que o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carlião, foi preso em flagrante no dia 03/06/2015, pelo fato de ter sido surpreendido enquanto transportava, no caminhão que dirigia (trator placas DBL 4486 e respectivo semirreboque com placas KEO 9233), a significativa quantidade de 227 kg de cocaína, que estava acondicionada no compartimento oculto destinado à quinta roda do caminhão, além de um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56, e uma pistola israelense, calibre 9 mm. É o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denominou de FATO 1 na peça acusatória. Há também a narrativa da prisão em flagrante do acusado DANIEL LISBOA DE SOUZA, ocorrida no dia 16/12/2015, na ocasião em que ele dirigia um caminhão (trator Volvo/FH12 420, 6x2T, anos 2006/2006, branco, placas CNR 7268 e respectivo semirreboque SR/NOMA SR3E27 CG, anos 2014/2014, cor cinza, placas FKX 7782) carregado com a expressiva quantidade de 333 kg de cocaína, ocorrência esta que foi denominada pela acusação como FATO 5. Quanto ao FATO 6, relativo à apreensão de US\$ 160 mil com RICHARD, em face deste estar foragido, foi determinado por este Juízo o desmembramento do feito, conforme já destacado acima, nada havendo o que deliberar sobre o flagrante ocorrido, que resultou na prisão cautelar do mencionado acusado. Sem prejuízo, as circunstâncias que rodeiam o FATO 6 serão analisadas apenas com o fim de se demonstrar o vínculo existente entre os integrantes do Núcleo Corumbá e a relação entre este e os outros grupos alcançados pela investigação levada a efeito no âmbito da assim chamada Operação Quinta Roda. A despeito da conexão entre os FATOS 1 e 5, tanto que os integrantes do Núcleo Corumbá/MS, denunciados nestes autos, são acusados de associação para o tráfico ou de pertencimento a alguma organização criminosa justamente por terem se envolvido, entre outros fatos, com o fornecimento e o transporte daqueles entorpecentes apreendidos - provenientes da Bolívia e destinados a integrantes do Grupo São Paulo -, não houve tempo hábil à reunião dos processos, na medida em que o Juízo Comum Estadual já profereu, em 21/09/2016, sentença condenatória nos autos nº 0003829-29.2015.826.0627, correspondente ao FATO 5 narrado na peça acusatória, conforme fls. 533/541 (sentença penal condenatória em desfavor de DANIEL LISBOA DE SOUZA) e, relativamente ao FATO 1, há decisão condenatória proferida em desfavor de CARLOS ROBERTO DA SILVA no Juízo Estadual de Regente Feijó/SP, nos autos do processo nº 00017225-78.2015.8.26.0493, conforme fls. 774/780. Em casos tais, incide o entendimento consagrado no Enunciado n. 235 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No tocante aos efeitos da conexão e da continência, RENATO BRASILEIRO DE LIMA (In Manual de processo penal. Volume único, 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pg. 567) ensina o seguinte: "...2. força atrativa (forum attractionis ou vis attractiva): o juízo competente vai trazer para si o processo e julgamento único. Tem-se aí uma hipótese de prorrogação de competência, tornando-se competente o juízo que, em abstrato, não o seria, caso se levasse em consideração o lugar da infração, o domicílio do réu, a natureza da infração e a distribuição. Seu efeito é a sujeição dos acusados ou dos diversos fatos delituosos a um só juízo, a fim de serem julgados por uma única sentença, sem que disso resulte qualquer alteração da natureza das infrações penais cometidas. Em relação à advocatória, dispor o art. 82 do CPP: se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas. Se um dos processos já foi sentenciado, não mais haverá razão para a reunião dos processos, na medida em que o objetivo maior da conexão/continência - simultâneos processos como fator de produção probatória mais eficaz e de se evitar julgamentos conflitantes - não mais será passível de ser atingido. Nessa linha, dispõe a súmula n. 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quando a súmula diz já foi julgado, de modo algum se refere à decisão com trânsito em julgado. Na verdade, quando o art. 82 do CPP diz sentença definitiva, refere-se à decisão de mérito recorrível que comporta apelação, e não à sentença com trânsito em julgado. (...) Vale observar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, deixou de recebê-la em relação aos crimes de tráfico de drogas imputados aos codenunciados CARLOS e DANIEL justamente porque tais crimes já estavam em apuração naqueles autos da Justiça Comum Estadual, evitando, assim, que os réus respondessem duplamente pelo mesmo fato. 4. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006A primeira consideração a ser feita reside na constatação de que, embora se esteja a falar num grande grupo criminoso, dividido em núcleos estratégicos de atuação, cada qual com membros atuando com divisão de tarefas e em respeito a uma hierarquia estabelecida entre eles, a finalidade última dos envolvidos (tráfico ilícito de entorpecentes) afasta a incidência do diploma legislativo que cuida do tema Organização Criminosa (Lei Federal n. 12.850/2013). Conforme escollido de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (In Crimes Federais, 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 1261), São consideradas formas especiais, que afastam a aplicação da lei em comento [Lei 12.850/2013], os grupos criminosos organizados que se dediquem ao tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 35), à prática de genocídio (Lei 2.889/56, art. 2º) e à mística (CP, art. 288-A). Portanto, afastada a incidência da norma penal do artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/2013, não há que se falar em absolvição ou condenação pelo crime de organização criminosa. Afinal, os fatos concretos que, no início da persecução penal, comportavam enquadramento típico ou no artigo 2º da Lei 12.850/2013 ou no artigo 35 da Lei 11.343/2006, serão apreciados, agora, à luz da descrição abstrata contida apenas no artigo 35 da Lei Federal n. 11.343/2006. Logo, apenas aquela primeira descrição abstrata é que foi afastada, não os fatos concretos narrados na inicial. Feito esse esclarecimento, vale observar que as provas colhidas aos autos sob o crivo do contraditório comprovaram, sem sombra de dúvidas, a existência de um grande e orquestrado grupo de criminoso - dividido em núcleos de atuação, alguns deles estrategicamente posicionados em cidades próximas às fronteiras do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, que contam com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, além de mobilidade geográfica e ajuda mútua - voltado à produção e comercialização no território brasileiro de drogas (cocaína e maconha) e armas de fogo. Com efeito, os elementos de informações colhidos pela digna autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 34/2015-DPF/ARU/SP - tais elementos estão reportados nas 265 laudas do Relatório Final do caderno de investigação, que foi juntado às fls. 2.951/3215 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, cuja cópia está contida nas mídias digitais de fls. 52/53 dos presentes autos -, a partir dos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra todos os envolvidos nos autos originários n. 0000842-45.2015.403.6107, de cujo desmembramento resultou o presente processo, que cuida especificamente do denominado NÚCLEO CORUMBÁ/MS, foram categoricamente corroborados perante este Juízo pelas testemunhas arroladas em comum pelas partes (ALEXANDRE e HAMILTON), as quais tiveram direta e fundamental participação nas diligências investigativas e prestaram seus depoimentos sob o compromisso de dizer a verdade. A partir de então, farei a análise de cada um dos envolvidos quanto à descrição típica do artigo 35, da lei nº 11.343/2006. 4.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de associação ao tráfico está demonstrada nos autos pelos três flagrantes ocorridos durante a fase investigativa, que resultaram na apreensão de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína, um fuzil 5.56 e uma pistola 9 mm, além da apreensão de US\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil dólares americanos), narrados na peça acusatória como FATOS 1, 5 e 6.4.2. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõem os artigos 35, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Verifica-se que o crime do art. 35, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 (Associação para o Tráfico) exige que a associação entre os agentes ocorra de forma estável ou em caráter permanente, caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas. No caso dos autos, as provas colhidas, seja na investigação, seja na fase processual, revelam claramente a existência de um vínculo associativo entre os denunciados para o cometimento da traficância, o que será demonstrado a partir de agora, quando da análise da autoria delitiva de cada um dos corréus. No mais, na medida em que os fatos relativos aos crimes de tráfico internacional de drogas (FATOS 1 e 5) forem sendo esclarecidos (bem assim o fato relativo à apreensão de 160 mil dólares americanos - FATO 6), notar-se-á o vínculo estável, permanente e duradouro entre os codenunciados e a formação de uma associação entre eles e outros indivíduos da associação voltada à prática de delitos daquela natureza. A propósito, não ocorre à defesa de SIMÃO OZEAS, MÁRCIO, CARLOS e DANIEL, consoante pretendido por seus defensores técnicos, a circunstância de eles eventualmente não conhecer os demais agentes associados. Isto porque basta à configuração do delito em tela o vínculo associativo entre, no mínimo, dois agentes, sendo certo que o desconhecimento de uns em relação aos outros não interfere na sua consumação, bastando que, diante das circunstâncias fáticas, tenham ciência de que integram a um grupo criminoso voltado à traficância. 4.3. DA AUTORIA DELITIVA 4.3.1. EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS ADELTON CANDIDO DA SILVA, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES e SIMÃO OZEAS GOMES denominado Núcleo Corumbá, pelo fato de estar localizado na divisa do País com a Bolívia, é composto por pessoas que colaboravam com GILMAR PINHEIRO FEITOZA e ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (ambos processados e condenados em primeira instância no processo nº 000842-45.2015.403.6107) no intuito de comercializar cocaína vinda da Bolívia, via Puerto Quijarro. O FATO 1 (apreensão de 227 kg de cocaína que estavam no caminhão conduzido por CARLÃO) e o FATO 5 (apreensão de 333 kg que estavam no caminhão dirigido por DANIEL) contaram com a participação direta de GILMAR e do Núcleo Corumbá, conforme deduzido na peça acusatória e no Relatório Final da Polícia Federal, afirmação esta que será retratada abaixo com riqueza de provas, quando da análise dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes. Quanto ao FATO 6, este será importante para demonstrar à interligação do Grupo São Paulo, via GILMAR, com o Núcleo Corumbá, via MARCIO LUCIANO, no que se refere às negociações de entorpecentes da Bolívia para o Brasil. No que se refere ao FATO 1, há uma conversa entre CARLOS e DANIEL LISBOA DE SOUZA (preso em flagrante no FATO 5), ocorrida no dia 26/05/2015, em que o primeiro diz ao segundo que iria viajar para falar com os caras (indice 377829490). No decorrer das investigações, foi possível constatar que os caras eram exatamente SIMÃO OZEAS GOMES e ADELTON CANDIDO DA SILVA, identificados pela Polícia Federal como integrantes do Núcleo Corumbá. Até esse momento, MARCIO LUCIANO (vulgo Pezão) estava recluso na Penitenciária de Presidente Venceslau II, junto com outros corréus apontados pela acusação como integrantes do Grupo São Paulo, ANDRÉ e ALEJANDRO. No que se refere ao FATO 5, consta que o integrante do núcleo Corumbá, MARCIO LUCIANO NEVES SOARES, vulgo Pezão, logo após obter a liberdade condicional pela Penitenciária II de Presidente Venceslau, local em que se encontra até hoje recolhido, o corréu ANDRÉ, entrou em contato com o irmão deste, chamado RICARDO, apresentando-se como amigo de ANDRÉ, dizendo, ainda, que gostaria de contratar RONALDO GAZOLA, revelando um estreito alinhamento de condutas entre as pessoas integrantes da organização criminosa. Índice : 41610210 Operação : QUINTA RODA Nome do Alvo : MARIA INEZ CASA Fone do Alvo : 1836081973 Localização do Alvo : Fone de Contato :

A71127960717CLocalização do Contato : Data : 22/09/2015Horário : 19:23:07Observações : @@HNI/MARCIO(LUCIANO) X MARIA INEZ R13Transcrição :MARCIO pergunta sobre RICARDO. MARIA INEZ diz que ele não está e pergunta quem que é. MÁRCIO diz que é o amigo dele, o MÁRCIO. MARIA INEZ diz que ele está trabalhando e só amanhã a tarde pode ligar. MÁRCIO diz que é o amigo do irmão dele, o ANDRÉ. MARIA INEZ pergunta se foi ele que ligou a 1 hora. MÁRCIO diz que sim. MARIA INEZ diz que RICARDO ficou a tarde inteira esperando. Que amanhã lá pra 1 hora MÁRCIO pode ligar. MÁRCIO fala para avisá-lo dessa ligação, frisa que é o amigo do ANDRÉ. (fl. 763, verso do RIP 13/2015)Índice :41693913 Operação : QUINTA RODANome do Alvo : MARIA INEZ CASAFone do Alvo : 1836081973Localização do Alvo : Fone de Contato : A71934580455CLocalização do Contato : Data : 26/09/2015Horário : 14:06:54Observações : @@LUCIANO/MARCIO X RICARDO R13Transcrição :MARCIO diz ser amigo do irmão de RICARDO (ANDRÉ), que estava tentando ligar para ele há uns dias. RICARDO diz que viu. MÁRCIO diz que o outro menino que era para ligar para RICARDO não sabe se ele chegou a ligar, o DINDOLA, deu um problema lá com ele, e não sabe se ANDRÉ trocou ideia referente ao contato do GAZOLA. RICARDO diz que ele falou do rapaz lá, que passou um telefone para ele ligar lá para resolver isso daí, mas o telefone está com problema, que pediu para ele entrar em contato e caso o telefone não respondesse era para entrar em contato com ele, só que o aparelho lá estava com problema. RICARDO diz que MÁRCIO precisa deixar um telefone com ele aqui por os dois em contato para resolver isso daí. MÁRCIO diz que ele vai resolver isso daí. RICARDO pede que HNI deixe um telefone com ele. MÁRCIO diz que vai passar. (ao fundo MÁRCIO diz Vê aqui amor, você já habitou aquele seu telefone lá? Dá o número dele pra mim.) MÁRCIO diz que vai dar um número virgem. RICARDO concorda. MÁRCIO não acha e diz que para não acabarem as unidades do cartão (do orellão) ele já liga. (fl. 763, verso do RIP 13/2015 - autos da interceptação telefônica n. 0000842-67.2015.403.6107)Ademais, há outros áudios que corroboram a conexão entre MÁRCIO LUCIANO e o Grupo São Paulo (RICARDO e RONALDO); HNI se identifica como LUCIANO, diz que é referente ao rapaz lá (GAZOLA), que ficou esperando ele ligar e não ligou ainda. RICARDO diz que é o seguinte, que acha que quinta feira agora, que hoje e amanhã não pode conversar com ele, que tem que ver para esse fim de semana resolver, que ele (GAZOLA) já está ciente, que já está atrás do equipamento (caminhão?), que ele vai ligar essa semana porque ele (RICARDO) está em outro canto e não tem como ir lá agora. RICARDO diz que ele (GAZOLA) já está resolvido, que está aguardando agendar a data para eles (LUCIANO e GAZOLA) conversarem, que acredita que eles podem resolver isso na semana que vem. MÁRCIO diz para RICARDO avisar a ele (GAZOLA) para ele ligar naquele número lá. RICARDO diz que já está anotado já. LUCIANO diz para RICARDO avisar a GAZOLA que só está esperando ele para resolverem isso daí agora. RICARDO diz que vai ver se conversa com ele esse final de semana agora, porque até sexta não vai dar, que aí dando um toque para ele no final de semana ele já vai estar ciente para a compra dos equipamentos, e que aí vão ter que agendar um dia para conversarem, que acha que na quinta feira que vem LUCIANO deve ficar mais ou menos atento para descer para cá, embora LUCIANO queira que ele (GAZOLA) fosse até ele. LUCIANO diz que agora ele vai ter que ir para o lugar mais longe, lá onde ele vai buscar (a droga). RICARDO diz que vai passar para ele, mas pede que LUCIANO deixe para semana que vem, que esse semana não vai conseguir ir, mas que ele já está ciente de tudo e só conseguirem agendar a data. LUCIANO diz que semana que vem já não vai estar mais por aqui, que vai estar para lá (local de onde sai a droga, Corumbá?). RICARDO pergunta quando LUCIANO retorna. LUCIANO diz que daqui a uns 7 dias, mais ou menos, que qualquer coisa podem conversar lá também. RICARDO diz que ele (GAZOLA) já está ciente do serviço já, que já ficou de buscar a documentação o material dele, a documentação (droga), que é só registrarem ele para ele começar a trabalhar, que é só isso que está faltando. RICARDO diz que só não vai lá porque está meio enrolado até sexta feira. LUCIANO pergunta quando RICARDO vai lá ver seu irmão (ANDRÉ). RICARDO diz que agora não vai dar, que foi mês passado, que agora tem que ver as datas em que vai poder ir. LUCIANO diz que está bom. RICARDO diz estar meio enrolado, que tem uns compromissos e tem que completá-los. LUCIANO diz que vai ficar esperando e diz para ele (GAZOLA) dar um toque para ele. RICARDO diz que ele (GAZOLA) já está ciente de tudo, é só marcar as datas mesmo, que até sexta feira vai estar complicado para ir lá, que precisava ver um outro rapaz para conversar lá. LUCIANO diz que qualquer coisa marca com ele (GAZOLA) aqui, que paga a passagem dele, que vê certinho para quando ele voltar de viagem daqui a uns 6 dias, 7 dias mais ou menos marca com ele lá no 011 (SP). RICARDO pergunta se no outro fim de semana LUCIANO vai estar aí (SP). LUCIANO confirma. RICARDO diz que vai fazer o seguinte, que esse fim de semana já deixa ele ciente já, já passa o telefone, que aí já marcam para semana que vem para desenrolarem e começarem a trabalhar. LUCIANO diz para RICARDO falar para ele que dia 7. RICARDO diz que avisa. LUCIANO diz que lá na região do 011, que já paga a passagem dele. RICARDO diz que passa para ele. (Índice 41752873 - fl. 764 do RIP 13/2015 - autos da interceptação telefônica n. 0000842-67.2015.403.6107)Outro fato importante decorrente da investigação foi a constatação de que o caminhão apreendido no flagrante que resultou na prisão de DANIEL LISBOA DE SOUZA, no dia 16/12/2015 (FATO 5), era exatamente o mesmo veículo que estava na frente da casa de RONALDO GAZOLA no início das investigações (foto de fl. 2953 dos autos nº 000842-45.2015.403.6107, disponível às fls. 52/53 destes autos), qual seja, o veículo Volvo FM 12, placa CNR 7269, e semibreque tipo graneleiro de placa FKC 7782. Ademais, foram interceptadas duas ligações telefônicas entre GILMAR (integrante do Grupo São Paulo) e o corréu SIMÃO (integrante do Núcleo Corumbá), transcritas no Relatório Final da Autoridade Policial às fls. 2983/2984 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107 (índices 43117985 e 432664002 - cópias às fls. 52/53 destes autos), que demonstram um elo entre os dois. No mesmo diapasão, há um diálogo entre GILMAR e DANIEL, RIP 19/2015, índice 43710820, no qual fica evidente a subordinação do motorista em relação a quem corréu. Ainda no RIP 19/2015 é possível ver uma intensa comunicação entre os membros do Núcleo Corumbá (SIMÃO OSEAS, ADEILTON e MARCIO LUCIANO), demonstrando preocupação com a prisão de DANIEL, conforme transcrições de fls. 2986/2989 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. No que se refere ao FATO 6 (apreensão de 160 mil dólares americanos com o acusado RICHARD SOMOZA GOMEZ), há o diálogo entre GILMAR e MARCIO LUCIANO (Peção), em que os dois discutem a responsabilidade pela perda financeira da Organização Criminosa, conforme os índices nºs 44818544 e 44821770, RIP 22/2016, transcritos às fls. 3106/3107 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. GILMAR se queixa com MARCIO LUCIANO (Peção), no sentido de que outro investigado do denominado Núcleo Corumbá, SIMÃO, deverá resolver o prejuízo da quantia de dinheiro. O contexto do diálogo, conforme relatado no Relatório Final da Polícia Federal e na peça acusatória, é relativo à apreensão de US 160 mil, descrita no FATO nº 6. Em suma, após a ocorrência da prisão do motorista RICHARD, GILMAR, em conversa nada amistosa com o também acusado MÁRCIO LUCIANO, vulgo PEZÃO (Núcleo Corumbá/MS), mostra preocupação com as perdas financeiras da Organização Criminosa e possível reação do chefe da Organização Criminosa (ALEJANDRO)/PEZÃO diz que o amigo (SIMÃO) trocou umas ideias com o rapaz, com o JORGE, e ele falou que não vai não, e que quer falar com GILMAR. GILMAR diz que com ele é poucas ideias, que estava falando agora com seu pai (MARCOLINHA). (...) GILMAR diz que vai mandar para os meninos, vai mandar tudo falando para os meninos, vai ver o que eles mandam fazer, porque se for preciso vai acabar com essa cidade, mesmo que se foda ele acaba. PEZÃO diz que GILMAR conhece seu pai (MARCOLINHA), os meninos lá (outros presos) e eles não gostam de ficar devendo nada para ninguém, eles sabem e que infelizmente aconteceu isso desse cara estar levando o dinheiro deles com se fosse bala e o cara aqui (PERUANO) ele não tem responsabilidade, ele está tendo até uma compreensão de esperar, mas para esse cara (JORGE) pagar vai ser difícil, que é para GILMAR ir lá para ver se vão lá. GILMAR diz que vai mandar tudinho para os meninos e esperar a resposta que vier para ver o que vai fazer. (Áudio de Índice nº 44818544) GILMAR diz que não argumenta mais tomar prejuízo... diz que tá tomando dos dois lados... diz que já escutou um monte do PAI (MARCOLINHA), e que a responsabilidade é dele (JORGE) (grifos nossos) (Áudio de Índice nº 44821770) Há outras provas de que GILMAR conservava de forma frequente com os três integrantes do denominado Núcleo Corumbá, conforme diálogos interceptados com autorização judicial, transcritos às fls. 3108/3113 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. Ademais, foram juntadas fotos de GILMAR no aeroporto de Campo Grande/MS, antes de ele ir a Corumbá/MS negociar a remessa dos entorpecentes (cocaina) em nome de ALEJANDRO. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas técnicas dos réus MÁRCIO, CARLOS e DANIEL, ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ADEILTON, MARCIO LUCIANO e SIMÃO fazem parte da organização criminosa constituída para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, comandando o que se denominou de Núcleo Corumbá/MS, o qual auxiliava a Organização Criminosa liderada por ALEJANDRO, integrante do Grupo São Paulo, na compra e deslocamento da cocaina, via Bolívia, para o território brasileiro. Vale ressaltar, outrossim, que às fls. 243/249 dos presentes autos foi juntado o Relatório de Análise de Material Apreendido IPL 34/2015, versando sobre o exame que incidiu sobre um pendrive da marca PRECISION apreendido na residência de ADEILTON. Chama a atenção a circunstância de em tal pendrive, pertencente a ADEILTON, terem sido encontradas imagens de MÁRCIO LUCIANO e SIMÃO (fls. 244), de PEZÃO (fl. 245) e três fotos de notícia jornalística informando a prisão do motorista DANIEL com 333 kg de cocaina. Segue a conclusão da Polícia Federal, que é autoperplexiva da conexão entre os três corréus: CONCLUSÃO. As fotos e os vídeos em destaque demonstram a estreita relação entre os investigados Adelton Candido da Silva (LOLO), Marcio Luciano neves (PEZÃO) e Simão Ozeas Gomes. Ademais, as imagens demonstram que o investigado ADEILTON informou-se acerca da apreensão de cocaina e prisão do investigado Daniel Lisboa de Souza, ocorrida em 16/12/2015. Por outro giro, o réu RONALDO GAZOLA, no processo criminal nº 0000842-45.2015.403.6107, do denominado Grupo São Paulo, quando do seu depoimento na fase inquisitorial (o qual foi gravado pela Polícia Federal - fls. 2865/2866 do processo n. 0000842-45.2015.403.6107, copiado nas mídias de fls. 52/53 destes autos), confessou a engenharia criminosa envolvendo os réus da Operação Quinta Roda, bem como reconheceu a foto de SIMÃO OZEAS GOMES como o responsável, já nos dias do ano de 2008 - donde se comprova que a organização era permanente e estava em operação há muitos anos - por preparar o caminhão e fornecer a logística para a realização do transporte do entorpecente... QUE esclarece o interrogado que a pessoa de ANDRÉ, ao que sabe, seria uma espécie de chefe de quem RICARDO cumpria ordens para contratar motoristas a serem utilizados no transporte de entorpecentes; Já prestou serviços para ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e/ ou seu irmão RICARDO HENRIQUE DE SOUZA? Em caso positivo, qual o tipo de serviço prestou? QUE foi contratado por RICARDO, a pedido de ANDRÉ, para realizar, ainda no ano de 2008, tempo do primeiro contato de RICARDO com o interrogado, para realizar uma viagem que teria como origem a cidade de Corumbá-MS e um destino que lhe seria revelado somente naquela cidade; QUE o interrogado se deslocou com um caminhão que foi colocado em seu nome, até a cidade de Corumbá-MS, mas não houve o transporte por um motivo desconhecido do interrogado, pois a droga não chegou e o interrogado não teve como carregar o caminhão... (...) QUE ao visualizar a foto da pessoa apontada como SIMÃO OZEAS GOMES, esclarece o interrogado que foi esta pessoa quem o recebeu na cidade de Corumbá-MS nas duas oportunidades em que estava naquela cidade, no ano de 2008, sendo este o encarregado de preparar o caminhão e fornecer a logística para a realização do transporte de droga, que acabou não acontecendo; QUE esclarece o interrogado que na primeira ocasião em que viajou, ao chegar na cidade de Corumbá-MS, estacionou o veículo que conduzia em um posto de gasolina e, em seguida, comunicou RICARDO que havia chegado em Corumbá-MS e o local onde estava estacionado e, em seguida, foi abordado pela pessoa identificada como SIMÃO OZEAS GOMES, pessoa que estava encarregada de realizar o carregamento;... (grifos nossos) Ao trazer à baila o trecho do depoimento do corréu RONALDO GAZOLA na fase policial, este Juízo esclarece que não está formando a sua convicção com base exclusivamente nas provas produzidas na fase investigativa. Ao contrário. Tal prova, somada às outras diversas produzidas durante a fase investigativa e a fase processual, como, por exemplo, os depoimentos das duas testemunhas de acusação em Juízo, dentre outros, chega-se à conclusão de que o depoimento do motorista RONALDO GAZOLA é o que está conectado com a realidade dos fatos apurados em toda instrução probatória. Portanto, pelo que foi devidamente apurado durante a marcha processual, está claro que o interrogatório inquisitorial de RONALDO é aquele que condiz com a realidade fática investigada. Nesta linha de raciocínio, não se pode perder de vista que, segundo RONALDO: (i) RICARDO, que agia segundo as diretrizes do irmão ANDRÉ, era o aliciador de motoristas, ou seja, o responsável pela contratação de pessoas interessadas em realizar o transporte do entorpecente adquirido pela Organização Criminosa chefiada por ALEJANDRO, e (ii) o Núcleo Corumbá, do qual SIMÃO OZEAS GOMES, encarregado de preparar os caminhões e transmitir a logística do transporte, fazia parte, intermediava a compra e venda de cocaina para o Grupo São Paulo, via Bolívia. Sobreveia dizer, ainda, que as duas testemunhas de acusação ouvidas em Juízo foram claras ao explicar a forma com que a Polícia Federal identificava as pessoas que estavam sendo interceptadas. Segundo ALEXANDRE e HAMILTON, a identificação dos interlocutores não era obtida apenas pela voz, mas também por outros dados, tais como menções de nomes de familiares, amigos em comum, dentre outros elementos, para, então, ter a certeza de quem estava falando com quem. A comprovação de tal linha de investigação ficou ainda mais demonstrada nos autos, às fls. 611/622 e mídia digital de fl. 623, quando foram juntadas várias conversas cotidianas de MARCIO LUCIANO e SIMÃO, ficando descartada qualquer dúvida quanto à identificação dos corréus nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo. Desse modo, ainda que os telefones utilizados pelos denunciados não estivessem em seus nomes - admitida esta hipótese apenas para elucidação, consoante alegado pela defesa técnica de MÁRCIO -, as provas revelaram que os diálogos foram sim por eles estabelecido, o que basta à responsabilização de cada um enquanto membro permanente da associação criminosa voltada ao narcotráfico. Nesse sentido, presentes a materialidade delitiva e a autoria, é de rigor condenar ADEILTON, MARCIO LUCIANO e SIMÃO OZEAS GOMES pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.4.3.2. EM RELAÇÃO AOS MOTORISTAS CARLOS ROBERTO DA SILVA e DANIEL LISBOA DE SOUZA participação de CARLOS na Organização Criminosa investigada e processada na denominada Operação Quinta Roda é bem definida quando da narrativa do FATO 1 na peça acusatória (apreensão, no dia 03/06/2015, de 227 kg de cocaina). Primeiro, pela circunstância de o caminhão trator placas DBL 4486 e semibreque placas KEO 9233 terem sido registrados no nome de CARLOS nos dias 20/02/2015 e 09/02/2015, respectivamente, ou seja, pouco antes da ocorrência do FATO 1 (em 03/06/2015). Segundo, pela interceptação telefônica do diálogo estabelecido entre CARLOS e DANIEL LISBOA DE SOUZA (este preso em flagrante no FATO 5) no dia 26/05/2015, ocasião na qual o primeiro disse ao segundo que iria viajar para falar com os caras (índice 377829490) de Corumbá/MS, sendo certo que, no decorrer das investigações, veio a se descobrir que os caras eram exatamente SIMÃO OZEAS GOMES e ADEILTON CANDIDO DA SILVA, identificados pela Polícia Federal como integrantes do Núcleo Corumbá, consoante, inclusive, comprovado em Juízo pelas testemunhas HAMILTON e ALEXANDRE. Até esse momento, MARCIO LUCIANO (vulgo Peção) estava recluso na Penitenciária de Presidente Venceslau II, junto com outros corréus ANDRÉ e ALEJANDRO. Terceiro, pelo fato de ter sido registrado no sistema SINIVEM que o referido caminhão e a carreta estavam em Guaiçurus, perto de Corumbá/MS, divisa com a Bolívia (Puerto Quijarro) no dia 28/05/2015. Quarto, pela ligação de CARLOS, em Corumbá/MS, interceptada pela Polícia Federal, no dia 29/05/2015, índice 37855891, RIP 04/2015, em que ele menciona para a esposa que estava pronto para ir embora, embora estivesse aguardando a aquisição de uma carga lícita para carregar. Quinto, pelo fato de, nos dias 30/05/2015 a 02/06/2015, CARLÃO ter entrado em contato com GILMAR PINHEIRO FEITOZA várias vezes (RIP 05/2015, índices nºs 37897680, 37950177 e 38016318) - vale lembrar que GILMAR atuava como braço direito do Chefe da Organização Criminosa GRUPO SÃO PAULO, ALEJANDRO, consoante apurado nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107. Nas conversas, CARLÃO repassava para GILMAR as coordenadas sobre o transporte e a localização sua e do caminhão. Sexto, pelo fato de que GILMAR, após a prisão em flagrante de CARLÃO, ter entrado em contato com a esposa do preso, ELIZINEIDE, proficiando-o a se assumir as despesas mensais de sua família. Há informação do depósito de R\$ 3 mil (índices 39364877, 39368993, RIP 08/2015), além da troca de mensagens entre GILMAR e ELIZINEIDE (transcrito às fls. 10/10-v e 632/632-v pelo MPF). Da mesma forma, há provas suficientes da participação consciente de DANIEL na organização criminosa chefiada por ALEJANDRO e que contava com o apoio direito de outros grupos fornecedores de entorpecente (Núcleo de Ponta Porã/MS, Núcleo de Coronel Sapucaia/MS e Núcleo Corumbá/MS - este último, em apuração nos presentes autos). O que chama a atenção deste Juízo é que o caminhão e o semibreque apreendidos com DANIEL (caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269 e semibreque tipo graneleiro de placa FKC 7782) são exatamente os mesmos que foram fotografados enquanto estacionados na frente da casa do corréu RONALDO GAZOLA no início das investigações. Tais veículos foram transferidos para o nome de DANIEL em 22/04/2015 e 04/05/2015, respectivamente. Conforme já destacado acima, DANIEL já tinha conversado com CARLOS, antes do FATO 1 (prisão em flagrante de CARLOS, ocorrida no dia 03/06/2015) e os dois já haviam dialogado sobre a existência do Núcleo Corumbá/MS. A participação de DANIEL na empreitada criminosa é evidenciada também no diálogo entre ele e GILMAR, RIP 19/2015, índice 43710820, no qual fica evidente sua subordinação a GILMAR. Ainda no RIP 19/2015, é possível ouvir uma intensa comunicação entre os membros do Núcleo Corumbá (SIMÃO OSEAS,

ADELTON e MARCIO LUCIANO), demonstrando preocupação com a prisão de DANIEL (chamado por eles de PRIMO), conforme transcrições de fls. 2986/2989 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53 dos presentes autos. Importa dizer, em arremate, que todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que CARLOS e DANIEL, enquanto motoristas cooptados pelo Núcleo Corumbá/MS, integravam de modo permanente e estável a associação criminosa constituída para fins de praticar a importação para o Brasil de entorpecentes vindos da Bolívia. Nesse sentido, presentes a materialidade delitiva e a autoria, é de rigor condenar CARLOS e DANIEL pela prática do crime de associação ao tráfico, tipificado no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.5. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. Após a análise profunda da participação dos corréus no crime do artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, passo a debruçar sobre os dois flagrantes ocorridos durante a fase de interceptação telefônica, os quais foram descritos na peça acusatória como FATOS 1 e 5. O FATO 6 (apreensão de US 160.000,00 - cento e sessenta mil dólares americanos) não será apreciado para fins da incidência do crime de tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que no referido flagrante não houve a apreensão de drogas. Logo, serão analisados cada um dos acontecimentos com relevância jurídico-criminal e todas as condutas ilícitas (ou não) imputadas a cada um dos corréus, apenas no tocante aos FATOS 1 e 5. Por fim, vale novamente ressaltar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, deixou de recebê-la em relação ao crime de tráfico de drogas imputado aos motoristas presos em flagrante nos FATOS 1 (CARLOS) e 5 (DANIEL), justamente porque tais crimes já estavam em apuração na Justiça Comum Estadual, evitando, assim, que os réus respondessem duplamente pelo mesmo fato. 5.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva de cada um dos crimes de tráfico internacional de drogas está demonstrada nos autos por meio da documentação relativa a cada um dos flagrantes ocorridos, dos quais sobrevieram a prisão de dois motoristas (CARLOS e DANIEL) e a apreensão de 560 (quinhentos e sessenta) quilos de cocaína. Quanto ao FATO 1, relativo à prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, ocorrida no dia 03/06/2015, a materialidade delitiva está evidenciada no Laudo n. 2614/2015 - NUCRIM/SETE/SR/DPF/SP (fls. 192/195) e no Laudo n. 141/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 186/191), os quais atestam a apreensão de 227 kg de cocaína, que estavam acondicionados em compartimento criado artesanalmente no semirreboque com a finalidade de transportar produtos ilícitos de modo oculto. Vale lembrar que o caminhão trator com placa DBL 4486 e o semirreboque com placa KEO 9233 também foram apreendidos na ocasião. Da mesma forma, no que se refere ao FATO 5, relativo à prisão em flagrante de DANIEL LISBOA DE SOUZA, ocorrida no dia 16/12/2015, a materialidade delitiva está comprovada no Laudo n. 357/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 530/532), o qual faz menção à apreensão de 333 kg de cocaína, que estavam acondicionados em compartimento criado artesanalmente no semirreboque com a finalidade de transportar produtos ilícitos de modo oculto. Insta lembrar que o caminhão trator com placa CNR 7268 e o semirreboque com placa FKX 7782 também foram apreendidos na ocasião. 5.2. DA AUTORIA DELITIVA Cabe analisar, agora, os dois fatos que resultaram na apreensão de entorpecentes (cocaína), bem como a conduta ilícita dos acusados. 5.2.1. DO FATO 1 Trata-se da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, ocorrida no dia 03/06/2015, o qual dirigia o veículo Trator placas DBL 4486 e semirreboque placas KEO 9233, quando foi abordado por policiais no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó/SP, ocasião em que foram encontrados 227 kg de cocaína no compartimento oculto destinado à quinta roda do caminhão, assim como um fuzil de fabricação americana, calibre 5,56, e uma pistola israelense, calibre 9 mm. O armamento foi periculado e teve constatado o seu poder de fogo (Laudo n. 154/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP, fls. 196/201). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por CARLOS pertencia à organização criminosa (GRUPO SÃO PAULO) cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sempre sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá, cujos integrantes (ADELTON e SIMÃO OZEAS) realizaram a aquisição do entorpecente de fornecedores bolivianos. Verifico que, por intermédio do Relatório de Inteligência nº 04/2015, veio a informação da prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA SILVA, vulgo Carão, o qual foi surpreendido no Km 559 da SP 270, em Regente Feijó, com 227 kg de cocaína, um fuzil calibre 5,56 e uma pistola 9 mm, todos escondidos no semirreboque acoplado ao caminhão que dirigia (veículo Trator de placas DBL 4486 e semirreboque de placas KEO 9233). Tal caminhão foi registrado no nome de CARLOS no dia 20/02/2015 e a carteira, transferida para o seu nome em 09/02/2015. Há uma conversa entre CARLOS e DANIEL LISBOA DE SOUZA (este preso em flagrante no FATO 5), ocorrida no dia 26/05/2015, em que o primeiro diz ao segundo que iria viajar para falar com os caras (índice 377829490). No decorrer das investigações, constatou-se que os caras eram exatamente SIMÃO OZEAS GOMES e ADELTON CANDIDO DA SILVA, identificados pela Polícia Federal como integrantes do Núcleo Corumbá. Até esse momento, MARCIO LUCIANO (vulgo Pezão) estava recolhido na Penitenciária de Presidente Venceslau II, junto com outros corréus ANDRÉ e ALEJANDRO (estes dois pertencentes ao GRUPO SÃO PAULO). Conforme consulta no sistema SINIVEM, ficou demonstrado que o referido caminhão e a carteira estavam em Guaiçurus, perto de Corumbá/MS, divisa com a Bolívia (Puerto Quijarro), no dia 28/05/2015. Há uma ligação de CARLOS, de Corumbá/MS, interceptada pela Polícia Federal no dia 29/05/2015, índice 37855891, RIP 04/2015, em que ele menciona para a esposa que estava preparado para ir embora, embora estivesse aguardando a aquisição de uma carga lícita para carregar. No dia 30/05/2015, CARLÃO entra em contato com pessoa até então identificada pela alcinha GI, a qual, posteriormente, foi identificada como sendo GILMAR PINHEIRO FEITOZA (RIP 05/2015, índice 37897680). No dia seguinte, em 01/06/2015, CARLÃO liga novamente para GILMAR (índice 37950177, RIP 05/2015), informando que conseguiu a carga para a viagem e que faltava a liberação da nota para seguir, o que ocorreria no dia seguinte. No dia 02/06/2015, CARLÃO deixou a cidade de Corumbá/MS, chegando a Campo Grande/MS na madrugada de 03/06/2015. Em seguida, adentrou no Estado de São Paulo pela ponte que liga as cidades de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP. Antes de ser preso em flagrante, CARLOS ligou novamente para GILMAR (índice 38016318, RIP 05/2015), informando que estava a 400 km do local do descarregamento da mercadoria. Em seguida, ocorreu a abordagem policial, cujo flagrante originou o IPL 156/2015-DPF/PDE/SP. O auto de apresentação e apreensão, por determinação deste Juízo, foi juntado aos presentes autos (fls. 566/568), assim como o Laudo Pericial n. 136/2015/2015 (fls. 574/578). Logo, a materialidade delitiva está categoricamente comprovada. Da mesma forma, a internacionalidade da empreitada criminosa está evidenciada com modo incontestes nos áudios de índices nºs 39452403 e 40578796 (RIPs 08/2015 e 10/2015), dos quais se extraem as tratativas entre GILMAR e os integrantes do Núcleo Corumbá/MS, bem como nos áudios 37898851 e 37898922, em que CARLOS conversa com o motorista DANIEL e menciona, no primeiro diálogo, que está fora do Brasil e, no outro, que já está em território brasileiro. Ademais, em seu interrogatório na Polícia Federal, CARLOS confessou que recebeu orientação para que fosse até a Bolívia carregar o caminhão e que sabia que estava transportando substância ilícita (fls. 1367/1369 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53), malgrado tenha mudado seu depoimento em Juízo. Após a prisão em flagrante, GILMAR entrou em contato com a esposa de CARLOS, ELIZINEIDE, prontificando-se a assumir as despesas mensais de sua família. Há informação do depósito de R\$ 3 mil (índices 39364877, 39368993, RIP 08/2015), além da troca de mensagens entre GILMAR e ELIZINEIDE (fls. 10/10v e 632/632-v). Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO e GILMAR eram os verdadeiros donos da carga ilícita apreendida no caminhão dirigido por CARLOS e que a logística envolvendo a aquisição da droga de fornecedores bolivianos e o transporte desta foi inteiramente operacionalizada, isto é, colocada em prática, por ADELTON e SIMÃO OZEAS. MARCIO LUCIANO não pode ser incriminado pelo FATO 1, ao contrário do quanto afirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais (fl. 636, último parágrafo), haja vista que encontrava-se, no dia do ocorrido, recolhido na Penitenciária e não há indícios de que ele, dentro da prisão, estava por traz dessa empreitada criminosa, consoante arguido por sua defesa técnica também em sede de manifestações finais. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de ADELTON e SIMÃO no FATO identificado na peça acusatória como nº 1. Em suma, ambos devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.5.2.2. DO FATO 5 O motorista DANIEL LISBOA DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 16/12/2015, ao ser abordado por policiais com 333 kg de cocaína, que estavam acondicionados em compartimento oculto destinado à quinta roda do caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269, e semirreboque tipo granelero de placa FKX 7782. A apreensão da droga ocorreu na altura do Km 0 + 100m da SP 613, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, ocasião na qual foram encontrados os 333 kg de cocaína. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta que a droga apreendida no caminhão dirigido por DANIEL pertencia à organização criminosa (GRUPO SÃO PAULO) cuja logística foi gerenciada por GILMAR, sempre sob as ordens de ALEJANDRO, tendo o auxílio direto do denominado Núcleo Corumbá, cujos integrantes (ADELTON e SIMÃO OZEAS) realizaram a aquisição do entorpecente de fornecedores bolivianos. O que chama a atenção deste Juízo é que o caminhão e o semirreboque apreendidos são exatamente os mesmos que foram fotografados enquanto estacionados na frente da casa do corréu RONALDO GAZOLA quando do início das investigações. Ficou demonstrado que o semirreboque tipo granelero de placa FKX 7782 foi transferido para o nome de DANIEL em 22/04/2015 e o caminhão Volvo FM 12, placa CNR 7269, em 04/05/2015. O valor aproximado de mercado de tais bens móveis era, na época, de R\$ 220 mil, comprado à vista por alguém que não tinha vínculos empregatícios, evidenciando-se, assim, o poder econômico do Grupo e o completo envolvimento de DANIEL enquanto membro associado. Nesse contexto, a participação dos irmãos ANDRÉ e RICARDO (corréus nos autos do Grupo São Paulo n. 000842-45.2015.403.6107, já condenados em primeira instância) nessa empreitada criminosa é contextualizada, haja vista que RONALDO GAZOLA foi um dos motoristas cooptados pela organização criminosa, por quem ANDRÉ possuía gratidão por tê-lo ajudado bastante (cf. escrito em uma das correspondências remetidas por ANDRÉ a RICARDO e apreendidas nos autos n. 000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias de fls. 52/53). E, consoante já salientado acima, quando da análise do crime de associação ao tráfico, há evidente conexão entre os irmãos e o corréu MARCIO LUCIANO (Pezão). Como num inenso quebra cabeça, as peças vão se encaixando para colocar os irmãos e o Núcleo Corumbá na cena do crime. A participação de ADELTON, SIMÃO e MARCIO LUCIANO é evidente, conforme transcrição de vários áudios interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, nos quais eles tratavam diretamente com GILMAR sobre a logística da compra e do transporte do entorpecente vindo da Bolívia, conforme RIP 15/2015, índices 42463308, 42514345; RIP 08/2015, índices 39428955, 39436219, 39445195, 39445360, 39445970, 39449984, 39450878, 39452403, 39452451, 40575048, 40578796 e 40656228 (conforme transcrições de fls. 2966/2974 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53). Tais provas afastam por completo a tese defensiva de que os denunciados em comento não foram os responsáveis pela operacionalização da importação da droga oriunda de fornecedores bolivianos só pelo fato de com eles não terem sido encontrados materiais típicos da traficância (substância entorpecente, dinheiro em espécie, equipamentos para manipulação de drogas etc). Afinal de contas, o completo envolvimento deles com o ilícito ora em destaque (FATO 5) sobressai a partir dos diálogos interceptados com autorização judicial. Também foram interceptadas duas ligações telefônicas entre GILMAR e SIMÃO, transcritas no Relatório Final da Autoridade Policial às fls. 2983/2984 (índices 43117985 e 432664002) dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias de fls. 52/53. Há, ademais, um diálogo entre GILMAR e DANIEL, RIP 19/2015, índice 43710820, no qual fica evidente a subordinação do motorista em relação a quem correu. Ainda no RIP 19/2015, é possível ver uma intensa comunicação entre os membros do Núcleo Corumbá (SIMÃO OZEAS, ADELTON e MARCIO LUCIANO), demonstrando preocupação com a prisão de DANIEL, conforme transcrições de fls. 2986/2989 dos autos do processo nº 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias digitais de fls. 52/53. Vale ressaltar, outrossim, que às fls. 243/249 dos presentes autos foi juntado o Relatório de Análise de Material Apreendido IPL 34/2015, versando sobre o exame que incluiu sobre um pendrive da marca PRECISION apreendido na residência de ADELTON. Chama a atenção a circunstância de e tal pendrive, pertencente a ADELTON, terem sido encontradas imagens de MÁRCIO LUCIANO e SIMÃO (fls. 244), de PEZÃO (fl. 245) e três fotos de notícia jornalística informando a prisão do motorista DANIEL com 333 kg de cocaína. Segue a conclusão da Polícia Federal, que é autoperceptiva da conexão entre os três corréus: CONCLUSÃO. As fotos e os vídeos em destaque demonstram a estreita relação entre os investigados ADELTON Candido da Silva (LOLÓ), Marcio Luciano neves (PEZÃO) e Simão Ozeas Gomes. Ademais, as imagens demonstram que o investigado ADELTON informou-se acerca da apreensão de cocaína e prisão do investigado Daniel Lisboa de Souza, ocorrida em 16/12/2015. Todos os fatos supramencionados foram confirmados em Juízo pelas duas testemunhas ALEXANDRE DE SOUSA ALVES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, as quais foram incisivas ao afirmar que ALEJANDRO, GILMAR, ANDRÉ e RICARDO estavam mancomunados no fato criminoso que levou à prisão em flagrante de DANIEL (FATO 5) e que a cocaína apreendida fora adquirida de fornecedores bolivianos pelos integrantes do Núcleo Corumbá/MS (ADELTON, SIMÃO OZEAS e MÁRCIO LUCIANO), os quais colocaram em prática toda a logística relacionada à compra e ao transporte do entorpecente, sempre segundo as orientações de GILMAR. Sobreleva anotar, ainda, que, ao contrário do quanto suscitado pela defesa técnica de MÁRCIO LUCIANO, no sentido de que as acusações contra ele estariam embasadas nos índices 39428955, 39445195, 39445360 e 39445970, gravados em período no qual ele acusado estava recolhido, o denunciado MÁRCIO LUCIANO surgiu nas investigações a partir do Relatório de Inteligência Policial n. 13/2015, de 05/10/2015, juntado às fls. 743/777 dos autos da interceptação telefônica n. 0000847-67.2015.403.6107. Conforme esclarecido pela autoridade policial no Relatório Final do Inquérito Policial n. 34/2015 PEZÃO foi inicialmente identificado no RIP 13/2015 (fls. 743/773 da Medida Cautelar em Apuração) quando, recém egresso da Penitenciária II de Presidente Venceslau, onde ainda se encontra preso ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, irmão de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, procurou RICARDO apresentando-se como amigo de seu irmão ANDRÉ, e mostrando interesse na contratação de RONALDO GAZOLA. (fl. 2964 dos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, disponível nas mídias de fls. 52/53) Com efeito, das transcrições dos diálogos interceptados é possível verificar que MÁRCIO LUCIANO, após ser colocado em liberdade no dia 09/09/2015 (cf. documentação encartada às fls. 333/334 dos autos n. 0000842-45.403.6107, disponível nas mídias de fls. 52/53), auxiliou ostensivamente seus comparsas SIMÃO e ADELTON na negociação da droga com fornecedores bolivianos e na busca de caminhão e respectivo motorista para sua remessa a São Paulo/SP (índices 41610210, de 22/09/2015; 41693913, de 26/09/2015; 41752873, de 29/09/2015) - fls. 21/24 do RIP 15/2015, juntado às fls. 743/777 dos autos da interceptação telefônica n. 0000847-67.2015.403.6107. Portanto, MÁRCIO LUCIANO, à época dos áudios comprobatórios do seu envolvimento com a organização criminosa e com a negociação da droga que mais tarde viria a ser apreendida com DANIEL (FATO 5), não estava recolhido na Penitenciária. Por toda essa conjuntura de fatos e provas, é inequívoca a conduta ilícita de ADELTON, SIMÃO OZEAS e MÁRCIO LUCIANO e no fato identificado na inicial acusatória como nº 5. Em suma, os três devem ser condenados pela prática criminosa tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.5.2. DO JUÍZO DE TIPICIDADE Dispõem os artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar/Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Concurso material/Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Os denunciados ADELTON e SIMÃO, no que se refere aos FATOS 1 e 5, bem como MARCIO LUCIANO, quanto ao FATO 5, incorreram em um núcleo verbal, uma vez que importaram substância entorpecente proveniente da Bolívia (FATOS 1 e 5), o que já demonstra, também, a transnacionalidade do delito. A quantidade de droga envolvida nos FATOS 1 e 5 (560 quilos de cocaína), sua natureza (cocaína), sua procedência e o meio de transporte utilizado bem ilustram o poder financeiro e econômico da organização criminosa investigada nesses autos, envolvendo várias pessoas, dois países e, pelo menos, dois Estados brasileiros (Mato Grosso do Sul e São Paulo). Em suma, ADELTON, SIMÃO e MARCIO LUCIANO, cada qual em sua posição hierárquica em relação às atividades ilícitas de tráfico internacional de entorpecentes, foram peças fundamentais de um forte esquema, economicamente falando, de introdução ilícita e em elevadíssima quantidade de entorpecente em território nacional. Residentes em Corumbá/MS, cidade fronteiriça com a Bolívia, valiam-se da posição geográfica estratégica para mais facilmente adquirir cocaína de fornecedores bolivianos, garantindo, assim, ao Grupo São Paulo, a matéria-prima utilizada em seus negócios ilícitos. Por fim, o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de promover a importação e o transporte de droga, também ficou suficientemente comprovado, haja vista as diversas provas produzidas durante as investigações e na fase processual, das quais é possível desumir a certeza de que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento do caráter ilícito do

comportamento que empreendiam Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.6. DA DOSIMETRIA DAS PENAS.6.1. INTERNACIONALIDADE DELITIVA. Antes de proceder ao cálculo individualizado das penas, mister salientar que a causa de aumento de pena motivada na internacionalidade dos delitos (art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006) não pode ser afastada. Isto porque, consoante exaustivamente esclarecido acima, a associação criminosa de que fazem parte os codenunciados cujas responsabilidades já foram assinaladas importava o entorpecente (cocaína) da Bolívia e negociava com o Grupo São Paulo, chefiado por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR e gerenciado por GILMAR PINHEIRO FEITOZA (réus do processo criminal nº 0000842-45.2015.403.6107), ficando demonstrada nos autos a facilidade que tais agentes dispunham para adquirir o produto ilícito no estrangeiro.6.2. INTERNACIONALIDADE NO TRÁFICO E NA ASSOCIAÇÃO. Vale deixar ressaltada a possibilidade de dupla incidência da causa de aumento de pena do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade) para os delitos de tráfico (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35). Tratando-se de fatos autônomos, tanto que previstos em artigos distintos da mesma Lei e com penas diversas, nada obsta que tanto um quanto outro sofra a incidência da causa de aumento em comento. Aliás, o próprio caput do artigo 35 é expresso no sentido de que as penas previstas nos artigos 33 a 37 - o que inclui, obviamente, a do artigo 35 - devem ser aumentadas de 1/6 a 2/3 se ficar evidenciada a transnacionalidade do delito. Nesse sentido, transcrevo trecho abaixo de acórdão ementado pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO DAMASCO. PRELIMINAR AFASTADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada ao delito previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em relação a um dos acusados. 3. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a associação criminosa negociava a droga diretamente na Bolívia e providenciava a sua internação. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52759 - 0004621-14.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) 6.3. DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES Os comprovados crimes de tráfico internacional de drogas (FATOS 1 e 5) foram praticados em contextos distintos de tempo, de espaço e de modo de execução, além de terem contado com agentes distintos para a execução (lembrar que foram presos em flagrante dois motoristas: CARLOS ROBERTO DA SILVA e DANIEL LISBOA DE SOUZA). Logo, um delito não pode ser considerado continuação do outro, uma vez que as datas e os percursos definidos pelos motoristas a partir das orientações recebidas sobre o local onde deveriam descarregar o entorpecente eram diferentes (FATO 1: 03/06/2015, flagrante em Regente Feijó/SP; FATO 5: 16/12/2015, flagrante em Teodoro Sampaio/SP), o carregamento não eram iguais (FATO 1: 227 kg de cocaína [além de 1 fuzil e uma pistola]; FATO 5: 333 quilos de cocaína), as drogas eram transportadas em distintos veículos e segundo diferentes modos de acondicionamento. Dessa forma, a inequívoca autonomia dos tráficos está a revelar que os codenunciados responsáveis os praticaram mediante mais de uma ação, sem que uma possa ser considerada continuação da que lhe antecedeu, ensejando, portanto, o reconhecimento do cúmulo material de infrações penais, nos termos do artigo 69 do Código Penal.6.4. ADELTON CANDIDO DA SILVA/6.4.1. DOS CRIMES DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. Conforme decidido acima, ficou comprovada a conduta ilícita de ADELTON quanto aos FATOS 1 e 5 descritos na peça acusatória, na medida em que ele esteve envolvido com a logística de compra e transporte nas duas ocorrências. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, de cada um dos supramencionados fatos imputados em desfavor de ADELTON, no que se refere ao crime do artigo 33 c/c art. 40, I, da lei nº 11.343/2006.6.4.1.1. Quanto ao FATO 1 Na primeira fase de fixação da pena de reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 1 foram apreendidos 227 (duzentos e vinte e sete) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, ADELTON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) a denunciado, ao que indicam as informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (fl. 12 do caderno de antecedentes em apenso), não possui antecedentes criminais.e) a conduta social e a personalidade do imputado ADELTON são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade. É que durante toda a investigação pode-se observar ADELTON atuando como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. Trata-se, portanto, de pessoa que demonstrou possuir conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista CARLOS. No mais, vale observar que ADELTON agiu juntamente com SIMÃO OZEAS, e os dois, enquanto integrados ao Núcleo Corumbá/MS, figuravam como principais peças para o acesso do Grupo São Paulo aos entorpecentes vindos da Bolívia (cocaína). No mais, não se pode deixar de considerar que, embora inculcável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito que ele teve importante participação perpassou mais de um Estado brasileiro (a apreensão da droga ocorreu na cidade de Regente Feijó/SP).h) as consequências do crime foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social e personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado ADELTON, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia a atividade de outros comparsas, a exemplo do motorista CARLOS, em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ADELTON CANDIDO DA SILVA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 1), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.4.1.2. Quanto ao FATO 5 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valorização. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, ADELTON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) a denunciado, ao que indicam as informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (fl. 12 do caderno de antecedentes em apenso), não possui antecedentes criminais.e) a conduta social e a personalidade do imputado ADELTON são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade. É que durante toda a investigação pode-se observar ADELTON atuando como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. Trata-se, portanto, de pessoa que demonstrou possuir conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista DANIEL. No mais, vale observar que ADELTON agiu juntamente com SIMÃO OZEAS e MARCIO LUCIANO, e os três, enquanto integrados ao Núcleo Corumbá/MS, figuravam como principais peças para o acesso do Grupo São Paulo aos entorpecentes vindos da Bolívia (cocaína). No mais, não se pode deixar de considerar que, embora inculcável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito que ele teve importante participação perpassou mais de um Estado brasileiro (a apreensão da droga ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP).h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, conduta social e personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 11 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado ADELTON, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia a atividade de outros comparsas, a exemplo do motorista DANIEL, em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 1458 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), majorando-a para 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de ADELTON CANDIDO DA SILVA em 15 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, além de 1701 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.4.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a natureza das substâncias entorpecentes (cocaína, FATOS 1 e 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza dos entorpecentes (cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente.b) a quantidade apreendida (FATOS 1 e 5) também merece destaque, já que a partir dela se dessume que o acusado ADELTON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada de expressivas quantias de cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem, e, por isto, concorreu ele para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. Somadas todas as apreensões, chega-se à expressiva quantidade de 560 quilos de cocaína. Trata-se de um montante que, sem sombra de dúvidas, não pode ser considerado nesta primeira etapa de fixação da pena.c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injúrio penal, deve ser valorada negativamente, pois ADELTON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) a denunciado, ao que indicam as informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (fl. 12 do caderno de antecedentes em apenso), não possui antecedentes criminais.e) a conduta social e a personalidade do imputado ADELTON são voltadas à prática de crime, a despeito da sua primariedade. É que durante toda a investigação pode-se observar ADELTON atuando como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. Trata-se, portanto, de pessoa que demonstrou possuir conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística relacionada à compra e ao transporte do entorpecentes envolvendo dois países (Brasil e Bolívia) e um número grande de pessoas (hája vista os diversos motoristas também associados), fomentou/facilitou os negócios ilícitos de outro grupo criminoso (o Grupo São Paulo). Ou seja: durante as investigações, ADELTON, juntamente com seus comparsas, revelou-se como sendo um dos principais fornecedores de cocaína ao Grupo São Paulo, para o que dispunha de uma estrutura sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também econômicos. Afinal, o grupo utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecentes importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 07 anos e 04 meses de reclusão, além de 1.012 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu ADELTON. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia a atividade de outros comparsas, a exemplo dos motoristas CARLOS e DANIEL, em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo. Sendo assim, agravo a pena em 1/6, fixando-a em 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 1.180 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6

(um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1376 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Ademais, o mencionado redutor só se aplica aos crimes previstos no caput e no 1º do artigo 33, e não ao delito em tela (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006). Logo, tomo definitiva a pena de ADELTON CANDIDO DA SILVA em 09 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, além de 1376 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.4.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Por força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos três delitos deve ser somada, perfazendo-se, assim, a PENA DEFINITIVA de 40 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 4.778 dias-multa. Conforme já salientado acima, em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.4.4. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários, cf. consta à fl. 1.296 dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópia nas mídias de fs. 52/53, a 13/11/2017, data da prolação da presente sentença). Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44). Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou. Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado era um dos responsáveis pela comercialização do entorpecente cocaína da Bolívia para o Brasil, de forma reiterada. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios, pois ADELTON, solto, poderá retornar à sua atividade ilícita. Ademais, pelo fato de ADELTON ter residência na divisa do Brasil com a Bolívia, nada impede, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 40 anos de reclusão, sair do território nacional. Logo, continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fs. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.403.6107, mídias de fs. 52/53), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 10/11/2037 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes imputados ao acusado (duas vezes pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, e uma vez pelo art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal) é de 40 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.6.5. SIMÃO OZEAS GOMES.6.5.1. DOS CRIMES DO ARTIGO 33 c/c 40, I, LEI 11.343/2006 Conforme decidido acima, ficou comprovada a conduta ilícita de ADELTON quanto aos FATOS 1 e 5 descritos na peça acusatória, na medida em que ele esteve envolvido com a logística de compra e transporte nas duas ocorrências. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, de cada um dos supramencionados fatos imputados em desfavor de ADELTON, no que se refere ao crime do artigo 33 c/c 40, I, da lei nº 11.343/2006.6.5.1.1. Quanto ao FATO 1 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 1 foram apreendidos 227 (duzentos e vinte e sete) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, SIMÃO OZEAS era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de íngivel conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) quanto aos antecedentes, vale observar que o denunciado já foi condenado criminalmente com sentença passada em julgado, conforme ilustrado às fs. 78/79 e 80/81 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais)(i) autos n. 0012887-89.2001.8.26.0322, 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, condenação à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A punibilidade foi extinta por prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, c/c art. 112, ambos do Código Penal), com trânsito em julgado para o réu em 25/02/2011. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, antes do transcurso do período de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I), praticou o crime em apuração nos presentes autos (FATO 1);(II) autos n. 0021390-31.2003.8.26.0322, 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, condenado à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Trânsito em julgado para o réu em 10/04/2006. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, considerando o cumprimento da pena até o ano de 2012, praticou o crime em análise nos presentes autos (FATO 1) antes do transcurso do período de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I). Verifica-se, desse modo, que as duas condenações pretéritas transitadas em julgado servem à configuração da reincidência, motivo por que uma será valorada agora, na primeira etapa da fixação (como mais antecedentes), e a outra depois, na segunda etapa (como reincidência). e) a conduta social e a personalidade do imputado SIMÃO são voltadas à prática de crimes graves. É que durante toda a investigação pode-se observar SIMÃO atuando, ao lado dos seus comparsas, como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com ele o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. No mais, seu passado bem ilustra que se trata de pessoa detentora de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista CARLOS. No mais, vale observar que SIMÃO OZEAS agiu juntamente com ADELTON, e os dois, enquanto integrados ao Núcleo Corumbá/MS, figuravam como principais peças para o acesso do Grupo São Paulo aos entorpecentes vindos da Bolívia (cocaína). Além disso, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito que ele teve importante participação perpassou mais de um Estado brasileiro (a apreensão da droga ocorreu na cidade de Regente Feijó/SP) e as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia, ao lado do seu comparsa, a atividade de outros agentes, a exemplo do motorista CARLOS, tudo em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo. Ademais, conforme sublinhado acima, SIMÃO OZEAS é reincidente. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum preferido para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de SIMÃO OZEAS GOMES em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 1), previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.5.1.2. Quanto ao FATO 5 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana. b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública). c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, SIMÃO OZEAS era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de íngivel conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) quanto aos antecedentes, vale observar que o denunciado já foi condenado criminalmente com sentença passada em julgado, conforme ilustrado às fs. 78/79 e 80/81 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais)(i) autos n. 0012887-89.2001.8.26.0322, 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, condenação à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A punibilidade foi extinta por prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, c/c art. 112, ambos do Código Penal), com trânsito em julgado para o réu em 25/02/2011. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, antes do transcurso do período de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I), praticou o crime em apuração nos presentes autos (FATO 1);(II) autos n. 0021390-31.2003.8.26.0322, 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, condenado à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Trânsito em julgado para o réu em 10/04/2006. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, considerando o cumprimento da pena até o ano de 2012, praticou o crime em análise nos presentes autos (FATO 1) antes do transcurso do período de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I). Verifica-se, desse modo, que as duas condenações pretéritas transitadas em julgado servem à configuração da reincidência, motivo por que uma será valorada agora, na primeira etapa da fixação (como mais antecedentes), e a outra depois, na segunda etapa (como reincidência). e) a conduta social e a personalidade do imputado SIMÃO são voltadas à prática de crimes graves. É que durante toda a investigação pode-se observar SIMÃO atuando, ao lado dos seus comparsas, como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com ele o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. No mais, seu passado bem ilustra que se trata de pessoa detentora de conduta social reprovável e personalidade claramente tencionada à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do ilícito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista DANIEL. No mais, vale observar que SIMÃO OZEAS agiu juntamente com ADELTON e MARCIO LUCIANO, e os três, enquanto integrados ao Núcleo Corumbá/MS, figuravam como principais peças para o acesso do Grupo São Paulo aos entorpecentes vindos da Bolívia (cocaína). Além disso, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito que ele teve importante participação perpassou mais de um Estado brasileiro (a apreensão da droga ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP) e as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia, ao lado do seu comparsa, a atividade de outros agentes, a exemplo do motorista DANIEL, tudo em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo. Ademais, conforme sublinhado acima, SIMÃO OZEAS é reincidente. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum preferido para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Logo, tomo definitiva a pena de SIMÃO OZEAS GOMES em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.5.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza das substâncias entorpecentes (cocaína, FATOS 1 e 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza dos entorpecentes (cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada

negativamente.b) a quantidade apreendida (FATOS 1 e 5) também merece destaque, já que a partir dela se dessume que o acusado ADELTON era um dos responsáveis por viabilizar a entrada de expressivas quantias de cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem, e, por isto, concorreu ele para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. Somadas todas as apreensões, chega-se à expressiva quantidade de 560 quilos de cocaína. Trata-se de um montante que, sem sombra de dúvidas, não pode ser desconsiderado nesta primeira etapa de fixação da pena.c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois SIMÃO OZEAS era um dos responsáveis por viabilizar a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como por providenciar o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem. Valia-se ele, pois, da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento. Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) quanto aos antecedentes, vale observar que o denunciado já foi condenado criminalmente com sentença passada em julgado, conforme ilustrado às fls. 78/79 e 80/81 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais)(i) autos n. 0012887-89.2001.8.26.0322, 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, condenação à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A punibilidade foi extinta por prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, c/c art. 112, ambos do Código Penal), com trânsito em julgado para o réu em 25/02/2011. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, antes do transcurso do período depurador de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I), praticou o crime em apuração nos presentes autos (FATO 1)(II) autos n. 0021390-31.2003.8.26.0322, 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, condenado à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Trânsito em julgado para o réu em 10/04/2006. Logo, o acusado SIMÃO OZEAS, considerando o cumprimento da pena até o ano de 2012, praticou o crime em análise nos presentes autos (FATO 1) antes do transcurso do período depurador de 05 anos, contados da extinção da pena (CP, art. 64, I). Verifica-se, desse modo, que as duas condenações pretéritas transitadas em julgado servem à configuração da reincidência, motivo por que uma será valorada agora, na primeira etapa da fixação (como mais antecedentes), e a outra depois, na segunda etapa (como reincidência)e) a conduta social e a personalidade do imputado SIMÃO são voltadas à prática de crimes graves. É que durante toda a investigação pode-se observar SIMÃO atuando, ao lado dos seus comparsas, como um dos líderes do Núcleo Corumbá, sujeitando-se, assim, à prática de atos ilícitos voltados ao tráfico internacional de entorpecentes, com ele com o Grupo São Paulo, conforme ficou demonstrado nos autos. No mais, seu passado bem ilustra que se trata de pessoa detentora de conduta social impropiável e personalidade claramente tendenciosa à prática de crimes graves, motivo por que tais constatações devem ser levadas em consideração nesta primeira fase da dosimetria da pena.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, a par da forma como agiu, tomando a frente da logística relacionada à compra e ao transporte do entorpecente envolvendo dois países (Brasil e Bolívia) e um número grande de pessoas (haja vista os diversos motoristas também associados), fomentou/facilitou os negócios ilícitos de outro grupo criminoso (o Grupo São Paulo). Ou seja: durante as investigações, SIMÃO OZEAS, juntamente com seus comparsas, revelou-se como sendo um dos principais fornecedores de cocaína ao Grupo São Paulo, para o que dispunha de uma estrutura sofisticada, não apenas em termos logísticos, como também econômicos. Afinal, o grupo utilizava caminhões grandes e valiosos para o transporte de expressivas quantidades de entorpecentes.h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza das drogas importadas pela associação, quantidades de entorpecentes importados pela associação e apreendidos, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 08 anos e 03 meses de reclusão, além de 1.075 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia, ao lado do seu comparsa, a atividade de outros agentes, a exemplo do motorista DANIEL, tudo em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo.Ademais, conforme sublinhado acima, SIMÃO OZEAS é reincidente. Sendo assim, agravo a pena em 1/6 por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 10 anos de reclusão, além de 1.200 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016).Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1.400 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda. Ademais, o mencionado redutor só se aplica aos crimes previstos no caput e no 1º do artigo 33, e não ao delito em tela (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006).Logo, torno definitiva a pena de SIMÃO OZEAS GOMES em 11 anos e 08 meses de reclusão, além de 1.400 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.5.3. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMESPor força do artigo 69 do Código Penal, a pena de cada um dos três delitos deve ser somada, perfazendo-, assim, a PENA DEFINITIVA de 46 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 4900 dias-multa.Conforme já salientado acima, em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe máximo de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.5.5.4. DO REGIME DE PENAO regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a e 3º, CP).Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias relativos ao tempo de prisão processual (de 29/03/2016, data do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos originários, cf. consta à fl. 1.276 dos autos 000842-45.2015.4.03.6107, com cópia nas mídias de fls. 52/53, a 13/11/2017, data da prolação da presente sentença).Suplantado o limite máximo de quatro anos de pena privativa de liberdade, não há que se falar na sua substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos.O sentenciado NÃO poderá recorrer em liberdade, uma vez que o quadro fático que motivou a sua segregação cautelar não se alterou.Com efeito, a par da gravidade concreta dos ilícitos, é de se notar que o acusado era um dos responsáveis pela comercialização do entorpecente cocaína da Bolívia para o Brasil, de forma reiterada. Logo, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é medida que se impõe, por motivos óbvios, pois SIMÃO OZEAS, solto, poderá retornar à sua atividade ilícita. Ademais, pelo fato de SIMÃO ter residência na divisa do Brasil com a Bolívia, nada impede, após a prolação da presente sentença, com a sua condenação em mais de 46 anos de reclusão, sair do território nacional. Logo, continuidade da prisão cautelar preventiva é necessária para que haja também a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 405/425-v dos autos 000842-45.2015.4.03.6107, mídias de fls. 52/53), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 10/11/2037 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada aos crimes imputados ao acusado (duas vezes pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, e uma vez pelo art. 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal) é de 46 anos e 08 meses de reclusão, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.6.6. MARCIO LUCIANO NEVES SOARES6.6.1. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006Conforme decidido acima, ficou comprovada a conduta ilícita de MARCIO LUCIANO quanto ao FATO 5 descrito na peça acusatória, na medida em que ele esteve envolvido com a logística de compra e transporte do entorpecente apreendido com o motorista DANIEL. Logo, será feita a dosimetria da pena, de forma individualizada, no que se refere ao crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.6.6.1.1. Quanto ao FATO 5Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a natureza da substância entorpecente (cocaína) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua alta nocividade à saúde humana.b) a grande quantidade apreendida também merece destaque, uma vez que em decorrência do FATO 5 foram apreendidos 333 (trezentos e trinta e três) quilos de cocaína, montante capaz de alcançar um sem número de usuários, causando, assim, gravíssimo dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública).c) a culpabilidade do denunciado (intensidade do juízo de reprovação jurídico-penal que recai sobre o comportamento do agente) merece valoração. Ora, conforme destacado na denúncia, no relatório final da Polícia Federal e diante das inúmeras provas em desfavor do acusado, produzidas na fase investigativa e processual, revelaram que o denunciado MARCIO LUCIANO, após sair da penitenciária onde cumpria pena por outros crimes, passou a ser um dos responsáveis pelo Núcleo Corumbá, viabilizando a entrada da cocaína, via Bolívia, no território brasileiro, bem como providenciava, ao lado dos seus comparsas (ADELTON e SIMÃO OZEAS), o carregamento dos caminhões e a liberação dos motoristas para viagem, mantendo contato com GILMAR, braço direito de ALEJANDRO, este apontado como o chefe da Organização Criminosa investigada na Operação Quinta Roda.Vale observar, ainda, que MARCIO LUCIANO se valia da vantagem de residir em região de fronteira com a Bolívia, o que lhe permitia fácil acesso ao produto ilícito, potencializando ainda mais seu comportamento.Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito.d) MARCIO LUCIANO possui vários antecedentes criminais, eis que já foi processado e condenado criminalmente diversas vezes, conforme indica o extrato de consulta à sua vida progressa, juntado às fls. 70/77 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais).As fls. 82 e 83 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais) constam informações condenatórias de MARCIO LUCIANO que servem à caracterização da sua reincidência (circunstância a ser valorada abaixo), nos seguintes termos:(i) autos n. 02/01 (número anterior: 744/98), 1ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/SP: condenado à pena de 12 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, 2º, inciso I, do Código Penal, com trânsito em julgado em 03/01/2005;(ii) autos n. 0012957-98.2001 (número de controle: 912/2001), 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP: condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 27/07/2011.e) a conduta social e a personalidade do acusado revelam tratar-se de uma pessoa que se dedica constantemente à prática de delitos, tanto que logo após sair do estabelecimento penitenciário, MARCIO LUCIANO imediatamente reiniciou nas atividades ilícitas, passando a auxiliar o Núcleo Corumbá. Há provas de que o acusado, logo após sair da penitenciária, entrou em contato com o corréu RICARDO, irmão de ANDRÉ, perguntando informações sobre o motorista RONALDO GAZOLA, também réu nos autos 0000842-45.2015.4.03.6107. E quanto aos denominados FATOS 5 e 6, MARCIO LUCIANO foi interceptado pela Polícia Federal falando diretamente com GILMAR, o braço direito de ALEJANDRO, sobre questões relacionadas aos atos ilícitos, como é a discussão da responsabilidade pela perda de US 160.000,00 relatada pela acusação como FATO 6.f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica.g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois a prática do delito envolveu outras pessoas, a exemplo do motorista DANIEL. No mais, vale observar que MARCIO agiu juntamente com ADELTON e SIMÃO OZEAS, e os dois, enquanto integrados ao Núcleo Corumbá/MS, figuravam como principais peças para o acesso do Grupo São Paulo aos entorpecentes vindos da Bolívia (cocaína). Além disso, não se pode deixar de considerar que, embora inacusável com a causa de aumento de pena da transnacionalidade, a interestadualidade pode e deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável ao acusado, na medida em que o delito que ele teve importante participação perpassou mais de um Estado brasileiro (a apreensão da droga ocorreu na cidade de Teodoro Sampaio/SP) às consequências do delito foram as esperadas para a espécie.i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.Havendo, portanto, 06 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga, quantidade do entorpecente, culpabilidade, antecedentes, conduta social/personalidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 12 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.250 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante em favor do réu MARCIO LUCIANO. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, vislumbro que o acusado, na condição de líder do Núcleo Corumbá, organizava e dirigia, ao lado do seu comparsa, a atividade de outros agentes, a exemplo do motorista DANIEL, tudo em prol da organização criminosa investigada na referida Operação Quinta Roda, denominada de Grupo São Paulo.Ademais, conforme sublinhado acima, MARCIO LUCIANO é reincidente.Sendo assim, agravo a pena em 1/6 por duas vezes, mantendo-a, contudo, no limite máximo de 15 anos de reclusão, além de 1.500 dias-multa. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, O reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não deve levar a fixação da pena além do máximo ou aquém do mínimo legal cominado, uma vez que a segunda fase de dosimetria não dispõe de quantum prefixado para o aumento ou diminuição da pena e conferir-se excessiva discricionariedade ao juiz não se coaduna com o princípio da reserva legal. Súmula 231 do c. STJ. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63846 - 0013813-68.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016).Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado integra, na condição de coordenador e braço direito do seu superior hierárquico (GILMAR), uma organização criminosa, a qual foi investigada na denominada Operação Quinta Roda.Logo, torno definitiva a pena de MARCIO LUCIANO NEVES SOARES em 17 anos e 06 meses de reclusão, além de 1750 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.6.6.2. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a natureza da substância entorpecente (cocaína, FATO 1), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação toma-se mais ou menos gravosa.Sendo assim, a natureza do entorpecente (cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente.b) a quantidade apreendida (FATO 1) também merece destaque, já que a partir dela se dessume que o acusado CARLOS ROBERTO concorreu para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. E, no que se refere ao FATO 1, constata-se que CARLOS foi o motorista que dirigia o caminhão com 227 quilos de cocaína.c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em

virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois CARLOS tinha pela consciência de que estava dirigindo um caminhão com expressiva quantidade de entorpecentes. Integrante da associação criminosa, não se pode olvidar que CARLOS cuidou até mesmo dos preparativos relacionados à viagem que faria, pois, conforme demonstrado acima, há uma conversa (índice 377829490) entre ele e DANIEL LISBOA DE SOUZA, ocorrida no dia 26/05/2015, em que ele diz que iria viajar para falar com os caras (entenda-se: SIMÃO OZEAS GOMES e ADELTON CANDIDO DA SILVA, também inseridos no contexto do Núcleo Corumbá). Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) apesar da existência de algumas condenações criminais pretéritas, conforme fl. 14/17 do apenso (caderno de antecedentes criminais), tais não seriam levados em conta na análise da primeira fase da dosimetria da pena, haja vista que os fatos ocorreram há muitos anos (1987 e 1995). e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de CARLOS. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, pela forma como agiu, aceitando realizar viagens para transportar entorpecentes para uma organização criminosa de grande porte (investigada pela Operação Quinta Roda), demonstrou um modo de proceder ousado e destemido. A associação, além disso, envolvia um número significativo de pessoas e espalhava-se por extensa área do território brasileiro, contando inclusive com membros residentes em áreas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia (já que o entorpecente provinha do exterior). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga importada pela associação, quantidade do entorpecente importado pela associação e apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. No entanto, verifico a agravante do artigo 62, IV, CP, pois CARLOS praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, malgrado não ter confessado isso em Juízo, haja vista a circunstância de o caminhão apreendido com a droga estar em seu nome. Em Juízo, em seu interrogatório, afirmou que receberia a quantia de R\$ 10 mil pelo serviço. Logo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1108 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, além de 1292 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Ademais, o mencionado redutor só se aplica aos crimes previstos no caput e no 1º do artigo 33, e não ao delito em tela (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006). Logo, tomo definitiva a pena de CARLOS ROBERTO DA SILVA em 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, além de 1292 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. 6.7.2. DO REGIME DE PENAO regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópias nas mídias de fls. 52/53, assim o fazendo com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. 6.8. DE DANIEL LISBOA DE SOUZA. 6.8.1. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a natureza da substância entorpecente (cocaína, FATO 5), embora esteja mais afeta ao delito de tráfico, também há de ser valorada na apreciação da conduta daqueles que concorreram, de qualquer modo, para o crime de associação criminosa. Isto porque, a depender do tipo de entorpecente importado pelos agentes associados, a conduta daquele que concorre para tal associação torna-se mais ou menos gravosa. Sendo assim, a natureza do entorpecente (cocaína), tendo em vista a sua elevada nocividade e a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas, deve ser valorada negativamente. b) a quantidade apreendida (FATO 5) também merece destaque, já que a partir dela se desmune que o acusado DANIEL concorreu para a prática não de qualquer associação, mas de uma associação criminosa altamente estruturada, dividida em diversos núcleos de atuação estrategicamente posicionados e com alto poder financeiro para colocar em prática o crime de tráfico internacional de drogas. E, no que se refere ao FATO 5, constata-se que DANIEL foi o motorista que dirigia o caminhão com 333 quilos de cocaína. c) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois DANIEL tinha pela consciência que estava dirigindo um caminhão com grande quantidade de entorpecentes. Integrante da associação criminosa, não se pode olvidar que DANIEL mantinha contato com outros acusados acerca de outras etapas da empreitada criminosa e que antecederam ao transporte. O E se lembrar que há nos autos uma conversa (índice 377829490) entre ele e CARLOS ROBERTO, ocorrida no dia 26/05/2015, em que este último relata que viajaria para falar com os caras (entenda-se: SIMÃO OZEAS GOMES e ADELTON CANDIDO DA SILVA, também inseridos no contexto do Núcleo Corumbá). Dispunha ele, assim, de inegável conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, além de plenas condições para ter adotado comportamento diverso, advindo daí a necessidade de intensificação da reprovação do seu comportamento ilícito. d) não consta dos autos nenhuma informação de que o denunciado possuía antecedentes criminais, conforme se extrai das fls. 09/11 do apenso (relativo aos extratos de consultas à vida progressa de cada um dos denunciados). e) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade de DANIEL. f) o motivo do crime, consubstanciado, ao que indicam as provas, na obtenção de lucro, não pode ser valorado, eis que integra a figura típica. g) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o acusado, pela forma como agiu, aceitando realizar viagens para transportar entorpecentes para uma organização criminosa de grande porte (investigada pela Operação Quinta Roda), demonstrou um modo de proceder ousado e destemido. A associação, além disso, envolvia um número significativo de pessoas e espalhava-se por extensa área do território brasileiro, contando inclusive com membros residentes em áreas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia (já que o entorpecente provinha do exterior). h) as consequências do delito foram as esperadas para a espécie. i) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga importada pela associação, quantidade do entorpecente importado pela associação e apreendido, culpabilidade, e circunstâncias), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 950 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a presença de nenhuma circunstância atenuante. No entanto, verifico a agravante do artigo 62, IV, do CP, pois DANIEL praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, malgrado não ter confessado isso em Juízo, haja vista que o caminhão apreendido com a droga estava em seu nome. Em Juízo, em seu interrogatório, afirmou que receberia a quantia de R\$ 5 mil pelo serviço. Logo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando para 07 anos e 07 meses de reclusão, além de 1108 dias-multa. Na terceira etapa, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a em 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, além de 1292 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena disposta no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois, consoante destacado alhures, os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acusado faz parte da organização criminosa investigada na denominada Operação Quinta Roda. Ademais, o mencionado redutor só se aplica aos crimes previstos no caput e no 1º do artigo 33, e não ao delito em tela (art. 35 da Lei Federal n. 11.343/2006). Logo, tomo definitiva a pena de DANIEL LISBOA DE SOUZA em 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, além de 1292 dias-multa, pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/30 (um trigésimo) ao valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado. 6.8.2. DO REGIME DE PENAO regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciadas há pouco, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso (art. 33, 2º, a, e 3º, CP). Tal situação não se altera nem mesmo em face da detração dos autos 000842-45.2015.403.6107, com cópias nas mídias de fls. 52/53, assim o fazendo com arrimo no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. 7. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. O perdimento a todos os bens apreendidos em desfavor dos condenados ADELTON, SIMÃO, MARCIO LUCIANO, CARLOS e DANIEL. Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificamente sobre cada um dos bens apreendidos nos presentes autos em desfavor dos condenados (Núcleos Corumbá), observando-se, ainda, a possível existência de bens pertencentes aos réus de outros processos (Núcleos Coronel Sapucaia, Núcleo Ponta Porã e Grupo São Paulo). Para que não haja prejuízo e atraso na prestação jurisdicional referente à destinação dos bens, determino a formação de autos próprios. 8. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR: (i) ADELTON CANDIDO DA SILVA (vulgo Lolo ou Baiano, brasileiro, convivente, representante comercial, nascido aos 07/02/1976, natural de Jabotão dos Guararapes/PE, filho de Antonio Candido da Silva e de Maria de Lourdes Coelho da Silva, inscrito no RG sob o n. 1150492740-SSP/PE e no CPF sob o n. 962.857.374-87) ao cumprimento da pena de 40 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 4.778 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática, por duas vezes, do crime de tráfico internacional de drogas (FATOS 1 e 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e por uma vez do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); (ii) SIMÃO OZEAS GOMES (brasileiro, convivente, nascido aos 03/05/1972, natural de Simões/PI, filho de Ozeas Cícero Gomes e de Maria Julia Gomes, portador do RG nº 24.487.510-SSP/SP e no CPF sob o n. 130.966.858-27), ao cumprimento da pena de 46 anos e 08 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 4.900 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática, por duas vezes, do crime de tráfico internacional de drogas (FATOS 1 e 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e por uma vez do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); (iii) MARCIO LUCIANO NEVES SOARES (vulgo Pezão, brasileiro, casado, instalador de telefone, nascido aos 27/12/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Gonzaga de Paula Soares e de Ivanilda da Neves, portador do RG nº 29309872-SSP/SP e no CPF sob o n. 254.012.868-80) ao cumprimento da pena de 29 (vinte e nove) anos e 02 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 3.150 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de tráfico internacional de drogas (FATO 5), tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, e do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da mesma Lei, ambos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de infrações); (iv) CARLOS ROBERTO DA SILVA (vulgo Carão, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 10/05/1965, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Pedro Manoel da Silva e de Maria da Guia Silva, inscrito no RG nº 69607166-SSP/SP e no CPF sob o n. 820.302.867-53) ao cumprimento da pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1292 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006; e (v) DANIEL LISBOA DE SOUZA (brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 11/08/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Isolino Souza Filho e de Leonina Lisboa Souza, inscrito no RG nº 28992192-SSP/SP e no CPF sob o nº 273.182.158-25) ao cumprimento da pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 1292 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. 8.1. Reconheço o direito de recorrer em liberdade apenas aos condenados CARLOS e DANIEL. 8.2. Os condenados arcaarão, solidariamente, com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), à vista do que REVOGO eventual benefício da Justiça Gratuita que haja sido deferido e INDEFIRO novos pedidos deduzidos ao longo da marcha processual. Isto porque os acusados demonstraram pertencer a um grupo criminoso fortemente amparado do ponto de vista econômico. 8.3. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais. 8.4. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de ADELTON, SIMÃO e MARCIO LUCIANO, conforme assinado acima. 8.5. Cumpridos os mandados de prisão e confirmadas as condenações em segundo grau de jurisdição, expeçam-se Cartas de Guia para o início da execução provisória das penas, observando-se o regime de cumprimento fixado. 8.6. Fornem-se autos próprios para cumprimento quanto aos bens apreendidos, conforme estabelecido acima (item 7). 8.7. Oficie-se IMEDIATAMENTE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia da presente sentença, tendo em vista ser o órgão julgador prevento, perante o qual tramitaram os habeas corpus impreteros até então e eventualmente pendentes de apreciação. 8.8. Anexar ao processo cópia integral digitalizada dos autos da interceptação telefônica e respectivas mídias. 8.9. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que seja apurada a conduta delitiva do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, não deduzida na peça acusatória, em razão e o acusado CARLOS ter sido preso em flagrante transportando, além do entorpecente, um fuzil de fabricação americana, calibre 5.56, e uma pistola israelense, calibre 9 mm, apurando-se a responsabilidade deste acusado e de outros integrantes da organização criminosa investigada na Operação Quinta Roda. 8.10. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe. 8.11. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus ADELTON, SIMÃO, MARCIO LUCIANO, CARLOS e DANIEL, que deverá passar à condição de condenado. 8.12. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003765-10.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-25.2016.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência à parte quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 40/42 e certidão de trânsito em julgado de fl. 45. Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005089-60.2001.403.6107 (2001.61.07.005089-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KAWATA CIA/ LTDA X MINORU KAWATA X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO X TADAMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERIC DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 211/219: cuida-se de incidente nominado, ora recebido como exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado TADAMI KAWATA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a parte excipiente, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, como devedor corresponsável, eis que retirou-se da sociedade executada no ano de 2005, transferindo todos os seus direitos e também suas obrigações, para as sócias remanescentes. Assevera, ainda, que o presente feito está devidamente garantido por penhora e que há parcelamento fiscal em andamento, o qual está sendo cumprido com regularidade pelas atuais sócias da empresa executada. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja imediatamente excluído do polo passivo deste feito, eis que sua manutenção no executivo está lhe acarretando prejuízos comerciais e negociais. A FAZENDA impugnou a exceção às fls. 222/224. Sustentou, em síntese, que o nome do coexecutado consta da CDA anexada aos autos, sendo ele, portanto, corresponsável pela dívida e que tal documento possui presunção legal de legalidade e veracidade; desse modo, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao coexecutado comprovar que não infringiu a lei e nem os estatutos sociais, condutas das quais o excipiente não se desincumbiu. Aduz, ainda, que eventuais convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública. Requer, desse modo, a rejeição do incidente. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada (legitimidade de parte) é de ordem pública e não exige dilação probatória. No mérito, não assiste qualquer razão à parte excipiente. Passo a fundamentar. Aduz a parte excipiente que não possui responsabilidade pelo débito tributário em cobro neste feito, pois teria se retirado da sociedade executada no ano de 2005, transferindo suas obrigações para as sócias remanescentes e que, além disso, jamais praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Todavia, é importante ressaltar que o STJ também já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da prestação de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos (grifamos). Neste caso concreto, verifico que a CDA cuja cópia encontra-se às fls. 05/22 destes autos traz expressamente o nome do excipiente TADAMI KAWATA como um dos corresponsáveis pelo débito em cobrança, de modo que é perfeitamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela empresa executada. Ademais, é importante ressaltar que estão em cobro neste feito tributos que não foram pagos entre fevereiro de 1997 e dezembro de 1998, período em que o excipiente fazia parte, efetivamente, da direção da empresa executada, somente tendo se retirado em 2005, fato esse que somente reforça a sua legitimidade para o polo passivo. A respeito da discussão destes autos, confira-se o julgado abaixo, que resume, com exatidão, tudo quanto o que foi acima exposto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA GENITORA DO EXECUTADO. NOME DO EMBARGANTE NA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENHORA SOBRE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado no sentido de que o fato do executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, sobretudo quando este é utilizado como residência de seus familiares. Estando comprovado que o imóvel serve de residência à genitora do Executado, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre fração do bem pertencente ao Embargado, em obediência ao quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. 2. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. Estando o nome do Embargante identificado na CDA, recai sobre o ele o ônus de demonstrar, nos embargos de devedor, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, o que não se verificou na espécie. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC na correção do crédito tributário. 5. A alegação de ilegalidade quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária apenas foi suscitada em sede recursal, não tendo a Apelante se insurgido quanto a sua incidência na petição inicial. Desse modo, considerando a inovação trazida na apelação, com a apresentação de argumento não exposto na petição inicial, resta impossibilitada a sua apreciação por esta Corte. 6. Deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida a multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF. Precedentes desta Corte. 7. Não se afigura possível a incidência de penhora sobre jazigo perpétuo de propriedade do Embargante, sobretudo porque ali foram guardados os restos mortais de sua falecida esposa. Esta Corte já decidiu que o jazigo deve ser entendido como extensão do domicílio dos membros da entidade familiar, razão pela qual são insuscetíveis de penhora. 8. Remessa oficial desprovida e apelação parcialmente provida. (TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, APELAÇÃO CIVEL 20003800294172, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, fonte: Re-DJF1 DATA: 13/12/2013 PAGINA: 830). Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o coexecutado TADAMI KAWATA possui, de fato, legitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Desse modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 211/219. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que conforme manifestação da própria exequente, a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento fiscal a que aderiu (vide petição de fl. 208).

0009401-11.2003.403.6107 (2003.61.07.009401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO - ESPOLIO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA e OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (vide petição de fl. 74, anexada no feito em apenso - autos n. 0009402-93.2003.403.6107). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0009402-93.2003.403.6107 (2003.61.07.009402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO - ESPOLIO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA e OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

001545-73.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 81/85, os quais indicam que parte dos valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores da conta Caixa Econômica Federal. Observando-se que a diferença bloqueada no Banco da Amazônia e que o montante bloqueado é ínfimo (fls. 72/74) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais e/ou sendo o valor bloqueado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003814-51.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP366186 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP292656 - SARA REGINA DIOGO)

Compulsando os autos à fl. 23 verifica-se a RESTRIÇÃO pelo sistema RENAJUD. O executado requereu LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO às fls. 26/41 trazendo aos autos cópias informando o pagamento do débito (fls. 36/37 e fl. 44). Foi determinado que o exequente manifestasse sua concordância quanto ao pedido, no prazo de 24 horas. Antes que fosse intimado enviou cópia da petição do protocolo integrado por meio de comunicação eletrônica (fls. 45/46). Portanto, em face do acima exposto, com fulcro no princípio da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo e do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA RESTRIÇÃO EFETIVADA à fl. 23. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO junto ao sistema RENAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, com a juntada da petição (protocolo 2017.61820123239-1) remetam-se os autos ao gabinete para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-43.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X BUDEL TRANSPORTES LTDA(PR036491 - LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO)

DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BUDEL TRANSPORTES LTDA, para cobrança de débitos relativos ao FGTS, que possuem como origem a NDFG n. 200.385.399, lavrada em 15/10/2014, conforme consta da CDA'S de fls. 03/15. Em sua manifestação de fls. 28/20, a parte executada informou que a dívida em cobro neste feito é objeto da ação anulatória n. 5025215-65.2015.404.7000, que foi distribuída aos 26/05/2015 e que tramita no TRF da 4ª Região, onde aguarda julgamento de recurso. Diante disso, postulou, às fls. 30, que a presente execução fiscal permanesse sobrestada, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória. Com sua manifestação, encartou cópia integral da referida ação anulatória (fls. 31/359). Em nova manifestação, lançada às fls. 360/361, a executada requereu: a) a extinção da presente execução, por existir, na ação anulatória, depósito integral do valor da dívida, o que tornaria o crédito em cobro neste feito inexigível ou b) em caso de não acolhimento do primeiro pedido, a remessa destes autos para a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, para julgamento conjunto. Intimada a se manifestar sobre os pedidos, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 367/368. Discordou dos pedidos de extinção do feito, bem como do pleito de remessa dos autos à Curitiba, mas concordou com o sobrestamento do feito, pelo prazo de seis meses, a fim de que se aguarde a decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória. É o relatório. DECIDO. Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado, a execução fiscal e a ação anulatória voltada à desconstituição do débito exequendo devem tramitar perante o mesmo Juízo, de modo a evitar decisões conflitantes. E, no caso concreto, como o feito que foi ajuizado em primeiro lugar foi a ação anulatória (no ano de 2015), a providência que se impõe é, de fato, a remessa dos autos ao juízo preventivo, no caso, a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, conforme requerido pela parte executada. Nesse sentido, vale a pena observar os julgados que abaixo colaciono: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É inconstitucional o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que o presente feito, após devidamente baixado, seja remetido ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR. Os demais pedidos deduzidos pela parte executada, tal como o de extinção deste feito, por exemplo, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8592

ACAO CIVIL PUBLICA

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

F. 519: Intime-se a União Federal para dizer se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou em formalização de acordo mediante proposta ofertada por escrito pelo réu/executado. Sobrevindo manifestação da exequente pela realização de audiência de conciliação, pautar a Secretaria data e horário da audiência, providenciando a intimação das partes. Por outro lado, manifestando a União Federal interesse em conciliar mediante proposta ofertada por escrito, intime-se o réu/executado para apresentar proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a União Federal para manifestar-se. Se a exequente aceitar a proposta ofertada pelo réu/executado ou se recusar a proposta e já tiverem sido juntadas as respostas dos ofícios expedidos às fls. 513/515, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se o réu/executado não ofertar proposta de acordo ou, se ofertada, a exequente dela discordar e ainda penderem de respostas os ofícios expedidos às fls. 513/515, reiterem-se as expedições aos r. Juízos, solicitando que prestem as informações o mais breve possível. Int. e cumpra-se. Ff. 524/532: Tendo em vista a manifestação da União Federal, intinem-se os executados para que sobre ela se manifestem no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-71.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)

FF. 268/269: Manifesta-se a AUTORA pela concordância com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o réu desfazer a invasão com a colheita da soja plantada no imóvel. Todavia, deixa de prestar maiores esclarecimentos acerca de qual a área, em metros, que deve ser mantida sem edificações, a partir do eixo do trilho, conforme determinado quando da audiência de conciliação realizada no dia 10 de outubro de 2017 (vide termo de deliberação de f. 267). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que preste os esclarecimentos supracitados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, intime-se, com urgência, a PARTE RÉ para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do dia 13 de novembro de 2017 (data da juntada da petição da autora manifestando sua concordância com o prazo requerido pela ré) a) comprove a desocupação da área, em conformidade com os esclarecimentos prestados pela autora; b) se não prestados esclarecimentos pela autora, comprove a desocupação da área, demonstrando que observou os limites da faixa de domínio e da área não edificante, em conformidade com as normas vigentes. Noticiada a desocupação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero, contudo, que se a manifestação da autora depender de constatação na área desocupada, tal diligência ficará a cargo da própria parte. Int. e cumpra-se.

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / OFÍCIO URGENTE / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autora: CRISTIANE GOMES PEREIRA, RG 45.623.240-0 SSP/SP e CPF/MF 338.293.238-59, residente na Rua Joelma Domingues Dionísio, nº 183, Bairro Santa Clara, Assis, SP, CEP 19.804-790 Rês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA AGÊNCIA DA SABESP EM ASSIS, com endereço na Av. Marechal Deodoro, nº 645, Centro, fone (18) 3322-3466 ou 0800-0550195 Pessoa a ser intimada: Morador(a/s/es) do imóvel contíguo ao da autora, situado na Rua Joelma Domingues Dionísio, nº 175, Bairro Santa Clara, Assis, SP, CEP 19.804-790 FF. 147/150: A fim de garantir a efetividade da prova pericial a ser produzida e, ainda, em atendimento à solicitação do Sr. Perito Judicial, com amparo no artigo 473, parágrafo 3º, do CPC, defiro o pedido formulado pela autora. Diante da proximidade da perícia técnica designada para o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 14h30min, oficie-se, com urgência, ao(a) Sr(a). Gerente da SAPEP - Agência de Assis, para que apresente nos autos os documentos abaixo elencados, relativos à residência localizada na Rua Joelma Domingues Dionísio, nº 175, Bairro Santa Clara, Assis, SP, CEP 19.804-790, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia da última conta de água; b) Relatório de visita da SABESP, em que evidencie a falta do pedaço de cano que faz a ligação do esgoto da casa à rede de esgoto da SABESP, conforme relatado pela autora à f. 134. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e das petições de ff. 133/136, 139/141 e 147/148. Outrossim, intime-se ré LOMY ENGENHARIA LTDA. para apresentar cópia de Solicitação de Assistência Técnica - S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel contíguo ao da autora, situado na Rua Joelma Domingues Dionísio, nº 175, Bairro Santa Clara, Assis, SP, CEP 19.804-790, desde a primeira ligação de água e esgoto até a data atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, visando garantir a efetividade da prova pericial, intime-se pessoalmente e com urgência o(a/s) morador(a/es) do imóvel contíguo ao da autora, localizado na Rua Joelma Domingues Dionísio, nº 175, Bairro Santa Clara, Assis, SP, CEP 19.804-790, para que, pelo menos um morador esteja presente à perícia designada para o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 14h30min, franqueando o acesso do Engenheiro Civil Perito Judicial, Sr. ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA-SP 5061175667, ao imóvel, sob pena de utilização de força policial. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial e da manifestação do perito de ff. 139/141. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se em conformidade com a parte final da decisão de ff. 121/123. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001034-77.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) JEAN MANICARDI DA SILVA (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos, 1. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de liberdade provisória ajuizado por JEAN MANICARDI DA SILVA, RG nº 15870057/SSP/MT, CPF nº 007.434.941-48, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal ao ser surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal de sua legal internação em território nacional. Argumenta o patrono do requerente que ele encontra-se preso há mais de 60 (sessenta) dias, sem previsão para a realização da audiência de instrução, haja vista a demora da autoridade policial na realização das perícias ainda pendentes. Postula a reanálise do pedido de liberdade provisória já apreciado nos autos nº 0000973-22.2017.403.6116. É o breve relato. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se, na verdade, de reiteração de pedido de liberdade provisória suficientemente analisado e apreciado pela decisão de fls. 31-32 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000973-22.2017.403.6116. Depois daquela ocasião nenhuma alteração se observou no quadro fático relacionado à espécie, que justifique a reanálise do pedido de liberdade provisória ora reiterado. Além disso, a situação do requerente já foi submetida ao crivo do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0004054-91.2017.4.03.0000, no qual houve o indeferimento do pedido liminar, conforme notícia a cópia da decisão encartada às fls. 66-70. Assim, além de o presente pedido mostrar-se inadequado, já que deveria ter sido formulado por simples petição nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000973-22.2017.403.6116 ou no processo principal (Ação Penal nº 0000970-67.2017.403.6116), não há razões que justifiquem a segregação provisória do acusado, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida naquele feito. Quanto à alegada demora da Polícia Federal na conclusão dos trabalhos periciais, observo a juntada, nesta data, das informações constantes às fls. 247-255 dos autos principais (ação penal nº 0000970-67.2017.403.6116), as quais dão conta de que o laudo da perícia nos claustrará deverá aportar neste Juízo o mais tardar na quinta-feira, e o laudo da perícia no laço do SIF foi requisitado, em 10/10/2017, à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Paraná, em Curitiba, conforme ofício de fl. 251 verso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, não se verifica prima facie uma inovação da situação fática com aptidão para infirmar os fundamentos da decisão proferida às fls. 31-32 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000973-22.2017.403.6116, mantida pela decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0004054-91.2017.4.03.0000, ficando prejudicado o pedido deduzido nesta impetração. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Paraná, em Curitiba, pelo meio mais expedito possível, solicitando urgência quanto à resposta do ofício nº 1942/2017 - IPL 0334/2017-4 DPF/MI/SP de fl. 251v. do processo principal. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade, a Secretária, cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000973-22.2017.403.6116. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretária, servirá de ofício. Após, determino o arquivamento do presente feito. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-21.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA (SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. 2. ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, SP. 3. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA DO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Tendo em vista a informação constante nas certidões de fls. 398-verso e 401-verso, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DO DIA 14/11/2017, ÀS 18h00, PARA O DIA 25/04/2018, ÀS 16h30, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo apontadas no termo de fl. 348, bem como será oportunizada, se o caso, a complementação do interrogatório dos réus. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da referida audiência PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário ora designados, bem como a INTIMAÇÃO DOS RÉUS LUCIANO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.933.326-0 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.166.088-95, nascido aos 28/06/1986, natural de Uirauna/PB, filho de Francisco Pereira Filho e Maria de Souza Pereira, residente na Travessa Oito de Julho, 1028, bairro Cidade Antônio Estevão de Carvalho, CEP 8226013, OU Rua Brasília de Minas, 39, Vila Cosmopolita, CEP 08421-100, ambos em São Paulo/SP, celular (11) 98470-3272, REGINALDO GOMES CALIXTO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.275.880 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.476.624-77, nascido aos 07/12/1978, natural de Souza/PB, filho de Luiz Calisto Gonzaga e Maria Gomes Ferreira Gonzaga, residente na Rua Padre Aloísio Zens, 49, bairro São Pedro, CEP 08420-760, em São Paulo/SP, celular (11) 97013-3317, e DAMIAO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 56.407.997-2 SSP/SP, nascido aos 07/03/1980, natural de São João do Rio do Peixe/PB, filho de Francisco Pereira Filho e Maria de Souza Pereira, residente na Rua Brasília de Minas, 232, Vila Cosmopolita, CEP 8421100, em São Paulo/SP, CEP n. 8421-100, celular (11) 95153-9955.1.1.2. OFICIE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, SP, SOLICITANDO o aditamento da carta precatória n. 0003555-19.2017.403.6108, para que adote as providências necessárias para a realização da referida audiência PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário ora designados, bem como para fins de INTIMAÇÃO/REQUISICÃO da testemunha EDUARDO CARDOSO DA CRUZ, Capitão da Polícia Militar, RE n. 100296-1, lotado No 4º Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizado na município de Bauru/SP, acerca da redesignação da audiência e para seu comparecimento nesse r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, na nova data agendada. 3. OFICIE-SE À 3ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP, SOLICITANDO o aditamento da carta precatória n. 0003508-36.2017.403.6111, para que adote as providências necessárias para a realização da referida audiência PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário ora designados, bem como para fins de INTIMAÇÃO DE JOSÉ NAVAS JÚNIOR e CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN (delegado e servidora da Polícia Federal de Marília, SP), bem como a de MATEUS GONZALES TASSARA (que pode ser encontrado na Rua Carlos Tubelli, n. 106, Bairro Esmeralda, Tel. (14) 99807-4578, ou em seu local de trabalho - Banco Bradesco, Rua Rodolfo Miranda, n. 500, ambos em Oriente, SP), acerca da redesignação da audiência e para seu comparecimento nesse r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, na nova data agendada. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI (PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)

Fica a defesa intimada acerca da designação de audiência nos autos da Carta Precatória n. 0009640-03.2017.8.16.0069, no dia 01/12/2017, às 14h30, no Juízo Deprecado (Comarca de Cianorte/PR), a qual é destinada à inquirição da testemunha LETICIA APARECIDA MAINARDI e ao interrogatório do réu LEANDRO MARCOS MAINARDI.

Expediente Nº 8595

INQUERITO POLICIAL

0000840-77.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA X MONALIZA BORGES DE SANTANA (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP; 2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Conquanto as defesas preliminares apresentadas às fls. 168/173 e 179/181 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. A preliminar de incompetência já foi analisada nos autos da Exceção de Incompetência n. 0001025-18.2017.403.6116, sendo decidido pela competência deste Juízo Federal de Assis para processar e julgar o presente feito. E mesmo pendente de recurso não tem o condão de suspender o andamento desta ação penal. DESSA FORMA, RECEBO A DENÚNCIA DE FF. 116/122, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP E VIA CALL CENTER. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, da ré MONALIZA BORGES DE SANTANA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG n. 46.641.591-1/SSP/SP, CPF/MF n. 365.677.998-89, filha de João de Jesus de Santana e Eunálice Borges dos Santos, nascida aos 05/05/1990, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Valdomiro Pereira de Lima, 279, Cidade Miguel Brada, em Suzano/SP. 1.1 SOLICITA-SE A CITAÇÃO DA RÉ MONALIZA BORGES DE SANTANA acerca da denúncia de ff. 116/122 que foi recebida por este Juízo Federal de Assis/SP nesta oportunidade, dando-se prosseguimento à ação penal. 2. CITE-SE E INTIME-SE o réu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA, brasileiro, solteiro, sermão, portador do RG n. 46.682.193/SSP/SP, filho de Alfredo Celino da Rocha e Cleuz Tavares Rodrigues, nascido aos 26/05/1990, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Vicente Lucas, 205, em Nova Granada/SP, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da denúncia de ff. 116/122 que foi recebida por este Juízo Federal de Assis/SP nesta oportunidade, bem como da audiência designada. 3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de RICARDO MIGUEL DE SANTANA, portador do RG n. 29903601/SSP/SP, e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, portador do RG n. 29982939, ambos Policiais Militares Rodoviários, para a audiência acima designada. 3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Outrossim, considerando que os réus constituíram advogado para sua defesa, revogo a nomeação do dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, considerando sua atuação nos autos. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

REAGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA.1. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO.6. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e ofício. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a audiência do dia 29/11/2017, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MARÍLIA/SP E VIA CALL CENTER. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, em aditamento à Carta Precatória Criminal n. 0001991-93.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a realização do ato deprecado, tendo como finalidade a inquirição, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, da testemunha de acusação AIRTON KATSUO MATSUMURA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 87.712, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 2. INTIME-SE a testemunha de defesa EMERSON SEPULVIDA, portador do CPF/MF n. 280.226.338-28, residente na Rua Padre Gusmões, 361, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 99761-5468, acerca da redesignação da audiência, e esclarecendo-lhe que poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, caso não compareça espontaneamente ao ato, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 3. INTIME-SE a testemunha de defesa MARCOS AURÉLIO TONI, Contador, portador do RG n. 18.539.410, CPF/MF n. 130.889.238-22, residente na Av. Tarumã, 529-B, Centro, em Tarumã, SP, com local de trabalho na Av. Abílio Duarte de Souza, 887, Parque das Acácias, em Assis/SP (Transportadora Transertão - posto combustível - próximo ao cemitério), tel. (18) 99785-2785, para a audiência redesignada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer, pelo menos, com 20 (vinte) minutos de antecedência. 3.1 A testemunha deverá ser advertida de que, o seu não comparecimento na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP. 4. INTIME-SE a testemunha de defesa BENEDITO APARECIDO ROSA, portador do CPF/MF n. 130.858.988-32, residente na Rua Paulo Honorato Soares, 185, na cidade de Cândido Mota/SP, tel. (18) 99716-1425, para comparecer na audiência redesignada. 4.1 Do mesmo modo, a testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça espontaneamente na audiência, será realizada sua condução simples ou coercitiva, nos termos da lei. 5. INTIME-SE o réu VALDEIR DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 16.742.359/SSP/SP, CPF/MF 066.363.408-35, filho de Silvírio de Oliveira Rocha e Giovanete de Souza Rocha, nascido aos 08/09/1964, residente na Rua Victor Costa Romano, 70, em Assis/SP, tel. (18) 99705-7166, acerca da redesignação da audiência, para o dia e horário acima indicados. 6. Publique-se intimando a defesa acerca da redesignação da audiência, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de sua testemunha JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, sob pena de preclusão da prova pretendida, considerando que não foi localizada no endereço constante dos autos (Rua Senhorinha de Souza, 907, Vila Ribeiro, em Assis/SP). 7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA A VILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os documentos anexados pelo ID 3457335, referentes ao processo n. 0000291-22.2017.4.03.6325 e que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Bauru, afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada em relação ao feito mencionado, mesmo porque, tratando-se de pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez pode haver o agravamento da doença o que ensejaria, ao menos em tese, nova análise da situação fática do Autor, em caso de cessação/indeferimento do benefício.

Assim, diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da tutela de urgência.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM-SP 33.826, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico, devendo a Secretaria anexá-los ao feito eletrônico.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da **designação de perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2017, às 10h30min**, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônico ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência do INSS.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Noto pela certidão ID 3379693 que o feito possui inconsistência quanto ao cadastramento do polo ativo no PJE, ainda não passíveis de correção pelo Setor de Distribuição. A Secretária da 1ª Vara Bauru vem adotando providências no sentido de comunicar o Setor de Informática para correção o mais breve possível.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS, por meio do Sistema Eletrônico do PJE, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/SD01.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SANTISA LABORATORIO FARMACEUTICO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 17 de novembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o procurador para que regularize a representação processual, juntando aos autos contrato social da executada.

Com a juntada da documentação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Bauru, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja oficiado o cartório de registro de imóveis, a fim de que promova a averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a Ré (Casaalta Construtora) sob o argumento de que houve a quitação do imóvel e ilicitude na instituição de hipoteca em favor da comé CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, também, o bloqueio de créditos da Casaalta, perante a CEF, no valor do imóvel (R\$ 200.000,00), devendo referido valor ser depositado à disposição do juízo para garantir o pagamento da hipoteca.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito ao bloqueio de créditos.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, o Autor efetivamente pagou os valores devidos à CASAALTA Construções Ltda. pela aquisição do imóvel. A comprovação se faz pela declaração de quitação de débitos emitida pela própria Ré.

Além disso, o Autor juntou o contrato de compra e venda do imóvel e a respectiva matrícula, na qual consta a averbação da hipoteca. De todo modo, a hipoteca instituída em favor da CEF não produz efeitos em relação ao adquirente de boa-fé, como é o caso dos autos.

Está comprovada, portanto, a probabilidade do direito. Por outro lado, há risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida pode implicar na possibilidade de evasão dos recursos financeiros por parte da Ré.

Quanto ao pedido de averbação do contrato de compra e venda, entendo que a providência prescinde da intervenção desse juízo, podendo o próprio Autor proceder à prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor do imóvel hipotecado (R\$ 200.000,00). Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprimento, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista que este é o proveito econômico perseguido nesta lide (artigo 292, §3º, do Novo CPC). Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a ordem, cite-se.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANO LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2661505, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC."

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2722652, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.""

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5349

MONITORIA

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAIKE LUIZ JABALI(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Ante o disposto no art. 139, V, do CPC, e considerando a realização da XII Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 28/11/2017, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-34.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SUKEST Indústria de Alimentos e Farma Ltda., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

^[1]REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11637

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Verifico que os extratos trazidos às fls. 61/69 não se referem ao período da ordem de bloqueio judicial, ocorrido em 14/02/2017, às 05h30min (fls. 28). Assim, não há prova de que os valores bloqueados possuem natureza de proventos impenhoráveis. Ainda que assim não fosse, sustenta, ainda, o executado que o valor bloqueado nos autos é oriundo da conta poupança nº 510.004.173-7, agência nº 0160-0, do Banco do Brasil, não obstante traga extratos desta tão somente com movimentações a partir de 02/10/2017 (fls. 68/69). Vejamos as seguintes considerações: A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Por ora, deixo de determinar a conversão do arresto em penhora, e concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente extrato completo da conta corrente/poupança nº 510.004.173-7, agência 0160-0, do Banco do Brasil, dos últimos 60 dias anteriores à construção decorrente da ordem judicial (de 14/12/2016 a 14/02/2017). Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo em branco, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11638

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003525-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-05.2017.403.6108) JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl.77: Os documentos não alteram a situação de fato que motivou a decretação da prisão, a qual, diga-se, restou mantida pelo E.TRF da 3ª Região e pelo C. STJ. Indefiro o pleito.

Expediente Nº 11639

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 28/11/2017 às 16h20min, intuem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003787-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-98.2015.403.6108) ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 28/11/2017 às 15h40min, intuem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MICHEL RICARDO DO NASCIMENTO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança, no qual o polo impetrante visa à concessão de medida liminar para que a autoridade tida como coatora lhe conceda o seguro desemprego, **INDEFIRO-A**, à vista do caráter eminentemente satisfativo do quanto pleiteado.

Face à situação de desemprego, deferidos os benefícios da Gratuidade.

Anote-se.

Sem prejuízo, até 05 (cinco) dias, a fim de que o impetrante esclareça se o Doc. Num. 3144105 - Pág. 2, refere-se a recurso administrativo interposto ao indeferimento a seu intento, em caso afirmativo demonstrando seu efeito, face ao contido no art. 5º, inciso I, Lei 12.016/2009 : “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar : I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução*”, intimando-se-o.

Com sua intervenção, pronta conclusão.

BAURU, 14 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: PAULO SERGIO PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Por erro, foi utilizado texto pertinente a autos distintos, quando da prolação da decisão ID n.º 3524103, a qual resta, assim, **anulada**.

Segue, novamente, a análise do pleito antecipatório do autor.

Paulo Sérgio Peres propôs ação, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, buscando sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa, em que cobrada multa por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução n.º 3.056/09, da ANTT[1].

Alega, para tanto, não ter sido notificada da existência do débito, sendo-lhe solapado o direito de se defender, perante a administração.

Afirmou, ainda, que a infração se enquadraria no Código Brasileiro de Trânsito e, não, na Resolução n.º 3.056/09.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O autor não apresentou, com a inicial, cópia do procedimento administrativo em que cobrada a multa.

Assim, não há prova de que não lhe foi aberto o contraditório, perante a agência ré. Tal constatação, ao lado da presunção de veracidade dos atos administrativos, impõe, ao menos neste momento, a rejeição da pretensão antecipatória do demandante.

De outro lado, importante constatar que a Jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de delegação da função normativa, às agências reguladoras, a fim de cumprir o disposto no artigo 174, da CF/88[2].

Assim, suficiente a emprestar autoridade à mencionada resolução o quanto disposto pelo artigo 21, da Lei n.º 11.442/07[3], regra especial, que afasta o disposto Lei n.º 9.503/97 – CBT[4].

Como já decidiu o STF, *mutatis mutandis*:

Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, vale dizer pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo acatado. 6. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma]; não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares e os vincule. 7. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispor, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- verba cum effectu sunt accipienda. Legalidade da Resolução do TJ/RN. 8. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem. (HC 91509, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00165)

Na doutrina, destaque-se excerto do artigo de Luiz Carlos Sturzenegger[5]:

1. Há intenso debate doutrinário sobre a questão da atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo;
 - de um lado dessa disputa posicionam-se aqueles apegados à doutrina da separação (e da indelegabilidade) dos poderes e ao princípio da legalidade (do art. 5º, II, da CF/1988 (LGL/1988\3), segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), sustentando que a única forma de regulamento permitido pelo atual texto constitucional ao Executivo é o destinado à fiel execução da lei;
 - de outro lado entrincheiram-se aqueles sintonizados com a realidade do mundo atual (onde se assiste a uma crescente outorga de poderes normativos a órgãos ou agências do Executivo), que não enxergam qualquer violação do mencionado princípio no fato de o Executivo editar normas, ainda que inovando a ordem jurídica, entendendo mesmo que essa atuação do Executivo constitui hoje um imperativo da funcionalidade do Estado enquanto agente indutor do desenvolvimento, bem maior perseguido pela sociedade.

2. No Brasil a primeira corrente, chamada de tradicional, apesar de sua franca contradição com os fatos, é majoritária; já a segunda corrente, embora minoritária, mostra-se alinhada com a tendência internacional e com a realidade brasileira e, além disso, não encontra oposição jurisprudencial séria, sobretudo no âmbito do STF.

3. A linha de raciocínio desenvolvida por esta última corrente, de forte densidade jurídica, pode ser assim sintetizada:

- a chamada divisão dos poderes é, na verdade, uma divisão de funções; não há correspondência exata entre a divisão formal ou orgânica dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, e a divisão material das funções em normativa, administrativa e jurisdicional. Dessa forma, o que é indelegável pelo Legislativo, exatamente porque a ele reservado com exclusividade pela Constituição, é a função legislativa (uma das espécies do gênero função normativa, que também compreende a função regulamentar, do Executivo, e a função regimental, do Judiciário), e somente nos casos de "reserva absoluta de lei";
- a Constituição brasileira determinou o afastamento do Estado da exploração direta da atividade econômica, mas em compensação o colocou no papel de agente normativo e regulador dessa mesma atividade, em atenção à necessidade, cada vez mais presente, de técnicas ágeis e especializadas de produção de normas voltadas para determinados setores do mercado;
- quanto ao princípio da legalidade, é decisiva a distinção entre comandos constitucionais que impõem a lei como elemento condutor único de certas limitações (como nos campos penal e tributário - arts. 5.º, XXXIX, e 150, I, da CF/1988 (LGL\1988\3)), e o princípio enunciado no art. 5.º, II, da CF/1988 (LGL\1988\3) segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Essa expressão é entendida como em decorrência de lei, o que significa que nada impede a existência de normas com caráter inovador da ordem jurídica emanadas do Executivo, se decorrentes tais normas de um comando legal anterior delimitador de seu campo de abrangência.

4. Essa mesma corrente entende que o art. 25, do ADCT (LGL\1988\31) (que determina a revogação dos dispositivos legais que na vigência da Carta anterior tenham atribuído ou delegado a órgão do Executivo competência assinalada pela atual Constituição ao Congresso) não revoga os comandos legais que atribuem competência normativa ao Conselho Monetário Nacional, pois não tratam de matéria reservada com exclusividade pela Constituição ao Legislativo. Nada impediria, em consequência, que, com a regulamentação do art. 192 da CF/1988 (LGL\1988\3), essa competência permanesse no âmbito do Executivo, no mesmo ou em diferente corpo técnico.

5. Uma outra teoria, desenvolvida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior a partir da introdução, na Constituição, do princípio da eficiência da Administração Pública, chega por caminhos diferentes à mesma conclusão: fora dos chamados casos de "reserva de lei" não é incompatível com a Constituição a atribuição de poderes normativos ao Executivo, dentro daquilo considerado necessário para o atingimento dos fins enunciados pela lei. Este seria o campo de delegação compatível com o princípio da eficiência, que gera o princípio da solidariedade entre meios e fins, e que também representa o limite imposto às atividades do ente delegado.

6. No momento em que se estuda o reordenamento do sistema financeiro nacional, em obediência a comando constitucional explícito (art. 192 da CF/1988 (LGL\1988\3)), é de vital importância a consistência jurídica das teses que entendem compatível com a Constituição a atribuição, por lei, de poderes normativos a órgão ou entidade autárquica do Executivo. A uma porque isso permite visualizar eficácia no comando constitucional que atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica; e a duas porque também permite obediência ao comando constitucional que determina seja o sistema financeiro nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade.

Denote-se que o STJ e o TRF da 3ª Região se pronunciaram pela licitude da norma regulamentadora:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.

3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE

LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração. 5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à autuação, não sendo capaz de invalidar a multa. 6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AIs 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida. 7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259. 8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AIs em comparação com os CIs 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT - vide fls. 227 e 266). 9. Apelação desprovida.

(AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, registre-se que o protesto da CDA também teve sua legitimidade reconhecida pelos Tribunais. Nesta linha, a Corte Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO CDA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CRÉDITO E CANCELAMENTO PROTESTOS. POSSIBILIDADE. CP-EN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013). Jurisprudência dessa Corte. -De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor. -A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. -No caso concreto, entretanto, depreende-se que o impetrante obteve Certidão Positiva com efeitos de negativa válida até 19/10/2015, na qual se atesta a inexistência de Inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN, conforme documento de fls. 111. -In casu, não há motivo para manutenção das CDAs protestadas, cujos débitos não de ser considerados pagos e, consequentemente, extinto o crédito tributário. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(ApReeNec 00007265120154036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais razões, indefiro o pedido liminar de sustação do protesto.

Não se adequando a inicial ao quanto disposto no artigo 303, do CPC de 2015[6], dado que não se limita a requerer a antecipação da tutela, o que se conclui é que o autor propõe demanda de rito comum. Corrija-se, portanto, a autuação.

Com o cumprimento, cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a matéria em debate é das que indicam não ser possível resolver a lide por transação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 34. Constituem infrações:

[...]

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

[2] Art. 174. Como agente normativo e **regulador** da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[3] Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

[4] Nesta senda:

“[...] Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. [...]”

(AC 00031579520144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[5] A QUESTÃO, NO DIREITO BRASILEIRO, DA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES NORMATIVAS AO PODER EXECUTIVO - O caso do Sistema Financeiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 18/2002 | p. 58 - 101 | Out - Dez / 2002 | DTR/2002/442

[6] Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000860-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RENATO ABDELNUR ABRAHAO BAURU - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Renato Abdelnur Abrahão Bauru ME propôs ação, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, buscando sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa, em que cobrada multa por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução n.º 3.056/09, da ANTT[1].

Alega, para tanto, não ter sido notificada da existência do débito, sendo-lhe solapado o direito de se defender, perante a administração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A autora não apresentou, com a inicial, cópia do procedimento administrativo em que cobrada a multa.

Assim, não há prova de que não lhe foi aberto o contraditório, perante a agência ré. Tal constatação, ao lado da presunção de veracidade dos atos administrativos, impõe, ao menos neste momento, a rejeição da pretensão antecipatória da demandante.

De outro lado, importante constatar que a Jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de delegação da função normativa, às agências reguladoras, a fim de cumprir o disposto no artigo 174, da CF/88[2].

Assim, suficiente a emprestar autoridade à mencionada resolução o quanto disposto pelo artigo 21, da Lei n.º 11.442/07[3].

Como já decidiu o STF, *mutatis mutandis*:

Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, vale dizer pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo acatado. 6. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma]; não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares e os vincule. 7. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- verba cum effectu sunt accipienda. Legalidade da Resolução do TJ/RN. 8. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expõem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem. (HC 91509, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00165)

Na doutrina, destaque-se excerto do artigo de Luiz Carlos Sturzenegger^[4]:

1. Há intenso debate doutrinário sobre a questão da atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo;
 - de um lado dessa disputa posicionam-se aqueles apegados à doutrina da separação (e da indelegabilidade) dos poderes e ao princípio da legalidade (do art. 5.º, II, da CF/1988 (LGL\1988\3), segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), sustentando que a única forma de regulamento permitido pelo atual texto constitucional ao Executivo é o destinado à fiel execução da lei;
 - de outro lado entrincheiram-se aqueles sintonizados com a realidade do mundo atual (onde se assiste a uma crescente outorga de poderes normativos a órgãos ou agências do Executivo), que não enxergam qualquer violação do mencionado princípio no fato de o Executivo editar normas, ainda que inovando a ordem jurídica, entendendo mesmo que essa atuação do Executivo constitui hoje um imperativo da funcionalidade do Estado enquanto agente indutor do desenvolvimento, bem maior perseguido pela sociedade.
2. No Brasil a primeira corrente, chamada de tradicional, apesar de sua franca contradição com os fatos, é majoritária; já a segunda corrente, embora minoritária, mostra-se alinhada com a tendência internacional e com a realidade brasileira e, além disso, não encontra oposição jurisprudencial séria, sobretudo no âmbito do STF.
3. A linha de raciocínio desenvolvida por esta última corrente, de forte densidade jurídica, pode ser assim sintetizada:
 - a chamada divisão dos poderes é, na verdade, uma divisão de funções; não há correspondência exata entre a divisão formal ou orgânica dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, e a divisão material das funções em normativa, administrativa e jurisdicional. Dessa forma, o que é indelegável pelo Legislativo, exatamente porque a ele reservado com exclusividade pela Constituição, é a função legislativa (uma das espécies do gênero função normativa, que também compreende a função regulamentar, do Executivo, e a função regimental, do Judiciário), e somente nos casos de "reserva absoluta de lei";
 - a Constituição brasileira determinou o afastamento do Estado da exploração direta da atividade econômica, mas em compensação o colocou no papel de agente normativo e regulador dessa mesma atividade, em atenção à necessidade, cada vez mais presente, de técnicas ágeis e especializadas de produção de normas voltadas para determinados setores do mercado;
 - quanto ao princípio da legalidade, é decisiva a distinção entre comandos constitucionais que impõem a lei como elemento condutor único de certas limitações (como nos campos penal e tributário - arts. 5.º, XXXIX, e 150, I, da CF/1988 (LGL\1988\3)), e o princípio enunciado no art. 5.º, II, da CF/1988 (LGL\1988\3) segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Essa expressão é entendida como em decorrência de lei, o que significa que nada impede a existência de normas com caráter inovador da ordem jurídica emanadas do Executivo, se decorrentes tais normas de um comando legal anterior delimitador de seu campo de abrangência.
4. Essa mesma corrente entende que o art. 25, do ADCT (LGL\1988\31) (que determina a revogação dos dispositivos legais que na vigência da Carta anterior tenham atribuído ou delegado a órgão do Executivo competência assinalada pela atual Constituição ao Congresso) não revoga os comandos legais que atribuam competência normativa ao Conselho Monetário Nacional, pois não tratam de matéria reservada com exclusividade pela Constituição ao Legislativo. Nada impediria, em consequência, que, com a regulamentação do art. 192 da CF/1988 (LGL\1988\3), essa competência permanecesse no âmbito do Executivo, no mesmo ou em diferente corpo técnico.
5. Uma outra teoria, desenvolvida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior a partir da introdução, na Constituição, do princípio da eficiência da Administração Pública, chega por caminhos diferentes à mesma conclusão: fora dos chamados casos de "reserva de lei" não é incompatível com a Constituição a atribuição de poderes normativos ao Executivo, dentro daquilo considerado necessário para o atingimento dos fins enunciados pela lei. Este seria o campo de delegação compatível com o princípio da eficiência, que gera o princípio da solidariedade entre meios e fins, e que também representa o limite imposto às atividades do ente delegado.
6. No momento em que se estuda o reordenamento do sistema financeiro nacional, em obediência a comando constitucional explícito (art. 192 da CF/1988 (LGL\1988\3)), é de vital importância a consistência jurídica das teses que entendem compatível com a Constituição a atribuição, por lei, de poderes normativos a órgão ou entidade autárquica do Executivo. A uma porque isso permite visualizar eficácia no comando constitucional que atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica; a duas porque também permite obediência ao comando constitucional que determina seja o sistema financeiro nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade.

Denote-se que o STJ e o TRF da 3ª Região se pronunciaram pela litude da norma regulamentadora:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.
3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração. 5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à atuação, não sendo capaz de invalidar a multa. 6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AIs 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida. 7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliente que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259. 8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AIs em comparação com os CIs 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT - vide fls. 227 e 266). 9. Apelação desprovida. (AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, registre-se que o protesto da CDA também teve sua legitimidade reconhecida pelos Tribunais. Nesta linha, a Corte Regional da 3ª Região:

TRIBUTARIO. PROTESTO CDA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CRÉDITO E CANCELAMENTO PROTESTOS. POSSIBILIDADE. CP-EN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013). Jurisprudência dessa Corte. -De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor. -A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. -No caso concreto, entretanto, depreende-se que o impetrante obteve Certidão Positiva com efeitos de negativa válida até 19/10/2015, na qual se atesta a inexistência de Inscrições em Dívida Ativa da União na PGFN, conforme documento de fls. 111. -In casu, não há motivo para manutenção das CDAs protestadas, cujos débitos não de ser considerados pagos e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.
(ApReeNec 00007265120154036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais razões, **indefiro** o pedido liminar de sustação do protesto.

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do instrumento de mandato.

Não se adequando a inicial ao quanto disposto no artigo 303, do CPC de 2015^[5], dado que não se limita a requerer a antecipação da tutela, o que se conclui é que a autora propõe demanda de rito comum. Corrija-se, portanto, a autuação.

Tudo cumprido, cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a matéria em debate é das que indicam não ser possível resolver a lide por transação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 34. Constituem infrações:

[...]

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

[2] Art. 174. Como agente normativo e **regulador** da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[3] Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

[4] **A QUESTÃO, NO DIREITO BRASILEIRO, DA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES NORMATIVAS AO PODER EXECUTIVO** - O caso do Sistema Financeiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 18/2002 | p. 58 - 101 | Out - Dez / 2002 | DTR2002/442

[5] Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10541

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003719-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-30.2017.403.6108) LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Por primeiro, providencie o Ministério Público Federal a juntada do original da manifestação de fls. 50/75 (protocolo nº 2017.61080034374-1), no prazo de 5(cinco) dias. Aguarde-se, por ora, a Defesa providenciar as certidões de antecedentes criminais do Acusado Luiz Felipe Nunes de Souza, conforme despacho de fl. 30.Com a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais do Acusado Luiz Felipe, a Defesa deverá reiterar o pedido de revogação da liberdade provisória.Após, à pronta conclusão para deliberação.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 10543

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001784-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-61.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

DE C I S Ã O Extrato : arresto / hipoteca legal -- necessidade de diligências outras para arbitramento do valor da responsabilidade, localização e avaliação dos bens indicados Arresto/Hipoteca Legal Autos n.º 0001784-4/2016.4.03.6108 Requerente: Justiça Pública Requerido: Nasser Ibrahim Farache Vistos etc. Trata-se de pedido de especialização de hipotecas legais, fls. 02/04-verso, formulado pelo Ministério Público Federal, em detrimento de Nasser Ibrahim Farache, distribuído por dependência à ação cautelar penal n.º 0003311-61.2015.4.03.6108, tendo sido esta, por sua vez, distribuída por dependência à ação penal n.º 0001817-74.2009.4.03.6108. Aduziu o MPF, conforme documentos encaminhados pelo Fisco (e que embasaram o oferecimento da denúncia), foram três Notificações de Lançamento de Débito Fiscal, quais sejam: n.º 35.797.364-0, 35.797.365-8 e 35.797.363-1. Asseverou, na época do oferecimento da denúncia, junho/2015, observou-se o prejuízo causado ao Erário com as condutas do requerido Nasser Ibrahim Farache somavam R\$ 20.941.865,36. Em novembro/2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado os débitos não foram parcelados ou extintos, somando a quantia de R\$ 21.491.731,76. Afirma o Parquet, nos autos principais foram arrestados os seguintes bens: 1) imóvel matriculado sob o n.º 47.533, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP; 2) imóvel matriculado sob o n.º 125.280, no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP; 3) veículo I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, placa LPD 2655. Requereu o MPF a especialização das hipotecas legais dos imóveis e posterior inscrição do gravame em seu registro. Quanto ao veículo, pugnou por sua busca e apreensão, penhora, avaliação e alienação antecipada. Apresentou contestação o polo demandado, fls. 57/76, afirmando ser impenhorável o imóvel matriculado sob o n.º 47.533, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, por constituir bem de família, tanto quanto pertencer o imóvel matriculado sob o n.º 125.280 no Registro de Imóveis de Praia Grande a terceiro (Adilson Alves de Oliveira, desde 04 de dezembro de 2006), como corolário da r. sentença prolatada nos autos do processo n.º 1920/2010 (034905-03.2009.8.26.0071), que tramita perante a E. Quarta Vara Cível da Comarca em Bauru/SP. Quanto ao SPORTAGE, aduziu ser seu único veículo. À fl. 364/366-verso, pleiteou o Parquet o afastamento das teses defensivas, expandidas em contestação, com o prosseguimento do feito e expedição de mandado de a) inscrição da hipoteca legal sobre os bens imóveis; b) busca e apreensão do veículo Kia Sportage LX 2.0 G2, procedendo-se à sua penhora e avaliação, oficiando-se, ainda, à Autoridade de Trânsito para lhe comunicar a imposição de tal gravame, bem como para que informasse se havia outro anterior. Determinadas, a fls. 367/368-verso, as seguintes providências: 1) expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, solicitando-se-lhe o encaminhamento a este Juízo da matrícula atualizada do imóvel lá registrado sob o n.º 125.208.2) expedição de mandado de a) constatação, a ser cumprido no imóvel matriculado sob o n.º 47.533 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado na Rua João Croce 1-179, Jardim Shangrilá, devendo o Oficial de Justiça cumpridor da ordem averiguar se o bem era utilizado como residência da entidade familiar de Nasser Ibrahim Farache, especificando e individualizando quem lá reside, devendo também indagar os moradores da vizinhança, o Síndico, bem como funcionários do condomínio sobre quem lá reside e desde quando; b) penhora, avaliação e registro da construção, junto à 5ª Ciretran, do Veículo I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, placa LPD 2655.3) consulta, pela zelosa Secretária, pelo Sistema RenaJud, acerca de eventuais outras existências de gravames registrados sobre tal veículo. O resultado da consulta ao RenaJud foi ao feito juntado a fls. 376/387. Embargou de declaração ao MPF, a fls. 388, aduzindo não houver apreciação de seus pleitos de busca e apreensão do veículo, nem de sua alienação antecipada. Providos os declaratórios para indeferir o quanto pugnado, fls. 389/390. Constatou a Oficial de Justiça deste Juízo, consoante certidão de fls. 402-verso, desde 05/10/2016, reside no imóvel matriculado sob o n.º 47.533, 1º CRI em Bauru, Paulo Roberto Handen, sua esposa Gislane de Fátima Garcia Handen e o menor Paulo Roberto Handen Filho, concluindo não ser tal imóvel residência de Nasser Ibrahim Farache. Matrícula do imóvel n.º 125.208, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, acostada a fls. 406/409. Certidão da Oficial de Justiça Avaliadora deste Juízo, a fls. 413-verso, afirmando deixara de proceder à penhora do veículo I/Kia Sportage LPD 2655, em razão de ter recebido informação de Nasser Ibrahim Farache de que tal bem se encontra no pátio da empresa AJAX, lacrada no processo de falência n.º 1104672-82.2013.8.260100. A fls. 415/416 retornou ao feito o MPF afirmando não se vislumbra qualquer impedimento para que sejam acolhidos os pedidos da exordial, tendo requerido a) sejam determinadas, em relação aos imóveis, as providências previstas no art. 135, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, notadamente a avaliação e a respectiva inscrição/averbação da hipoteca legal no Registro de Imóveis; b) em relação ao veículo, a intimação do requerido a se manifestar, considerando ter pontuado o Parquet em 30.03.2015, por ocasião da lavratura do Laudo de Avaliação tal bem encontrava-se na garagem do imóvel matriculado sob o n.º 47.533, 1º CRI; c) a imediata fixação de valor suficiente para a garantia da futura habilitação na ação de falência, quando da definitiva constituição do crédito, bem como a expedição de ofício ao E. Juízo Falimentar, para ciência destes autos e reserva dos valores pleiteados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro a tudo, contatado, a fls. 402-verso, Nasser Ibrahim Farache não mais reside no imóvel matriculado sob o n.º 47.533, 1º CRI em Bauru/SP, não havendo de se falar em bem de família. Em prosseguimento, prevê o art. 135, CPP, em seu Capítulo VI, Das Medidas Assecuratórias, o quanto transcrito: Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimar o valor da responsabilidade civil, e designar e estimar o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis. 1o A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio. 2o O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo. 3o O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente. 4o O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade. 5o O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória. 6o Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal. Logo, a fim de se cumprir o disposto no caput do retro transcrito dispositivo legal, determina-se o quanto segue: a) solicitação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, em até 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a situação das NLFDF n.º 35.797.364-0, 35.797.365-8 e 35.797.363-1, bem assim o montante atualizado da dívida; b) avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 47.533, 1º CRI, localizado na Rua João Croce 1-179, Jardim Shangrilá, devendo o Oficial de Justiça Avaliador esclarecer quais os critérios usados para sua avaliação, bem assim, compará-la à avaliação de fls. 296/329; c) solicitação ao E. Juízo Falimentar (fls. 261), de informações acerca do paradeiro do veículo I/KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, placa LPD 2655, dando-se-lhe ciência da existência desta demanda; d) intimação de Adilson Alves de Oliveira (fls. 335/352), cuja pesquisa de endereço fica, desde já, autorizada com acesso ao Sistema WebService, para que, em até 15 (quinze) dias, esclareça sobre seu eventual interesse e/ou propriedade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 125.208, no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 406/409); Cópia deste decisório, acompanhada das folhas mencionadas nos itens anteriores, servirá como mandados e ofícios. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária em Santos/SP a constatação e a avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 125.208, no Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, remetendo-se ao E. Juízo deprecado cópia de fls. 335/352 e 406/409, devendo o Oficial de Justiça Avaliador esclarecer quais os critérios utilizados para a sua avaliação. No mais, intime-se Nasser Ibrahim Farache, por publicação, a fim de que proceda aos esclarecimentos solicitados pelo MPF, quanto ao veículo Sportage, também em até 15 (quinze) dias. Com a vinda de tais esclarecimentos, bem assim com a chegada das informações a serem prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou com o decurso de prazo a tanto, ao MPF para ciência. Tudo cumprido, pronta conclusão.

Expediente Nº 10544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 384, EXCLUSIVA PARA DEFESA (O MPF JÁ APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES): Aos apelados, para apresentação de suas contrarrazões.....(..).

Expediente Nº 10545

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-10.2016.403.6108 - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DECISÃO DE FL. 402: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:Autos nº 0005957-10.2016.4.03.6108 Levando-se em conta o Princípio da boa-fé processual, tendo o polo impetrante destacadamente e em negro, afirmado a fls. 393, primeiro parágrafo, caso haja qualquer valor a título de atualização, correção ou juros, basta o ente fazendário idealizar a indicação que será prontamente recolhido, fundamental a intimação da Fazenda Nacional, até esta quarta-feira, dia 08/11/2017, mediante carga e entrega dos autos àquela Procuradoria, para que se manifeste, precisamente, até a próxima segunda-feira, dia 13/11/2017, sobre o pedido impetrante, trazendo ao feito seus cálculos, intimando-se-a. Após, com a intervenção fazendária, imediata ciência à Instituição Toledo de Ensino, pela via mais expedita, para o pronto recolhimento do quanto apurado. Tudo cumprido, conclusos. (FL. 404/404, VERSO: MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO / PROC. FAZENDA NACIONAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11612

EXECUCAO DA PENA

0009652-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-48.2017.4.03.6105
AUTOR: EMILIA YOOKO OGUISSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-68.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNTHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Synthane Indústria e Comércio EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante de fato tem sua sede e, pois, seu domicílio fiscal, no Município de Itatiba, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Jundiá.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-33.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-90.2017.4.03.6105
AUTOR: ADONIS MAREGA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105
AUTOR: HERTON FROEDER
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória requerida.

Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação das informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (ff. 42/53), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide.

Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal da autora é superior a R\$ 7.000,00.

O autor apresentou manifestação às ff. 52/53 aduzindo em síntese que a foi demitido da empresa em que trabalhava, não auferindo mais os rendimentos indicados pelo INSS. Defendeu a manutenção do benefício concedido.

Decido.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é superior a R\$ 7.000,00. O extrato juntado pelo réu informa que a última remuneração líquida auferida pelo autor é de R\$ 7856,31 para dezembro de 2016.

Em que pese o autor informar que foi desligado da empresa em que trabalhava, fato é que, conforme extrato do CNIS, o autor encontra-se novamente empregado junto à empresa Química Amparo Ltda. Além disso, o extrato juntado informa que a última remuneração auferida pelo autor é de 7.019,60, para outubro de 2017.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de inersa importância social.

Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Sobre os meios de provas

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos quanto à Empresa AMBEV.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-03.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACADEMIA LOWELL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o julgamento da lide.

(2) Prejudicado o pedido de liminar, ante a revogação da Medida Provisória nº 774/2017.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória requerida.

Apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393
EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos praticados perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu, inclusive a decisão declinatória (ID 3233994), tendo em vista que no momento do ajuizamento da demanda, ou seja, em 12/04/2017 (ID 3228506 – pag. 02), a executada já se encontrava com domicílio nesta cidade de Campinas, tendo em vista o relatório médico datado de 04/09/2013 oriundo deste local (ID 3233074 pag. 06).

Destarte, considerando a Exceção de Pré-Executividade formulada pela Executada (ID 3231668), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC, em face do seu comparecimento espontâneo e passo à apreciação da referida defesa.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade, promovida pela executada, **Yara Regina Schneider Neufert**, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ**, para cobrança de valores, num total de R\$ 5.254,46, decorrentes da falta de pagamento das anuidades devidas ao referido órgão de Classe, relativas aos anos de 2012 a 2016, devidamente fundamentada pela Certidão de Débitos exarada pelo Conselho da OAB acostada à exordial da execução (ID 3228571).

Aduz a Excpiente que é formada em direito e economia e que esteve inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nos idos do ano de 1984, contudo por não se encontrar na atividade de advogado e, ainda, por estar recolhendo para outro sindicato (sic), requereu o seu desligamento dos quadros da OAB.

Alega, ainda, que há 18 anos atrás, recebeu uma notificação do referido órgão para pagamento de anuidade, e, nesta oportunidade informou não exercer mais a atividade de advogado, reiterando o seu desligamento da OAB.

Fundamenta o seu pedido, em face não possuir mais inscrição, conforme consulta ao CNA (Cadastro Nacional dos Advogados), posto que requereu o cancelamento de sua inscrição há mais de 30 anos junto à OAB, motivo pelo qual pugna pela improcedência da presente Execução.

Intimada, a Exequite, OAB-PR, apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade (D 3233919), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a executada, não obstante alegar que requereu o cancelamento da inscrição não juntou, sequer, qualquer documento comprobatório, fato este a ensejar a dilação probatória.

No mérito, defende a improcedência da execução, ao fundamento de que o dever de pagar anuidades tem como fato gerador a inscrição do profissional advogado; ainda, alega que não houve comprovação pela executada, no tocante ao pedido de cancelamento da sua inscrição.

Por fim, esclarece que a executada não consta do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) pelo simples fato de não ter sido efetuado pela mesma o seu recadastramento, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Conselho Federal da OAB.

Ainda, posteriormente, foi juntado pela Exequite (ID 3234105 pag. 07/61) cópia integral do processo de inscrição originária da Executada que na época se chamava Yara Regina Neufert Fernandes.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequente, ora Excepta, **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada.

A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações realizadas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento devem se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória, como a apreciação de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Assim, se encontram nesta seara as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada não ter exercido a sua função de advogada no período de cobrança das anuidades, bem como ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, contudo, não logrou comprovar as alegações, demonstrando, desta forma, a necessidade de dilação probatória, incabível neste momento.

Ainda, mesmo que assim não fosse, entende este Juízo que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é o momento em que se dá a inscrição do profissional, sendo que o exercício da atividade é presumida a partir do registro.

Neste sentido, caminha a jurisprudência torrencial dos tribunais pátrios:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. FATO GERADOR. REGISTRO.

1. É materialmente impossível ao Conselho distinguir os devedores de anuidades considerando tão somente o exercício da profissão, sem dar qualquer relevo ao imprescindível cancelamento de registro dos profissionais no seu banco de dados.

2. Não merece acolhida o argumento no sentido de que o fato gerador da obrigação em comento seria o efetivo exercício da profissão, dado que se o Conselho não for oficialmente informado que o advogado deixou de exercer a atividade, através da respectiva baixa, com as devidas formalidades e a apuração de débitos em aberto, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades continua, o que evidencia que o fato gerador das anuidades é o registro e não a efetiva atividade profissional.

3. Irrelevante analisar se a executada estava exercendo ou não a atividade de advogada, uma vez que requereu sua inscrição e a cobrança das anuidades se refere ao período em que o registro se manteve hígido. Enquanto não houver o cancelamento de sua inscrição nos quadros da Seccional da OAB à qual está vinculada, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade respectiva continua a ocorrer, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.906/94.

4. Apelo improvido.

(TRF5, AC 00116175320134058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, - Segunda Turma, DJE - Data:10/07/2014 - Página:225.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ANUIDADES É A INSCRIÇÃO NO CONSELHO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5, I DO CÓDIGO CIVIL.

1. A embargante se insurge contra a cobrança de anuidades no período de 2008 a 2012 pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O pagamento das anuidades é decorrente da inscrição no respectivo conselho e não depende do efetivo exercício da profissão. Para eximir-se da obrigação, cabe ao interessado solicitar o cancelamento de seu registro, junto ao Conselho, devendo observar as exigências legais cabíveis, sob pena de vir a arcar com os prejuízos decorrentes da própria inércia. No caso em tela, a embargante limitou-se a alegar que teria requerido, sem sucesso, a "baixa" da inscrição, não tendo acostado qualquer indício de prova a respeito de tal alegação.

(...)

5. Apelação desprovida.

(TRF2 - AC 05010657620154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção *iuris tantum*) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Não havendo prova do cancelamento do registro, tampouco a paralisação da atividade objeto da fiscalização, é legítima a cobrança das anuidades.

- A suspensão do registro, levada a efeito pelo Conselho em razão da inadimplência da empresa/profissional, não afasta a presunção da continuidade do exercício da atividade.

(TRF4 - AC 200372060013572/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, DJ 07/12/2005)

Destarte, somente a prova cabal de cancelamento de inscrição junto à OAB afastaria o dever do recolhimento das anuidades.

No caso em concreto, porém, não restou comprovado nos autos que a executada tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto à OAB. De fato, nenhum documento postulando o cancelamento junto à Seccional do Estado do Paraná foi trazido pela Executada.

Muito pelo contrário, foi acostado aos autos pela Exequente, **cópia integral do processo de inscrição originária da Executada (ID 3234105 pag. 07/61), onde se constata que não houve nenhum pedido por parte da excipiente de cancelamento e tampouco foi cancelada a sua inscrição.**

Logo, sendo ainda existente a inscrição junto à Exequente, OAB/PR, em nome da executada, conclui-se ser a mesma devedora das anuidades, objeto de cobrança da presente demanda.

Lado outro, é irrelevante a alegação da excipiente no tocante à ausência de sua inscrição junto ao CNA – Cadastro Nacional de Advogados, dado que essa inscrição decorreria da realização de recadastramento, o que possivelmente, não foi efetuado pela executada a tempo e modo, porém, não tem repercussão em relação à execução ora empreendida.

Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser acolhida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **indeferida**.

Outrossim, presentes os requisitos legais, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita** à Executada, ora Excipiente.

Por fim, considerando o valor do débito, entendo ser cabível na hipótese, audiência de mediação, motivo pelo qual, designo o dia **02 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas** para a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção (CECON).

Para tanto, intimem-se, as partes, que deverão comparecer, acompanhadas de seus prepostos/advogados, com poderes para transigir.

Sendo infrutífera a audiência, desde já, fica intimada a Exequente a requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento regular da demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando garantir o juízo antecipadamente, na forma do artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80^[1], para que o crédito consubstanciado na CDA nº 804170684400 não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017^[2], passou a ser atribuição das Varas Especializadas em Execução Fiscal a competência para processar e julgar a presente demanda.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

^[1] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

^[2] Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003324-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANFRED FISCHER

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 1830544) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALÍTICOS E PROCESSOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 15374-922.204/2009-79, bem como a extinção dos débitos fiscais consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.16.053509-36, 80.6.16.053510-70, 80.6.16.053511-50, 80.6.16.053512-31, 80.6.16.053513-12, 80.6.16.053514-01, 80.6.16.053515-84, 80.6.16.053516-65, 80.6.16.053517-46 e 80.6.16.053518-27, ao fundamento de violação aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 15374-922.204/2009-79, determinando-se o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto para novo julgamento.

Para tanto, esclarece a Impetrante que, entre os exercícios de 2001 e 2005, em decorrência da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a Impetrante acumulou saldo credor de IPI no total de R\$226.737,10 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), e pleiteou o ressarcimento por meio do "PER/DCOMP" nº 19485.81346.090505.1.3-9293, o qual gerou o processo de crédito nº 15374-922.204/2009-79.

Contudo, não obstante o saldo credor fosse suficiente para quitação dos débitos vincendos (que totalizavam a importância de R\$192.173,61), a D. Autoridade Fiscal entendeu que as compensações não poderiam ser homologadas, sob o argumento de que cada PER/DCOMP deveria ter "como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração)", tendo sido, assim, desconsiderado o pedido de ressarcimento referente a todos os trimestres-calendários posteriores ao 4º trimestre de 2001.

Nesse sentido, entende a Impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada se encontra eivado de ilegalidade, visto que a exigência de apresentação de pedidos de ressarcimento distintos para cada trimestre-calendário não constava da lei (Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74) e tampouco da Instrução Normativa vigente na data da realização dos pedidos de compensação (Instrução Normativa nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 16), de modo que inexistindo na legislação qualquer menção à necessidade de pedidos de ressarcimento específicos para cada trimestre-calendário, restaria violado o princípio constitucional da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, porquanto, conforme entendimento da jurisprudência, "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contras entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp nº 1.164.452/MG).

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.053509-36; 80.6.16.053510-70; 80.6.16.053511-50; 80.6.16.053512-31; 80.6.16.053513-12; 80.6.16.053514-01; 80.6.16.053515-84; 80.6.16.053516-65; 80.6.16.053517-46; e 80.6.16.053518-27, de modo que tais débitos não constituam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem assim para que a D. Autoridade Impetrada fique impedida de ajuzar Execução Fiscal para cobrança do débito.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Requisitadas previamente as **informações**, foram estas apresentadas pelas Autoridades Impetradas, respectivamente pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme constantes das Id's nº 353155 e 367415, que defenderam, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a legalidade da homologação parcial do pedido de compensação, em conformidade com as Instruções Normativas vigentes que disciplinam a matéria.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id nº 373255).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id nº 475779).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 592487).

A Impetrante informou na petição constante da Id nº 1357127 o provimento dado ao Agravo de Instrumento (nº 5003228-14.2016.4.03.0000).

Informa, ainda, que em cumprimento ao acórdão, a Impetrada procedeu à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem como solicitou o cancelamento dos protestos que haviam sido realizados pelos Cartórios de Protesto de Campinas (Id nº 2312082).

Contudo, relata a Impetrante ter sido surpreendida com o recebimento de boletos solicitando o pagamento de custas, emolumentos e despesas para o cancelamento do protesto das dívidas em questão, totalizando o montante de R\$10.028,66, pelo que requer seja determinada a suspensão da cobrança de quaisquer custas e/ou emolumentos referentes ao cancelamento dos protestos das CDAs decorrentes do Processo Administrativo nº 15374-922.204/2009-79.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, tem-se que o pedido de ressarcimento de IPI mediante a compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuados por meio de PER/DCOMP, foi deferido apenas parcialmente, com homologação dos débitos compensados com o crédito referente apenas ao 4º trimestre de 2001, em virtude do entendimento da Impetrada no sentido de que a respectiva declaração de compensação, apresentada em 09.05.2005, deve se referir apenas aos créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere, sendo necessária, portanto, a entrega de um pedido específico para cada trimestre calendário.

Tal entendimento, segundo a Impetrada, tem fundamento no artigo 16, §§ 2º e 4º, II, da Instrução Normativa 460/2004, que dispunha o seguinte:

“Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o §1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

(...)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário;**

e

(...)”*(Destakes meus)*

Contudo, revendo entendimento anteriormente firmado, observo que do exame do texto normativo acima mencionado, de fato, inexistente qualquer vedação expressa à pretensão de compensação de créditos apurados em mais de um trimestre-calendário por meio de uma única declaração.

Com efeito, pela legislação vigente quando do pedido de compensação formulado, e, conforme também reconhecido pela decisão proferida em sede de antecipação recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, sob nº 5003228-14.2016.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Carlos Muta, é de se concluir que, em conformidade com a legislação tributária vigente na data do pedido de compensação formulado (09.05.2005) para fins de utilização do saldo credor de IPI, **“os procedimentos de compensação e ressarcimento terão por referência valores acumulados em cada trimestre, mas disto não se deriva que devam ser entregues tantas declarações de compensação quanto forem os períodos em que apurados créditos compensáveis”**, porquanto inexistente na legislação a necessidade expressa de segregação dos pedidos de ressarcimento específicos para cada trimestre-calendário.

Referido óbice, de fato, foi previsto expressamente apenas com o advento da Instrução Normativa nº 1.300/2012 (art. 21, §7º), atualmente em vigor:

“Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

(...)

§ 7º **Cada pedido de ressarcimento deverá:**

I - referir-se a um único trimestre-calendário;

(...)”*(Destakes meus)*

Confira-se, a seguir, a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima citado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 460/2004. ENTREGA DE DECLARAÇÕES APARTADAS POR TRIMESTRE-CALENDÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 16, §§ 2º e 4º, II, da Instrução Normativa 460/2004, ao mencionar “trimestre-calendário”, limita-se a indicar a unidade temporal pela qual será controlada a apuração do crédito. Assim, o cômputo dos créditos segmenta-se em períodos trimestrais de escrituração: encerrado o trimestre-calendário, os créditos escriturados no período poderão ser objeto de ressarcimento e compensação, segundo as previsões da instrução normativa. É certo, portanto, que os procedimentos de compensação e ressarcimento terão por referência valores acumulados em cada trimestre, mas disto não se deriva que devam ser entregues tantas declarações de compensação quanto forem os períodos em que apurados créditos compensáveis, à míngua de qualquer previsão expressa e categórica neste sentido – o que só veio a ocorrer com o advento da Instrução Normativa 1.300/2012 (artigo 21, § 7º).

2. Patente, nos limites da cognição cabível nesta espécie recursal, o fumus boni iuris do quanto alegado, o periculum in mora resta suficientemente demonstrado diante da cobrança, a princípio injustificada, de valor significativo, obstando, ainda, a emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

3. Agravo de instrumento provido.

Nesse mesmo sentido, há ainda outro precedente também do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO CREDOR DO IPI ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TRIMESTRE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 dispõe que o saldo credor do IPI, acumulado no final do trimestre-calendário, poderá ser utilizado para compensação com outros tributos, na conformidade do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, que, por sua vez, disciplinam o procedimento administrativo de compensação sem qualquer exigência de declaração individualizada por trimestre.

2. Visando dar efetividade ao artigo 11 da Lei n. 9.779/1999, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa - IN n.º 33, de 4 de março de 1999, que também não menciona a necessidade de pedido individualizado para cada trimestre-calendário.

3. Nesses termos, a exigência de pedido individualizado por trimestre-calendário, efetuada no processo administrativo n.º 11610.020689/2002-05, desborda dos limites legais. O caso é, pois, de manter a sentença de primeiro grau que afastou a exigência de pedido de compensação individualizado por trimestre-calendário e determinou nova análise do pedido de compensação pela administração.

4. Agravo desprovido.

(APELREEX 00347604220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juicial 1, DATA:09/05/2014)

Destarte, considerando o entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, a exigência de pedido de compensação individualizado por trimestre-calendário desborda dos limites legais, importando em clara violação ao princípio da legalidade, devendo, portanto, ser afastada tal imposição e determinada nova análise do pedido de compensação pela administração.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante à revisão do lançamento efetuado, bem como considerando a repercussão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida por decisão, transitada em julgado, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n.º 5003228-14.2016.403.0000, entendo que a pretensão manifestada pela Impetrante na petição protocolada sob n.º 2312082 se mostra razoável, não sendo devido o pagamento de quaisquer custas pelo cancelamento do protesto indevido, sendo estas de responsabilidade da União.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para reconhecer a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 15374-922.204/2009-79, conforme motivação, e determinar à Autoridade Impetrada que promova, no prazo de 45 dias, a nova análise do pedido de compensação referido nos autos, bem como a revisão dos lançamentos efetuados.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000575-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob n.º 66416900, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 20.068,56, em 08.06.2016.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 224055).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 424557).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da parte Ré.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo "VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE PLUS 1.0 16V, COR CINZA, PLACA EJT0524, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 93YBSR6RHAJ428434, RENAVALM 00197931251", em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a Requerida e o banco PanAmericano, sob nº 66416900, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 08.06.2016, perfaz o montante de R\$ 20.068,56.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 220937), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 220940), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 220939), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [\[1\]](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APelação CÍVEL. Ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.
- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.
- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [\[2\]](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [\[3\]](#) do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 424557) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 224055), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[\[2\]](#) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[\[3\]](#) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

RÉU: ELIENE DE LIMA BISPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ELIENE DE LIMA BISPO, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob nº 99258871027, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 38218,58, em 24.05.2016.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 265950).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 495335).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da parte Ré.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CHEVROLET MONTANA LS 1.4 ECONOMY, BRANCO, PLACA FPR3607, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BGCA8030FB189258, RENAVAM 1036944805”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 99258871027 (0.000.000.000.088,71 – Id 261498) e cujo saldo devedor atualizado em 24.05.2016, perfaz o montante de R\$ 38.218,58.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 261498), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 261500), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 261491), comprovando estar a Requerida em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [11](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APelação CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [12](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [13](#) do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 495335) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 265950), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000469-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON SEVERINO DE ARRUDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MILTON SEVERINO DE ARRUDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, sob nº 9960839065, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 24.187,51, em 02.05.2016.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 207282).

O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, tendo o bem sido apreendido (Id 855507).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da parte Ré.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, PLACA FJN0087, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 8AP196271E4065657, RENAVAM00598397558", em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuada entre o Requerido e o banco PanAmericano, sob nº 60839065 (Id 205805/205809/205810) e cujo saldo devedor atualizado em 02.05.2016, perfaz o montante de R\$ 24.187,51.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 205805/205809/205810), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 205808), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 205807), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º^[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APelação CÍVEL. Ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º^[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º^[3] do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 855507) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 207282), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a inexistência de prova pré-constituída do ato coator referido na inicial, requirite-se previamente as informações, devendo a Impetrante, para tanto, regularizar o pólo passivo da ação, a fim de que fique constando a correta autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo, ainda, indicar a existência ou não de pedido administrativo de reconhecimento da isenção pretendida e, no caso de sua existência, juntar cópia integral do mesmo juntamente com as informações. Dê-se, também, ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006652-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. SALES DOS SANTOS - ME, MARCIA SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de parte autora.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006861-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADNA DOS SANTOS THOME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006621-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006712-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. CARVALHO ILLUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA DE FATIMA CARVALHO, TATIANA MARA PATELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONOMONO COMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DUTRA PAOLIELLO, MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO COMUM

0081983-03.1999.403.0399 (1999.03.99.081983-2) - LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARCELO MENDES MURAT X MARCIA CRISTINA DIAS SCHIMA X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X MARIA DO CARMO JACIRA MAIA DE ARAUJO X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN X OLGA KATSUE KIDO X ROSA MARIA GRIMALDI LANDUCCI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0012005-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012005-0) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0013049-24.2011.403.6105 - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009616-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0610216-38.1998.403.6105, cópia de fl. 69/70 e 75.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006361-56.2005.403.6105 (2005.61.05.006361-2) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARCELO MENDES MURAT X MARCIA CRISTINA DIAS SCHIMA X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X MARIA DO CARMO JACIRA MAIA DE ARAUJO X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X MARILDA APARECIDA ALBERTI GABAN X OLGA KATSUE KIDO X ROSA MARIA GRIMALDI LANDUCCI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0009936-72.2005.403.6105 (2005.61.05.009936-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048750-78.2000.403.0399 (2000.03.99.048750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES X FABIO SALLES AVILA X LEONEL DELALANA X MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X TEREZA ROSSI MORELLI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7) - CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X SANDRA MARA VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Preliminarmente, junte a CEF a matrícula do imóvel constante às fls. 202/212, a fim de que o Juízo possa aquilatar o pedido de fls. 216, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7318

DESAPROPRIACAO

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Comprove a infração e o depósito do valor complementar conforme consta no termo de audiência realizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, conforme juntada de fls. 188/216, pelo prazo legal. Outrossim, reitere-se a intimação à parte interessada, Denise Barros Franco Rubo Ramos e Leticia Franco Ramos, para que tenham vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0603750-62.1997.403.6105 (97.0603750-0) - CORPORACAO DA UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(Pr017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8) - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 456/472: Manifestem-se os demais procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça o RPV em nome do advogado indicado à fl. 472. Int.

0019785-56.2001.403.0399 (2001.03.99.019785-4) - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fl. 214/217: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

0002053-11.2004.403.6105 (2004.61.05.002053-0) - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a impugnação de fl. 291 da Caixa Econômica Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a CEF para providenciar o depósito do valor arbitrado no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais para apuração do valor referente ao dano material, devendo observar estritamente o V. Acórdão de fl. 266/272. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006225-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006225-3) - SORRI - CAMPINAS(SP132450 - CARISIA BALDIOTTI SALLES VIDAL E SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - UNIDADE DE ADMINISTRACAO LOCAL EM CAMPINAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHIEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, consoante manifestação de fls. 1140, expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, consoante cálculos de fls. 1116. Reconsidero, entretanto, a parte a parte final do despacho de fls. 1136 para que o requisição de pagamento seja expedida em nome do Dr. Mauro Ferrer Matheus, conforme requerido às fls. 1141. Int. DESPACHO DE FLS. 1144: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 1143. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cls. aos 25/10/2017 - despacho de fls. 1147: Considerando-se a manifestação de fls. 1.146, dê-se ciência do determinado às fls. 1.142 e 1.144, publicando-se referidos despachos à parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004614-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004614-0) - DORIVAL TREVIZAN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos. Sem prejuízo, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

0001304-47.2011.403.6105 - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciaria a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 245/253: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO BARBOSA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$161.143,86, em 07/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$121.669,98, na mesma data. Requeru, ainda, o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao Autor quando do ajuizamento da ação, ao fundamento de perda da condição de hipossuficiência tendo em vista o valor executado. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 258/259. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 261/270, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 275 e 276, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, mormente considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUpanÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUpanÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 261/270, no valor total de R\$161.138,15, em julho de 2016, que, atualizados para abril de 2017, perfazem a quantia total de R\$171.055,71, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 261/270, no valor total de R\$171.055,71 (cento e setenta e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados para abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCPc, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado devido e o valor que o INSS entendeu correto, corrigido. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

0011296-61.2013.403.6105 - HILARIO BIACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos. Sem prejuízo, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7319

MONITORIA

0011037-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8) - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK E SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNDRESS CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X PRANA PERSLIANAS VERTICAIS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNADES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 77/913

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123/126: Não obstante no RE nº 631.240, paradigma de Repercussão Geral, tenha decidido acerca da não exigência de processo administrativo quando o entendimento do INSS for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, entendendo não ser aplicável ao caso, posto que o reconhecimento do labor rural tem sido reconhecido pela autarquia em outros casos concretos. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos e a intimação do INSS para dar prosseguimento na análise do processo administrativo, conforme comprovado pelo autor, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0007960-44.2016.403.6105 - ADEMIR PICOLOTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 245/250 posto que com a prolação da sentença esgotou-se a função jurisdicional. Vista à parte ré do recurso adesivo de fl. 245/255 para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004961-84.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-37.2014.403.6105) GABRIELA BELLONI(SP340222 - DIEGO JOSE DE FREITAS E SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 39: Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença prolatada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 118, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007023-34.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004992-0) - HL COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001724-57.2008.403.6105 (2008.61.05.001724-0) - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADERAS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005212-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005212-7) - TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000411-51.2014.403.6105 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005761-20.2014.403.6105 - CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010448-40.2014.403.6105 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Considerando-se que o Alvará de Lavantamento nº 3009117, expedido em favor de CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES, não foi retirado dentro do prazo de 60(sessenta) dias para fins de cumprimento/levantamento, proceda-se ao cancelamento do mesmo, certificando-se. Outrossim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 159 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual constrição sobre os bens da executada realizada nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em 04/08/17, no prazo legal. Publique-se.

0016682-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELIO SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SANDOVAL

Vistos. Tendo em vista o acordo formalizado em audiência, conforme termo de conciliação de fl. 41, a certidão de fl. 43 e o noticiado pela exequente à fl. 44, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO DONIZETE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo (27/02/2018).

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002377-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUESITINI LIESCH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação contida na petição e documentos juntados pela ré em 08/11/2017 (IDs 3349641 e seguintes), esclareça o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Villares Metas S/A, devendo, no mesmo prazo, justificar a pertinência do pedido de produção de prova pericial em relação ao período de 18/02/1997 a 23/09/2014, apontando eventuais vícios no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário já juntado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a exclusão do nome do Dr. Emílio Esper Filho do sistema processual, tendo em vista que não foi regularizada a representação processual das executadas.
2. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado na petição ID 2962414, devendo ainda a Secretária incluir no sistema Renajud restrição de transferência do veículo de placas COK5400.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União, como curadora especial, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à restrição de transferência dos veículos descritos na petição ID 2938081, no sistema Renajud, devendo a exequente informar onde eles se encontram.
6. Cumprida a determinação contida no item 5, expeça-se mandado de penhora.
7. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação acerca da determinação contida no item 5, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004004-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670, HERMANO DE VILLEMOR A MARAL NETO - RJ041087

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Em face da manifestação da exequente (ID 3203159), providencie a Secretária o desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud.
2. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI, MONICA MIDORI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intimem-se os autores a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo ora concedido, o autor deverá emendar a inicial fim de esclarecer a situação fática atual do contrato discutido nos autos, bem informando se encontra-se adimplente com as prestações ou, se não, desde quando encontra-se em mora.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Genival da Silva Santos**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 41.471,64, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2996.160.0001179-96.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Conciliação prejudicada, ante a ausência do réu (ID 651288).

Ocorre que a CEF requereu a extinção do processo, noticiando a composição entre as partes na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 3494200).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa infrutífera de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2930144.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 3471155), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 2338305)
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela a exequente, na petição ID 2885039.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA TROVATTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO BEZERRA DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 05/04/1977 a 05/04/1982 e 01/01/1984 a 30/12/1984, e de atividades em condições especiais no período de 16/04/1989 a 03/06/1993.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 16/04/1989 a 03/06/1993.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6501

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Aguarde-se a audiência designada.Int.

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDIJAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 5 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.Com a informação, expeça-se.Sem prejuízo do acima determinado, e conforme determinado na sentença de fls. 402/404, oficie-se à CEF para transferência do valor total da indenização para o Banco do Brasil, utilizando-se, para tanto, dos dados informados às fls. 395, comprovando a operação no prazo de 10 dias.Instrua-se o ofício com cópia do ofício de fls. 395.Comprovada a transferência, cientifique-se via email o Juízo da Falência e, depois de comprovado o registro e dada vista à União, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011697-1) - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

Em face da incorporação da empresa Roca Brasil Ltda pela empresa Roca Sanitários Brasil Ltda, conforme documentação de fls. 637/646, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação a empresa Roca Sanitários Brasil Ltda.Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da autora Roca Sanitários Brasil Ltda, bem como de sua patrona Carolina Amado Donadon, OAB nº 369.043, em face da procaução de fls. 647/648 e Substabelecimentos de fls. 688 e 769.Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 777.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada e/ou a Dra. Carolina Amado Donadon, OAB/SP nº 369.043, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 16/11/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da documentação de fls. 603/618, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências 2 e 3 da nota de devolução de fl. 637, nos termos do despacho de fl. 641. Nada mais.

0005281-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005281-3) - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Dê-se vista à exequente da manifestação e depósito da CEF às fls. 117/119, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5) - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 4107.Expeça-se Carta Precatória para efetivação da penhora e avaliação do bem acima indicado, nomeando-se como depositária do referido bem a herdeira Keila Michela Riccomini, a ser intimada no endereço de fls. 833.No mesmo ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar a herdeira sobre a eventual abertura de inventário dos bens deixados por seu falecido pai, tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 829, da qual foi declarante seu irmão Vítor Hugo Riccomini, consta que o de cujus deixou bens.Na ausência de abertura do inventário, deverá especificar quais foram os bens deixados por seu falecido pai, bem como indicar suas atuais localizações, no caso de bens móveis. Deverá, também, indicar o endereço completo de seus dois irmãos Vítor Hugo Riccomini e Marcel Riccomini.Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista o valor insuficiente bloqueado às fls. 824, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do falecido executado, anteriores à data de seu falecimento, bem como as declarações de imposto de renda de seu espólio apresentadas até a presente data, se houver. Aguarde-se a definição do pólo passivo do feito para decisão a respeito do valor bloqueado às fls. 824.Int.

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

1. Informe a exequente a situação em que se encontra o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo de placas FBT 3277.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344568 - PAMELLA FERNANDA FINOTELI)

Requeira a Infraero o que de direito para continuidade da execucao, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocacao no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 102/170, 234/235, 293/330 e 395/396, devendo, primeiro, a impetrante apresentar cópia dos referidos documentos para substituição, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou, apresentadas as cópias e retirados os documentos mediante recibo nos autos, tornem ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003051-0) - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 397.Intimem-se a beneficiária do alvará a retirá-lo em secretaria, através dos telefones informados às fls. 393.Conprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009777-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009777-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

1. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

1. Tendo em vista que o executado foi intimado da penhora por edital e para que não se alegue nulidade, dê-se vista à Defensoria Pública da União.2. Após, conclusos para designação de Hasta Pública.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005064-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005064-2) - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3) - LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao setor de Contadoria para atualização do valor da condenação.2. No retorno, dê-se vista às partes e, não havendo objeções, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) do valor encontrado em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026.3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.4. Comprovado o levantamento dos valores, considero cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 276: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 272/274. Nada mais.

0003079-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003079-5) - GLAUCIO VITORIO MADSEN(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Com razão o INSS.A coisa julgada referente a este processo alcança apenas o reconhecimento dos períodos especiais, razão pela qual, o requerimento de revisão de aposentadoria deve ser efetuado na esfera administrativa ou mediante ação própria. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008874-26.2007.403.6105 (2007.61.05.008874-5) - CARLOS FRANCISCO SPERANCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 170. Nada mais.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 220. Nada mais.

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a ANS, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0018000-22.2015.403.6105 - MAURO VIDAL(SP272045 - CINTIA MARIA SCALLANTI GUERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0001364-44.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CREUSA ANACLETO RIBEIRO

Indefiro a suspensão do processo, porquanto a ré desta ação não é parte no processo 0009796-67.2007.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas.Assim, intime-se a ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008493-03.2016.403.6105 - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória às fls. 272/285. Nada mais.

0018929-21.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ALZIRA SANTOS SILVA(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)

Em complemento ao despacho de fls. 207, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré às fls. 169.Publicue-se o despacho de fls. 207.Int.DESPACHO DE FLS. 207;1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.2. Indique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação do representante do autor que pretende seja ouvido.3. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 205/206.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 64/64-v) para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008991-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra a secretária o determinado na Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro, trasladando as peças principais destes autos para os autos principais e remetendo o remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601183-97.1993.403.6105 (93.0601183-0) - DECIMA SEXTA SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, BRAGANCA PAULISTA(SP064320 - SERGIO HELENA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGUROS SOCIAIS(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 156/168), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a União Federal para manifestar-se quanto às alegações da impetrante às fls. 490/502, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando, sobretudo, o teor do despacho proferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 5006246-27.2017.403.6105 (fls. 551/552).Cumpra-se e espere-se com urgência.Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação solicitada pela Receita Federal para possibilitar o recálculo do valor do IRPF pelo regime de competência.Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos pela União, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L. SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada Campinas Containers intimada do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 148/148-v) para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006297-20.2017.403.0000 no arquivo sobrestado.Int.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da cessão total do crédito do exequente à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, nos termos do parágrafo 1º do art. 109, do Código de Processo Civil.2. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios a cessão total do crédito decorrente do Ofício Requisitório nº 20170036572, para as providências que entender cabíveis.3. Após, guarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SPI02142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Intime-se o advogado do réu, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

0003476-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1132, verso e considerando que o acusado Nicola Prior possui defensor constituído, intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

0003960-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

Considerando que os memoriais da defesa foram apresentados antes da juntada dos memoriais da acusação, intime-se-a para apresentação dos seus memoriais ou ratificação dos já apresentados, no prazo de 05 dias, ficando ciente a defesa de que o decurso do prazo sem manifestação será tomado como ratificação.

0008336-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON DA CRUZ(SP289724 - FABIANA NOVELI DA SILVA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos. Consta dos presentes autos que a Dra. FABIANA NOVELI DA SILVA, advogada constituída do réu Jackson da Cruz, foi intimada a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 14/07/2017 (fls. 339), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 340). Em 10/10/2017 foi dada nova oportunidade à defensora supramencionada para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 342. Não obstante, novamente deixou a ilustre defensora de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 343 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a possibilidade da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 341, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar os memoriais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada Dra. FABIANA NOVELI DA SILVA, OAB/SP nº 289.724, que deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. l.

Expediente Nº 4275

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009107-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado pelo patrono substabelecido às fls. 115, em favor do investigado SILVIO OLIVEIRA MILEO. Alega a defesa do preso, em síntese, que a autoridade policial indiciou o requerente apenas pelos crimes constantes dos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal. Assevera que referidos crimes comportariam suspensão condicional do processo e regime aberto, com substituição por pena restritiva, respectivamente. Aduz, ainda, que tais crimes teriam sido cometidos na cidade de São Paulo/SP, não sendo esta Subseção Judiciária de Campinas competente para análise do feito. Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura ao investigado SILVIO em razão da sua primariedade, ou mesmo aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP (fls. 110/114). Acosta diversos documentos às fls. 115/141. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Asseverou, em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada. Portanto, não há justificativa para alterar a prisão preventiva que deve ser mantida pelos seus fundamentos. Destacou que, conforme já analisado na decisão atacada, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas ao caso. Finalmente, quanto à alegada incompetência deste Juízo, ponderou o Parquet acerca da necessidade de referida alegação ser apresentada na forma de exceção de incompetência, a via judicial cabível (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de SILVIO OLIVEIRA MILEO. Naquela oportunidade, destacou-se que o requerente SILVIO OLIVEIRA MILEO foi apontado como amigo íntimo do investigado MARIO MENIN JUNIOR, Delegado de Polícia Federal. Ademais, nos termos da decisão impugnada, novos elementos carreados aos autos evidenciariam que, além das negociações com a Prefeitura de Paulínia, o investigado LUÍS FRANCISCO CASELLI atuaria, em tese, em outros negócios em tese espúrios, em relação aos quais também haveria indícios da participação do requerente SILVIO OLIVEIRA MILEO, conforme os diálogos interceptados. Portanto, nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do requerente foi imposta a fim de garantir a ORDEM PÚBLICA. A alegação defensiva quanto ao indiciamento, pela autoridade policial, apenas quanto aos crimes constantes dos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, não afasta os indícios de autoria delitiva analisados por este Juízo quando da decretação da prisão preventiva. Por seu turno, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. Referidas medidas não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado. Finalmente, nos termos da acertada manifestação Ministerial, eventuais alegações quanto à incompetência deste Juízo devem ser feitas pela via da exceção de incompetência, judicialmente adequada. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante SILVIO OLIVEIRA MILEO pelos seus próprios fundamentos. Atente a secretaria quanto ao substabelecimento de fl. 115, bem como quanto às intimações serem feitas em nome do subscritor de fl. 114. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2974

ACAO CIVIL PUBLICA

0005593-23.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções na área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. O réu foi citado para audiência de conciliação. Não houve acordo. As fls. 66-76, foi apresentada contestação e documentos. Em sua defesa, o demandado avertou, em preliminares, a carência da ação, sob a alegação de que o autor prescinde de interesse processual. Argumenta o réu que o pedido é juridicamente impossível uma vez que a Lei nº. 12.651, de 2012 deixou de considerar, como área de preservação permanente, o entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, onde são coincidentes as cotas máxima e máxima máxima. Asseverou, ainda, que a área objeto da ação está ocupada há muito tempo, bem antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002, que regulamentou o antigo Código Florestal e, portanto, seus dispositivos não podem ser aplicados ao imóvel do réu. No mérito, sustentou o mesmo argumento avertido na preliminar de que deve ser aplicada a lei florestal em vigor e que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal não possibilitaria a utilização de dispositivos revogados. Pugnou, ainda, pela improcedência da ação. O MPF foi intimado da contestação e documentos, bem como ambas as partes a especificarem provas. Intimada a se manifestar sobre o interesse no ingresso do feito, a União informou, à fl. 85, que providenciará as consultas e análises necessárias para manifestação posterior. O réu, devidamente intimado, não se manifestou. Já o MPF requereu prova pericial e apresentou quesitos. DECIDO. As preliminares avertidas pela parte ré se confundem com o mérito e, dessa forma, serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antrópicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenção realizadas no imóvel. À exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por perícia técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, imponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feitos por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa: se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. Do Pedido de Liminar Os fatos alegados pelo demandante são de grande relevância, e se encontram lastreados em procedimento administrativo aberto para o acompanhamento das providências encetadas pela CEMIG, concessionária de serviço público federal consistente na produção de energia hidrelétrica. Consta dos autos que o requerido foi notificado extrajudicialmente pela CEMIG a proceder à demolição das citadas edificações, o que não foi feito, dando causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse e, posteriormente, desta ação civil pública. Apesar de haver urgência na reparação dos danos ambientais noticiados, entendo que não é prudente determinar a demolição sem que, antes, se conclua a instrução do processo. No entanto, em relação aos pedidos de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros a contar da margem do reservatório), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo), nada impede o exame imediato. Estes pedidos se mostram razoáveis e estão em conformidade com o princípio da prevenção e proteção do meio ambiente natural. Nesse passo, é recomendável que este Juízo, ainda que em decisão liminar, imponha as obrigações negativas acima referidas. Isto porque, a imposição de obrigações de não fazer, na forma em que postulada, assegurará efetivo e útil resultado ao processo. Do mesmo modo, não se pode permitir o lançamento de esgoto, efluentes, detritos, entulhos ou qualquer espécie de lixo na represa. Nesses casos, independentemente da legislação que se entenda aplicável, o lançamento seria realizado na área alagada, a qual é protegida por ambas as legislações, não se podendo esquecer que a faixa marginal dos rios e reservatórios nada mais são que uma extensão das áreas alagadas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Defiro parcialmente a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros contados da margem do reservatório - nível máximo operativo normal), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005611-44.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X MARA CRISTINA DE ALMEIDA (SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a condenação do réu à obrigação de fazer a demolição de construção que alega ter sido edificada em área de preservação ambiental permanente; de retirar os respectivos entulhos; recuperar a área degradada ou de implementar medidas para compensar ou mitigar os danos ambientais irreversíveis. Pediu, também, a imposição de obrigação de não fazer intervenções na área de preservação ambiental permanente e de não poluir, além de pagar indenização por danos morais coletivos. Notificada a integrar o polo ativo da demanda, a União informou, às fls. 52/53 que não tem interesse em integrar a lide. O réu foi citado para audiência de conciliação. Não houve acordo. As fls. 76-266, foi apresentada contestação e documentos. Em sua defesa, o demandado negou a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº. 12.651, de 2012 e, preliminarmente, sustentou que não seria possível a órgão judicial fracionário declarar, mesmo incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo e que o processo deveria ser suspenso até o julgamento da ADI 4903, em respeito ao previsto no art. 313, IV e V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, asseverou que a área objeto da ação está ocupada há muito tempo, bem antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002 e que o imóvel estaria localizado em área urbana e não rural. Argumentou que a região é totalmente ocupada por humanos; que não seria razoável e nem proporcional a demolição das edificações e, em última análise, postulou, subsidiariamente, a necessidade de se impor tão somente medidas ambientais compensatórias. O MPF foi intimado da contestação e documentos, bem como ambas as partes a especificarem provas. O réu, devidamente intimado, não se manifestou. Já o MPF requereu prova pericial e apresentou quesitos. DECIDO. O pedido do réu para suspender o processo não pode ser acolhido. A existência de ação direta de inconstitucionalidade não impede o prosseguimento desta ação. Isto porque em ação judicial subjetiva, a constitucionalidade de qualquer ato normativo é sempre incidental e tem sua eficácia restrita aos interesses debatidos nos autos. Além disso, não foi instaurado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tratando das questões postas à decisão nesta ação. O IRDR a que se refere o réu foi suscitado perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão da Justiça Federal a que este juízo não está vinculado. Também é equivocada a tese do réu de se negar ao Juízo de Primeira Instância a análise, incidental, da inconstitucionalidade de lei. De fato, consoante lição antiga da doutrina, o controle difuso, que teve origem nos Estados Unidos, com o julgamento do caso *Marbury v. Madison*, pela Suprema Corte, em 1830, é aquele exercido por uma pluralidade de órgãos..., no Brasil, surgiu na primeira Constituição republicana e persiste até os dias de hoje. Assim, declaro saneado o processo. Questões de fato sobre as quais recairá a prova. A princípio, o Juízo identificou as seguintes questões de fato que deverão ser objeto de prova: a) identificar a que distância da margem do reservatório artificial estão situadas as construções e todas as demais intervenções humanas; b) especificar se as intervenções estão ou não situadas dentro da quota de 560,0 metros; c) delimitar a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima; d) identificar se há ou não poluição no local; e) identificar se há dano ao meio ambiente natural e, em caso afirmativo, se é possível a recuperação; f) se não for possível a recuperação, quais medidas compensatórias poderiam ser implementadas; g) identificar a idade das intervenções antrópicas; h) identificar se o imóvel ocupa área rural ou urbana; i) definir o grau de densidade de ocupação populacional; j) existência ou não de permissão dada pelo Estado para intervenções realizadas no imóvel. A exceção das questões previstas nos itens h, i e j, cuja única prova admissível é a documental, as demais poderão ser provadas por prova técnica. Atribuo ao réu o ônus da prova. Na ação civil pública ambiental, a pessoa que cria o risco ou os assume, tem a obrigação de reparar o dano, de modo que a ele se deve imputar o ônus de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO DO ÔNUS. DEMANDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) Assim, imponho ao réu a obrigação de comprovar todos os fatos que importam para a solução da causa. A prova dos fatos articulados nas letras h, i e j, devem ser feitos por documentos, que o réu deverá apresentar em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da decisão; já os demais serão resolvidos pela prova pericial que fica deferida. Questões de direito relevantes para a decisão. Dentre as questões de direito estão o saber: a) se o art. 62 da Lei nº. 12.651/2012 ou algum outro artigo da mesma lei é ou não compatível com a Constituição Federal; b) qual a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental; c) quais os atos normativos devem ser observados na solução da causa; se aquele vigente à época dos fatos ou a lei ambiental atual; d) o cabimento de medidas compensatórias para o caso de se identificar dano ambiental; e) se incide na hipótese dos autos as normas previstas no Decreto 6.514, de 2008 e a Resolução SMA nº. 32, de 2010; f) se a consolidação da ocupação permite a manutenção do estado de coisas. Do Pedido de Liminar Os fatos alegados pelo demandante são de grande relevância, e se encontram lastreados em procedimento administrativo aberto para o acompanhamento das providências encetadas pela CEMIG, concessionária de serviço público federal consistente na produção de energia hidrelétrica. Consta dos autos que o requerido foi notificado extrajudicialmente pela CEMIG a proceder à demolição das citadas edificações, o que não foi feito, dando causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse e, posteriormente, desta ação civil pública. Apesar de haver urgência na reparação dos danos ambientais noticiados, entendo que não é prudente determinar a demolição sem que, antes, se conclua a instrução do processo. No entanto, em relação aos pedidos de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros a contar da margem do reservatório), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo), nada impede o exame imediato. Estes pedidos se mostram razoáveis e estão em conformidade com o princípio da prevenção e proteção do meio ambiente natural. Nesse passo, é recomendável que este Juízo, ainda que em decisão liminar, imponha as obrigações negativas acima referidas. Isto porque, a imposição de obrigações de não fazer, na forma em que postulada, assegurará efetivo e útil resultado ao processo. Do mesmo modo, não se pode permitir o lançamento de esgoto, efluentes, detritos, entulhos ou qualquer espécie de lixo na represa. Nesses casos, independentemente da legislação que se entenda aplicável, o lançamento seria realizado na área alagada, a qual é protegida por ambas as legislações, não se podendo esquecer que a faixa marginal dos rios e reservatórios nada mais são que uma extensão das áreas alagadas. ANTE O EXPOSTO, declaro o processo saneado e defiro a produção de prova pericial e documental, haja vista que os fatos que interessam à solução da causa não podem ser comprovados por testemunhas. Considerando que atribui ao réu o ônus da prova, a ele caberá adiantar o pagamento da perícia. Defiro parcialmente a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros contados da margem do reservatório - nível máximo operativo normal), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Designo perito judicial o engenheiro agrônomo, Dr. Ricardo Padovan Nogueira, fixando prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a carga dos autos, bem como para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, 1º do CPC), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem nos termos do art. 373, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0004821-60.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME X WENDEL DA SILVA X VIVIANE TEODORO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA. ME., WENDEL DA SILVA e VIVIANE TEODORO DA SILVA. A autora relatou ter firmado com os requeridos os seguintes contratos Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n. 001676197000012994, pactuado em 07/05/2013, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 05/01/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 31/08/2016, o valor de R\$ 10.025,53 e Contrato de Relacionamento - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 25/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada n. 1676003000012940 (...), sendo que o saldo devedor total posicionado para 31/08/2016 perfaz o montante de R\$ 42.559,09. Afirmou que a parte requerida utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. O despacho da fl. 39 determinou a regularização da inicial e a CEF prestou as informações da fl. 41. Por meio do despacho da fl. 42 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação. Os requeridos foram citados, conforme mandado da fl. 47. Realizada audiência, as partes não se compuseram (fl. 49). Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitoriais (fl. 52). Designada nova audiência de conciliação, os requeridos não compareceram (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise do mandado da fl. 47, depreendo que os réus, citados pessoalmente, não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 52.584,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apurado em agosto/2016, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I - Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-38.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME., SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA. A autora relatou ter firmado com a requerida os contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 241676606000011517, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 001676197000019228 e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa OP 734. Em 14/02/2017, o débito total era de R\$ 91.121,44 (noventa e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). Afirmou que a parte requerida utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Por meio do despacho da fl. 36, foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação. Os requeridos foram citados, conforme mandado da fl. 41. Realizada audiência, as partes não se compuseram (fl. 43). Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitoriais (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise do mandado da fl. 41, depreendo que os réus, citados pessoalmente, não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 91.121,44 (noventa e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), apurado em fevereiro/2017, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I - Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-58.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME X RAFAEL GRANERO TARANTELLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL GRANERO TARANTELLI ME. e RAFAEL GRANERO TARANTELLI. A autora relatou ter firmado com a requerida os contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24030460500002053, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 240304605000021070, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 000304197000039397 e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734. Em 15/02/2017, o débito total era de R\$ 76.095,31 (setenta e seis mil, noventa e cinco reais e trinta e um centavos). Afirmou que a parte requerida utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Designou-se data para audiência de conciliação, que foi posteriormente cancelada, pois os réus não foram encontrados para serem citados. A CEF foi intimada a apresentar outro endereço. Por meio do despacho da fl. 55, foi designada nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação. O requerido foi citado, conforme mandado da fl. 60. Realizada audiência, as partes não se compuseram (fl. 62). Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do mandado da fl. 60, depreendo que o réu, citado pessoalmente, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 76.095,31 (setenta e seis mil, noventa e cinco reais e trinta e um centavos), apurado em fevereiro/2017, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I - Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002641-6) - GERALDO CORAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DA FL. 504. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DE FL. 475. Dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO DA FL. 430. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º DO DESPACHO DE FL. 442. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 358. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DE FL. 384. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam os autos de ação processada pelo rito comum, em que o AUTOR pretende a declaração de extinção da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113 (1ª Vara de Franca), bem como do respectivo processo administrativo nº 13855.601432/2011-94, cumulado com pedido condenatório da União a indenização em danos morais. Também foi formulado pedido de tutela antecipada para suspensão dos autos da execução fiscal mencionada. O autor alega que em 28/05/2012 teve penhorado uma motocicleta de sua propriedade, sendo que a penhora foi concretizada nos autos da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em tramitação na Subseção Judiciária de Franca. Informa que está sendo demandado indevidamente nos autos da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, porquanto nunca esteve na cidade de Franca, e mais, que está sendo vítima de uma fraude, pois no ano de 2002 teve seus documentos extraviados, o que pode ter possibilitado a ocorrência da fraude e, consequentemente, a indevida imputação do crédito tributário inscrito na dívida ativa. Os autos foram distribuídos inicialmente à Subseção Judiciária de Uberaba-MG, tendo sido declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 74-76. Conforme r. decisão de fls. 88-89 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porquanto o feito executivo não estava garantido por penhora, uma vez que a alegada penhora da motocicleta não se concretizou, por se tratar de instrumento de trabalho. Foram requisitadas as declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física do autor, a partir do ano de 2005, e demais documentos pertinentes para deslinde do caso, conforme decisão de fls. 92.A Fazenda Nacional contestou o feito, elencando, em síntese, os seguintes pontos: a) a inscrição em dívida ativa que deu origem ao processo de execução fiscal tem origem nas declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos exercícios de 2005 e 2006; b) que os rendimentos declarados no IRPF tem como fonte pagadora a sociedade empresária Summer Shoes Calçados Ltda - ME; c) que o autor figura nos quadros societários da mencionada sociedade desde 06/11/1998, ou seja, bem antes da alegada perda dos documentos, conforme ficha cadastrada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tendo em vista a divergência de assinaturas nos documentos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi determinado, de ofício, a realização de exame grafotécnico (fls. 129-130) Laudo pericial juntado às fls. 313-334. Não houve manifestação do autor em relação ao laudo pericial. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 349-350 sobre o laudo pericial, reconhecendo a procedência do pedido tão somente em relação à inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 1 11 0677133-28, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, pugnando, ainda, pela não condenação na verba de sucumbência. Pleiteou a improcedência do pedido de condenação em danos morais, porquanto houve culpa exclusiva de terceiro e, no seu entendimento, a falta de nexo de causalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, assim, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de extinção/anulação da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, houve reconhecimento expresso da Fazenda Nacional sobre este pedido, cabendo, apenas, a sua homologação na forma do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de indenização de danos morais, entendo que a pretensão é procedente. O laudo pericial de fls. 326 foi esclarecedor ao constatar que: Constatei também, que o requerente, face a qualidade de seu punho escritor, seria incapaz de realizar os traços que vemos nos lançamentos da Alteração Social objeto da lide. Assim, concluo que as divergências gráfo-cinéticas abrangem todos os elementos da Grafotécnica, notadamente aos elementos de Ordem Geral, aos elementos de Genéticos, cuja ordem emana do cérebro, e nos estudos dos Traçados, portanto, trata-se de procedimento de falsificação sem imitação e que seu autor é pessoa de punho com alta motricidade gráfica. Portanto, ficou esclarecido que o autor teve seu nome indevidamente incluído nas alterações contratuais da sociedade empresária Summer Shoes Calçados Ltda-ME e, consequentemente, são simuladas as declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos anos de 2005 e 2006, as quais fundamentaram a certidão de dívida ativa nº 80 1 11 0677133-28. Cabe destacar que as declarações de fls. 106-110 foram anuladas pela Receita Federal. Nesta senda, ficou caracterizada a indevida cobrança do autor através da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, o que, por si só, já caracteriza o dano moral in re ipsa. É preciso pontuar que a União é responsável objetivamente pela cobrança do autor, pois ficou demonstrado que a formação do executivo fiscal causou indevido constrangimento ao autor, devendo, portanto, incidir a responsabilidade objetiva da União, conforme disposição insculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, é importante pontuar que elementos subjetivos não devem ser levados em conta para caracterizar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, pois a opção legislativa foi pela responsabilidade objetiva, decorrente unicamente do prejuízo causado a terceiros, ou seja, o nexo de causalidade fica restrito binômio ato praticado e prejuízo causado. Devido à clareza argumentativa, transcrevo ensinamento doutrinário do Professor José dos Santos Carvalho Filho: O texto do art. 37, 6º, da Constituição de 1988, a despeito de não alterar a doutrina já consagrada anteriormente, apresenta, em nosso entender, três elementos que merecem especial análise para sua perfeita interpretação. Vejamos esses elementos. 3.1. Pessoas Responsáveis A regra constitucional faz referência a duas categorias de pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Em relação à primeira categoria, não há novidade. São objetivamente responsáveis as pessoas jurídicas de direito público: as pessoas componentes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as autarquias e as fundações públicas de natureza autárquica. (...) 3.2. Agentes do Estado Dispõe o art. 37, 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se constancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico. A expressão nessa qualidade tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o preposto estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, se esteja conduzindo a pretexo de exercê-la. (...) 3.3. A Duplicidade de Relações Jurídicas O texto constitucional concerne à responsabilidade objetiva, nitidamente, duas relações jurídicas com pessoas diversas e diversos fundamentos jurídicos. Na primeira parte do dispositivo, a Constituição regula a relação jurídica entre o Estado e o lesado, sendo aquele considerado civilmente responsável por danos causados a este. O fundamento jurídico dessa relação, como temos visto, reside na responsabilidade objetiva do Estado, dispensada a prova da culpa pelo prejudicado. A parte final do texto, no entanto, faz menção à relação jurídica pertinente ao direito de regresso, dela fazendo parte o Estado e seu agente. Ao dizer que o Estado pode exercer seu direito de regresso contra o agente responsável nos casos de culpa ou dolo, a Constituição vinculou as partes à teoria da responsabilidade subjetiva ou com culpa. Significa dizer que o Estado só pode ressarcir-se do montante com que indenizou o lesado se comprovar a atuação culposa de seu agente, o que, aliás, constitui a regra geral no direito privado. 36 Estão presentes, desse modo, no preceito constitucional, dois tipos de responsabilidade civil: a do Estado, sujeito à responsabilidade objetiva, e a do agente estatal, sob o qual incide a responsabilidade subjetiva ou com culpa. (GRIFE) Seguindo esta linha de raciocínio, a vinculação entre o autor e o Estado forma-se exclusivamente com a comprovação do ato estatal praticado e a efetiva afetação da esfera jurídica do autor, sem se indagar sobre dolo ou culpa dos agentes do Estado, pois este elemento subjetivo, apesar de efetivamente existir, uma vez que o Estado se manifesta através de seus agentes, não tem relevância para configuração da responsabilidade do Estado, que, nestes casos, é sempre objetiva, por simples opção legislativa. Ainda seguindo as lições do ilustre Carvalho Filho: A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexo de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Entretanto, em sentido diametralmente oposto, o mesmo contexto fático danoso pode fazer surgir a responsabilidade subjetiva, materializada em outra relação jurídica, esta formada entre o Estado e seus agentes. Nesta segunda relação jurídica, os elementos subjetivos são relevantes, pois possibilitará ao Estado exercer o seu direito de regresso contra o agente que agiu com dolo ou culpa, sendo que, no caso concreto tratado nos autos, não é possível vislumbrar qualquer conduta dolosa ou culposa dos agentes do Estado, pois o lançamento tributário decorreu de uma declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF falsa, a qual resultou na inscrição do débito em dívida ativa e, consequentemente, no ajuizamento da execução fiscal. Em resumo, todos os atos praticados pelos agentes do Estado tinham que ter sido praticados da forma como o foram, pois não existiam elementos concretos que indicassem a fraude nas declarações de Imposto de Renda, o que só ficou comprovado com a perícia nestes autos. Ademais, os atos praticados são decorrentes do poder-dever conferido aos agentes públicos, ou seja, da forma como toda a situação fática foi estruturada cabia apenas aos órgãos do Estado agirem da forma que a lei e os regulamentos determinam, o que afasta a responsabilidade subjetiva dos agentes perante a administração, entretanto, de forma alguma, ficará afastada a responsabilidade objetiva do Estado perante o terceiro prejudicado, in casu, o autor da ação. No mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho: Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1ª) são eles irrenunciáveis; e 2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, e esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto duplo do poder administrativo é que se denomina de poder-dever de agir. Em tais premissas, cabe alinhar o quantum devido a título de danos morais, tendo por norte sempre o equilíbrio, para que a verba indenizatória não seja diminuída a ponto de tornar a indenização insignificante, bem como não seja elevadíssima, desnatando a situação para o enriquecimento sem causa. Compulsando os autos verifica que o autor está litigando desde o ano de 2012 e que efetivamente foi citado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, entretanto, conforme bem colocado pela MM. Juíza Federal às fls. 88º in fine, não ocorreu a penhora da motocicleta do autor, pois ficou constatado se tratar de instrumento de trabalho, ou seja, neste ponto a alegação do autor é inverossímil. Evidentemente que o caráter público do processo, a citação para responder a ação de execução fiscal de elevado valor e a tentativa de afetação do patrimônio do AUTOR não são atos banais, insignificantes do ponto de vista do abalo moral. Efetivamente causa prejuízos inateriais que devem ser reparados. No entanto, a ré não agiu com culpa exacerbada e nem se vislumbrou ato de má-fé. Ao contrário, o ajuizamento da ação ocorreu dentro da normalidade e em cumprimento a normas válidas. Considerando estas circunstâncias, entendo que é razoável a fixação do valor da indenização pelo danos morais em R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), que é correspondente a dez salários-mínimos para a data do julgamento. A correção monetária deverá incidir a partir da data desta sentença, conforme verbete da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ e REsp. Repetitivo 1.114.398/PR), que corresponde ao dia em que o AUTOR foi citado para responder à execução fiscal, fato ocorrido em 28 de maio de 2012, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples e sem capitalização. No mais, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a União informa que já peticionou nos autos da execução fiscal em discussão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico que o autor não quantificou o valor pretendido a título de danos morais, ficando este incluído no valor atribuído à causa após emenda da petição inicial (fls. 41-43). Assim sendo, condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 2º, c.c. art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a União reconheceu parcialmente a procedência do pedido em relação à extinção da execução fiscal. DISPOSITIVO: a) homologo o reconhecimento do pedido em relação à extinção da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do C.P.C.; b) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do mesmo diploma processual civil, e condeno a União à obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), com juros e correção monetária na forma da fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, com fundamento art. 85, 2º, c.c. art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Encaminhe-se cópia integral, por mídia digital, ao Ministério Público Federal para fins do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista a possível ocorrência de crime, em tese, nas alterações contratuais promovidas pela sociedade empresária SUMMER SHOES CALÇADOS LTDA. Encaminhe-se cópia desta sentença e do laudo de fls. 313-334 à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta sentença, após o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscal nº 0003120-40.2011.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifiquem, detalhadamente, os locais, endereços e períodos laborados pela parte autora, conforme solicitado pelo perito, à fl. 214, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova deferida. Após, cumprida a determinação supra, retomem os autos ao perito para conclusão do laudo pericial. Int.

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de trabalho e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 191, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de perícia técnica judicial indireta e direta. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil/Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presunidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Ainda com supedâneo no artigo 373, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício ao INSS para remessa de cópia do processo administrativo. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idosa. Int.

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO DESPACHO DA FL. 194V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

0001737-51.2016.403.6113 - ARGENIO BALDUINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO DESPACHO DE FL. 146V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

0002365-40.2016.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Int. Cumpra-se.

0002503-07.2016.403.6113 - ADRIANA CARDOSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO DESPACHO DA FL. 162V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor.

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Afásto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação, quando do requerimento administrativo, dos dos PPPs, cujos vínculos deseja o reconhecimento das atividades especiais, o que configuraria no entender do INSS ausência de interesse processual. Trata-se de matéria relativa ao mérito da ação, que influirá diretamente na data a partir da qual o benefício será concedido em eventual procedência do pedido. A prescrição quinquenal aventada como preliminar, trata-se de prejudicial de mérito, que será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Int. Cumpra-se.

0003922-62.2016.403.6113 - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Int. Cumpra-se.

0003925-17.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO ZABELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram ativas para comprovar que nos períodos laborados como serviço de mesa, sapateiro e chafarador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Int. Cumpra-se.

0005223-44.2016.403.6113 - AMERICO GARCIA DE CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apesar de nenhuma das partes ter requerido a produção de provas, entendo indispensável para o completo julgamento da demanda, a produção de perícia socioeconômica, o que me permitirá ter contato com os fatos que interessam ao julgamento da demanda. Anoto que Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC (REsp 345.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 13/05/2002, p. 208). Assim, com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia a fim de ser verificada a atual situação socioeconômica da parte autora. Designo como perita judicial a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, Assistente Social, para que realize laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos termos da Resolução nº 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). De outro giro, verifico que não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo da concessão do benefício nº 88/205.728.146-0, mas somente cópia referente à revisão administrativa. Nestes termos, determino ao réu, que possui o documento, que junte cópia do mencionado processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-29.2016.403.6113 - VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende, na presente demanda, a concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Para concessão do auxílio-acidente, narra, no item c.2 dos pedidos formulados, que a perda da capacidade laborativa foi motivada por acidente de trabalho típico. Diante do exposto, antes de sanear o feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se todos os benefícios pleiteados tem como causa de pedir a perda de capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho ou somente o benefício de auxílio-acidente. Int.

0000348-94.2017.403.6113 - FRANCISCO DONIZETI PENHA DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

0000602-67.2017.403.6113 - CLAUDIO MARTINS DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000876-31.2017.403.6113 - MARCELO FIRMINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001070-31.2017.403.6113 - NILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001425-41.2017.403.6113 - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002463-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-88.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000555-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-03.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008692-67.1999.403.0399 (1999.03.99.008692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X PEDRO ALVES DE FIGUEREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-45.2017.403.6113 - POSTO GALO BRANCO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X DORANDI APARECIDO GASCO X DONIZETE TAVARES GASCO X SONIA MARIA GASCO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-65.2003.403.6113 (2003.61.13.000608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PIVANCO JUNIOR) X CALCADOS FIDALGO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que CALÇADOS FIDALGO LTDA EPP move contra a FAZENDA NACIONAL, referente a honorários advocatícios.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004713-1) - JOSE RAFAEL ALVARENGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE RAFAEL ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ RAFAEL ALVARENGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que LUIZ PAULINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ EURÍPEDES GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos documentos de fls. 562/574 e especificamente à fl. 583, é possível concluir que já houve o abatimento no crédito do autor da verba honorária fixada na decisão de fl. 553. Deste modo e diante da informação bancária de fl. 580 e de fl. 576, de que os valores depositados em favor do autor necessitam de autorização judicial para liberação, intime-se o(a) gerente da Caixa Econômica Federal, por meio de cópia desta decisão, para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência do montante total depositado na conta 1181005131123091 (fl. 561), em nome de Roberto de Oliveira, CPF 04397098816, com retenção de imposto de renda, para a conta poupança 3201567, agência 0304, também da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Roberto de Oliveira (fl. 576), de tudo comunicando este Juízo. Por outro lado, anoto que a decisão de fl. 553 transitou em julgado (fl. 585). Assim, expeça-se requisição de pagamento do valor alusivo à diferença de honorários advocatícios sucumbenciais, apurado entre o valor requisitado à fl. 545 (incontroverso) e aquele homologado à fl. 553, no valor a ser requisitado de R\$ 721,11 (setecentos e vinte e um reais e onze centavos), em nome da Sociedade de Advogados. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que LÁZARO BELCHIOR DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GILMAR MARIANO MENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARA FERNANDA CUSTÓDIO SERAFIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ADEMIO FENGLER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ADEMIO FENGLER move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que CARLOS ROBERTO ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESAPACHO DE FL. 381.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro para o autor e sucessivamente para a Caixa Econômica Federal, Sabemi Seguradora e Banco Matone (Banco Original). Nesse mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar se apropriou do valor determinado à fl. 945.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000485-13.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Tendo em vista a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 107; 116-122 e 202-206 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação civil pública n.º 0000485-13.2016.403.6113 e proceda ao desapensamento desses autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000487-80.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDSON ANTONIO AGUILA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)

Tendo em vista a inexistência de interesse da União e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 124/128 e 300 do presente feito, bem como a ausência de manifestação do IBAMA, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-09.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inexistência de interesse da União e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 147 e 159-163, bem como a ausência de manifestação do IBAMA, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação civil pública n.º 0005134-21.2016.403.6113 e proceda ao desapensamento desses autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(MG059338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 103; 104-111 e 219-223 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação civil pública n.º 0006438-55.2016.403.6113 e proceda ao desapensamento desses autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-40.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RICARDO ZACARIAS ATTIE

Tendo em vista a inexistência de interesse do IBAMA, da União e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 125; 127-134 e 139-143 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001951-1) - SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se o advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, uma vez que não foi constituído nestes autos, a fim de possibilitar a requisição dos honorários advocatícios em seu nome (fl. 208), de modo que deve haver a anuência expressa dos demais advogados constituídos. Int.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 446), homologo o cálculo de fl. 430.Defiro o destacamento dos honorários contratuais e o pedido para que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam requisitados em nome da pessoa jurídica. Encaminham-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários sucumbenciais (fl. 430), no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da Sociedade de Advogados no feito. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, especem-se os competentes ofícios requisitórios. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ensejo em que deverão se cientificar do documento de fl. 447. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0002606-58.2009.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 249-263: Trata-se de pedido em que a coexecutada Edvania Paula Pereira Batista pretende ver liberado da constrição judicial parte ideal de imóvel (matrícula nº. 9.385/2ºCRI) de sua propriedade, ao argumento de ser bem de família, uma vez que se trata de seu único bem e onde reside (av. D. Pedro I, 1100, Franca/SP). Intimada, a Caixa Econômica Federal em sua manifestação argumenta que a parte executada presta falsa declaração ao afirmar que reside no imóvel, uma vez que conforme nota no contrato firmado com a CEF a mesma declarou residir em outro local (Rua Orestes Dalmaso, 2405, Franca/SP) e em outras duas certidões do Oficial de Justiça às fls. 30 e fls. 218, declarou residência em endereços diversos daquele do imóvel, ou seja, Rua Josepha Vergara, 491 e Rua Dolores Maciel de Almeida, 1002, todos em Franca/SP. Requer a manutenção da penhora e imposição à executada penalidades por litigância de má-fé. Foi determinada a constatação do imóvel, conforme certidão de fls. 267. É o breve relato. Trata-se de pedido em que a coexecutada Edvania Paula Pereira Batista pretende ver liberado da constrição judicial imóvel de sua propriedade, ao argumento de ser bem de família. De pronto, necessárias algumas ponderações. Inicialmente cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Nestes termos, é sabido que o executado que citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução mantém-se inerte, estará sujeito à constrição judicial de seus bens através de oficial de justiça que tem por fim satisfazer o débito individualizando a responsabilidade do devedor. Desta feita, como ato preparatório de expropriação do processo executivo, com a apreensão de bens do patrimônio do devedor, a penhora possui certas restrições considerando as espécies de bens, sendo determinada a sua impenhorabilidade, absoluta ou relativa (artigos 832/834, do CPC, Lei 8009/90, etc). No caso presente, alega a parte executada que o bem construído judicialmente consiste atualmente em bem de família, de sorte que seria impenhorável, consoante disposto na Lei 8009/90. Nesse passo, com razão em sua sustentação. Com efeito, a citada norma estabelece a absoluta impenhorabilidade do imóvel residencial próprio ou do casal, contudo imperioso que se trate de imóvel em que efetivamente reside a entidade familiar; sendo que, em análise à constatação específica (fl. 267) efetuada pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - restou provado que a coexecutada Edvania Paula Pereira Batista efetivamente tem domicílio naquele bem. Ora, comprovada a existência de entidade familiar residente no local, devido o afastamento da penhora, tendo em vista a proteção prevista na Lei n. 8.009/90, sob pena de frustrar-se o escopo social do referenciado diploma legal, que é o de evitar o desaparecimento material do lar. Há que se ressaltar ainda que a proteção de impenhorabilidade ao bem de família conferida pela Lei 8009/1990 é norma de ordem pública, de modo que deve ser aplicada inclusive aos processos judiciais em curso, bem como às penhoras já efetuadas. Ora, uma vez evidenciada a utilização do bem para efetiva moradia da família incabível a subsistência de sua penhora, consoante referido na legislação acamada. Por conseguinte, pertinente o levantamento da penhora incidente sobre o bem em testilha (imóvel de matrícula nº. 9.385, do 2º CRI local) por sua reconhecida qualidade de bem de família. Intime-se.

0001962-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA - ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe Regis de Oliveira - ME, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo nº 00570900.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme informado pela exequente à fl. 111.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Fl. 35: Tendo em vista que sobre os veículos encontrados em nome do executado Evandro César Ferreira da Silva (I/Fiat Siena EL 1.4 flex, placa LLU 1062 e Fiat/Siena HLX flex, placa DKO 6700) recaem restrições de alienação fiduciária, conforme pesquisa Renajud anexa, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401272-92.1995.403.6113 (95.1401272-0) - INSS/FAZENDA X FABIANO M DA SILVA - ME X FABIANO MESSIAS DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Fabiano M. da Silva - ME e Fabiano Messias da Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 31.422.723-7.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 193) para que produza seus efeitos legais.Providencie o levantamento de eventual penhora e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400706-12.1996.403.6113 (96.1400706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PIMENTA E SILVA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Pimenta e Silva Ltda. e Maria de Fátima Ferreira da Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 55.580.641-3.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas.Providencie o levantamento de eventual penhora e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Fl. 574: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel penhorado (fração ideal de 1/3 nua propriedade - matrícula nº. 12.774, 2º CRI de Franca/SP). Intime-se. Cumpra-se.

1401817-94.1997.403.6113 (97.1401817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Fl. 346: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos imóveis penhorados (matrículas nº.s 29.660, 26.573, 27.373, 27.374, 18.218 e 18.219, todos do 1º CRI de Franca/SP). Intime-se. Cumpra-se.

0000538-87.1999.403.6113 (1999.61.13.000538-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(PRO18344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO

Fl. 449: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003198-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003198-8) - FAZENDA NACIONAL X VENATTI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUDOVICO PALAMONI JUNIOR X RITA APARECIDA DONZELLI DE SOUZA X ALFEU SEBASTIAO DE SOUZA X RENATA TASSO PALAMONI(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Venatti Artefatos de Couro Ltda., Ludovico Palamoni Junior, Rita Aparecida Donzelli de Souza, Alfeu Sebastião de Souza e Renata Tasso Palamoni.Manifestação da parte executada às fls. 129-132, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução.Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, conforme petição de fl. 134.É o breve relatório.Fundamento e deciso.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 19.04.2011 (fl. 128), sendo desarquivados somente em 05.09.2017 (fl. 128-verso) a pedido do executado por meio de petição protocolizada em 25.08.2017.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.041369-91.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 134), para que produza seus efeitos legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003308-19.2000.403.6113 (2000.61.13.003308-0) - FAZENDA NACIONAL X VENATTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X ALFEU SEBASTIAO DE SOUZA X RITA APARECIDA DONZELLI DE SOUZA X LUDOVICO PALAMONI JUNIOR X RENATA TASSO PALAMONI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Venatti Artefatos de Couro Ltda., Ludovico Palamoni Junior, Rita Aparecida Donzelli de Souza, Alfeu Sebastião de Souza e Renata Tasso Palamoni.Manifestação da parte executada às fls. 42-48, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução.Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, conforme petição de fl. 51.É o breve relatório.Fundamento e deciso.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 19.04.2011 (fl. 41), sendo desarquivados somente em 05.09.2017 (fl. 41-verso) a pedido do executado por meio de petição protocolizada em 25.08.2017.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.092867-53.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 51), para que produza seus efeitos legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Intime-se o requerente de fls. 1028, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça seu pedido de cancelamento de penhora do veículo Ford/Cargo 1215, ano/modelo 1995/1995, placas BXH 6464, junto ao Detran, uma vez que que não houve constrição do referido veículo nos presentes autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003387-56.2004.403.6113 (2004.61.13.003387-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 346: Por ora, antes de apreciar o pedido de leilão dos imóveis penhorados nos autos (matrículas nº.s 32.066 a 32.077, do 2º CRI local), em virtude da rescisão do parcelamento da dívida, intime-se o terceiro proprietário dos bens imóveis, a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., CNPJ 47.958.855/0001-93, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, remir o bem ou pagar o valor da dívida, nos termos do artigo 19 da Lei 6.830/80 (LEF).Antes, promova-se o apensamento da execução fiscal de nº. 0002557-85.2007.403.6113, neste feito, conforme determinado naquela execução. Decorrido o prazo supra, sem remição ou pagamento do valor da dívida, tomem os autos conclusos para designação de leilão.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 504: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001559-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001559-2) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ(SP367758 - MARCIO CARVALHO MELLE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X JOSE SILVERIO MASSARELLI X DAVID MASSARELLI

Fl. 320: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foi localizado o coexecutado David Massarelli e ou bens dos demais executados passíveis de penhora. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

0002535-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.92.003932-10. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Providencie o levantamento de eventual penhora e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-94.2007.403.6113 (2007.61.13.002537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002529-6)) FAZENDA NACIONAL X LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.92.003932-10. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Providencie o levantamento de eventual penhora e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002557-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002557-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 139, II, do NCPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003387-56.2004.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Súmula 515 (STJ). A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 286, promovendo o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º CRI local, junto ao sistema ARISP. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime-se.

0001115-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AGATE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X TAIISA HELENA BRANQUINHO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agate Indústria de Calçados Ltda. e Taisa Helena Branquinho, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.558.599-6 e nº 39.558.600-3. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Considerando que houve a quitação da dívida apenas em relação ao presente feito (processo piloto), providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos nº 0002076-83.2011.403.6113 e 0001579-35.2012.403.611 e o seu desapensamento da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 309: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel penhorado (matrícula nº. 81.151, 1º CRI local). Intime-se. Cumpra-se.

0002648-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 99: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-44.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fl. 81: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública do bem penhorado nos autos (um veículo VW/Santana CL, placa GNB 0408, ano 1991). Intime-se. Cumpra-se.

0001798-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 90: Promova-se à constatação e avaliação do bem ofertado pela executada às fls. 78 (um veículo Mercedes Benz Accelo 1016, placas GGD 9858). Caso o veículo esteja em bom estado e valor seja suficiente para garantia da execução, no mesmo ato, proceda-se a penhora do referido bem em substituição à construção efetuada nos autos (veículo Amarok, placas FIC 9500). Efetuada a substituição da penhora, promova a secretaria o bloqueio para transferência e registro da penhora junto ao sistema Renajud, levantando a construção que recaiu sobre o veículo anteriormente construído. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0000853-22.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 66: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão das máquinas penhoradas às fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP334323 - WENDELL LUCIANO DA SILVA)

Fl. 165: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos bens móveis penhorados às fls. 155-156. Cumpra-se.

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Verifico que os executados Gaspar Andrade, Talita Andrade e Márcia Regina Borsari opuseram embargos à execução fiscal, conforme cópia da decisão encartada às fls. 105. Assim, o pedido de nulidade da execução quanto à executada Márcia Regina Borsari, formulado às fls. 27-30, deverá ser apreciado naqueles autos. Outrossim, considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida às fls. 24. Intime-se. Cumpra-se.

0003308-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 132: Por ora, antes a formalização da construção do bem nomeado para garantia do juízo, intime-se a parte executada para que esclareça sua oferta de fls. 16, especificando qual é a fração ideal do imóvel ofertada à penhora. Intime-se.

0005814-06.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 61: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada acerca da substituição das CDAs. Antes, intime-se a Fazenda Nacional para que instrua os autos com a contrafé do requerimento de fls. 61-113, bem como para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 45-54, sendo que, oportunamente será apreciado o pedido de fls. 56-57. Cumpra-se.

0000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Fl. 130: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa cobradas nos autos, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada, cientificando-a que referida substituição não influenciou no valor atribuído inicialmente à causa. Sem prejuízo, considerando a concordância da exequente às fls. 329, promova-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO dos bens oferecidos para garantia do juízo às fls. 123-124. INTIME-SE a parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente e emendados às fls. 130(art. 16, III, da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0002008-26.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SPI78838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Fl. 51: Por ora, antes de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca de eventual adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), considerando seu interesse manifestado às fls. 35-37. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003756-93.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 60), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Fl. 41-45: No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa e Cadin, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé, do presente feito, para que a parte executada, caso queira, promova as diligências cabíveis junto ao Serasa e Cadin, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 357), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000396-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Diante da concordância da exequente em relação ao pagamento do débito na forma parcelada, intime-se o executado para que complemente o valor depositado às fls. 151, à base de 30% (trinta por cento) da dívida, observado o resumo de cálculo apresentado pela credora (fl. 165). Complementado o depósito inicial, deverá o devedor promover os depósitos judiciais das parceladas acordadas, num total de 6 (seis), mensalmente, atualizadas na forma do caput do artigo 916 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3413

EXECUCAO FISCAL

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SPI19254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SPI86907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Fl. 640: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta indicada pelos executados Alair Cândido de Oliveira e Irene Cândido Oliveira Costa - conta corrente nº 001.23419-0, agência 0927, Caixa Econômica Federal - os valores depositados na conta nº 3995.280.8193-0. Quanto à alegação de que existe outro depósito nos autos (fl. 295), ensejando manifestação do juízo, no valor original de R\$ 58.713,38, percebe-se claro equívoco dos executados. O depósito em questão trata-se daquele transferido para a conta 3995.280.6141-7 (fl. 311), e devidamente apropriado pela exequente para abatimento da dívida (fls. 437/443 e 579/583). Assim, indefiro o pedido para que se intime a Fazenda Nacional para esclarecer o destino daquele valor. Outrossim, prejudicado o pedido para que a quantia de R\$ 61.320,25 permaneça em conta judicial, haja vista que foi devidamente realizada sua transformação em pagamento definitivo. Por fim, quanto ao pedido de liberação do valor pago de forma equivocada a título de litigância de má-fé, deverão os executados proceder na forma determinada pela Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 628/629). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da sentença de fls. 72/75 dos autos nº 0002726-28.2014.403.6113.
 2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.
 3. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
 4. Adimplido o item "3", intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos as cópias digitalizadas dos documentos solicitados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Adimplido o item "1", intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada de fls. 315 e 317 a 320 dos autos nº 0002208-14.2009.403.6113, bem como promova novamente a digitalização da sentença e do acórdão, uma vez que as páginas não foram anexadas na ordem correta.
 2. Cumprida a determinação acima, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora (NB/140.397.745-0), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 383/387 dos autos nº 0002208-14.2009.403.6113, sob pena de multa diária de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), comunicando-se o atendimento nos autos.
 3. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada de fls. 127, 128 e 129 dos autos nº 0004412-70.2005.403.6113.
 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor (NB/131.533.047-1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 207/217 dos autos nº 0004412-70.2005.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 187/191 dos referidos autos.
 3. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da data designada pelo perito para realização de perícia no imóvel: 05 de dezembro de 2017, às 14h30min.2. Ressalto que as partes poderão acompanhar os trabalhos.3. Intime-se pessoalmente o sr. José Roberto da Silva, com cópia de fl. 238 (endereço à fl. 229 dos autos).Int. Cumpra-se.

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré (protocolo n. 2017.61080031503-1, em anexo), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, notadamente sobre o pedido de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000328-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI.(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ante o pedido formulado à fl. 112 verso, defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3387

EXECUCAO FISCAL

0000967-92.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO.(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FAHIM YOUSSEF ISSA NETO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA SP em face de Marcio Perente.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 17), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença para o exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0003811-15.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO.(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TAIASA FLAUSINO PAIM RODRIGUES ALVES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Taisa Flausino Paim Rodrigues Alves.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 26/27), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.

0003871-85.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP.(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil.Diante do exposto e, tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) Severino Félix dos Santos (CNPJ 11.567.769/0001-02), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 4.934,38, atualizado para dezembro/2016. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretaria à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.OBS.: JUNTADO AOS AUTOS PESQUISA DE BANCEJUD NEGATIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NILCEIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou o exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Tendo em vista que a parte exequente outorgou poderes específicos à sua advogada para renunciar, DEFIRO a manifestação de renúncia dos valores excedentes à alçada da requisição de pequeno valor, a fim de possibilitar o pagamento mais célere do crédito (por meio de RPV).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o despacho anterior proferido no feito (id 2438344).

Em caso de ausência de manifestação, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença eletrônico.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000632-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: WILLIANS JOSE RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELE CRISTINA PINTO BAPTISTA - SP284567
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora no **ID 3071022**, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no **art. 178 do CPC**, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIO CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no **art. 178 do CPC**, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000531-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora na petição inicial e a qualificação da parte autora, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora no **ID 2803411**, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no **art. 178 do CPC**, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902, SHEILA ANDRADE DE PAULA - SP171501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do **art. 721 do CPC**.

Sendo desnecessária a atuação do Ministério Público Federal, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no **art. 178 do CPC**, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GJASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior (ID 2565015), item 3, no prazo último de 10 (dez) dias, devendo apresentar os atos constitutivos da empresa.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTO POSTO LAVEADONAI LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas).

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá/SP, 07 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta por ALEXANDRE DE TOLEDO em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL- IMBEL.

Alega ser proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Paraíso, constituído por um terreno de 24,92 ha, situado no Bairro do Benfica, em Piquete-SP, que foi invadido pela Ré. Acrescenta que o acesso ao imóvel fora fechado pela Ré com portão de metal e cadeado, sendo ocupado por pessoal e maquinário, inclusive realizando obras e desmatamento no local.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (ID 2411807).

A Ré apresenta contestação e formula pedido contraposto, alegando que desde 1956 o imóvel em discussão é propriedade da União, tendo sido transferido para o patrimônio da IMBEL em 1977. Argumenta que não há amparo legal para as alegações do Autor, pois o recibo juntado não delimita a área que teria comprado. Requer a improcedência do pedido e, como pedido contraposto, a título liminar, requer a concessão de medida de reintegração de posse ou a determinação para que o Autor se abstenha de efetuar quaisquer plantações ou construções ou erigir benfeitorias no imóvel, requerendo subsidiariamente indenização por danos materiais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório. **Decido.**

Diante da declaração de ID 2330511 – 2, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Inicialmente observo não haver perigo de dano, tendo em vista que, conforme boletins de ocorrência de ID 2330515 - Pág. 3/6, o esbulho teria ocorrido em 13/10/2016, mais de dez meses antes da propositura da ação.

Além disso, como bem salientado pela Ré, os contratos de compra e venda apresentados pelo Autor (ID 2330515 - Pág. 1 e 2), não permitem afirmar que a área adquirida é a área que o mesmo indica nas fotografias. E, embora a Ré tenha apresentado memorial descritivo da área de sua propriedade (ID 3244572), não é possível identificar se nela está inserida a área cuja posse é pretendida pelo Autor.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, a medida liminar, sem prejuízo de reanálise após a realização de perícia.

Dê-se vista dos autos à UNLÃO FEDERAL, para que manifeste seu interesse no feito, conforme requerido pela Ré.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.A.DA SILVA - APARECIDA - ME, JOAO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000146-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DELMA PUCCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARMO DE QUEIROZ - SP103340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação (ID 2856195), bem como em relação às manifestações da parte requerida (ID's 3280387 e 3282474), no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do "caput" do art. 334 do NCPD, suspendo, por ora, o despacho proferido no ID 2541666, e determino a remessa do presente feito para a CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO PECAS PINHO LTDA. - M E - ME, DIEGO HENRIQUE FREIRE DE CARVALHO, JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO

SENTENÇA

(TIPO B)

Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (ID 3303112), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PECAS PINHO LTDA. – ME, DIEGO HENRIQUE FREIRE DE CARVALHO E JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417

RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

DESPACHO

Fls. 2330273, 2417023 e 2417024: Recebo como aditamento à petição inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva das Rés, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 910 do CPC/2015, antigo art. 730, com a necessária prolação de sentença, "ex vi" do art. 100 da CF.

Nesse Sentido:

	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que observada a norma do art. 730 do CPC (Enunciado 279 da Súmula do STJ). (AC 0026308-23.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.540 de 25/03/2011). 2. Embora na petição inicial a exequente tenha requerido a citação conforme disposto na Lei 6.830/1980, verificada a irregularidade, cabe ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual e instrumentalidade da formas. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito sem exame do mérito e devolver os autos ao juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO 00725831820004010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:936.)

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial).

Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 910 do CPC/2015, antigo art. 730, com a necessária prolação de sentença, "ex vi" do art. 100 da CF.

Nesse Sentido:

	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que observada a norma do art. 730 do CPC (Enunciado 279 da Súmula do STJ). (AC 0026308-23.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.540 de 25/03/2011). 2. Embora na petição inicial a exequente tenha requerido a citação conforme disposto na Lei 6.830/1980, verificada a irregularidade, cabe ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual e instrumentalidade da formas. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito sem exame do mérito e devolver os autos ao juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO 00725831820004010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:936.)

--	--

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial).

Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal contra a Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 910 do CPC/2015, antigo art. 730, com a necessária prolação de sentença, "ex vi" do art. 100 da CF.

Nesse Sentido:

	PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que observada a norma do art. 730 do CPC (Enunciado 279 da Súmula do STJ). (AC 0026308-23.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.540 de 25/03/2011). 2. Embora na petição inicial a exequente tenha requerido a citação conforme disposto na Lei 6.830/1980, verificada a irregularidade, cabe ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual e instrumentalidade das formas. 3. Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito sem exame do mérito e devolver os autos ao juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO 00725831820004010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012, PAGINA:936.)

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial).

Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos processos indicados na pesquisa (5003774-56.2017.4.03.6104 e 0005879-62.2015.4.03.6104), ante a divergência de objeto.

Considerando que a mercadoria objeto principal deste writ já foi desembaraçada, bem como diante da alegação da impetrante que ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito (pois possuiu outras mercadorias a serem desembaraçadas), deverá proceder à emenda à inicial, especificando quais as importações está a realizar, juntando a documentação comprobatória (inclusive Declaração de Importação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, como pretende genericamente a impetrante.

Deverá a impetrante, ainda, adequar o valor atribuído à causa, considerando que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor das mercadorias que pretende desembaraçar, recolhendo as custas respectivas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003796-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: A C J TERRAPLANAGEM E EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE JUNIO COUTO, MARIA ANTONIA DE PAULA COUTO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003867-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ACACIO SARTORATO - ME, ACACIO SARTORATO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MOISES PESSOA MONTEIRO LANCHONETE - ME, JOSE MOISES PESSOA MONTEIRO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação a dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo dipl legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003949-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CASSIA REGINA ROVERI

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 5002564-22.2017.4.03.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPP DUMMER(SP347439 - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para os Estados Unidos formulado pelo acusado PHILIPP DUMMER, no período compreendido entre 09/12/2017 e 22/12/2017. Decido. Verifico que o réu vem cumprindo as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados às fs. 104/111, 115/117 e 126/129, não havendo indícios de que tenha a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Desta forma, defiro a autorização para viagem do requerente PHILIPP DUMMER, no período de 09/12/2017 a 22/12/2017, ficando o requerente ciente de que, caso não retorne na data designada, pode ser decretada sua prisão preventiva. Oficie-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha ANTONIO AMERERICO PIERI. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Int.

Expediente Nº 13109

EXECUCAO DA PENA

0009418-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009418-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Apresentado quadro indicativo de prevenção (ID 3461546), com juntada de documentos pela Serventia (ID 3463687).

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 3463779), com atendimento integral das diligências (ID 3472846).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (ID 3472846) como emenda à inicial, estando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3, registrada em 26/10/2017.

A referida peça encontra-se parametrizada no **Canal Vermelho** no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº. 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".*

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação 17/1849015-3 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3 data de 26/10/2017, tendo sido submetida ao "Canal Vermelho", não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Deveras, o **prazo de conclusão do sobredito procedimento é de 90 (noventa) dias**, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade, sob esta ótica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1849015-3, **observando-se o prazo regulamentar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS objetivando a prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, tendo por objeto aeronave arrendada pela impetrante, pleito este indeferido pela autoridade impetrada, por considera-lo intempestivo.

Pretende-se, ainda, seja afastada a exigência de multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem prevista pelo art. 72, I, da Lei nº 10.833/03. Alternativamente, pugna seja autorizada a devolução do bem ao proprietário, no exterior, dentro do prazo de 30 dias, independentemente do pagamento da referida multa, em observância ao enunciado da súmula 323 do STF.

Sustenta que no ano de 2008 firmou contrato de arrendamento da aeronave Airbus A320-200, prefixo PR-MYG, admitida no país pela Declaração de Importação nº 10/0994618-0, sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária (processo administrativo nº 10814.006267/2010-70), concedido até o término do prazo contratual fixado, com vencimento aos 14/12/2017.

Informa ter ocorrido alteração contratual em 24/02/2015, em razão da substituição da figura do arrendador, com alteração do prazo de vigência do arrendamento, cujo termo final foi reduzido para 24/02/2017.

Em razão disso, afirma ter havido equívoco dos prepostos da impetrante, que deixaram de observar a nova data de término do prazo contratual, acabando por formular o requerimento de prorrogação do regime aduaneiro extemporaneamente, pois que posterior a 24/02/2017, a rigor do comando traçado pelo art. 361, §1º, do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009).

Alega que, por consequência, na data de 30/03/2017, foi intimado pela autoridade impetrada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a reexportação ou a nacionalização da aeronave, consoante art. 370, I e II do RA.

Contudo, aduz que ainda em 01/12/2016 já havia sido celebrado entre a Impetrante e a nova arrendadora LATAM novo Termo Aditivo e de Prorrogação do contrato original, que estendeu o arrendamento do bem até 13/12/2017, aditivo este reconhecido pela autoridade, não se revelando legítima a decisão administrativa que reputou ter havido negligência da impetrante, em conformidade com art. 37, §4º da IN nº 1.600/2015.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2373344).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente, a ocorrência de decadência e, no mérito, defendendo a legalidade do ato combatido (ID 24799010).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 2528254).

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a alegação de **decadência**. O ato combatido diz com a decisão proferida aos 30/05/2017, que negou pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Logo, não se verifica o lapso de 120 (cento e vinte) dias até a propositura do presente *writ*, ocorrida aos 22/08/2017.

Passo ao mérito da lide.

Pretende a impetrante, como relatado, a prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, tendo por objeto aeronave arrendada, pleito este indeferido pela autoridade impetrada, por considera-lo intempestivo.

Pretende, ainda, seja afastada a exigência de multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem, prevista pelo art. 72, I, da Lei nº 10.833/03. Alternativamente, pugna seja autorizada a devolução do bem ao proprietário, no exterior, dentro do prazo de 30 dias, independentemente do pagamento da referida multa, em observância ao enunciado da súmula 323 do STF.

A controvérsia já foi devidamente apreciada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica (art. 353 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09)

O Decreto-Lei 37/66 estabelece as condições do regime aduaneiro em tela:

“Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; (destaquei)

III - identificação dos bens.”

Quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do regime especial de admissão temporária, o Regulamento Aduaneiro dispõe que:

“Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1º do art. 355.

§ 1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.” (destaquei)

A par de não ser conhecido o requerimento de prorrogação apresentado intempestivamente, a legislação determina que o descumprimento do prazo de concessão acarreta incidência de multa. Esse é o comando do art. 72 da Lei 10.833/03:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime”

No caso concreto, a impetrante formulou requerimento de concessão do regime de admissão temporária, tendo por objeto a aeronave discriminada no documento de fls. 246, o qual foi deferido pelo prazo de 90 meses, com vencimento no dia 14/12/2017, conforme despacho proferido no Processo Administrativo nº10814.006267/2010-70, em 10/03/2011 (fls. 256).

A requerimento da impetrante, o termo final da concessão foi **antecipado para o dia 24/02/2017**, nos termos do despacho proferido pela autoridade aduaneira em 29/05/2015 (fls. 430/431).

Todavia, **ocorreu o vencimento do prazo sem que a impetrante tenha requerido a sua prorrogação**, razão pela qual a autoridade impetrada intimou aquela acerca do término da vigência do regime de admissão temporária, instando-a a justificar o descumprimento das obrigações correlatas (Intimação ERAE nº 047/2017 – fls. 457).

A impetrante não se manifestou no prazo assinalado, do que se seguiu a sua notificação acerca do início do procedimento para a liquidação do crédito tributário pertinente ao regime, e intimação para reexportar a aeronave ou registrar a declaração de importação (Intimação ERAE nº 055/2017 – fls. 465).

Em seguida, a impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida pela autoridade impetrada, a fim de que fosse prorrogado o regime aduaneiro de admissão temporária (fls. 477/479), porém seu pleito foi negado, por decisão proferida em 30/05/2017 (fls. 505), tendo sido **intimada a pagar multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 72, I, da Lei nº 10.833/03** (Intimação ERAE nº 0101/2017 – fls. 507).

À vista desses elementos, a pretensão não tem apoio na legislação de regência acima transcrita.

A impetrante reconheceu que não formulou tempestivo requerimento de prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, **atribuindo o fato a erro de seus prepostos**.

Embora a impetrante tente sustentar em contrário, a perda de um prazo **sem nenhuma justificativa concreta**, ou, em suas palavras “*o fato do prazo inicial do regime ter sido concedido até o final do ano de 2017 levou os funcionários a equívoco, não tendo estes atentado para a ocorrência da posterior redução do prazo. Um erro operacional tão somente*” é o **exemplo perfeito do que configura negligência**, conduta culposa, que não se confunde com dolo, razão esta da aplicação de mera multa de 10%, a penalidade menos gravosa possível para descumprimento das regras do regime de admissão temporária.

Portanto, ficou caracterizada a violação do art. 75, § 1º, II, do Decreto-Lei 37/66, o que impede a renovação do regime por expressa disposição normativa (art. 361, § 1º, do Regulamento Aduaneiro). Irretocável, pois, a decisão da autoridade impetrada, pautada que está na legislação de regência do tema.

Ora, o § 4º do art. 37 da IN n. 1.600/15 é **expresso ao afastar a prorrogação intempestiva em caso de negligência**:

"Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

(...)

§ 4º **Não será conhecido** o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, **desde que não constatada negligência do interessado.**"

Assim, a disposição normativa invocada pela impetrante para efeito de legitimar a prorrogação do regime aduaneiro, qual seja o art. 37, § 4º, da IN 1.600/15, não só não a favorece como **afasta diretamente sua pretensão.**

A pretensão subsidiária consistente na emissão de provimento que autorize a impetrante a devolver o bem ao proprietário, no exterior, independentemente do pagamento da multa imposta, **tampouco prospera.**

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao pagamento da multa para a regularização do desembaraço, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 71, § 6º, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88: "*§ 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta.*", seguindo o mesmo sentido do art. 47 do mesmo diploma, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: "*Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência.*"

Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de **requisito para a regularização do desembaraço**, sem o qual este não pode ser efetivado.

Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Exceleso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF.

(AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação.

(AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.

(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE.

(...)

5. Nota-se, também, que não há descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular.

(...)

(AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

(...)

4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido."

(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA)

Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem "*em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento legal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência*" (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656).

Embora não desconheça recentes precedentes em sentido contrário de Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência não é pacífica, não há incidentes de uniformização, repercussão geral ou incidente de recursos repetitivos, sequer precedentes de Seção, atestando que não cabe a exigência de tributos incidentes na importação da própria mercadoria como condição para seu desembaraço, **menos qualquer decisão que tenha declarado inconstitucional os referidos arts. 47 e 71, § 6º do Decreto-lei n. 37/66.**

A invocação ao princípio do não-confisco não merece maiores digressões, tendo em vista que **a multa é no valor de apenas 10% do valor do bem, em face de perda de prazo para prorrogação de regime de admissão temporária sem justa causa**, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira, configurando dano ao Erário não patrimonial, não restando feridos os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de mera multa, momento quando a aplicação da pena em comento tem por fim cobrir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que **implique no descontrole quanto aos prazos do regime especial de admissão temporária**, no qual estes devem estar sujeitos a monitoramento estrito por sua própria natureza.

De outro lado, **trata-se da condição menos onerosa possível à impetrante**, pois basta o pagamento da multa para a conclusão da reexportação, **com finalização regular do regime especial**, tendo ela como alternativa a inportação definitiva da aeronave e **exigência de todos os tributos incidentes, além da mesma multa**, ou, caso não opte por qualquer das duas vias, **a revogação do regime com a exigência dos mesmos tributos e uma multa de 75%, várias vezes maior que ora combatida**, art. 370, § 1º, II, do Regulamento.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003448-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: GILSON POTENZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para citação da CAIXA, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2463391).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2530953).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2737780).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasta a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERESP nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Legitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.00135 PG:00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.00168 PG:00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressabado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

ALEXEY SÚSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Fls. 21/22: Intime-se o executado para que informe, no prazo de 15 dias, o número dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a este feito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODILON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe quais empregadoras que supostamente se negaram a apresentar a documentação de interesse pessoal do demandante permanecem em atividade, declinando o(s) endereço(s) atualizado(s) de forma completa, **e comprovando que a parte autora ou seu representante judicial diligenciou pessoalmente junto às empregadoras**, para obtenção dos documentos que justificariam eventual exposição a agentes nocivos.

Destaco que a apresentação de AR para endereços aleatórios, sem efetiva comprovação de que as empregadoras continuam em atividade, serão desconsideradas.

Saliento, desde logo, que na hipótese de ser requerida e deferida a expedição de ofício para empregadoras, e for constatado que a(s) mesma(s) não se encontram em atividade, o demandante poderá ser condenado por litigância de má-fé (art. 80, V e VI, CPC), sendo certo que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Esclareço, outrossim, que eventual comprovação de exposição a agentes nocivos poderá ser efetuada por PPPs, de outros funcionários da mesma empregadora ou por meio de laudos periciais realizados em ações trabalhistas de outros funcionários da mesma empregadora.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 2861253: defiro o pedido de dilação de prazo formulado. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a produção da prova documental noticiada,

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao representante judicial do INSS.

Caso não seja dado cumprimento na forma requerida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, inclusive sobre o pedido de revogação da AJG, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gsaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISLEINE GAMITO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, considerando que há requerimento para reconhecimento de tempo de trabalho não anotado na CTPS, e que será necessária a produção de prova oral, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000197-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337
REQUERIDO: ERICKSON ANACLETO DE SOUZA, PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante da juntada da certidão do sr. oficial de justiça, **intime-se o representante judicial da requerente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

O embargante alega excesso de execução, mas não indica qual valor entende devido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aponte o valor correto que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução, na forma do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS

Considerando que a diligência determinada na decisão ID 801027 restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada no ID 1356216, **intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000168-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA

Considerando a realização da notificação da parte requerida (ID 1438284), e, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente, pelo que reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 608870.

Intime-se o representante judicial da CEE, mantendo-se o feito ativo por 15 (quinze) dias úteis.

Após, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pela União.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**, haja vista que a inicial não foi instruída com documentos que comprovem as alegações.

Intime-se o representante judicial da CEE, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-24.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada reside em São Bernardo do Campo, SP, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no sentido de deixar de apresentar contestação quanto ao mérito com a ressalva que a efetiva extinção do crédito ficaria condicionada ao resultado das diligências administrativas junto à RFB para averiguar se: 1) o pagamento de fato existe; 2) foi realizado de acordo com as regras da Lei 11.941/09 e 3) seria suficiente para extinção do crédito exequendo, já desconsiderando a exclusão dos honorários advocatícios (Id. 1583853), **deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.**

Decorrido o prazo intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VIDRACARIA SUPPLY LTDA - ME, MARCOS SHIGUEHARU HAGUIMOTO, VANESSA ALVES LOPES

Citem-se os executados **VIDRACARIA SUPPLY LTDA.-ME, MARCOS SHIGUEHARU HAGUIMOTO e VANESSA ALVES LOPES HAGUIMOTO** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 72.937,81** (setenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **manifestando-se, inclusive, sobre eventual coisa julgada**, bem como a **representante judicial da autoridade (PGFN)** para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, ou decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABEL ANTUNES RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

Notificada a autoridade coatora para prestar informações acerca do indeferimento do pedido de seguro-desemprego atinente ao vínculo com a Prefeitura de Guarulhos, bem como sobre o andamento do recurso interposto pelo impetrante quando do indeferimento (Id. 3150958, 3150978 e 3150982), informou apenas sobre a ausência de recurso administrativo referente à dispensa de **30.08.2017** da empresa HRE Serviços de Portaria e Conservação Ltda.

Dessa forma, considerando que o feito tem por objeto as parcelas de seguro-desemprego atinente ao vínculo com a Prefeitura de Guarulhos cuja rescisão ocorreu em **07.05.2016**, requerimento administrativo datado de **13.09.2016** e com recurso interposto em 27.09.2016 (n. 40130619859), **notifique-se, novamente a autoridade impetrada, para prestar informações acerca do ato apontado como coator no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a empresa "Eaton Ltda.", embora devidamente notificada em 13.09.2017, ainda não apresentou as informações requisitadas, **determino que seja expedida carta precatória**, a ser encaminhada preferencialmente por malote digital, a fim de que seja efetuada a intimação do responsável legal pela empresa, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça quais informações são as fidedignas ao laudo técnico da empresa relativamente aos níveis de ruído: aquelas constantes dos PPPs. emitidos em 27.09.2012 e 24.05.2013 ou a do PPP mais recente da empresa, bem como para que esclareça o motivo da divergência. A empresa deverá, ainda, apresentar o laudo técnico que dá suporte ao PPP. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de descumprimento da requisição judicial.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003388-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JULIANA CRUZ

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos n. 0000923-70.2006.403.6119 elencados no Termo de Prevenção, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Cite-se a executada **JULIANA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob nº 181.736.158-96, com endereço na Rua Eduardo dos Santos, nº 281, casa 6, Bairro Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-500, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 58.767,63** (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 06/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E8C43B8D>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A LUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Citem-se os executados **A LUZ COM. IDÉIAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.554.512/0001-89, estabelecida na Av. Antonio Afonso de Lima, nº 220, sala 23, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-560, **CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 156.886.088-97, e **LUCIANA FRANCISCA DA SILVA**, ambos com endereço na Rua Espinólio, nº 123, Bairro Jd. Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-255, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 157.192,21** (cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos) atualizado até 30/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68B0F0302>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **Luciano Barbosa da Silva**, visando a cobrança do valor de R\$ 49.643,07 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), atualizado até 09/02/2017, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 4042.260.0000182-40), realizado entre as partes e seus consectários.

A executada foi devidamente citada (ID 1481777), não tendo havido a oposição de Embargos à Execução, conforme se infere da certidão ID 1694651.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas **Bacenjud** e **Renajud**. Foram bloqueados valores ínfimos no Bacenjud e no sistema Renajud não foi obtido resultado positivo (IDs 2063102 e 2063110).

Foi realizada audiência de conciliação, contudo não houve acordo entre as partes (ID 2446955).

A exequente, pela petição ID 2669688, requer seja efetuada a pesquisa via sistema **Infojud**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma realinou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. **AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana**

Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado, não se justifica a manutenção do bloqueio.

Isso posto, **determino o desbloqueio dos valores constritos** (ID 2063102).

Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Citem-se os réus **ADEMIR DE O. DIAS REFEIÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.689.060/0001-33, e **ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS**, inscrito no CPF/MF sob nº 309.874.008-60, ambos com endereço na Rua Votuporanga, nº 210, Bairro Vila Varela, Poá/SP, CEP: 08558-050, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 88.283,55 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 25/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EAD75874>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual ausência de recolhimento das custas processuais com a consequente devolução da carta precatória sem cumprimento, poderá ensejar o pagamento de multa, caso haja pedido para repetição do ato processual (art. 77, IV, §§ 2º e 3º, CPC).

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DA SILVA - SP190047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Diante da redistribuição do presente feito por dependência aos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, com o apensamento dos feitos, aguarde-se para julgamento simultâneo com aqueles autos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 2234759: recebo como emenda à petição inicial. Considerando os esclarecimentos apresentados proceda a inclusão de Angélica de Andrade Ambrus no polo passivo.

Citem-se os executados **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, no setor bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, com endereço para citação na Av. Paulista, nº 1.842, Bela Vista, Capital/SP, e **ANGÉLICA DE ANDRADE AMBRUS**, brasileira, inscrita no CPF nº 274.429.978-21, demais dados desconhecidos pelo autor, residente e domiciliado Rua União, 483, Bloco 04, apartamento 22, Jardim América, Poá, SP, Cep: 08555-600, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 46.437,89 (Quarenta e Seis Mil Quatrocentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Nove Centavos)** atualizado até 12/07/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O54B41D4C2>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juarez Silva Cajahiba ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.986.759-6, com a conversão de períodos especiais em comum e o reconhecimento de labor rural, requerido perante a autarquia previdenciária em 03.07.2012.

A parte autora alega que visando comprovar a atividade em condições especiais, na esfera administrativa, descreveu os períodos trabalhados, bem como juntou os respectivos PPP dos períodos de 01.04.1981 a 14.06.1983, 27.06.1984 a 04.02.1987, 05.01.1994 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 01.04.1997, 02.04.1997 a 22.09.2000, 01.07.2002 a 12.02.2003, 12.05.2005 a 15.03.2008, 01.05.2011 a 25.06.2011, 03.06.2008 a 14.07.2014, 06.11.2014 até os dias de hoje, laborados em atividade profissional especial. Afirma, ainda, que possui o período de 01.02.1971 a 28.12.1975, referente à atividade rural, conforme Declaração do Sindicato Rural junto à Fazenda Rio Preto do Criciúma, na condição de segurado especial diarista, o que não foi homologado pelo réu, tendo em vista que, segundo este, não foram apresentados documentos de convicção.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção com os autos n. 0009410-88.2014.403.6332, apontado na certidão Id 3280575.

Com efeito, o autor, em 01.12.2014, ingressou com ação no JEF, distribuída sob n. 0009410-88.2014.403.6332, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.986.759-6. Intimado a retificar o valor atribuído à causa ou justificar o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), o autor silenciou, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, tudo conforme pesquisa anexa.

Assim, considerando a DER – 03/07/2012 – e a remuneração do autor, pesquisa anexa, verifico que o valor da causa ultrapassará o limite do JEF de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não há prevenção com os autos n. 0009410-88.2014.403.6332.

No mais, a **petição inicial é inepta**.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente acerca de períodos eventualmente reconhecidos como especiais, dos motivos pelos quais determinados períodos não foram enquadrados como especiais, bem como do não reconhecimento do período rural. O autor também não trouxe contagem de tempo de contribuição, apontando os períodos que são controversos, e indicando que possui o suficiente para concessão de aposentadoria, o que é essencial para a caracterização do interesse processual. E, embora tenha postulado a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não apresentou declaração de hipossuficiência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como apresente contagem de tempo de contribuição indicando que possui o suficiente para aposentação, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá apresentar, no mesmo prazo, rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Citem-se os executados **R. AGUIAR MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS-ME** e **RENATA AGUIAR**, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 227.208,47** (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 28/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Citem-se os executados **MARLI MACARIO DOS SANTOS – ME** e **MARLI MACARIO DOS SANTOS** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 134.474,05** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 22/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por Vitória Aparecida Cândido da Silva, menor representada por sua mãe Cláudia Aparecida Cândido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito (31.05.2003).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 866881, indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, esposa e filho do instituidor da pensão, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1242691).

A autora ofertou réplica, ocasião em que se manifestou pela inexistência de óbice à inclusão de Milane e de Tiago no polo passivo da demanda (Id 1531555).

Despacho saneador determinando que a parte autora regularize a procuração e a declaração de pobreza, afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva, arguida pelo INSS, bem como determinando a abertura de vista ao MPF (Id 2079019).

Parecer do MPF pela necessidade de regularização da representação processual da parte autora e pugnano por nova vista ao término da instrução (Id 2306603).

Despacho determinando à parte autora a regularização da representação processual (Id. 2813995), o que foi devidamente cumprido (Id. 2928324 e Id. 2928446, pp. 1-2).

O MPF requereu a inclusão no polo passivo de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, os quais percebem proventos do benefício de pensão por morte (NB 21/138.535.841-3) em decorrência do óbito do Sr. Reginaldo, pai da autora (Id. 3172343).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que eventual sentença de procedência, em tese, poderá produzir efeitos em situação jurídica de terceiro (Id. 1242747, pp. 2-4), **defiro a inclusão dos litisconsortes necessários, Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva**, no polo passivo, determinando a expedição do necessário para que seja efetivada a citação, observando-se o endereço contido no Id 1242747, p. 4.

Após a apresentação da contestação, intime-se o representante judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e na sequência intime-se o membro do MPF, para eventual oferta de parecer.

Não sendo apresentada contestação, intime-se o membro do MPF para eventual oferta de parecer.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TAM LINHAS AÉREAS S/A.** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede a liberação da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação n.º 17/1803404-2.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada que “*conclua o processo de desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando já ter se encerrado o prazo legal para tal ato e, conseqüentemente, seja liberada a mercadoria importada pela Impetrante, registradas em 19/10/2017, por meio da DI n.º 17/1803404-2*”.

Juntou procuração e documentos (fls. 32/67).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 17/1803404-2, consistente em um “motor turbo reator”, o qual se encontra paralisado injustificadamente desde 19.10.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

A referida peça encontra-se parametrizada no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:**

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.

Baseando-se na Lei n.º 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “*independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras*”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação 17/1803404-2 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1803404-2 data de 19.10.2017, tendo sido submetida ao “Canal Vermelho”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1803404-2, **observando-se o prazo regulamentar.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-63.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por COALA ESSÊNCIAS AROMÁTICAS LTDA. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a condenação da ré à repetição do indébito, relativo recolhimentos havidos a partir de janeiro de 2010, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Inicialmente, a parte autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, além de esclarecer se está enquadrada como micro ou pequena empresa.

Com a manifestação da parte vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De início, recebo a petição como emenda à inicial.

Mediante demonstrativos matemáticos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.189,36 (vinte e um mil cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e pugnou pela redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

O *quantum* acima referido é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local. Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

Intime-se.

JAú, 8 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a **gratuidade judiciária** requerida, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 70 anos de idade, nos termos do documento Id 3185688.

Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de diversas doenças incapacitantes (*espondiloartrose cervical, síndrome do impacto do ombro direito, espondiloartrose dorsal, osteopenia, osteoartrose, esporão posterior do calcâneo direito, outras espondilopatias inflamatórias, escoliose, poliartrite, gonartrose primária bilateral, outras artrites, osteoporose com fratura vertebral T12, dor lombar crônica, hipertensão arterial, alergia não especificada*), que lhe impedem o desenvolvimento de atividades laborais. Esclarece que postulou junto ao réu a concessão do benefício, o qual, contudo, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Do extrato do CNIS que ora segue acostado, verifico que a autora manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 01/09/1989 a 01/02/1990; após, reingressou no RGPS somente em 01/03/2014, na condição de contribuinte individual, mantendo recolhimentos até 30/11/2015 e, depois, de 01/03/2016 a 31/03/2016. Assim, possui a autora a carência necessária para os benefícios vindicados; contudo, a qualidade de segurada não mais persiste.

Por outro lado, observo que no doc. Id 3185762, datado de 27/10/2014, o profissional médico informa: "*Declaro para os devidos fins que a Sra. (...) encontra-se impossibilitada para o trabalho por tempo indeterminado por apresentar os CIDs M46[1], M41[2], M78.4[3]*"

Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 59 – (...)

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(g.m)

De tal modo, não há certeza se a incapacidade laboral da autora é anterior ao reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal.

Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, principalmente no documento Id 3185762.

Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) da autora, objeto central da presente lide.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

[1] Outras espondilopatias inflamatórias

[2] Escoliose

[3] CID inexistente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/01/2018**, às **16h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a **gratuidade judiciária** requerida.

Postula a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (*Transtorno Esquizoafetivo* – CID F25.1), estando interdita judicialmente, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para o seu sustento. Esclarece que postulou junto ao réu a concessão do benefício, o qual, contudo, restou indeferido ao equivocado argumento de perda de qualidade de segurada, eis que no de sua incapacidade (em 1990), havia efetuado recolhimentos na condição de autônomo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

De início, verifico que foi acostada aos autos cópia da Certidão de Interdição da autora, datada de 18/06/2007, extraída dos autos nº 124/2005 que tramitou perante a Comarca de Pompéia/SP, onde foi nomeada curadora a Sra. Shirley Lorencini Ingegnieri (Id 3066848).

Da cópia do laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos (Id 3066845), os peritos judiciais concluíram ser a autora portadora de *Transtorno Esquizoafetivo* – CID F25.1, quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante; apontam os peritos o início da incapacidade em 1990, conforme resposta ao item 6c, formulado pelo MPE no doc Id 3066828.

Do extrato do CNIS que segue acostado (Id 3066859), verifico que a autora ingressou no RGPS em 1987, mantendo pequeno vínculo de emprego de 17/03/1987 a 02/09/1987; depois, passou a verter recolhimentos como autônoma, no período de 01/08/1988 a 31/01/1990; manteve outro vínculo de 07/12/2001 a 02/01/2002; retornou como facultativa em 01/01/2004 a 31/01/2005; reingressando somente em 01/12/2014 a 31/08/2017.

Do extrato Id 3066827, verifico que o requerimento administrativo, formulado em 03/08/2017, foi indeferido por falta de qualidade de segurada, com anotação apontando a incapacidade em 30/12/1999.

Pois bem. O § 2º do art. 42, da Lei 8.213/91, dispõe:

Art. 42 – (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

De tal modo, não há certeza se a incapacidade laboral da autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal.

Por outro lado, não há falar também em urgência no procedimento jurisdicional, pois a interdição deu-se em 2007 e somente agora, após decorridos **dez anos**, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício.

Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência da autora durante esse interstício.

Não obstante, vê-se do extrato Dataprev que ora segue anexado, que a autora se encontra no gozo de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado.

Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico da doença apontada na inicial.

Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois configuram prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) da autora, objeto central da presente lide.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de ID 2602640, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifestem-se as partes sobre a constatação realizada (ID 1871475/1871772), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000546-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOHN LENON JORGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

5000546-52.2017.4.03.6111

Sentença tipo B:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro promovida por JOHN LENON JORGE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se sustenta ser insubsistente a penhora recaída sob o bem de propriedade exclusiva do Embargante (Veículo VW/GOL de placas FDU 4509), que sequer teve conhecimento da dívida ou de qualquer benefício com sua aquisição, além de ser o bem de uso indispensável à sua profissão.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo no tocante ao bem em discussão, a embargada apresentou sua resposta (id 2831152) concordando com o pedido inicial, no entanto, sem condenação em sucumbência.

É a síntese. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento do embargado da procedência do pedido principal do embargante, cumpre-se extinguir o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC.

Quanto ao pedido do embargado de não condenação em ônus sucumbenciais, observe-se que a constrição do bem somente ocorreu por conta da não transferência do registro, o que induziu em erro para a constrição. Logo, invocando o princípio da causalidade, sem condenação em honorários, já que não é possível atribuir à embargada a responsabilidade na lide.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC. Custas arcadas pela gratuidade. Sem honorários, considerando a fundamentação.

P. R. I.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA REGINA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSS MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON DIAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA ABADIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO CEREN LIMA - SP305008
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO RISSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 3511418, dando conta da designação da perícia médica para o dia **20 de abril de 2018, às 11 horas**, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que a teor do art. 334 do NCP, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado às fls. 178/183 pela terceira interessada Lucia Helena Vane, bem assim sobre os documentos que o instruem (fls. 184/199), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA SANTANA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revogo a decisão de ID 3271265, visto que foi proposta antes da instalação do JEF em Marília.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a decisão de ID 3271671, visto que a ação foi proposta antes da instalação do JEF em Marília.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a decisão de ID 3271756, visto que a ação foi proposta antes da instalação do JEF em Marília.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
ASSISTENTE: INSS MARÍLIA

DESPACHO

Revogo a decisão de ID 3307008, visto que a ação foi proposta antes da instalação do JEF em Marília.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração os períodos de recolhimento como contribuinte individual, empresário/empregador, segurado facultativo (CNIS, ID.1677003), especifique detalhadamente de quais períodos pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial, juntando-se aos autos a documentação capaz de demonstrar a exposição efetiva a agentes insalubres/periculosos.

Outrossim, analisando o formulário PPP (ID.2767384), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais*, razão pela qual o documento não pode ser utilizado para fins probatórios.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 3482467) dou por cancelada a audiência designada para o dia 29/01/18 (ID 3132727).

Comunique-se à CECON e aguarde-se a contestação da União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3489301: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IDALICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 3011106).

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA MARCELA INEGNERI, SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer ministerial (ID 3315742).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIRTON MARIO GIOTTO, ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA, LEONILDO LINO COSTA, NAIR MARTINS GERVAZONI, NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES, PAULO FERNANDO BOLFARINE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intimem-se as rés, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: LUIZ LEITE BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intimo a Caixa Econômica Federal-CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de ID.3184204, visando à modificação da sentença que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "*consta na petição inicial: "o autor requereu a concessão do benefício previdenciário do Auxílio-Doença em 24.07.2017, Número do Benefício 6194501794, Número do Requerimento 181851940, tendo sido negada sua concessão por entender a ré não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual". Entretanto, por um lapso, deixou-se de juntar o comprovante do indeferimento pelo INSS do requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário em comento, formulado pelo requerente, o que se faz nessa oportunidade.*"

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 331 do CPC:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

Considerando que o autor trouxe aos autos a cópia do pedido administrativo indeferido pelo INSS datado de 24/07/2017 (ID.3298253) – evento ocorrido antes do ajuizamento da presente e da prolação da r. sentença – entendo plausíveis as alegações da parte autora.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração propostos e, com fundamento no artigo 331 do CPC, **revogo** a r. sentença prolatada (ID. 3184204).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3465641: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: WELLINGTON ROBERTO FUJI
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA ALICE DOS SANTOS, incapaz, neste ato representada por seu curador Sr. WELLINGTON ROBERTO FUJI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 172.566.762-0, pois sustenta ser portadora de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos.

No entanto, foi proferida a decisão pelo STJ, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS, aos 24/08/2017, para determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO (OU NÃO) A TODO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1648305/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017).

Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, devendo a Serventia proceder à consulta sobre o andamento autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS a cada 3 meses.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DE LIMA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCELO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 325166.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILY APARECIDA ZOCCA NUNES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS CAVALCANTI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o ofício expedido (ID 3052628), visto que o laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 2989237).

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a implantação do benefício (ID 3293353).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:

Empregador	Início	Fim
Sucen Superintendência de Controle de Endemias (ID.2864180)	04/12/1998	01/12/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos:

Empregador	Início	Fim
ATCA Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. (função: marceneiro)	19/05/1986	12/05/1989

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-77.2017.4.03.6111

AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉIA CONCEIÇÃO CONTARDI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "outros transtornos ansiosos", mas concluiu que "apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas."

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAQUELINE NAVARRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, em reiteração ao despacho de ID 2627277.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 2626891.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3358906: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o pedido é diverso.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 15 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRIGIDIA DUARTE AYALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIGIDIA DUARTE AYALA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando suspender o leilão de um "caminhão Scania 360/1998 de cor verde, Placa: BHB 883, chassi - VLUR4X20009022106, com carreta reboque, marca Randon, de cor laranja, placa ANV 558, pertencentes à impetrante", apreendido nos autos do processo criminal nº 0000022-96.2015.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Em sua petição inicial, a impetrante alegou que "o bem está indo a leilão pela Receita Federal de Marília SP, ora, a impetrante jamais soube do processo administrativo, nunca foi citada para promover defesa, ou seja, até o presente momento a impetrante se socorre ao juízo da apreensão, na forma legal para tentar restituir o bem de sua propriedade. Por esta razão o leilão deverá ser suspenso até o julgamento daquela ação, caso isso não ocorra o prejuízo a impetrante será irreversível em caso de decisão favorável, visto que a impetrante deseja reaver o seu bem, embora a Receita Federal possa em última análise devolver em dinheiro".

Em 23/10/2017 este juízo determinou que a impetrante regularizasse o feito (ID 3112471).

Em 09/11/2017 a impetrante emendou a petição inicial, alegando que o leilão do caminhão ocorreu no dia 17/05/2017, motivo pelo qual alterou o pedido, desta vez objetivando "anular o leilão e o Processo Administrativo, determinar a devolução dos bens ao Juízo da Comarca de Assis, ou ainda, caso isso não seja possível, determinar então o depósito em conta judicial à disposição do Juízo de Assis, do valor de mercado do bem, em última análise seja depositado o valor auferido com a arrematação".

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da impetrante é anular o leilão administrativo realizado pela Receita Federal e, para tanto, alega que, no “caso em comento, o cerceamento de defesa é flagrante, haja vista que não foi dada ao impetrante, oportunidade de se manifestar no Processo Administrativo regular, transgredindo, destarte, aos ditames constitucionais insculpido no art. 5º inciso LV, motivo pelo qual torna-se imperiosa e salutar a sua manifestação nos autos. Por outro lado, não houve qualquer citação da impetrante, tendo-se passado todo o tempo do processo administrativo sem o conhecimento dela. Daí o presente “WRIT”, cujo objetivo único é o de propiciar a impetrante oportunidade de requerer o bem no juízo competente”.

Dessa forma, deveria a impetrante instruir a petição inicial com cópia do procedimento administrativo visando comprovar o cerceamento de defesa.

Com efeito, dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(o grifo é meu).

Do dispositivo legal citado depreende-se que o mandado de segurança só é o meio hábil para a requisição de documentos necessários à prova do alegado se a autoridade responsável se recusa a fornecê-los.

Dessa forma, para aplicar o disposto no artigo supra citado, deve haver indícios mínimos da recusa em exhibir o solicitado.

Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FISCAL DE RENDAS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alegação genérica e desacompanhada de indícios mínimos que demonstrem a negativa da Administração desbordam do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes.*

2. *Em se tratando de assertiva genérica e na qual a impetrante cinge-se em afirmar que não pode ser prejudicada pelo fato de a Administração não fornecer as informações necessárias para a comprovação do direito alegado, deixando, no entanto, de apresentar a exigida prova pré-constituída, não há falar em liquidez e certeza.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no RMS nº 26.777/RJ - Relator Ministro Nefi Cordeiro - Sexta Turma - julgado em 17/09/2015 – Dje de 08/10/2015 - grifei)

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENAÇÃO PELO JUIZ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NECESSIDADE DE RECUSA DE FORNECIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA.

1. *Hipótese na qual a parte impetrante deixou de apresentar cópia do procedimento administrativo, indispensável para o reconhecimento do direito alegado, e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de o juiz determinar, por ofício, a exibição de documento tem lugar apenas quando houver recusa da Administração em fornecê-lo ao administrado, o que não se verificou, no caso.*

2. *Mantida a sentença de denegação da segurança.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002156-14.2012.404.7110 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - DJE de 27/09/2012 - grifei).

Na hipótese dos autos, não há qualquer elemento que comprove eventual recusa de fornecimento de documentos por parte da autoridade indicada como coatora.

Observe-se que a impetrante sequer afirmou que a autoridade impetrada teria se negado a fornecer a documentação.

Nessa circunstância, percebe-se que a demanda apresentada exige dilação probatória, o que é inviável no rito do mandado de segurança.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-41.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOC DE CARIDADE STA CASA MISER IMAC CONCEICAO C MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MONTU - SP195451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IMACULADA CONCEIÇÃO (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CÂNDIDO MOTA) ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (ID. 3410329), visando suprimir a omissão da sentença que reconheceu a decadência do direito do impetrante e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pois sustenta que:

“O presente Mandado de Segurança é impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.

O ato coator foi acostado à petição inicial (documento 3213756) e é datado de 27/07/2017.

O documento equivocadamente considerado na r. sentença para contagem do prazo decadencial fixado para impetração de Mandado de Segurança fora um Aviso de Recebimento – AR de Recurso Administrativo encaminhado ao MINISTÉRIO DA SAÚDE via Correios e que busca a revisão da decisão que excluiu a impetrante do PROSUS. O presente Mandado de Segurança não fora impetrado contra essa decisão!

O presente Mandado de Segurança, como bem descrito na peça inicial, é impetrado contra o Despacho Decisório SACAT/DRF/MRA nº 159/2017, de 27/07/2017, exarado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e que REVOGOU A MORATÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA À IMPETRANTE.

O que busca a impetrante em seu Mandado de Segurança é a garantia da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anteriormente vigente por ocasião da moratória, até o término do processo administrativo promovido junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, que analisa o pedido de revisão da decisão que exclui a entidade no PROSUS, programa que dentre os seus benefícios estende às entidades aderentes a moratória das dívidas tributárias pelo prazo de 180 meses.

Em suma, O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NÃO PODERÁ REVOGAR A MORATÓRIA EIS QUE PENDENTE DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROSUS PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE. A decisão que revogou a moratória é ato abusivo e fere frontalmente o direito da impetrante, conforme exposto na peça inicial.

A pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo que excluiu a Impetrante do PROSUS é portanto efeito reflexo do presente ‘writ’, eis que somente após o ATO COATOR DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, QUE DETERMINOU A REVOGAÇÃO DA MORATÓRIA, PASSOU A SURTIR EFEITOS À IMPETRANTE”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente consigno que não analisei a legitimidade passiva, mas apenas se o mandado de segurança foi impetrado em tempo hábil.

Verifiquei que o pedido liminar da impetrante consiste em “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da revogação da moratória nos autos do processo administrativo 13826.720581/2014-41, reconhecendo-se ainda ao recurso pendente de exame de mérito da adesão ao PROSUS, efeito suspensivo, vigente até decisão final por parte do Ministro de Estado da Saúde”.

O pedido principal é a concessão de segurança, “*tornando definitiva a liminar concedida*” (ID. 3213506, pág. 10).

O único recurso apresentado pela impetrante é contra a decisão de indeferimento de adesão no PROSUS, datado de 06/06/2016, inexistindo nos autos qualquer outro recurso que se possa atribuir efeito suspensivo por meio deste mandado de segurança.

Portanto, tem-se que o ato coator que causou os prejuízos narrados à impetrante é a decisão que a excluiu do PROSUS, sendo o ato praticado pelo Delegado da Receita mera consequência daquele.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA.

A impetrante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, esclarecendo se Ismael Cordeiro Araújo é parte, e se for o caso, regularizando a representação processual, bem como para apontar corretamente a autoridade coatora e juntando o contrato social da empresa.

Apesar de ser regularmente intimada, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Transcorrido o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-81.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SANTANA e apontando como autoridade coatora a AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a concessão de segurança hábil, para “*liberar imediatamente o saldo de seguro desemprego do impetrante.*”

Instada a emendar a peça inicial, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.”

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357*:

“*É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual*”.

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo da demanda, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença que RODRIGO VERÍSSIMO LEITE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o depósito do valor nos autos principais (Id 3433461).

É o relatório.

D E C I D O.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ABREU DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobre as informações e documentos (Id 3394947, Id 3395259, Id 3475724 e 3476178), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo sem impugnação, autorizo o cancelamento do documento de Id 2015741 e determino a juntada de cópia dessa decisão no chamado n. 10110506 para providências e resolução do referido chamado.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que o endereço cadastrado no extrato da Receita Federal Id. 3428403 é o mesmo constante no Aviso de Recebimento Negativo Id. 2880603, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA DIAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o requisito carência.

É o relatório.

D E C I D O.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos:

1º) **etário**: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

2º) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente.

Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp – Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 23/08/1941 (ID.1908063), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 23/08/2001.

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Computando-se o tempo de serviço urbano anotados na CTPS (ID.1908127, pág.01/14) e CNIS (ID.2311266), verifico que a autora contava com 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (08/02/2017, ID.1908100), correspondentes a 125 (cento e vinte e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela, preenchendo também o requisito **carência**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Frigus Frigoríficos Unidos S.A.	05/11/1976	30/04/1977	00	05	26
ML Distribuidora de Cigarros	02/01/1995	06/04/1995	00	03	05
Segurado Facultativo	01/06/1995	30/06/1995	00	01	00
Segurado Facultativo	01/08/1995	30/04/1996	00	09	00
Multi Johnson Distribuidora Ltda.	06/04/1996	24/11/2000	04	07	19
Auxílio-Doença	01/08/2002	31/03/2004	01	08	01
Segurado Facultativo	01/07/2014	31/01/2015	00	07	01

Segurado Facultativo	01/03/2015	08/02/2017	01	11	08
TOTAL			10	05	00

O autor alega ser possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

Em sua contestação, o INSS afirmou não ser plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço.

Para solução da controvérsia, necessário transcrever as disposições do artigo 29, § 5º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, e os incisos III do artigo 60 do Decreto 3.048/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(grifei)

Depreende-se que o inciso III do artigo 60 do Decreto Lei nº 3.048/99 assegura, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade).

In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Portanto, se o segurado recebeu benefício por incapacidade por incapacidade, esse período deve ser contado como carência, quando intercalado com períodos de atividade.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

I e 2. (...).

3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.

(TRF da 4ª Região – AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

I a 3. (...).

4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(TRF da 4ª Região – AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005).

Destarte, restando comprovados o requisito etário e o período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 80% (oitenta por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, não há que se falar em “validação das contribuições pagas pela autora como segurado facultativo baixa renda no período de 01/07/2016 a 31/05/2017, e RECONHECIDO que, mesmo sem a autora ter atualizado o cadastro CadÚnico em 30/06/2016”, uma vez que tal assunto não foi objeto de contestação do INSS, bem como referidos recolhimentos constam do CNIS (ID.2311266) e a parte autora trouxe aos autos as cópias das guias de recolhimento das contribuições (ID.1908136, pág.01/05; ID.1908151; ID.1908166, 01/06; ID.1908188, pág.01/05; ID.1908198, pág.01/02).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** a partir do requerimento administrativo (08/02/2017 – ID.1908100) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Tereza Dias Moreira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Urbana.
Número do Benefício	NB 179.887.443-9.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	08/02/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	16/11/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 08/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111
AUTOR: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK HUMBERT POHL - SP345772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

É o relatório.

DECI DO.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:

A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a **APOSENTADORIA POR IDADE** (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, *caput*), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente.

Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91.

Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita).

Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo.

Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU -, que assim preconiza:

Súmula 44 da TNU: “*Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*”.

Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar.

- Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).

Assim sendo, para a concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino;

b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário.

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

DO CASO EM CONCRETO

O autor nasceu no dia 01/08/1949, conforme se verifica da Cédula de Identidade (ID.1926443). Dessa forma, complementou o requisito **etário**, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 01/08/2014.

Até da Data do Requerimento Administrativo – DER -, em 27/01/2016, em relação ao requisito **carência**, consta do CNIS (ID.1926526) e CTPS (ID.1926542 e ID.1926554) os seguintes recolhimentos, totalizando 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, correspondentes a 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2014, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Avatran Avaré Tratores	01/05/1975	28/02/1976	00	09	28
Eldorado Máquinas Agrícolas	04/01/1978	30/06/1978	00	05	27
Arca & Cia. Ltda.	17/04/1979	28/04/1979	00	00	12
Mecânica Alvorada	01/09/1980	18/09/1980	00	00	18
Comercial Valleverde	16/06/1981	09/10/1981	00	03	24
Pica-Pau Máquinas Agrícolas	15/03/1982	31/05/1983	01	02	17
Fazenda Anma Agropecuária	12/12/1983	19/04/1985	01	04	08
Prefeitura de Arandu	25/03/1985	20/01/1986	00	09	26
Fazenda Jamaica	01/03/1987	26/02/1989	01	11	26

APM EE Prof. Amaury Pacheco	01/01/2008	17/06/2008	00	05	17
RCA Produtos e Serviços	18/06/2008	11/12/2008	00	05	24
Eddy Frank Gomes	12/12/2008	31/03/2013	04	03	20
Segurado Facultativo	01/04/2013	31/10/2014	01	07	01
Segurado Facultativo	01/12/2014	30/06/2017	02	07	00
TOTAL			16	06	08

Destarte, restando comprovados os requisitos **etário** e **carência** (198 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 86% (oitenta e seis por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que o vínculo constante da CTPS (ID.1926542) em que o autor trabalhou como empregado doméstico para Eddy Frank Gomes, no período de 12/12/2008 a 31/03/2013, foi objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM LC 150/2015, sob matrícula nº 51.232.50078/02, conforme recibo nº 492918791309579899190 (ID.1926570), Procedimento Administrativo nº 13830.722267/2015-15 (ID.1926627) e Consulta ao sistema *Comprot* e DATAPREV DDCF.N Divisão de Negócios Controle Financeiro, os quais registram os pagamentos regulares efetuados pelo empregador desde 09/2015 (ID.1926653 e ID.1926687).

Cumpra consignar, ainda, que a alegação de vínculo *extemporâneo* não foi aventada pela Autarquia Previdenciária por ocasião da contestação, razão pela qual, entendo como válido referido vínculo, pois advém de procedimento administrativo regular.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** a partir do requerimento administrativo (27/01/2016 – ID.1926489), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Selmo Batista Marinho da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Urbana.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator .
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	27/01/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	16/11/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 27/01/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-24.2017.4.03.6111

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando: **1º) “AVERBAR/RECONHECER os períodos de recebimento de Auxílio-Doença para efeito de carência: 07.10.1992 a 05.11.1993, 29.11.1994 a 29.09.1995, 06.11.1995 a 13.11.1995, 26.03.2001 a 09.01.2003, e de 10.03.2003 a 22.12.2003”; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.**

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) impugnou o valor da causa; e 3º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência.**

É o relatório.

D E C I D O.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ocorre que a respeito do valor da causa, dispõe os artigos 291, 292 e 293 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Desta forma, se levarmos em consideração o valor do salário mínimo vigente (R\$ 937,00), o valor da causa estimado seria a soma das prestações vencidas (desde o requerimento administrativo até o mês anterior ao da prolação da sentença – 03/2017 a 10/2017) somadas às prestações vincendas (1 prestação anual), ou seja, R\$17.803,00 (dezesete mil, oitocentos e três reais). Portanto, com razão o INSS.

Desta forma, dou por correto o valor da causa como sendo R\$17.803,00 (dezesete mil, oitocentos e três reais), na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:

A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a **APOSENTADORIA POR IDADE** (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, *caput*), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente.

Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91.

Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita).

Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo.

Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU -, que assim preconiza:

Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar.

- Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).

Assim sendo, os requisitos para a concessão da **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**, disposta no *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são:

1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher;

2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor.

A Renda Mensal Inicial – RMI - da **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

DO CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença.

De acordo com a prova dos autos, quais sejam, as Cartas de Concessões ID.1858549, pág.02/09, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

Nº Benefício	Início (DIB)	Fim (DCB)
NB 055.526.099-2	07/10/1992	05/11/1993
NB 063.543.977-8	16/03/1994	31/03/1994
NB 068.061.005-7	29/11/1994	29/09/1995
NB 101.630.294-8	06/11/1995	13/11/1995
NB 502.083.764-0	10/03/2003	22/12/2003

Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência:

Art. 29 (...).

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do benefício para fins de carência.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.

1 e 2. (...).

3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.

(TRF da 4ª Região – AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

1 a 3. (...).

4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(TRF da 4ª Região – AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005).

Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade”.

Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema:

“Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência”.

(in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO*. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521).

Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência.

DO CASO EM CONCRETO

Na hipótese dos autos, quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia **02/01/1997**, pois nascida no dia 02/01/1937, conforme Cédula de Identidade de ID.1858578, pág.04.

Em relação ao **REQUISITO CARÊNCIA**, constam do CNIS de ID.1858578, pág.16, os seguintes recolhimentos previdenciários, desprezados os períodos concomitantes, totalizando 15 (quinze) anos e 25 (vinte e cinco) dias, correspondentes a **180 (cento e oitenta) contribuições mensais** para a Previdência Social, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
01) Autônomo	01/08/1991	31/10/1992	01	03	01
02) Auxílio-doença (A)	01/11/1992	05/11/1993	01	00	05
03) Autônomo (B)	01/12/1992	28/02/1993	00	00	00
04) Autônomo (C)	06/11/1993	31/12/1993	00	01	26
05) Autônomo	01/03/1994	30/11/1994	00	08	30
06) Auxílio-doença (D)	16/03/1994	31/03/1994	00	00	00
07) Auxílio-doença (E)	01/12/1994	29/09/1995	00	09	29
08) Autônomo	01/10/1995	31/10/1999	04	00	31
09) Auxílio-doença (F)	06/11/1995	13/11/1995	00	00	00
10) Contribuinte Individual (G)	01/11/1999	31/03/2001	01	05	01
11) Auxílio-doença (H)	01/04/2001	09/01/2003	01	09	09
12) Auxílio-doença	10/03/2003	22/12/2003	00	09	13
13) Facultativo	01/01/2004	30/11/2004	00	10	30
14) Benefício Assistencial LOAS (I)	25/11/2004	30/11/2009	00	00	00
15) Facultativo	01/12/2012	30/09/2014	01	09	30
16) Facultativo	01/09/2016	30/11/2016	00	02	30
TOTAL			15	00	25

- (A) concomitante de 07/10/1992 a 31/10/1992 em relação ao vínculo 01.
- (B) concomitante todo o período em relação ao vínculo 02.
- (C) concomitante de 01/11/1993 a 05/11/1993 em relação ao vínculo 02.
- (D) concomitante todo o período em relação ao vínculo 05.
- (E) concomitante de 29/11/1994 a 30/11/1994 em relação ao vínculo 05.
- (F) concomitante todo o período em relação ao vínculo 07.
- (G) concomitante de 01/09/1999 a 31/10/1999 em relação ao vínculo 07.
- (H) concomitante de 26/03/2001 a 31/03/2001 em relação ao vínculo 09.
- (I) período em gozo de benefício assistencial sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Destarte, restando comprovados os requisitos **etário** e **carência** (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 85% (oitenta e cinco por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** a partir do requerimento administrativo (09/03/2017 – ID.1858582), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Aparecida de Freitas.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Urbana.
Renda Mensal Inicial (RMI):	85% (oitenta e cinco por cento).
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	09/03/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	17/11/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 09/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3355860: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3193540).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 3356157: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 3196942).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR GONÇALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2958061: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2018, às 13 horas horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2958061) e do INSS (apresentados na contestação).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3227623: Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2973321) e do INSS (ID 3227623).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 2769873: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 3280531).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAICON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELI MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2986099: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERBERT CUSTÓDIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 338431: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3226835).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HERBERT CUSTÓDIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de fevereiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3144844: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2913696: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2620009: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou (ID 2620009).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULINHO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2552864: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), acerca da petição de fls. 547/550. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000039-36.2004.4.03.0000 no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001689-40.2012.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido no acórdão de fls. 178/181. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 286/288 que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento ao acórdão supramencionado, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa elencada à fls. 247/248. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000350-12.2013.403.6111 - MARILDA DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001967-07.2013.403.6111 - JAIME PESSOA DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido no acórdão de fls. 194/199. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000219-03.2014.403.6111 - MARINO ALEXANDRINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000345-53.2014.403.6111 - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 163/164 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000675-50.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão de fls. 96/109, que anulou a sentença recorrida. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003175-89.2014.403.6111 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 116/120. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001741-31.2015.403.6111 - CARLOS RUBENS DA CRUZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004247-77.2015.403.6111 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ X BENEDITA PRUDENCIO VIEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001281-10.2016.403.6111 - AILTON DIAS DE MENDONÇA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003925-23.2016.403.6111 - CRISTIANE CAPEL DE GODOY(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 4410/2017 - APSADJMIRI (fls. 121/122). Após, apreciarei a petição de fl. 120. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005317-95.2016.403.6111 - WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA X ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, nos termos do despacho de fls. 96, apresentar a declaração de cárcere atualizada perante a Agência da Previdência Social de Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000927-48.2017.403.6111 - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FinBel Produtos Alimentícios Ltda. 12/08/1986 13/03/1987 Radio Clube Vera Cruz Ltda. 01/12/1998 07/04/2003 Eskinão 3 Autos Posto de Serviços Ltda. 07/04/2015 05/06/2015 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 14. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Luizânia/SP (fls. 14). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Certifique-se no verso da Guia de Recolhimento Provisória, arquivada na Secretaria, a decisão do E. Tribunal e a data do trânsito em julgado. Encaminhe-se, por ofício, a cópia do relatório, do voto, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o Juízo competente para a Execução, nos termos do 2º, do art. 294, do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando-se ainda informações quanto ao andamento da execução penal. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 239/248, visando suprir omissão quanto à dosimetria da pena de multa aplicada sem levar em consideração a situação econômica do condenado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 21/08/2017 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 22/08/2017 (terça-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Em suas alegações finais, o embargante assim se manifestou sobre a pena de multa: DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime de uso de documento público materialmente falso é cominada, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, pena de multa (CP, art. 304 combinado com art. 297, caput) - a qual deve ser fixada mediante a observância, principalmente, da situação econômica do réu (CP, art. 60, caput). Por essa razão, o MPF pede que, na dosimetria da pena de multa a ser imposta a REGINALDO JOSE - mais precisamente, na fixação do valor do dia-multa - esse Juízo considere que ele afirmou, durante seu interrogatório, que sua renda mensal média é de R\$ 8.000,00. No entanto, o pedido do MPF não foi apreciado, pois a pena de multa foi fixada na sentença no mínimo legal (fls. 247, letra E). ISSO POSTO, conheço dos embargos de fls. 250/251, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão, modificando o dispositivo da sentença de fls. 239/249, que passa ter a seguinte redação: (...) E) em relação à pena de multa, o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo decidiu que a condição financeira do réu não pode influir no número de dias-multa, mas, tão-só, no valor de cada um deles (RJTACrim nº 31/147). Dessa forma, entendo que o valor de cada dia-multa é que é arbitrado de acordo com a capacidade econômica do apenado. Na hipótese dos autos, ao ser interrogado, o acusado afirmou que sua renda mensal varia de R\$ 8.000,00 a R\$ 12.000,00, livre de qualquer despesa. Pode-se concluir que o nível de renda do acusado é elevado, razão pela qual, com fundamento nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na época do fato delitivo, desde então atualizado. (...) No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000594-0) - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança nº 00002745-6 - Agência 305 - Garça, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede ordem liminar que determine a apresentação de extratos pela ré e, ao final, a condenação dela ao pagamento das diferenças verificadas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se o pedido de exibição de documentos e determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos extrato da conta de poupança na qual teria havido a insuficiência reclamada, regularizando, ademais, sua representação processual. A representação processual da parte foi ajustada. Extrato de poupança, comprovando a insuficiência reclamada, não veio ter aos autos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação. O andamento do feito foi suspenso no E TRF3. Posteriormente, por observar-se que a decisão de primeiro grau não feria o mérito da demanda, proferiu-se decisão dando provimento ao recurso do autor, a fim de que os autos baixassem para regular processamento. A CEF foi citada. Apresentou contestação, agitando matéria preliminar (legitimidade passiva ad causam). No mérito, levantou prescrição e rebatêu às completas o pedido deduzido na inicial, tachando-o de improcedente. À peça de defesa anexou procuração, extrato do contrato de poupança nº 0305-013-00002745-6 e decisão do STF. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De saída esclareço que a suspensão ou sobrestamento dos processos judiciais referentes à cobrança de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança impactados pelo Plano Verão não abrange os processos que se encontram tramitando em primeiro grau de jurisdição (fls. 71/75). Acerca da preliminar de legitimidade passiva ad causam, envolvendo a ação negócio jurídico travado pelas partes, é evidente que a relação jurídico-processual também se estabelece apenas e tão somente entre os contratantes. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários e ninguém mais é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Não há prescrição. A cobrança de juros remuneratórios há de ser feita em vinte anos, ao teor do artigo 177, do Código Civil de 1916 (REsp nº 182569, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998 e REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313). Aludido prazo, na espécie, não foi ultrapassado. Sobre a matéria de fundo, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela Medida Provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se paradigma de decisões iterativas proferidas pelo E. STJ/ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.2001, p. 182) O documento trazido pela CEF à fl. 70 retrata, para a conta de nº 013-00002745-6, o dia 6 como marco inicial gerador de rendimentos. Ao que se vê, a conta de que se cuida tinha data-base anterior à MP nº 32/89, somente eficaz a partir de 16 de janeiro de 1989, de forma que nela há de se aplicar o IPC de janeiro de 1989. Portanto, o pedido merece ser acolhido. Correção monetária deve observar os mesmos índices utilizados para a atualização das cadernetas de poupança, incidindo até o dia anterior à citação. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados também até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da citação, o crédito naquela data consolidado será atualizado somente pela taxa SELIC, aí enfiçados juros moratórios e correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado na conta nº. 013-00002745-6, Agência 0305, em 6 fevereiro de 1989, corrigida monetariamente a partir de então nos moldes acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e taxa SELIC a partir da data do aludido ato processual. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na inicial (fl. 04), o autor declara que continua trabalhando como pedreiro, em que pesem dificuldades. Na perícia (II - Histórico), ao senhor Perito declara que viu-se obrigado a retornar ao trabalho em, aproximadamente, dezembro/2008 (fl. 110vº). No entanto, a conclusão pericial é a de que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades originais de auxiliar de pedreiro desde 08/12/2007. Dessa forma, por relevante ao deslinde do feito, roga-se ao senhor Perito que se digne a esclarecer: (I) o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer as funções de auxiliar de pedreiro ou parcial e permanentemente incapacitado para elas, uma vez que, no mundo fenomênico, declarou ter exercido aludidas funções; (II) na hipótese de a incapacidade ser mesmo total e permanente para as funções de auxiliar de pedreiro, obséquio informar se a data de início da incapacidade não ficaria melhor fixada na data da perícia. Colham-se os esclarecimentos do senhor Perito em 20 (vinte) dias. Depois, vista às partes. Tomem-se alíem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002685-96.2016.403.6111 - MAISA APARECIDA GALLEGOS DE SANTANA X SOFIA SANTANA SILVA X MAISA APARECIDA GALLEGOS DE SANTANA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual buscam as autoras MAISA APARECIDA GALLEGOS DE SANTANA e SOFIA SANTANA SILVA a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de MAYCON PAULINO COSTA SILVA, companheiro da primeira e pai da segunda, ocorrida em 20.02.2013, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, porquanto preenchidos os requisitos que o ensejam, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir do requerimento administrativo (21/01/2016), pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora, instada, regularizou representação processual. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do INSS. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca de honorários advocatícios e juros legais. A peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. Concoitou-se a parte autora a apresentar atestado atualizado de permanência carcerária relativo a Maycon. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas. Ao depois, juntou a certidão de recolhimento prisional que se lhe exigiu. O INSS tomou ciência do processado e nada requereu. Deferiu-se a realização da prova oral requerida, dispondo-se sobre sua realização. O MPF voltou a tomar ciência do processado. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas; desistiu da oitiva de uma outra, o que foi homologado pelo juízo. A instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. O MPF requereu prazo de cinco dias para o oferecimento de razões, que lhe foi deferido. Apresentando-as, opinou pela parcial procedência do pedido, deferindo-se o benefício em favor de Sofia e indeferindo-o para Maísa, esta que não logrou comprovar união estável com o detento. O INSS reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Dá-se auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda preso, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, já que a pena não deve passar da pessoa que cometeu o delito. Dependentes são os designados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No inciso I desse dispositivo alinham-se a companheira e o filho menor de vinte e um anos, cuja dependência econômica é presumida (4º do citado preceptivo). Companheira é convivente, partícipe de união estável, que se perfetibiliza na convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir família. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam elementos caracterizadores essenciais e elementos caracterizadores acidentais para a união estável. Entre os primeiros estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Como elementos acidentais, destacam-se o tempo, a prole e a coabitação (Novo Curso de Direito Civil, volume IV, Direito de Família, os. 429/436). No caso, união estável entre Maísa e Maycon não ficou provada, como se tira do bem lançado parecer ministerial de fls. 108/109vº. Não se trouxe aos autos indício razoável ao menos de prova material. Em outro vértice, a prova oral produzida não deu luz sobre os elementos essenciais configuradores da união estável. Com efeito, Maísa, em seu depoimento pessoal, descreveu ter começado a namorar Maycon em 2009, quando tinha dezesseis (16) anos de idade e ele quinze (15). Conheceram-se na época de escola. Não estudaram juntos, mas tinham amigos em comum. Começaram a namorar e logo foram morar juntos. Primeiro, Maycon passou a morar com Maísa na casa dos pais desta, situada na rua Duílio Bette, nº 395, onde ainda reside. Após, aproximadamente em 2010, foi morar com Maycon na casa da avó dele (que estava sozinha e doente), na Rua Januário Agostinho, nº 16, por oito (8) ou 10 (dez) meses. Depois disso, em 2011, tomaram a morar na casa da mãe de Maísa (em fevereiro de 2013 Maycon caiu preso). Essa versão não colheu nenhuma confirmação nos autos, oral ou documental. A testemunha Jéssica Aparecida Pereira conhece Maísa há vinte anos em razão de sua prima ser tia de Maísa. Disse que Maísa começou a namorar com 16 anos. Maycon foi seu primeiro namorado. Ela não namorou outro moço depois do Maycon. Disse que em três meses eles se conheceram e resolveram morar juntos. Moraram numa casa perto do Supermercado Preço Certo. Moraram sozinhos. Sobre trabalho, disse que ambos tinham uma banca no camelódromo e trabalhavam juntos; acha que vendiam controle remoto, mas não se recorda. Não soube dizer quanto tempo moraram na casa. Depois saíram de lá e foram morar na casa dos pais da Maísa, mas a testemunha não recordou quando isso se deu, nem por quanto tempo ficaram morando na casa dos pais de Maísa. Visitou a casa em que moraram sozinhos, mas não sabe dizer como a mobiliaram, nem a quem pertencia (se era de algum parente). Pelo que sabe, os dois moraram sozinhos. Quando foi preso, Maycon morava na casa dos pais da Maísa. A testemunha Gislaíne Aparecida de Oliveira diz que conhece Maísa há sete anos. Quando a conheceu, ela morava com Maycon em uma casa perto do Preço Certo. Moravam sozinhos. Não sabe a quem pertencia a casa. Disse que Maycon trabalhava, mas Maísa não. Era ele quem sustentava a casa. Quando Maycon foi preso, a testemunha não soube dizer onde estavam morando. Sabe que por um tempo terminaram e depois voltaram. Nunca os visitou na casa. Encontravam-se na casa de amigos. Sabe, por ouvir dizer, que eles moraram juntos na casa. Sobre não repousarem sobre início de base documental, a desconformidade entre os depoimentos é flagrante. Há dúvida se Maycon e Maísa tiveram uma casa só deles (se viveram como verdadeiro casal), quem os sustentava (menores que trabalham se emancipam e não há sinal disso nos autos) e sobre o propósito de constituir família. Sim porque o mero namoro, ainda que público, contínuo e continuado, se não tem o escopo de constituir família, não caracteriza união estável (TJRS, Proc. 70008361990, j. de 13.08.2014). Em suma, os requisitos essenciais da união estável não afloraram na prova oral (prova documental - recorde-se - não se produziu), razão pela qual, para efeitos previdenciários, não se a reconhece. Veja-se que o nascimento de Sofia deu-se em 13.12.2015 (fls. 14/15), mais de 300 (trezentos) dias depois da prisão de Maycon, ocorrida em 20.02.2013 (fl. 23), razão pela qual, a um só tempo, não serve para indicar união estável dos pais e convence de que, também Sofia, não faz jus ao benefício. Seguro social, qual o estruturado no RGPS, trabalha com a noção de risco protegido. Ou seja, aquele que contribui socialmente obterá benefícios do seguro social, em caso de futuros imprevistos. De fato, concretizada a contingência prevista (mas não, como no caso concreto, necessariamente certa) e coberta pelo sistema, o trabalhador ou seus dependentes têm de ser mantidos. Os riscos sociais cuja cobertura é suportada pelo regime geral são os previstos no artigo 3º da Lei nº 8.212/91 (e 1º da Lei nº 8.213/91), entre eles pensão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. É importante fixar que o risco independente da vontade do segurado; deve ocorrer de forma acidental e não intencional. Então, o dependente previdenciário deve existir (ainda que não nascido), no momento da prisão, quando eclode o direito ao auxílio-reclusão. Se preso, o segurado gera um filho, a contingência social não é a prisão, porque não se trata de risco futuro, mas o nascimento de filho de segurado preso, hipótese não prevista nos dispositivos legais acima mencionados, daí por que não submetida à contributividade, insita ao regime de previdência. E quando Sofia nasceu, Maycon já havia perdido qualidade de segurado. Sofia, decerto, não faz jus ao auxílio-reclusão postulado. A jurisprudência do E. TRF3 isso deixa certo; confira-se (...), considerando que o auxílio-reclusão é um benefício que se presta a auxiliar economicamente os dependentes do segurado por ocasião de sua prisão, tem-se que a proteção vislumbrada pelo legislador pátrio se justifica pela súbita supressão ou redução drástica de renda necessária para o atendimento de suas necessidades básicas. Dessa forma, denota-se que o benefício foi idealizado para amparar dependentes existentes ou já concebidos quando da prisão do segurado, sendo referido marco o fato gerador do auxílio-reclusão. À luz de tais considerações, observa-se que a concepção do apelante em momento posterior à reclusão inviabiliza a concessão do benefício, pois desatendido o pressuposto fático-temporal ora exposto, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma. (cf. julgamento na AC 00062369020134036143, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, 8.ª Turma do TRF da 3.ª Região, publicado no e-DJF3 de 03.04.2017) (sem grifo no original). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DE COMPANHEIRO. UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MERAS ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO RESPALDADAS PELA PROVA DOS AUTOS. FILHO CONCEBIDO NO CÁRCERE. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO DA NORMA AO RECONHECER DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO FILHO GERADO QUANDO JÁ CONSOLIDADA A SITUAÇÃO DE SEGREGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO. - DA TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL MEDIANTE A JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE UMA CRIANÇA. O fato de duas pessoas terem tido um filho, ainda que em tese permita sustentar a existência de um vínculo afetivo e familiar, não enseja necessariamente a conclusão de que o casal mantém união estável (haja vista a enormidade de situações em que duas pessoas geram uma vida na manutenção de mero caso ou encontro sexual sem que haja a constituição de um núcleo familiar). Prova dos autos que não permite concluir pela condição de dependente. - DO FILHO GERADO NO CÁRCERE. A concepção de uma vida ocorrida durante o encarceramento do então segurado da Previdência Social impede o reconhecimento de dependência econômica em face do escopo protetivo que a norma que prevê o auxílio-reclusão possui, qual seja, suprir economicamente os dependentes do segurado que, ao tempo da prisão, abruptamente se veem sem qualquer amparo financeiro. Precedentes desta E. Corte Regional. - O r. provimento judicial agravado mostrou de forma clara e exaustiva a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado ante a ausência da comprovação da condição de dependente econômico da parte autora (composta por mãe e filha). Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a r. decisão monocrática atacada deve ser mantida. - Negado provimento ao agravo manejado pelo C. Ministério Público Federal (AC 00015441820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 .FONTE REPUBLICACAO:.) (sem grifo no original). Aludida compreensão jurisprudencial, com a devida vênia, apreende melhor a questão do que recente julgada da TNU no Processo nº 0500965-76.2016.4.05.8311, de 25.10.2017, a qual passa ao largo dos pontos verdadeiramente fulcrais para a análise do tema. Entretanto, ainda que assim não fosse, as autoras, de qualquer modo, não teriam direito ao benefício. Repare-se. Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Eis o que diz Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) (...). 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116 do Decreto 3.048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Pois bem. Maycon Paulino Costa Silva foi preso e recolhido ao cárcere em 20.02.2013 (fl. 90). Este - note-se -- é o evento desencadeante do benefício lamentado. Desempregado, mas mantendo qualidade de segurado, daí por que seu último salário-de-contribuição serve de inequívoco marcador (termo a quo do período de graça), o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado equivalia a R\$ 1.258,14 (competência 07/2012) e R\$ 1.275,88 (competência 08/2012) por trinta (30,00) dias de trabalho, como se vê de fl. 52. Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria nº 15, de 10.01.2013, editada para identificar o segurado de baixa renda: salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,78. Obtemper-se que, mesmo que o segurado se encontrasse desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que, sobre ser constitucional o requisito baixa renda, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes, na esteira do que já decidiu o Pretório Excelso (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Bem por isso, por qualquer ângulo sob o qual a questão seja analisada, a pretensão das autoras não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo codex. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, dando-se ciência ao MPF.

0003023-20.2016.403.6111 - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor registro profissional nos quadros do conselho requerido. Sustenta que é médico graduado em universidade estrangeira e que passou a atuar no Brasil no âmbito do Programa Mais Médicos, instituído pelo Governo Federal em 2013. Isso não obstante, não conseguiu registrar-se junto ao requerido sem antes ter seu diploma revalidado por universidade pública brasileira, na forma do regramento imposto pela Lei n.º 9.394/96 e pela Portaria Interministerial n.º 278/2011, dos Ministérios da Educação e da Saúde, ato, este último, que averba de inconstitucional. Fulcra sua pretensão no Decreto n.º 80.419/97, Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, e pede seu registro incondicional e definitivo nos quadros do conselho requerido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor juntou aos autos versão traduzida dos documentos estrangeiros trazidos com a inicial. Ainda atendo a determinação judicial, o autor trouxe ao feito comprovante de requerimento de inscrição apresentado ao CREMESP. A tutela de urgência requerida foi indeferida, à ausência de seus requisitos autorizadores. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, à falta de amparo legal. O CREMESP foi concitado a regularizar representação processual, o que cumpriu. O autor foi chamado a se manifestar sobre a contestação; ele e o CREMESP também foram intimados a especificar provas. O réu, dizendo que não pretendia produzir mais nenhuma prova, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: A falta de requerimento por mais prova, conexão imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. As possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no art. 109, 2º, da CF) estendem-se às autarquias federais e federais (STF - RE 627.709 - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercutissio Geral - mérito, DJe-213, Divulg.: 29-10-2014, Public.: 30-10-2014). Eis por que este juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Ilegitimidade de parte também não há. Na consideração de que persegue o autor registro nos quadros profissionais do Conselho-réu, que o nega, é axiomático que a autarquia de fiscalização profissional está bem situada no lado passivo da relação processual. A lide se forma entre aquele que postula o bem da vida e o sujeito em face de quem o objeto da relação processual é postulado; entre aquele que detém o interesse e aquele que o contraria. São exatamente esses os atores processuais presentes na relação processual em exame. No mais, o pedido é improcedente. É que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica condicionado à prévia revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente (Lei n.º 9.394/96, art. 48, 2.º). Sublinhe-se que o Decreto n.º 80.419/77, invocado pelo autor, traduz norma de conteúdo programático, a depender de legislação interna para produzir efeitos. Quer isso dizer que não confere direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Disso desengandadamente convence a redação do artigo 5.º do aludido Decreto; confira-se: Artigo 5.º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Sobre a atividade de médico, especificamente, a Lei n.º 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, preleciona em seu artigo 17 que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Já o Decreto n.º 44.045/58, regulamentador do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece como requisito para inscrição dos profissionais nos seus quadros a revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente tiver se formado por Faculdade de Medicina estrangeira (artigo 2.º, alínea f). A Resolução CFM n.º 1.832/2008, de sua vez, prevê que os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei (g.n.). A lei referida no normativo acima é a prefalada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo a qual, como se disse, a validade do diploma estrangeiro depende de prévio processo de revalidação. Com esse o panorama legislativo, é de ver que a exigência da validação do diploma estrangeiro, contra a qual diligida o autor, conta com respaldo legal. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência, ao que se vê das ementas dos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO PROVIDA.- O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: (...). 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). (...) Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação. - Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. - O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: (...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...) A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei - Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48 - Apelação provida. (AC 00081361420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. DECRETO N. 80.419/1977. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de ação proposta por estrangeiro latino-americano que pretende sejam seu diploma de médico e o certificado de especialização, expedidos em Cuba, reconhecidos automaticamente pela UFPI. 2. Sentença monocrática julgou improcedente o pedido sob fundamento de que o autor requereu o pedido após a revogação do Decreto 80.419/77. 3. O Decreto nº 80.419/77, não foi revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. O aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária. Tal Decreto não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, tendo caráter meramente programático. 4. Ao analisar situações idênticas ao caso em comento o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que independente da época em que obtida a certificação em Universidade estrangeira não há qualquer hipótese de reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). 5. A egrégia Corte Superior firmou entendimento que a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Os preceitos da referida convenção internacional estabelecem, tão-somente, que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento desses diplomas. 6. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO 00068361320044014000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/03/2012 PÁGINA: 115) Não colhe, assim, a pretensão dinamizada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Custas pelo vencido. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO, representada por sua genitora Grasielle Cassiano Caetano, a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, FERNANDO RIBEIRO, ocorrida em 26.07.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de ter a reclusão ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Sustenta, a despeito disso, direito ao excoigido benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e secretários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do INSS. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, levantando prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. O instituidor havia perdido qualidade de segurado no momento da prisão. Isso não obstante, debaixo do preceito da eventualidade, teceu considerações acerca de honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de colher informações sobre a situação de desemprego do instituidor do auxílio-reclusão. Sobrevida resposta a ofício judicial, dando conta de situação de desemprego voluntário - pedido de demissão formulado pelo segurado. Deu-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos. A autora silenciou e o INSS bateu-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, prescrição quinquenal não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2016, buscando efeitos patrimoniais a partir de 26.07.2015. Outrossim, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (art. 443, I, do CPC). A prova oral, no dizer da peça de fs. 50/56, servirá para provar a situação de desemprego involuntário do instituidor do benefício. Dita prova, entretanto, se bem que no sentido oposto ao pretendido (desemprego voluntário), encontra-se documentalmente estabelecida. Indefiro, assim, a prova oral requerida pela autora, com fundamento no artigo 370, único, do CPC. No mais, o pedido é improcedente. O benefício de que se trata encontra trato no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. Benefício ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) existência de dependentes do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; (iii) certidão que comprove a prisão. Só enquanto recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto o segurado pode produzir auxílio-reclusão (art. 116, 5º, do Decreto), benefício que será mantido no entretempo em que o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do Decreto). FERNANDO RIBEIRO, o instituidor do auxílio-reclusão sobre o qual se discute, foi recolhido preso no dia 26.07.2015 (fs. 20/21). Por outra mão, o último elo de Fernando com o RGPS deu-se na qualidade de segurado empregado de Supermercados Kawakami Ltda., vínculo iniciado em 05.02.2014 e extinto em 22.02.2014 (fl. 30). Recuperou-se, por meio de documentos trazidos pelo citado empregador de Fernando que o contrato de trabalho travado entre eles foi rescindido em razão de pedido de demissão efetuado por Fernando (fs. 66/69). Nessa conformidade, no momento da prisão (26.07.2015), Fernando, pai da autora (fl. 17) já havia perdido qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. De fato, última remuneração (salário-de-contribuição) gerado por segurado empregado em fevereiro de 2014, projeta qualidade de segurado até 22 de abril de 2015, não havendo de falar em acréscimo do período de graça, já que Fernando voluntariamente desempregou-se. É preciso notar que no desemprego voluntário risco social não comparece. O risco previdenciário é individual e deliberadamente assumido pelo sujeito. A norma do artigo 15, 2º, da Lei Previdenciária, contém norma extraordinária que prolonga o período de graça também em hipóteses extraordinárias, que reclamam estrita interpretação. Se o segurado voluntariamente se coloca na situação de contingência social a considerar (desemprego), a ele cabe o ônus de sua inação - não à Seguridade, no formato em que estruturada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigência submete-se à ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, enfileirando no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, persegue redução dos descontos mensais das parcelas de empréstimos bancários em folha de pagamento e em conta-corrente que tomou, em ordem a que não superem o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, de forma a não afetar seu mínimo vital, sob pena de astringente. Com a inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera. Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada. A CEF, citada, apresentou contestação, sustentando a correção de todos os seus atos. Forte no princípio pacta sunt servanda, bateu-se pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. A FUNCEF também apresentou defesa. Suscitou, de início, inépcia da inicial e impugnou o deferimento dos benefícios de gratuidade processual à autora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao fundamento de que respeitou o valor da margem consignável quando da concessão dos empréstimos em questão. A contestação acostou documentos. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência que postulava. A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Indeferiu-se a impugnação à justiça gratuita deduzida pela FUNCEF. Cópia da decisão de segundo grau que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo desafiado veio ter aos autos. Cientificou-se a CEF, para cumprimento, da decisão do E. TRF3. Instadas as partes à especificação de provas, a autora informou que não as tinha a produzir e a CEF disse que não se opunha ao julgado antecipado da lide. Designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual novamente não vingou. Aportou nos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, dando-lhe provimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De saída, faço consignar que inépcia da inicial não há. Cumpre ela os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e foi bem compreendida pelas partes res, tanto que a peça inicial não as impediu de produzir acirrada defesa de mérito. No mais, procede a pretensão deduzida nestes autos. A autora, técnica bancária empregada da CEF, firmou com esta os contratos de empréstimo 24.0320.110.0014300.06, 24.0320.110.0014564.04, 24.3297.110.0000127.28, 24.3297.110.0000134.57 e 24.3297.110.0000150.77. Outrossim, tomou da FUNCEF os empréstimos 300000420025, 300000504069, 300000721620 e 300000602748. Todos esses mútuos destinavam-se a ser pagos mediante desconto das prestações correspondentes em folha de pagamento ou conta-corrente. Nos autos não se controverte sobre o fato de que as prestações descontadas, somadas, superam o correspondente a 30% dos vencimentos auferidos pela autora. Todavia, a jurisprudência pátria já se alinhouno sentido de que o comprometimento da remuneração havida pelo trabalhador em percentual superior ao patamar acima, a título de pagamento de empréstimos por ele contraídos, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao não lhe reservar o mínimo indispensável à sua sobrevivência. O entendimento se aplica tanto às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento, como de descontos de mútuos em conta-corrente. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir copiados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 4. É pacífico o entendimento do STJ de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 5. Com efeito, os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 Turma, DJe 20/6/2014). 6. O decisor vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (Processo: REsp 1676216 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0114911-8, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), STJ, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 05/09/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisor objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo: AgRg no REsp 1535736 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125654-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), STJ, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/11/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. (...) III - A autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil é a forma pela qual as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil realizam o mútuo mediante taxas de juros menores, em comparação com aquelas normalmente praticadas no mercado, decorrente do baixo risco de inadimplência. É o denominado crédito consignado. Tal modalidade de contrato facilita e incentiva o acesso ao crédito por parte do mutuário, ensinando a captação do dinheiro com baixos encargos e, em contrapartida, a garantia de adimplimento da obrigação. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos/V - No feito em apreciação, os contratos foram firmados com absoluta liberdade e benefícios recíprocos para ambos os contratantes (mutuário - que pôde obter uma taxa bancária de empréstimo menor - e as instituições financeiras, que reduzem o risco inerente de suas operações a quase zero. Legítima, portanto, a cláusula que prevê o desconto em folha de pagamento, a qual não pode ser unilateralmente modificada, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Entretanto, são frequentes os casos em que essa modalidade de empréstimo acaba por comprometer parte significativa dos vencimentos do trabalhador. V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. VI - A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências e o Decreto 6.386/08, regulamentando o artigo 45 da Lei n. 8.112/90, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Ambos os diplomas legislativos preceituam que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do 2º da Lei 10.820/03 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). VII - A matéria em questão demanda a dilação probatória para ser decidida, tendo em vista que os holerites deverão ser detalhadamente examinados para se confirmar o real percentual do vencimento comprometido com os empréstimos pactuados. Saliente-se que a análise dos documentos carreados ao feito, em especial por haver variação nas verbas percebidas pelo autor a cada mês, não permite precisar com certeza a incidência de desconto maior do que o legalmente permitido para tal fim. VIII - Não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família. IX - Não há prova inequívoca dos fatos a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). X - Agravo improvido. (Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481284 / SP, 0021492-09.2012.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/05/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2013) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÓDIGO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. A aplicabilidade do CDC, não significa anulação automática do contrato e suas cláusulas, apenas autoriza que seja revisado à luz das normas de proteção ao consumidor. Na hipótese, a cláusula que determina o débito em conta do valor das prestações assumidas não viola as normas do direito do consumidor. 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Na hipótese os valores dos empréstimos não extrapolam o limite de 30% do valor bruto da folha de pagamento. 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5004839-09.2016.4.04.7102, UF: RS, Data da Decisão: 18/10/2017, TRF4, Órgão Julgador: QUARTA TURMA) Aludidas decisões, inclusive a proferida a fls. 390/391v, fornecem os fundamentos que foram as presentes razões de decidir. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando as rés a limitar os descontos mensais decorrentes dos contratos de empréstimo mencionados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora. Por força do decidido, arbitro honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, metade por metade para cada uma das rés vencidas; custas também correrão por conta destas. P. R. I.

0001630-76.2017.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que este feito não pode prosseguir, à falta de pressuposto para seu regular desenvolvimento. A autora faleceu. Instada, a digna advogada da autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito (fl. 168), da qual se verificou a existência de sucessores. Suspendeu-se o feito (fl. 169) por sessenta dias, até que se promovesse a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nas linhas do artigo 313, 2º, II, do CPC. Certificou-se o decurso do prazo para a providência determinada (fl. 170). Ora, a morte da autora da ação é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. De outro modo, a parte, primitiva ou sucessora, deve ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC). E, nos termos do artigo 76, 1º, I, do mesmo estatuto processual civil, irregular a representação da parte, como nos autos se retrata, caso é de extinção do processo. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0001642-90.2017.403.6111 - MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em termos de organização e saneamento do processo, tendo em conta o pedido formulado (concessão de aposentadoria por idade mediante cômputo, para fim de carência, de tempo contribuído ao RGPS e a regime próprio de previdência), o resultado da demanda, por óbvio, poderá afetar o Estado de São Paulo, para quem a autora trabalhou sob regime estatutário, o que impõe a formação de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC, sob pena de ineficácia da sentença. Assim, promova a autora a citação do litisconsorte necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). Oportunamente, depois de completada a relação processual em apreço e cabalmente cumprida a fase postulatória, dispore-se-á sobre o que exige o artigo 357 do CPC. Publique-se.

0001868-95.2017.403.6111 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, de natureza vascular, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde 15.05.2012, data de incapacidade fixada pelo INSS (fl. 17). Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 146/147 deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, não instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. Recomendou-se vista dos autos ao MPF, que tomou ciência do processado. A parte autora ofereceu rol de testemunhas, comprovando sua notificação. O INSS foi citado e intimado para a ação. Ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mais, negou as completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de resistência. Elementos do cadastro CNIS aportaram no feito. Em audiência, o senhor Perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, apressado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Sem mais requerimentos, a instrução processual foi encerrada. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. A parte autora ofereceu memoriais. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO. De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.04.2017, buscando efeitos patrimoniais a partir de 12.05.2012. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. No campo da seguridade social, que entroniza direitos sociais, impera a fungibilidade dos benefícios. Dar-se-á ao segurado o benefício apropriado à condição que apresente (TRF4 - APELREEX 0020574-51.2012.404.9999, DE de 16.03.2015). O auxílio-doença é devido, a contar da data do requerimento (quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias - art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91), àquele que se encontra temporariamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 do mesmo compêndio legal). A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, também a partir da data do requerimento (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91), benefício que lhe será pago enquanto permanecer nessa condição (art. 42 do mesmo documento legal). São três os requisitos para a concessão dos precitados benefícios: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais; e (iii) incapacidade para o trabalho, total e temporária para o auxílio-doença e total e permanente para a aposentadoria por invalidez. No caso, o autor requereu auxílio-doença em 09.11.2016 (fl. 17), quando ostentava a qualidade de segurado (contribuinte individual) e já havia recolhido mais de doze contribuições mensais, depois de ter readquirido filiação previdenciária em 01.03.2013 (CNIS de fl. 169). Segundo a perícia realizada nestes autos, o autor já estava impedido de exercer suas funções de pedreiro autônomo desde 04.04.2014 (relato de fl. 40). Na data da perícia (28.07.2017), inequivocamente se achava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Então, o benefício que se oferece, no caso, é a aposentadoria por invalidez, desimpondo que o autor, na inicial, tenha requerido auxílio-doença. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. MESMA BASE FÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como na hipótese, devem ser convertidos em agravo, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. A decisão monocrática analisou exaustivamente a matéria devolvida a este Tribunal. No caso, não há se falar em julgamento extra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere, tão-somente, quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática. Assim, aplicável é o princípio do iura novit curia, momento em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0051061-75.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 08/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 577. 3. Ademais, ao negar seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, o decísium impugnatum manteve, em sua integralidade, a sentença de improcedência do benefício pleiteado, ante a não constatação da incapacidade laborativa da autora, inexistindo, portanto, qualquer violação ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC. 4. É firme a orientação desta Colenda Corte no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Precedente: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002280-87.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014. 5. Mantidos os fundamentos da decisão recorrida, que, baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça bem aplicou o direito à espécie. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não providos. (AC 00123054520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - (sem grifo no original). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Demais consectários mantidos, porquanto em consonância com o entendimento da Seção previdenciária desta Corte. 9. Agravo retido improvido. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 20077199006980, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) - (sem grifo no original). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser o autor portador de seqüela de lesão do plexo braquial esquerdo, resta certo que está permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devida a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14-08-2000, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial (24-08-2005), conforme estabelecido em sentença. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880

Vistos.Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que se utilizou, erroneamente, do INPC como indexador das parcelas que compõem a condenação. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. A autora manifestou-se insistindo em seus argumentos. Sublinhou ter seguido o manual de instrução da Justiça Federal. Eis a razão pela qual pugnou pela homologação da conta de liquidação por ela apresentada.O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.A autora com eles concordou. O INSS insistiu na não observância do título executivo judicial.O feito tornou à Contadoria que, adequando-se ao julgado, retificou os cálculos apresentados.A parte autora deles discordou. O INSS não se opôs ao prosseguimento da execução pelos valores encontrados na retificação.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$89.036,98, relativo ao principal, e R\$1.771,43, de honorários advocatícios (cálculos reportados a agosto de 2016).Decisão monocrática de segundo grau em embargos de declaração, sobre índice de correção monetária (fls. 152/154), disse o seguinte: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).Anoto-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), devendo o INSS facultar à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso.- grifos nossos.E se o que está em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apequenando, o direito de crédito (e sua extensão) que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTJFR 136/79).Muito bem.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 203/205 e os retificou às fls. 213/216.Apuraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$88.269,22; mais honorários advocatícios, no montante de R\$1.751,95 (cálculos que se remetem a agosto de 2016).Tais valores são inferiores aos apresentados pela credora às fls. 190 (principal e adendos: R\$93.630,52; honorários advocatícios: R\$1.965,51, em agosto de 2016) e próximos, embora um pouco aquém, dos apontados às fls. 195/197 pelo INSS (principal de R\$89.036,98 e honorários de R\$1.771,43).Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo INSS.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pelo INSS (fls. 195/197).A autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos também na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado. Observe que independentemente de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não cabe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002093-18.2017.403.6111 - MARIA JOSE JACINTO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Há um vínculo da autora com o Marília Atlético Clube iniciado em 01.03.1977 (opção na mesma data) que não se encontra estampado na CTPS de fls. 6/10. Complemente, pois, a autora a instrução processual, demonstrando a extinção do citado vínculo até 31.12.2015.Faça-o em 10 (dez) dias.Com ou sem inovação, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 4183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000419-39.2016.403.6111 - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MATTOS DE CASTRO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004010-43.2015.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002767-30.2016.403.6111 - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 424.Publique-se e cumpra-se.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela União Federal (AGU), à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU), se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004256-39.2015.403.6111 - SPS - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001800-82.2016.403.6111 - CICERA ALVES DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 121. Publique-se e cumpra-se.

0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003028-92.2016.403.6111 - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 80-verso. Publique-se e cumpra-se.

0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000786-29.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001274-81.2017.403.6111 - MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002403-24.2017.403.6111 - ATAIDE PERES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 61. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001417-70.2017.403.6111 - MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP098398 - ESTEVAM SMORES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das alçadas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das alçadas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o esclarecido à fl. 205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/198. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das alçadas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu o patrono da parte autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avançados com o requerente. Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fl. 92), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Que o contratante pagará ao contratado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários... (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 92 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controve se possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia à fl. 92, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 3 (três) parcelas do valor do benefício, correspondente a R\$ 1.262,68, conforme tela de consulta de fl. 88. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 83, a respeito dos quais a parte autora concordou (fls. 90/91). Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-96.2017.403.6111 - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ROBERTO BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-63.2001.403.6111 (2001.61.11.001014-5) - LANGUAGE CENTER S/C LTDA - EPP(SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000820-29.2002.403.6111 (2002.61.11.000820-9) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(CSP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001531-34.2002.403.6111 (2002.61.11.001531-7) - EDSON DIAS GUIMARAES X EDNA DIAS DOS SANTOS X SELMA DIAS DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003244-44.2002.403.6111 (2002.61.11.003244-3) - JEFFERSON APARECIDO OLIMPIO MARQUES (REPRESENTADO POR SILVIA OLIMPIO)(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001011-40.2003.403.6111 (2003.61.11.001011-7) - VALDECY FRANCISCO JORGE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001955-42.2003.403.6111 (2003.61.11.001955-8) - LAZARO CAMACHO DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004348-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004348-2) - LUIZ ANTONIO BARROS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004843-81.2003.403.6111 (2003.61.11.004843-1) - ELIANE FERREIRA SAMPAIO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001193-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001193-1) - JOSE LUIZ VECHIATI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000079-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000079-7) - CARLOS MORENO QUIROGA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002806-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002806-0) - OSMAR BERNEGHINI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003858-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003858-2) - CELENE DA CONCEICAO SANTOS BASSAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002602-37.2003.403.6111 (2003.61.11.002602-2) - JOAO INACIO COUTO FILHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000131-14.2004.403.6111 (2004.61.11.000131-5) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000132-96.2004.403.6111 (2004.61.11.000132-7) - NELSON MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000136-36.2004.403.6111 (2004.61.11.000136-4) - MARIA HILDA BRUNO ROMUALDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000143-28.2004.403.6111 (2004.61.11.000143-1) - MARIA MADALENA MARTINS E MARIA MADALENA MARTINS LOPES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000145-95.2004.403.6111 (2004.61.11.000145-5) - EDITH PEREIRA GERONIMO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000969-54.2004.403.6111 (2004.61.11.000969-7) - CARMELITA PAIVA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000978-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000978-8) - OLIVIA JOSEFINA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001000-74.2004.403.6111 (2004.61.11.001000-6) - SEBASTIANA MARIA BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001007-66.2004.403.6111 (2004.61.11.001007-9) - VALDOMIRO FELIPE CAIXETA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001035-34.2004.403.6111 (2004.61.11.001035-3) - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001040-56.2004.403.6111 (2004.61.11.001040-7) - ROSA PAES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001066-54.2004.403.6111 (2004.61.11.001066-3) - ROSALINA DE JESUS E ROSALINA DE JESUS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001550-69.2004.403.6111 (2004.61.11.001550-8) - ANA DELFINA DE SOUZA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001553-24.2004.403.6111 (2004.61.11.001553-3) - ILDA GALHEGO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001689-21.2004.403.6111 (2004.61.11.001689-6) - JUVERCINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001928-25.2004.403.6111 (2004.61.11.001928-9) - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002402-93.2004.403.6111 (2004.61.11.002402-9) - IDA PEDRASSOLI GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004886-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004886-1) - NOE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002465-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002465-4) - ADELICIO RIBEIRO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002075-36.2013.403.6111 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do pedido de desistência recursal formulado pela parte autora (fl. 316), bem como do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 237/241, concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002221-09.2015.403.6111 - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA X DANIELA FERNANDA MONTENEGRO OLIVEIRA DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a informação prestada à senhora. Oficiala de Justiça à fl. 108 pela esposa do falecido Norberto Carlos de Oliveira, de que o benefício teria sido pago em janeiro de 2016, acrescido das telas de consulta extraídas do CNIS e HISCREWEB acerca do NB nº 701.298.798-8 que seguem, do que se tira a implantação do benefício mas não o seu pagamento, oficie-se à APSADJ para que o juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em questão foi ou não quitado, a fim de que seja verificada a existência de interesse processual no feito de que se cuida.Com a resposta, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000380-08.2017.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTIANO SEFFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEFFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002014-39.2017.403.6111 - HELENA HELOISA DELFINO DOS SANTOS X DAYANA DOS SANTOS DELFINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002112-24.2017.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 80/82: indefiro. A uma porque a sala da Ordem dos Advogados do Brasil existente no Fórum desta Subseção e aberta a todos os profissionais da área conta com toda a infraestrutura necessária à promoção da digitalização de feitos, tais como microcomputador (com acesso ao PJE), impressora, scanner e internet Wi-Fi. A duas porque, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, referida gratuidade não afasta a sua responsabilidade pelas despesas processuais no curso do procedimento, consoante prescreve o artigo 98, 3º do CPC.Sendo assim, concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 78.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002325-30.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X ROBERTO JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Conforme deprecado, determino a produção da prova pericial, a ser realizada no local de trabalho indicado à fl. 02, consignando-se que a empresa José Brambilla Ltda. foi sucedida pela empresa de ônibus Princesa do Norte, localizada na Rua Japão, nº 29, bairro Jóquei Clube, nesta cidade.Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Intime-se, por ora, o INSS para que cumpra o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que já constam da presente carta quesitos formulados pelo juízo (fls. 03/04) e pela parte autora (fl. 11).Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, da presente decisão. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 301/309-verso), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.No mais, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se em momento oportuno.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

Expediente Nº 4195

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre os requerimentos formulados pela parte embargante às fls. 91/92 e 93/94, diga a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos.Por ora, diante do requerido à fl. 131, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o demonstrativo atualizado do débito objeto desta execução.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4197

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 197/199-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-10.2001.403.6111 (2001.61.11.001994-0) - OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (AGU) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003820-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003820-3) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0002817-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002817-6) - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005178-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005178-2) - LUIS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tratando-se de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 368/377-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002818-51.2010.403.6111 - KANEFUMI URA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se diretamente à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 162/169), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000732-39.2012.403.6111 - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tratando-se de benefício substitutivo de renda, de natureza nitidamente alimentar, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 83/91-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001243-37.2012.403.6111 - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido na v. decisão proferida às fls. 56/58-verso, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001482-07.2013.403.6111 - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida às fls. 402/404-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001301-35.2015.403.6111 - ACACIO JOSE VERISSIMO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001989-94.2015.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 140/147), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS, podendo o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000378-72.2016.403.6111 - ELZO JOSE DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000926-97.2016.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que a Egrégia Corte acolheu o pedido de fls. 110/111, determinando a imediata expedição de ofício ao INSS para que procedesse à revisão do benefício percebido pela parte autora, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002098-74.2016.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003274-88.2016.403.6111 - BRUNO LIMA GOMES X INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003798-85.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004682-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004682-0) - MARIA ANA DE CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do decidido na sentença de fls. 77/79, expeça-se o ofício requisitório de pagamento concernente ao ressarcimento dos honorários periciais arbitrados à fl. 43-verso. Feito isso, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS após a expedição do ofício acima mencionado. Cumpra-se.

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002029-76.2015.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-48.2015.403.6111 - FELIPE DUMAS DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA - FAEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora (impetrante) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se, por mandado, o impetrado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-98.2004.403.6111 (2004.61.11.001658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP397902B - LIDINALVA MARTINS PASSETO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

EXECUCAO FISCAL

0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002829-9) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA X IDA DE ALMEIDA FOGACA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA DE ALMEIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000169-06.2016.403.6111 - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001260-34.2016.403.6111 - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA KJELLIN HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004024-90.2016.403.6111 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004823-36.2016.403.6111 - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005014-81.2016.403.6111 - ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005175-91.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005606-28.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000202-59.2017.403.6111 - JOSE ALVES BARBOSA FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000666-83.2017.403.6111 - SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000728-26.2017.403.6111 - AMADEU CARLOS DE AZEVEDO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000804-50.2017.403.6111 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000940-47.2017.403.6111 - FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BRITO(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001501-71.2017.403.6111 - NILZA CRISTINA DE SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA CRISTINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001575-28.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO COLOMBO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e declaração de pobreza atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, no mesmo prazo justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MEGALASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora bem como que a autoridade coatora se abster de praticar qualquer atuação e de impor sanções administrativas.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOMES & ANTUNES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 304/306).

A União Federal apresentou manifestação. Alegou, preliminarmente, a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação do mandado de segurança (fls. 320/343).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, alegou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 345/373).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 375/376).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOBRAND INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NEOBRAND INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher entre os meses de julho e dezembro de 2017 a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei 8.212/91.

Por fim, pretende a declaração de compensação dos valores que por ventura tenham sido recolhidos a maior com base na Lei 8.212/91, no exercício de 2017, com contribuições administradas pela Receita Federal, devidamente atualizada pela taxa Selic.

Foi proferida decisão liminar às fls. 77/80.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 92/97. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/101.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choufe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IZAC DURVAL ZARATIM, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de revisão da aposentadoria protocolado em 12/02/2017.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante feito, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Contudo, verifico nas informações prestadas que o pedido de revisão do benefício foi analisado e indeferido, vez que o período de 19/05/2005 a 30/04/2008 não foi enquadrado como especial (fl. 41).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Considerando a retificação da polaridade passiva da presente ação, determino que se notifique o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, ao MPF e conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretária o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURRY MALULI - SP235386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da semana nacional de conciliação, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2017 às 15h40.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: M.DE L. POZAR - ME, MARIA DE LOURDES POZAR, FLAVIO BACCHI MORTATI
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO

DESPACHO

Afasto a prevenção como processo 0107529-66.2003.403.6301, eis que possuem objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3427507), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
RÉU: VICENTE PASSERI, AMALIA URBANO PASSERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Confiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 206463, ressaltando que a União Federal, através da Procuradoria-Sectional da União em Piracicaba encontra-se à disposição para qualquer esclarecimento que possa auxiliar na correta elaboração dos documentos, com o apoio técnico imprescindível da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, conforme petição ID 3078345.

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-76.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVANZI & ZANIN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA ZANIN, ARIANE AVANZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO CESAR MURER - EPP, JULIO CESAR MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

DESPACHO

Petição ID 2863076 - Conforme extrato apresentado resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, tem origem em caderneta de poupança de titularidade de JULIO CESAR MURER, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. AG2199 CONTA 013.29284-3.

Sendo assim, sendo os salários absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X, do art. 833, do CPC/15, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – PAB 3969, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a transferência eletrônica do valor objeto da conta judicial nº3969.005.86400710-6 para conta bancária de origem (CEF, Agência 2199, Conta 013.29284-3).

2. No mais, considerando a XII Semana Nacional de Conciliação designo **audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00**, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

3. Sendo esta infrutífera, manifeste-se o exequente (CEF) em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: M.DE L. POZAR - ME, MARIA DE LOURDES POZAR, FLAVIO BACCHI MORTATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).

2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-63.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER ANTONIO INFORCATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-66.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA PEREIRA GOMITRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIA PEREIRA GOMITRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (09.10.2008),

Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 147.197.821-1), que lhe foi indeferido, ao argumento de falta de período de carência.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Documento que acompanha a petição inicial revela que a parte autora renunciou expressamente aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, ID 421991.

Tratando-se de direito patrimonial disponível não se vislumbra qualquer óbice à renúncia formalizada pelo segurado no momento da propositura da demanda, mormente porque a Lei 9.099/95 prevê expressamente tal possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifo meu)

Referida opção do jurisdicionado reflete a escolha por um procedimento mais célere e simplificado e a obstaculização a tal direito representa desrespeito à garantia constitucional de acesso ao judiciário, direito fundamental, previsto em vários incisos do artigo 5º, tais como o inciso XXXIV (direito de petição), XXXV (inafastabilidade do controle judicial), LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados) e LXXVIII (razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade da tramitação).

Neste diapasão a doutrina de Mauro Capeletti (Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988. P.12): *“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”*.

Sobre a facultatividade do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial, o insigne Cândido Rangel Dinamarco (citado por Humberto Teodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 2012, pag. 429) sustenta que: *“Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulação (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.”*

Acerca do tema, não é outro o entendimento da Primeira e da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15152 - 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem compete dar a última palavra sobre legislação infraconstitucional, firmou jurisprudência de que somente nas hipóteses em que não há renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos é que a competência é da Vara Federal e não do Juizado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado.

Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência** em face do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Piracicaba-SP, nos termos do disposto no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, instruindo o expediente com as peças necessárias, em especial cópia íntegra desta decisão, petição inicial, contestação e decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação, nos termos do artigo 953, caput inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

DESPACHO

ID 2471407 : manifeste-se a Exequente sobre o mandado de citação juntado aos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS se manifestar em defesa e considerando os direitos indisponíveis envolvidos, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-97.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da diligência (ID 2312821).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da diligência (ID 2113743).

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO, ANA PAULA DE SOUZA COSTA, JEFERSON WILLIANS COSTA

DESPACHO

ID's 1889870 e 1888730 : Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, se manifeste sobre o mandado citatório negativo (ID 2286284).

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Esclareça a CEF seu último pedido (ID 2632626), no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

MONITORIA

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 17h00_min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0003318-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 13h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h20_min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0002578-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h20min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0004529-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0005888-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15h00min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0000218-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 13h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0000509-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h00min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0003739-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO CHAVES NETO X GILBERTO WILSON CANEVARI X MASSARU MIYATA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h40min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0006447-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15h20min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0009389-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X LUCAS MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 16h00min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h00_min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0002139-47.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h20min.Havendo advogados constituídos, intuem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0002488-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 14h20min. Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUILAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR PEREZ

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 16h00min. Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

0009869-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS(SP318547 - CILAS GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 16h00min. Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRAS PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUTH SANT ANNA MANSUR, GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 17h20**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 17h00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCELLO ABREU DE PAIVA WHITEMAN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 17h20**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE GAZOLA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 17h20**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação,

MONITÓRIA (40) Nº 5001643-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003110-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS RODOVIARIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS RODOVIARIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO/SP** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**, objetivando, em apertada síntese, tanto em sede de liminar, quanto de provimento final, a sustação dos efeitos da Resolução Contran 685/2017, naquilo que alterou o item 6.2.2 (artigo 1º), bem como o artigo 2º, para que todos os vanzeiros associados do sindicato impetrante habilitados na categoria 'E', possam realizar o curso para condução de escolares uma vez que integra a categoria 'E' a direção de veículos da categoria 'D'.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h20**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, IGOR POSSEBON ZEN, MARIANA PEDROSO POLONI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h40**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, TIAGO BUZZATTO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 16h40**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 16h40**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 16h40**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002733-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 16h40**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001083-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001083-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/11/2017, às 14h00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal manejada pelo Município de Itirapina em face da Fazenda Nacional, objetivando em sede de concessão de tutela de urgência, ordem judicial de suspensão imediata do débito originado das multas provenientes dos autos de infração lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e que a requerida exclua o nome do município do rol dos devedores inscritos na dívida ativa da União, enquanto perdurar a discussão judicial do débito, tudo sem necessidade de prévio depósito judicial do valor do débito.

Informa o Município que contra si foram lavrados os autos de infração nºs: 205426255, 205423744, 205424813, 205425259, 205427634, 205428509, 205429076, 205430601, 205429793, 205429327, 205431712, 205424708, 205429394, 205424767, 205424791, 205423434, 205423591, 205423876, 205424007, 205424333, 2054424431, 205424481, 205424538, 205424856, 205424830, 205424848, 205424872 e 205424937, os quais somam R\$ 154.507,08 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e oito centavos).

Sustenta o Município que as multas ora discutidas foram objeto do Termo de Ajuste de Conduta nº 112/2015 firmado em 23/04/2015 e ainda estavam sob acompanhamento do Ministério Público do Trabalho de Campinas – 15ª Região, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Aduz a Municipalidade que é inadmissível a culminação de multas tendo em vista a vigência do TAC, tampouco a inscrição do município no rol dos devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

Afirma, ainda, que há ofensa ao princípio do “*non bis in idem*” porquanto há cobrança pela Fazenda Nacional conjuntamente com aquela constante no termo de Ajuste de Conduta (TAC), que prevê multa pelo descumprimento das obrigações trabalhistas apuradas.

Fundamenta seu pedido de concessão de antecipação de tutela jurisdicional na existência de verossimilhança em suas alegações, baseada no documento no qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas, alterou o status de arquivado para em acompanhamento no dia 29/09/2014, do inquérito IC nº 001163.2009.000.15-9, motivado pelo objeto do TAC 7948/2010, abordando temas discutidos na denúncia da Entidade Sindical que supostamente estavam sendo cometidos pelo município e no perigo de dano em permanecer no CADIN Federal, além de onerar pesadamente os cofres públicos, gerando um dano irreparável na perda dos recursos federais repassados pela União, inclusive convênios, pela impossibilidade de conseguir renovar sua certidão negativa de débito – CND, cuja validade expira em 02/01/2018.

Apresentou documentos.

Decido.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, o [poder constituinte](#) derivado ampliou a competência material da Justiça do Trabalho de forma significativa, atraindo para o ramo especializado todas as ações oriundas da relação do trabalho, em sentido amplo, abrangendo, inclusive, as ações de indenização por danos morais e patrimoniais, o *habeas corpus*, o *habeas data*, as controvérsias que envolvem representação sindical, entre outras, como se extrai da nova redação do art. 114 da Constituição Federal.

Pela análise do dispositivo em tela se extrai a competência para processar e julgar a execução das multas impostas pela fiscalização do trabalho, iniciada pelo título executivo, após a respectiva inscrição na dívida ativa, aplicando a Lei de Execuções Fiscais, conforme art. 642 da CLT.

Em razão de ser a ação executiva fiscal espécie do gênero de 'ação, não há como olvidar que a justiça do trabalho é agora competente para processá-la e julgá-la.

Salienta-se, que o rol de títulos executivos extrajudiciais no [processo](#) do trabalho fora ampliado, somando-se aos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os Termos das Comissões de Conciliação Prévia (CLT, art. 876), a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é regulada pelo Capítulo II do Título IV do Código Tributário Nacional (CTN).

A doutrina é uníssona no sentido de que a ampliação da competência inclui também a execução das multas aplicadas pela fiscalização trabalhista, uma vez que a execução é uma espécie de ação, assim tratada expressamente pelo texto constitucional.

É incontestável a competência inserida pelo inciso VII do art. 114 da *Lex Mater* no que tange à desconstituição dos autos de infração lavrados pelo auditor-fiscal do trabalho, estando a jurisprudência pacífica neste particular.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

[STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 45607 SP 2004/0107684-7](#), Data de publicação: 27/03/2006:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45 /2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45 /2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

[TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 51155 CE 0024331-65.2003.4.05.0000](#), Data de publicação: 22/05/2007:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional nº 45 /2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho - art. 114, VII, da Constituição Federal vigente, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 2. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o presente recurso. Remessa dos autos deste Agravo, e dos "autos principais", para a Meritíssima Justiça do Trabalho.

[TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 273472320034013400 DF 0027347-23.2003.4.01.3400](#), Data de publicação: 18/09/2013:

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 45 /2004. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A sentença foi prolatada em 31.05.2005, quando não era a Justiça Federal competente para a apreciação do presente embargos à execução que versa sobre matéria inserida no inciso VII ao art. 114 da CF/88 pela EC 45 /2004. 2. Somente os processos sentenciados na data de promulgação da EC 45 /2004 devem permanecer vinculados à Justiça Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no CC nº 7.204-1/MG, relator Ministro Carlos Brito, publicado no DJ de 09.12.2005. Precedentes deste Tribunal. 3. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, prejudicada a apelação interposta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça do Trabalho de Rio Claro/SP.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

DECISÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 951 e 953, inciso I do Código de Processo Civil suscitar, nos seguintes termos e em face do que consta dos autos da ação de conhecimento – rito comum em epígrafe.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação proposta por Vítor Brandi Júnior, professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFSP, objetivando, em síntese, a percepção da Retribuição por Titulação – RT a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III, bem como o pagamento dos atrasados com amparo no artigo 18 da Lei nº 12.772/2012, no total de R\$ 52.088,84 (cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Autor, correspondente a parcela do RSC III, incluindo as férias, acrescidas de 1/3, bem como a quantia correspondente ao 13º (gratificação natalina), sendo todos os valores corrigidos e atualizados até o efetivo pagamento.

Aduz o autor que administrativamente a Reitoria do IFSP deferiu o pagamento da RSC III com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013 conforme a Portaria nº 6.337, de 02 de dezembro de 2014.

Alega o autor que o acréscimo relativo ao RSC III foi incluído no contracheque do Autor, com a majoração da rubrica denominada RT – Retribuição por Titulação, a partir do mês de janeiro de 2015,.

Informa o autor que mesmo o Réu reconhecendo o valor devido remanescente, não pagou nenhum valor ao Autor.

Sustenta que o pagamento correto ocorreu apenas no mês de janeiro de 2015, relacionado à RSC III DIII nível 3 em regime de 40 horas semanais. Entretanto, nos meses de fevereiro a maio de 2015, foram pagos valores relacionados ao regime de 40 horas semanais, porém, ocorre que o Autor, a partir de fevereiro de 2015 faz jus ao regime de Dedicção Exclusiva.

Diz o autor que muito embora tenha apresentado pedido administrativo nº 23430.000224.2016-22 para solicitação do valor remanescente, não houve resposta ao réu.

total descaso à solicitação, estando à administração pública em mora com o Autor.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pelo autor.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259 , visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º , § 1º , III , que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 20927 MS 0020927-45.2012.4.03.0000, Data de publicação: 04/04/2013:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO(LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do Juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNLÁRIA.

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ataque afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf . fl. 3v.). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO

0005444-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-22.2011.403.6109) ELI ANTONIO GODOY X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com a Execução nº 0000018-22.2011.4.03.6109. Deverá o embargante Eli Antonio de Godoy, na data da audiência, trazer aos autos informações atualizadas sobre a eventual abertura de inventário pelos sucessores da embargante falecida, Claudete Aparecida dos Santos Silva.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

DE C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com os Embargos à Execução nº 0005444-78.2012.4.03.6109. Deverá o executado Eli Antonio de Godoy, na data da audiência, trazer aos autos informações atualizadas sobre a eventual abertura de inventário pelos sucessores da executada falecida, Claudete Aparecida dos Santos Silva. No mais, com razão o peticionário de fls. 175/178. Houve evidente equívoco na elaboração do ofício de fl. 86, haja vista que apesar de expedido nos autos da ação nº 0004208-96.2009.4.03.6109, constou o número do presente feito. Assim, não tendo o veículo lá descrito qualquer relação com o presente feito, defiro o pedido acima mencionado, devendo ser oficiado ao Ciretran para levantamento da restrição sobre o veículo Fiat Palio Weekend placas DTR 2227, no que tange a estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o documento de fl. 97, no que concerne ao fato de que a moto objeto de constrição encontra-se em nome de terceira pessoa, estranha ao feito. Oficie-se com urgência. Instrua-se com cópia de fls. 86, 182/183 e da presente decisão. Cadastre-se o peticionário de fls. 175/178 como terceiro interessado para fins de intimação da presente decisão. Após, descadastre-se. Int.

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 17h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Int.

0000532-62.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON X EVALDO WALDER MARAFON

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com os Embargos à Execução - PJe nº 5001083-54.2017.4.03.6109. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1063

EXECUCAO FISCAL

0000379-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 13/09/2017 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 131, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do veículo de placa DHH 3152 ao arrematante qualificado às fls. 126, mediante comprovação nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 129 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 128, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 1064

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006035-64.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010817-0)) CELSO BORDIERI(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, objetivando compelir a Secretaria da Receita Federal a excluir o nome do requerente do Cadastro de Inadimplentes. Sustenta que na tentativa de realizar operações financeiras em nome da empresa onde atualmente figura como sócio administrador, foi impedido de concretizá-las, tendo em vista que em seu nome constam débitos decorrentes da inclusão, como coexecutado, nos autos da execução fiscal nº 0010817-95.2009.403.6109. Aduz que figurou como sócio da empresa executada A F Construtora Ltda., porém, dela retirou-se em 2002, não constando até tal data débitos em nome da empresa. Sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que a execução fiscal em referência só foi distribuída em 2009 e que só tomou conhecimento que figura no polo passivo da ação, em 2017. É o que basta. 2. Da fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/44, como emenda à inicial. Infere-se da Ficha Cadastral da empresa A F Construtora Ltda. (fls. 15/19) que o ora requerente, Celso Bordieri, retirou-se da sociedade em 25/07/2002. Não obstante, analisando as informações obtidas no sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 36/37), somente em 21/06/2017 foi deferida sua inclusão no polo passivo da execução, dispensando-se nesta ocasião a respectiva citação e determinando-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da LEF. Por fim, de consulta realizada junto ao E-CAC (ora juntada), verifica-se que o requerente foi incluído na esfera administrativa como coresponsável pelos débitos, em 19/07/2017. Desta forma, considerando haver indícios que demonstram, ao menos nesta análise superficial, a ilegitimidade do requerente para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento, há que ser suspensa, em relação à este, a exigibilidade dos créditos cobrados naqueles autos. 3. Dispositivo (liminar) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar à Secretaria da Receita Federal que exclua, de imediato, o nome do requerente Celso Bordieri do cadastro de devedores, apenas com relação aos débitos objeto da execução fiscal nº 0010817-95.2009.403.6109, em trâmite perante este Juízo, restando por ora suspensa a exigibilidade dos créditos nela cobrados, somente quanto ao requerente, nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN. Fica o requerente intimado para, sob pena de revogação da tutela de urgência, comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como instruir os autos com as respectivas contrafés. Sem prejuízo, assinado ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão para formular o pedido principal nestes mesmos autos, nos termos do art. 308 do CPC. Após o cumprimento do determinado, pelo requerente, expeça-se o competente ofício à SRF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ADARLAN MOLINARI - ME, ADARLAN MOLINARI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGO - SP283140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (IDs 3235882 - 3235894 e 3235899).

Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS BAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I (petição inicial) e II (procuração outorgada pelas partes), digitalizadas e nominalmente identificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda já inserida no sistema Pje. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 3238272).

Concedo, ainda, às partes, igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o d. representante do Ministério Público Federal intimados para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamo o feito, a fim de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência retro agendada (fl. 166) para o dia 23/01/2018, às 15:50 horas, sem prejuízo das demais determinações (fl. 166). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 208: Defiro. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 163 e 166 (ref. honorários periciais) em favor do expert (José Gilberto Mazzuchelli), conforme conta bancária informada para crédito (fl. 208). Após, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201/206 verso, sem olvidar o traslado de cópia (fl. 206 verso - parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

I - RELATÓRIO:UNIÃO, atual Exequente e sucessora processual, nestes autos, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual havia ajuizado esta Execução Fiscal em face de KASA BICICLETAS LTDA. e MARTINHO SÉRGIO KRASUCKI, assumiu a condição de credora fiscal, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Depois de longo trâmite e de esgotadas as diligências que lhe cabia, inclusive depois de determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados, nos termos do art. 185-A do CTN, conforme a r. decisão de fl. 369, a Exequente requereu a suspensão do andamento desta execução por um ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi acolhido (fls. 413 e 421). Na sequência, o Coexecutado MARTINHO SÉRGIO KRASUCKI noticiou o parcelamento e o pagamento integral de todos os créditos tributários, pelo que requereu a extinção desta execução e a revogação daquela ordem de indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 429/480). A Exequente concordou com a satisfação dos créditos tributários exigidos nesta Execução Fiscal, todavia, pugnou pela manutenção da ordem de indisponibilidade ao fundamento de que outras obrigações fiscais ainda remanesçam, de modo que essa restrição servia ao interesse da satisfação de outras execuções em curso. Juntou documentos (fls. 482/486). O Coexecutado voltou a insistir na afirmativa de quitação de todas as obrigações fiscais apontadas pela Exequente, uma vez que teriam sido parceladas e conjuntamente liquidadas (fls. 489/491), do que a Exequente, especificamente intimada a esclarecer esse ponto controvertido (fl. 494), reiterou anterior sustentação, com mais documentos (fls. 496/507), do que teve vista o Coexecutado, que repetiu suas argumentações (fls. 510/511). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há controvérsia acerca da satisfação do crédito tributário objeto desta Execução Fiscal, tanto que a Exequente já havia nesse sentido se manifestado em sua primeira resposta ao requerimento do Coexecutado, às fls. 482/483. A divergência remanesce quanto à alegada quitação das outras obrigações referenciadas, sustentada pelo Codevedor, e quanto à possibilidade de manutenção da ordem de indisponibilidade aqui decretada, defendida pela Exequente. No que diz respeito aos créditos tributários inscritos sob nº 80 2 98 022355-24 e 80 6 07 016355-30, apontados pela UNIÃO no Resultado de Consulta Resumido de fl. 486, não há efetiva prova de sua liquidação, providência que cabia ao Codevedor. Embora o Coexecutado repita insistentemente, conforme fls. 489/491 e 510/511, que todas as obrigações junto à Exequente foram parceladas e liquidadas, e a tanto faz referência ao documento de fl. 432, o qual se refere ao Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, de sua análise se constata que as duas inscrições em DAV constantes do relatório de fl. 486, apesar de elencadas nesse requerimento, não receberam a devida quitação da UNIÃO, apesar de haver pedidos administrativos nesse sentido. Acontece que a primazia de dar quitação é, em princípio, do credor. Havendo divergência entre credor e devedor quanto à exatidão do pagamento, cabe a análise judicial para, se for o caso, declarar a existência de renúncia ou suprir a quitação negada. Ocorre que no caso dos autos não há elementos mínimos que evidenciem essa alegada quitação desses dois créditos tributários, apontados à fl. 486, os quais, aliás, nem são objetos desta Execução Fiscal. Para se apurar, adequadamente, sua satisfação, seria necessária a análise dos pagamentos efetivados no parcelamento, justamente o que foi requerido administrativamente. Todavia, como afirmado, pelo fato desses dois créditos tributários não serem objeto desta ação de execução fiscal, incabível essa análise nestes autos, à míngua, além do mais, de elementos suficientes a tanto. Aliás, consta do relatório de fl. 486 que o crédito tributário inscrito sob nº 80 2 98 022355-24 está sendo exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0001605-90.1999.403.6112, a qual se encontra em trâmite junto à e. 2ª Vara Federal local, conforme revela a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriveb. Já o crédito tributário nº 80 6 07 016355-30, pelo teor desse relatório, ao que tudo indica não foi ajuizado, possivelmente em razão do valor inscrito, R\$ 1.000,00 em seu valor originário, em 14.2.2007. De todo modo, não há elementos nos autos que permitam concluir, diferentemente do alegado pelo Coexecutado MARTINHO SÉRGIO KRASUCKI, que houve a satisfação de todos os créditos tributários parcelados, razão por que fica este pedido, nos limites deste processo, rejeitado, pelo que deve prevalecer a assertiva fazendária de pendência fiscal. Quanto ao requerimento da Exequente para a manutenção da determinação de indisponibilidade de bens e direitos, não pode ser acolhido. A leitura atenta das disposições do art. 185-A do CTN evidencia que se trata de providência processual, cabível depois de observadas outras formalidades também processuais pré-determinadas. E como providência processual, encerra-se como o encerramento do processo, não podendo renascer sem que renasça o processo do qual partiu. Nesse ponto, tem razão o Coexecutado em sua irrisignação manifestada às fls. 510/511 no sentido de que, satisfeita a obrigação deste processo, que deu causa à ordem de indisponibilidade, não pode essa determinação permanecer latente, gerando efeitos indefinidamente, a partir de uma execução em breve extinta, por conta de obrigações estranhas a ela. Diz a norma do CTN em questão: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. - grifados meus e negritos do original. Assim, é muito claro, principalmente pelo teor do 1º do artigo acima transcrito, que a providência processual de determinação de indisponibilidade cabe depois de cumpridas formalidades processuais, limita-se ao valor da obrigação exigível, evidentemente no processo em que é decretada e, conseqüentemente, uma vez que é determinada em um processo, extingue-se juntamente com ele. Eventuais providências que a Exequente entender necessárias à garantia e a satisfação dos outros dois créditos tributários apontados à fl. 486 devem ser diligenciadas nos autos em que executados, e se for o caso, até mesmo providenciar a sua execução. O que não é possível é manter indefinidamente a presente ordem de indisponibilidade quando as obrigações que a motivaram já foram satisfeitas, conforme amplamente fundamentado. Assim, a revogação da r. determinação de fl. 369 é de rigor. III - DISPOSITIVO: Dessa forma, por todo o exposto, tendo em vista o pagamento integral do crédito tributário objeto deste processo, conforme fls. 482/483, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, II, do CPC. Por consequência, REVOGO A indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados, determinada pela r. decisão de fl. 369, uma vez que a execução atingiu seu objetivo, nos termos da fundamentação. Comunique-se o teor da presente sentença e da revogação daquela r. ordem de indisponibilidade, em razão do pagamento da obrigação fiscal, a todos os órgãos oficiais por ocasião da r. decisão de fl. 369, conforme fls. 370/378, e especificamente àqueles que responderam positivamente, às fls. 395, 403 e 405, bem assim ao próprio 2º Cartório de Registro de Imóveis local, onde se encontra a matrícula nº 60.021, conforme fls. 479/480, objeto do pedido de desoneração do imóvel apresentado às fls. 429/431. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/169: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de fls. 162/163, que, acolhendo os embargos, fez integrar à sentença os fundamentos pelos quais o pedido subsidiário da Impetrante foi indeferido. Em face dessa sentença, houve nova oposição de embargos de declaração, sustentando a ocorrência de contradição e obscuridade. Afirma a Embargante no item 12 que o pedido subsidiário da Embargante que não foi amplamente apreciado é o prosseguimento da presente ação mandamental com a Procuradoria da Fazenda Nacional integrando o polo passivo, embora ela já estivesse integrando o feito, não como ré, mas apenas para fins de cumprimento do artigo 7, inciso II da Lei do Mandado de Segurança. Prossegue no item 13: Em outras palavras, o Embargante requereu e requer novamente a correção da legitimidade passiva, ou seja, a citação do Procurador competente e integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para figurar no polo passivo para fins de correção da legitimidade passiva e prosseguimento da presente ação. Ora, não há obscuridade ou contradição na sentença que apreciou os anteriores embargos de declaração. Foram os embargos acolhidos tão somente para afastar o argumento/pedido subsidiário trazido pela Embargante, que não havia sido apreciado na sentença de fls. 142/143. Mas, com os anteriores embargos de declaração a omissão foi sanada, e o pedido indeferido, com inserção, na fundamentação da sentença, das razões que ensejaram e levaram à denegação. Não há contradição alguma, porquanto a indicada ementa, com a qual haveria divergência, não consta das decisões de fls. 142/143 ou de fl. 162, não se sabendo de onde a Impetrante extraiu essa informação. Não obstante, por óbvio, a contradição deve estar contida no bojo da decisão, não em eventuais elementos externos. Obscuridade também não ocorre, porquanto, com relação à continuidade apenas em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, a sentença foi clara no sentido de que não se admite mandado de segurança contra órgão ou pessoa jurídica. Logo, ao sustentar que o pedido não foi amplamente apreciado, e requerer, agora, o prosseguimento da ação com a substituição da autoridade, com citação do Procurador da Fazenda Nacional, a Embargante vem inovar, visto que em momento algum, antes da sentença de fls. 142/143, ou mesmo no pedido subsidiário, também objeto de embargos de declaração, houve requerimento para direcionamento da impetração ao Procurador da Fazenda Nacional. Ao contrário, a Embargante insistiu na manutenção do Delegado da Receita Federal como autoridade coatora, e em face do qual foi emanada ordem liminar para correção do ato, depois revogada com a sentença de fls. 142/143. Pretende rediscutir a legitimidade passiva da Autoridade Coatora, invocando princípio da celeridade e economia processual para evitar a extinção sem resolução de mérito. O que se evidencia com a oposição dos presentes embargos é a finalidade de rediscutir questões já resolvidas, ficando explícito o inconformismo da Embargante com os termos da sentença. Tanto é assim, que no item 14 a Embargante expressamente declara que se trata de nova e clara tentativa de ora Embargante de corrigir o polo passivo do presente mandamus. De outro lado, diferentemente do precedente invocado, à Impetrante foi dada oportunidade de correção do polo passivo antes da extinção sem julgamento de mérito, tendo preferido insistir na legitimidade do Delegado. Os presentes embargos, portanto, têm nítido caráter infrigente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de obscuridade ou contradição, que ensejaria a apreciação dos embargos de declaração, mas de contrariedade quanto ao decidido. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decísium, que não é sede própria para reanálise da questão. Evidente também o caráter protelatório desses embargos, porquanto a questão foi devidamente analisada com o julgamento dos anteriores embargos de declaração. Se com a solução não concorda a Impetrante, o caso é de interpor o recurso à instância superior, não de embargos com falso fundamento de contradição e obscuridade. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Nos termos do 2º do art. 1.026 do CPC, imponho à Impetrante multa correspondente a 1% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILLO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargada (União) intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 318/321, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

0002316-65.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILLO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fica a apelante (impetrante) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunamente, junte a exequente a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos físicos originários destes autos. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Intime-se-o, ainda, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007363-59.2013.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-51.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0006171-91.2013.403.6112, a oposição destes embargos.

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, do CPC).

A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

Newton José Falcão
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DILSENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora/apelante promoveu a virtualização dos atos processuais antes mesmo de apresentar o recurso nos autos físicos e da parte contrária ter sido intimada da sentença, ter recorrido ou apresentado contrarrazões ao seu recurso. Além de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência". Assim, promova a parte autora/apelante a regularização acima mencionada no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, em nome do princípio da economia e celeridade processual, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017, e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003776-02.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: EDGARD TIMOTEO

Nome: EDGARD TIMOTEO

Endereço: RUA POTIGUARES, 56, VILA MATHILDE VIEIRA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-600

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 12/12/2017, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **MANDADO (PRIORIDADE Nº 03)**, para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1502FB96A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA

D E S P A C H O MANDADO

Nome: ANA MARIA SENNA, CPF/MF sob o nº 698.109.158-53

Endereço: RUA LUIZ CUNHA, 338, CEP 19010-310, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Nome: LEANDRO SENNA FRAGA, CPF: 289.350.628-39

Endereço: RUA LUIZ CUNHA, 338, CEP 19010-310, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Nome: SENNA E FRAGA LTDA ME, CNPJ: 20.433.304/0001-50, na pessoa do representante legal acima.

Endereço: AVENIDA CELESTINO JOSE FIGUEIREDO, 274, C, VILA COMERCIAL, CEP 15015-270, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 12/12/2017, às 15h30min, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 03), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S669EC812E>

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

D E S P A C H O MANDADO

Nome: THANIA SUELY SANTOS GODOY, CPF/MF sob o nº 519.034.662-53

Endereço: RUA JOSE CATUCCI, 128, CASA RESIDENCIAL GRAMADO, CEP 19160-000, ALVARES MACHADO/SP.

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 12/12/2017, às 15h, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 03), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53EC29AD3>

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor/exequente, a vinda aos autos do contrato de honorários mencionado na petição anterior (ID - 3392447), no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo sentenciado, alegando omissão da sentença, que deixou de se pronunciar sobre a tese defensiva relativa ao estado de necessidade como causa excludente da ilicitude e como causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 24 e seu 2º, do Código Penal. Assiste razão ao embargante. De fato a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre os pontos em questão. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o estado de necessidade pressupõe um perigo atual, ou seja, de ocorrência concomitante em relação à consumação do fato típico, o qual deixa de ser antijurídico tendo em vista a necessidade premente e imediata de salvar bem jurídico de maior relevância do que o sacrificado na execução do fato típico. A necessidade econômica, por si só, não preenche este requisito. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma situação de perigo atual, que tenha gerado a inevitabilidade da conduta lesiva. No presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Alegar dificuldade no sustento da família não altera o fato de que se praticou um delito, e nem retira a ilicitude do ato, não sendo o caso de se reconhecer o estado de necessidade, seja como excludente da ilicitude, seja como causa de diminuição de pena. Neste sentido, o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 155, 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). 2. Não comprovou a defesa, sendo seu ônus fazê-lo (art. 156 do Código de Processo Penal), que os acusados agiram motivados por suas precárias condições financeiras, para prover o sustento de suas famílias, o que, desde logo, impossibilita o reconhecimento do estado de necessidade, seja exculpante ou justificante, dado que não demonstrada a existência de ameaça atual a direito próprio ou alheio. 3. Ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse os acusados, a conduta criminosa por eles desenvolvida não era inevitável, sendo-lhes exigível comportamento conforme o direito, já que poderiam ter escolhido diversos meios lícitos para livrar-se de suposta pressão, em vez de optar pelo caminho do furto como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 4. Não se verifica, desta forma, a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, sendo inaplicável, pelas mesmas razões, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º, do Código Penal. 5. Desprovido o recurso de apelação. Data da decisão: 20/09/2017 - Data da publicação: 27/09/2017. Número (CNPJ, 20 dígitos) 0003105-22.2015.4.03.6181 Processo 2015.61.81.003105-3 Número de origem 0003105-22.2015.4.03.6181 Classe 71953 Ap. - SP Vara 4P SAO PAULO - SP Data de autuação 26/06/2017. Sendo assim, afastado o estado de necessidade como excludente da ilicitude e causa de diminuição de pena. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento, para integrar o julgado embargado na forma acima. Retifique-se o registro com as necessárias alterações. Permanece, no mais, o decisum tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 25 de outubro de 2017 (Id 3161740), a qual foi recebida como emenda à inicial, oportunidade em foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, alertando sobre irregularidade no depósito judicial feito pela parte impetrante e, como preliminar, alegou a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica impetrante. No mérito, disse que na interpretação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ/nº 1.447/2017), "as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001".

É o relatório.

Delibero.

Da ilegitimidade ativa da pessoa jurídica impetrante

A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece acolhimento. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos agrícola, na qualidade de responsável pela retenção da contribuição social para o FUNRURAL, tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade da cobrança, embora não detenha tal legitimidade para pleitear restituição ou compensação do tributo. Veja:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto. 3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados. 4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração. ..EMEN:

(Processo EDAGRESP 201303794737 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1418303 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2014)

Assim, sem maiores dilações contextuais, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do depósito judicial

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada, no sentido de que o depósito procedido pela parte impetrante não observou as determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.324/2013, caberá à impetrante proceder à necessária regularização.

A par disso, o depósito judicial do montante integral, como medida liminar, é o que na espécie melhor atende à satisfatória solução da controvérsia, garantido à impetrante a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter plena e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que a Fazenda poderá, se vencer, conseguir uma eficiente satisfação de seu crédito.

Assim, considerando a disposição da impetrante em depositar integralmente em Juízo valor equivalente à cobrança da combatida exação, **de ofício** a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados.

Sem prejuízo, caberá à impetrante proceder à regularização do depósito então realizado, sob pena de cassação da liminar deferida e cessação dos efeitos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com oportunidade para corrigir o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas decorrentes, a parte impetrante peticionou em 14 de novembro de 2017 (Id 3445984), emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 89.869,00 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais). Na oportunidade requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Recebo a petição Id 3445984 como emenda à inicial.

O deferimento da gratuidade judicial para a pessoa física está condicionado à apresentação de declaração de pobreza. Por sua vez, a pessoa jurídica deve efetivamente demonstrar a necessidade no benefício.

Assim, considerando que os impetrantes MAURO MAURÍCIO DA SILVA ALONSO (pessoa física) não apresentou declaração de pobreza e MM DA SILVA ALONSO EIRELI ME (pessoa jurídica) não comprovou precariedade financeira que justifique a concessão do benefício, fixo prazo de 15 dias para que apresentem nos autos referidos documentos ou, então, que sejam recolhidas as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para atualização do valor atribuído à causa (R\$ 89.869,00).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DESPACHO

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de ação anulatória de multa cumulada com sustação de protesto, com pedido liminar de tutela antecipada, proposta por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com objetivo de que seja reconhecida nulidade de auto de infração e inexistência do crédito fiscal, em face da prescrição ou da não ocorrência do fato gerador da multa por infração, da multa moratória e demais acessórios constantes da inscrição do débito.

Decido.

Recebo a petição identificada com o Id 3483340, como emenda a inicial.

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito antecipatório.

Cite-se o IBAMA na pessoa do Procurador Regional Federal para que apresente resposta no prazo legal. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido a existência de créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, teria direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Id 3125382, sobre a qual a parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 3191524), o qual foi rejeitado (Id 3217903).

O Ministério Público Federal não opinou por entender que a hipótese não comporta sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 3393645). Falou que inexistia ato ilegal ou abusivo, uma vez que a aplicação da taxa Selic sobre o crédito de COFINS e PIS é incabível, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 10.833/2003. Além disso, não há prova da mora injustificada do Fisco na análise dos processos administrativos. No mérito, pediu a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante.

O Ministério Público Federal reiterou anterior manifestação (Id 3397029).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

As preliminares levantadas nas informações se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas.

As razões de fato que justificaram o indeferimento da liminar persistem (a Fazenda Nacional já apurou o crédito do impetrante), razão pela qual referida decisão fica fazendo parte integrante desta sentença.

Contudo, melhor observando a inicial do mandado de segurança resta evidente que o impetrante não chegou a formular propriamente pedido de ressarcimento, mas pleiteou que sobre os valores já ressarcidos incidisse a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados.

Assim, subsiste interesse da parte autora quanto à análise da incidência, ou não, de correção monetária (pela SELIC) sobre os valores apurados a título de ressarcimento, bem como quanto à análise da vedação de compensação de ofício dos valores decorrentes com débitos parcelados.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados, que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressaltando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: "Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irrisignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Apesar da substancial defesa da Fazenda, e do entendimento pessoal deste magistrado no mesmo sentido, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

O caso, portanto, é de concessão da segurança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso); ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente), quanto ao ora decidido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.

4	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 14 de novembro de 2017 (Id 3454976).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição juntada em 14 de novembro de 2017 (Id 3454976) como emenda à inicial.

Do depósito judicial

Pois bem, o depósito judicial do montante integral, como medida liminar, é o que na espécie melhor atende à satisfatória solução da controvérsia, garantido à impetrante a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter plena e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que a Fazenda poderá, se vencer, conseguir uma eficiente satisfação de seu crédito.

Assim, considerando a disposição da parte impetrante em depositar integralmente em Juízo valores equivalentes à cobrança da combatida exação, **defiro** a liminar pretendida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para atualização do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 100.925,42 (cem mil e novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8144B0325	PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2017.
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de prolatar a sentença faz-se oportuno ouvir o autor. Assim, designo o dia o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14H30, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor.

Fica o autor, ainda, intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA, THAYNARA MIEKO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

Verifica-se que a despeito de constar no termo de autuação o nome de THAYNARA MIEKO PIRES TAKIGAWA, este não consta da petição inicial.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente diga se pretende que a execução também recaia sobre Thaynara e, se for o caso, emende à inicial para incluí-la e promover sua citação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002825-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugnano pela extinção da execução fiscal nº 5001567-90.2017.4.03.6102.

A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 4.002.001469/17-19, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC (ID nº 3386996).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angulação da relação processual.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003401-31.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - RAFAEL MIRANDA GABARRA - OAB SP256762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0305010-09.1990.403.6102 (90.0305010-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0307991-64.1997.403.6102 (97.0307991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0311280-05.1997.403.6102 (97.0311280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA E SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER) X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVÁRIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA/SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECÇOES LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0004114-53.2001.403.6102 (2001.61.02.004114-1) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X RICARDO NETTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X RICARDO NETO X MARIA JOSE PARDO NETTO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOSO E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cot(a) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cot(a) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(S)P186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(S)P076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se o despacho de fls. 193/194 nos termos do adiamento da penhora de fls. 149/152.

0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(S)P116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(S)P086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cot(a) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(S)P124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cot(a) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(S)P102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(S)P102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0012061-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0006255-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Fls. 147/149: Cuida-se de manifestação da executada, informando os motivos pelos quais o oficial de justiça não localizou os bens penhorados, bem como, a data em que novos produtos estariam disponíveis para constatação e reavaliação.Ocorre que o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas em São Paulo visando a realização do leilão conforme designado às fls. 140 já expirou. Assim, cancelo os leilões designados às fls. 140 para os dias 21/02/2018 - 1º leilão e 07/03/2018 - 2º leilão.Por outro lado, tendo em vista a informação que novos bens serão produzidos, e considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a serem produzidos até o dia 20 de outubro conforme informado pela executada, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente dos leilões designados, bem como, para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 30 (dez) dias.Int.-se. Cumpra-se.

0012220-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

0008485-74.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecioiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

0002932-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SPI188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecioiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

0006701-28.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecioiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

0001809-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALUMIPORTAS E ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecioiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

0012356-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecioiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILAB SOLUTIONS PROJETOS E SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ILAB SOLUTIONS PROJETOS E SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem que reconheça o seu direito de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, de que trata o art. 22, da Lei 8.212/91, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, continuando a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até 31 de dezembro de 2017, afastando a incidência da Medida Provisória nº 774/2017 ou da lei que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação. Sustenta, em síntese, ter feito opção irrevogável no início de 2017 para o recolhimento nos termos da Lei mencionada, porém, a MP 774 retirou a possibilidade do recolhimento previdenciário com base na receita bruta, excluindo da CPRB diversas atividades econômicas, dentre as quais a desempenhada pela impetrante. Alega, pois, ofensa ao direito adquirido e a diversos princípios, dentre eles, o da anterioridade. Pediu, pois, a concessão da liminar visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária apurada sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com efeito retroativo a 01/07/2017, tendo em vista a vigência da Medida Provisória nº 774/2017 ou da Lei que vier a lhe suceder, permitindo, dessa forma, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB conforme opção irrevogável efetuada no início deste exercício, determinando-se ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de executar qualquer ato que implique a violação desse direito e a aplicação de penalidades à Impetrante, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal, promover eventual protesto e a inscrição da Impetrante no CADIN, ou mesmo propor execuções fiscais, ou outras medidas judiciais. Ao final, pediu a concessão da segurança em definitivo. Sucessivamente, em caso de não ser concedida a liminar, requer seja declarado o direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior no ano calendário de 2017. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, por parte da União, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a legalidade da exação em comento. A União foi intimada, nos termos da Lei 12.016/2009.

OMPf opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de instrumento mencionado, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. Pela Secretaria foram providenciadas as intimações necessárias, cientificando-se a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* era, em síntese, afastar a aplicação da MP 774 em relação à impetrante no presente ano, e considerando que a referida Medida Provisória foi expressamente revogada pela MP 794, de 09/08/2017, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Saliente-se que, antes mesmo da aludida revogação, a Comissão Mista da MP 774 promoveu alterações com relação à data de vigência da MP, permitindo que os contribuintes permanecessem no regime de tributação com base na Receita Bruta até janeiro de 2018, respeitando-se o ano calendário.

Assim, denota-se não ter o ato normativo em questão surtido qualquer efeito jurídico ou financeiro relativamente à impetrante. Desta feita, qualquer decisão proferida analisando-se a legalidade/constitucionalidade da MP 774 não produziria qualquer efeito prático nestes autos. Prova disso que, apesar de deferida a liminar pelo Juízo, a mesma restou suspensa pelo Superior Instância.

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante e suas filiais à inexistência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores; bem como o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da Lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Sustenta que a contribuição ao SEBRAE, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Pediu a suspensão do presente feito na fase em que encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do CPC. Apresentou documentos.

Foi informado pelo Sedi a possibilidade de prevenção do feito com outra ação, tendo a Serventia do Juízo prestado as informações pertinentes, de modo a não se verificar a prevenção noticiada.

Pelo Juízo foi proferida decisão indeferindo a suspensão do feito, conforme requerido, ocasião em que foi determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência à União, bem como vistas ao .

Intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse nos autos e apresentou peça, onde alega a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, bem como da União, e o litisconsórcio passivo necessário do SEBRAE, da APEX e da ABDI. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros.

OMPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse público.

Intimada a regularizar a sua representação processual, bem como a comprovar o recolhimento das custas, a impetrante manifestou-se, providenciando as regularizações determinadas.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito o pedido da impetrante de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, anotando-se, ademais que a mesma já não compõe o STF, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, da APEX e da ABDI no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCRA, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos.

Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as contribuições ao SEBRAE, à APEX e ao ABDI seriam incompatíveis como disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado." (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região; ACS07517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977.058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (HAC 20067205004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; ACS10001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Assim, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: "o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devem ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, considero a pretensão improcedente.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. I. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 7797058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 250/913

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES BÁLSAMO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, calculados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14.

O pedido de liminar foi indeferido, assim como o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça. A impetrante apresentou embargos de declaração, argumentando que determinado documento juntado nos autos goza de sigilo fiscal. Analisando a petição, o Juízo deferiu o sigilo de documentos pleiteado.

Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se dizendo que aguardaria a vinda das informações da autoridade. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda, arguindo a desnecessidade no presente caso.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação

Trata-se de demanda onde o autor postula seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *“ex tunc”* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *“O ICMS...”*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EYEHOME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação tributária entre o impetrante e o impetrado que obrigue o impetrante a recolher em prol do impetrado as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ao ISS. Juntou documentos

O pedido de liminar foi indeferido. Foram prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União apresentou contestação ou defesa, argumentando a legitimidade da exação em comento.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo. Em referidos autos foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região, deferindo a antecipação da tutela recursal. Pela Secretaria, foi providenciada a intimação da autoridade impetrada acerca da decisão aludida.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda, argumentando a desnecessidade no presente caso.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e conseqüente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS e ao ISS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

No tocante ao segundo tópico da exordial, dando conta da exclusão também do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, e sem embargo de similitude entre as teses, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, e mesmo após a publicação do resultado do julgamento do RE 574706 pelo STF, vem decidindo pela improcedência dos pleitos veiculados pelos contribuintes. Nesse sentido recentíssima decisão daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN.

CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017)

Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, necessário destacar que o precedente acima invocado é de publicação recentíssima, e posterior à fixação da tese, pelo STF, dando conta da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. E seja como for, havendo precedente de Corte Superior sobre o tema, devem as instâncias inferiores observá-lo, cabendo ao STJ eventual revisão de seu posicionamento, ou mesmo superação do mesmo por jurisprudência específica oriunda do STF.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda e concedo também parcialmente a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Fica rejeitado, porém, o pedido de exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As custas em reembolso serão rateadas igualmente entre as partes, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Comunique-se, esta decisão, nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Sem prejuízo, providencie a correção da autuação para o fim de incluir o ISS no objeto da ação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados pela SELIC, observada a prescrição. Sustenta que a contribuição ao INCRA, prevista no artigo 1º, I, do Decreto-lei 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedente em caso semelhante envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, no RE 559.937/RS, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das exações por meio de alíquotas "ad valorem" sobre base de cálculo distinta da previsão constitucional acima. Aduz ainda, que caso não seja reconhecida a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91.

Apresentou documentos.

O SEDI informou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo nº 0005565-25.2015.403.6102, o que foi afastado pelo Juízo. Na mesma ocasião, foi indeferido o pleito de suspensão do processo até a decisão final no RE nº 630.898 – Tema nº 495.

A União, devidamente intimada, ingressou nos autos, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz que a contribuição é constitucional. Destacou a impossibilidade de compensação das contribuições para terceiros com contribuições constitucionalmente destinadas à seguridade social. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade da cobrança.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse público.

Intimado, o impetrante manifestou-se comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando a sua representação processual.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, entendo desnecessária a participação do INCRA no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCRA, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicional, representado pelo pagamento de alíquota anteriormente destinada ao INCRA.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquele do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de um percentual destinado ao INCRA. A alíquota foi fixada a partir de diploma legal, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões :

“PROC.: AC NUM.03006904 ANO-93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÓBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÉ AMARAL. “PROC.: AC NUM.03075563 ANO-93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relator: JUIZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo :

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO-96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos ERESp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Conseqüentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; Dle 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI Nº 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977.058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inera - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-10.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VIRALCOOL - Açúcar e Alcool Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo de suas contribuições previdenciárias patronais.

A liminar foi indeferida. Vieram as peças defensivas. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

A requerente bate-se pelo reconhecimento de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, que são apuradas em conformidade com o texto do art. 22-A da Lei 8.212/91, assim redigido:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Caput acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, DOU 10.07.2001, com efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação).

Dizendo de maneira simplificada, as contribuições para o Regime Geral da Previdência Social devidas pela autora, na condição de empregadora, têm como base de cálculo a somatória dos recursos econômicos auferidos com a exploração de sua atividade empresarial.

Destaca-se na redação do diploma legal o emprego da locução *receita bruta*, indicando com clareza e precisão que na formação da base de cálculo da contribuição patronal em questão, tem relevância jurídica apenas e tão somente os **ingressos** de receitas; sendo a destinação dos mesmos absolutamente irrelevantes.

É intuitivo que da globalidade destes ingressos será o contribuinte obrigado a custear suas mais variadas despesas, como a sua folha de pagamento, fornecedores, outros tributos, etc. No final, e com sorte, ainda auferirá lucro.

Mas em obediência à legislação de regência, toda a complexa tecitura do sistema de custos da empresa não tem qualquer relevância para a formação da base de cálculo da exação guerreada, constituindo-se ela apenas da somatória das receitas.

Caso aceitássemos a tese do autor, de que dela deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS, por se constituir em recurso a ser canalizado aos cofres públicos, também seríamos compelidos a admitir a exclusão dos valores relativos à folha de pagamentos, por se constituir em recurso a ser canalizado aos cofres dos empregados, e assim por diante.

Tal situação não tem, porém, respaldo legal. A base de cálculo das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social em questão é apenas e tão somente o faturamento da empresa, sem exclusões de quaisquer espécie.

A inicial é forte em trazer para a presente demanda as mesmas razões de decidir invocadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar do RE 574.706, que culminou com a vitória da tese de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Mas o acolhimento daquele julgado como precedente válido ao presente deve, no entanto, ser olhado com reservas. Isso porque o mesmo foi julgado sob a ótica do princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS, tal como prescritos pelo art. 195, §12 e § 13 da Constituição Federal. E para as exações agora sob debate, não se cogita de aplicação do princípio da não cumulatividade. Essa questão, por si só, deve ser tida como suficiente para afastar o julgado no RE 574.706 como precedente direto ao presente, impedindo o puro e simples invocar das mesmas razões lá lançadas para o feito sob debate.

Nesse sentido tem sido a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A decisão acima transcrita não deixa dúvidas quando à exegese dada por nossos Tribunais para a matéria. Não havendo expressa previsão legal, nenhuma parcela dos ingressos aos cofres da empresa pode ser excluída da formação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por ela devida. Destaque-se, ainda, que a mesma é posterior ao julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, deixando claro que o mesmo não é precedente válido para a hipótese sob julgamento, em face da diversidade no desenho legal de cada uma das exações.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. A autora arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

Por este Juízo foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos cuja certidão noticiou a possibilidade de prevenção.

Apesar de intimado, o impetrante não se manifestou (Id 1808096), ensejando a intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Id 1808306). Referido prazo transcorreu *in albis* (Id 2901671).

É o relatório.

Decido.

Como dito, o impetrante, não logrou sanar as irregularidades constatadas pelo Juízo.

Ressalte-se que a irregularidade apresentada diz respeito à juntada de documentos (cópia da inicial e sentença proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0054080-06.1992.403.6100 e Mandado de Segurança nº 0003279-21.2008.403.6102) necessários para verificar a ocorrência da possível prevenção noticiada.

Ora, é evidente que a juntada de tais peças se mostra imprescindível ao normal prosseguimento do feito.

Resta claro que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil de 2015 c.c. o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

A jurisprudência corrobora tal entendimento:

“Processo Civil. Juntada de documentos. Extinção do processo.

- 1. Com a Inicial devem ser juntadas as procurações e os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, bem como cópias dos documentos para serem apresentados junto com a contra-fé.*
- 2. Não cabe ao judiciário aceitar a petição inicial sem qualquer documento e em juízo aguardar a juntada dos documentos.*
- 3. Recurso improvido.” (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, decisão proferida em 30.06.98, Apelação cível, publicada no DJ de 20.08.98). – grifo nosso.*

Assim, dúvidas não há de que, com sua inação, opôs o impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito.

Ademais, torna-se claro e inequívoco o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito.

Tal interesse em obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Afinal, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do *due process of law*.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que procuram a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do C.P.C/2015.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentou que em razão de viagem agendada, necessitava do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição do passaporte de emergência em favor do impetrante. A AGU ingressou nos autos.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentou que em razão de viagem agendada, necessitava do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção do documento em prazo razoável.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição do passaporte de emergência em favor do impetrante. A AGU ingressou nos autos.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DANHONE - SP289839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requereu a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Sustentou que em razão de viagem agendada, necessitava do documento, cuja emissão se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu o direito líquido e certo à obtenção do documento no prazo de seis dias úteis, conforme informado inicialmente pela Polícia Federal. Juntou documentos. A inicial foi emendada para regularizar o polo passivo da impetração.

Antes da apreciação do pedido de liminar, o Juízo determinou que a autoridade impetrada se manifestasse a respeito do mesmo, com urgência. Não sobreveio manifestação. O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e a expedição do passaporte em favor do impetrante. A União, intimada, manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, retifique-se o objeto da ação, junto ao SEDI, em conformidade com a inicial.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEMA-FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. Intimada, a autora aditou a inicial, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relato do necessário.

Recebo o aditamento da inicial.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGIA MARIA TIRELLI MIRANDA COSTA(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentadas peças em resposta à acusação, a combativa defesa suscita a aplicação do princípio da insignificância e pugna pelo arquivamento do feito. Afastamos a preliminar arguida, porquanto a insignificância da conduta delitiva não deve ser avaliada tão-só pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida. Em casos deste, em regra, o baixo valor do benefício é inerente à sua própria natureza. Assim, reputar insignificante a conduta em questão implica em torná-la atípica, estabelecendo sua impunidade em detrimento da entidade pública, cuja tutela de seus interesses importa a toda a sociedade. No mais, da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Para tanto, designo a data de 15 de FEVEREIRO de 2018, às 15:00 horas, audiência una, oportunidade em que, ouvidas as testemunhas arroladas na acusação e defesa, será interrogada a acusada. Int.

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE

Designo a data de 14 de dezembro de 2017, às 16:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Antônio Marcos Stabile) e defesa (fl. 159) e interrogado o acusado. Int.

0004381-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Despacho fl.198: I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP. II-Intimem-se as parte e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Despacho de fls. 211 e Fl. 208: Defiro a vista dos autos para extração de cópias conforme requerido. No entanto, por se tratar de procedimento onde se apura a ocorrência de crime de falsificação de documento público, oficie-se a Primeira Vara do Juizado Especial Federal local encaminhando cópia da CTPS acostada à fl. 106, bem com cópia do laudo pericial de fls. 344/360 e da sentença de fls. 183/186. Anotando-se que o presente feito encontra-se em fase de remessa ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para análise de recurso interposto pela defesa. Após, cumpra-se o despacho de fl. 198. Extraíam-se cópias do presente para cumprimento como ofício. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto no art. 34 e 40, "d" e "e", do estatuto social (ID 3376915), e a ata de nomeação do Conselho de Administração.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela e urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Id 2788685: intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para a decisão dos declaratórios.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Viana em face do Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a liberação de aves apreendidas pela autoridade impetrada.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se também, antes da apreciação da liminar, a notificação do IBAMA para prestar informações (id nº 2249699).

O IBAMA manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial por não preencher os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, especificamente quanto à competência deste Juízo Federal.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O caso é de extinção do mandado de segurança por falta de pressuposto processual concernente à sua validade. Com efeito, entre os requisitos para desenvolvimento válido e regular do processo está a competência absoluta do Juízo. No mandado de segurança, a competência se estabelece em razão da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade estadual, pelo que não se justifica a competência deste Juízo Federal. Tentou-se notificar a autoridade federal, que, eventualmente, poderia, se o caso, encampar o ato. Mas isso não ocorreu. Portanto, a irregularidade na impetração contra autoridade estadual constitui falta de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002784-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM361+550-361+850)

DECISÃO

Ao SEDI para retificar o polo passivo conforme petição 3191779.

A parte autora não trouxe o ato de nomeação dos subscritores do instrumento de mandato – documento 3191800.

Concedo, por mera liberalidade do juízo, o prazo de cinco dias para regularizar a representação processual como determinado (decisão – 2875544), observado o disposto nos artigos 15, parágrafo 2º, e 25, parágrafo 2º, do estatuto social (documento 3191822).

Cumprida a determinação, intimem-se o DNIT e a ANTT como já determinado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (documento 1714293), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ante a comprovação pela fotocópia da cédula de identidade, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Assim, considerando que o Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, na avenida Quito Junqueira, n. 61, não dispõe do aludido poder para determinar a imediata conclusão, concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para retificar o polo passivo da presente ação mandamental.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas partes rées e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando declaração de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais, referente ao valor de R\$ 642,02 depositado a maior pelo INSS, em favor da parte autora, relativo ao pagamento do benefício de auxílio-doença cessado, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais".

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 60.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 1.284,04 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 642,02), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 1.284,04, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, § 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 1.284,04, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito, doutor Daniel Felipe Alves Cecchetti, para que, em até 10 (dez) dias, responda aos quesitos deste Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora (ID n. 2180887) e pelo INSS (ID 981914), bem como preencha os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica).

2. Tendo em vista a especificidade do caso, deverá ser dada prioridade ao seu atendimento. Se for necessário, poderá ser realizada nova perícia, oportunidade em que o perito deverá primar pelo atendimento no horário marcado, conforme preconizado por este Juízo.

3. Sem prejuízo, nomeio a assistente social Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização de avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, com o preenchimento dos respectivos formulários. Fixo em até 30 dias o prazo de entrega da avaliação social a este Juízo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO COMUM

0008517-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008517-5) - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003331-14.2017.4.03.6102 (f. 405), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0002836-36.2009.403.6102 (2009.61.02.002836-6) - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003348-50.2017.4.03.6102 (f. 328), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0013405-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013405-1) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003329-44.2017.4.03.6102 (f. 205), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 325-336, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006460-83.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO PERINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 172-184, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011896-23.2015.403.6102 - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 634-640, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002127-54.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. F. 134 e 137-138: dê-se vista à parte ré. 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 112-127, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003643-12.2016.403.6102 - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 145-150, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 200-209, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007926-78.2016.403.6102 - HUMBERTO GIL FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 168-172, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009342-81.2016.403.6102 - JOAO DANIEL DEVATZ(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 91-100, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 162-171, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011599-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargante às f. 28-34, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIA STRESSER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/174.726.197-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com este, dê-se vista às partes.

3. Após, deliberarei sobre o requerimento formulado pelo autor (Id 2398003).

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA BIAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 22.248,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que providencie o cumprimento do despacho Id 2410866, desta feita no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO RICOBONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 3146126: ciência ao autor.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 3132089: Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). **Anderson Gomes Marin, CRM nº 125453**, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretária proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (Id 2638451) e fáculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 3302680: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho Id 2978843.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAUARA PATROCINIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2720333: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho Id 2472546.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Concedo aos autores novo prazo de prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais

Int.

2. Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho Id 2025583.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 2919500: manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 485, § 4º, do CPC/15).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

D E S P A C H O

ID 3155391: nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o andamento do processo até o cumprimento final do acordo, que deverá ser comunicado nos autos pelas partes, tão logo ocorra.

Com o desfecho da transação extrajudicial, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: JOSE CARLOS MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3156274: nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o andamento do processo até o cumprimento final do acordo, que deverá ser comunicado nos autos pelas partes, tão logo ocorra.

Com desfecho da transação extrajudicial, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANIRA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, **imitando-se** na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2606815).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANIRA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, **imitando-se** na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2606815).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDNA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após *inadimplência* comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2604655).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDNA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, **imitando-se** na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2604655).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos *matricula atualizada* do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL MERINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2607647).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL MERINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, iníndio-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2607647).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

ID 3229045: defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF.
Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA HERR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HERR - SP243570
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- ID 3227177: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios, indicado na inicial, **R\$ 1.335,14 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), posicionado para outubro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3- Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4- Infrutífera a diligência, dê-se vista à credora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5- Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, ela deverá ser intimada, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6- Certifique-se, nos autos nº 00078149020084036102, o cumprimento da sentença no Processo Judicial Eletrônico, mencionando o número dos presentes autos.

7 - Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA HERR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HERR - SP243570
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- ID 3227177: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios, indicado na inicial, **RS 1.335,14 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), posicionado para outubro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3- Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4- Infrutífera a diligência, dê-se vista à credora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5- Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, ela deverá ser intimada, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6- Certifique-se, nos autos nº 00078149020084036102, o cumprimento da sentença no Processo Judicial Eletrônico, mencionando o número dos presentes autos.

7 - Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAO PASCHOAL BESCHITZA PINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 2820689: esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o que motiva a apresentação destes documentos.
2. Petições Ids 2821967 e 2822370: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petições Id 3044297 e 2353086: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADA: MARFISA PEREIRA BALTHAZAR

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005318-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS

Fls. 31: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-22.2014.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93. Alega-se que a autora padece de moléstia incapacitante e não possui meios de manter seu próprio sustento. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 35). Cópia do procedimento administrativo às fls. 39/59. Em contestação, o INSS sustenta a decadência do direito à revisão do benefício concedido em 1996 e cessado em 2008, e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 62/93). Réplica às fls. 96/101. Laudo médico pericial às fls. 120/125 e laudo socioeconômico às fls. 126/135. Alegações finais da autora às fls. 138/141 e do INSS à fl. 143/143v. É o relatório. Decido. Afasto preliminar de decadência, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas de restabelecimento de benefício. Conforme documento de fl. 54, verifica-se que o benefício que se busca o restabelecimento foi cessado pela autarquia em 10/04/2008, de modo que, ainda que se aplicasse à hipótese o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, não teria transcorrido o prazo decenal entre o ato de cessação e o ajuizamento da ação (21/11/2014). Observo, contudo, que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (10/04/2008) e a do ajuizamento da demanda (21/11/2014). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente à data da propositura da ação. Passo ao exame de mérito. A autora não demonstra possuir incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Segundo o laudo pericial (fls. 120/125), em decorrência de um tumor, a autora é portadora de uma endoprótese do joelho direito, que a incapacita de maneira parcial e permanente para atividade braçal moderada-pesada. Trata-se de quadro que permite a realização de diversas outras atividades, não justificando a concessão do benefício. A incapacidade parcial e permanente para atividade braçal moderada-pesada não deve impedir a busca pelo trabalho e pela vida independente e digna, especialmente porque a autora não é idosa (50 anos) e não possui outras doenças, podendo buscar requalificação profissional. O quadro clínico é relativamente bom, permitindo à autora realizar suas atividades do lar (questão 10 - fl. 125). De outro lado, é preciso considerar que não há alta vulnerabilidade social, pois a autora reside com marido e filho em casa de alvenaria de médio porte, bem dividida, com utensílios e equipamentos em bom estado de conservação (fls. 126/135). Não existe a miserabilidade e a hipossuficiência de que trata a lei, pois as despesas para manutenção da casa estão sendo supridas pela a renda auferida pelo cônjuge e filho, sem riscos incontornáveis. Desde que atendidos os requisitos, o propósito da lei não é auxiliar quem possui poucas condições materiais, mas amparar aquele que realmente necessita e que se encontra em situação extrema - não podendo subsistir ou sobreviver sem a ajuda do Estado. Este não é o caso dos autos. Portanto, reconheço que a autora possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0001760-64.2015.403.6102 - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/262: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Apresentados documentos, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos. Int.

0002422-28.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BERNARDES DO NASCIMENTO - ME X CONSTRUTORA COWAN S/A(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA MABTUM)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecer de tempo de serviço rural, com intuito de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em resumo, que sempre trabalhou em regime de economia familiar e que se encontram atendidos os requisitos carência e idade para obtenção do benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria para fins de fixação da competência do juízo (fls. 198). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 200). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 206/251). Foi determinada a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 270). Cópia do procedimento administrativo às fls. 447/626. A autora arrolou testemunhas (fls. 630/631). O INSS não manifestou interesse (fl. 644). Consta réplica (fls. 634/643). Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas da autora (fls. 651-v, 661 e 663). As partes se manifestaram (fls. 666/668 e 671-v). É o relatório. Decido. Considero que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários para o julgamento da demanda. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (07/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A autora completou a idade mínima de 55 anos em 13/08/2013, conforme restou provado pelo documento de fl. 21. Entendo que também ficou demonstrado o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício (180 contribuições). Observo que foram juntados documentos que considero suficientes para configurar início de prova material: escritura de doação de imóvel rural à autora e seu cônjuge com reserva de usufruto, datada de 26/10/1995, e respectivo registro (fls. 44/60); CNPJ de produtor rural em nome do cônjuge, datado de 04/12/2006 (fls. 61/63); declaração cadastral de produtor para ICMS referente aos anos de 1996, 1997 e 2006 (fls. 64/68); declaração de ITR respectivos recolhimentos dos anos de 1997 a 2013 (fls. 69/85, 87/97, 99/130 e 132/166); certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 2000/2009 (fls. 86, 98 e 131); notas fiscais de produtor rural referente à comercialização de café e aquisição de insumos dos anos de 2000/2001 e de 2005/2013 (fls. 167/183) e; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Batataias, datada de 01/09/2014 (fl. 184). A veracidade das declarações e a autenticidade dos demais documentos não foram contestadas pelo INSS. Da escritura de doação é possível aferir que se trata de pequena propriedade rural - cerca de 12 hectares - doada com cláusula de usufruto pelo genitor da requerente em 1995. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora mostram-se convincentes, revelando conhecimento acerca do período e das condições em que a requerente trabalhou na lavoura (CD-R fls. 661 e 663). Há evidências de que a autora desde criança reside no imóvel rural denominado Fazenda Moradinha, que após doação passou-se a chamar Sítio Santa Luzia. As testemunhas relatam que após o casamento da autora seu cônjuge passou a morar na fazenda, onde ambos exerciam atividade rural em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados, plantando café, milho e feijão. Aduzem, ainda, que o trabalho na lavoura perdura até os dias de hoje. Verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais, que se apresentam uniformes e convincentes (fl. 671-v). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material para evidenciar que a autora trabalhou como lavradora a partir de 26/10/1995 (data da escritura de doação - início de prova material mais antigo) até 18/07/2014 (DER), período suficiente para alcançar a tempo de carência necessário para aquisição do benefício de aposentadoria por idade rural. Anoto que os dois meses de contribuições previdenciárias constantes no CNIS da autora não descaracterizam a qualidade de segurado rural, tendo em vista que a atividade pode ser exercida de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º e art. 143 da Lei nº 8.213/91. Somando o tempo rural reconhecido nesta sentença, constato que a autora dispunha em 18/07/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural: 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça o período de 26/10/1995 a 18/07/2014 laborado pela autora como tempo rural; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho rural em regime de economia familiar, em 18/07/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 18/07/2014; d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, pelo fato da autora continuar trabalhando (fl. 03/04), presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 270). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 163.099.241-8(b) nome da segurada: Ioli Donizeti Baviera Tomazelic) benefício concedido: aposentadoria por idade rural;(d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 18/07/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento tempo de serviço de aluno-aprendiz de escola técnica agrícola e serviço rural em regime de economia familiar, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 213). Cópia do procedimento administrativo às fls. 222/239. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 244/263). Impugnação à contestação às fls. 266/277. Colheu-se depoimento das testemunhas do autor (fls. 292/293; 312, 319/323; 335, 342/343 e 363). As partes apresentaram alegações finais (fls. 350/351 e 382). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/06/2013) e a do ajuizamento da demanda (15/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço de aluno aprendiz de escola técnica agrícola Nos termos da Súmula 96 do TCU, conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2143785, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/08/2016, e-DJF3 29/08/2016; APELREEX nº 1510766, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 20/03/2017, e-DJF3 31/03/2017; e APELREEX nº 1774801, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 21/03/2017, e-DJF3 29/03/2017. 2. Tempo de labor rural As exigências para comprovação de tempo de trabalho rural, sem registro em carteira, devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontram dificuldade para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não havendo limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Primeiramente, pretendo o autor o reconhecimento, para fins de aposentadoria, do período no qual, como aluno-aprendiz de escola técnica, exerceu atividades nos campos de cultura e criações. Consoante se infere do documento de fl. 58, bem como oitiva das testemunhas (mídia eletrônica - fls. 293 e 321) o autor foi aluno da ETEC Professor Francisco dos Santos, no curso de técnico agrícola, no período de 04/02/1975 a 31/12/1977, oportunidade em que recebeu alimentação e estadia, sendo os respectivos estudos custeados com verba orçamentária. Sendo assim, conforme os precedentes do TRF da 3ª Região supracitados, aos quais me filio como razão de decidir, reconheço que deve ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários, o período de 04/02/1975 a 31/12/1977. O autor também pretende ver reconhecido o período de 01/03/1998 a 30/03/2000, trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, na Fazenda Esperança e Bebedouro. Observo que, por ocasião da entrevista realizada no pedido administrativo, a autarquia já havia reconhecido que o autor exerceu atividade rural no período em questão (fls. 172/178). Contudo, para fins de aposentadoria, deveria o autor proceder ao recolhimento como segurado especial, o que não ocorreu (fls. 180). Os documentos juntados às fls. 59/168 constituem início de prova material, contudo não são suficientes para acolher a pretensão do autor. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 59/60 foi firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru com base nos seguintes documentos: escritura de divisão amigável do imóvel rural (fls. 63/75), certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1998/2002 (fls. 76/79), declaração de ITR respectivos recolhimentos dos anos de 1998/2000 (fls. 80/96 e 101), diploma e currículo do curso de técnico em agropecuária (fls. 99/100). O autor também trouxe aos autos, notas fiscais de produtor rural referente à comercialização bovinos (fls. 126/142 e 152/154), leite (fls. 155/163) e insumos (fls. dos anos de 1998 a 2000 (fls. 167/183). Entendo que os citados documentos somente demonstram que o autor é proprietário de um imóvel rural, o que não leva, por sua vez, a conclusão de que já tenham sido desenvolvidas atividades rurícolas em regime de economia familiar. A prova testemunhal (mídia eletrônica - fl. 363) revelou-se extremamente vaga e imprecisa, e, ainda que robusta fosse, não seria o suficiente para considerar o tempo pretendido pelo autor, sem o devido recolhimento. Conforme pacífico entendimento do TRF da 3ª Região, não é viável reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias (AC nº 1764713, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª Turma, j. 04/09/2017, e-DJF3: 18/09/2017; AC nº 1717084, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, j. 05/07/2017, e-DJF3: 18/07/2017). A dispensa de recolhimentos, conforme disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria. Ressalte-se que, havendo período de labor rural posterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, este poderá ser utilizado para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da mencionada Lei - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo - o que não se pleiteia nestes autos (APELREEX nº 2238655, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3: 10/07/2017). Sendo assim, não merece prosperar o pleito de reconhecimento de atividade rural no período de 01/03/1998 a 30/03/2000 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando o período como aluno-aprendiz de escola técnica agrícola reconhecido nesta sentença (04/02/1975 a 31/12/1977) aos tempos comuns constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o autor dispunha em 10/03/2013 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 34 (trinta e quatro anos) e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraía até os dias atuais, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 19/05/2014 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS e planilha anexos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como aluno-aprendiz de escola técnica agrícola: 01/01/1962 a 31/12/1972; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 19/05/2014 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2014; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 213). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 157.361.742-0(b) nome do segurado: Vicente Fernandes Leão;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 19/05/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006842-76.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 132). Cópia do procedimento administrativo às fls. 143/249. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 254/288). Impugnação à contestação às fls. 291/309. Despacho indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 310/310-v). Manifestações do autor às fls. 316/355 e do INSS às fls. 357/361. É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/01/2015) e a do ajuizamento da demanda (16/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 31/05/2013 (auxiliar de enfermagem/enfermeiro, no Hospital São Lucas S.A. - CTPS: fls. 28 e 37 - PPP: fls. 67/69 - LTCAT: fls. 70/83); considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. 18/04/2014 a 26/01/2015 (enfermeiro, no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda - CTPS: fl. 37 - PPP: fls. 84/85); considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. 22/12/2004 a 31/05/2013 e 18/04/2014 a 03/02/2015 (enfermeiro, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - CTPS: fl. 37 - PPP: fls. 86/88); considero especiais, pois o PPP, devidamente assinado por profissionais habilitados, denota que o autor foi submetido a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Os períodos de 02/09/1988 a 02/10/1989; 10/10/1989 a 01/05/1991; 31/05/2013 e 18/04/2014 a 03/02/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispôs, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo especial, em 28/01/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 28/01/2015 Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/171.329.080-1-b) nome da segurada: Lúzia Marcos Antônio Ramos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 28/01/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008405-08.2015.403.6102 - JOAO DOMINGOS GAMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a ausência de PPP e a generalidade da descrição do cargo constante na CTPS (auxiliar), concedo o prazo de 15 dias para que o autor descricva, em todo o período, as atividades desempenhadas e os riscos a que esteve sujeito, juntando outros documentos, se necessário. Após, o juízo avaliará a necessidade de produção de novas provas. 3. Int.

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Também pretende o reconhecimento de um período anotado na CTPS e não computado pelo INSS. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 161). Cópia do procedimento administrativo às fls. 171/228. Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 233/264). Impugnação à contestação às fls. 267/272. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 273/273-v). Manifestação da autora às fls. 275/279, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia, bem como a produção de prova oral. O INSS nada requereu (fl. 280). A decisão de fl. 273/273-v foi mantida pelo juízo (fl. 281). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/03/1981 a 30/04/1981 (auxiliar pranchamento - Joaquim Corrêa - CTPS: fl. 48 e 183-v); em que pese não conste do CNIS, esse registro foi regularmente anotado na CTPS da autora e não foi impugnado pelo INSS, razão pela qual o período deve ser considerado para os fins da contagem do tempo de contribuição. 06/03/1997 a 09/02/1998 e 01/09/1998 a 08/01/2004 (atendente e auxiliar de enfermagem - Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - CTPS: fls. 51 e 65 - PPP: fls. 39/40); a autora trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde (contato com vírus, fungos, bactérias e uso de materiais perfuro cortantes), segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissionais habilitados. Por essa razão, considero-os especiais. 27/04/1998 a 13/06/2014 (auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - CTPS: fl. 65 - PPP: fls. 42/44 - LTCAT: fls. 91/115); considero especial, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual a agentes biológicos nocivos à saúde, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissionais habilitados. O INSS reconheceu administrativamente o período de 18/07/1996 a 05/03/1997 (fls. 120/121). Portanto, é incontroverso. Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 18/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/02/1998 e 27/04/1998 a 13/06/2014. Assim, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (19/11/2014): 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 02/03/1981 a 30/04/1981, conforme consta na CTPS da autora (fls. 48); b) reconheça e averbe os períodos de 06/03/1997 a 09/02/1998, 01/09/1998 a 08/01/2004 e 27/04/1998 a 13/06/2014, laborados pela autora como especiais; c) reconheça que a autora dispôs, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, em 19/11/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/11/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCP. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/171.483.595-0b) nome da segurada: Maria Elizabeth Valvassoura;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 19/11/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003638-87.2016.403.6102 - NILTON APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 51). Cópia do procedimento administrativo às fls. 62/93-v. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 95/119). Réplica às fls. 122/130-v. Despacho indefere a produção de prova pericial e faculta a apresentação de outros documentos (fl. 131). O autor traz novos documentos (fls. 132/142). O INSS toma ciência à fl. 143. E o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/11/2015) e a do ajuizamento da demanda (13/04/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inoposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconstruir a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidí-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 06/03/1997 a 24/03/1997; 24/12/1997 a 06/04/1998; 30/12/1998 a 22/03/1999; 29/11/1999 a 17/04/2000 e 14/11/2000 a 31/12/2000 (mecânico - São Martinho S.A. - CTPS: fls. 69-v e 74-v; PPP: fls. 26/33 e 78-v/86); considero especiais todos os períodos, uma vez que o autor esteve exposto a agentes químicos (graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tiner e querosene), nocivos à saúde. Deixo de considerar o agente físico ruído, em razão de se encontrar abaixo dos limites estabelecidos pela legislação de regência - de 90 dB(A), considerado nocivo pelo Decreto nº 2.172/1997. O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03/11/1986 a 18/05/1988; 04/05/1992 a 05/03/1997; 25/03/1997 a 23/12/1997; 07/04/1998 a 29/12/1998; 23/03/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 13/11/2000 e 01/01/2001 a 03/11/2015 como especiais (fl. 89/91). Portanto, são incontroversos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 03/11/1986 a 18/05/1988 e 04/05/1992 a 03/11/2015. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 03/11/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 03/11/1986 a 18/05/1988 e 04/05/1992 a 03/11/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias de tempo especial, em 03/11/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 03/11/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inoposição da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/174.336.626-1.b) nome do segurado: Nilton Aparecido Luiz;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 03/11/2015(DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003642-27.2016.403.6102 - JOAO CARLOS DE MORAES(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 100). Cópia do procedimento administrativo às fls. 116/165. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 168/200). Réplica às fls. 206/213. Indefereu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se ao autor a juntada de novos documentos (fls. 214/214-v). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/07/2013) e a do ajuizamento da demanda (14/04/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inoposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/09/1978 a 01/04/1980 e 01/09/1980 a 11/03/1981 (serviços diversos e ajudante eletricitista - Odilon Souza Lima - CTPS: fl. 26 - PPP: fls. 47/49); considero especial apenas o período de 01/09/1980 a 11/03/1981 em razão do enquadramento por categorial profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). Não considero como especial o período de 01/09/1978 a 01/04/1980, pois o PPP encontra-se formalmente incorreto - não indica o nome do profissional legalmente habilitado (responsável técnico) - e a CTPS aponta sua atividade como serviços diversos. 02/01/1985 a 16/04/1985 (eletricista - Comércio de Materiais Elétricos Souza Lima Ltda ME - CTPS: fl. 27 - PPP: fls. 54/55); considero especial em razão do enquadramento por categorial profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). O PPP juntado às fls. 54/55 encontra-se formalmente incorreto, sendo inválido como meio de prova, haja vista que, embora descreva as atividades desempenhadas pelo autor, não elenca rol de profissional habilitado (responsável técnico), encontrando-se assinado apenas pelo empregador. 01/07/1988 a 14/11/1988 e 02/05/1989 a 16/05/1991 (eletricista - Benedito Tobace ME - CTPS: fl. 28 - PPP: fls. 80/81); considero especial em razão do enquadramento por categorial profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). Ademais, PPP juntado às fls. 80/81, o qual encontra-se formalmente correto, aponta que o autor esteve exposto a agente elétrica de média tensão 13.800 volts e baixa tensão 220 a 380 volts, considerado nocivo pela legislação de regência. 01/11/1992 a 26/09/1993; 05/10/1994 a 29/04/2002 e 07/12/2004 a 31/07/2013 (eletricista - ERMA - Eletrificadora Rural Monte Alto Ltda ME- CTPS: fl. 28, 29 e 39 - PPP: fls. 58/60); considero especiais em razão do enquadramento por categorial profissional até 05/03/1997 (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). No tocante aos períodos posteriores a 05/03/1997, o PPP juntado às fls. 58/60, o qual encontra-se formalmente correto, informa que o autor desempenhava suas funções de eletricitista na colocação e manutenção de postes de alta e baixa tensão. Embora o profissional responsável pelos registros ambientais - Aparecido Fernandes Chaves - tenha apenas informado a exposição ao fator de risco calor, evidente que, no desempenho de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente de risco eletricidade de alta e baixa tensão. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/09/1980 a 11/03/1981; 02/01/1985 a 16/04/1985; 01/07/1988 a 14/11/1988 e 02/05/1989 a 16/05/1991; 01/11/1992 a 26/09/1993; 05/10/1994 a 29/04/2002 e 07/12/2004 a 31/07/2013. Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (31/07/2013): 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa - levando-se em conta registros em CTPS e CNIS: fl. 190/191). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/09/1980 a 11/03/1981; 02/01/1985 a 16/04/1985; 01/07/1988 a 14/11/1988 e 02/05/1989 a 16/05/1991; 01/11/1992 a 26/09/1993; 05/10/1994 a 29/04/2002 e 07/12/2004 a 31/07/2013 (DER), laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo comum, em 31/07/2013 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/07/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoposição da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 158.055.633-4b) nome da segurada: João Carlos de Moraes;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 31/07/2013 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004912-86.2016.403.6102 - ELENISIO JOSE ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição e condenação por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 105/116). Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). Cópia do procedimento administrativo às fls. 122/174. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 177/195). Consta petição e réplica às fls. 212/227. Indeferiu-se a realização de prova oral e o pedido de expedição de ofícios a empresas, mas facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 228). Em face dessa decisão o autor interps agravo de instrumento (fls. 230/245). O requerente juntou petição e documentos às fls. 246/248. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/07/2015) e a do ajuizamento da demanda (16/05/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Inicialmente, observo que o período correto a ser apreciado é 01/12/1990 a 30/11/1992 e não 01/12/1990 a 31/11/1992, pois o mês de novembro possui apenas 30 dias. 03/02/1986 a 03/08/1987 e 01/12/1990 a 30/11/1992 (auxiliar de dobras e ajudante - Cordocha C. D. de Chapas e Transportes Ltda e Transportadora Ribeirão S/A; CTPS: fls. 30 e 34; PPPs: fls. 128-v e 129-v/130); considero especiais, tendo em vista que o autor ficou exposto a ruído habitual e permanente de 91,28 dB(A) e 83,3 dB(A), respectivamente, patamares acima do limite estabelecido pela legislação vigente à época. 01/09/2006 a 28/08/2007 e 01/11/2007 a 24/07/2015 (motorista carreteiro - Transportadora 3J e L Ltda e Transportes Luf Ltda; CTPS: fls. 38 e 44; PPPs: fls. 131/131-v e 132/132-v); não considero especiais, pois após 1997 não mais é possível enquadramento por categoria especial e os PPPs, formalmente perfeitos, denotam que não havia exposição do autor a agentes nocivos. Observo que o PPP é satisfativo, ou seja, constitui documento suficiente para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais no período de 03/02/1986 a 03/08/1987 e 01/12/1990 a 30/11/1992. O período de 01/12/1992 a 28/01/1995 é incontroverso, porquanto já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 170-v). Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraiu no tempo (CNIS de fls. 200/201), permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 25/07/2015 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 03/02/1986 a 03/08/1987 e 01/12/1990 a 30/11/1992; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 25/07/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/07/2015; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (55 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 174.397.277-3; b) nome do segurado: Elenisio Jose Alves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 25/07/2015. Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0005375-28.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 368/369: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que sua utilização seria irregular. Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros. Precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a tabela taxa atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016). Indeferiu, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora. 2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0006147-88.2016.403.6102 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que o Autor, entre outros pedidos, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido como guarda mirim. Tendo em vista que logrou juntar início de prova material, defiro a produção da prova oral requerida na inicial e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 3. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 4. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008019-41.2016.403.6102 - MARIA CECILIA GARBELLINI RIBEIRO DE BARROS(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012312-54.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013381-24.2016.403.6102 - PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013479-09.2016.403.6102 - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013553-63.2016.403.6102 - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013666-17.2016.403.6102 - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001023-90.2017.403.6102 - ADILEIA FARIA DE SOUZA AZEVEDO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SPO63639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Tendo em vista que o autor, INSS, já formulou requerimento sobre provas (fl. 130), concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique aquelas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3419

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista a expiração do prazo previsto para encaminhamento dos documentos necessários à CEHAS, com vistas à realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, retifico o despacho de fl. 104 e designo o dia 07/05/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2018, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO X FRANCISCO CANDELORO X JOSE CANDELORO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDELORO

Tendo em vista o prazo expirado para encaminhamento dos documentos necessários à CEHAS, considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, retifico o despacho de fl. 415 e designo o dia 07/05/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2018, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X ANTENOR ROBERTO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o AUTOR a virtualização dos autos nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

Expediente Nº 3420

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO E PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 442/467. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006366-67.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-85.2017.403.6102) HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória. Observo que não foram juntadas folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé emitidas pelas Justiças Federal e Estadual. Por isso, pairam dúvidas sobre a vida pregressa do requerente. Não se sabe, outrossim, se ele possui ocupação lícita, pois a declaração de fl. 17 faz referência a datas pretéritas. De outro lado, os termos de prevenção do auto de prisão em flagrante (fls. 40/41) são indícios de que o requerente possui propensão criminógena à prática de moeda falsa. Logo, é irrelevante que o requerente tenha endereço fixo. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, salta aos olhos que desde 2013 HELTON é, ao menos uma vez por ano, processado pelo crime de moeda falsa (fls. 99/99v, autos principais), evidenciando que faz disso seu modo de vida (fl. 22). Ao que parece, contra o requerente não há ainda trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime de moeda falsa; logo, em tese, é ele primário. Assim sendo, não pode ver a sua pena-base aumentada [plano do direito material penal]. Todavia, nada impede que esses apontamentos criminais pendentes sejam tomados em consideração pelo juízo para fins de prisão cautelar; afinal, são suficientes para infundir o risco de que, solto, o requerente delinqua [plano do direito processual penal]. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL PROCESSUAL PENAL/ HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGRADA. I - No que se refere à alegação de excesso de prazo, vê-se que o trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem II- Não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação, e os requisitos do art. 312 do CPP ainda se encontram presentes na espécie, inclusive porque o crime imputado ao paciente atrai a incidência do art. 313, I, do Código de Processo Penal. III - A jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. IV- O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, assim como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ratificando a segregação cautelar. Outrossim, encontra-se em termos, considerando, em especial, o modus operandi do crime (executado com grave ameaça de morte contra a vítima) e das características da vida pregressa do paciente. V- Eventual existência de outras ações ou inquéritos em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de prevenção do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. VI- A manutenção da prisão preventiva demonstra-se ora justificável pela garantia da ordem pública, posto que, no caso presente, tais elementos preponderam em relação à prova do vínculo com o distrito da culpa e com a mera declaração de trabalho idôneo, porquanto insuficientes para infirmar a probabilidade de reiteração criminosa e a decorrente ameaça à ordem pública verificáveis com a eventual liberdade do paciente. VII - Ordem denegada. (HC 00059536120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesse contexto, tenho que não há alteração do quadro que recomendou a segregação provisória e que inexistem elementos a justificar a aplicação de medida cautelar distinta da prisão, ainda que o delito não tenha sido cometido com emprego de violência. Ante o exposto, para conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, acolho a manifestação do MPF (fls. 21/23) e indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Embora se vislumbrem sérias restrições ao exercício do direito de recorrer neste caso, filio-me à posição doutrinária mais garantista, segundo a qual é recomendável que o assistente de acusação - ainda que equivocadamente admitido nos autos - possa recorrer de absolvição sumária requerida pelo membro do Ministério Público, à semelhança do que ocorre na decisão de impronúncia (art. 584, 1º do CPP) e na absolvição com inércia do MP (art. 598, caput), nos crimes de competência do tribunal do júri. Não se ignora que o assistente possui legitimidade restrita, subsidiária e supletiva, cabendo-lhe somente assistir o titular da ação - que age em nome da sociedade, tratando-se de ação penal pública incondicionada. No entanto, impõe-se assegurar ampla cognição ao tribunal ad quem, prestigiando-se o direito ao duplo grau, com vistas à pacificação do litígio, em definitivo. Ante o exposto, recebo a apelação. Tendo em vista que já se encontram juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005050-19.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-33.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Conforme noticiado pela Receita Federal (fls. 92/92-verso), o débito representado pelo Débito Confessado em GFIP n.º 40.094.928-8, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. O MPF manifesta-se pela suspensão do processo e do curso o prazo prescricional (fl. 106). Acolho a manifestação ministerial de fl. 106 como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Oficie-se à Receita Federal comunicando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional solicitando, ainda, que seja este Juízo informado caso ocorra o descumprimento do parcelamento e/ou eventual pagamento integral do débito. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 16 – ID 3154917).

Designo o dia 23/01/2018, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o embargante, embora tenha indicado o número do processo principal de referência, lançou por equívoco a classe processual como “Execução de Título Extrajudicial” ao invés de “Embargos à Execução”, culminando na sua livre distribuição.

Assim, determino a devolução do presente feito ao SEDI para sua redistribuição ao juízo da 6ª Vara Federal local, por onde tramitam os autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ROMUALDO ROCHA - SP30474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto dos autos, que demanda prova da dependência econômica, designo o dia 23/01/2018, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intím-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados nos autos (Ids 2886247 e 2886248) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREZA JUDITH FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003548-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: JULIANA BARBOSA BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o impetrante a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: DALÍRIA RAFAELA NEVES RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse na conciliação/mediação manifestado nos termos da petição (documento de ID 3491209), fica prejudicada a audiência designada no despacho de ID 3374427.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLES MARTINS BANKS LEITE

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria (documento de ID 3229571), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003386-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RAFAELA RARUMEMIRANDA MAEDA SOARES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 332/2017 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003386-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EIRELI - ME

Citem-se as rés abaixo relacionadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Bebedouro-SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉS:

RRM MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.669.327/0001-89, instalada na Avenida Belmiro Dias Baptista, 515, Jardim De Lúcia, CEP:14711-002, em Bebedouro/SP;

RAFAELA RARUME MIRANDA MAEDA SOARES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 40.003.231-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 442.941.778-45, residente e domiciliado(a) na Rua Pedro Fabbri, 86, Jardim De Lúcia, CEP: 14711-004, em Bebedouro/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 2226070), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

DESPACHO

Requerimento de ID 2473268: Tendo em vista o teor da certidão de ID 3384265 e que citadas, as executadas não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome das executadas até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 260 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO, GISLENE CRISTINA AGATI

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte autora, ID 3332109, no sentido de que a dívida foi integralmente paga e que não há mais interesse no prosseguimento do feito, toca a este juízo homologar tal manifestação e determinar sua extinção.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir em virtude do pagamento da dívida aqui cobrada, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que as partes se compuseram administrativamente. Havendo custas complementares a serem recolhidas, intím-se a CEF para tanto no prazo de cinco dias. Após o recolhimento ou não sendo ele necessário, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001979-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RTT. COMERCIO DE TINTAS TEXTURA E VERNIZES EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOREIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 260 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 260 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: WAGNER BOSCOLO VALERIO

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

CARTA PRECATORIA

0002183-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, CRM 133.164 para realizar a segunda pericia médica no acusado, na residência do mesmo, situada na Rua Centenário, 61, Vl. Bastos, Santo André, no dia 19 de dezembro de 2017, às 9 horas. Fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 248,53, devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Jurídica Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o réu da data designada, bem como de que deverá apresentar na data da pericia todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004481-82.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Verifica-se que o condenado não realiza o cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta, de forma que forçosa a conversão desta em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 4º, do artigo 44 do Código Penal, A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (...), como no caso em apreço. A leitura dos autos revela que Renan foi condenado a 1095 horas de prestação de serviço, em 2013, tendo cumprido até hoje, quase quatro anos depois, apenas 258 horas. Ainda que tenha comparecido ao fórum em 3 audiências, sendo 2 delas para justificar o descumprimento e ser advertido da possibilidade de revogação do benefício, está plenamente evidenciada sua falta de comprometimento com o Poder Judiciário. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, restando a cumprir 2 anos e 3 meses. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intimem-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida pela MMA. Juíza na petição da autora de fls. 324/330: J. Defiro a mudança de data conforme acertado entre a Autora e o Sr. Perito. Intime-se a UF, comunicando-lhe a alteração da data da pericia para 20/02/18, às 10h00, no mesmo local.

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a pericia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 06/03/2018, às 9:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 305/2014. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12, do INSS às fls. 146/148, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidental ou advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraparesia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? .PA 0,10 Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fl. 403. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

.PA 1,10 Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação foi infrutífera, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença .

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – Com relação à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.799.579-8, tendo em vista possuir mais de 38 anos de tempo de contribuição e 57 anos de idade. Alega que, devido a erro do servidor no momento de inserção de algumas datas dentro do período enquadrado como especial e não inclusão do período que recebeu auxílio doença, deixou de alcançar os 95 pontos necessários à aposentadoria.

Aduz, ainda, que requereu em 11/08/2017 o pedido de revisão, visando retratação dos erros acima, mas até a presente data está paralisado, sem previsão de data para apreciação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não analisou o pedido de revisão, protocolado em 11/08/2017, mesmo depois de decorridos **mais de três meses**, conquanto o art. 49 da Lei 9.784/99 preveja o prazo 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 49 da Lei 9784/98 já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/181.799.579-8), requerido por ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERREIRA NEVES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 22/12/2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de dez meses da sua notificação** (21/12/2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.482-0)**, requerido por **ANTONIO FERREIRA NEVES**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-09.2017.4.03.6126 / 2ª Var Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 8.468,49 a título de remuneração em outubro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista notícia de que o Impetrante teria sacado o FGTS em setembro de 2017, assim como recebido a primeira parcela do seguro desemprego, manifeste-se quanto a interesse no prosseguimento do presente feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OZANAN WILDES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.461.415-0, cessado pelo INSS em 01/09/2009 sob alegação de fraude. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/179.891.301-9, requerida aos 05/10/2016/2016.

No entanto, não foi juntado aos autos cópia **INTEGRAL** do procedimento administrativo NB 42/145.461.415-0, de modo que não é possível verificar se, em sede administrativa, houve produção de outras provas tidas por início de prova material da existência dos vínculos empregatícios, tomando prejudicada a análise judicial de tal benefício, evidentemente mais vantajoso ao segurado.

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

e determino a expedição de ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA RASA - SÃO PAULO, a fim de providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo acima citado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença.

P. e Int.

Santo André, 5 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-44.2016.403.6126 - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende a parte autora, com pedido de tutela de urgência, a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao argumento de que é portador de neoplasia maligna de próstata, fazendo jus, assim, aos benefícios do artigo 6º incisos XIV e XXI da lei 7.713/88. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 12-34. Determinada a comprovação de hipossuficiência do autor bem como de sua residência, sobrevieram o depósito de custas processuais e o comprovante de endereço (fs. 42-43). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 66-67). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito sustentando que a doença não resta provada, dada a necessidade de realização de laudo pericial oficial, de resto inexistente, tendo o autor carreado tão somente laudos particulares. Ao revés, informa que o laudo médico pericial nº 707/14, concluiu pela inoportunidade da doença. A corré São Paulo Previdência alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva vez que é mero agente arrecadador do imposto, cuja competência pertence à União Federal. No mérito, aduz que o autor não comprovou a existência da doença mediante a apresentação de laudo médico oficial, a teor do artigo 30 da lei 9.250/95. É o breve relatório. Partes legítimas e bem representadas. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar suscitada não comporta acolhimento. Conquanto a corré SSPREV não detenha competência para o tributo em questão - IRRF, eventual sentença de procedência da demanda gerará efeitos sobre seu patrimônio, vez que é destinatária do produto da arrecadação. Ademais, é de se registrar que a própria autarquia indeferiu o requerimento formulado pelo autor em razão do parecer médico contrário. Clara, assim, sua legitimidade passiva. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) A comprovação da existência da enfermidade, apta a justificar a concessão da isenção. Para o deslinde da questão, requereram o autor e a corré União Federal a produção da prova pericial. Isto posto, defiro a produção da prova pericial médica e nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLLI e designo o dia 14 / 12 / 17, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem. 1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: F.H.O.M. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

F.H.O.M. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIAO** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como do PIS e da COFINS. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decido. Com relação à possibilidade de reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, depreende-se que esta questão já se encontra pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, que uniformizou os julgados para pacificação da matéria.

Como edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Todavia, como a impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJE 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela** apenas para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

DONIZETE RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a sentença arbitral realizada com o impetrante para fins de liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS e no pagamento das parcelas devidas ao SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade de prévia oitiva das autoridades impetradas (fls. 67 e verso).

Nas informações a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a manutenção do ato oburgado (fls. 75/80) e a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, apesar de intimada, quedou-se inerte.

Decido. A possibilidade do levantamento dos valores do Seguro Desemprego por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Com efeito, a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/TEM n. 72/09, editado pelo órgão da Administração constitui norma procedimental infralegal e não pode cuidar de matéria que a Lei nº 9.307/06 não tratou. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AMS 0022368020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, em consulta ao extrato de vínculos laborais do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada determino seja realizada aos autos, depreende-se que o Impetrante mantém um vínculo laboral ativo com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCONI – EIRELLI – EPP (CNPJ n. 05.086.052/0001-46).

Assim, por não se encontrar desempregado, o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, na forma do art. 3º, inciso V da Lei n. 7.998/90.

De outro giro, a possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325)

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE PRECEDENTES.

Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. Alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)

No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (ID3195611) e da sentença arbitral proferida (ID3195628).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar ao Gerente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa L.A. SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP. (CNPJ n. 22.166.518/0001-32), no prazo de 10(dez) dias da intimação desta decisão.

Oficie-se comunicando a presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de reconhecer o direito da autora passível de compensação, bem como procedê-las com parcelas vincendas em procedimento de compensação, bem como garantir o direito à restituição da diferença das parcelas decaídas de R\$ 228.893,70 (outubro/2017). Com a inicial, juntou documentos. Veramos autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

EZIO RONALDO PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.895.464-5 requerido em 19/10/2016, com recurso para a competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA em face de IMPETRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB: 42/174.224.163-5 requerido em 20.05.2015, consoante determinação proferida no Recurso Administrativo n. 44232.640440/2016-11. Com a inicial, juntou documentos

intimado o Autor para esclarecer seu interesse de agir, diante da implantação do benefício, requer a desistência da ação, ID 3501699.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126

AUTOR: ALDO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2878894, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3468630, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3468591, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Diante da certidão ID 3477726, intime-se o Exequente para que cumpra integralmente as providências contidas no artigo 10, da Resolução 142/2017, sob pena de suspensão do curso do cumprimento da sentença até a regular virtualização dos autos, sendo que a virtualização deverá conter todas as peças extraídas dos próprios autos (processo físico), não podendo ser substituído por cópias de outras fontes.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3473666, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00015596320164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3015563, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILIA CLUCICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 3482268, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-93.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: W FABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 3459533 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3426258.

Diante da virtualização dos autos nº 200561260036455, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3421902.

Diante da virtualização dos autos nº 00015045420124036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3420870.

Diante da virtualização dos autos nº 00005070320144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 3425123, intime-se o Executado para que cumpra integralmente as providências contidas no artigo 10, da Resolução 142/2017, sob pena de suspensão do curso do cumprimento da sentença até a regular virtualização dos autos, prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID2668142, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 3464292, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o endereço declinado na petição inicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 3085671, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o pedido ID 3449125, vez que já expedido ofício para cumprimento, conforme ID 3231743 e certidão ID 3315507, mantendo o despacho ID 3317005 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do pagamento das custas processuais ID 3493369, expeça-se mandado para citação.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante do quanto alegado ID 3491089 determino a continuidade da ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3490956, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-73.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 3490922 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-58.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Acolho a manifestação ID 3490917 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Aguarde-se a apresentação das informações.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-06.2017.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VITTURI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3504728, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MISAEL FAGUNDES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA REGIÃO DE SANTO ANDRÉ /SP**, para que seja reconhecido seu direito ao seguro-desemprego e liberado o pagamento das prestações devidas. Argumenta, em síntese, que, mesmo preenchendo os requisitos para a concessão do seguro-desemprego, o benefício foi negado, sob o argumento do transcurso do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do desligamento, para requerimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, por considerar necessária a oitiva da parte contrária (ID2661377). O Impetrante foi intimado a juntar o comprovante de requerimento administrativo de seguro-desemprego, na forma da Resolução CONDEFAT n. 467, de 21.12.2005 (ID 2990240).

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada do comprovante de requerimento administrativo de seguro-desemprego, na forma da Resolução CONDEFAT n. 467, de 21.12.2005.

Assim, o Impetrante foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido, eis que o impetrante não apresenta qualquer documento que demonstre o alegado impedimento para concessão ao seguro-desemprego.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002825-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRUNA DE CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO - SP333985
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

BRUNA DE CAMARGO NEVES, já qualificadas na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a indisponibilidade de imóvel. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão inicial. **Decido.**

De início, depreende-se que os autos principais n. 003261-93.2006.403.6126 foram ajuizados de forma física, o que impede o ajuizamento eletrônico de processos dependentes, conforme estabelece o artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª. Região, "in verbis":

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017).

Assim, no caso em exame, é inaplicável o disposto nos artigos 321 do Código de Processo Civil, na medida em que o defeito apresentado nesta petição inicial é insanável.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA em face de IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB.: 42/174.224.163-5 requerido em 20.05.2015, consoante determinação proferida no Recurso Administrativo n. 44232.640440/2016-11. Com a inicial, juntou documentos

intimando o Autor para esclarecer seu interesse de agir, diante da implantação do benefício, requer a desistência da ação, ID 3501699.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 322/913

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005488-0) - ROBERTO CLEITON WEBSTER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0003856-29.2005.403.6126 (2005.61.26.003856-7) - APARECIDO HILMER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1) - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Para oitiva das testemunhas apresente no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0001911-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001911-2) - JOSE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPEZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra arquivem-se os presentes autos físicos, certificando-se a virtualização da execução se iniciada. Intimem-se.

0007488-53.2011.403.6126 - ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0000529-32.2012.403.6126 - EDSON FAZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0002666-84.2012.403.6126 - LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0002144-23.2013.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0003631-28.2013.403.6126 - VALDECIR NERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000362-44.2014.403.6126 - ELZA MUZATTO RIQUETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001831-28.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0004323-90.2014.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0004385-33.2014.403.6126 - CLAUDIO COPRIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004652-05.2014.403.6126 - WALTER PARINOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

(RQS) Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001863-96.2015.403.6126 - UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0007547-02.2015.403.6126 - SIDNEI DETONI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

0004464-41.2016.403.6126 - LUIS BRANAS AMIGO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o requerido pela Fazenda às fs. 94, havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-84.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e termo de acordo para os autos principais, para continuidade da execução. Após arquivem-se os presentes autos, despensado-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP, inscrito no CNPJ/MF n. 05.425.840/0001-10, com endereço na RUA Sete de Setembro, 530, Centro, Monte Azul Paulista, SP, CEP: 14730-000. Após, diante da interposição de Agravo de Instrumento, determino a expedição de ofício requisitório do valor INCONTROVERSO, aguardando-se a comunicação de julgamento do recurso no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-61.2007.403.6126 (2007.61.26.004690-1) - ALCIDES MANOEL NEVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALCIDES MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da ausência de cálculos pelo INSS às fs. e informação sobre obrigação de fazer as fs. 246, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 6530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Quanto ao pedido de fs. 1733/1735, indefiro vez que não guarda correlação com os autos, sendo cert que as penhoras nos rostos dos autos serão objeto de apreciação oportunamente. Intime-se.

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000037-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido de fs. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000086-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANSFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA

Defiro o pedido de fs. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através dos sistemas conforme pedido de fs. 187. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002403-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA X ANANIAS SEVERINO

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada a consulta de endereço das rés através do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006363-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA FRANCIELLY DIAS

Devidamente intimada a executada manteve-se inerte, sendo assim, determino a reiteração do arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006364-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Devidamente intimada a executada manteve-se inerte, sendo assim, determino a o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Defiro a reiteração do arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA REGINA SIMOES

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES E SP209370 - RODNEY FUNARI) X FEELING EVENTOS LTDA (SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECOES ARTISTICAS LTDA - MEX X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209370 - RODNEY FUNARI)

Fls. 616: Considerando os embargos de declaração pendentes de julgamento, suspendo o processo até o transitio em julgado do agravo, por se tratar de questão prejudicial. Intimem-se.

0007233-56.2015.403.6126 - ELIENE SILVA FIGUEIREDO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias, sendo que neste prazo poderá apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Note-se que deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005817-19.2016.403.6126 - RUBENS FEDERICI (SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O embargado foi intimado na forma do disposto pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas quedou-se inerte. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a fundamentação da sentença proferida: Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício em manutenção os valores relativos ao benefício de auxílio-doença n. 077.473.160-5, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126) ANTOAN ZANI (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado 9Embargante), para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Defiro a reiteração do arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LIMA

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. PA 1,0 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

0000602-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIS DE LIMA SILVA (SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIS DE LIMA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO

Devidamente intimada a executada manteve-se inerte, sendo assim, determino a reiteração do arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. ns ou valores, até o limite da quantia executada, pApós, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. os sistemas BACENJUD. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSMAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante do depósito de fls. , espeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0003922-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. PA 1,0 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003977-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos supra, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Apresentados novos cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005348-16.2015.403.6317 - EDIMILSON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 6531

DESAPROPRIACAO

0037032-92.1996.403.6100 (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO MARCELLO BULGARELLI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Providencie o autor, no prazo de 5 dias, a retirada da Carta de Sentença extraída dos autos, conforme requerido. No mesmo prazo, requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000863-61.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER WILLIAN FERREIRA X GILMARA DE FREITAS MAIELLO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

(RST) Determine o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIRELI(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Decorrido o prazo sem impugnação, defiro o levantamento pelo Autor, ora Exequente, dos valores localizados através dos sistema Bacenjud, os quais se encontram em conta judicial junto ao Banco Caixa Econômica Federal, sendo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-35.2002.403.6126 (2002.61.26.008887-9) - JADIR CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 296/300: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado as fls. 295. Retornem ao arquivo. Intime-se.

0000780-60.2006.403.6126 (2006.61.26.000780-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003022-89.2006.403.6126 (2006.61.26.003022-6) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003225-51.2006.403.6126 (2006.61.26.003225-9) - EVARISTO MARINHO DOS SANTOS(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002020-45.2010.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001716-75.2012.403.6126 - OSVALDINO AMORIM DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006316-42.2012.403.6126 - JOSE ANICODEMOS ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002965-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a virtualização do processo, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005807-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual procoação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Indefiro o pedido de fls. 246/248, vez que imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde da ação. Designo perícia médica para o dia 14/12/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Vládia J. Gonçalves Matiolí. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documente de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016. Fica igualmente consignado que caso a parte autora não tenha possibilidade de comparecer à perícia, deverá informar este juízo para a verificação da necessidade de perícia domiciliar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005374-44.2011.403.6126 - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 322/335, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-10.2006.403.6126 (2006.61.26.003855-9) - AVELAR FRANCELINO DE SOUZA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X AVELAR FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 313, competindo a parte diligenciar para eventual início da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação de fls. 328/329, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0001663-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-12.2001.403.6126 (2001.61.26.000219-1) - MARIO BETIOL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001200-70.2003.403.6126 (2003.61.26.001200-4) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004586-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004586-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0000677-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005280-62.2012.403.6126 - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000507-03.2014.403.6126 - IVO CARMELLO PASTOR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005393-45.2014.403.6126 - CARMELO CALAREZO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000173-32.2015.403.6126 - GERALDO MARTINS DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006987-26.2016.403.6126 - ASSOC CIVIL PROJETO JUVENTUDE ESPERANCA DO AMANHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o transitio em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(RST) Detemino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo conforme requerido as fls. 153. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEI ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEI ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 372/375, vez que eventual condenação nos Embargos à Execução, deverá ser executada nos próprios autos dos Embargos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

PA 1,0 Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003645-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-29.2004.403.6126 (2004.61.26.004686-9)) FATIMA ALZIRA MIRIANI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FATIMA ALZIRA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0002133-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002133-0) - OSMAIR COLLIN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSMAIR COLLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004103-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004103-4) - JOSE BAUTO NETO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE BAUTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 312 ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0000060-68.2007.403.6317 (2007.61.17.000060-6) - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006099-33.2011.403.6126 - EDSON SILVERIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PORCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017

0004049-97.2012.403.6126 - GILBERTO GONZAGA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONZAGA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BRANDAO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO COMUM

0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 306).2. Em resposta, a autarquia informou inexistirem valores a serem devolvidos. Assim, requereu o arquivamento dos autos. (fls. 308/314) 3. A exequente, discordando da autarquia, apresentou suas próprias contas para liquidação do julgado (fls. 319/333). 4. Citado, o INSS opôs de embargos à execução (fl. 337).5. Com a decisão dos embargos e fixação do quantum debeat, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 356).6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 360/362, 366/367, 372/374).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 376), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 127).2. Em resposta, a autarquia informou inexistirem valores a serem devolvidos. Assim, requereu o arquivamento dos autos. (fls. 132/134) 3. O exequente, discordando da autarquia, apresentou suas próprias contas para liquidação do julgado (fls. 137/154). 4. Citado, o INSS concordou com os valores apurados (fl. 189). 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 191).6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 196/199, 201/207).7. Foi informada a revisão administrativa do benefício (fl. 216).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 11. P. R. I.

0008038-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008038-8) - WALTER GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista ao exequente, aquiesceu expressamente ao montante apurado (fl. 248).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 257/258 e 261/262).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 207).2. Cálculos apresentados às fls. 210/230.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 234), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 231). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 240). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 241/244, 247/248, 251/254, 256/257 e 260/261).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 262), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B1. Formado o título executivo judicial, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 345/349.2. Instada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a União aquiesceu ao montante apurado pelo demandante (fl. 444).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 451 e 452).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido.5. A vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista ao exequente, apresentou impugnação parcial e trouxe os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 213/215).3. Foram interpostos embargos à execução e, às fls. 228/231, vieram aos autos cópias da sentença e dos cálculos, que fixaram o quantum debeat.4. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 243/244 e 249/250).5. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido.6. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 203).2. Intimada, a União deixou de opor impugnação (fls. 206-v).3. Por conseguinte, este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios (fls. 207). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 208/210, 213, 218/219).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 220), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista ao exequente, aquiesceu expressamente ao montante apurado (fl. 248).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 257/258 e 261/262).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0008919-86.2014.403.6104 - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELLO GONCALVES DE FREITAS(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ESPÓLIO DE MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR, qualificado nos autos, representado por seu inventariante, senhor Marcello Gonçalves de Freitas, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à declaração de inexistência do débito de R\$142.178,15, referente a benefício recebido pelo segurado falecido, mas de titularidade de terceiro.2. Em síntese, aduz-se que o de cujus recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0), desde o ano de 1991. Afirmou-se que, a partir de 1992, ele passou a receber de boa-fé outra benesse previdenciária (NB 41/000.090.046-0), pensando que lhe era devida.3. Contudo, o de cujus foi surpreendido com comunicado do INSS, onde se informava que recebera indevidamente benefício que pertencia a outro segurado, desde julho de 1992. Com isso, restaria dúvida com a Autarquia na importância de R\$ 142.178,15, a qual passaria a ser consignada na benesse de sua titularidade. Inconformado, apresentou defesa na via administrativa, alegando que desconhecia o débito, não concordando com a cobrança.4. Entende-se que a devolução da quantia é indevida, eis que, paga a título de alimentos e recebida de boa fé, seria incompensável e irretirável. Invoca-se ainda a aplicação do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Subsidiariamente, postula-se pela cobrança dos valores em disputa com observância da prescrição quinquenal.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/18.6. A decisão de fl. 21/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo ao de cujus, de outro giro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso.7. Às fls. 27/49 sobreveio reconvenção do réu, com pedido de tutela antecipada, pugnando pela condenação do autor ao ressarcimento ao Erário dos valores em testilha. À vista do passamento de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, ali noticiado, requereu-se a sucessão processual por seu espólio - com escorço no artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época -, por falta de partilha dos bens deixados por de cujus. 8. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 50/133.9. À fl. 134/152, o réu reconvinde contestou. A título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, arguiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má fé. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e dos descontos, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991 - dispositivo que pretende ver reconhecido como constitucional -, ante a prevalência do interesse público e a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 876 do Código Civil - CC) da parte adversa.10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 153/238.11. Na decisão de fl. 239/241, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do réu reconvinde, para que fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, no intento de que resguardar valor hábil a satisfazer a pretensão discutida neste feito.12. Em réplica, o autor reconvinde repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, reafirmando as teses defendidas pelo réu reconvinde (fl. 253/255). Por sua vez, às fls. 256/266, apresentou resposta à reconvenção, esposta pelos documentos de fl. 267/270, reiterando a preliminar de prescrição.13. Intimadas à especificação de provas a produzir, as partes resolveram por não indicá-las (fl. 274/275).14. Vieram os autos conclusos para sentença, mas logo em seguida baixaram em diligência (fls. 276/279), para, dentre outras determinações, exigir do espólio autor a comprovação da efetiva hipossuficiência jurídica, como também para dar a ela a oportunidade de comprovar a alegada meação do imóvel inventariado na 2ª Vara.15. O autor/reconvinde trouxe cópias do processo de inventário às fls. 288/309 e comprovou o recolhimento das custas à fl. 314. É o relatório. Fundamento e deciso.16. O trâmite deste feito se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo à análise da questão prejudicial.18. Aliás, essa avaliação acerca da prescrição é válida não somente para satisfazer a prestação jurisdicional referente à prejudicial de defesa do reconvinde, como também sua tese inicial, na condição de autor.19. Da análise detida dos documentos trazidos à colação, tenho por certo que não são aptos a arrazoar o acolhimento da prescrição.20. No tocante a esse tema, a redação de nossa Carta Magna, em seu artigo 37, 5º, é objetiva e conclusiva: A lei estabelecida os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.21. A intenção do legislador foi resguardar o bem público (in caso, da autarquia federal) da atividade ilícita perpetrada por particulares, quando agirem com o intento lesivo.22. A jurisprudência sobre o tema é uníssona, ao admitir a aplicabilidade do indigitado dispositivo. Trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que, em interpretação do art. 37, 5º, da Constituição, acolheu o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o erário (grifo nosso): Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem.(AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 28/05/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma)23. No caso dos autos, a má-fé do segurado falecido foi flagrante. Explico. 24. De acordo com as alegações do próprio autor, houve de sua parte surpresa ao receber a notícia do benefício que passou a usufruir em 07/92. Ele próprio aduziu que, ao ser informado da existência dessa segunda fonte de renda, ainda chegou a comentar com o rapaz do banco (fl. 03).25. No entanto, de forma bastante passiva e conformada - e, diga-se de passagem, muito conveniente -, satisfiz-se com a simples conferência de documentos, e durante 22 anos recebeu de bom grado a aposentadoria de outro trabalhador, que fazia jus à benesse que conquistou durante uma vida inteira de trabalho.26. Ora, qualquer trabalhador, e principalmente aqueles em fase de aposentação, têm a absoluta noção do árduo caminho que deve ser percorrido para a percepção do benefício por tempo de serviço/contribuição.27. O próprio autor passou muitos anos de sua vida trabalhando na estiva, como ele próprio alega, para fazer jus a uma renda que lhe garantisse o resguardo financeiro na melhor idade.28. Dirigir-se ao banco e, mediante a simples informação do caixa, crer que, por um passe de mágica, passou a fazer jus a um segundo benefício, não se enquadra nos padrões de razoabilidade do mais humilde dos cidadãos. E, nessas circunstâncias, aduzir ter agido de boa-fé, ofende as faculdades de compreensão do homem médio.29. Se o início do pagamento ocorreu por falta da Administração, certo é que, por culpa exclusiva do autor, esse erro - que lhe beneficiou por mais de duas décadas - se perpetuou até quase o cabo de sua vida.30. A preliminar/tese inicial do autor cai por terra. Rechaço a alegada prescrição.31. Já no mérito, o mesmo se pode dizer acerca da possibilidade de cobrança do valor pago além do devido, ilicitamente. A tese da irretirabilidade de valores de natureza alimentar aplica-se exclusivamente para os valores recebidos de boa-fé.32. Nesse sentido (grifo nosso): Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. (...)3. Após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado nos casos de comprovada má-fé do beneficiário. Precedentes: (AMS 00168362820104013300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:); 4. Restou comprovado nos autos a má-fé da parte autora para obter a concessão da pensão por morte. A despeito de estar divorciada do falecido, mediante sentença oriunda da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, que não foi averbada por falta do Oficial do registro competente na Bahia, postulou perante o juízo de Caieté-BA a retificação da certidão de óbito para que dela constasse o estado civil de casado do falecido. Considerando a falta do oficial, ao não averbar o divórcio, o juízo de Direito foi induzido a erro, julgando procedente o pedido de retificação. 5. Um mês após ter registrado a sentença de retificação, habitou-se como beneficiária da pensão por morte, apresentando certidão de óbito e certidão de casamento atualizada, induzindo a erro o INSS, que lhe deferiu o benefício, somente vindo a ter ciência da fraude quando outra pessoa, dizendo-se cônjuge do falecido, requereu habilitação como pensionista. 6. Ausente, portanto, boa-fé da parte autora, reputa-se devida a cobrança dos valores objeto dos autos(APELAÇÃO 00063586020124013309 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2016)33. Aqui, reitero as razões dos itens 23 a 29, para novamente concluir que a má-fé do de cujus está cabalmente demonstrada nos autos.34. A tese inaugural, portanto, não merece guarida do Poder Judiciário.35. Em relação à reconvenção, sirvo-me do já debatido, pois encerram o cerne da questão: em suma, a pretensão não está prescrita e os valores não são irretiráveis.36. Passo à análise do pouco que resta a acrescentar.37. Acerca da legitimação passiva, a questão não merece maiores digressões. Confira-se a transcrição do artigo 1.997 do Código Civil de 2002 (g.n.): Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.38. O espólio do segurado falecido, beneficiário dos recebimentos ilícitos, é legítimo passivamente.39. E, recebidos ilicitamente os pagamentos do benefício durante mais de duas décadas, o dever de indenizar, a respeito de tudo o que já foi deliberado, é consectário lógico. A pretensão da autarquia possui respaldo legal, como bem apontado na peça reconvinde (fls. 39/43); a redação dos artigos 186, 876 e 927 do Código Civil pátrio não deixa margem para interpretações: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.40. Vigê ainda em nosso ordenamento a vedação do enriquecimento sem causa, que cumula diretriz que exige a retratação material do que foi indevidamente auferido: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.41. Acerca do pedido de liberação do imóvel inventariado, tenho por certo que os documentos trazidos pelo autor não comprovaram a meação.42. Além disso, o bloqueio realizado nos autos cingiu-se a tentar garantir a execução da sentença a ser proferida, e esse questionamento será passível de realinse no momento de liquidação. Dispositivo - ação declaratória.43. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.44. Custas pelo autor. Condeno-o, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo no patamar mínimo (10% do valor atribuído à causa), a teor do artigo 85, 2º, c. c. 3, I, do CPC/2015. Destaco que, mesmo se apurado no momento do ajuizamento, o valor da causa não ultrapassou os 200 salários mínimos da época, a justificar a utilização do parâmetro do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Dispositivo - reconvenção.45. À vista de tudo o que foi deliberado, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO, para condenar o espólio reconvinde a restituir à autarquia reconvinde o montante pago de forma ilícita a título do benefício NB 000.090.046-0, no período de 29/07/1992 a 30/06/2014, no valor de R\$141.323,23, atualizado até 09/2014 (fl. 14).46. O valor deverá ser acrescido de juros moratórios desde a notificação para resposta da reconvenção (ato processual análogo à citação), in casu, 29/04/2015 (fl. 249), e correção monetária, apurados nos termos da Res. n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou aquele que vier a sucedê-lo no momento da liquidação.47. Custas pelo autor. Por se tratar de ação autônoma, condeno o reconvinde, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo no patamar mínimo (10% do valor da condenação), a teor do artigo 85, 2º, c. c. 3, I, do CPC/2015. Destaco que, mesmo se apurado no momento do ajuizamento, o valor da causa não ultrapassou os 200 salários mínimos da época, a justificar a utilização do parâmetro do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Das demais deliberações.48. Ratifico a antecipação da tutela deferida na reconvenção, para manter a restrição de valores hábil a satisfazer a execução deste julgado.49. Reitere-se, mais uma vez, a comunicação à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, com cópias de fls. 248, 276/279, 282/283, 284, 285/286 e desta sentença. Para cumprimento, atente-se para o teor do despacho de fl. 282.50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0000813-62.2015.403.6311 - DEBORAH CASTRO CARVALHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP354166 - LUIZ DA SILVA ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOS SANTOS FREIRE(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA)

1. Trata-se de ação proposta por DEBORAH CASTRO CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de EDITH DOS SANTOS FREIRE, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Paulo Roberto Freire, ocorrido em 03/12/2010.2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável com o de cujus até o seu óbito.3. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte em 14/02/2011, a qual restou indeferida por falta de condição de dependente.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.6. À fl. 31/31v, foi determinado que a demandante promovesse a inclusão da beneficiária da pensão do falecido no pólo passivo.7. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 36.8. Contestação do INSS às fls. 45/56, pugnando pela improcedência da ação, em razão da mesma conclusão alcançada na esfera administrativa (falta da condição de dependente).9. Contestação da corré Edith à fl. 59. Sustentou, em síntese, que a autora foi amante do de cujus desde 1991, o que acarretou no divórcio entre ele e a corré. No entanto, já com idade avançada e doente, o de cujus foi abandonado pela autora em meados de 2008.10. Em seguida, sustentou a corré que reatou o relacionamento com o segurado falecido, quando ambos voltaram a viver como casal, sob o nome teto. A corré e o de cujus casaram novamente.11. Esclarece que a ação de interdição do de cujus, na qual a autora, a princípio, foi nomeada curadora provisória, foi julgada improcedente, e a curatela provisória cancelada. Mas não sem antes a autora ter administrado o patrimônio do falecido sem a devida prestação de contas.12. Às fls. 76/135v foram juntadas cópias dos processos administrativos.13. O Juízo Especial reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fls. 144/147) e os autos foram remetidos a esta Vara Federal.14. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou desinteresse em produzi-las (fl. 158). Autora e corré quedarão-se inertes.15. Os autos foram conclusos para sentença, no entanto, baixaram em diligência, para produção de prova do Juízo, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 160/161v). No ensejo, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à autora e à corré.16. Foi realizada audiência às fls. 171/174, anulada posteriormente em razão da ausência e intimação da patrona da corré (fl. 175).17. Audiência realizada às fls. 183/191.18. Memórias da autora às fls. 193/197 e da corré às fls. 202/208. O INSS deixou o prazo para razões finais decorrer in albis. É o relatório. Fundamento e deciso.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. A míngua de alegações preliminares, passo diretamente à análise do mérito.21. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem ser feitos presentes na data do óbito: I) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.22. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que a corré Edith já vem recebendo pensão por morte constituída pelo falecido.23. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito. 24. De plano, vale esclarecer que a dependência econômica do(a) cônjuge e do companheiro(a) goza de presunção legal, ex vi do artigo 16, I e 4., da Lei 8.213/91, in verbis (grifo nosso): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na

forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 25. Passo a analisar as provas produzidas. 26. Destaco, logo de início, que parcela dos fatos narrados na peça inaugural se mostraram pouco fidedelidade. E outros fatos, de grande relevância, foram omitidos pela demandante. Destaco: 27. A autora alega a condição de curadora do de cujus à época do falecimento. Essa informação foi contrariada pela corré, que comunicou o cancelamento da nomeação e o julgamento improcedente da ação de interdição. 28. À fl. 136 foi determinado que a autora apresentasse cópias da ação de interdição, entretanto, sem qualquer justificativa, a demandante deixou de cumprir a determinação. 29. Mas não é só. A demandante tinha conhecimento do relacionamento pretérito do de cujus. Deixou, contudo, de notificar ao Juízo que a corré era beneficiária de pensão alimentícia (fato esse de conhecimento da autora, já que foi por ela comunicado posteriormente, à fl. 33), bem como que passara a receber pensão por morte do falecido. 30. Essas condutas narradas nos parágrafos 27, 28 e 29 tangenciam muito de perto a litigância de má-fé e militam vigorosamente contra a credibilidade dos fatos narrados pela demandante. 31. Em prosseguimento, esclareço de plano que me filio ao entendimento de acordo com o qual o reconhecimento da existência de um núcleo familiar não impede o reconhecimento de outra união estável, como aduzte a autora. Então siga a apreciar as razões da demandante. 32. Como dito, a dependência econômica da companheira é presumida, o que não afasta, contudo, o dever do pretenso beneficiário no sentido de comprovar a efetiva existência da união estável, hábil a lhe alçar ao status de dependente para fins previdenciários. 33. E esse instituto (união estável) tem seus requisitos estampados no artigo 1.723 do Código Civil, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 34. Entretanto, de todo o contexto probatório produzido nos autos, tenho por certo que a demandante não cumpriu seu ônus processual, a fim de demonstrar os fatos constitutivos do objeto de sua pretensão. Vejamos. 35. No intuito de corroborar a alegação da existência de união estável com o segurado falecido, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Fls. 08/12v - Declarações de IRPF do de cujus, referentes aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003. A dependência é necessária ser firmada na data do óbito do instituidor. No caso dos autos, a autora comprovou que o segurado falecido, de fato, a declarou ao Fisco na condição de sua dependente. Esses documentos, no entanto, dão cobertura probatória a período distanciado cerca seis anos antes do óbito e, portanto, nada contribuem para a prova da pretensão autoral. b) Fl. 13 - Comprovante de conta conjunta. A conta foi aberta em momento muito anterior ao óbito (cerca de quatro anos antes) e muito anterior ao reenlace afetivo entre o de cujus e a corré. O simples fato de a conta ter estado ativa até abril de 2011, desprovido de qualquer comprovação acerca da existência de saldo ou movimentação, não tem o condão de comprovar que autora e falecido detinham, à época do óbito, patrimônio em comum. Aliás, diga-se de passagem, tendo a autora buscado a cartela legal do requerido, é possível afirmar que, do ponto de vista da demandante, ele não estava em suas plenas faculdades, a fim de lhe permitir fazer um juízo de valor sobre a conveniência da manutenção da conta conjunta com a autora. c) Fl. 13v: cheques emitidos de conta conjunta. Os cheques são ambos datados do ano de 2000. Nada acrescentam ao conjunto probatório. d) Fl. 14 - carteira de plano de saúde. Note-se que a validade da carteira não se confunde com a efetiva vigência da cobertura, sendo esta última dependente do pagamento das prestações mensais do prêmio, o qual não foi comprovado. e) Ainda que se considerasse a existência de cobertura durante todo o interregno de vigência da carteira do plano, ela teria cessado em 07/2009, ou seja, quase um ano e meio antes do falecimento do segurado. f) Fl. 14 - certidão de óbito. Na certidão de óbito do falecido consta como declarante a corré. Foi apontado, ainda, que ambos eram casados (esse fato, silenciado pela autora, foi posteriormente cabalmente demonstrado pela corré, à fl. 71). À época do óbito, o segurado era, indubitavelmente, casado com a senhora Edith. b. O endereço declinado na certidão de óbito era diferente do endereço da demandante. Em contrapartida, era o mesmo endereço da corré (fl. 62). À época do óbito, o segurado vivia sob o mesmo teto que a senhora Edith. 36. Sobre os depoimentos colhidos, extraio alguns excertos e tenho a acrescentar: a) Depoimento pessoal da autora (grifo nosso). Segundo arquivo, 1m12s: Indagada pelo magistrado até quando morou com o falecido, respondeu: Eu fiquei com o Paulo desde 2009 para 2010. A autora admite que conviveu com o de cujus até 2009 para 2010, ou seja, é possível concluir que não mais conviviam à época do óbito. b. Segundo arquivo, 2m10s: o Paulo que pagava todas as despesas. A comprovação do pagamento das despesas da casa deveria ter sido realizada pela via documental. A mera alegação da parte diretamente interessada não tem o condão de fazer prova desse fato. c. Segundo arquivo, 2m30s: a última declaração dele foi em 2007 (...) mas todas as declarações eu era dependente dele; Mais uma vez, a assertiva é de cunho eminentemente documental. A mera alegação da parte diretamente interessada não tem o condão de fazer prova desse fato. Só foram acostadas declarações até o ano-calendário de 2003. d. Segundo arquivo, 8m27s3: indagada pelo magistrado se foi beneficiária do plano de saúde do falecido até o óbito, respondeu: Não, porque teve um problema (...) quando o Paulo saiu do sindicato eu promovi uma ação contra o sindicato; Ele ganhou a causa; Eu era dependente dele no plano de saúde executivo (...) na época, o presidente do sindicato era o Geraldino. O Geraldino me chamou no sindicato e falou que se eu tirasse a causa do processo na justiça, ele deixaria o meu plano continuar até o final da minha vida, aí eu falei não, não vou tirar (...) ele tirou o meu e não tirou o do Paulo; Eu fiquei sem plano de saúde. Assim como já foi concluído na análise da prova documental, a autora realmente não era dependente do plano de saúde do falecido à época do óbito; ii. As circunstâncias em que a exclusão do plano aconteceu não foram comprovadas nos autos. Aliás, causa estranheza que a autora, que já havia promovido ação contra o sindicato anteriormente, tenha se conformado tão pacificamente acerca da retirada de seu benefício. e. Segundo arquivo, 13m06s: Indagada se o Paulo morou com a autora até a morte, respondeu: O dia em que o Paulo morreu ele estava na casa da filha, pelo que eu estou sabendo; o Paulo, ele ia e vinha, lá e vinha, lá e vinha; sim, ele morava comigo; i. A autora admite que o segurado não faleceu em sua companhia. Sobre a convivência em comum, apresentou informações contraditórias, vez alegando que o de cujus ia e vinha, mas por fim concluindo que moravam juntos; ii. As alegações não foram hábeis a preencher a lacuna da prova documental da coabitação. f. Segundo arquivo, 13m25s: Indagada porque não tomou conhecimento do casamento do Paulo com a corré, respondeu: o Paulo ia e vinha; ficava um mês comigo; depois dizia: eu quero a minha filha, leve pra castrinha ou pra barca pra ir pra casa da filha, ficava lá um mês, dois meses, quero voltar pra Santos; i. A autora afirma que a coabitação não era ininterrupta, chegando a ficar afastada do falecido por um ou dois meses; ii. Além disso, reitero, não houve comprovação documental de coabitação à época do óbito. g. Segundo arquivo, 14m10s: Indagada sobre quando o Paulo saiu da casa da autora, respondeu: eu falei com ele em julho. Ele casou em setembro. Até aí eu não tinha como saber que o Paulo casou, porque eu não tinha conhecimento com elas; em 2010 ele morava na Afonso Pena, n. 48 e na casa dela; b. Depoimento pessoal da corré Edith (grifo nosso). a. 2m37s: ela teve lá com a irmã dela de carro e jogou ele na minha porta, sem documento sem nada; b. 4m27s: desde quando ele chegou pra mim e falou assim: vamos casar de novo, vamos legalizar nossa família, vamos juntar nossa família de novo; c. 4m43s: Indagada porque casou com o segurado de novo, respondeu: casei porque ainda existia aquele resto de amor, tanto da parte dele quanto da minha parte, ele não saía do meu pé; d. 8m24s: Indagada sobre quem sustentava a casa, respondeu: ele me dava pensão; ele prendeu o pagamento dele, ela segurava o dinheiro dele todinho, quase um ano nessa base, eu tinha que me virar com o dinheiro do meu filho deficiente; ela segurou e o dinheiro não vinha pra minha mãe mais, aí a advogada entrou pra bloquear o pagamento, por que não tava recebendo dinheiro; e. 9m41s: ela segurou o dinheiro dele, ela pegou o dinheiro do sindicato que ele tinha direito (...) ela não deu um centavo. Ela nunca chegou com um pacote de fralda (...) nunca chegou pra nada; f. 13m15s: a partir do instante que foi bloqueado (o dinheiro) eu não fiquei com pagamento mais, nem ele também; nós tinha que passar para o dinheiro do filho dele; i. A corré se referia ao período em que a autora foi curadora provisória do autor. Sustenta que, nesse interregno, a autora não repassava a pensão alimentícia, nem mesmo dinheiro para as despesas do próprio segurado. g. 22m00s: Indagada se o Paulo, depois do problema de saúde, ficou o tempo todo na casa da corré, respondeu: não saiu mais; pelo que ele tava passando na vida dele, eu acho que sendo ser humano, ninguém ia deixar o pai dos meus filhos na rua; eu tinha que dar guarida pra ele; h. 22m33s: Indaga porque fez o casamento no papel, disse: porque ele pediu; i. 23m12s: Indagada se o segurado se dividia entre a sua casa e a da autora, esclareceu: antes a vida dele era essa aí; j. 23m35s: Indagada se o de cujus deixou de frequentar a casa da autora na data do casamento da corré, respondeu: foi antes, muito antes; ele chegou em casa em 2008; ele não foi mais pra casa dela; quando ele ameaçava de ir, era pra matar ele; falava que ela me roubou; k. 2555s: Indagada para onde foi o de cujus após a alta médica, respondeu: ele foi pra casa dela; ele ficou lá uns dias; ele falava que teve cinco AVC; c. Primeira testemunha, senhora Maria Medeiros (grifo nosso). a. 2m1s: Indagada sobre Paulo, disse: Ele bebia muito, mas era boa gente; b. 2m21s: era como marido e mulher, eu entendia isso; i. O relacionamento entre autora e de cujus à época do AVC não está em questão nestes autos. Reitero que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser firmada na data do óbito. c. 3m55s: Indagada se autora e o de cujus moravam juntos no momento do falecimento, respondeu: tavam morando juntos; i. Essa assertiva da depoente é isolada, conforme se verá nas próximas oitivas, além de desprovida de embasamento documental. d. Segunda testemunha, senhora Sandra Maria (grifo nosso). a. 1m23s: Indagada sobre o que havia em comum nas declarações de imposto de renda da autora e do falecido, respondeu: dependência de assistência médica, dependência de imposto de renda; b. 1m27s: Indagada se essa situação de dependência perdurou até 2010, disse: Não, não, quando o Paulo ficou doente ele ficou isento por lei. Eu fiz até 2007 e depois ele ficou isento; c. 1m53s: Indagada sobre a data da última declaração, afirmou: se eu não estou enganada, 2007; i. Mais uma vez, a condição de dependente que tem relevância para o feito é aquela no momento do óbito. d. 4m13s: Indagada se sabia dizer onde o sr. Paulo vivia em 2010, asseverou: Não, eu não posso dizer. Eu só posso dizer o que eu sabia da época; Eu acho que era com a Deborah; i. De acordo com a depoente, os seus encontros com o de cujus após 2007 eram esporádicos. A depoente presunha que ele ainda vivia com a autora, pois uma vez chegou a entregar documentos de imposto de renda para ela. Entretanto, como já foi bastamente relatado, houve um processo de interdição ajuizado pela autora, e esta passou a atuar como curadora provisória, o que justificaria a necessidade dos documentos; ii. A certeza que se pode extrair do depoimento é que a autora era dependente de IRPF do falecido até o ano de 2007. e. Terceira testemunha, senhora Wani Rosa (grifo nosso). a. 0m21s: nós trabalhamos juntas há uns 10 anos atrás; b. 0m43s: eles viviam maritalmente; c. 2m50s: Indagada se à época do óbito, em 2010, autora e segurado ainda estavam juntos, disse: ele tava internado, ele tava doente, eu não ia na casa dela e ela já tinha saído da Santa Casa; d. 3m00s: Indagada se a autora comentava se ainda estavam juntos, respondeu: falava que tava junto; e. 3m34s: Indagada se lembra o ano em que o autor estava internado, asseverou: Não me lembro, porque eu não tenho afinidade com eles, eu não sou de frequentar a casa deles; lembro que ela ligava pra mim e falava que ele estava no sexto andar, só não lembro o ano; i. A depoente afirma que o de cujus esteve internado no 6º andar da Santa Casa, mas não se recorda o ano. Não há, portanto, convicção de que tenha sido essa a internação que levou o segurado a óbito; ii. A depoente alega que sabia que o casal ainda estava junto por informação prestada pela própria autora, e reitera a afirmativa de que não tinha proximidade com o casal; iii. As afirmações da depoente são demasiadamente contraditórias e, portanto, não merecedoras de crédito. Num momento afirma expressamente que o casal estava junto na época do óbito, em 2010. Em outro instante, alega que não se recorda o ano em que o falecido esteve internado. f. 3m53s: Indagada sobre o endereço do autor em 2010, disse: Ele morava na Afonso Pena; g. 4m00s: Indagada se estava certa da resposta anterior, disse: eu fui lá levar uns documentos pra ele fazer a minha aposentadoria e eu sei que ele morava lá; Indagada em qual ano isso aconteceu, respondeu: Ah, não me lembro não; i. Mais uma vez, as afirmativas da depoente são incongruentes. Alega que o segurado morava na Av. Afonso Pena em 2010, mas logo em seguida fala que não se recorda o ano em que foi à casa do sr. Paulo. h. 4m5s: Indagada em que ano se aposentou, disse: Em 2005. Então a senhora foi em 2005 levar os documentos; Isso; i. 4m17s: Repergunta se sabia dizer onde o sr. Paulo morava em 2010, respondeu: Não; Em 2009; também não lembro; Em 2008; Não, não me lembro; só em 2005 que eu me aposentei. i. Não restou nenhuma dúvida de que a depoente não tem conhecimento se autora e de cujus coabitavam à época do óbito. j. 4m57s: Indagada se sabe dizer em que ano a autora ligava para a depoente para perguntar do de cujus, respondeu: Não, não me lembro; i. Não restou nenhuma dúvida de que a depoente não sabe informar se as ligações da autora para a depoente ocorreram em momento contemporâneo ao óbito. f. Quarta testemunha, senhora Vera Lúcia (grifo nosso). a. 0m50s: eu tive mais amizade com o casal quando a dona Edith começou a tomar conta do meu filho, meu filho agora tem 34 anos, na época ele tinha 5 anos; Nas primeiras notícias? Isso; b. 1m48s: Indagada se tem conhecimento que o sr. Paulo tinha retornado a viver na casa da dona Edith, disse: Aí eu acompanhei bem, foi mais ou menos em 2008 que ele retornou, muito debilitado e doente; na casa dela; c. 2m13s: Indagada se após o retorno à casa da corré o sr. Paulo voltou a viver com a dona Deborah, respondeu: Não, não retornou mais; d. 2m55s: eu acho que ele casou com ela justamente pra deixar os bens pra ela, porque ela (Edith) que tomou conta dele; quando ele retornou à casa dela, ele tinha AVC, depois ele veio a adquirir um câncer, e quem tomou conta dele foi ela; e. 3m40s: eu não conheço a dona Deborah; i. a única coisa que eu sei (...) é que foi um dia que ela deixou ele lá; deixou ele lá na frente da casa da dona Edith; doente; o que eu ouvi (...) é que não tinha ninguém em casa (...) elas estavam numa escola próxima num festinho junino, alguma coisa referente aos netos (...) e ela deixou ele lá, sem ter ninguém em casa; um vizinho disponibilizou uma cadeira pra ele poder ficar sentado; eu não vi, não presenciei; g. Quinta testemunha, senhora Ivete (grifo nosso). a. 4m15s: Indaga se o sr. Paulo voltou a viver com a dona Edith após a doença, respondeu: Voltou. Voltou porque em 2008 ela (Deborah) levou ele lá e entregou na casa da Edith; e falou pra ela: se você não ficar com ele, eu chamo a polícia; b. 5m43s: até o momento que ele faleceu, ele tava morando com a Edith; c. 6m10s: Indagada sobre o motivo do de cujus ser casado novamente com a corré, explicou: ela quando ele foi pro hospital, foi ela que ficou ali presente, 24 horas tomando conta dele até ele se recuperar; quando ele se recuperou, essa palavra eu escutei da boca dele, ele chegou e disse, olha dona Ivete, eu já recuperei (...) eu vou me casar de novo; ele arrumou a documentação, telefonou pra mim e disse: dona Ivete, tal dia eu vou casar de volta e quero que a senhora venha no meu casamento de novo; d. 7m17s: Indagada se o falecido já estava à beira da morte quando casou, disse: ele tava bem, saiu do hospital bem mesmo, que eu não acreditei quando vi ele que fosse aquele homem. Ele tava bem...; e. Ele estava bem quando casou; Tava; e. 17m34s: 2010 sim, ele tava com ela; ele morreu com ela (...) eu fui no enterro. Ela comprou (...) não foi no cemitério que a senhora entrou, foi no Memorial. Ela comprou. Foi no Memorial, porque eu tava junto; comprou com o dinheiro dela ou com o dinheiro dele? que dele?, ele não tinha nada; ele tinha era doença; f. 18m38s: Indagada se ela dependia dele, respondeu: Nunca, não, ela sempre foi uma mulher de luta; i. A dependência econômica da esposa é presumida. 37. Assim, de tudo o que foi exposto, tenho por certo que não restou comprovada nos autos a união estável entre a autora e o senhor Paulo Roberto Freire no momento do óbito deste. 38. A teor do artigo 1.723 do Código Civil, já transcrito neste decísium, para o reconhecimento da união estável é necessária a prova da convivência pública, com o objetivo de constituição de família. 39. Os dois adjetivos negritos não foram comprovados. Da prova documental. 40. Dos documentos trazidos aos autos, é inarredável a conclusão de que a autora não convivia com o falecido à época de seu óbito. Não foi trazido qualquer comprovante de endereço comum contemporâneo ao falecimento (ao contrário, há prova de coabitação com a corré); os comprovantes do endereço igual ao da autora (fls. 130/135) se encerram em 05/2009, mais de um ano e meio antes do óbito; b. A dependência para efeitos de IRPF foi comprovada apenas até o ano-calendário de 2003; c. Os cheques de fl. 13v foram datados mais de oito anos antes do passamento; d. A consulta de contas inativas de fl. 13 é meramente circunstancial, à medida que IRPF comprova a efetiva movimentação de patrimônio comum. As cartelas de fl. 14 demonstram que o plano de saúde da autora foi dependente do de cujus até, no máximo, 07/2009, ou seja, quase um ano e meio antes do falecimento. Essa conclusão foi corroborada pelo depoimento pessoal da própria autora. 41. Além disso, a autora, apesar de objetivamente instada, deixou de dar cumprimento à ordem para comprovação de sua alegação exordial, no sentido de que era curadora do falecido. 42. É bem verdade que nestes autos houve arcaçoso probatório de vulto, acerca da união estável da autora com o falecido. Entretanto, essa prova se restringiu até o ano de 2007, período em que sequer existe controvérsia. Após 2008, e principalmente em 2010, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Da prova oral. 43. Apesar de uma ou outra contradição, o que se pode concluir de todos os depoimentos das testemunhas é que a autora e o de cujus não mais conviviam maritalmente à época do óbito. Essa conclusão ratifica a ausência de prova documental dessa convivência. 44. Ao contrário, as provas dos autos corroboram a tese de que o autor, quando morreu, morava com sua esposa, Edith. Era sua esposa quem prestava os cuidados necessários decorrentes das doenças que o acometeram. 45. Relembro que me filio à corrente que admite a possibilidade de existência de dois núcleos familiares, envolvendo uma das pessoas em comum; entretanto, no caso dos autos, deixo de reconhecer a união estável não pela existência de um outro relacionamento do de cujus, mas sim pela ausência de provas dessa união entre a autora e o sr. Paulo e, por conseguinte, da condição de dependente da demandante no momento do óbito. DISPOSITIVO. 46. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 47. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. 48. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado. À vista do extenso trabalho desenvolvido pelos patronos dos réus e do vulto da fase instrutória, em especial em razão da pluralidade de testemunhas, fixo-os em 15% do valor da causa (valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial, à fl. 142), a teor do artigo 85, 2º, c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do

0001055-26.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Contestação do INSS às fls. 23/40v, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido. 6. Réplica às fls. 42/46. É o relatório. Fundamento e decido. 7. À minguada necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares. 8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu. 10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1.º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo. 17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. 18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

0004634-79.2016.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a declaração de nulidade do auto de infração n. 0817800/06358/14 (PAF 11128.729742/2014-12). 3. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 76/82.4. Sobreveio às fls. 90/96 notícia de depósito judicial, com o intento de suspender a exigibilidade do crédito. 5. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 104/116v.6. Antes que fosse dado prosseguimento, a demandante informou a adesão a parcelamento de débito tributário e requereu a extinção do feito, com o consequente levantamento dos depósitos realizados (fl. 122). 7. A União ajuizou o pedido, no entanto, pugnou pela condenação da autora nas custas do processo e honorários de advogado (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. 13. À vista da notícia da adesão a parcelamento que albergou o crédito tributário discutido neste feito, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda. 14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 15. Desto tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes. 16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.). O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 17. Em face do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.18. Custas pela autora. A teor do artigo 85, 10º, os honorários de advogado devem correr por conta da autora. Fixo-os em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015.19. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005791-87.2016.403.6104 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Contestação do INSS às fls. 22/36, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido. 6. Réplica às fls. 41/44.7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 46) e o autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 8. À minguada necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares. 9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu. 11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1.º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.12. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 13. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 14. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 15. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 16. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 17. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo. 18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. 19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

0006375-57.2016.403.6104 - HAROLDO QUINTAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo B1. HAROLDO QUINTAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgada em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 42.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 44/69). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.5. As fls. 73/73v foi determinado que o autor apresentasse comprovante de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91. No ensejo, foi aberta oportunidade para especificação de provas.6. Em resposta, o demandante noticiou que o indigitado documento já estava juntado à fl. 20 e asseverou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 77).7. O INSS deixou decorrer in albis o prazo para postular provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares.8. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas ao juízo). 14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.15. No mérito, o pedido é procedente.16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RELator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:20. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário.21. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.22. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.23. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário.24. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, 1, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.25. Convém observar que o julgamento do Pretório Exceção não distinguirá entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contensão no teto para que surja o direito à revisão.26. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.27. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.28. Em análise do documento acostado à fl. 20, verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto após a revisão do buraco negro, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.29. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo e considerando se tratar de matéria de ordem técnica, tenho por indispensável a postergação da fixação do quantum debeat para a fase de liquidação.30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.32. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.34. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).35. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).36. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007086-62.2016.403.6104 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ MIRANDA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de seja condenado a revisar benefício previdenciário ao qual faz jus.2. Com a inicial vieram os documentos.3. À fl. 22 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça gratuita. No ensejo, foi determinado que apresentasse a carta de concessão de seu benefício.4. O prazo para cumprimento da decisão decorreu in albis, o que deu azo a nova determinação no mesmo sentido (fl. 24).5. À fl. 25 o autor se manifestou, negando-se a dar cumprimento à ordem.6. Mais uma vez o demandante foi interpelado a trazer aos autos o indigitado documento, por se tratar de elemento indispensável à propositura da demanda (fl. 26), contudo, cumulo mais uma oportunidade de descumprimento. É o relatório. Decido.7. Pretende o demandante revisar benefício previdenciário do qual, em tese, é titular.8. A petição inicial foi formulada genericamente, sem qualquer menção ao número do benefício, ou sequer a indicação da sua data de seu início.9. O autor foi interpelado em três oportunidades, a fim de que trouxesse aos autos os mínimos indícios de que seja, de fato, titular de benefício previdenciário, mas não se desincumbiu de seu ônus, nem mesmo comprovou ter diligenciado junto à autarquia previdenciária no intuito de obter cópia da indigitada documentação.10. Destaco que, ainda que a carta de concessão tenha se extraviado, o autor, representado por advogados com vastíssima experiência na militância previdenciária, deveria ter plena ciência de que o INSS, se provocado, poderia emitir documentos que satisfizessem a exigência, ou mesmo apresentar cópia do processo de concessão. Mas não demonstrou qualquer interesse nesse sentido.11. Ora, processar e julgar uma ação de revisão de benefício previdenciário, sem ao menos saber se o autor é titular de um, é o cúmulo do que se poderia classificar como uma atuação judicial temerária.12. Além disso, não se pode olvidar que essa mácula tornaria demasiadamente prejudicada, se não totalmente impossível, a defesa da autarquia, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.13. A hipótese é de nítido desrespeito ao disposto no artigo 320 do CPC/2015. Dispositivo 14. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015.15. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, à vista da gratuidade da Justiça que lhe foi deferida. Igualmente, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, à mingua de angularização da relação processual.16. Registre-se. Publique-se. Intime-se.17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007092-69.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8.213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Contestação do INSS às fls. 23/37, com preliminar de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido. 6. Réplica às fls. 42/45. 7. Instadas as partes, o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 47) e o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. 8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. 9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu. 10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observação do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1.º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. 11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8.213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo 17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. 18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2.º, c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/2015. 19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ X SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito remanesceu a execução referente aos honorários advocatícios. 2. Com isso, a embargada apresentou suas contas para liquidação, às fls. 75.3. Intimado, o impugnou a conta apresentada (fls. 77-v). 4. Decisão de fl. 78 acolheu a impugnação do INSS, determinando a expedição dos referentes requisitórios (fl. 78 e 87). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 88/90, 94, 99/100). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 103), vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I. C.

0002293-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1. Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual artigo 535, do CPC/2015), a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) após EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTÔNIO JOSÉ KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA e NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO (autos principais em apenso). 2.3. Alegou, em apertada síntese, ser necessária a apresentação de documentos que comprovem o valor das contribuições feitas para o plano de previdência complementar entre os anos de 1989 e 1995 e o pagamento de seus benefícios após a aposentadoria. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/08.5. Os embargados/exequente apresentaram impugnação às fls. 14/15.6. Determinou-se a expedição de ofício à PORTUS solicitando que informe as contribuições mensais vertidas ao fundo pelos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 16). 7. Resposta da PORTUS às fls. 20/37, trazendo as informações solicitadas. 8. Intimada, a União requereu a apresentação dos valores dos benefícios pagos aos embargados desde a concessão do benefício de aposentadora (fl. 40). 9. Com isso, determinou-se a expedição de novo ofício à PORTUS (fl. 45). Resposta às fls. 47/452, informando o solicitado. 10. Com a apresentação das informações indicadas, a União apresentou manifestação de fl. 464/464-v, esclarecendo que os documentos apresentados pela PORTUS foram analisados pela Receita Federal, que efetuou seus cálculos. Com base nisto, expressou sua concordância com os valores pleiteados pelos embargados. 11. Intimados, os embargantes reiteraram pedido pela improcedência dos embargos (fl. 515). 12. Tendo a União expressamente aquiescido com os cálculos apresentados pelos autores na ação principal cumpre a este juízo homologá-los. 13. Destaca-se não haver maiores pontos a serem analisados. 14. A embargante sustentou em sua exordial a incorreção dos cálculos apresentados, sem apontar qualquer causa que justifique sua assertiva. 15. A questão, da forma como foi posta, não só inviabilizar a defesa por parte dos embargados, como impossibilita maior análise de suas razões pelo Poder Judiciário. 16. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado lá apontado. 17. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 18. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor do proveito econômico, o qual considero, aqui, o montante de R\$ 9.938,00. 19. Traslade-se para os autos principais cópias, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 20. Oportunamente, desansem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, este juízo homologou os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 601). 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 628/633, 640/648, 658/668). 3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 669), vieram os autos conclusos. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Provenientes da Justiça Estadual já em fase de cumprimento de sentença, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal da Subseção de Santos. 2. Despacho de fls. 642/643 determinou à União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a apresentação de memória de cálculo atualizada, para liquidação do julgado. 3. Cálculos apresentados às fls. 649/650. 4. Discordante, a autora/exequente impugnou a conta às fls. 655/660. 5. Ante a divergência apontada, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (fl. 661), com parecer e cálculos acostados à fl. 667. 6. Instadas as partes a se manifestarem, tanto a exequente (fl. 674), quanto a União (fl. 681) expressamente aquiesceram com a conclusão da Contadoria. 7. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 690). 8. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 691/693, 701/707, 711/712). 9. Em manifestação de fls. 721/723, a autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar. Após manifestação da União, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios complementares, em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios. 10. Em decorrência, foram expedidos novos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 744/745, 756/758, 762/764, 766/778 e 780/782). 11. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 784), vieram os autos conclusos. 12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 14. P. R. I.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, os autores/exequentes requereram a expedição dos pertinentes ofícios requisitórios (fls. 490/494), o que foi determinado à fl. 495. 2. À fl. 523, os exequente foram intimados a atualizarem os cálculos, devendo apontar, ainda, o valor referente aos honorários (fl. 523). 3. Cálculos apresentados às fls. 525/532 e 533/539. 4. Intimada, a União concordou com as contas apresentadas (fls. 542/546). 5. Com isso, determinou-se a expedição dos referentes ofícios requisitórios (fls. 548). 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 549/555, 572/577, 579/592, 605/615 e 618/624). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 625), vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

0001359-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em breve síntese, trata-se de execução de julgado que condenou o INSS na obrigação de revisar o benefício da parte autora/exequente, mediante aplicação das regras do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94.2. Após o trânsito em julgado, o feito foi remetido ao INSS para que promovesse os cálculos de liquidação (execução invertida).3. A autarquia, entretanto, asseverou a inexistência de valores a executar (fl. 67v).4. Instado, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 77/82).5. O INSS apresentou impugnação à fl. 104, esclarecendo que a única razão do exequente ter apurado crédito em seu favor, foi pela consideração equivocada de quantias inferiores às efetivamente pagas pela autarquia.6. Novamente interpelado, o demandante aquiesceu expressamente à conclusão do Instituto e requereu o arquivamento do feito (fl. 114). É o relatório. Decido.7. De acordo com as provas dos autos, com o parecer contábil do setor técnico da autarquia e com a respectiva manifestação (com a qual o exequente concordou), o salário-de-benefício da parte autora atualmente é superior àquele que seria apurado em caso de aplicação da revisão prevista no título executivo judicial, de forma que não há diferenças a executar.8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).9. Disso tudo, conclui-se pela manifesta desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, em fase de execução, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)11. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.12. A teor do artigo art. 85, 1º, do CPC/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios. Autorizado pelo artigo 85, 8º, do CPC/2015, e considerando o irrisório valor controverso (R\$197,78 - fl. 82), fixo os honorários por apreciação equitativa em R\$1.000,00. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.14. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, a autora/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado, requerendo a intimação do réu (fls. 286/288).2. Citado, o INSS embargou a execução (fls. 292).3. Com a decisão dos embargos, determinou-se a expedição dos referentes RPVs (fl. 304).4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 311/313, 315/316 e 322/328).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 329), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 201/205), requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do artigo CPC/73.2. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, que foram recebidos como impugnação, em conformidade com o novo CPC (fls. 225).3. Ciente, o autor requereu a expedição do valor incontroverso, bem como reiterou seus cálculos (fls. 235/238).4. Intimado, o INSS desta vez não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 249-v).5. Ante a concordância expressa, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente e, por conseguinte, determinou a expedição dos referentes requisitórios (fls. 250). 6. Petição de fls. 251/253 requereu o destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.7. Despacho de fl. 265 determinou a expedição dos ofícios requisitórios conforme requerido.8. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 267/275 e 278/281).9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 281-v), vieram os autos conclusos.10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 12. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003461-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANDREA LOURENCO DAS NEVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário manejada por Andrea Lourenço das Neves objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com a CEF sob nº 0149.000016985. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 974,26, configurando demanda de competência do Juizado Especial Federal.

Anoto que, ainda que a autora procedesse à adequação do valor da causa para constar a totalidade do contrato ou o benefício econômico almejado, conforme cálculo que acompanha a inicial (fls.45 - id 3257038), tal quantia não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos, inserindo-se, ainda assim, a presente demanda na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Com esse fundamento, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000374-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos acostados pela União (id 2257367).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5001118-29.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONCEICAO LIMA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCEICAO LIMA GAMA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Recolheu custas prévias (id 1490600).

foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte consta do sistema DATAPREV, ora anexado aos autos, sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do extrato do sistema DATAPREV, que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a presente revisão no benefício de pensão por morte da autora (NB 300.371.094-1), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas, porém apenas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-28.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ELIZANGELA DE SOUZA ARAÚJO ALVES propôs a ação perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de expedição de alvará para levantamento de FGTS, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais suportados.

Narra a inicial, em suma, que ao tentar levantar os valores de FGTS junto à requerida, a autora tomou ciência de um saque indevido em sua conta vinculada, no valor de R\$ 2.247,63, que teria sido soerguido em 19/11/2015, conforme extrato analítico emitido pela CEF em 05/06/2016.

Sustenta que o extrato continha erro material, o que ensejou muitas idas e vindas à agência financeira, até sua retificação ocorrida em 09/08/16, razão pela qual entende que faz jus à repetição em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, além da recomposição dos danos materiais e morais.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal informou ter efetuado a recomposição na conta fundiária da autora em 11/04/2016 e arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve pretensão resistida ao levantamento dos valores mantidos na conta vinculada, uma vez que aparentemente estão preenchidos os requisitos legais. No mais, sustentou a inexistência dos danos morais.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a autora ficou-se inerte.

Diante da notícia da recomposição da conta fundiária por parte da requerida, a autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Todavia, deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, em relação aos pedidos de recomposição da conta fundiária e levantamento dos valores, a autora não comprovou a pretensão resistida por parte da CEF, razão pela qual merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, a própria autora informou, na inicial, que o erro material encontrado no extrato de sua conta vinculada ao FGTS foi corrigido.

Deste modo, percebe-se que, ao tomar ciência do fato, a CEF identificou o equívoco e recompôs os valores dos saldos da conta fundiária em exame.

Logo, inexistente necessidade e utilidade na edição do provimento judicial almejado, a mingua de resistência à pretensão.

Passo ao exame do mérito, em relação aos pedidos remanescentes.

Incabível cogitar-se da aplicação do artigo 42 do CDC ("*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*"), uma vez que inexistente no caso relação de consumo, na medida em que o vínculo jurídico entre o fundista e o FGTS é de natureza estatutária, regido pela legislação.

No mais, não se trata de qualquer cobrança promovida pela CEF, mas sim de equívoco relativo ao saque em conta vinculada, que, aliás, foi corrigido administrativamente.

Destarte, verificados os documentos colacionados aos autos, não há amparo legal ao pleito de repetição em dobro.

Tampouco houve comprovação da existência de danos materiais ou morais passíveis de ressarcimento à autora.

É relevante anotar que o dano moral, como decorrente de lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Destarte, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

No caso *sub judice*, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado.

Por todo o exposto:

1 - JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, o pleito de recomposição da conta fundiária e levantamento dos valores, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

2 – resolvo o mérito do processo em relação aos demais pedidos, para JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos de repetição em dobro e danos morais.

Isento de custas.

Condeno a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003356-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: VALDEMAR SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário manejada por Valdemar Santos Nascimento objetivando o ressarcimento de valores, que reputa teriam sido retirados indevidamente de conta corrente de sua titularidade, mantida no banco réu (CEF).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Tendo em vista a juntada da contestação antes da audiência, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência.

No mais, aguarde-se a tentativa de autocomposição.

Na hipótese de ausência de acordo, venham conclusos para apreciação do pleito antecipatório e saneamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 14/11/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003775-41.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES, MARIA IMACULADA PEREZ HOYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado, com urgência, para que preste as informações, no prazo excepcional de 03 (três) dias.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos do art. 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da questão preliminar suscitada pela ré em contestação, qual seja, a ausência de interesse de agir quanto às verbas legalmente excluídas da tributação do PIS/COFINS.

Intime-se.

Autos nº 5003770-19.2017.4.03.6104

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, os quais deverão ser integrados à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo da relação processual para incluir as beneficiárias das quotas-partes do benefício que pretende reverter em seu favor, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-12.2011.403.6104 - JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos Luiz Carlos Sombra Rodrigues (do autor - fl. 126/127) e Dr. Euro Bertazini (do réu - fl. 129). Intime-se o Perito Engº Marco Antonio Basile do despacho de fl. 125, dos quesitos das partes, bem como para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, ao i. perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Santos, 31 de outubro de 2017. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL DESIGNOU O DIA 10 de janeiro de 2018, a partir das 10:00 horas, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ACIMA, BEM COMO DA DATA DA PERÍCIA.

0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 77/83), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 24 de outubro de 2017.

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC). Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2017.

0009053-79.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR E SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

JOÃO EVANGELISTA GUEDES ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de condená-la a pagar indenização, no importe de R\$ 84.417,26, em razão de contrato de seguro de vida. Segundo narra a inicial, em 26/12/14, o autor teria sofrido acidente que gerou sequelas em sua mão direita, o que teria reduzido os movimentos desse membro, limitando o exercício de atividade laborativa. Esclarece a parte que, ante a celebração de contrato de seguro de vida com a ré, buscou o pagamento da respectiva indenização, fundado na cobertura prevista em caso de invalidez permanente por acidente, o que lhe foi negado sob o argumento de que não restaram sequelas indenizáveis decorrentes do acidente sofrido. Alegando que a invalidez permanente parcial é uma das hipóteses passíveis de cobertura pelo seguro contratado, pretende o autor receber o prêmio. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e de necessidade de formação litisconsórcio passivo com a seguradora (Caixa Seguros S/A). Quanto ao mérito, aduz que a cobertura contratual envolve somente casos de invalidez ou morte, situações nas quais o autor não se enquadraria (fls. 120/122). A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, compareceu espontaneamente nos autos e sustentou ser a parte legítima para responder aos termos da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atuou apenas na comercialização do seguro. Pediu o ingresso no feito e a concessão de prazo para apresentação de contestação (fls. 126/128). Instadas a se manifestarem a respeito, a Caixa Econômica Federal concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e requereu sua exclusão do feito (fls. 136). Houve réplica (fls. 137/150). As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da CEF foram afastadas às fls. 152/vº, sendo admitido o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da relação processual. Em contestação (fls. 157/199), a Caixa Seguradora S/A articulou, em resumo, a ilegitimidade passiva da CEF e, portanto, incompetência da Justiça Federal. No mérito, salientou o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura contratada e, pelo princípio da eventualidade, requereu a realização de perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 221/228. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, a Caixa Seguradora S/A, a realização de perícia médica (fls. 229/230) e a Caixa Econômica Federal silenciou-se a respeito (fls. 231). É breve o relatório. DECIDO. Rejeito as questões preliminares articuladas pela CAIXA Seguros. Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi apreciada, sendo rejeitada por força da decisão proferida às fls. 152/vº. Por consequência, à vista da permanência da instituição financeira na relação processual, é competente a Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Controvertem as partes sobre o enquadramento da situação do autor em hipótese de cobertura securitária. A vista da contestação formulada pelas corréis, a questão fática controvertida consiste na existência de incapacidade e, em caso positivo, o respectivo grau, com o intuito de apurar se o autor faz jus a algum valor de indenização. Por se tratar de fato constitutivo do direito, incumbe ao autor a produção da prova. A fim de elucidar a questão controvertida, defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI (e-mail: garotti@ig.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, I, II e III do NCPC). Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá responder aos do juízo: 1. O autor é portador de lesão ou deficiência em sua mão direita? 2. Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício das suas atividades profissionais? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Caso tenha sido constatada incapacidade, trata-se de incapacidade total (para toda e qualquer função) ou parcial (apenas para algumas atividades)? 4. Ainda em caso positivo, a incapacidade é temporária (susceptível de recuperação ou reabilitação) ou permanente (definitiva)? Com a vinda dos quesitos, venham os autos conclusos para designar a data e horário da perícia. Int. Santos, 25 de outubro de 2017.

0005356-11.2015.403.6311 - VALDECI DA SILVA RAMOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 128/143), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 24 de outubro de 2017.

0005757-10.2015.403.6311 - MAURO DA SILVA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela Empresa Portofér Transporte Rodoviário Ltda (fls. 169/235), bem como do agendamento das perícias para o dia 18 de dezembro de 2017, a partir das 10:00 horas nas empresas Cia Produtores de Armazéns Gerais, CODESP e Portofér. Ao perito para realização da perícia e elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia. Santos, 10 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002193-86.2016.403.6311 - ROBERTO ANJOS FERNANDES (SP353558 - EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos Gustavo de Oliveira Alves Queiroz (do autor - fls. 149/150) e Dr. Euro Bertazini (do réu - fl. 153/154). Intime-se o Perito Engº Marco Antonio Basile do despacho de fl. 147/148, dos quesitos das partes, bem como para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, ao i. perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia. Int. Santos, 31 de outubro de 2017. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL DESIGNOU O DIA 10 de janeiro de 2018, a partir das 14:00 horas, PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ACIMA, BEM COMO DA DATA DA PERÍCIA.

000149-02.2017.403.6104 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos André Vinícius dos Santos (do autor - fls. 123/124) e Dr. Euro Bertazini (do réu - fl. 128/129). Intime-se o Perito Engº Marco Antonio Basile do despacho de fl. 120/121, dos quesitos das partes, bem como para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. CJF 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, ao i. perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia. Int. Santos, 31 de outubro de 2017. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL DESIGNOU O DIA 18 de dezembro de 2017, a partir das 10:00 horas PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ACIMA, BEM COMO DA DATA DA PERÍCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Requeira a exequente o que de interesse em 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 182. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELLOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO opuseram embargos de declaração em fase da decisão de fls. 519/521, que fixou o valor da condenação prevista em sentença condenatória. Em síntese, o MPF argumenta que a decisão padece de contradição, em relação à forma de aplicação dos juros moratórios. Entende o parquet que deveria ser aplicado o teor da Súmula 54 do STJ, fixando-se o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso. Além disso, pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, com fulcro no art. 406 do CC/2002 e precedentes jurisprudenciais. Por sua vez, a UNIÃO entende que a decisão foi omissa, por deixar de apreciar os fundamentos por ela apresentados em relação ao vício do laudo pericial. O contraditório (fls. 532), União e MPF apresentaram contrarrazões aos embargos apresentados pela parte contrária. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Sendo tempestivos os recursos e havendo alegação de omissão e contradição na decisão, conheço dos embargos. Passo ao mérito dos recursos. O pleito do MPF deve ser inadmitido, uma vez que em sede de liquidação do julgado é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devam ser respeitados os parâmetros fixados na sentença, cabendo ao juiz decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do valor devido. No caso, a sentença expressamente decidiu quanto ao valor e termo inicial dos juros moratórios. Para esparcar qualquer dúvida, transcrevo parte do dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor e condeno a ré NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDª ao pagamento de indenização, a ser fixada em liquidação por arbitramento, [...], acrescida de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a citação (fls. 179). Vale ressaltar que o processo transitou em julgado após a vigência do CC/2002 e não houve alteração do julgado em sede recursal (fls. 243, 262 e 343). Também não merece ser acolhido o pleito da União, uma vez que o critério de liquidação foi fixado no título executivo (fórmula da CETESB), o que foi observado pelo perito no momento da mensuração da indenização. De se anotar, ainda, que não houve omissão deste juízo em relação aos argumentos da União, uma vez que expressamente da decisão o seguinte: Na ausência de dados levantados pós-acidente na região onde ocorreu o vazamento de óleo, o título judicial determinou a apuração do valor da indenização, em liquidação por arbitramento, mediante a utilização do trabalho científico elaborado pela CETESB denominado Proposta de Critério para Valorização Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, ou outro do gênero que venha substituí-lo, com a possibilidade do estudo técnico, se fosse o caso, conferir valores superiores ao mínimo estabelecido no referido trabalho científico para os parâmetros elencados, com exceção ao quesito volume derramado, cuja fixação deveria estar adstrita ao menor índice. Nesse passo, observa-se que o trabalho pericial, elaborado mediante extensa fundamentação técnica, atendeu aos parâmetros fixados na sentença, na medida em que fixou índices mínimos, ou inexistentes, para quesitos como toxicidade do produto e mortalidade de organismos, índices médios para quesitos como vulnerabilidade de área e persistência do produto no meio ambiente, bem como, valendo-se de razoabilidade técnica, fixou índice correspondente a 10% (dez por cento) do mínimo estabelecido pela CETESB para o quesito volume derramado (fls. 446/463), com o que, inclusive, concordou o MPF (fl. 510). Dessa forma, observados pelo perito judicial os parâmetros fixados na sentença e não havendo impugnação específica por parte da União quanto à regularidade dos cálculos fixados com base no trabalho científico elaborado pela CETESB, de rigor o acolhimento do valor de indenização por danos ambientais apurado na perícia. Deste modo, consoante se observa da decisão embargada, este juízo enfrentou o ponto atacado. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0005698-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-30.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Ao SDUP para alteração da classe para constar Impugnação de Assistência Judiciária. Após, intinem-se as partes dos documentos juntados às fls. 10/33. Santos, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI (SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO ROZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Fica a parte autora intimada da decisão de fls. 1294 que segue: Em sede de ação reivindicatória, ajuizada em 1993, o réu (Antonio Rodrigues) foi condenado ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso da área objeto da ação, equivalente ao valor do aluguel, no período compreendido entre fevereiro de 1982 e a data da desocupação (agosto de 2012), cujo montante ainda não foi objeto de liquidação. No curso do processo, há notícia de que o réu colocou à venda imóvel de sua propriedade, o que, segundo o autor, pode gerar o esvaziamento de seu patrimônio. Com esse fundamento, o autor pleiteia o arresto dos imóveis matriculados sob os números 62.161 e 62.162, ambos junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 1286/1290). Neste momento processual, não se mostra razoável o deferimento de medidas constritivas, à míngua de liquidez do título judicial. Todavia, a fim de preservar o resultado do processo e o interesse de terceiros, determino seja averbada a pendência da presente ação à margem das matrículas dos referidos imóveis (artigo 301 c/c artigo 828, ambos do NCP). Expeça-se, com urgência, ofício ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que promova as devidas anotações, cujas despesas deverão ser adiantadas pelo autor. Quanto à execução do valor remanescente devido a título de verba honorária, certifique-se o decurso do prazo para pagamento e apresentação de impugnação. Por fim, em relação à condenação por perdas e danos, o réu requereu expressamente a prova, conforme manifestação de fl. 1198 e deverá arcar com seu custo. A estimativa de honorários feita pelo perito se afigura bastante razoável e compatível com o trabalho realizado, à vista da complexidade que o envolve e por se tratar de perícia relacionada com imóvel situado em outra cidade (Bertioga). Fixo, assim, os honorários periciais no montante de R\$ 9.860,00. Promova o réu Antonio Rodrigues o recolhimento do respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 20 de outubro de 2017. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Inicialmente, à vista da incorporação da executada Companhia Navegação das Lagoas - CNL por SAVEIROS, CAMUYRANOS - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A (CNPJ n. 33.112.152/0001-35), ao SUDP para alteração do polo passivo. Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 455/456, os valores pagos a maior pela executada foram restituídos, conforme ofícios de fls. 474/476 e 506/509. Quanto aos montantes devolvidos pela AGU (fls. 474/476), expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da executada, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. No que se refere à restituição efetuada pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (R\$ 7.810,93 - fls. 513/514), e ante as manifestações de fls. 512 (MPF) e fls. 516/517 (executada), passo ao direcionamento dos valores. No tocante aos honorários periciais da Dra. Valéria Aparecida Prospero (R\$ 6.345,59), embora a CETESB tenha apenas procedido à indicação da profissional e o trabalho tenha sido realizado sem vinculação ao órgão (fls. 127), oficie-se à CETESB, a fim de informar se há oposição quanto ao levantamento da verba honorária diretamente pela perita, fornecendo seus dados (CPF, RG e endereço), de modo a viabilizar expedição de alvará de levantamento em seu favor. Com a resposta e inexistentes óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da profissional. Oficie-se à CEF para que reverta o montante relativo às custas judiciais (R\$ 1.339,21) em favor da União. O valor remanescente (R\$126,13) também será levantado em favor da executada, expedindo-se alvará, intimando o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Fls.414; Indefiro o pedido de intimação pessoal da executada para a prática do ato, posto que a intimação realizada na pessoa do patrono é válida. Considerando que o levantamento da penhora determinado às fls.374 é diligência interesse do executado e que não houve comprovação de recolhimento de custas para o cumprimento do ato, encaminhe-se o correio eletrônico à 4ª Vara de Itapeccica da Serra solicitando a devolução da deprecata. No mais, defiro o requerido pela CEF (fls.412) e determino a suspensão da execução, nos termos do art.921, inciso III do NPCN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 3 de outubro de 2017.

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA

Providencie o advogado dos embargados o cumprimento do despacho de fl. 126, recolhendo o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 123/124) em favor do INSS. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0005043-21.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL X GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY X PRECIOUS SHIPPING(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

À vista da certidão supra, mantenho a decisão exarada às fls. 106 dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005086-55.2017.403.6104 (dependentes destes), por entender medida excessiva a constrição cautelar neste momento processual. Manifeste-se a autora em réplica. Int. Santos, 25 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4993

MONITORIA

0003225-20.2006.403.6104 (2006.61.04.003225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NATHALY BUTESLAUF DA SILVA PEREIRA(SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X ALAMIR PEREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Lance-se no sistema processual o nome dos patronos da CEF indicados às fls. 346/350. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requiera o que entender de direito, nos termos de fls. 345. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 325/340), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF à fls. 278/286. Sem prejuízo, informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se foram emitidos os boletos para pagamento das prestações vencidas. Santos, 6 de novembro de 2017.

0008997-46.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 66/73), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

0003735-76.2015.403.6311 - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 132/143), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Dê-se ciência ao embargado da petição e mídia de fls. 143/145. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004918-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do decurso do prazo exarada à fl. 160/verso, deixo de apreciar o pedido de fl. 152. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009114-08.2009.403.6311 - MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 236/249. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 234. Int.

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 6 de novembro de 2017.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GONCALVES DELDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão exarada à fl. 173. Regularizado o nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

À vista da documentação juntada às fls. 537/542, esclareça o informado pela CEF às fls. 562 quanto ao não cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes na audiência de fls. 532/533. Int. Santos, 30 de outubro de 2017.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA

Lance-se no sistema processual o nome dos patronos da CEF indicados às fls. 467/471. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 462. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 20 de outubro de 2017.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL RUIZ PORCEL

Fls. 251/258: manifeste-se a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201703-23.1996.403.6104 (96.0201703-1) - SANDRA REGINA DE ASSIS (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X ENEDINA DE RAMOS ASSIS (SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SANDRA REGINA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de novembro de 2017.

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fl. 236: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 239. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA SILVA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que, excepcionalmente, preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, tendo em vista a alegação do perigo da demora**

Certifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição (ID 3133651) como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITA MAGDA MOREIRA objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do pagamento de pensão por morte, mediante a suspensão dos efeitos do ato administrativo que cancelou o benefício,

Observando o ato coator (id 3068195), constato que a sede da autoridade coatora, esta indicada como a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, localiza-se na cidade de São Paulo, especificamente na Rua 13 de maio - 9º andar - Centro - São Paulo - CEP 13.270-020.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da **sede** da **autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a **incompetência deste Juízo para o processamentos desta demanda e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (Id. 3408361), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).**

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIO RODRIGUES MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

MÁRIO RODRIGUES MONTE ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**, com pedido de liminar, objetivando *in verbis*: "que a autoridade coatora reabra o NB 179.592.189.4 e considere especial o período que o impetrante trabalhou para as empresas **POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, qual seja, de 01/05/1996 a 14/05/2008, **RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, qual seja, de 20/10/2008 a 09/06/2012, **GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-SP**, qual seja, de 10/01/2013 a 06/12/2016. (sic)

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Relatado. Fundamento e decidido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

In casu, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar**.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-48.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIONEI LEMOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR RIBEIRO - SP243582, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELSON LEMOS BARROS

DECISÃO

Postula a autora **tutela de urgência** para que a corré Caixa Econômica Federal apresente o contrato de compra e venda por alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Luiz de Camões, nº 128, apto 62, Santos/SP.

Segundo a inicial, o mencionado negócio jurídico foi entabulado sem o expresso consentimento da autora, tornando-se passível de anulação, nos termos do **artigo 496 do Código Civil**, o qual estabelece ser "anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido".

Os documentos juntados com a inicial demonstram a venda do sobredito imóvel, mediante alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, figurando como vendedor Nelson Barros Rodrigues, genitor da autora, e adquirente Nelson Lemos Barros, irmão da autora (id. n. 3236202 - Pág. 4).

Nesses termos, **determino a citação dos réus**, devendo a CEF trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda e alienação fiduciária do imóvel objeto destes autos.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem interesse na conciliação.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001529-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X MARIA STELA LOPES ALVES(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos etc.Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de SUELI OKADA (fl. 423).Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da denunciada (fl. 425). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal declaro extinta a punibilidade de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP; CPF nº 800.454.568-87).Ao SUDP para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C. O.Santos-SP, 06 de novembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO

Vistos etc.Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de SUELI OKADA (fl. 787).Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da denunciada (fl. 789). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal declaro extinta a punibilidade de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP; CPF nº 800.454.568-87).Com relação a SONIA REGINA MARATEA (acórdão de fls. 699/705), comunique-se aos Órgãos de praxe.Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes ao acórdão de fls. 699/705 e a esta. Após, arquivem-se.P. R. I. C. O.Santos-SP, 06 de novembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Intimação da defesa do acusado Affonso José Lopes Leite para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 350.

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTA AQUINO(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Acolhendo as manifestações do MPF e da defesa às fls. 153 e 157, homologo a desistência da oitiva da testemunha Stefan Rusu.Autorizo a substituição da testemunha Stefan Rusu, conforme requerido à fl. 155 pela defesa de Felipe Libano Vieira.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16 horas, quando serão ouvidas a testemunha Henrique Gabriel de Andrade e interrogados os réus, por meio do sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente-SP solicitando a intimação da testemunha e dos acusados Felipe Libano Vieira e Thomaz Antônio Costa Aquino para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data acima designada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Dê-se ciência.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinárioAutos nº 0003376-97.2017.4.03.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 201/2017, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Santos-SP, Ministério Público Federal denunciou ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 33, caput, c.c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11343/2006. Regularmente notificados (fls. 367/369), na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 os denunciados apresentaram defesa prévia às fls. 373/374 e 375/385. MOISÉS CARDOSO ZEFERINO reservou-se a exercer o direito de tratar sobre o mérito da causa por ocasião da apresentação de alegações finais. Por sua vez, ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO aduziu, em linhas gerais, a ilegalidade das interceptações telefônicas por ausência de motivação da decisão que as deferiu e por falta de transcrição das escutas. No mérito, negou a autoria do delito e alegou a inexistência das causas de aumento previstas no artigo 40 da Lei 11.343/2006. Feito este breve relatório, decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas pelos acusados. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. No que toca à aventada alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, não assiste razão ao corréu ROBERTO. Isso porque as medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações. Registro que a transcrição integral dos diálogos interceptados é medida despendiosa, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas se encontra nos autos de nº 0001689-85.2017.403.6104, à disposição das partes, que deles poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, que se extrai do v. acórdão assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO. I - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes. II - É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes. IV - Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um modus operandi que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas. V - Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes. VI - A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal. VII - Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (RHC 128485, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25.10.2016, Processo Eletrônico DJe-246 divulgado 18.11.2016 public 21.11.2016) Ressalto que quando do deferimento da interceptação, assim como de suas sucessivas prorrogações, foram expedidos ofícios às operadoras de telefonia contendo expressa menção ao período de duração, bem como a advertência para que o acesso às informações dela resultantes, em face do seu caráter sigiloso, fossem franqueadas somente aos policiais federais nominalmente identificados nos referidos ofícios. Destaco que durante todo o transcorrer das interceptações foram apresentados sucessivos relatórios policiais circunstanciados onde constam, além das transcrições das mensagens enviadas/recebidas de cada período, em que momento elas foram veiculadas pelos investigados. Ademais, saliento que não foram apontados elementos concretos capazes de denotar que abusos ocorreram, sendo relevante mencionar que os agentes públicos responsáveis pela execução das medidas gozam de fé pública, e, assim, até prova em contrário, os atos por eles praticados presumem-se legítimos e conformes à lei. Quanto à alegação da necessidade da submissão das interceptações telefônicas à realização de perícia para o fim de validá-las, anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de sua desnecessidade, em razão, inclusive, da falta de previsão expressa na Lei nº 9.296/1996. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A controvérsia essencial refere-se à formação de associação criminosa, cujo desiderato seria o arrebatamento de carregamento de droga de outros traficantes - 816,7 Kg (oitocentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de pasta-base de cocaína - , atestada por meio de depoimento de testemunhas e provas emprestadas. 2. No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos. 3. Os acusados contaram com ampla oportunidade de se manifestar a respeito do conteúdo apurado nas interceptações e, além disso, a condenação do atual recorrente não teve como único fundamento a interceptação realizada pelo Juízo da comarca de Santa Luzia no Estado da Paraíba. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 5. Inexiste dispositivo em lei que determine a realização de perícia em gravações telefônicas para se atestar a veracidade dos diálogos. 6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição. 8. Recurso especial improvido. (RESP 201100215921, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE DATA: 11.04.2012. .DTPB: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial. 2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indicado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação. 3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. 4. Nos termos do art. 156, 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação. 5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio pas de nullité sans grief. 6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal. 7. Segurança denegada. (MS 14.501/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 08.04.2014) - g.n. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO. Citem-se os acusados. Para o início da instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, designo audiência, a ser realizada via sistema de videoconferência, para o próximo dia 6 de dezembro de 2017, às 15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos réus. Requeiram-se. Intimem-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 17 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006568-24.2006.403.6104 (2006.61.04.006568-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado das Sentenças de fls. 517/531 e 610/613, que declarou a extinção da punibilidade dos réus MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT e HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA, determino:1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus.2) Serve o presente de ofício nº 661/2017 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art 107, IV, do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva).3) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X LUIZ CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM) X PAULA DE CARVALHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 2039/2047, que declarou a extinção da punibilidade dos réus LUIZ CARLOS KLEIN, MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, HOMERO RAFANELLI DE ALCÂNTARA SILVEIRA e PAULA DE CARVALHO, determino:1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus.2) Fl. 2052: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo da ré PAULA, Dr. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 272.993, nomeado em 04/03/2013 (fl. 2012), no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.3) Serve o presente de ofício nº 656/2017 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art 109, IV, do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva).4) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 5701, para intimação da testemunha SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA MELO, arrolada pela defesa de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, intime-se a referida defesa para apresentar endereço válido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 5713/5744: Primeiramente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Nesta data determinei a juntada do laudo pericial de fls. 5747/5749, referente, referente ao corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, intimando-se as partes para manifestação em 05 dias. Após, tomem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

13/12/2017 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000052-81.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GENILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

13/12/2017 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-08.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PATITUCCI BANNITZ - SP372623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Data e hora da audiência: 13/12/2017 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

dia e hora da audiência: 13/12/2017 13:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Data e hora da audiência: 13/12/2017 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Data e hora da audiência: 13/12/2017 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEIDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEIDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 14:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

ATO ORDINATÓRIO

DIA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

ATO ORDINATÓRIO

DIA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-82.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS, RUBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DURAIS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

ATO ORDINATÓRIO

DIA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

ATO ORDINATÓRIO

DIA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 15:40

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-55.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 16:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 16:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 16:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2017 16:20

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114
AUTOR: HILARIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 2982843 para o dia 11/04/2018 às 15:30h por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Londrina/PR para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANAMI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CARLOS ANAMI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDNEI LUIZ LOMAZI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-25.2016.4.03.6114
AUTOR: ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão em 30/06/1997.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/01/1976 a 03/10/1977 e 13/12/1978 a 11/12/1979.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta.

Redistribuídos os autos, foram anulados os atos "ab initio".

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova testemunhal.

Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que o Autor interps recurso administrativo em 20/11/1997, 03/11/2008, 31/05/2010 e 18/07/2012, afasto a decadência do direito de revisão.

Todavia, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.192 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários acostados pelo Autor sob o ID nº 383225 e 383227, não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 13/01/1976 a 03/10/1977 e 13/12/1978 a 11/12/1979, pois embora tenha desempenhado a função de meio oficial torneiro mecânico, constou expressamente dos formulários que não houve exposição alguma a agentes agressivos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114

AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/07/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 28/08/1990 a 15/08/2013.

Requer, ainda, seja computado o tempo comum com o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 345 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, embora conste do PPP apresentado a exposição ao ruído de 87dB, entendo que deve ser considerado o laudo acostado sob o ID nº 583416, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0001689-05.2014.502.0262, movida pelo Autor perante a ex-empregadora, que constatou a exposição ao ruído de 94 a 97dB, razão pela qual deve ser reconhecido todo o período compreendido de 28/08/1990 a 15/08/2013 como laborado em condições especiais.

Vale ressaltar, ainda, que houve outra perícia nos autos da reclamação trabalhista, conforme laudo acostado sob o ID nº 583412, que constatou perda auditiva do Autor diante da exposição ao ruído excessivo, o que confirma a exposição de forma a justificar a atividade especial.

Todavia, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **22 anos 11 meses e 18 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 28/08/1990 a 15/08/2013.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114
AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MURILO DONIZETE VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 19/07/1982 a 05/02/1987, 03/12/1998 a 14/08/2002 e 01/01/2004 a 11/06/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 115770/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteuente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O período compreendido de 19/07/1982 a 05/02/1987 não poderá ser reconhecido, pois entendo que a atividade de ajudante de torneiro não pode ser enquadrada no rol dos decretos regulamentadores.

Todavia, diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 14/08/2002 (91dB) e 01/01/2004 a 11/06/2014 (87,9 a 89,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo **exclusivamente** especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 24/06/2014.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 14/08/2002 e 01/01/2004 a 11/06/2014.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 24/06/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F. **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-38.2017.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUILHERME DIAS DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/12/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/2011 e 28/11/2011 a DER (14/12/2015).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Destarte, a fim de comprovar a atividade especial apresentou o Autor os PPP's acostados à inicial, todavia, nenhum período poderá ser reconhecido além dos computados administrativamente.

No período de 29/04/1995 a 26/11/2011 não constou do PPP a exposição a qualquer agente presente no rol dos decretos regulamentadores.

Já no período de 28/11/2011 a DER (14/12/2015) constou a exposição à vibração de corpo inteiro de 0,9500m/s², contudo, inferior ao limite legal nos termos do anexo 8 da Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-67.2017.4.03.6114
AUTOR: FATIMA ROSARIA MELITO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BELLISSI LORENSETTE - SP154877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-74.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL JOSE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-88.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO COMUM

1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7) - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

1500775-78.1998.403.6114 (98.1500775-0) - ANTONIO PEREIRA NETO - ESPOLIO X LOURINETE PEREIRA DA SILVA X CICERA PEREIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005987-23.1999.403.6114 (1999.61.14.005987-5) - TERESINHA ARLETE ANCHIETA DA SILVA(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, Fls. 375/378: considerando que o acórdão determina, para a apuração dos consectários legais, que esta será feita observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 266v - grifei), tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 382/386.

0001467-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001467-4) - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 228/229: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petição Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0) - CESAR BARBOSA DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X ALDA DE JESUS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - MARIA RENILDA DOS SANTOS(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004824-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004824-7) - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005541-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005541-0) - FABIA EMILI DE PAULA GOMES - ESPOLIO X CLEONICE MARINALVA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância das partes, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 157/158.

0063625-88.2006.403.6301 (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7) - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004687-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004687-9) - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000858-17.2011.403.6114 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002461-28.2011.403.6114 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007550-95.2012.403.6114 - ODUVALDO BENFICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001132-10.2013.403.6114 - KAZUMI KIHARA KAJIYA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004810-33.2013.403.6114 - PAULO TAKAYAMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005142-97.2013.403.6114 - ELIAS FIAUX BARBOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005201-85.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005454-73.2013.403.6114 - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005570-79.2013.403.6114 - SANTANA ALVES BEZERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005991-69.2013.403.6114 - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005720-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000571-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000571-3) - ADEMAR PEREIRA DE PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEMAR PEREIRA DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000448-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000448-8) - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000470-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000470-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras de transição da EC nº 20/98, deveria o Autor, na data da concessão, contar com o tempo de 30 anos, 08 meses e 25 dias.Preenchidos os três requisitos legais (idade, tempo de contribuição e pedágio - EC 20/98) o cálculo do benefício proporcional é feito exatamente como no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto é, após encontrar a média, o valor será multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício, que deverá ser acrescido de 5% para cada ano que superar o limite mínimo de tempo de contribuição, já considerado o pedágio.Fixado o início do benefício em 23/06/2005 (fls. 138/143v e 182/185v) nesta data contava o Autor com o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 24 dias (fls. 185). Nestes termos, e a vista do quanto alegado pelo INSS (fls. 257/263), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento, conferência do coeficiente e re/ratificação de cálculos.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 267/275.

0001858-86.2010.403.6114 - ELOI DIAS BATISTA FILHO X GABRIELA DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELOI DIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELIO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004042-78.2011.403.6114 - WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010339-04.2011.403.6114 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 273/276: considerando que o acórdão determina que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fls. 226v), tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração e re/raficação dos cálculos, nos termos do título judicial.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 281/283.

0001686-76.2012.403.6114 - JULIO HELIO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 393, 401 e 402: na forma do título executivo judicial, os honorários advocatícios foram mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 361 - grifei), a qual foi proferida em 04/09/2014 (fls. 294/295v).Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência da conta de liquidação, sobretudo quanto aos cálculos dos honorários de sucumbência, na forma do título judicial.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Sem prejuízo das determinações e páginas supra indicadas, renuncere a Secretaria estes autos a partir de fls. 389.Intimem-se.CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 412/413.

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURO DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004710-78.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ SILVA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA PAZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA LEONILIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008819-38.2013.403.6114 - IVANETE ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANETE ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001206-37.2014.403.6338 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: LUIS EDUARDO TIRLONI SINGER

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Designo a data de 6 de Março de 2018, às 16:00h, para depoimento pessoal dos autores e exibição de mídia pela CEF.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequirente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecutorio a eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015."

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELA CORDEIRO DOS SANTOS, SAMUEL JORDAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Em decisão anterior, adverti os autores sobre a necessidade de esclarecer a responsabilidade civil da União pelos danos sofridos. Nesse caso, cuida-se de situação diversa da solidariedade dos entes da federação em relação aos serviços de saúde. Saliente, nesse ponto, que os precedentes citados não têm qualquer relação com a situação narrada na petição e, são, por isso, inaplicáveis na espécie. Desse modo, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, franqueio aos autores oportunidade de se manifestar quanto à responsabilidade civil da União, indicando a conduta dela que lhes causou dano.

Prazo: 5 dias, reduzido em função de ter garantido prazo maior, em decisão anterior, sob pena de exclusão da União da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual, por incompetência absoluta da Justiça Federal.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTLOC/LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte embargante da petição da CEF - documento iD nº 3497079, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte exequente acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF: Rua Jose da Silva Machado, 293, apto 101, Praia Grande, CEP 11703-100.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SIAO COMERCIAL LTDA, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

V i s t o s .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-31.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a empresa os seus últimos três faturamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor o endereço da empresa Lion S/A de modo a possibilitar a expedição de ofício solicitando informações sobre o vínculo empregatício do Autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a Sra. perita informa que a Autora não compareceu em perícia designada - ID 3430371.

Informe a advogada sobre a atual situação de saúde da Autora e se tem condições de comparecer à nova perícia a ser designada, bem como manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie novamente o Autor cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que a juntada no ID 3370006 está ilegível.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-74.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-68.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO GIUSTI

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos já praticados pelo Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diga a autora desde quando pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, excluído o período constante do processo judicial n. 0003906-47.2012.403.6114, em razão da coisa julgada, posto considerada adequada a concessão de auxílio-doença até a conclusão, administrativa, pela conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios recebidos por força daquele processo não podem ser objeto de conversão em aposentadoria por invalidez, pois, como disse, há coisa julgada a impedir.

Sendo assim, a concessão de aposentadoria por invalidez somente será possível a partir de 06/01/2017.

A par disso, determino à autora que esclareça a forma de apuração do valor da causa, pois não juntada a planilha à qual faz menção.

Caso não tenha sido calculada considerando o valor da aposentadoria por invalidez de 06/01/2017 a 06/02/2017, da diferença desta e do auxílio doença de 07/02/2017 a 03/03/2017 e da aposentadoria por invalidez de 04/03/2017 a 24/07/2017, acrescida de doze parcelas vincendas, deverá ser objeto de correção para verificação do juízo competente para apreciação da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, caso este juízo seja o competente, os prontuários médicos deverão ser juntados pela autora, no que já indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital onde tratara e à médica de sua confiança.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12 de Dezembro de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolha o(a) Autor(a) as custas complementares no valor de R\$408,13, tendo em vista a emenda Id 1461345 que atribuiu à causa o valor de R\$97.813,07 e o recolhimento inicial Id 1618031 no valor de R\$570,00.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Demonstre o embargante, no prazo de cinco dias, se declarou à Receita Federal do Brasil, na declaração anual de ajuste do imposto de renda, os valores que supostamente recebeu "por fora", como forma de comprovação dos fatos alegados e da sua boa fé.

Prazo: 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-53.2017.4.03.6114
AUTOR: LEONISIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003296-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARA LUCIA DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 7 de Março de 2018, às 16:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de Dezembro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12 de Dezembro de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12 de Dezembro de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12 de Dezembro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Distribuição, dando conta de que a presente ação foi distribuída por equívoco, pois há os autos nº 5003562-05.2017.4.03.6114, DETERMINO a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11127

EMBARGOS A EXECUCAO

006777-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-67.2015.403.6114) HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Regularize os embargantes sua representação processual apresentando substabelecimento (com ou sem reservas).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefero a expedição dos ofícios requeridos às fls. 256/257. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. No tocante às informações contidas na CBLC, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLC, estes estariam declarados.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Int.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA(SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando execução por título extrajudicial - Contrato de Empréstimo nº 21.4026.704.0000042-41.Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram.HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos.Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Intime-se.

0001347-88.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES

Vistos.Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 37.425 (fls. 27/28) inscrito no 2º CRI DE SBC/SP. Int.

0006274-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERTON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Indefero o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial.O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 827 e 829, do CPC).Assim cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 170.Silente determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intimem-se.

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão, ajuizada em 04/10/2011 e após, em 23/09/2016, convertida em execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento nº 14900003020 firmado em 09/01/2009. O executado não foi citado até a presente data.A CEF manifestou-se alegando que não houve a ocorrência da prescrição. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.Expeça-se mandado de constatação e avaliação.Int.

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.Diligencie-se no DATAPREV/CNIS, RFB e BACEN a fim de localizar o endereço atualizado do executado. Após, deverá ser verificado e certificado nos autos se todos os endereços localizados foram diligenciados.Feito isto, venham os autos conclusos para análise de eventual nulidade na citação realizada por edital.Cumpra-se.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.Int.

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.Cumpra-se e intime-se.

0005070-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos.Concedo o prazo de vinte dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo gal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 260. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido.Int.

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 24/11/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Expeça-se mandado de intimação dos executados. Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido.Não havendo requerimento da exequente e tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Intime-se.

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos.Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 24/11/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Expeça-se mandado de intimação dos executados. Int.

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.Concedo o prazo de vinte dias requerido pela CEF.Int.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF às fls. 94/95 JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Int.

0001177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Concedo a vista do autos pelo prazo de 15 dias.Após, se não houver manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados não citados (Auto Posto Car Max 2 Ltda e Fabio Roberto Feola). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.Diante da ausência de manifestação da CEF bem como a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Int.

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido.Int.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fls. 106 uma vez que os executados já foram citados. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC..pa 0,10 Int.

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 235, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.Trata-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim cabível a espécie a aplicação da Lei nº 5.741/71. Às fls. 74 o imóvel objeto da demanda foi penhorado, entretanto, conforme certidão de fls. 86/87, não foi nomeado depositário bem como não houve o registro da penhora no competente cartório de registro de imóveis. Destarte para o devido andamento do feito imprescindível a regularização dos apontamento feitos acima. Portanto deverá a CEF, no prazo de quinze dias, averbar junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de SBC/SP a Cessão de Crédito do direito hipotecários da CEF para EMGEA (autora da ação) conforme informação de fls. 70.Comprovada a averbação expeça-se mandado para nomeação de depositário, intimação da penhora para, querendo, opor embargos no prazo legal e constatação dos atuais ocupantes do imóvel. Deverá, também, o senhor oficial de justiça protocolar a penhora já regularizada, junto ao competente cartório. Após as medidas acima cumpridas tomem os autos conclusos.Int.

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos.Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a parte executada da penhora efetuada. Int.

Expediente Nº 11147

INQUERITO POLICIAL

0003237-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALLIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos, etc.Fls. 1400: Indefiro o pedido de reabertura de prazo, tendo em vista que o denunciado Edison dos Santos sequer foi notificado pessoalmente da decisão de fls. 61/63. Fls. 1401: Anote-se no sistema processual. Determine a expedição de precatória para notificação de Edison dos Santos nos endereços de fls. 1406/1407.Sem prejuízo, fica intimada a defesa dos denunciados Anderson Fabiano Freitas e Pedro Amando de Barros dos despachos proferidos às fls. 954 e 976, uma vez que habilitaram-se no feito posteriormente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos,Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelos acusados JOUKO KALEVI KAKKO e GILEUDA DANTAS KAKKO às fls. 658/672, nos efeitos legais.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tendo em vista que o réu JOUKO constituiu advogado de sua confiança (fls. 683), dispense o Dr. Evandro da Rocha (OAB/SP 277.449) da função de advogado dativo, fixando honorários no valor de R\$212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos) em seu favor, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se.

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

VISTOS ETC.O(A) acusado(a) FABIANA MOREIRA DA SILVA foi denunciado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso(a) no artigo 312, 1º c/c 327, 2º, por 45 vezes, em concurso material entre si e com o artigo 313-A, todos do Código Penal.Devidamente citada, a denunciada, por meio da defesa técnica legalmente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que:I) Não é verdade a alegação de que a denunciada tenha inserido dados falsos no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI e no registro de Laudo Médico Pericial com o fim de beneficiar terceiros ou a si própria no recebimento de benefício;II) Que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar os fatos no âmbito do INSS contém vícios, tais quais: a) ocorrência da prescrição quinquenal, pois instaurado mais de 7 anos após a Administração tomar conhecimento do fato; b) irregularidades na sua instauração, pois desrespeitou o art. 144 da lei 8112/90, que prevê a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, o que não ocorreu no presente caso;III) A denúncia é inepta, pois é genérica, bem como há insuficiência de provas de que a denunciante tenha cometido o crime, ou seja, não constam nos autos documentos que comprovem a participação da acusada;IV) A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, no sentido de absolver a acusada, pois o crime do qual lhe foi imputado não restou comprovado nos autos.É o breve resumo. DECIDO:É sabido que neste momento processual cabe ao órgão jurisdicional examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la ou modificá-la no presente momento. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.INDEFIRO o pedido da acusada de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de suas declarações de renda, uma vez que a Defesa possui meios de diligenciar junto ao órgão competente e obter tal documentação, inclusive de forma eletrônica.Designo o dia 08/03/2018 às 14h00min para audiência de instrução de julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º do CPP, a fim de garantir a fidelidade na coleta das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SECÇÃO. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37479 - 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2014 TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61852 - 0006172-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015.Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)s, seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas pela acusação, ressaltando que, conforme requerido, a testemunha arrolada pela Defesa (fls. 89) comparecerá independentemente de intimação.Cunpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11148

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o(a) Autor(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.Prazo : 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERHALDO DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 246: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GUALTIERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0001697-63.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a União - Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos, e deferido o destaque de honorários contratuais limitados a 20% dos valores a serem repetidos, conforme requerido (ID 3371579).

6. Para a emissão do requisitório referente à verba contratual, serão os autos remetidos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda de Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados – ME (CNPJ 04.672.653/0001-78).

7. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros (selic) do valor principal.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DESPACHO

Em que pese tenha o senhor oficial de justiça certificado a inexistência do endereço apontado na inicial (Evento nº 3425734), dou por citada e intimada a ré FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, em razão do comparecimento espontâneo (Evento nº 3460465).

As questões arguidas pela FINEP, em relação à ilegitimidade passiva e ao mérito, serão decididas oportunamente, sem prejuízo da audiência de conciliação já designada.

Assim sendo, mantenho a audiência de conciliação, designada para o dia 21/11/2017, às 14h.

Dada a proximidade da data de realização da audiência, intimem-se as partes também por seus endereços eletrônicos, constantes da inicial e da manifestação do FINEP, à exceção da FUFSCar, cujas intimações se realizam por meio próprio.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASF - ARCA DE SAO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282.

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DESPACHO

Em que pese tenha o senhor oficial de justiça certificado a inexistência do endereço apontado na inicial (Evento nº 3425734), dou por **citada e intimada** a ré **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**, em razão do comparecimento espontâneo (Evento nº 3460465).

As questões arguidas pela FINEP, em relação à ilegitimidade passiva e ao mérito, serão decididas oportunamente, sem prejuízo da audiência de conciliação já designada.

Assim sendo, mantenho a audiência de conciliação, designada para o dia 21/11/2017, às 14h.

Dada a proximidade da data de realização da audiência, intimem-se as partes também por seus endereços eletrônicos, constantes da inicial e da manifestação do FINEP, à exceção da FUFSCar, cujas intimações se realizam por meio próprio.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor era tido por incapaz anteriormente ao óbito de seu genitor e se dele dependia economicamente a fim de se beneficiar da pensão por morte.

O réu alega que o benefício foi deferido na data do óbito de Raimundo Tavares de Jesus em 01.10.2010 (NB nº 21/154.035.683-0), porém cessado em 03/2015 por ter sido constatada irregularidade na concessão, consistente no fato da parte autora não ser inválida anteriormente aos 21 anos de idade (16.05.1987), pois manteve vínculo com o Município de Ibaté de 03/2005 a 12/2011, ou seja, posteriormente ao óbito do instituidor, já maior.

O autor por sua vez sustenta que é portador de paralisia desde o nascimento e que, por meio de concurso, em vaga destinada à deficiente, ingressou na Municipalidade de Ibaté, mas, devido à sua limitação, foi designado a prestar serviços na APAE e, posteriormente, foi aposentado por invalidez.

Restam, assim, como **pontos controversos** a data da incapacidade do autor e a dependência econômica dele para com o genitor, comportando a produção de prova pericial e documental.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora trague aos autos laudos médicos, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios da incapacidade do autor e de sua dependência econômica para com o genitor. Saliento que é ônus da parte autora providenciar relatório da Prefeitura de Ibaté/SP acerca da prestação de serviços e demais atividades desempenhadas pelo autor enquanto vinculado à Municipalidade, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o **Dr. Carlos Roberto Bermudes** , para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 370,00, termos da Resolução nº 232/2016, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Fica agendado o dia **23/01/2017 às 18:00 horas** para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se, oportunamente, o perito.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006038-2) - ANDRE LUCIANO ARAUJO GAMA(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0006768-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006768-6) - JACIRA FERREIRA PANICHE(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X LEONILDE BOCCHI X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X MATILDE ALZENI DOS SANTOS MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001666-34.2002.403.6115 (2002.61.15.001666-7) - IND/ E COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001660-80.2009.403.6115 (2009.61.15.001660-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1) - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o patrono da parte autora a comprovar a interposição do Recurso Extraordinário no prazo de 05 dias.Após, silente, archive-se.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000542-98.2011.403.6115 - WILTNER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000085-32.2012.403.6115 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000371-10.2012.403.6115 - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000375-47.2012.403.6115 - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário- I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário- I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0002666-15.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME

O Instituto Nacional Do Seguro Nacional - INSS, qualificado na inicial, propõe, em face de CIRO SCATOLIM MARTINS - ME a presente ação regressiva de rito comum, objetivando a condenação da ré a pagar os valores despendidos, pelo autor, a título de benefícios decorrentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho ao segurado ANDERSON ROBERTO DA SILVA e todas as demais prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho ocorrido por negligência da ré. Requer, ainda, a condenação das ré a constituírem capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Citada, a ré CIRO SCATOLIM MARTINS - ME, ofereceu contestação em que alega a ausência de responsabilidade tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, através de sua conduta impensada e irresponsável, colocou em risco sua própria integridade, resultando nas graves lesões que culminaram na lamentável perda de uma das pernas. No mais, argumenta que o Inquérito Policial foi arquivado por não vislumbrar culpa patronal e pugnou pela improcedência da ação. Finalizou requerendo a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias. Em réplica a autarquia previdenciária rebateu as alegações a ausência de culpa da empresa pelo acidente de trabalho, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova argumentou que o empregador tem o ônus de provar que cumpriu seu dever de cuidado com o trabalhador, através do respeito integral às normas de segurança, saúde e higiene do trabalho. Não é razoável imputar-se ao INSS a prova de que o empregador foi omissivo (fato negativo) no seu dever. Reiterou os pedidos formulados na inicial para total procedência da ação. Sanção o feito. Os pontos controversos da demanda consistem na responsabilização da ré no acidente de trabalho, que ocasionou a INVALIDEZ do empregado/segurado. Entendo pertinente o pedido da empresa ré, para a oitiva de testemunhas, desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2018 às 14:00 hrs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e da ré, que determino de ofício. PA 2.10 Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as. Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, 2.10 Intimem-se.

0001965-20.2016.403.6115 - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento do autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002864-18.2016.403.6115 - SUELI APARECIDA STEFANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, ajuizada por Celso Augusto Barbosa, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1979 e 01/03/1979 a 12/01/1981, na empresa Germano José Piccin, na função de metalúrgico; 07/01/1987 a 05/03/1988, na empresa Equipamentos Villares S/A, na função de mecânico montador; 22/03/1988 a 07/12/1992, na empresa Conservas Alimentícias Hero S/A, na função de mecânico geral; e 08/04/2003 a 05/11/2015, na empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda., na função de metalúrgico, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 23/09/2015. Requer o pagamento de uma só vez das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente. Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo para obtenção do benefício, o INSS desconsiderou os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais, sujeito a agentes nocivos como poeira metálica, hidrocarbonetos aromáticos e ruído, somente apurando 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Aduz que não foi reconhecida a atividade especial em relação a períodos em que não se exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, bastando a atividade efetivamente exercida pelo segurado. Afirma que, em relação aos demais períodos, anexou os PPPs ao requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação às fls 160, sem preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ou extinção sem julgamento do mérito. Em decisão de fls 150 foi indeferida a Antecipação de Tutela e oportunizada a parte autora a juntada de novos documentos para comprovar a exposição a agentes nocivos, nas decisões de fls. 190 e 191 foi deferido o sobrestamento do feito por 60 dias e após por 05 dias para que a parte autora juntar os documentos. Em petições de fls. 193 parte autora requereu a produção de prova pericial, mas, em petição de fls. 195, juntou um Novo PPP referente ao período de 08/04/2003 a 05/11/2015, laborados na empresa BIO - ART Equipamentos Odontológicos LTDA, o qual foi dado vista ao INSS às fls. 200. Assim, entendendo desnecessária a produção da prova pericial. Após a intimação da parte autora desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016 art. 1º, III, h, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 17/11/2017, com prazo de validade de 60 dias.

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, ficam as partes autoras intimadas para manifestarem, em 05(dias), sobre os documentos juntados pela parte ré de fls. 174/196.

0004304-49.2016.403.6115 - FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO JOSÉ FREIRA GONÇALVES em face da UNIÃO objetivando condenar a requerida ao pagamento em dinheiro de licença-especial não usufruída e não utilizada para fins de inatividade. Aduz, em síntese, que adquiriu a licença especial de 06 (seis) meses em 29 de dezembro de 2000, destes, utilizou 02 (dois) meses, em dobro, para completar o período para fazer jus ao adicional de permanência de 5% (cinco por cento). Justifica a falta do requerimento administrativo diante da impossibilidade da Administração Militar converter em pecúnia a Licença Especial, conforme preconizado na MP 2215-10/2000. A União foi regularmente citada e, em resposta, apresentou contestação, fls. 37, arguindo a impossibilidade de conciliação, a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor replicou às fls. 55 e reiterou os pedidos vertidos na inicial. A demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434) e se manifestado pela desnecessidade de produção de novas provas. 2,10 Deste modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0004326-10.2016.403.6115 - DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Dirceu Covre Trevizan contra o Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a restituição dos valores indevidamente pagos a título de registro e anuidade. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV, o que até realizou no ano de 2016 e pretende, diante da desnecessidade de registro, obter a restituição das verbas pagas. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 3849/2016 (fls. 29). Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. O Conselho contestou às fls. 44, sem preliminares, no mérito informou que a empresa foi fiscalizada no ano de 2016, sendo nesta data lavrado auto de infração e oportunizado a interposição de recurso ou a efetivação de registro, conforme preceitua a Resolução CFMV 672/00, em seu art. 2º, tendo a empresa efetuado o registro. O ramo da empresa é o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, alojamento e a higiene de animais, mas a questão não é discutir o comércio, mas sim, a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário aos animais, sendo lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades do bichos vendidos e pugnou pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial. A parte autora replicou às fls. 81, alegou que não exerce comércio de animais, mas apenas banho e tosa, reiterou os pedidos vertidos na inicial. Os postos convertidos consistem se a atividade exercida pela empresa ré deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, c, da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º, assim, a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias justificando-as. Intimem-se.

000299-47.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP323874 - SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES SILVA X INES DO CARMO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP123084 - QUEILA DA SILVA TORRES)

Saneio o feito. Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, em face de JAIME ALVES SILVA e INÉS DO CARMO DOS SANTOS SILVA, para a demolição da obra realizada no imóvel de matrícula n. 53.069, CRI Local, situado na Rua Riskala Haddad, n.1283, Parque Santa Felícia, São Carlos SP. Em síntese, alega o autor, que a obra não tinha projeto aprovada pela Município, alvará para construção e placa de identificação dos profissionais responsáveis, sendo que na data de 22/10/2012 a obra foi embargada e nas datas de 23/11/2012 e 13/12/2012 foram feitos dois autos de infração. Após, na data de 27/08/2014, a Fiscalização Municipal retornou ao local e a obra havia sido terminada, na ocasião a moradora não permitiu a classificação do imóvel, e além da construção irregular foi observado que houve invasão de área pública da União. Em decisão de fls. 106 a União foi admitida como assistente litisconsorcial, os réus contestaram a presente demanda às fls. 112, alegando que possuem projeto completo devidamente assinado por profissional responsável e aprovado pela municipalidade em 08/08/20107, bem como o devido alvará de construção expedido em 09/08/2007, quanto a possível invasão em área da União, trata-se de um muro fazendo divisas com outros terrenos laterais, os quais os réus se comprometem a regularizar. A Município de São Carlos foi devidamente intimada para réplica às fls. 121, e a União devidamente intimada às fls. 123. A demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, assim, intimem-se às partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as, bem como, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000319-38.2017.403.6115 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Determine a realização da prova pericial. Nomeie para o encargo o perito Dr. Márcio Gomes, que deverá realizar a prova no dia 04 de dezembro às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo., Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de em trega do laudo em 15 dias. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos, a parte autora, oportunizado, também, a juntada outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como o que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

000434-59.2017.403.6115 - HELIO CORRIGLIANO(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria Tempo de Contribuição com conversão dos períodos especiais em comum, bem como a concessão de Aposentadoria Especial. Os períodos os quais o autor quer ver convertidos são: de 01/7/1975 à 04/08/1975 (motorista de caminhão), 14/08/1975 à 16/12/1978 (motorista de caminhão), 01/06/1983 à 26/04/1984 (caminhão carreta e frentista), 06/12/1984 à 02/01/1991 (motorista de caminhão truck), 01/12/1992 à 11/01/1993 (motorista carreta), de 01/04/1996 à 26/12/1996 (motorista de ônibus), 17/03/1997 à 25/12/1997 (motorista de ônibus). O INSS apresentou contestação às fls. 135/153, com preliminar prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 108 e reiterou os pedidos vertidos na inicial. Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nesse diapasão, oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4321

EXECUCAO DA PENA

0001434-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificado nos autos, condenado à pena de 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime insculpido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da União. Designada audiência admostratória para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, o condenado compareceu e foi informado das condições de cumprimento (fls. 77/79). O Ofício nº 814/2017 da Central de Penas Alternativas juntado a fl. 83 informa o descumprimento, pelo condenado, da pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade. A fls. 84/85 informa a ilustrada defesa que o condenado não pode cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pois necessita cuidar de sua mãe, bem como não tem condições de adimplir com a prestação pecuniária. A fls. 86/87 manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de ser a pena reconvertida em privativa de liberdade, com a aplicação, no regime aberto, de condição especial consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como a prestação pecuniária, ou, subsidiariamente, aplicado o regime semiaberto. Intimado o condenado a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que se encontra plenamente demonstrada a desídia do apenado em relação ao cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Com efeito, apesar de intimado diversas vezes para justificar o descumprimento, apresentou justificativas evasivas ou simplesmente quedou-se inerte, demonstrando, assim, desprezo pela regular aplicação da lei penal. A conduta verificada nos autos se amolda à regra prevista no 4º do art. 44 do Código Penal, que autoriza a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No caso, o regime aberto foi estabelecido como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não sendo possível a imediata regressão ao regime semiaberto, como pretendido pelo MPF, porquanto significaria apenas duplamente o mesmo fato. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DO REGIME CONCOMITANTEMENTE À CONVERSÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O descumprimento injustificado de penas restritivas de direitos autoriza a sua conversão em sanção privativa de liberdade, nos termos dos arts. 44, 4º, do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 2. Caracteriza bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, afastar a regressão de regime imposta ao paciente. (STJ, HC 357.384/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) De igual modo, não se afigura possível a aplicação, como condição especial no regime aberto, da pena de prestação de serviços à comunidade, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME ABERTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1107314/PR, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 05/10/2011) De mais a mais, a prestação de serviços à comunidade já foi oportunizada ao condenado e este não se submeteu ao seu cumprimento. Cumpre mencionar que incabível a prisão domiciliar na espécie, porquanto deve se restringir às hipóteses do art. 117 da LEP: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante a dicação do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave. 2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente haja sido diagnosticado com enfermidade de natureza psiquiátrica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 372.441/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) De outro lado, o art. 115 da LEP estabelece que, para além das condições obrigatórias do regime aberto, o juiz poderá determinar o cumprimento de condições especiais. Assim, se afigura necessária a realização de audiência para a verificação das condições pessoais do apenado, a fim de que lhe sejam ajustadas as condições pertinentes. Ao fio do exposto, nos termos do 4º do art. 44 do CPC, determino a reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao apenado em pena privativa de liberdade, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Designo audiência admostratória para o dia 06.12.2017, às 15:00h. Intime-se o apenado pessoalmente, por Oficial de Justiça, advertindo-lhe que o não comparecimento em audiência será interpretado como recusa ao cumprimento das condições impostas ao regime aberto, possibilitando-se, assim, a regressão para o regime semiaberto. Publique-se. Tendo em vista a exiguidade do tempo, determino o cumprimento com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0001146-49.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Vistos. Por primeiro, considerando a informação de que o indiciado João Batista da Rosa estava representado por Defensor Público do Estado de Minas Gerais e necessita de advogado para atuar no feito (fl. 146), nomeio o advogado dativo, o Dr. Marcos Moreno Bertho, OAB/SP nº 97.823. Tendo em vista que as manifestações dos indiciados a fls. 136/140 vieram desacompanhadas de documentos, intímam-se os averiguados, por intimação aos advogados, para que comprovem o alegado, em 5 (cinco) dias. Publique-se para ciência do patrono constituído a fl. 138. Intime-se o advogado dativo. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF, conforme determinado a fl. 122. Intímam-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-31.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X POON CHING(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Expediente Nº 4325

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Manifeste-se o exequente, sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intímam-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA ORA EXEQUENTE DE HONORÁRIOS GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO)

0002023-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002264-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000697-5) - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001944-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001944-1) - BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fs. 615), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 40.863,16, atualizado para 03/2017.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito nos termos dos extratos juntados retro.3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COMERCIAL LTDA X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X DE SANTIS COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da juntada de fs. 306/307, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 20% (vinte por cento), conforme requerido (fs.260/308). 2. Solicite-se ao SEDI.2.1 A inclusão no polo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados: Caetano Ceschi Bittencourt e Celso Rizzo Advogados Associados - ME (CNPJ 04.672.653/0001-78).2.2 A retificação do cadastro da empresa exequente, constante do polo ativo, nos termos do extrato juntado às fs. 315.3. Diante da concordância da parte executada (fs. 310), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 31.999,09, atualizado para 07/2017, sendo R\$ 22.419,05 devido a De Santis Comercial LTDA, R\$ 5.540,02 de honorários contratuais, R\$ 3.239,08 referente a De Santis Comércio de Materiais para Construção LTDA e R\$ 800,94 referente ao respectivo destaque de honorários.4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA A EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE OS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

Expediente Nº 4328

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA FILHO X CARLOS ALBERTO CAMORANI X WALTER CAMATA X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Considerando que já consta dos autos as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado, para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas.Expeça-se carta precatória para intimação do réu.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KATIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSO APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Trata-se de embargos de declaração em relação ao despacho proferido (Id 2957386) que determinou aos embargantes a juntada aos autos de memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 917 do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não exame da alegação de excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, CPC).

Aduzem os embargantes omissão do juízo, uma vez que a decisão nada referiu quanto ao pedido de prova pericial realizado pelos embargantes para a comprovação do alegado excesso de execução.

Pugnam, assim, pela manifestação do juízo acerca do pedido de prova pericial realizado com a inicial dos embargos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A decisão proferida não é omissa.

Nesta fase inicial dos embargos à execução não há se falar em deliberação do juízo sobre a necessidade ou não de prova pericial. Essa apreciação judicial deve ser feita em momento oportuno de saneamento do feito, se o caso, nos termos do art. 357 do CPC.

Em relação à insurgência dos embargantes, em verdade, as previsões contidas nos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC dizem respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos do exequente ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução.

No caso em tela, alegam os embargantes a nulidade da execução sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. Ademais, no tocante ao excesso de execução, insurgem-se quanto à utilização dos **juros compostos**, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este efetivamente (CPC, art. 917, inc. VI). Logo, apenas se acolhidos os embargos (quanto ao anatocismo) pode-se acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade, portanto, não se enquadra na hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Em sendo assim, **reconsidero** a decisão inicial (Id 2957386) no tocante à parte que determinou aos embargantes a juntada aos autos memória de cálculo.

Nos termos do art. 920 do CPC, **recebo** os embargos e determino a oitiva da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Também nesse prazo o exequente deverá informar **expressamente** se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para imediato julgamento ou decisão de saneamento, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS REGOLAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

MARLI APARECIDA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Ibaté/SP)**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, determinação “à Impetrada a efetuar o recálculo das contribuições previdenciárias bem como a emitir a respectiva guia (GPS) para recolhimento, referente ao período compreendido entre 03/1991 a 02/1994, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, afastando a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, excluindo a apuração da base de cálculo por média aritmética, bem como sem acréscimo de multa e juros, conforme fundamentado nos autos”.

Eis a síntese dos fatos constantes da exordial, *in verbis*:

“DOS FATOS

1. Como se infere dos inclusos documentos, desde 05/03/1991, a impetrante exerce a profissão de advogada, entretanto, sua primeira contribuição previdenciária na condição de autônoma foi efetuada somente em 01/03/1994.
2. Assim, de 05/03/1991 a 28/02/1994, apesar de a impetrante ter exercido atividade autônoma na função de advogada, no respectivo período não efetuou as respectivas contribuições previdenciárias.
3. Dessa forma, na data de 29/08/2017, a Impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social de Ibaté - SP, a indenização dos períodos de trabalho como contribuinte individual, na função de advogada, ou seja, solicitou a autorização para recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências do período de 03/1991 a 02/1994, bem como a emissão da respectiva GPS – Guia da Previdência Social, como prova inclusa cópia do requerimento devidamente protocolado.
4. A Impetrada, em detrimento ao pedido efetuado, apresentou cálculo discriminado das respectivas contribuições, atualizado para o mês de agosto de 2017, no importe total de R\$ 23.815,08 (vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e oito centavos), exigindo que a segurada recolhesse conforme a GPS anexa.
5. Ocorre Excelência, que a Impetrada utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos, a média atual de contribuição e não com base nas contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores, fundamentando-se para tal proceder, nos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, nas diretrizes traçadas pela Lei nº 9.032/95 e OS n.º 55, de 19 de novembro de 1.996.
6. Assim, quando da apuração das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/1991 a 02/1994, a Impetrada aplicou os §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi apurada pela da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescido de multa e juros.

7. No tocante aos períodos de contribuições apontados pela Impetrada de fato coincide com os demonstrados e devidamente comprovados para o fim colimado, no entanto, tais aportes jamais poderiam ser cobrados com base nestas disposições, haja vista que tal proceder vulnera direito já incorporado ao patrimônio jurídico da Impetrante, desconstituindo direito reconhecido pela ordem jurídica anterior, posto que a lei orientadora dos recolhimentos das contribuições alusivas, *data venia*, deverá ser sempre aquela vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores.

8. Assim, aos períodos em questão compreendidos entre 03/1991 a 02/1994, impõe-se que, indubitavelmente, o valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias seja aquele originalmente devido, não havendo que se falar em aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, afastando a apuração da respectiva base de cálculo por média aritmética, muito menos aplicação de multa e juros. Ao contrário do praticado pela Impetrada no presente caso.

9. Nota-se, que diante da GPS apresentada pela Impetrada, ora rebatida, assombra-se não só pelo valor discrepante, mas também pela ilegalidade de seu fundamento, pois, se adotado como base de cálculo o valor das contribuições atuais do Impetrante, ao aplicar juros Autarquia locupletar-se-ia indevidamente de importância sobretaxada.

10. Portanto Excelência, a Impetrada, agindo com afronta à legislação correspondente à época do fato gerador das contribuições e, por conseguinte, ferindo direito líquido e certo do Impetrante, apurou um crédito a seu favor no importe total de R\$ 23.815,08 (vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e oito centavos), não restando alternativa ao Impetrante, senão ajuizar o presente Remédio Constitucional, com o único intuito de obter o cálculo com base na lei vigente aos respectivos fatos geradores."

Com a inicial juntou procuração e documentos anexados ao PJe.

Por decisão deste Juízo, antes de se apreciar o pedido liminar, foram requisitadas as devidas informações. Determinou-se, também, a ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS.

Notificada, a Autoridade coatora manifestou-se (Id 3170169).

Decisão sobre o pleito liminar (Id 3191927).

Pedido de ingresso da Procuradoria Geral Federal (Id 3268927), que requereu a denegação da segurança pelas razões contidas nas informações da Autoridade coatora.

Pela documentação (Id 3455791 e 3456036) houve a demonstração de cumprimento da liminar.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id 3463479).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Não obstante os esclarecimentos da Autoridade Coatora, no mérito, o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Quando da decisão liminar, assim decidi:

"(...)

II - Fundamento e decidido.

1. Legitimidade Passiva

De logo, entendo que a autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

No caso dos autos, verifica-se que foi o Chefe da Agência do INSS que emitiu guia de recolhimento das contribuições com os acréscimos impugnados.

Assim, não servindo o presente mandado de segurança para questionar a contribuição em si ou sua natureza, mas somente os critérios de cálculo (base de cálculo, multa e juros) e, sendo o INSS responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias, tal como previsto no art. 29 da IN INSS nº 77/2015, mostra-se legítima a indicação da Autoridade coatora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. 1. Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez que responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias. 2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei 8.212/91. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5003477-76.2015.404.7208, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, por unanimidade, juntado aos autos em 06/07/2016).

2. Da liminar

Cumprido esclarecer que não há discussão nos autos sobre a efetiva prestação do trabalho da segurada, o tempo de serviço respectivo e o direito à indenização para contagem de referido período junto ao RGPS.

A controvérsia a ser dirimida resume-se à forma de cálculo do valor das contribuições previdenciárias decaídas e a legislação a ser aplicada, ou seja, a base de cálculo e a forma de incidência de juros e multa.

Disponha o art. 45 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A Lei n. 9.032/95 incluiu os parágrafos 1º ao 3º, *in verbis*:

"§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei".

Já a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, acrescentou o § 4º, que previu a incidência dos encargos de multa e de juros moratórios, nos seguintes termos:

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

Atualmente, a exigência de indenização ao sistema previdenciário, como contraprestação à possibilidade de cômputo do período como tempo de serviço para fins de percepção futura de benefícios, está disciplinada no artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Pois bem.

Em relação à base de cálculo, na linha da jurisprudência dominante, é firme o entendimento no sentido de que para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição.

Cuidando de indenização, deve-se buscar repor as coisas ao *status quo ante*. Assim, a quantia exigível deve ser dimensionada na forma do recolhimento da legislação em vigor à época de cada período respectivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. 1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação. 3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Em relação à incidência de juros e multa, a mesma razão de decidir deve ser aplicada, ou seja, devem ser considerados os critérios legais existentes no período ao qual se refere a contribuição.

No caso em apreço, a contribuição diz respeito ao período compreendido entre **03/1991 a 02/1994**.

Como referido acima, a incidência de juros e de multa para o pagamento de recolhimentos previdenciários extemporâneos foi instituída somente com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

Assim, mostra-se incabível a cobrança destes encargos em relação a períodos anteriores ao início da vigência da aludida norma. Saliente-se ainda a impossibilidade de retroação de lei previdenciária que prejudique o segurado.

Portanto, não incidem esses valores acessórios (juros e multa) no cálculo do montante indenizatório em relação aos períodos anteriores a 11/10/1996.

Nesse sentido:

CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ART. 45-A, § 2º, DA LEI N. 8.212/91. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do § 4º no art. 45 da Lei de Custeio ("sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento"), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. 2. Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade "do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos. 3. Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91.4. O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (TRF4, APELREEX nº 2009.71.08.002745-0, Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 10/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 45 DA LEI 8212/91. JUROS E MULTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. - No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366486 - 0000925-44.2014.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Do exposto e atentando-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), no caso concreto, a concessão da liminar se mostra de rigor.

Por fim, ressalto, que não há prejuízo ao INSS, pois acaso julgado improcedente o pedido, poderá, por meios próprios, proceder à cobrança dos referidos encargos.

III – Dispositivo (liminar)

Isso posto, ante o teor do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência do INSS de Ibaté/SP, que em relação ao período de **03/1991 a 02/1994**, providencie o cálculo da indenização, observando-se os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere cada contribuição, abstendo-se, ainda, de cobrar qualquer valor acessório (juros e multa), conforme decidido acima, computando-se apenas os consectários legais previstos nas leis vigentes à época de cada contribuição.

Feito o cálculo, emita nova guia de pagamento para recolhimento do valor devido pela impetrante.

Intime-se a Autoridade coatora a dar cumprimento à presente ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizando-se a respectiva guia à impetrante.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **ratificando** a liminar já concedida e **concedendo** a segurança para determinar à Autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS de Ibaté/SP), que em relação ao período de **03/1991 a 02/1994**, providencie o cálculo da indenização, observando-se os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere cada contribuição, abstendo-se, ainda, de cobrar qualquer valor acessório (juros e multa), conforme exposto na fundamentação, computando-se apenas os consectários legais previstos nas leis vigentes à época de cada contribuição.

Tendo em vista o cumprimento da liminar, conforme documentação anexada nos autos, fica a impetrante expressamente intimada sobre a disponibilização da guia de recolhimento, cujo vencimento está datado para 30/11/2017.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação
Manifeste-se o exequente sobre a devolução da Carta Precatória e pagamento do débito efetuado pela executada.

São CARLOS, 21 de novembro de 2017.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000486-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600898-81.1998.403.6115 (98.1600898-0)) MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO X MARCELO VALERIO X MARCIA VALERIO PALLONE X MARINES VALERIO RONQUIM X MARILENE VALERIO PESSENTE X MARCO ANTONIO VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Sentença MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO, MARCELO VALÉRIO, MARCIA VALÉRIO PALLONE, MARINÊS VALÉRIO RONQUIM, MARILENE VALÉRIO PASSENTE e MARCO ANTONIO VALERIO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal n.º 1600898-81.1998.403.6115, sob a alegação de que, apesar de a partilha ter sido homologada nos autos do inventário de Ildo Valério, sua concretização somente ocorrerá com o registro nas matrículas dos imóveis perante o CRI. Juntos os documentos de fls. 04/14. Pelo despacho de fl. 16 os embargos foram recebidos. A União opôs embargos de declaração contra o despacho que recebeu os embargos, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 20. A União apresentou impugnação às fls. 21/23, sustentando a legitimidade dos embargantes em razão da homologação da partilha de Ildo Valério entre seus herdeiros, nos termos do art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 e do artigo 597 do CPC. À fl. 25 os embargantes reiteraram os termos da inicial. Carream o documento de fls. 27/29. Às fls. 35/36 os embargantes argumentaram que a adesão ao parcelamento ocorrida nos autos da execução não deve ser motivo para a extinção destes embargos. Às fls. 37/47 os embargantes alegaram a ocorrência da prescrição intercorrente, porque entre a citação do espólio na pessoa do inventariante, na data de 28/08/2002, e o requerimento da União de inclusão dos herdeiros no polo passivo, na data de 24/05/2013, decorreram mais de cinco anos. Às fls. 50/51 a União refutou a ocorrência da prescrição e reiterou os argumentos de sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão. O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Os embargos não merecem acolhimento. Os embargantes devem permanecer no polo passivo da execução fiscal pois, homologada por sentença transitada em julgado a partilha de bens pelos herdeiros, não mais subsiste a figura do espólio, transferindo-se tal responsabilidade aos herdeiros, nos termos do art. 4º, VI da Lei 6.830/80, art. 131, II do CTN e art. 796 do CPC/2015. Assim, não pode ser acolhida a alegação de que os herdeiros somente poderiam responder pela dívida após a averbação da partilha nas matrículas dos imóveis herdados. Homologada a partilha com sentença transitada em julgado, os efeitos jurídicos do ato tornam-se definitivos, independentemente de eventuais diligências complementares a serem realizadas posteriormente. Ademais, como bem salientou a União em sua impugnação, os documentos de fls. 437/472 da execução individualizam os bens recebidos por cada herdeiro, sendo suficiente para limitar a responsabilidade de cada um (fls. 21). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido: STJ, REsp 1290042/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/02/2012; STJ, REsp 848070/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/03/2009. Também nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO EM DECISÃO QUE HOMOLOGA PARTILHA JUDICIAL DE BENS AINDA QUE NÃO REGISTRA. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Com a homologação judicial da partilha, a apelante adquiriu a propriedade do bem penhorado, não se podendo acolher a alegação de que tal disposição não poderia ter sido levada a efeito pelo fato do imóvel pertencer à pessoa jurídica e não ao seu ex-cônjuge, até porque isso equivaleria a rescindir ou anular a decisão judicial que homologou a partilha. III. A decisão que homologa a partilha faz coisa julgada no que se refere à aquisição, pela apelante, ao direito de propriedade do imóvel sub judice, pois tal decisum consiste num título judicial que, decidindo uma questão, atribui à apelante o direito de propriedade do imóvel penhorado. A propriedade da apelante sobre o bem penhorado consiste, pois, numa questão decidida pela decisão homologatória e não em simples verdade dos fatos reconhecida em juízo e sobre a qual não se recairiam os efeitos da coisa julgada (artigos 468, 469 e 472, todos do CPC). IV. Reconheça a validade da transferência da propriedade do bem sub judice à agravada e tendo tal fato ocorrido antes de a execução ter sido ajuizada - o que é incontroverso nos autos -, conclui-se que a penhora impugnada é ilícita, ainda que não realizado o devido registro da transferência do imóvel no cartório competente. V. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00066674120094039999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1401293, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e DJe de 06/11/2014 - grifos nossos) Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade dos embargantes. Também não prospera a alegação dos embargantes da ocorrência da prescrição intercorrente. O entendimento vigente em matéria de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes de pessoa jurídica é o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) O caso dos autos, contudo, não se refere à hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de pessoa jurídica, razão pela qual não se aplica o entendimento acima indicado. Na execução fiscal n.º 1600898-81.1998.403.6115, relativa a tributos dos anos de 1991 e 1992, o então executado Ildo Valério compareceu espontaneamente nos autos em 01/11/1994 (fls. 12). No curso da execução fiscal, Ildo Valério faleceu em abril de 1999 (fls. 157v) e a exequente requereu a inclusão do espólio no polo passivo em 18/01/2002 (fls. 205/206). A inventariante foi efetivamente citada em 26/08/2002 (fls. 220), não havendo o decurso do prazo prescricional nesse lapso de tempo. Ademais, ao contrário do alegado pelos embargantes, a contagem da prescrição intercorrente para a inclusão dos herdeiros não teve início em 26/08/2002, data em que a representante do espólio de Ildo Valério foi citada, uma vez que a inclusão dos herdeiros no polo passivo somente se tornou possível após a homologação da partilha nos autos do inventário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPLÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA HERDEIRA E NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 43 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, no curso do processo, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265 do mesmo diploma processual. 2. O inciso V do artigo 12 da lei processual civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. 3. Os espólios de José Nasser e Helena Fadel Nasser, pais da agravante, foram habilitados em 3.9.2001 e, desde então, tiveram oportunidade para se manifestarem nos autos, estando regular a habilitação dos espólios no processo, são legítimos todos os atos praticados como substituto processual e as decisões proferidas precluem ou fazem coisa julgada, assim em relação ao substituto, como em relação a todos os que ele represente. 4. Somente findado o inventário e homologada a partilha, com a repartição dos bens da herança, é que não mais se cogitará acerca da existência do espólio. É que, após a partilha, encontram-se individualizados os direitos dos herdeiros, perdendo o espólio a legitimidade passiva, condição da ação, e a capacidade processual, ocasião em que os herdeiros devem ser chamados para, caso queiram, se habilitar no processo, não para uma nova oportunidade de repetição de atos validamente praticados, mas para simples continuidade do processo, nos termos do artigo 1.062 do Código de Processo Civil. 5. Se os espólios de José Nasser e de Helena Fadel Nasser estão representados nos autos pelo inventariante, e não há notícia de conclusão do inventário, não se justifica a inclusão isolada da herdeira, ora agravante, até porque como constou da r. decisão agravada, se fosse o caso, esta seria admitida como terceira interveniente e receberia o processo no estado em que se encontra. 6. Subsiste a r. decisão agravada eis que configurada a regularidade da representação processual dos espólios, não há que se falar em nulidade dos atos processuais já praticados em razão da ausência da citação da herdeira, ora agravante. 6. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AI 00452497120084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355294, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 de 21/01/2009, p. 309 - grifos nossos) Logo, o marco inicial de eventual prescrição intercorrente em relação aos herdeiros deve ser fixado na data em que a União teve ciência do ofício expedido pelo Juízo do Inventário informando sobre a homologação da partilha, com trânsito em julgado (fls. 437/472 dos autos da execução fiscal em apenso). Nessa linha de raciocínio, o prazo teve início em 01/08/2011, conforme termo de vista de fls. 473 dos autos da execução fiscal em apenso. Conclui-se, dessa forma, que não decorreu o quinquídio legal entre 01/08/2011 e 06/08/2012, data em que houve o pedido de substituição do polo passivo (fls. 516/517). Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO, MARCELO VALÉRIO, MARCIA VALÉRIO PALLONE, MARINÊS VALÉRIO RONQUIM, MARILENE VALÉRIO PASSENTE e MARCO ANTONIO VALERIO em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente na data de oposição dos embargos), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobreviduo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desampensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. P.R.I.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 271/284) contra a sentença proferida à fl. 267. A embargante argumenta que a sentença proferida ostenta omissão, porquanto não foram enfrentadas as considerações de que algumas rubricas, como a contribuição ao SAT, salário-educação, contribuições devidas a terceiros, ao INCRA, ao SEBRAE padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade. É o que basta. II - Fundamentação: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro as omissões na sentença atacada. A r. sentença de fls. 267 esclareceu as razões pelas quais não ingressou na análise da legalidade ou constitucionalidade das contribuições questionadas, como se verifica pela seguinte passagem: A decisão de fl. 244 distribuiu o ônus probatório à embargante, sendo realçado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte era seu dever declarar o que integrou a base de cálculo, para o deferimento de produção de perícia contábil, pois cabia exclusivamente a embargante trazer, ao menos, início de prova documental a fim de demonstrar o ventilado excesso. Pelo acima exposto, e não tendo a parte se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto ao alargamento da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. A r. decisão de fls. 244 já havia alertado a embargante sobre o seu ônus de comprovar o recolhimento das exações questionadas nestes embargos, nos seguintes termos: Quanto ao mérito, verifico que os questionados tributos foram declarados pelo próprio embargante. Sendo assim, cabe-lhe demonstrar documentalmentemente, ainda que de forma perfunctória, por meio de sua escrituração fiscal o recolhimento de tais exações, pelo que faculto à embargante o prazo de 30 dias (trinta), sob pena de indeferimento da prova pericial. (grifos do original) A r. decisão de fls. 265, por sua vez, indeferiu a produção de prova pericial, em razão da inércia da embargante frente à decisão de fls. 244. Em outras palavras, o magistrado que proferiu a r. sentença embargada entendeu ser indispensável a produção de prova pericial para definir o que integrou a base de cálculo dos tributos declarados, de forma que, preclusa a oportunidade de produção da prova, considerou prejudicada a análise específica da legalidade ou constitucionalidade de cada uma das contribuições impugnadas pelo embargante. Ressalto, ademais, que a embargante não se insurgiu contra a r. decisão que distribuiu o ônus probatório e reconheceu a necessidade de realização de perícia. Conclui-se, dessa forma, que o que pretende o embargante é a modificação da própria substância da sentença, o que é incabível por meio dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por essas razões, não vislumbro omissão na sentença proferida passível de integração. III. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 271/284), mantendo a sentença de fls. 267 tal como lançada. Intimem-se.

0000531-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115) ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença ARTUR JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0001934-34.2015.403.6115), requerendo a procedência do pedido para o fim de ser reconhecida a nulidade do título executivo. Requer, alternativamente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que não teve ciência na seara administrativa dos autos de infração que implicaram nos lançamentos dos tributos estampados nas certidões de dívida ativa, o que as tomam inexigíveis. Sustenta a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/30). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 31 e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação, alegando a inoportunidade de cerceamento de defesa, porque os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, no qual foi oportunizado ao embargante prazo para apresentar impugnação administrativa (art. 11, II do Decreto nº 70.235/1972). Sustenta a inoportunidade da decadência e da prescrição e a legalidade da multa aplicada. Réplica às fls. 41/54. Pela decisão de fls. 55, o julgamento do feito foi convertido em diligência para juntada do inteiro teor dos processos administrativos que deram origem à cobrança. Os processos administrativos foram juntados às fls. 59/84. O embargante reiterou às fls. 86/96 os argumentos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. O embargante alega que os títulos com embargos a execução fiscal são nulos, por ausência de notificação dos autos de infração. Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Por outro lado, quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física, a atividade da Administração Pública limita-se à verificação do crédito definitivamente constituído pelo contribuinte, outorgando a homologação ou procedendo ao lançamento de ofício em caso de eventuais diferenças tributáveis. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre, em regra, com a entrega da respectiva declaração. Contudo, não obstante o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados e não recolhidos inicie o seu curso com a entrega da declaração, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para apuração de eventuais diferenças verificadas em relação aos valores que foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte. No caso da execução em apenso, o crédito tributário, atinente a imposto de renda pessoa física, foi constituído por auto de infração, mediante lançamento suplementar. Não há que se falar, assim, em cobrança do que foi pelo contribuinte ordinariamente declarado. No que concerne ao lançamento de ofício, a constituição definitiva somente ocorre após a notificação do contribuinte sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja promovida a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a formal notificação do lançamento. Nesse sentido: STJ, REsp 1248943/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011. Analisando-se as informações constantes das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que consta informação de que o embargante teria sido notificado do Auto de Infração pelos Correios em 09/08/2010 (CDA n 80.1.12.112762-00) e em 13/02/2013 (CDA n 80.1.15.084711-32). Ocorre que, determinada a juntada dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança (fls. 55), a União limitou-se a apresentar as cartas de intimação dos autos de infração que deveriam ser encaminhadas ao endereço do embargante (fls. 76/84). A embargada não comprovou, por sua vez, a efetiva entrega das referidas cartas de intimação no endereço do contribuinte, por meio da juntada dos respectivos Avisos de Recebimento. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe no inciso II do art. 23: Art. 23. Far-se-á a intimação (...II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (destaque)) No entanto, nos processos administrativos fiscais carreados às fls. 59/84 não há prova do recebimento, seja pelo embargante ou por terceiro, das notificações dos lançamentos suplementares. As cartas de fls. 76, 79 e 82 não se prestam a comprovar a notificação, uma vez que não há prova do recebimento. Cabe pontuar que o domicílio fiscal do embargante não foi alterado até a presente data, conforme qualificação de fls. 02. Ocorreu, portanto, nulidade insanável no procedimento administrativo fiscal para que houvesse o aperfeiçoamento do lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário. Considero caracterizada, assim, a nulidade dos processos administrativos fiscais e das certidões de dívida ativa em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO-REALIZADA: NULIDADE - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Narra a parte autora que, ao receber o aviso de cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional, compareceu perante o referido órgão, quando então lhe foi entregue um envelope com AR, contendo o Lançamento Suplementar do seu Imposto de Renda - período de apuração ou ano base/exercício 94/95, o qual originou a cobrança em pauta, objeto dos presentes embargos, a sustentar, primordialmente, a nulidade de referido Lançamento, ante a ausência de Notificação, em seara administrativa. 2. Conforme se depreende da análise da impugnação, das contrarrazões fazendárias e do procedimento administrativo, extrai-se não rebauteu objetivamente este argumento o Fisco, bem como não conduziu aos autos prova inequívoca da combatida Notificação da parte contribuinte. 3. Incontroverso dos autos que a União não possui o Aviso de Recebimento comprovando a (capital e prévia) notificação de lançamento do presente crédito tributário, restando patente que a referida Notificação só ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa dos débitos em pauta, quando do comparecimento da parte contribuinte ao competente órgão, acoçada por notícia exigidora já em retratada fase. 4. Evidente a falha incorrida pelo Poder Público, toda a atenção voltando-se, igualmente, ao caput do artigo 145, CTN, afinal, ceifada do polo passivo da obrigação a elemental notificação válida/eficaz acerca do lançamento, a proporcionar a ciência do devedor. 5. A ausente notificação compromete a exigibilidade do crédito, pois maculada a inscrição em sua gênese, assim não se há de falar em presença dos requisitos para cobrança no título executivo em si, pois ato anterior viciou o prosseguimento da exigência, assim pecou a União em seu dever de zelo, deixando de comprovar a regular notificação do devedor. Precedentes. De rigor, então, o reconhecimento de nulidade da cobrança hostilizada, assim prejudicados os demais temas suscitados. 6. Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 7. Provimento à apelação contribuinte, prejudicados a apelação fazendária e o reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, art. 20, CPC, atualizados até o seu efetivo desembolso, considerando-se o valor da causa de R\$ 374.563,58, em 1998, bem assim a equidade defluyente do art. 20, CPC. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358280 / SP, 0003248-79.2000.4.03.6102, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, e-DJF3 de 29/07/2014 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituíu o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº. 13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurgência comprovando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ao menos, por edital, entendendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. 6. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 8. No tocante ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493100 / SP, 0007554-88.2010.4.03.9999, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 26/07/2013 - grifos nossos) Acolhida a alegação de nulidade do processo administrativo fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas na inicial (prescrição e inconstitucionalidade da multa punitiva). Dispositivo: Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, acolho os embargos opostos por Artur José De Oliveira em face da Fazenda Nacional para declarar nulos os processos administrativos fiscais nº 13851.600766/2012-61 e 13851.600085/2015-46. Em consequência, declaro a inexigibilidade dos títulos que embasam a execução fiscal em apenso (CDAs n 80.1.12.112.762-00 e 80.1.15.084711-32), julgando-a extinta. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973, vigente na data da oposição dos embargos. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se alvará de levantamento do numerário penhorado em favor do embargante/executado, se mantida a presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). P.R.I.

0002954-26.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-11.2014.403.6115) AARON HILDEBRAND E OUTROS X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro o desamparamento requerido pela União. Providencie-se com as anotações pertinentes. Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000886-69.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-97.2016.403.6115) FERNANDO DOMINGUES (SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença Fernando Domingues, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Impugnou a penhora do valor depositado em conta-poupança. Alegou excesso de cobrança em virtude de o veículo arrematado não ter sido entregue no estado em que levado à hasta pública, devendo ser glossado o valor dos equipamentos faltantes. Sustentou, por fim, a abusividade da multa aplicada no patamar de 50% do valor do débito. Pelo despacho de fls. 16 foi determinada ao embargante a instrução da inicial com as principais peças da execução fiscal em apenso (autos n 0003098-97.2016.403.6115). O embargante cumpriu a determinação às fls. 20/85. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 86. A Fazenda Nacional ofertou impugnação (fls. 88/90), alegando que não houve a consumação da prescrição e defendendo a regularidade da CDA. Salientou, ainda, que o arrematante aceitou o bem sem qualquer restrição. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No mais, aprofundada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso, a exceção de pré-executividade lá oposta perdeu o objeto, mesmo porque as matérias alegadas foram reiteradas nestes embargos à execução. Prescrição. Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve a consumação da prescrição do crédito estampado na CDA encartada às fls. 21/23. Trata-se de crédito não-tributário decorrente de inadimplemento do parcelamento da arrematação levada a efeito pelo embargante nos autos da Execução Fiscal n 14.827/2007, em trâmite pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Justiça Estadual em Leme/SP. Por inexistir legislação específica relacionada à prescrição no caso de inadimplemento de parcelamento realizado com fundamento no 1º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, por aplicação do princípio da igualdade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA PÚBLICA DAS MULTAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N. 20.910/32. I. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascimento num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1138675/SP, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DE 08/02/2010 - destaque) EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. Consoante posicionamento majoritário do STJ, se o estado disposto do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do estado contra o administrado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1097718/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 16/09/2009 - destaque) De acordo com o Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação, o embargante efetuou um depósito no valor de R\$ 233,84 no ato da arrematação e o valor remanescente consolidado (R\$ 14.030,00) foi dividido em 60 parcelas de R\$ 233,84. De acordo com a Cláusula Oitava do Termo de Parcelamento, em caso de rescisão, o saldo remanescente venceria antecipadamente, seria acrescido em 50% de seu valor a título de multa e imediatamente inscrito em dívida ativa. O demonstrativo de fls. 69-v/70 demonstra que a arrematação foi realizada em 28/11/2008 e que, após o depósito realizado nessa data, o arrematante efetuou apenas o pagamento de mais duas parcelas. Logo, nos termos das Cláusulas Sétima e Oitava do Termo de Parcelamento, houve o vencimento antecipado da dívida a partir do inadimplemento da parcela com data de vencimento em 28/02/2009. Apesar do vencimento antecipado da dívida, em se tratando de contrato de prestações continuadas, o termo inicial da prescrição da cobrança dos valores não pagos é a data do vencimento da última parcela do contrato e não a data do vencimento antecipado da dívida. Esse entendimento está pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de prescrição do débito, o recurso não prospera por incidência do óbice da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior está pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 187 do CC/2002; 4º, IV, 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC; e 580, 585, 1º, 586, 618, I, do CPC/1973. Ainda que fosse o caso de superar a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, pois, para sua aferição, demandariam o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca de eventual excesso de execução, na forma como quer fazer crer a parte agravante, só é possível mediante o revolvimento dos elementos de fato e das provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1051949/RS, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 05/09/2017 - destaque) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA IMOBILIÁRIO. INADIMPLIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1520483/MS, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJE 01/08/2017 - destaque) O vencimento da última parcela (60ª) prevista no Termo de Parcelamento ocorreria no dia 31/10/2013 (fls. 70), de forma que esta deve ser considerada a data de início do prazo prescricional. O prazo prescricional ficou suspenso entre o dia 20/04/2016 (data da inscrição do débito em dívida ativa) e a data de ajuizamento da execução fiscal, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 23/08/2016 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 31/08/2016 (fls. 24). Logo, não houve a consumação da prescrição. Nulidade da CDA. Afasta a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Consoante o artigo 2º, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressão menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, prestação essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Penhora de conta-poupança. Com relação à alegada penhora em conta poupança, o embargante não trouxe qualquer documento comprobatório a esse respeito. Sequer indico qual é a conta poupança, na medida em que houve a penhora em três contas diferentes, conforme demonstra o Detalhamento de fls. 80. Ademais, a questão pode ser resolvida nos próprios autos da execução em apenso. Por ora, diante da absoluta ausência de prova de que a penhora de numerários atingiu valores depositados em conta poupança, a constrição deve ser mantida. Ressalto, outrossim, que o valor dos bens penhorados não foi suficiente para garantir integralmente a execução, de modo que a penhora de dinheiro deve ser mantida, uma vez que obedece à ordem prevista nos artigos 835, I, do CPC e 11, I, da Lei n. 6.830/80. Excesso de execução. Alega o embargante excesso de execução porque o veículo arrematado foi entregue sem alguns componentes, principalmente o kit gás, cujo valor correspondente (R\$ 5.500,00) deveria ser glossado do débito. Ocorre que o bem arrematado foi entregue ao embargante na data de 09/11/2010 (fls. 66), não havendo qualquer prova de que ele tenha apresentado manifestação nos autos n 14.827/2007 questionando as condições em que o recebeu o veículo. Ora, eventual irregularidade na arrematação deveria ser objeto de impugnação nos próprios autos em que aprofundado o ato, em curso pelo Juízo de Direito do Setor Das Execuções Fiscais da Comarca de Leme. No entanto, como bem salientou a União em sua impugnação, o embargante aceitou o bem sem qualquer restrição. Assim, não há que se falar em excesso à execução, uma vez que eventual oportunidade para questionar a higidez do bem entregue ao embargante restou preclusa, não tendo este juízo competência para avaliar a regularidade dos atos praticados pelo Juízo de Direito do Setor Das Execuções Fiscais da Comarca de Leme na execução fiscal n 14.827/2007. Multa de mora. Alega o embargante que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao patamar de 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a multa cobrada pela União está prevista expressamente no 6º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (...) 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. (...) 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (grifos nossos) Assim, a imposição da multa por inadimplemento encontra respaldo legal, devendo ser ressaltada, inclusive, a possibilidade de manutenção do percentual aplicado. Outrossim, por força da especialidade da norma do 6º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 e pela inexistência de relação de consumo na hipótese, já que o arrematante não pode ser equiparado à figura do consumidor, descarta-se a incidência do disposto no art. 52, I do CDC. Logo, não há como admitir a possibilidade de minoração da multa para o montante de 2% (dois por cento). Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o valor da multa punitiva não pode ultrapassar o valor da obrigação principal (RE-Agr 833106, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 12-12-2014), o que não é o caso dos autos. Logo, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos arrematantes que de deixam de cumprir as obrigações assumidas em Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não se verifica na hipótese. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fernando Domingues em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Afirma-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução. Sobrevida apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desampnem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. P.R.I.

0001084-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2016.403.6115) ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, para querendo, apresentar réplica, no prazo legal. PA 2,10 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003779-67.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000631-0)) EVANDRO RENATO GARCIA X RENATA ADRIANA NANNI GARCIA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença/Trata-se de embargos de terceiro opostos por EVANDRO RENATO GARCIA e RENATA ADRIANA NANNI GARCIA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizado sobre a parte ideal (50%) pertencente a Maria Angélica Coppi do imóvel de matrícula n. 137.982 do CRI de São Carlos, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0000631-92.2009.403.6115 (execução fiscal). Alegam que adquiriram na data de 12/07/2013 o imóvel de matrícula n. 137.982 do CRI de São Carlos, por meio de escritura de compra e venda carreada às fls. 09/10, dos proprietários Milton Carlos Coppi, casado com Maria Angélica Coppi (executada) e Ismael Coppi Casado, casado com Maria Aparecida de Campos Coppi. Defendem que a referida alienação não ocorreria em fraude à execução, tendo adotado todos os cuidados que razoavelmente se espera de quem adquire um imóvel, pois na data da aquisição não havia qualquer gravame na matrícula de imóvel, de forma que os embargantes são adquirentes de boa fé. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/172). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 173, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 175/177, pugrando pela improcedência da ação e pela manutenção da penhora. Alegou que, em se tratando de execução fiscal, a súmula 375 do C. STJ é inaplicável. Argumentou que o que deve ser levado em conta é se o imóvel foi alienado pela executada Maria Angélica Coppi após o ajuizamento da execução e a citação da executada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes requereram a produção de provas documental e testemunhal (fls. 179/180) e a União requereu o julgamento da lide (fls. 172). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Indeferido, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos embargantes, visando à comprovação da boa fé na aquisição do imóvel, pois, como será demonstrado adiante, a prova é desnecessária para a definição da questão de mérito. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actus), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 200900998090, Recurso Especial 1141990, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010) No caso dos autos, a coexecução foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 17/09/2010 (fls. 60), tendo sido citada em 14/06/2011 (fls. 82). O imóvel foi adquirido pelos embargantes em 12/07/2013 (fls. 09/10), restando caracterizada, portanto, a fraude a execução. Aliás, a existência da fraude à execução já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão juntado às fls. 144/148. No mais, verifica-se que os embargos estão assentados fundamentalmente na alegação de boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ocorre que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do concilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ressalto que, no caso dos autos, não houve por partes dos executados, pessoa jurídica e física, reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento buscado na execução em apenso, o que livraria a constrição sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Evandro Renato Garcia e Renata Adriana Nanni Garcia em face da Fazenda Nacional. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no 8 do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-76.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7)) ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROQUE DE VASCONCELOS MALTA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizado sobre o veículo Ford/Focus 1.6L, placa JGU-5220, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 0000635-37.2006.403.6115. Alega que adquiriu os direitos do executado Sérgio Antônio Petilli sobre o veículo em 27/09/2013, por meio do contrato de dação em pagamento carreado às fl. 11, pelo valor de R\$ 7.000,00. Sustentou que ficou responsável pelo pagamento do saldo devedor perante o credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o qual foi quitado em 29/01/2015, conforme documento de fl. 13. Defende que a referida alienação não ocorreria em fraude à execução, tendo adotado todos os cuidados que razoavelmente se espera de quem adquire um veículo em um estabelecimento comercial especializado, de forma que o embargante é adquirente de boa fé. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 22, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 25/26, pugrando pela improcedência da ação e pela manutenção do bloqueio judicial. Alegou que o contrato de dação em pagamento carreado a fl. 11 não serve como prova da aquisição do bloqueio. Argumenta que mesmo que existisse o reconhecimento das firmas lançadas no contrato. Não convence a alegação de em 2013 não havia nenhuma restrição sobre o veículo porque naquela época pesava sobre o executado diversas execuções fiscais. Arrematou, por fim, que o documento de quitação perante credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. também nada prova, porque não faz referência ao veículo e, ainda, a tentativa de transferência ocorreu somente dois anos depois, em 2017. Instadas as partes quanto a produção de provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas (fl. 28/31). Decido. Defiro ao embargante o prazo de 15 dias para comprovar que o boleto de fl. 12 é referente ao veículo objeto destes embargos e que efetivamente fez o pagamento informado às fl. 13, na medida em que consta como titular da conta debitada MARIO SOUZA S F B BONITA ME. Intimem-se.

0001177-69.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-46.2016.403.6115) JOSE FERNANDO MICHELONI X JOSE FERNANDO MICHELONI(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU APARECIDO CORREA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se ciência ao embargante da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, para querendo, apresentar réplica, no prazo legal. PA 2,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001556-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTES BLODORN LTDA X HILBERT BLODORN(SC017785 - GEOVANA APARECIDA DENARDI FACIN)

Considerando a anuidade da União com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados no BACENJUD, defiro o requerido pelo executado às fl. 147. Desnecessária a transferência do numerário para a conta indicada, uma vez que determinei a liberação dos valores, os quais estarão disponíveis na conta em que houve o bloqueio. Intimem-se e oportunamente tomem ao arquivo.

0001249-61.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRADEXES LUCIO)

Fls. 57: Indeferido. Tal providência cabe ao executado. Int.

0000044-60.2015.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CRISTINA DAOLIO(SP315144 - THIAGO DONIZETTI FERNANDES)

Vistos, Fls. 52/59: anote-se a interposição do AI por parte do CNPq. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte agravada, na pessoa de seu advogado, do teor da decisão atacada (fls. 49), bem como da petição juntada pelo agravante (fls. 52/59). No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida, citando-se a executada, por edital, nos moldes do art. 8º, inciso IV c.c. 1º da Lei n. 6.830/80, atentando-se que o prazo do edital será de 60 dias. Intimem-se.

Sentença: Tipo BC comunicado 047/2016 - NUAJ : RS-1.342.02 Vistos, etc. O exequente informou que havia saldo remanescente para a quitação integral do débito (fl. 56). Intimada, a executada realizou o depósito do valor informado pelo exequente (fl. 60). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oficie-se à CEF para a transferência do valor depositado (fl. 60) ao exequente, observando-se a conta indicada às fl. 45. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001764-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI SA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que na publicação certificada às fls. 246v. não consta o nome do advogado do executado, republique-se o despacho de fls. 240, conforme segue: Fl. 229: defiro o requerido pela União para que a tentativa de penhora (BACENJUD e RENAJUD) seja realizada também nos CNPJs das filiais da executada. Expeça-se mandado. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para constatação. Defiro, por fim, a penhora sobre o imóvel de matr. n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS, nos termos do art. 845, 1º do NCP. Nomeio como depositário o Diretor-superintendente da executada, Sr. Júlio César Mascioli. Lavre-se termo. Intime-se a executada pelo DOE. Após, expeça-se mandado de registro da penhora pelo ARISP. Cumpra-se e intemem-se.

0000410-65.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Vistos I. Relatório/A executada ofertou em 12/04/2016 exceção de pré-executividade (fl.63/104) aduzindo que a CDA deve ser anulada em razão da exigência de contribuição social sobre verbas indenizatórias incidentes sobre a folha de pagamento, tais como as verbas referentes às férias gozadas e décimo terceiro salário, o que é indevido. Juntou os documentos de fl. 105/132. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fl. 134/144 requerendo o não conhecimento do incidente, pois a matéria ventilada demanda dilação probatória, o que é incabível. Sucessivamente, rebateu os argumentos lançados pela executada e, com relação a incidência da contribuição previdenciária correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91) reconheceu o pedido da excipiente. Requeru o prazo de 30 dias para a substituição da CDA quanto à parte que houve o reconhecimento do pedido. Juntou os documentos de fl. 145/188. As fl. 191 a União requereu a substituição da CDA conforme acima exposto. Intimada sobre a impugnação da União, bem como, sobre a substituição da CDA, a executada apresentou manifestação às fl. 214/218, ratificando os argumentos lançados em sua exceção de pré-executividade. É o que basta. II. Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, os documentos carreados pela excipiente são insuficientes para a comprovação de sua tese, qual seja, a de que os tributos cobrados contemplam verbas indenizatórias (como terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, dentre outras). Trata-se de tributos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP). Se o caso, por meio de embargos à execução, que contempla ampla dilação probatória com a realização de perícia contábil, terá a executada a oportunidade de provar como os tributos foram declarados. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00133151720164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585020, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 27/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fando seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI 00091979520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 15/09/2016) A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, portanto. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 63/104. Prosiga-se na execução. Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 127, determinando a penhora de numerário a que faz jus a executada nos autos n 0000370-69.2005.403.6115. Após, considerando que a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, na forma do art. 2, 8, da Lei n 6.830/80. Intemem-se.

0002224-15.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NUTRIPPEC - GUIMARAES ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LT(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Sentençal. Relatório NUTRIPEC - GUIMARÃES ASSISTÊNCIA TÉCNICA VETERINÁRIA LTDA, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 288/310) sustentando a nulidade das CDAs e a prescrição dos créditos tributários. A União apresentou impugnação às fls. 605/610, informando que períodos de apuração com vencimento anterior à data de 03/06/2011 de algumas certidões foram cancelados administrativamente em virtude do reconhecimento da prescrição, conforme relação de fl. 605-verso. Salientou que a CDA n. 80.6.11.168800-03 foi integralmente cancelada e que o período de apuração relativo a 01/04/2011 da CDA 80.7.13.023310-02 não está prescrito porque, apesar de seu vencimento ser anterior a 03/06/2011, sua declaração é posterior. Refutou os demais argumentos trazidos na exceção. Juntou os documentos de fl. 611/625. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, a exipiente não apresentou manifestação (certidão de fl. 627-verso). É o relatório. II. Fundamentação. I. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDAs a atender a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 2. Da desnecessidade de apresentação de processo administrativo e de notificação acerca da constituição do crédito. Nos casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação executável em face do contribuinte. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANT'I: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). 3. Da verificação da ocorrência da prescrição. 3.1 Do reconhecimento administrativo de alguns débitos. A União reconheceu administrativamente, conforme extratos de fl. 611/625, a prescrição com relação aos créditos vencidos e declarados anteriormente a 03/06/2011, conforme relação de fl. 605-verso. Ressalto que o credor, nos termos do 8, art. 2º da LEF, detém a faculdade de emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa. Assim, a União deve carrear substituir as CDAs careadas com a inicial com a devida glosa dos créditos prescritos, quais sejam: CDA 80.2.13.029651-96 com períodos de apuração em: 01/04/2010, 01/07/2010 e 01/01/2011; CDA 80.6.13.064808-62 com períodos de apuração em: 01/04/2010, 01/07/2010 e 01/01/2011; CDA 80.6.16.064809-43 com períodos de apuração em: 01/01/2010, 01/01/2011, 01/02/2011, 01/03/2011 e 01/04/2011; CDA 80.7.13.023310-02 com períodos de apuração em: 01/01/2010, 01/03/2010, 01/04/2010, 01/05/2010, 01/06/2010, 01/10/2010, 01/11/2010 e 01/01/2011. A CDA 80.6.11.168800-03 foi integralmente cancelada. Com relação aos créditos acima consignados houve o reconhecimento da prescrição pela União. 3.2 Da verificação da prescrição quanto aos demais débitos não relacionados no item 3.1. Não houve a consumação da prescrição com relação aos demais débitos, tal como alegado pela exipiente. O período de apuração relativo a 01/04/2011 da CDA 80.7.13.023310-02 não se encontra prescrito, porque sua declaração foi posterior à data de 03/06/2011, conforme fl. 620-verso. Quanto aos demais débitos, analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 611-625 afere-se que todos os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte posteriormente à data de 03/06/2011. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para a execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 03/06/2016 (fl. 285). III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 288/310. Deverá a União emendar a inicial para substituir as CDAs como consignado no item 3.1 da fundamentação supra. Espeça-se mandado como requerido pela União às fls. 610-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-03.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CEAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Em relação à determinação constante no item 9 da decisão de fl. 60, guarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela executada às fls. 63/79. Por outro lado, considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 60: (...).8. No mais, como ocorreu o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Determine sua intimação, pelo DOE, para em querendo opor embargos no prazo legal, bem como, para se manifestar nos termos requeridos pela União às fls. 57, parte final.

0003971-97.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON LUIZ DIDONE(SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, da decisão de fls. 13. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000232-82.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA JULE LTDA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o pedido retro da União como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Dê-se vista ao executado pelo DOE. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a União sobre o pedido da executada de fl. 105/106.

0000645-95.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Fls. 157: Nada a ser apreciado. Deverá o executado proceder ao referido parcelamento perante a exequente. Int.

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002393-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001508-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

1. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. A executada impugnou parcialmente o laudo de avaliação de fl. 285. Argumenta que os valores dos bens constantes do item B são superiores.2. Intimada a União apresentou manifestação às fl. 308 requerendo a designação dos leilões.Decido.3. A analista Judiciária incumbida avaliou os bens penhorados pelo método comparativo de valor de mercado (fl. 285), sendo que a executada não trouxe qualquer documento para corroborar sua argumentação de que o valor do quilograma constantes dos itens a e b devem ser iguais. Assim, acolho avaliação realizada às fl. 285.4. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.6. Intimem-se.

0001579-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Por fim, defiro o pedido da exequente no tocante ao lance à vista, sem possibilidade de parcelamento da arrematação, devendo a CEHAS observar tal procedimento.4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

0002115-06.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA - ME(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

1. Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe o valor atualizado do depósito existente na conta inativa de FGTS, pois se trata de informação disponível ao autor, como beneficiário da referida conta.

Reforço que o valor da causa será composto do valor atualizado na data da distribuição da presente ação do saldo existente na conta de FGTS somado ao valor do requerimento de dano moral (R\$ 18.740,00), o qual demonstrará o conteúdo econômico almejado pelo autor com o provimento jurisdicional, como prescreve a legislação processual civil em vigor em nosso sistema judiciário.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000118-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RONALDO GOMES DE ABREU, ROBERTO BABONE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

I - RELATÓRIO

RONALDO GOMES DE ABREU e ROBERTO BABONE opuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Autos nº 5000118-85.2017.4.03.6106) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos, sob a alegação de que detém a posse do lote, nº 17, quadra B, no Residencial São Francisco, matrícula nº 31.886, em Novo Horizonte/SP, o qual foi objeto de constrição judicial nos Autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 0007153-55.2015.4.03.6106, movida em 18/12/2015 pela embargada/CEF contra Douglas Botton Lopes - ME e Douglas Botton Lopes.

Para tanto, os embargantes alegam, em síntese, que se trata de construção indevida, pois o referido imóvel foi adquirido em 26/11/2015 do executado Douglas Botton Lopes e sua mulher Glaziela Catié, cuja negociação formalizou-se por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Irrevogável e Irretratável, pelo preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em que a forma de pagamento ajustada compreendia o pagamento de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) à vista, R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) através do veículo FORD/FOCUS - 2010/2011 2L, FC Flex, cor prata, Renavam 00261049925, placas ERY 6393, de propriedade deles e os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) restantes, por meio de quitação da dívida existente sobre o imóvel junto ao BANCO INTERMEDIUM S/A e, após a quitação, lavrar-se-ia a escritura pública definitiva.

Nesse contexto, sinalizam que como adquiriram o imóvel antes da propositura da ação executiva, não havia meios de terem conhecimento da dívida entre o vendedor e a embargada/CEF, de modo que o adquiriram de boa fé, e daí indevida a construção judicial.

Em sede de tutela de urgência, requereram a suspensão dos atos executórios e expropriatórios do Autos nº 0007153-55.2015.4.03.6106, relacionados ao imóvel objeto da matrícula 31.886, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP.

Indeferi a tutela de urgência requerida, ocasião em que designei audiência de conciliação e determinei a citação da embargada (Num. 1547082).

Os embargantes juntaram documentos para aditamento à petição inicial e requereram a reapreciação a tutela de urgência (Num. 1567920, 1567935, 1568108, 1568111, 1568113, 1568114, 1568117, 1568122, 1568131, 1568139, 1568144, 1568151, 1568161, 1568170, 1568175 e 1568184).

Deferi o aditamento e mantive o **indeferimento** da tutela urgência (Num. 1575638).

Realizada audiência, a conciliação entre as partes foi infrutífera (Num. 1812284).

A embargada apresentou contestação, na qual alegou a falta de valor probatório e autenticidade do contrato firmado, bem como falta de requisitos essenciais. Mais: não foi reconhecida a firma dos contratantes, a alienação do imóvel exige escritura pública, sendo que a obrigação apresentada nos autos tem caráter pessoal, assim não é oponível perante terceiros. Enfim, pugna pela manutenção da penhora e improcedência do pedido.

Os embargantes apresentaram réplica à contestação e juntaram documentos (Num. 2534379, 2534386, 2610862, 2610976, 2610996 e 2611016).

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, do exame detido dos autos verifico que não é necessária produção de outras provas além da prova documental carreada aos autos pelos embargantes, o que, então, passo, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, acerca dos embargos de terceiro, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

A disciplina normativa acima descrita deve se harmonizar com os termos da Súmula nº 84 do STJ, a qual estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

In casu, conforme consta dos autos, o embargante Roberto Babone firmou em 26 de novembro de 2015 contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula nº 31.886, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP (Num. 1512095), o qual foi objeto de penhora judicial nos Autos da execução por quantia certa em face de devedor solvente, proposta em 18 de dezembro de 2015 (Num. 1512118 - pag. 13).

Apesar de não existir reconhecimento de firma ou qualquer outro sinal público no referido documento, atestando a veracidade da data de sua formalização, conforme impugnação da embargada/CEF, há outros elementos nos autos que são suficientes para demonstrar a aquisição anterior a constrição judicial.

Explico.

Além do contrato de compra e venda, os embargantes juntaram aos autos comprovante de pagamento de prestações da **Cédula de Crédito Bancária nº 00201401841** - meses de SET/2015 a NOV/2015 - no valor de R\$ 5.604,08 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos), quitadas por meio de cheque nominal ao Banco Intermedium S/A (Num. 1568111 e 1568113), descontado em 27/11/2015, ou seja, um dia após a assinatura do contrato, o que, cumpre assinalar, corresponde a parte do cumprimento do acordado - cláusula 2ª. Destaco ainda ser possível constatar que a cédula de cheque é de titularidade da microempresa RG DE ABREU ME, cuja assinatura, dada a semelhança com os documentos do embargante Ronaldo Gomes de Abreu, pode ser a ele atribuída.

Também juntaram outras cédulas de cheque e boletos quitados (NUM 1568139, 1568144, 1568161, 1568170, 1568175 e 1568184), os quais comprovam o pagamento de prestações vencidas nos anos de 2016 e 2017, todas do contrato nº **00201401841**. Com efeito, tais documentos indicam que os embargantes, como parte do pagamento do contrato de compra e venda, tem arcado com as prestações da cédula de crédito bancária nº 201401841 em que o imóvel adquirido foi alienado fiduciariamente, como garantia, ao Banco Intermedium S/A (Num. 1567935).

Outro ponto de destaque é que do cotejo do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel com o contrato de compra e venda de veículo (Num. 1512095 e 1568114), é crível que o veículo FORD/FOCUS, dado como parte do pagamento na primeira avença, foi negociado pela contratante-vendedora do imóvel, Glaziela Catie Navezelo Lopes, em 9 de dezembro de 2015, logo é razoável que a avença da venda do imóvel tenha se dado na data de 26 de novembro de 2015, conforme consta do contrato juntado aos autos.

Por outro lado, o contrato locação do imóvel, tendo como locador o embargante Roberto Babone, e declarações de prestação de serviço de reforma do imóvel reforçam o exercício, pelos embargantes, de poderes inerentes à posse (Num. 1512138, 1512143 e 1568122).

Destaco, por fim que a certidão do registro de imóveis dá conta apenas que o imóvel foi alienado fiduciariamente ao Banco Intermedium S/A, não havendo nenhuma outra anotação de gravame em relação ao imóvel discutido.

Nesse contexto, entendendo suficientemente demonstrada que a formalização do compromisso de compra e venda ocorreu antes do ingresso da ação de execução pela embargada/CEF, e não havendo prova da má-fé dos embargantes presumem-se tratar-se de terceiros de boa-fé, o que, então, impende proceder-se à desconstituição da constrição judicial.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente) os embargos terceiros**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição judicial realizada sobre imóvel objeto da matrícula nº 31.886 do Cartório do Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, nos Autos da Execução por Quantia Certa de Devedor Solvente nº 0007153-55.2015.4.03.6106.

Defiro, nesse momento, a **tutela urgência** requerida para o fim de cumprimento imediato do quanto decidido, pois, embora comprovando o direito alegado, subsiste o perigo da demora, na medida em que a constrição que recai sobre o bem inibe o livre exercício do direito de propriedade e, caso levado a leilão, pode atingir terceiros arrematantes.

Condeno a embargada, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários em favor do patrono dos embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Esclareço, neste ponto, que este juízo não desconhece a Súmula 303 do STJ, contudo, ante à resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão de afastamento da constrição nos embargos de terceiro, é cabível a sua condenação em honorários advocatícios

P.R.I.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017

Observo que, nos autos nº 0007850-57.2007.403.6106, após ser intimada a dar cumprimento a obrigação de fazer, consistente em revisar o financiamento objeto da demanda, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, a C.E.F. protocolou petição em que informa ter cumprido a determinação, apresentando o demonstrativo do débito (fs.282/288).

Nos presentes embargos, pretende a embargante discutir o valor do saldo do financiamento apresentado pela C.E.F., para declarar sua inexistência, como se estivesse sendo cobrada a pagar a dívida naquele feito.

Porém, falta interesse de agir da embargante em promover os presentes embargos, posto que, em momento algum, pretende a C.E.F. nos Autos nº 0007850-57.2007.403.6106, cobrar o valor apresentado no relatório de revisão do contrato de financiamento, mas, sim, apenas dar cumprimento ao julgado (obrigação de fazer consistente em revisar o financiamento).

Mais: nos autos nº 0007850-57.2007.403.6106 a C.E.F. é a parte executada da obrigação de fazer (revisar o saldo do financiamento), sendo lhe dado prazo apresentar planilha e a comprovação da revisão e, caso a embargante/exequente não concorde com a planilha apresentada, deverá impugná-la, esclarecendo as divergências (naqueles autos), sendo que após regular instrução será decidido quanto a haver ou não saldo devedor no contrato, pondo fim ao procedimento de cumprimento da obrigação de fazer.

Lembro, finalmente, que o início do cumprimento da obrigação de fazer no feito nº 0007850-57.2007.403.6106 deu-se antes da entrada em vigor da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Pres. do E. T.R.F.-3ª Região, com vigência a partir de 02/10/2017, ou seja, o cumprimento da obrigação ainda deverá permanecer nos autos físicos.

Assim, por falta de interesse de agir da embargante, indefiro a petição inicial e extingo os presentes embargos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3528264 (citou o executado – Não Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000926-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR para manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal ID. 3397341 (... Diante do exposto, a CAIXA concorda com a baixa da penhora no mencionado veículo. Por outro lado, requer a não condenação da CAIXA em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.)

Prazo: 05 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MULTIFORMULAS RIO PRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Multifórmulas Rio Preto Eirelli - EPP** em face do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante e suas filiais, em razão de supostas irregularidades, e que realize fiscalizações somente na área de vendas da farmácia, limitando-se à verificação da presença de profissional registrado e habilitado no estabelecimento.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A impetrante indicou no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, apontando como sua sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Todavia, no presente caso, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

Em apertada síntese, alega a impetrante que estaria sofrendo constantes fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia, em áreas que estariam fora dos limites de competência desse órgão, compreendidas no âmbito de atribuições exclusivas da vigilância sanitária.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 10, alínea “c”, da Lei 3.820/60, *in verbis*:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;”

Por sua vez, os artigos 44 e 45 da Lei 5.991/73, que dispõem sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, estabelecem:

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

O *periculum in mora* é evidente já que, conquanto preventivo o *mandamus*, foi concedido pelo Conselho Regional de Farmácia o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação ou retratação do estabelecimento sobre a questão do suposto impedimento à fiscalização (ID 3411822).

Já o *fumus boni juris*, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai dos textos legais trazidos pela impetrante e acima transcritos, que apontam, em princípio, para a extrapolação, pelo Conselho, de seus poderes de fiscalização, que se limitaria à verificação da presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.382.751/MG, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 715:

“Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.”

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO, PELA FISCAL DO CONSELHO QUANDO SE DIRIGIU A UMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, PORQUANTO NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS DROGARIAS E FARMÁCIAS (COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PENALIDADE APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Trata-se de ação interposta em 14/9/2006 por MARIA PAULA PORTO BIANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo requerido para apuração de falta disciplinar que culminou na suspensão do exercício profissional da requerente. Alega que é proprietária da empresa PORTO BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e que em 9/9/2003 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA instaurou processo disciplinar sob a inverídica acusação de cometimento de falta ética, ao argumento de que a autora teria **impedido o exercício de trabalhos fiscais de parte da agente fiscal da ré**, Dra. Marta Yoko Kido, violando o disposto nos artigos 16, XIX, 22, III e IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução CFF 290/96), vindo a ser intimada de que permaneceria 6 meses sem poder exercer a atividade de farmacêutica, que lhe gera renda. Sentença de procedência.

2. **Não se enquadra na competência legal do referido Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias.** Precedentes do STJ: REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008. Nesta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525443 - 0003843-60.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339098 - 0015849-40.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.

3. Na espécie, a autora, ao impedir o acesso da fiscal do CRF para além da área de vendas de sua farmácia de manipulação, não obteve de forma alguma a efetiva fiscalização por parte do Conselho, observados os limites legais de competência desse órgão (que não dispõe de poderes semelhantes aos da ANVISA), de forma que deve ser cancelada a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo nº 677/03, bem como da penalidade aplicada à autora. É que ao Conselho Regional de Farmácia não está reservada, legalmente, competência para verificar as condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos e cosméticos pelas farmácias de manipulação.”.

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Sexta Turma – APELREEX 0019991-63.2006.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1714437, Rel. Desembargadora Federal Johanson di Salvo, DJe 11.01.2017 - destaqui).

No mais, sopesando os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante e suas filiais por eventual impedimento ao acesso e à fiscalização dos laboratórios e demais instalações em que realizam suas manipulações, para verificação das condições sanitárias de tais espaços e procedimentos, já que tal atribuição não se enquadra na esfera de competência do impetrado, cuja atuação deve se limitar à fiscalização quanto à existência ou não de profissional legalmente habilitado (farmacêutico), durante o período de funcionamento dos aludidos estabelecimentos.

Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Independentemente, determino que a impetrante adite a petição inicial, que trouxe como polo ativo apenas a empresa matriz, mas incluiu no pedido suas filiais, regularizando a representação processual, apresentando os respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 2081952).

Assim, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos da decisão ID 1807571.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Parte Autora, em sua réplica, ID nº 3109804, já requereu as provas - oportunamente serão apreciados os pedidos.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Determino, no entanto, que a Parte Autora traga aos autos o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no ID nº 1842842, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a empresa negue em fornecer referido documento, desde que comprovado o requerimento administrativo, poderá este Juízo determinar a juntada do referido documento aos autos, uma vez que, em tese, a prova pericial requerida pela Parte Autora será desnecessária.

Sendo juntado o documento, abra-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*. * * N*

Expediente Nº 10882

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 264, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 269/304, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelida a parte ré a lhe fornecer o medicamento Repagalal.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2) e para o tratamento, consoante parecer médico, necessita efetuar a reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. O medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde.

Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica, bem como a parte autora foi intimada emendar a inicial para justificar o valor da causa, apontar endereços e eletrônicos e comprovar o requerimento administrativo formulado junto à parte ré (documento n. 3097798).

A parte autora se manifestou (documento n. 3258044).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial.

Não obstante tenha sido intimada para comprovar o requerimento administrativo perante o ente público réu neste feito, para a concessão do medicamento em questão, sob pena de não caracterização da pretensão resistida e extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora ficou-se inerte.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Ausente o requerimento administrativo, resta descaracterizada a pretensão resistida e, por via de consequência, o interesse de agir, pois não obstante o medicamento não esteja nas listas do SUS, trata-se de medicamento especial e de alto custo, cujo requerimento é analisado pelo ente público.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Providencie a Secretária o cancelamento da perícia designada na decisão de 20/10/2017 (documento n. 3097798).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, de 15/01/1979 a 21/07/1981 e de 06/03/1997 a 31/03/2003, bem como a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.167.783-3, concedido em 18/03/2008.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Reconheço a coisa julgada parcial com o feito de nº 00023300820064036121, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, haja vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na referida ação, onde a parte autora também requeria o reconhecimento da atividade especial no período de 15/01/1979 a 21/07/1981, laborado na empresa Komatsu do Brasil (documento n.º 3381574).

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela em relação ao período remanescente (06/03/1997 a 31/03/2003) e à revisão do benefício.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente feito inexistente o *periculum in mora*, haja vista estar o autor já aposentado, gozando de benefício previdenciário.

Ademais, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível auferir a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Com efeito, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 15/01/1979 à 21/07/1981, laborado na empresa Komatsu do Brasil, em razão da coisa julgada.
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3.2 Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais devem haver a informação de exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, a partir de 28/05/1995, haja vista inexistir documento comprobatório da exposição em todo o período que o autor pleiteia.

4. Com o cumprimento, confirmada a competência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IZILDA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer, em sede tutela de evidência, a aplicação de juros simples nas parcelas do contrato de financiamento firmado com o banco réu, bem como, em sede de tutela de urgência, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez salários mínimos, e a devolução do valor debitado em sua conta poupança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Quanto ao inciso I, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC, o qual prevê a diminuição gradativa dos valores das parcelas. Neste sistema, as prestações são decrescentes e compõem-se de juros e de amortização, e, por serem constantes, permitem ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado, razão pela qual não há que se falar em juros compostos, ou qualquer outra tese neste sentido. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3, o qual adoto como fundamentação:

- 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 - Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.
- 4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 5 - Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0022738-10.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

Ademais, não se trata de aplicação do inciso IV do artigo supramencionado, haja vista a insuficiência dos documentos acostados para a análise, bem como a necessidade de oitiva do réu.

Quanto ao instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No presente feito, conforme consta no item B14 do contrato (fl. 28), houve autorização expressa da parte autora de débito em conta corrente. Além disso, consta no item G do contrato firmado entre as partes (documentos de nº 3374278 e 3374285), a previsão para desconto das parcelas na conta da parte autora.

Apenas o extrato parcial acostado nos autos, não comprova as alegações da parte autora de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência e de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

- 2.1. apresentar instrumento de procuração atualizado;
- 2.2. apresentar cópia **integral** do contrato de financiamento do imóvel;
- 2.3. apresentar planilha de evolução de débito do contrato.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a manifestação de desinteresse da parte autora (item d, requerimentos da inicial).

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada no presente ato. Intime-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Entretanto, é imperioso esclarecer a possibilidade de coisa julgada com os autos do processo nº 0005571-97.2013.403.6103 (fls. 27/28 do documento gerado em PDF nº 3425874), que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção e já transitou em julgado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora alega que percebeu o benefício de auxílio-doença até 28/02/2014. No entanto, não traz aos autos qualquer comprovante de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.3. juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005571-97.2013.403.6103, manifestando-se, no mesmo prazo, sob a ocorrência de coisa julgada;

2.4. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a autarquia previdenciária, a fim de demonstrar eventual interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar os cálculos que demonstrem corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista o recebimento do benefício de auxílio doença até 20/09/2017, pois o valor, em tese, corresponderia a diferença entre este e o seu pedido, e a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica.

4. Indefero o pedido para acompanhamento da perícia médica judicial pelo patrono do autor, uma vez que este não possui conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial. Faculto, todavia, à parte autora, indicar assistente técnico e por ela se fazer acompanhar.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (12/04/2007). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 01/12/1966 a 31/12/1970, e como tempo especial o período de 08/09/1982 a 15/07/1988, laborado junto à ENGESA - Engenheiros Especializados S/A. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Citada (fls. 83/84), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 85/93). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97/104, onde pleiteia a aplicação dos efeitos da revelia, ante a apresentação extemporânea da contestação e, ao final, a procedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 105), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 107), o que foi deferido (fl. 108). Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas do autor por carta precatória (fls. 136/138). Ciência da autarquia previdenciária (fl. 148) e manifestação do autor à fl. 150. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício (fl. 153), o que foi cumprido às fls. 155/212. Nova conversão do julgamento em diligência para determinar ao autor que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista a juntada da consulta ao Sistema Dataprev/CNIS, o qual informa o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NB 169.504.643-6 (fl. 215/219). Este informou e justificou o interesse no prosseguimento da demanda (fls. 222/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Inicialmente, ressalto que tendo o réu concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 13/12/2014, persiste o conflito de interesses quanto ao reconhecimento dos períodos aduzidos na inicial, bem como quanto às parcelas vencidas, pois o INSS não os reconheceu (períodos), tampouco houve o pagamento das prestações em atraso. A contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/01/2010 (fl. 83), mas a contestação foi apresentada somente em 15/04/2010 (fl. 85). Todavia, não reconheço a revelia no presente feito. Explico. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RÚIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRSP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, no período de 01/12/1966 a 31/12/1970, por meio dos seguintes documentos: - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santos Dumont, compreendendo o período de dezembro/1966 a dezembro/1970, datada de 2006 (fls. 52/53); - Escritura de imóvel rural, com data de 1962, na qual foi feita a transcrição da herança do imóvel que pertencia a Francisco Albano Fernandes (fl. 54); - Declaração assinada por Pedro Nogueira de Oliveira, de que o autor exerceu atividade rural no período de dezembro/1966 a dezembro/1970 (fl. 55); - Documento escolar do autor, emitido em 1964 (fl. 56); Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idonea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negrite) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negrite) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA: 24/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação 24/01/2012 No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 01/12/1966, quando contava com 14 anos de idade. A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida quase 40 (quarenta) anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. A escritura de imóvel rural, com data em 1962, não diz respeito à parte autora (fl. 54). O documento escolar do autor, emitido pela Prefeitura Municipal de Santos Dumont, é anterior ao período em que pretende comprovar o labor rural e nada refere quanto ao exercício da atividade de lavrador (fl. 56). Na hipótese dos autos, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período de 01/12/1966 a 31/12/1970. Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 137/138, embora tenham sido reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), não se pode inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01/12/1966 a 31/12/1970. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 80 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 08/09/1982 a 15/07/1988, laborado junto à ENGESA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários de fls. 43/44 e Laudo Técnico de fls. 45/46. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 91 dB(A), no período de 08/09/82 a 31/10/86; 91 dB(A), no período de 01/11/86 a 15/07/88. No entanto, os formulários de fls. 43/44 e o Laudo Técnico de fls. 45/46 não se mostram aptos a demonstrar o alegado na inicial. Os formulários estão assinados pelo Síndico Dativo da empresa Engesa e informam que a empresa não possuía laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, o qual é indispensável em se tratando do agente nocivo ruído. Muito embora a parte autora tenha juntado o Laudo Técnico de fls. 45/46, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifico que não houve a medição do ruído no setor em que trabalhava a parte autora (Setor de Usinagem), conforme se depreende de cópia dos documentos de fls. 101/104. Ainda segundo os referidos documentos a empresa, quando em atividade, efetuou medições de ruído somente nos setores de Calderaria, Solda, Solda e Montagem, Fabricação de Cabines e Carcaça (fl. 102). Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Dessa forma, o período de 08/09/1982 a 15/07/1988 não deve ser enquadrado como tempo especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA/SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de Taubaté, na qual a parte autora requer indenização por danos materiais e por danos morais, em virtude dos erros, equívocos e prejuízos causados pelo réu com a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.132.634-5), que reduziu a RMI, gerou complemento negativo, no valor de R\$ 8.034,91 e ocasionou descontos em sua aposentadoria. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição no dia 30/06/2008, com agendamento para o dia 20/11/2008. Insatisfeito com a demora do INSS em efetuar a referida revisão impetrou mandado de segurança perante a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, cuja sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora precedesse à apreciação do pedido de revisão formulado pela parte autora. Aduz que o INSS realizou a revisão de sua aposentadoria, com aumento da RMI para R\$972,62 e pagamento de diferença no valor de R\$ 4.540,46, referente ao período de 20/11/2008 a 30/09/2009, os quais foram pagos em 28/10/2009. Em 03/11/2009 interpsu recurso à Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social, onde solicitou o início do pagamento com retroação a 30/06/2008, data da entrada do pedido de revisão, o que foi acolhido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, aduz que a autarquia ree efetuiu nova revisão em seu benefício, com violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e sem levar em consideração os novos documentos anexados no requerimento de revisão formulado em 30/06/2008. Portanto, houve redução da sua RMI e gerou um débito no valor de R\$ 8.034,91, bem como desconto em sua aposentadoria. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 138). Citada (fl. 139), a autarquia ré não apresentou contestação (fl. 145). Interposta exceção de incompetência, determinou-se a suspensão do feito (fl. 141), e após este foi redistribuído a este Juízo (fl. 144). Instadas a especificarem provas (fl. 145), a parte autora requereu a apresentação do processo administrativo (NB 42/143.132.634-5) pela parte ré e o julgamento antecipado da lide (fls. 146/148), o que foi deferido à fl. 149 e cumprido parcialmente à fl. 155. Manifestação da parte autora, onde reitera a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 158/159). Deferido novo prazo para o réu apresentar a cópia integral do processo administrativo (fl. 160). Documentos juntados pelo réu às fls. 164/421. Manifestação da parte autora às fls. 426/430 e da parte ré às fls. 432/440. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Não reconheço a revelia no presente feito. Explico. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A ré é autarquia federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo 6º do art. 37 do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Na hipótese, o autor narra que a parte ré cometeu diversos erros e equívocos ao realizar a revisão de sua aposentadoria, pois reduziu sua RMI de R\$972,62 para R\$739,69, o que gerou um débito no valor de R\$8.034,91, referente ao período de 30/06/2008 a 30/09/2010, bem como violou a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa. Primeiramente, impende salientar que no momento da concessão e da revisão do benefício de aposentadoria da parte autora a conduta do INSS pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido aparentemente equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. Dessa forma, constata-se não haver nenhuma comprovação de abusividade na conduta da parte ré. A própria autarquia ré reconheceu o equívoco quando procedeu à correção da data de início do pagamento do benefício, ao cumprir decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou que o início do pagamento retroagisse a 30/06/2008 (fls. 345/346), uma vez que não foram lançados os salários de contribuição comprovados por meio dos demonstrativos de pagamento. Desta forma, ocasionou a alteração errônea da renda mensal inicial de R\$972,62 para R\$739,69 e consignação no montante de R\$8.034,91, sendo posteriormente corrigido o equívoco (fls. 414/418). Todavia, não tal conduta não justifica a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. O dano moral na hipótese não restou configurado. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora afirma que os descontos nos meses de novembro (R\$ 286,03) e dezembro de 2010 (R\$ 499,29) foram insuficientes para adimplir suas obrigações e que necessitou do auxílio de parentes para adimplir suas obrigações. Todavia, não careceu aos autos nenhuma prova apta a corroborar as suas alegações. Além disso, quando instada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, esta requereu o julgamento antecipado da lide. Ademais, constatado o equívoco, o INSS procedeu à correção devida e o processo foi concluído em 06/01/2011, tendo o autor recebido o valor de R\$ 2.143,72 (fls. 414/416). Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. No tocante ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, como já mencionado acima, consta dos autos que o autor foi ressarcido das diferenças devidas, no valor de R\$ 2.143,72 (fl. 414). Quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios dispendidos pelo autor, da mesma forma é incabível, haja vista tratar-se de avença particular. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.235,00 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONÇA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 613/623. Aduz a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição, pretendendo, em verdade, a reforma do decísum (fls. 625/628). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juízo, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). É este também o entendimento do STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, busca reanalisar as provas colacionadas aos autos e já apreciadas pelo julgador na sentença, sem apontar a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Em síntese, alega a embargante ser a sentença obscura e contraditória, por não acatar ao pedido autoral. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007703-64.2012.403.6103 - CARLOS AFONSO CALDEIRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença. Após regular trâmite, proferida sentença de improcedência, a União apresentou o montante devido para pagamento a título de honorários advocatícios (fls. 193/195). O executado comprovou o recolhimento do quanto devido (fls. 197/198). Dada vista à União (fl. 199), requereu a extinção da execução (fl. 200). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com filero no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas pela parte autora (fl. 78). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-49.2013.403.6103 - MARIA LIGIA SILVA SANTOS (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por idade concedida em 21/03/2012. Alega que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não foram computados corretamente os salários de contribuição referentes aos meses de 11/2010, 07/2010, 05/2010, 11/2009, 06 e 07/2009, 02/2009, 11 e 12/2008, 08/2008, 06/2008, 02/2008, 11 e 12/2007, 08 e 09/2007, 01 e 02/2007, 04 a 09/2006, 03/2006, 02/2006 e 10/2002. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citada (fl. 14), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 15/20). Alega a prescrição em sede de preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 22. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como da revisão requerida administrativamente, e à parte autora a juntada dos recibos de salários ou outros documentos representativos dos valores efetivamente percebidos (fl. 24). Manifestação da parte autora às fls. 25/32, na qual junta documentos. O processo administrativo foi juntado às fls. 41/459, em cumprimento à decisão de fl. 24. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Constatado o exame da carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 06/07 que nos meses de 11/2010, 07/2010, 05/2010, 11/2009, 06 e 07/2009, 02/2009, 11 e 12/2008, 08/2008, 06/2008, 02/2008, 11 e 12/2007, 08 e 09/2007, 01 e 02/2007, 04 a 09/2006 e 03/2006, o INSS utilizou no cálculo da RMI o salário mínimo vigente à época, uma vez que não consta no CNIS da parte autora, cuja juntada ora determino, os salários de contribuição referentes a esses períodos. Já quanto ao mês de 02/2006, observo que o INSS considerou a remuneração constante do CNIS para o cálculo da RMI da aposentadoria do autor, no valor de R\$1.261,00. Em relação ao mês de 10/2002, o INSS considerou o valor de R\$ 200,00, diverso do que consta no CNIS. Às fls. 94/113 consta a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa Bar e Restaurante Fazendão Ltda., na qual era empregada a autora à época, onde estão relacionados os seus salários de contribuição. Na comparação entre esta e a memória de cálculo, vê-se que em todos os meses reclamados, o INSS utilizou valores de contribuição lançados a menor, ou porque não constava no CNIS, ou porque este estava incorreto, como no mês de 02/2006, ou ainda, porque lançou de forma equivocada, o que causou redução da RMI do benefício da autora. Cabe ao empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, razão pela qual o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e porventura não proceda ao devido recolhimento ou recolla a menor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, com a utilização dos valores dos salários de contribuição nos meses de 11/2010, 07/2010, 05/2010, 11/2009, 06 e 07/2009, 02/2009, 11 e 12/2008, 08/2008, 06/2008, 02/2008, 11 e 12/2007, 08 e 09/2007, 01 e 02/2007, 04 a 09/2006, 03/2006, 02/2006 e 10/2002, conforme relacionados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 94/113), observado o teto máximo de contribuição à época. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da DIB, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-92.2013.403.6103 - BENIMAR MOREIRA DA FONSECA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Alega, em apertada síntese, que ajuizou reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda, na qual houve a procedência parcial dos pedidos formulados para reconhecer o pagamento de horas extraordinárias e reflexos destas em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão das referidas verbas salariais no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação processual (fl. 43). Citada (fl. 44), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 45/51). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. O julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes a especificação de provas (fl. 56). Manifestação da parte autora à fl. 57, onde pugna pela juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, e da parte ré à fl. 58-verso, no sentido de inexistência de produção de outras provas. Intimada a parte autora para apresentar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (fl. 59), esta se manifestou à fl. 60. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Indefero o pedido de produção de provas. Primeiro porque foram dadas duas oportunidades para a parte autora se manifestar. Segundo porque a petição de fl. 60 é cópia da de fl. 57, ou seja, a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 59 no tocante a justificar a pertinência da prova. Terceiro porque esta decisão retro determinou a apresentação das provas e a parte autora deixou-se inerte, pois reiterou sua manifestação anterior. A alegação de prescrição confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Requer a parte autora a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2011, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à concessão de seu benefício. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste-: Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II- Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que transitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou art. 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifico que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, ora autor, horas extraordinárias, integração da média das horas suplementares nos descansos semanais remunerados, no aviso prévio, nas férias acrescidas de um terço, nas gratificações natalinas e nos créditos de FGTS adicionados da multa de 40% (fls. 31/38), a qual transitou em julgado, aos 18.12.2010, conforme o andamento processual de fls. 12/14. Em execução de sentença, houve acordo entre as partes no tocante ao valor devido e determinou-se que o recolhimento e a comprovação das importâncias devidas à Previdência Social, incidentes sobre as verbas salariais objeto do acordo, seriam feitos pelo reclamante em até trinta dias da data do acordo (fls. 40/41). Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas na sentença devem refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Observo que o fato de não constar nos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, pois o art. 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ademais, foi observada na sentença trabalhista e no acordo a necessidade dos recolhimentos previdenciários a cargo do reclamado. Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 01/04/2013 (fl. 44), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. Fixado o termo inicial para o pagamento das diferenças na data da citação, não há que se falar em prescrição quinquenal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 157.439.100-0) mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho (processo nº 2037.37.2011.5.15.0045) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes à época. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (01/04/2013), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reconhecimento trabalhista. Alega, em apertada síntese, que ajuizou reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda, na qual houve a procedência parcial dos pedidos formulados para reconhecer o pagamento de horas extraordinárias e reflexos destas em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão das referidas verbas salariais no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada (fl. 29), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 30/56). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. O julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes a especificação de provas (fl. 61). Manifestação da parte autora à fl. 62, na qual pugna pela juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, e da parte ré à fl. 63-verso, no sentido de inexistência de produção de outras provas. Intimada a parte autora para apresentar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (fl. 64), esta se manifestou à fl. 65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Indefiro o pedido de produção de provas. Primeiro porque foram dadas duas oportunidades para a parte autora se manifestar. Segundo porque a petição de fl. 65 é cópia da fl. 62, ou seja, a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 61 no tocante a justificar a pertinência da prova. Terceiro porque esta decisão reor determinou a apresentação das provas e a parte autora quedou-se inerte, pois reiterou sua manifestação anterior. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Requer a parte autora a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/11/2008, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à concessão de seu benefício. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou art. 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifico que a reclamatória trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, ora autor, horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos nos descansos semanais remunerados, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40% (fls. 21/24). Em execução de sentença, houve acordo entre as partes no tocante ao valor devido e determinou-se que o recolhimento e a comprovação das importâncias devidas à Previdência Social, incidentes sobre as verbas salariais objeto do acordo, seriam feitos pelo reclamado em até trinta dias da data do acordo, mediante juntada de uma via original da guia, sob pena de execução (fls. 25/26). Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas na sentença devem refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Observo que o fato de não constar nos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213 /91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ademais, foi observado tanto na sentença trabalhista quanto na homologação do acordo, a necessidade dos recolhimentos previdenciários a cargo do reclamado. Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 15/04/2013 (fl. 29), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 148.007.902-0) mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho (processo nº 1993-48.2011.5.15.0132) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes à época. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (15/04/2013), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e , da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289 /96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-93.2013.403.6103 - IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 442/445. Aduz o embargante a ocorrência de obscuridade e contradição, pretendendo, em verdade, a reforma do decísium (fls. 451/454). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, existe vinculação do juiz prolator da referida sentença. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Comp. 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). É este também o entendimento do STJ-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo curho eminentemente infringente. Com efeito, busca reanalisar as provas colacionadas aos autos e já apreciadas pelo julgador na sentença, sem apontar a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Em síntese, alega o embargante ser a sentença obscura e contraditória, por não acatar ao pedido autoral. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007207-64.2014.403.6103 - NIVAN DOMINGUES SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe (S1) para a formação de Cabos. Em sede de tutela pleiteia seja autorizado a frequentar o curso, com efeitos retroativos a 18/11/2014. Alega, em apertada síntese, ter sido incorporado às Filéiras da Força Aérea Brasileira desde 03/08/2009. Sustenta que participou do Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe (S1), por localidade, visando sua matrícula no Curso de Formação de Cabos - turma 02/2014. Aduz ter sido aprovado em todas as etapas, figurando, aos 20/10/2014 no 65º lugar, portanto habilitado dentro do número de vagas, que era de 71. Contudo, segundo discorre, no Boletim Externo e Ostinativo nº 205 de 10/11/2014 do IV COMAR foi publicada a lista de candidatos habilitados e o nome do autor não constava. Ao revés, sustentava que foram aprovados outros candidatos que não atendem aos requisitos do edital. Pela decisão de fl. 238 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação, bem como a juntada aos autos pela ré de documentos. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 241/252). Não há nos autos notícias sobre o seu julgamento. Citada (fls. 255/256), a União apresentou contestação (fls. 259/265) e juntou documentos (fls. 266/421). Réplica às fls. 424/428. A União reiterou os termos da contestação e informou não ter prova a requerer (fl. 430). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avulso-lu, após, sendo possível análise do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99. ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora descon siderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77). - O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, e que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontinuada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) Vige em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se insinuar na esfera de atuação de outro poder. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserido no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não

é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicados a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017)Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Nos termos do art. 10, do Decreto nº 881 de 23/07/1993, a promoção à Cabo, se dará por merecimento: Art. 10. As promoções são efetuadas para as vagas na graduação de: I - Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado-de-Primeira-Classe pelo critério de merecimento; II - Suboficial, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento pelo critério de antiguidade e merecimento. Parágrafo único. Quando se tratar de promoção decorrente de conclusão de curso, o critério de merecimento estabelecido no inciso I será apurado pelo desempenho escolar. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção do autor no certame em questão. Isso porque a Administração Pública, ao proceder à análise dos recursos ofertados pelos candidatos, observou o princípio da legalidade, pois o edital, no caso, a ICA 39-20 Instrução Reguladora do Quadro de Cabos 2014 (fls. 124/137) é o instrumento convocatório e constituiu-se como a lei do certame em questão. Com efeito, de acordo com o edital, foram disponibilizadas 71 (setenta e uma) vagas para a localidade de São José dos Campos (fls. 113/115). Aos candidatos à promoção na carreira militar era facultada a interposição de recurso, caso discordassem de sua não seleção para participar da etapa de Habilitação à Matrícula (fls. 75/76). O autor, então ocupante da 65ª posição, com pontuação média de 6,094 (fls. 51/53), após a análise de recursos administrativos interpostos pelos demais candidatos teve sua posição alterada. Assim, com o provimento de recursos interpostos pelos candidatos, o então ocupante da 59ª posição passou a figurar na 71ª e última posição, com a média de 6,222 pontos (fls. 61/63), a frente, portanto, do demandante, que restou inabilitado, por estar fora do número de vagas (fls. 89 e 132). A respeito do tema do direito ou não à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário (RE) 837311, em sede de repercussão geral, contra-se RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURTIAMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU. A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOCARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPERSONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, correlatórios do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 03-10-2011.3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade predefinida não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbí gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, nas hipóteses de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstarizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a realização de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessenshutzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbí gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração pluaise acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311, Relator Min. Luiz Fux, Data do julgamento: 09/12/2015). Desta forma, verifico que foi observado o devido processo legal. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. CONCURSO. ODONTOLOGIA. ESPECIALISTA EM PERIODONTIA. EDITAL. MESTRADO EM PATOLOGIA BUCAL. ESPECIALIZAÇÃO EM PERIODONTIA. DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Preliminar. Não demonstração de prejuízos (pas de nullité sans grief). Documentos de fls. 1047/1048 em nada acrescentam para julgamento da lide. 2 - O principal ponto controvertido da presente demanda resume-se em determinar qual dos títulos apresentados se coaduna, de maneira mais razoável, com os itens 5.2.12.4 e 5.2.12.10 (fls. 48/50) do edital. Mais especificamente, se o título de Mestrado em Patologia Bucal pode ser computado na pontuação geral nos termos do aludido item 5.2.12.4. 3 - O laudo pericial elaborado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP apenas se limitou a estabelecer as diferenças entre as especialidades de Patologia Bucal e Periodontia. O título de mestre em Patologia Bucal é mais abrangente que o título de especialista em Periodontia. Os conhecimentos em Periodontia estão contidos na Patologia Bucal, de modo que estudar esta importa, necessariamente, estudar aquela. A interpretação levada a cabo pela Administração Pública militar, no sentido de conferir maior pontuação à detentora de título de Mestre em Patologia Bucal, não violou os imprescindíveis preceitos de razoabilidade. Como a Patologia Bucal trata de Periodontia, é, pois, perfeitamente razoável o entendimento de que o cargo de especialista em Periodontia pode ser preenchido por ambas as candidatas. 4 - Este Poder Judiciário não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes tanto para debruçar-se sobre as particularidades do ofício de Odontologia quanto para interpretar os constrangimentos materiais da Administração Pública militar na prestação de assistência médica a seus quadros, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80. A coapelante Paula, além do mestrado em Patologia Bucal, logrou demonstrar atuação acadêmica em Periodontia, especificamente. 5 - Já que a coapelante Paula tem competência técnica para lidar com Periodontia, seja por causa de seu Mestrado em Patologia Bucal, seja por sua formação acadêmico-profissional, é vedado a este Poder Judiciário adentrar o âmbito de discricionariedade da Administração Pública militar. Legalidade do ato administrativo que a classificou em primeiro lugar. 6 - Como as apelações foram interpostas sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Ausência de condenação. Art. 20, 4º. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto. 7 - Apelações providas. (TRF3, APELREEX 00026071020084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO 01 DO EXAME DA ORDEM. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeito a alegação de julgamento extra petita, pois a decisão agravada tratou do pedido e da causa de pedir, dentro dos limites postulados na inicial e na apelação, com o reconhecimento da legalidade da questão 01 aplicada pela OAB no exame da Ordem. 2. No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 3. Sobre a alegação de que a reclamação, por não estar prevista no Código de Processo Civil, não configura matéria de direito processual civil, e sim de direito constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.212, não merece prosperar, pois o processo civil é mais amplo do que o que se contém estritamente na legislação e, com maior razão, na Lei 5.869/73 que, embora seja a principal legislação, é apenas uma dentre as que compõem o acervo legislativo. Ademais, a reclamação, tal como o mandado de segurança e o habeas corpus, e tantas outras ações e recursos, têm previsão na Constituição Federal e, não por isso, deixam de interessar e ter pertinência com o direito processual, configurando, ademais, relevantes instrumentos para o exercício profissional da advocacia, seja cível, seja trabalhista, seja criminal. 4. Por fim, verifica-se que o impetrante, ora agravante, pretende não é impugnar a falta de correção, mas sim o critério de correção, avaliação e revisão, por entender que mereceria pontuação superior à atribuída e, assim, lograr a aprovação, no entanto, tal pretensão é, porém, manifestamente inviável, pois não cabe ao Judiciário, conforme jurisprudência consolidada, rever e substituir-se à banca examinadora para atribuir notas em prova de tal natureza, de modo que entre premissas formuladas e conclusão deduzida - à qual se vincula o pedido formulado - continua não existindo decorrência lógica e necessária, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00271107020094036100, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014) Com relação ao julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos demais candidatos, tal fato compreende o mérito do ato administrativo, razão pela qual não será analisado, como já fundamentado acima. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003036-30.2015.403.6103 - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SPI49225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SPI47020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de débitos, com a quitação do imóvel descrito na inicial e liberação de sua hipoteca. Alega, em apertada síntese, que aos 12/06/1981, juntamente com seu marido, Marcos Amari Salgado Oliveira, já falecido, adquiriu o imóvel situado na Rua Coronel José Benedito de Araújo, nº 315, em Caçapava - SP e este foi dado em garantia hipotecária. Em 10/12/1981, a dívida foi quitada e autorizado o cancelamento da garantia e em 23/12/1991, venderam o imóvel. Aduz que em 25/06/1985, o casal já havia adquirido outro bem. Informa que seu esposo faleceu em 03/10/2013 e em 23/04/2014 foi iniciado o processo de inventário, figurando a autora como inventariante. Sustenta que o Banco Bradesco se nega a fornecer a quitação do segundo imóvel, sob a justificativa de que a autora adquiriu dois imóveis, no mesmo município, pelo sistema de financiamento FCVCS, e como já teve o primeiro quitado pelo sistema, não poderia novamente ser beneficiada, de modo que haveria um débito em aberto. Pela decisão de fl. 33 foi deferida à parte autora a justiça gratuita e determinada a citação. Citado (fls. 40/41), o Banco Bradesco contestou (fls. 60/82). Após a citação (fls. 83/84), a corre CEF apresentou contestação (fls. 42/50). Preliminarmente, alega a necessidade de a União integrar o polo passivo, bem como a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco juntou aos autos documentos (fls. 85/102). Réplica às fls. 105/107 e 108/114. O correu Bradesco requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A ré Caixa Econômica Federal aduz falta de interesse de agir. Contudo, o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, como é o caso dos autos. Ademais, a empresa pública apresentou também contestação de mérito, demonstrando ser a pretensão resistida. Alega, ainda, a necessidade de intervenção da União no polo passivo do feito. Contudo, a União não detém legitimidade para tanto. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Com efeito, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º do DL nº 2.291/86. Nesse sentido, julgado que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVCS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. (TRF3, AC 04008689319924036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017) Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O contrato em questão foi assinado em 25/06/1985 pela parte autora e seu falecido esposo, sr. Marcos Amari Salgado Oliveira (fl. 20), com prazo de resgate de 180 meses e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 17/19). Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVCS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido da mutuária, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, a parte ré nega-lhe a cobertura pelo FCVCS, sobre a alegação de existência de duplo financiamento, pois a autora e seu falecido esposo já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº 8.100/90 estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelos institutos do mesmo sistema. Contudo, a despeito da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, não existe sanção de perda de cobertura do FCVCS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVCS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVCS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O presente contrato, objeto desta lide, assinado em 25/06/1985, constitui ato jurídico perfeito. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, de relatoria do então Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram indico de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos, aos quais adiro: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVCS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DE 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVCS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVCS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVCS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVCS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mutuária por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVCS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelante o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. (TRF3, AC 00043153420154036141, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017) Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei nº 8.100/1990, na redação dada pela Lei nº 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVCS do saldo residual do imóvel da autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, na redação dada pela Lei nº 10.150/2000, estabelece que o FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. Portanto, segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 05/12/1990 não está sujeito à norma limitadora, segundo a qual o FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei nº 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 05/12/1990 quanto à quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, esta publicada em 06/12/1990. A proibição de quitação pelo FCVCS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 06/12/1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei nº 10.150/2000 excluído tal proibição dos contratos assinados até 05/12/1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se existem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVCS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Ademais, não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3º, caput, e seu 1º, da Lei nº 8.100/90, na redação da Lei nº 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVCS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 05/12/1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade - não se aplica à norma do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, na redação da Lei nº 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1º desse artigo. As normas do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.100/90, na redação da Lei nº 10.150/2000, se complementam 1º) a quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 05/12/1990 (única condição constante do caput); 2º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 05/12/1990. No tocante a alegação de omissão da autora, então mutuária, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietária de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, se descumprir a cláusula contratual que a obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento, desse comportamento não resulta a penalidade de não cobertura pelo FCVCS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, período em que sequer existia FCVCS. Desta forma, a ré CEF deve pagar à parte autora o saldo residual, com a quitação do imóvel pelas rés e liberação de sua hipoteca. O montante deve ser apurado e atualizado segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, dada em que o réu foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, e o percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do montante referente ao saldo residual do imóvel, com correção monetária, segundo os critérios e os índices da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno ainda às rés a dar a quitação do imóvel descrito na inicial, bem como proceder à liberação de sua hipoteca, providenciando a documentação pertinente e que lhes seja afeita para o cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Condeno as rés a arcarem com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, pro rata, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-80.2015.403.6103 - REGINA NAITO NOHAMA BORELLI(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 138. Citado (fl. 139), o INSS contestou (fls. 140/173). Em preliminar alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/204. Manifestação da parte autora às fls. 207/208, na qual junta julgado proferido pelo e. TRF da 4ª Região. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entra a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análise e afasta a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A parte autora pretende obter a revisão da RMI do benefício de que é titular pela exclusão do marco temporal do mês de julho de 1994 como termo inicial do período de base de cálculo de benefícios e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Com a estabilização da economia, foi editada a Lei nº 9.876/99, que instituiu o prazo limite inferior do período contributivo para o mês de julho de 1994: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Conforme referida Lei, para aqueles segurados filiados antes da sua edição, como é o caso da autora, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e o pedido administrativo (DER). A fórmula de concessão dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Assim, a autarquia atendeu aos critérios legais para proceder aos cálculos do benefício da parte autora, utilizando somente os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Por fim, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para a concessão ou atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.404,07 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-56.2016.403.6103 - LUCIA CRISTINA PINHEIRO MAURANO (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (01/04/2007), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citada (fl. 21), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 22/45). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/51. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Inicialmente, impende salientar que, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. O art. 201 da Carta Magna prevê: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede. A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072 Turma, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (g.n.) Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENDA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Além, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmitido em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.198,48 (sete mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (27/03/2012), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citada (fl. 22), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 23/33). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. O art. 201 da Carta Magna prevê: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede. A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. I. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaques). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072 Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.) Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENDA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. II. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos) da Lei nº 8.213/91 e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em iminência de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmitido em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.989,31 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002735-49.2016.403.6103 - SINTHC DE CASTRO DA FONSECA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Intimada a parte autora a emendar a inicial para trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, bem como retificar o valor dado à causa (fl. 21). A parte autora peticionou às fls. 23/39. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a tutela de evidência. Intimada a parte autora a emendar a inicial para comprovar ter efetuado novo requerimento administrativo; bem como justificar o valor dado à causa e informar o endereço eletrônico das partes (fls. 41/42). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 45/52). Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, foi o demandante instado a apresentar decisão com efeito suspensivo proferida pelo E. TRF3, ou documentos que comprovem o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial para comprovar ter efetuado novo requerimento administrativo; bem como justificar o valor dado à causa e informar o endereço eletrônico das partes, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Tampouco comprovou a concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ter sido deferida a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

0003587-73.2016.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado exposta a agentes agressivos e sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela decisão de fls. 57/58 foi deferida a justiça gratuita e intimada a parte autora a emendar a inicial para trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como cópia do processo administrativo do benefício requerido. Ademais, foi instada a trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, além de justificar e retificar o valor dado à causa. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido; cópia integral de sua CTPS; documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo; além de justificar e retificar o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ter sido deferida a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

0006023-05.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, desde o ano de 1999, bem como a condenação da ré a pagar as diferenças devidas, em razão da aplicação da correção monetária baseada no INPC. Determinou-se a juntada da contestação padrão da CEF e após, a suspensão do feito, em razão de decisão do STJ proferida em 26/02/2014, a qual deferiu o pedido da CEF para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta de FGTS (REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)). Determinou-se, ainda, à parte autora, a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade processual (fl. 45). Contestação padrão juntada às fls. 47/67. Certificado o transcurso do prazo in albis para cumprimento do despacho de fl. 45, determinou-se à parte autora, sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais (fl. 69). A parte autora requereu o pagamento das custas ao final do processo, sob alegação de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas (fls. 70/71), o que foi indeferido, concedendo-se novo prazo para o recolhimento das custas, sob pena de extinção (fl. 72). Intimada a recolher as custas judiciais (fl. 72), a parte autora quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 72 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora deve realizar o recolhimento das custas judiciais. Esgotado o prazo para o referido recolhimento, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por expressa disposição do art. 102, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X e 102, parágrafo único, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.420,76 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006227-49.2016.403.6103 - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua habilitação ao benefício de pensão militar. Pela decisão de fls. 31/32 foi a parte autora intimada a emendar a inicial para trazer aos autos comprovação de requerimento administrativo e cópia do procedimento administrativo; atribuir corretamente o valor à causa; informar o endereço eletrônico das partes e juntar declaração de dependentes habilitados ao recebimento da pensão, para incluir os mesmos no polo passivo. No mesmo prazo, foi o demandante intimado a trazer aos autos cópia de declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. A parte autora peticionou às fls. 34/39 informando a impossibilidade de trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo e do processo administrativo, bem como da declaração de dependentes habilitados. Retificou o valor dado à causa e deixou de fornecer o endereço eletrônico das partes. Juntou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica. As fls. 40/43 foi juntada aos autos cópia do indeferimento administrativo. Intimada a parte autora a dar cumprimento integral à determinação de fls. 30/32, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 44), informou já ter juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo e retificado o valor da causa (fls. 46/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido, bem como cópia da declaração dos dependentes habilitados à percepção do benefício almejado, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ter sido deferida a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

0008723-51.2016.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA CRUZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foi intimada a apresentar documentos aptos a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, bem como justificar o valor atribuído à causa (fl. 31). Manifestação da parte autora às fls. 37/38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, porque incomprovada a insuficiência de recursos. As alegações de fls. 37/38 não possuem respaldo probatório. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quedou-se inerte. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000706-89.2017.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a tutela de urgência e intimada a parte autora a emendar a inicial para fornecer o endereço eletrônico das partes e trazer aos autos comprovação de requerimento administrativo prévio (fls. 30/32). A parte autora peticionou à fl. 35, fornecendo endereço eletrônico. A demandante interps agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 36/42). Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, foi a demandante instada a apresentar decisão com efeito suspensivo proferida pelo E. TRF3, ou documentos que comprovem o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 43). Juntada aos autos comunicação de que o agravo de instrumento interposto foi desprovido (fls. 46/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial para comprovar ter efetuado novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Tampouco foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF3 ao agravo interposto. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ter sido deferida a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONCA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução movida pelos embargados. Recebidos os embargos (fl. 138), os embargados não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 139. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se o presente feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002389-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Alega, em apertada síntese, que o benefício da aposentadoria por invalidez, concedido na sentença, já havia sido implantado anteriormente, por força de antecipação da tutela, com renda mensal superior à devida. Os valores recebidos a maior devem ser compensados no montante devido para a correta liquidação do julgado. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 76), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/84). As fls. 88/94 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 99/100 e 101-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, a decisão de segunda instância (fls. 34/36), reformou parcialmente a sentença proferida neste Juízo apenas quanto aos juros de mora, a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e isenção do réu ao pagamento das custas processuais. Mantida, portanto, a sentença no tocante à concessão do benefício do auxílio-doença com data de início em 02/08/2004 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2006 (fls. 29/33). O título executivo judicial, por força da antecipação da tutela (fl. 26), foi implantado em favor da parte autora a partir de 01/09/2007 o benefício da aposentadoria por invalidez (fl. 28). Conforme alegado pela embargante e constatado pela Contadoria do Juízo (fls. 88/94), por ocasião da liquidação do título exequendo, apurou-se renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (fls. 52/53). Não há irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, pois trata-se de ajuste e liquidação do título executivo judicial, o qual transitou em julgado e deve ser cumprido. A decisão proferida em sede de tutela tem caráter precário e provisório. Desta forma, visa apenas à distribuição do ônus do processo no tempo, de forma que não pode ser oposta contra o provimento definitivo, decorrente da cognição exauriente. Além disso, também constou na sentença, a qual não foi reformada pelo E. TRF 3ª Região, a compensação dos valores da condenação com eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária (fl. 33). A parte autora, ao contrário do alegado em sua impugnação, não está devolvendo valores à autarquia previdenciária, mas, apenas, recebendo a diferença existente. Por fim, não é objeto dos presentes embargos o cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual deixo de analisá-los. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$10.510,75 (dez mil quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.270,61 (mil duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002498-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Alega, em apertada síntese, que a exequente aplicou índices de correção monetária em desacordo com o título executivo judicial, deixou de descontar os valores já recebidos na via administrativa e estendeu a base de cálculo dos honorários advocatícios até 07/2013, também em desconformidade com comandos do título exequendo. Recebidos os embargos (fl. 30), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 32/37). Às fls. 40/45 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 49/52 e 53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, a decisão de segunda instância deu provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a averbar o período de trabalho exercido entre 01/09/1982 e 30/09/1989, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como para reconhecer o tempo de atividade especial de 21/03/1972 a 30/06/1977 e de 07/07/1977 a 30/06/1978 e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir de 11/07/2006. As parcelas em atraso deverão ser pagas, descontando-se os valores recebidos na via administrativa e observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Os honorários foram fixados em 15% do valor das parcelas em atraso até a data do acórdão, 11/06/2013 (fls. 07/09). Assim, determinada a aplicação do Manual de Cálculos, quando ainda vigente a Resolução 134/2010 do CJF, prevalece a correção monetária dos valores devidos pela Taxa Referencial - TR, em detrimento do INPC, haja vista o trânsito em julgado da sentença, aos 12/07/2013 (fl. 11) e a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) da doutrina, ou seja, proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). Da mesma forma, o título exequendo determina o desconto das parcelas recebidas na via administrativa, o que não foi observado pela embargada. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve se estender até a data da decisão de segundo grau, ou seja, 11/06/2013 (fl. 09-verso), nos termos do título executivo, razão pela qual o cálculo da embargada (fl. 24), o qual abrangeu o mês de julho do referido ano não pode ser acolhido, pois em desconformidade com a coisa julgada. O parecer apresentado pela Contadoria do Juízo confirma o excesso de execução no cálculo da embargada e aponta como valor devido o montante de R\$17.802,81 (fl. 41). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelece o limite e o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$17.931,87 (fl. 05) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 53), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$17.931,87 (dezesete mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.840,87 (mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003231-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Alega, em apertada síntese, que a exequente aplicou índices de correção monetária em desacordo com o título executivo judicial. Recebidos os embargos (fl. 48), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 50/51). Às fls. 54/60 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual a parte ré se manifestou à fl. 64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No presente feito, a sentença proferida na primeira instância (fls. 103/106 dos autos principais) condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início em 28/02/2008. Quanto aos juros e correção monetária, o julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos, quando ainda vigente a Resolução 134/2010 do CJF, bem como do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração introduzida pela Lei n.º 11.960/2009 (fl. 105 da ação principal). A decisão de segunda instância deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, nos seguintes termos (fls. 10/11): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Tendo em vista a determinação do E. TRF da 3ª Região, prevalecem os critérios fixados na legislação superveniente, ou seja, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n.º 11.960/09, haja vista o trânsito em julgado da decisão, aos 05/05/2014 (fl. 30) e a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). O parecer apresentado pela Contadoria do Juízo confirma o excesso de execução no cálculo da embargada e aponta como valor devido o montante de R\$28.801,55 (fl. 56). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelece o limite e o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 33.378,39 (fl. 08) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 64), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) Por fim, não é objeto dos presentes embargos o cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual deixo de analisá-los. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.378,39 (trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para outubro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003529-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO SEVERO DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Requer, ainda, que os valores devidos a título de honorários advocatícios, em caso de sucumbência nos presentes embargos, sejam descontados dos valores devidos nos autos principais. Alega, em apertada síntese, que a exequente aplicou índices de juros e correção monetária em desacordo com o título executivo judicial (itens 1, 2, 4 e 5, fl. 02-verso), bem como deixou de descontar os valores já recebidos, conforme demonstram os extratos do HISCREWEB (item 3, fl. 02-verso). Recebidos os embargos (fl. 42), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 44/49). As fls. 52/56 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual a parte ré manifestou-se à fl. 60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, a sentença proferida condenou a autarquia a implantar em favor da embargada o benefício do auxílio-doença, com data de início em 10/11/2006 (fls. 94/97 dos autos principais). A decisão de segunda instância reformou o julgado apenas quanto aos juros e correção monetária, no seguinte sentido (fl. 110/111 dos autos principais): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os Juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Quanto à correção monetária, importa ressaltar que os normativos acima dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, de forma que permanece o que havia sido determinado na sentença quanto à aplicação do Manual de Cálculos, quando ainda vigente a Resolução 134/2010 do CJF (fl. 96 dos autos principais). Assim, prevalece a correção monetária dos valores devidos pela Taxa Referencial - TR, em detrimento do INPC, haja vista o trânsito em julgado, aos 24/11/2014 (fl. 306 dos autos principais) e a formação da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado o qual adoto como fundamentação: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012). Da mesma forma, o título exequendo determina o desconto das parcelas recebidas na via administrativa, o que não foi observado pela embargada, a despeito do recebimento comprovado pelos extratos do HISCREWEB (fls. 14/16 e 27/29). O parecer apresentado pela Contadoria do Juízo confirma o excesso de execução no cálculo da embargada e aponta como valor devido o montante de R\$27.624,63 (fl. 53). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabeleceu o limite e o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 33.053,37 (fl. 08) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 60), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) Por fim, não é objeto dos presentes embargos o cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual deixo de analisá-los. Improcede o pedido de compensação dos honorários advocatícios nestes embargos com os valores a serem pagos à exequente na ação de conhecimento, haja vista inexistir identidade entre credor e devedor, bem como a diferença de natureza das verbas, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou e adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao Estado pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, ou seja, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao Estado tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (STJ, EDCI no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.459 - RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 04/10/2016) Ademais, o montante devido à exequente, beneficiária da concessão dos benefícios da justiça gratuita, é parcela em atraso de benefício com caráter alimentar, de forma que seu recebimento, por si só, não denota mudança na sua situação socioeconômica, a justificar a compensação pleiteada. Logo, confira-se, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DOS EMBARGOS COM A DÍVIDA EXEQUENDA. 1. Inviável a compensação da verba honorária dos embargos à execução com o próprio montante da dívida exequenda. 2. O montante a ser pago ao exequente, beneficiário de AJG, é decorrente de anos de pagamento a menor por parte do INSS, não se podendo afirmar mudança para melhor na fortuna do segurado pelo simples fato de estar recebendo acunadamente o que o INSS deveria ter pago mensalmente durante longo período de tempo. 3. Inviável a compensação de verba de natureza alimentícia (no caso, os valores que o segurado tem para receber na ação principal) com dívida de natureza diversa (honorários em favor da Fazenda Pública), conforme vedação expressa do artigo 373, II, do Código Civil. (TRF 4, AC 50345024820124047100 RS 5034502-48.2012.404.7100, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, Julgamento 1 de Dezembro de 2015) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 33.053,37 (trinta e três mil, cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.270,61 (mil duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPAÇO

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 2543387, devendo ser cumprido o item 7 da decisão deste Juízo com ID 2136356, com a apresentação de planilha de cálculos compatível com o valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte impetrante, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a deliberação supra e promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Finalmente, em sendo cumprido o item 1 acima, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DE SÃO PAULO (CSSD)** e o **CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO (SEREP/SP)**, objetivando a seja assegurado ao impetrante o direito de matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017.

Alega o impetrante que por não ter apresentado o resultado "apto" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e dentro do cronograma do curso, interpôs recurso administrativo anexando toda documentação comprobatória de que atendia ao(s) requisito(s) constante(s) do edital, o que não foi considerado pelas autoridades coatoras.

Pois bem. Segundo o disposto no Boletim do Comando da Aeronáutica nº142, de 17/08/2017 (anexado na fl.327 – ID 3456718), cabia ao SEREP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica) apreciar e publicar os resultados dos recursos contra a relação de não selecionados para a etapa de Habilitação à Matrícula do processo seletivo em questão.

Embora o impetrante tenha indicado como impetrados autoridades militares que são vinculadas ao **IV COMAR - São Paulo/SP**, indicou como respectiva sede a "**Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, n. 50, Vila das Acácias, em São José dos Campos/SP**", onde é localizado o Departamento de Ciência e Tecnologia de Aeronáutica a Organização Militar – DCTA (Organização Militar à qual vinculado o impetrante como Soldado S1 SSG).

Considerando que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora, deverá o impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, indicar qual (ais) documento(s) anexado(s) aos autos confirma(m) que a sede das autoridades apontadas como coatoras é o DCTA, nesta cidade, devendo, inclusive, indicar o(s) respectivo(s) "ID(s)".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIX ROLANDO ESPINOSA ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356

RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Verifico que, conforme extrato juntado aos autos (id 345646), no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal não foi deferido o efeito suspensivo.

Isto posto, **comprova** a União Federal o **cumprimento** da determinação exarada nos presentes autos, desde a data da ciência de aludida decisão, no prazo de 05(cinco) dias.

Verifico também que a parte autora já se manifestou em réplica. A solicitação id1687154 será decidida em sentença.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO INOCENCIO PEREIRA DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Muito embora o autor tenha afirmado na petição inicial que reside na Rua José Baruel Rosa, nº 305, Apartamento 02, São José dos Campos - SP, não apresentou comprovante de endereço que sustentasse tal asserção.

Ao lado disso, os extratos anexados nas fls.108/109 deste feito eletrônico (obtidos do CNIS e da base de dados Receita Federal) registram que, ao contrário do alegado, o autor tem domicílio na Rua Carlos Gomes, 727, Bairro Cruz, em **Lorena/SP** (o que se coaduna com os dados constantes do próprio processo administrativo cuja cópia foi juntada aos autos, conforme documento de fl.93), cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.

A cidade de Lorena é abrangida pela 18ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada em **Guaratinguetá/SP**.

Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, § 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. *In verbis*:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (*in casu*, LORENA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (*in casu*, a Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (*in casu*, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.

Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal cuja jurisdição abrange o Município de residência da parte autora, qual seja, GUARATINGUETÁ, que é sede da 18 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (a abranger o município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural.

Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SP

RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS

PARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SP

SUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que "Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei."

De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro."

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.

Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.

Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).

Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011."

Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito para a Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (Endereço: Av. João Pessoa, 58, Pedregulho, Guaratinguetá - SP/ CEP: 12515-010)

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ELCIO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a analisar o requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC formulado em 10/08/2017 e a expedir o referido documento.

Sustenta o impetrante que é servidor público estadual e que, já possuindo tempo de contribuição suficiente para se aposentar, requereu ao impetrado a expedição de CTC, sem qualquer resposta até a presente data.

Afirma que a extrapolação do prazo legal para apreciação do pedido, sem qualquer justificativa, é abusiva e ilegal, passível de correção por meio do presente remédio constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, o impetrante alega que, na data de 10/08/2017, apresentou requerimento de expedição de CTC ao impetrado, mas que, até a presente data, sem qualquer justificativa, não obteve a análise do pedido formulado, tampouco a expedição do documento necessário para requerer a sua aposentadoria junto ao órgão competente.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, apenas havia sido deflagrada a tramitação do processo, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessarte, o administrado/segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”), necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) se encontre omissa, não se podendo precisar se a alegada demora injustificada quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do(a) impetrante.

Outrossim, não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, “in casu”, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) “GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ/SP” (endereço à Rua Antonio Afonso, nº 237, Jacareí/SP, CEP: 12.327-270).

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP – PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Atente-se, contudo, para o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA UNIDADE REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGE, GERENTE SETORIAL DE SBS NA REVAP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando sejam compelidas as autoridades apontadas como coatoras a incluir a impetrante na lista de convidadas para participar “nos Certames da Petrobrás (da Unidade REVAP), em especial o que se encontra em curso (versando sobre “elaboração de projetos, implantação e operação de sistemas de remediação ambiental de solo e águas subterrâneas”; e em “outros que estejam para sair”, ou, no caso de “já ter ocorrido”, que, em razão das ilegalidades cometidas, seja o procedimento “paralisado, suspenso ou anulado”.

Alega a impetrante que é empresa especializada no mercado de gás e óleo e que é fornecedora cadastrada no sistema de prestadores de serviço da Petrobrás S/A (CRCC nº7000059838-0, válido até 08/03/2018).

Afirma que se encontra em recuperação judicial (processo nº000530-90.2015.8.19.0028, da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ) e que depende dos contratos com a Petrobrás, que é a maior operadora do ramo no País. Sustenta que a não participação em licitações lhe é desastrosa, com impacto direto sobre os negócios e, conseqüentemente, sobre o plano de recuperação judicial em cumprimento.

Relata que, mesmo estando em recuperação judicial, tem cumprido os contratos já firmados regularmente, inclusive com a Petrobrás (RJ), e que os Boletins de Avaliação de Desempenho (BADs), estão sempre avaliados como “bons ou excelentes”.

A impetrante insurge-se contra o fato de, recentemente, não ter sido convidada para alguns procedimentos licitatórios da Petrobrás, em especial aquele que está em curso, relativo a serviço de “elaboração de projetos, implantação e operação de sistemas de remediação ambiental de solo e águas subterrâneas”.

Notícia ter manifestado expressamente o interesse às autoridades impetradas, as quais teriam justificado a não extensão do convite em razão do não atendimento do critério de seleção de fornecedores para o certame. Entende, todavia, que a não extensão do convite foi simplesmente pelo fato de estar em recuperação judicial, o que reputa abusivo e ilegal, passivo de ser coibido através do presente remédio constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Ação mandamental inicialmente distribuída à Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência à Justiça Federal, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, convém afirmar a competência da Justiça Federal para o exame do presente “writ”, impetrado contra ato de dirigente(s) de sociedade de economia mista federal praticado em procedimento licitatório.

O C. STF, sob o regime de Repercussão Geral (art. 543-A, § 1º, do CPC), assentou que, "sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal (...)", não havendo "como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal" (RE 726.035 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5.5.2014).

Relativamente ao mandado de segurança, o que se leva em conta para fins de fixação da competência não é a personalidade jurídica do ente (pessoa jurídica) envolvido, mas sim a natureza da autoridade que praticou o ato ou que é responsável por eventual omissão (competência "ratione auctoritatis"), de forma que sendo a não inclusão da impetrante em processo licitatório imputada aos responsáveis pelas licitações na unidade REVAP da Petrobrás (em SJC), que é sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o presente feito deve ser processado e julgado pela Justiça Federal.

Superada tal questão, passo à apreciação do pedido de liminar formulado.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

A impetrante insurge-se contra a não extensão de convite para participação em licitação, ao fundamento de que a justificativa apresentada pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), após a manifestação expressa de sua intenção de participar, foi evasiva, permitindo-lhe inferir que o motivo real da negativa seria o fato de estar em recuperação judicial.

O procedimento licitatório simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é previsto no art. 67 da Lei nº 9.478/1997, regulado pelo Decreto nº 2.745/1998, e sujeito à observância das regras contidas na Lei nº 8.666/1993 e na Constituição Federal.

Na modalidade de licitação denominada "Convite", a unidade requisitante interessada **escolhe e convida** a participar pessoas físicas ou jurídicas, do ramo pertinente ao objeto, em número mínimo de três, inscritas ou não no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS (artigo 22, §4º da Lei nº 8.666/1991 c/c itens 3.1, alínea "c" e 3.1.3 do Decreto nº 2.745/1998).

Consoante o disposto no item 5.6.2 do referido Decreto, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.

Ora, a despeito da impetrante ter demonstrado nos autos que se encontra cadastrada no sistema de prestadores de serviço da Petrobrás S/A (CRCC nº 7000059838-0, válido até 08/03/2018) e que já participou de processos de licitação junto àquela sociedade de economia mista, tal fato não lhe assegura o direito de ser convidada para a licitação que se encontra em curso e outras que "estejam para sair".

Extrai-se do disposto no Decreto 2.745/98, em cumprimento ao previsto na Lei nº. 9.478/97, que a unidade requisitante interessada possui a **faculdade** de, no âmbito de sua **discricionariedade administrativa**, optar quais serão as empresas convidadas para cada certame, dentre as empresas do ramo, cadastradas ou não no CRCC da PETROBRÁS.

Portanto, a ausência de recente(s) convite(s) à impetrante não pode ser interpretada como ilegalidade ou abuso de poder. Entender que a autoridade responsável por contratar determinado serviço, ao se deparar com a demonstração do preenchimento de determinados requisitos por empresa interessada (do ramo do serviço cuja prestação é objetivada), estaria obrigada a convidá-la para o(s) certame(s) desvirtuaria a própria finalidade dessa modalidade de licitação, que é possibilitar à Administração a escolha de empresas capacitadas para o objeto, cadastradas ou não, tudo, logicamente, com fiel observância dos princípios e procedimentos previstos na legislação.

Nesse passo, tem-se que o pedido de liminar deve ser indeferido. O alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

No que tange à pretensão de suspensão/anulação do procedimento licitatório em curso, por suposta violação do dever de publicidade, tenho que extravasa os limites fixados na lei quanto ao procedimento mandamental, que exige prova pré-constituída do direito alegado e não admite dilação probatória. Assim, não havendo sido demonstrada, de forma inequívoca, a ilegalidade apontada, não há lugar para a liminar pleiteada.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante.

Providencie a impetrante o que abaixo segue, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1) **Individualizar cada uma das autoridades responsáveis pela prática do ato ou pela omissão impugnado(a) nestes autos, com indicação completa dos respectivos endereços para fins de requisição de informações;**
- 2) **Retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas de distribuição perante esta Justiça Federal.**

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Verifico que: a) ocorreram várias tentativas frustradas para intimação da empresa Barão Engenharia Ltda (fl. 406, 457) para entrega do laudo ambiental;b) torna-se também impossível a realização da perícia técnica pois não encontrada a empresa;c) que consta informação do INSS de que não possui aludido laudo (fl.254).Assim, a fim de se evitar maiores atrasos no processamento do feito e que o processo faz parte da Meta2 do CNJ, intime-se a parte autora para que em 05(cinco)dias, junte qualquer documento hábil que corrobore as informações juntadas aos autos.Após, havendo ou não a juntada dos documentos, abra-se vista com urgência ao INSS para ciência inclusive do despacho de fl.453.Com o retorno tornem-me os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.int.

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA(SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem-me conclusos os autos.Int.

0007396-08.2015.403.6103 - GIANNI APARECIDA CALADO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO

Em que se pesem as alegações da corrê Sabrina, a mesma figura em polo contrário ao da autora, o que impede de terem a mesma representação jurídica.Assim, intime-se a corrê para que regularize sua representação processual em 15(quinze) dias, sob pena de revelia. No mesmo ato deverá ser intimada da audiência abaixo designada.Fl.113: anote-se.Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede deste Juízo Federal.Deverão os advogados das partes providenciar o comparecimento de seus clientes.As testemunhas comparecerão independentes de intimação, nos termos do art. Art.455, NCPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Primeiramente, providencie a Caixa Seguradora o original do instrumento de procuração apresentado, em 05(cinco) dias. Caso contrário, será mantido o nome do procurador anteriormente constituído.Após ao perito.int.

0004282-27.2016.403.6103 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a parte autora, em 05(cinco) dias, acerca da manifestação do INSS.Int.

0001252-88.2016.403.6327 - ALAOR MARQUES DA SILVA(SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração, em 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8768

PETICAO

0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

1- Fls. 384/385: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264/267.3- Fls. 389/406: Ante a juntada do laudo de avaliação, intinem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.4- Aguarde-se a homologação da avaliação, para posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS.5 - Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Considerando a expedição em 18 de setembro de 2017, de ofício para o CIRETRAN de São José dos Campos, consoante fls. 1412, reiterando o ofício nº 962/2016, recebido em 19/10/2016, conforme fl. 1340.2. Considerando o documento de fl. 1415, no qual consta o recebimento de sobreedito ofício há mais de 15 (quinze) dias.3. Considerando, finalmente, que até a presente data não há qualquer resposta dos ofícios, intime-se pessoalmente o Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito - 77ª CIRETRAN em São José dos Campos/SP, para que cumpra o ofício nº 962/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESOBEDEIÊNCIA. Outrossim, deverá o Sr. Diretor do CIRETRAN, em face da decretação de perdimento dos veículos GOLF, placas CYL 1486, chassi 9BWC41J3Y4017360, ano 2000, cor prata, RENAVAM 00732208483 e CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata, RENAVAM 00769262163, providenciar para que o nome da Sra. Gírlene Leite Martins, CPF 996.877.553-34, seja excluído do registro dos mesmos.4. Abra-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste acerca do requerimento do r. do Ministério Público Federal de fl. 1413.5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003507-51.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS CESAR RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI) X ELISABETE MARIA DA SILVA RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

1. Considerando a expedição das Guias de Recolhimento Provisórias (fls. 441/443), e tendo em vista o trânsito em julgado v. acórdão de fls. 424/427, 431/439, consoante certidão de fl. 447, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, cópia do acórdão supramencionado, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0002742-07.2017.4.03.6103 e nº 0002743-89.2017.4.03.6103.2. Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.3. Lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados.4. Intinem-se os condenados para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 421. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação às fls. 422/423, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 410/417.3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0004247-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

1. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 137. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos, Dr. Areovaldo Alves - OAB/SP 55.981 e Dra. Karina Petratti Nascimento de Moraes - OAB/SP 206.250, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o acusado Paulo Antônio Dantas Lima, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.3. Int.

Expediente Nº 8782

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO

1. Diante da certidão de fl. 336, decreto a revelia do confrontante FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, nos termos do artigo 344 do NCPC.2. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão de referido confrontante no polo passivo da presente ação.3. Abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU, na qualidade de curador especial de FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, nos termos do inciso IV do artigo 257 do NCPC.4. Deverá a Defensoria Pública da União-DPU, na oportunidade, informar se concorda ou não com o julgamento do presente feito no estado em que se encontra, sem a realização de prova pericial, destacando-se que a União Federal-AGU já concordou expressamente nesse sentido, nos termos de sua manifestação de fl. 237.5. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública da União-DPU, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.6. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de fl. 299.7. Finalmente, em não havendo impugnação da parte autora e da Defensoria Pública da União-DPU e na hipótese de expressa concordância desta com o julgamento do presente feito no estado em que se encontra, nos termos do item 4 supra, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.8. À Defensoria Pública da União-DPU. Após, intime-se a parte autora.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2017.4.03.6103
AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia agendada para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h.

Expeça-se ofício à empresa LONDRIFARMA LTDA ME, localizada na Rua Afonso Matarazzo Filho, 19, Vila Industrial, nest~~para~~ para dar ciência da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que já deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão ID 1655820), tanto assim que constou na sentença que a execução da sucumbência submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103
AUTOR: ELIO MALTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

em gatilho". Relata ser portador de diversos problemas físicos, incluindo os de natureza ortopédica (osteoartricular/ligamentosas), por ter artrose no joelho direito, já operado, tendo sido submetido à cirurgia de "dedo

Diz que já foi beneficiário de auxílio doença até o dia 30.04.2012, quando lhe foi negada a prorrogação.

Afirma que seu quadro clínico foi agravado há cerca de seis anos, razão pela qual ainda se encontra incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos foram juntados.

Laudo pericial juntado, com complementação posterior, tendo em vista impugnação do autor.

Foram afastadas a alegação de nulidade de laudo e a impugnação ao perito nomeado.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improcedência do pedido inicial.

O autor anexou novos documentos aos autos, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo complementar apresentado pelo perito (ID 2177093) indica que o autor é portador de **lesão no ombro direito** em razão de tratamento cirúrgico ainda não realizado. Conclui o laudo pericial que o autor apresenta processo degenerativo que interfere em sua capacidade laborativa como eletricitista.

Afirma haver incapacidade parcial e temporária para o ombro direito. Em resposta ao quesito 3 do autor, o perito afirmou que a realização de esforços físicos continuados pode agravar a moléstia somente para a região do ombro direito. Considero que, para a função que exerce (eletricista) o autor poderá, de fato, ser prejudicado se continuar a exercer o labor antes da possibilidade de sua recuperação.

Apesar de ter sido confirmada a existência de problemas em joelho direito e coluna lombar, o perito afirmou que os exames ortopédicos a estes relativos se encontram dentro da normalidade.

Apesar disso, o perito afirma que o autor possui incapacidade temporária e parcial, devendo ser revista periodicamente.

Quanto ao início da incapacidade, o perito não pôde indicar, afirmando se tratar de processo degenerativo ao longo do tempo, com agravamento.

Vejo que o autor mantém a qualidade de segurado, pois há recolhimentos entre os meses de maio de 2012 e julho de 2014. Além disso, o autor foi beneficiário de auxílio doença até 30.04.2012 (ID 312872). Além disso, também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Élio Malta Cintra
Número do benefício:	5504428510
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.05.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Abadia Malta Cintra
CPF:	851.331.248-72
PIS/PASEP/NIT	10555491932.
Endereço:	Rua Maria de Lourdes César Leite, 101, Engênio de Mello, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 01.12.2007, NB 145.685.480-9.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados às empresas MAURO BARBOSA, de 15.06.1980 a 30.12.1981, na função de serralheiro; SERRALHERIA PONTUAL LTDA., de 22.03.1982 a 31.07.1986, na função de serralheiro, exposto a ruído; MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1986 a 30.09.1987, na função de mecânico, setor caldearia, exposto a ruído; e AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 03.09.2001 a 31.10.2002, na função de mecânico de manutenção, exposto a ruído.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor requereu dilação de prazo para apresentar PPP, que foi deferido.

Decorrido o prazo, o autor requereu expedição de ofício para o ex-empregador.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de condições da ação, uma vez que não foi requerida a revisão do benefício administrativamente, e, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência. Caso não acolhidas a preliminar ou prejudicial de mérito, requer nova vista para manifestação.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e prejudicial e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Reiterado o pedido de expedição de ofício, o pedido foi deferido, bem como intimadas as partes a informarem outras provas que pretendem produzir.

Intimada a se manifestar sobre as certidões negativas, quanto aos ex-empregadores SERRALHERIA PONTUAL e MONCAL, o autor requereu o regular prosseguimento do feito, reiterando o pedido de enquadramento da atividade especial pelas funções exercidas.

É o relatório. **DECIDO**.

Decreto a revelia do INSS, uma vez que, devidamente citado, não se manifestou quanto ao mérito, não cabendo nova vista se não acolhidas as questões preliminares e prejudiciais, nos termos requeridos. Deixo, entretanto, de aplicar seus efeitos.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que, no caso de mera **revisão**, não se exige o pedido administrativo.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.04.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.12.2007, estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 01.12.2007 e não em 1999, como alega o INSS. Deste modo, não se operou a decadência do direito de revisão do benefício.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas MAURO BARBOSA, de 15.06.1980 a 30.12.1981, na função de serralheiro; SERRALHERIA PONTUAL LTDA., de 22.03.1982 a 31.07.1986, na função de serralheiro, exposto a ruído; MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1986 a 30.09.1987, na função de mecânico, setor calderaria, exposto a ruído; e AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 03.09.2001 a 31.10.2002, na função de mecânico de manutenção, exposto a ruído.

Para os períodos trabalhados nas empresas MAURO BARBOSA, SERRALHERIA PONTUAL LTDA. e MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que seria possível o enquadramento pela atividade, as funções de **serralheiro** e **meccânico** não estão previstas em quaisquer itens dos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Quanto ao agente ruído, presente no ambiente de trabalho das empresas SERRALHERIA PONTUAL e MONCAL, em que pese os esforços envidados pelo autor, não se obteve êxito na obtenção do laudo pericial.

Quanto ao período laborado na empresa AVIBRÁS, somente seria possível o enquadramento pelo agente ruído, entretanto, o nível registrado é inferior ao limite de tolerância.

Diante disso, não podem ser considerados especiais os períodos pretendidos, de modo que não cabe deferir a revisão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença** e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes.

Relata que este em gozo de auxílio-doença cessado por diversas vezes desde 2013, o último cessado em 17.01.2017. Narra que requereu o benefício novamente em 20.02.2017, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O INSS apresentou os laudos periciais administrativos.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, bem como impugnando a gratuidade da justiça, e, ao final, a improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência de terceiros.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e prejudicial de mérito, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega o requerido que a autora recebe remuneração em média de R\$ 6.000,00 e recebeu o valor de R\$ 39.328,90, em 01/2017, o que lhe garante renda superior à média nacional, tornando-a, inclusive, contribuinte do imposto de renda.

A autora se manifestou sobre a presente impugnação, alegando que a autora está sem remuneração e sem receber benefício previdenciário desde janeiro/2017.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor recebido em janeiro de 2017 se refere à rescisão do contrato de trabalho da autora, de modo que não houve o recebimento de remuneração desde então, passando a perceber o valor do auxílio-doença por força da decisão proferida neste processo em agosto/2017, de modo que, muito provavelmente, a autora tenha sobrevivido com este montante recebido, entre os meses de janeiro e agosto. Não há comprovação de que a autora tenha qualquer outra renda que não este benefício, cujo valor, ademais, não é nenhum valor exorbitante, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito atesta que a autora é portadora de **transtorno esquizofreniforme**. Afirma a perita que necessita de uma melhor adequação do tratamento, equipe multidisciplinar, para uma tentativa de melhora do quadro, sendo o prognóstico bem reservado (F21).

A perita concluiu que a autora apresenta incapacidade total e **ainda considerada temporária**, para a vida laboral, necessitando de supervisão de terceiros.

Afirma que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2013, com piora e agravamento do quadro desde o seu início.

Ficou constatado que a requerente é incapaz para o trabalho de forma **absoluta e temporária**, sugerindo um afastamento pelo período de um ano, de modo que tem a autora direito ao auxílio-doença, uma vez que a aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de uma **incapacidade permanente**.

A autora sustenta que teria direito à aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, em razão da resposta ao quesito 08, dada pela perita judicial.

Ocorre que, o acréscimo pleiteado pela autora ocorre sobre a **aposentadoria por invalidez**, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Destarte, a perita consignou, em resposta ao aludido quesito: “Nesta fase necessita de supervisão de terceiros”, o que é absolutamente diferente da “assistência permanente” preconizada pela lei.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício perdurou de 03.07.2007 a 18.01.2017, também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em outubro de 2003, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 17.01.2017.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o **restabelecimento do auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Roberta Mamede de Mendonça.
Número do benefício:	604.041.015-2
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Geny Maria Mamede de Mendonça.
CPF:	312.972.038-36.
PIS/PASEP/NIT	12941530233
Endereço:	Rua Jaime Roemberg de Lima, 291, Jardim São José, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em 18.10.2016.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho exercidos à empresa J. MACEDO S/A, de 30.11.1999 a 01.06.2004, exposto ao agente calor e de 24.10.2011 a 24.10.2012, exposto ao agente ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor foi intimado a providenciar a juntada do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Foi juntado novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP pelo autor, dando-se vista ao INSS, que se manifestou pela necessidade do laudo pericial.

Foi determinada a requisição do processo administrativo ao INSS, bem como reiterada a determinação de juntada do laudo pericial.

Processo Administrativo apresentado pelo INSS.

Novamente intimado, o autor juntou partes dos laudos coletivos da empresa, com a avaliação das condições ambientais do trabalho.

Dada vista às partes, o INSS reiterou os termos da contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.06.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB** pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa J. MACEDO S/A, de 30.11.1999 a 01.06.2004, exposto ao agente calor e de 24.10.2011 a 24.10.2012, exposto ao agente ruído.

Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que atesta que o autor esteve exposto a calor (28,4º) e ruído (87 decibéis) em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrados como especial.

O item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento como especial, no caso do agente calor, nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”, o que é o caso dos autos.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo**”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo especial e comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 18.10.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, de 30.11.1999 a 01.06.2004, exposto ao agente calor e de 24.10.2011 a 24.10.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Edson Pires de Oliveira.
Número do benefício:	179.044.292-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	211.632.003-87.
Nome da mãe	Maria Pires de Oliveira.
PIS/PASEP:	12047452955.
Endereço:	Rua Luiz Pasteur, 918, Monte Castelo, nesta.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada sendo requerido, arquite-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 30.09.2014, NB 156.742.278-8.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados às empresas BARITECH BRASIL ISOLAMENTOS LTDA., de 04.12.2008 a 17.09.2009, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., de 18.09.2006 a 21.10.2010 (exposto à poeira e, de 18.09.2006 a 07.08.2007, ao agente físico ruído), PINTURA YPIRANGA LTDA., 24.10.2007 a 03.04.2008 e MINAS SOL ISOLANTES S/C LTDA, de 11.07.2000 a 16.12.2004, o que teria reduzido indevidamente o benefício.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor requereu dilação de prazo para apresentar laudo técnico, que foi deferido.

A parte autora juntou o laudo técnico e emendou a inicial para requerer a exposição ao agente físico ruído de 92,9 dB (A) também dos períodos de 18.09.2006 a 21.06.2007 e de 09.04.2008 a 14.11.2008 quanto ao vínculo de emprego junto à empresa RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Reiterado o pedido de expedição de ofício, o pedido foi deferido, bem como intimadas as partes a informarem outras provas que pretendem produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.07.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.09.2014, não decorreu o prazo prescricional.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 0.959 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas às empresas BARITECH BRASIL ISOLAMENTOS LTDA., de 04.12.2008 a 17.09.2009, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., de 18.09.2006 a 21.10.2010 exposto à poeira e, de 18.09.2006 a 07.08.2007 e 09.04.2008 a 14.11.2008 ao agente físico ruído), PINTURA YPIRANGA LTDA., de 24.10.2007 a 03.04.2008 (pintor à pistola) e MINAS SOL ISOLANTES S/C LTDA exposto ao agente físico calor, bem como hidrocarboneto e poeira.

Quanto ao período trabalhado na empresa BARITECH BRASIL ISOLAMENTOS LTDA., o PPP anexado indica que o autor trabalhou como "isolador", dedicando-se ao "auxílio geral em todas as atividades executadas pela empresa, seja na isolação das tubulações, no corte e dobra de chapas, na movimentação de material e peças acabadas, etc." (doc. 1925395). A intensidade de ruídos ali registrada (85 dB [A]) é **menor** do que os limites de tolerância vigentes no período. Quanto aos demais agentes (hidrocarbonetos nafta, gasolina, querosene, óleo diesel, benzeno, amônia, H2S, tolueno, xileno e metanol), o PPP registra nominalmente os equipamentos de proteção coletiva e individual, ambos apontados como "**eficazes**".

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, havendo indicação de eficácia dos EPIs, sem que o contrário se extraia da prova produzida e sem que o autor tenha manifestado interesse na produção de outras provas, tenho que tal período deve realmente ser considerado comum.

Em relação ao período trabalhado à empresa RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, o PPP descreve a utilização de EPI eficaz em relação ao agente poeira. No entanto, o laudo técnico pericial juntado aos autos, embora não contenha expressamente a função "encarregado de isolamento I" descrita no PPP, apresenta níveis de ruído superiores a 85 dB (A) para todos os setores de "isolamento", devendo ser considerados especiais os períodos de 18.09.2006 a 21.06.2007 e de 09.04.2008 a 14.11.2008.

O trabalho à empresa PINTURA YPIRANGA LTDA. foi desenvolvido em época em que não mais se admitia o enquadramento da atividade por mera presunção. O nível de ruído existente é também inferior aos limites de tolerância e, quanto aos demais agentes químicos (aerosol, benzeno, tolueno, nafta) e físico (poeira), há clara indicação de uso eficaz de EPI, fato tampouco impugnado pelo autor.

Finalmente, para a comprovação do período trabalhado à empresa MINAS SOL ISOLANTES S/C LTDA, o PPP anexado atesta a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes hidrocarboneto e poeira. Quanto ao agente físico calor, o PPP atesta que no período de 11.07.2000 a 06.12.2004, o autor esteve exposto à intensidade de 23,7 IBUTG, inferior ao nível previsto no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de "**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**".

Impõe-se, portanto, profícuo um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., de 18.09.2006 a 21.06.2007 e de 09.04.2008 a 14.11.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001197-11.2017.4.03.6103
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROSA SOUZA COMÉRCIO DE TELA LTDA. - ME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto à condenação da embargada em custas processuais.

Alega a embargante que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, não havendo condenação da embargada em custas processuais, por ter dado causa à ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando os ônus da sucumbência de forma recíproca, nos exatos termos do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, não sendo cabível a condenação apenas da embargada, sob o argumento de que esta deu causa à ação, cuja regra somente se aplica, quando ocorre a perda do objeto (§ 10º, art. 84, CPC).

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-67.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Soldados e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que começou no dia 13.11.2017 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 04.07.2014, como soldado de segunda classe (S2) SSG não especializado, passando à situação de praça mobilizável a partir da data mencionada, conforme cópias das folhas de alterações militares.

Afirma que pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 164 de 13.09.2017 foi cogitado para a realização do Processo Seletivo de Cabos e não para o processo Seletivo de Soldados, por erro da administração militar.

Aduz que o processo seletivo para Soldados (S2) é regido pela ICA 39-22/2016, aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 04.07.2016, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no processo seletivo.

Narra que não foi incorporado nem matriculado no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), por não atender ao item 2.8.3.1, letra Q, da ICA 39-22, devido ao resultado "APTO COM RESTRIÇÃO" no 1º TACF. Alega que o último Teste de aptidão Física foi realizado em setembro de 2017, tendo sido julgado "APTO", mas este não foi encaminhado para a administração militar, sendo publicado somente em 11.10.2017.

Relata que interpôs recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, considerando que se trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor foi considerado "não habilitado", conforme publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 172, de 04.10.2017, "por não atender à letra "Q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22" por não ter apresentado o resultado "Apto" no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF).

O autor juntou ao processo a cópia da sua Folha de Alterações Militares, na qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em março de 2017 com a apreciação "APTO COM RESTRIÇÃO". Foi também anexado um novo "laudo de condicionamento físico", que acompanhou também o requerimento administrativo, que sugere que em nova avaliação o autor foi considerado "APTO".

Tal documento não foi considerado suficiente pela autoridade militar, que publicou no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 187, de 31.10.2017, notícia do improvemento do recurso administrativo interposto.

Não é possível extrair, desses documentos, maiores explicações sobre as razões da negativa do recurso, já que o laudo mais recente sugere a aptidão do autor quanto à sua capacidade física.

É possível cogitar do fato de a autoridade militar não levar em consideração avaliações realizadas **depois** da divulgação das instruções do certame.

Assim, o "último teste" não seria aquele mais próximo da data de habilitação, mas o mais recente teste realizado antes da abertura do concurso.

Há uma controvérsia bastante importante neste tema, já que o edital não é conclusivo a respeito e pode dar margem a interpretações diversas.

Mesmo que a prova até aqui produzida não seja conclusiva, não se nega que há um iminente perigo de dano e um grande risco de perecimento de direito, na medida em que o ato administrativo não se fez suficientemente fundamentado e as atividades do curso de formação iniciaram-se no dia 13.11.2017.

Nestes termos, sopesando os bens jurídicos em conflito, entendo razoável impedir o risco de dano grave que sobrevirá caso o autor não esteja ao abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitir ao autor a incorporação e matrícula imediata no Curso de Especialização de Soldados que se iniciou no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até fevereiro de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como ansiedade generalizada, transtornos mentais e comportamentais, personalidade ansiosa, entre outros.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de dezembro de 2017, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da União lançada na contestação (ID do Documento: 3270963).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que tentou obter a concessão de aposentadoria em 06.05.2016, mas que o INSS deixou de reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

Alega que os períodos de trabalho exercidos nas empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.09.1985 a 15.09.1986; SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.2006 a 16.01.2008; TKK ENGENHARIA LTDA, de 15.06.2011 a 03.06.2014; SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 02.10.2014 a 06.05.2016; não foram reconhecidos como especiais, embora trabalhados com exposição a agentes químicos nocivos e ruídos acima do limite permitido em lei.

Além disso, pretende o reconhecimento e averbação de período de tempo rural compreendido entre 01.05.1969 e 30.10.1974, exercendo o ofício de lavrador, na zona rural de Água Limpa, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A inicial foi complementada por novos documentos juntados pelo autor (laudos técnicos das empresas SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

O autor juntou laudo da empresa TKK SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

No caso em exame, pretende o autor seja contado como especial o período trabalhado nas empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.09.1985 a 15.09.1986; SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.2006 a 16.01.2008; TKK ENGENHARIA LTDA, de 15.06.2011 a 03.06.2014; SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 02.10.2014 a 06.05.2016.

Para comprovar os períodos pleiteados o autor juntou aos autos cópia das CTPS's, PPP's, e do cadastro no sistema CNIS das empresas, além de laudos técnicos.

Para a empresa MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.09.1985 a 15.09.1986, observo que o autor exercia a função de trabalhador rural no setor de “Mina Grande”, onde esteve em contato com os seguintes agentes nocivos: unidade, poeira de sílica e ruído (documento 1930121). Reconheço como especial referido período, uma vez que referida atividade se enquadra no item 1.2.10 do quadro anexo ao artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64.

Para a empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.2006 a 16.01.2008, vejo que o autor exercia a função de encarregado civil, sujeito ao agente nocivo ruído. Para tanto, anexou aos autos laudo técnico (documentos 2179256, 2179296), razão pela qual reconheço como especial referido período, ante a exposição a agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Para a empresa TKK ENGENHARIA LTDA, de 15.06.2011 a 03.06.2014, vejo que o autor exercia a função de encarregado civil, sujeito aos agentes nocivos ruído, cimento, petróleo e argila. Para tanto, anexou aos autos laudo técnico (documento 2245557), em que foi verificado que o maior ruído encontrado na obra foi de 77,8 decibéis. Os demais agentes não são prejudiciais à saúde, razão pela qual este período deve ser considerado comum.

Para a empresa SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 02.10.2014 a 06.05.2016, vejo que o autor exercia a função de encarregado de obras (encarregado de equipe), em setor operacional, sujeito ao agente nocivo ruído e agente químico (cimento, óxido de cálcio, areia, sílica). Para tanto, anexou aos autos laudos técnicos (documentos 2179138 e 2179207). Quanto aos agentes químicos, vejo que a conclusão do laudo anexado teve como resultado abaixo do nível de ação e do limite de tolerância para a poeira inalável respirável, óxido de cálcio, e sílica livre cristalina. Por esses motivos, não é também possível o reconhecimento do tempo especial por agente químico. Porém, quanto ao agente nocivo ruído, reconheço como especial o período pleiteado, uma vez que o autor foi submetido a ruído superior a 114 decibéis.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando nulo**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Na CTPS do autor, há a anotação de que o autor receberá adicional de periculosidade de 30% **enquanto permanecer na área da REVAP** no tocante à empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.2006 a 16.01.2008.

O autor sucessivamente foi admitido por empresas terceirizadas da PETROBRAS.

Esta situação perdurou ao longo de anos de serviço prestados às empresas SISTENGE e SERVIMAR, sendo indubitoso que o autor continuou a prestar serviços na área de produção da refinaria, onde estava indubitavelmente exposto à grave risco de explosão.

É notório que a área de produção de qualquer refinaria é contaminada não apenas pelos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, nafta), mas também pelos gases expelidos em decorrência da produção, em sua esmagadora maioria inequivocamente **tóxicos e prejudiciais à saúde**.

Quanto ao alegado trabalho rural, entendo como insuficiente a documentação apresentada pelo autor, embora este tenha sido instado à complementação em fase de especificação de provas. O autor juntou apenas o certificado de reservista para fins de justificar sua profissão de lavrador. Não anexou aos autos comprovação sequer da existência da propriedade rural na qual teria exercido a atividade. Não é possível o reconhecimento do tempo rural com base unicamente em prova testemunhal colhida em audiência.

Considerando os períodos comprovados nos autos, tanto por meio das Carteiras de Trabalho anexadas, como também dos extratos do sistema CNIS, além do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que o autor não alcança tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (33 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.09.1985 a 15.09.1986; SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.2006 a 16.01.2008, e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 02.10.2014 a 06.05.2016.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001466-57.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc..

Preliminarmente, para efeito de avaliar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, assim como a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, discrimine o rol de associados sujeitos à jurisdição dessa Subseção Judiciária.

Deve a impetrante atentar-se para a eventual existência de outros processos em trâmite com mesmo objeto, para que não haja identidade de partes com o presente.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2615233: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora petição ID 2615238 de que houve a venda do imóvel objeto desta ação, intime-se a CEF para que manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MYRIAN ALICE RIBEIRO IAZBECK
REPRESENTANTE: DAVID RIBEIRO ALVARO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, uma vez que já houve o anterior ajuizamento dos feitos nº 0002632-49.2016.403.6327 e 5002111-75.2017.403.6103, aparentemente com os mesmos objetos e causas de pedir.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODETE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos para o JEF, tendo em vista que a petição inicial está para lá endereçada. Além disso, trata-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido "liminar" em que a embargante requer a declaração de inexigibilidade do título executivo e da nulidade da execução, bem como seja determinada a exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A embargante suscitou incidente de falsidade documental, requerendo, sua distribuição e registro em apartado.

Foi determinada a inclusão do advogado da CEF no sistema, intimando-se novamente para responder aos embargos e apresentar documentos originais.

A embargante requereu a revelia da CEF.

A decisão que determinou nova intimação da CEF foi reconsiderada e a análise do pedido de revelia foi postergada para a sentença.

A embargante informou que a decisão liminar não foi cumprida, requerendo a aplicação de multa pelo descumprimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

- a) Providencie a Secretaria a distribuição por dependência do incidente de falsidade documental (ID 1912481);
- b) Reconsidero a parte da decisão liminar e dos despachos subsequentes, que determinou à embargante e à CEF a juntada dos documentos originais neste processo, uma vez que a perícia grafotécnica será realizada no incidente da falsidade;
- c) Intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 1910885). Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) Determino a suspensão do presente processo, bem como da execução nº 5000574-78.2016.403.6103, uma vez que a validade do título executivo depende do resultado do incidente de falsidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE VIEGAS BRANDAO, WALDEMIR BRANDAO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guia de depósito ID 2752112), informando-se a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (petição ID 3133259).

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002402-75.2017.4.03.6103
AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas “*ex lege*”.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID nº 3453698 - Petição Intercorrente (Manifestação sobre fornecimento de alimentação e isenção dos descontos).

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação ID nº [1899384 - Despacho](#), dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação ID nº [2323281 - Despacho](#), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação ID nº [2493923 - Despacho](#), dê-se vista às partes.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2017.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5002171-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXCIPIENTE: RALF JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXCEPTO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito arguido, para que se manifeste no prazo de 15 dias, ficando facultada a produção de provas.

Indefiro o pedido de suspensão do processo nº 5001027-39.2017.4.03.6103, com fundamento no artigo 148, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam executadas as obras necessárias para sanar os vícios na construção, de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como condenando-se as rés ao pagamento de danos materiais correspondente à reforma do imóvel e por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a parte autora que, após atendidas todas as recomendações feitas pela ré, adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 12.09.2014, sendo que pouco tempo depois, percebeu que a residência apresentava telhas de fibrocimento, quando deveriam ser de barro, e também viu que, no lugar da laje, há apenas um revestimento de gesso isolando o telhado dos cômodos.

Sustenta que contratou uma arquiteta, que produziu um laudo técnico, indicando inadequações na estrutura do imóvel.

A parte autora alega ter acionado extrajudicialmente a CEF, mas esta teria afirmado que tais danos devem ser suportados pela construtora. Esta, por seu turno, afirma que, como o imóvel foi vistoriado e aprovado pelo agente financeiro, não cometeu ilícito contratual.

Afirma que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 20, II da Lei nº 11.977/2009, podendo acionar regressivamente o responsável e que a ré realizou vistoria no imóvel antes da compra, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade contratual de cobertura securitária.

Alega que a probabilidade do direito está comprovada pelo laudo juntado aos autos e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do quadro de aflição que acomete a parte autora, bem como do risco de vida dos habitantes do imóvel, em razão dos defeitos em sua estrutura.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o FGHab nega a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se tratarem de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (ID Num. 2714888).

De fato, a cláusula vigésima, parágrafo nono, alínea VI, do contrato de alienação fiduciária, prevê exclusão da cobertura nos casos de **vícios de construção**.

Seria possível cogitar, é certo, de algum vício do consentimento ou nulidade da referida estipulação. Ocorre que tais questões não se constituem em causas de pedir alegadas, o que impede seu exame.

De toda forma, o que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata **descrição dos danos** ocorridos como a identificação das **causas** desses danos, são medidas que dependem de uma **prova pericial de engenharia**, o que afastaria, em princípio, a **probabilidade do direito** exigida para a concessão tutela antecipada de urgência.

Além disso, não há, até o momento, risco à integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria, que não atestou risco de desabamento, mas somente a recomendação de desocupação do imóvel no início das obras, para não comprometer o dia-a-dia dos moradores.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação fica agendada para o **dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30**, e será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a audiência designada na decisão ID nº [3171575](#), tendo em vista que as intimações já foram realizadas e sua manutenção não gerará prejuízo ao jurisdicionado.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO COMUM

0403668-84.1998.403.6103 (98.0403668-1) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003748-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003748-3) - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004500-60.2013.403.6103 - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002074-70.2016.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, buscando a concessão de GDATPRF (Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal), com o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data em que foi implementada. Afirma a autora ser pensionista desde 28.9.2013, por ocasião do óbito de seu marido, que era servidor público federal aposentado, lotado na Polícia Rodoviária Federal. Diz que seu esposo, embora merecedor, jamais obteve referida gratificação durante sua vida e, por ser a pensão derivada de sua aposentadoria, a autora também não recebe. Requer o reconhecimento do direito à percepção da gratificação em seus vencimentos, nos mesmos moldes da concedida aos servidores ativos, desde a data de sua implementação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, requerendo, primeiramente, o indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, alegando que a pensionista recebe rendimentos médios brutos em torno de R\$ 11.000,00, e que, dos descontos a serem mensurados para fins de liquidez de sua renda, deveriam ser excluídas as despesas voluntárias, tais como empréstimos consignados e previdência complementar. Além disso, afirma que os rendimentos auferidos pela autora superam a faixa de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, razão adicional para o indeferimento da gratuidade processual. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido, considerando que o marido da autora obteve aposentadoria em 2008, mas pelas regras do artigo 6º, da EC 41/2003, não devendo se estender o pagamento da gratificação ao inativo, nem pensionista, a partir de janeiro de 2009, quando passou a ser condicionada ao efetivo desempenho de funções (gratificação pro labore faciendo). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 183-184, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça e determinou-se a intimação das partes para que especificassem outras provas que pretendessem produzir. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Veja-se que tanto a inversão do ônus da prova, a prova documental e a prova pericial são dispensáveis neste fase, de simples declaração do direito ao pagamento da gratificação. Tais providências, casos sejam necessárias, podem perfeitamente ser determinadas na fase de cumprimento da sentença. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF foi instituída pelo art. 63, da Lei nº 11.787/2008, que acresceu à Lei nº 11.095/2005 dispositivos relativos à reestruturação remuneratória do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que têm o seguinte teor: Art. 63. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei; V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei. [...] Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. [...] Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF. 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Como se vê, a gratificação em questão não foi instituída para todos os servidores vinculados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mas apenas aqueles cargos que integram o denominado Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que foi assim definido pelo artigo 10 da Lei nº 11.095/2005: Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei. Ocorre que o falecido marido da autora, instituidor da pensão por ela recebida, era Policial Rodoviário Federal, cargo notoriamente organizado em carreira, conforme indubitavelmente prevê a Lei nº 9.654/1998. Por essa razão é que a gratificação aqui pretendida não é paga aos Policiais Rodoviários Federais, tanto da ativa quanto aposentados ou pensionistas, já que se trata de verba privativa daqueles cargos da instituição que não se organizam em forma de carreira. Tal situação está claramente espelhada nas fichas financeiras do ex-servidor, bem como nas relativas à pensão concedida à autora. Não é cabível, portanto, a extensão da gratificação à pensionista, já que se trata de verba não devida aos Policiais Rodoviários Federais em atividade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VALE GÁS S/C LTDA S. J. CAMPOS, de 23.06.1983 a 17.12.1986; e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 10.04.1989 a 15.12.2014, sujeito a agentes ruído e gás. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 255-295 e 320-396), dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram valentemente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.828/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.828, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.828/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VALE GÁS S/C LTDA S. J. CAMPOS, de 23.06.1983 a 17/12.1986; e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 10.04.1989 a 15.12.2014, sujeito a agentes ruído e gás. Para a comprovação do período da insalubridade quanto à empresa VALE GÁS S/C LTDA S. J. CAMPOS, há a alegação de submissão a ruído equivalente a 91 dB (A), o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41, bem como o laudo técnico de fls. 289-295, que demonstram a exposição do autor a tais ruídos. Quanto à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 10.04.1989 a 15.12.2014, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-45, que indica que o autor esteve exposto a ruídos (de intensidades que variaram de 70 a 95 dB [A]), bem como a óleo e graxa. A intensidade desses ruídos não está bem demonstrada, inclusive não há referência a exposição a quaisquer ruídos no período de 01.7.1994 a 31.12.2002. Observo que o autor desempenhou diversas funções na referida empresa durante o vínculo de trabalho, tendo sido ajudante de depósito no período compreendido entre 10.04.1989 e 31.07.1989; ajudante de manutenção no período compreendido entre 01.08.1989 e 30.09.1990; mecânico de manutenção no período compreendido entre 01.10.1990 e 28.02.1994; instalador industrial nos períodos compreendido entre 01.03.1994 e 30.06.1994, 01.01.2003 e 31.12.2004, 01.01.2005 e 31.03.2005, 01.04.2005 e 30.06.2006; auxiliar de apoio operacional nos períodos compreendidos entre 01.07.2006 e 31.05.2008, 01.06.2008 e 30.09.2009, 01.10.2009 e 30.09.2013; assistente técnico I no período compreendido entre 01.10.2013 e 24.08.2015. O laudo técnico mais antigo (oferecido para corroborar as informações do PPP) foi emitido em 2006, de tal forma que é insuficiente para prova de exposição a tais agentes agressivos em momento anterior ao de sua emissão. Não se pode desconsiderar, todavia, que foram apresentadas cópias dos holerites do autor, em todo o período pretendido, que indicam de forma clara a percepção, ao longo de todo o vínculo de emprego, de adição de periculosidade. Como se vê do item profiislografia no PPP, o autor sempre trabalhou na área operacional da empresa, tendo contato muitíssimo próximo com os setores de carga e descarga de botijões de gás, manutenção dos equipamentos pertinentes, realização de instalações e manutenções de equipamentos a gás, além de outras atividades igualmente operacionais. A atividade era, em si, bastante perigosa, dado que o gás é produto inflamável e com um risco não desprezível de explosão. Não por acaso a Norma Regulamentadora 16 (NR-16) considera perigosa qualquer atividade relacionada com a produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito, bem como transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. Todas essas atividades rendem ao trabalhador o adicional de periculosidade e, por similitude de razões, devem ser consideradas especiais, como tem reconhecido, em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a ApReeNec 0001528-71.2013.403.6183, Rel. RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 18.10.2017, e a AC 0006281-66.2016.403.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 26.7.2017. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa neutralizar seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VALE GÁS S/C LTDA S. J. CAMPOS, de 23.06.1983 a 17.12.1986; e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 10.04.1989 a 15.12.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco José Machado. Número do benefício: 172.771.525-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2017. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 200.499.193-34. Nome da mãe: Constantina da Silva Machado. PIS/PASEP: 12075762742. Endereço: Rua das Petúlias, 240, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ADAM DIOGO DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por entender que o julgado não teria considerado a inexistência de sua assinatura quando da constituição em mora no processo de consolidação da propriedade, nem a falta de sua intimação da realização do leilão.É o relatório. DECIDO.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada, inclusive quanto à ciência do mesmo da constituição em mora (fls. 173, verso). Além disso, não há comprovação nestes autos de que o imóvel tenha sido levado a leilão, o que afasta a alegação do embargante quanto à falta de intimação deste.Eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NÍVEO ALVES CABRAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.Tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido.Por força da sentença, está negativamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publicue-se. Intimem-se.

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02.03.2016, mas que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 21.03.1996 a 08.06.1998, e de 01.09.2005 a 30.09.2005; CONSÓRCIO PROPENO, de 25.01.2008 a 14.07.2008; T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011; 01.09.2011 a 30.08.2012; 01.09.2012 a 19.07.2013; LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015; sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Além disso, diz que não foi reconhecido o período de trabalho comum exercido para CLÁUDIO CARNEIRO LEAL, de 18.06.1980 a 30.01.1983, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a juntar laudos periciais faltantes, o autor apresentou documentos às fls. 66-156. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, e implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção, e o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01.020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.00046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, que o autor pretende ver reconhecido como atividade especial os períodos de trabalho prestados às empresas SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 21.03.1996 a 08.06.1998, e de 01.09.2005 a 30.09.2005; CONSÓRCIO PROPENO, de 25.01.2008 a 14.07.2008; T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011; 01.09.2011 a 30.08.2012; 01.09.2012 a 19.07.2013; LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico da empresa T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 19.07.2013, comprovando a exposição habitual e permanente apenas para o período de 04.09.2009 a 30.08.2011 e de 01.09.2012 a 19.07.2013. Para a empresa LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015, também foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. Quanto às empresas SERVPLAN e CONSÓRCIO PROPENO, os PPPs não vieram acompanhados dos laudos técnicos que serviram de base às informações ali registradas, o que impede sejam admitidos como especiais, inclusive ante o desinteresse da parte autora na produção de outras provas que pudessem corroborar tais alegações. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto às outras empresas, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a exposição habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.00693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN SP/RES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à INSS responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Anoto, finalmente, que os documentos cuja aptidão probatória o INSS está impugnando já constava dos autos quando de sua citação. Tanto assim que sua intimação não ocorreu para efeito de se manifestar sobre tais documentos, mas para que especificasse outras provas que pretendesse produzir. Diante disso, ocorreu indúvida preclusão quanto à matéria, não sendo mais possível impugnar a validade ou qualidade da prova documental que já constava dos autos. O tempo de trabalho prestado à CLÁUDIO CARNEIRO LEAL, de 18.06.1980 a 30.01.1983, ao contrário do afirmado pelo autor, já foi reconhecido administrativamente, como mostra o documento de fls. 59. Computando o tempo de atividade especial reconhecido nestes autos ao tempo de atividade comum e especial já reconhecido administrativamente, o autor alcança 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, até 02.03.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011, e de 01.09.2012 a 19.07.2013, e LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provisiono Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Benedito Roberto Serpa. Número do benefício: 177.733.301-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 031.035.908-22. Nome da mãe: Gonçalves Pereira de Almeida. PIS/PASEP 12116249106. Endereço: Rua Pico da Bandeira, 436, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003414-56.2016.403.6327 - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a suspensão da realização do 2º leilão de imóvel financiado por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 12935000069 e, ao final, requer a negociação e quitação da dívida. Afirma que ficou desempregado em 2014 e houve um atraso no pagamento das prestações do financiamento, culminando na realização do 1º leilão, que restou negativo. Narra que pretende adquirir o imóvel sem a necessidade do leilão, que poderá disponibilizar o valor a ser negociado entre as partes, sendo a quitação à vista. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 36-37. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Às fls. 64-65 o autor apresentou proposta para quitação do débito. Cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária às fls. 68-77. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia (fls. 06). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima sexta, fls. 14). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 01.9.2015. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir por meio de uma conciliação. É preciso reconhecer que, em outros tempos, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009. Afóra tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação. Na verdade, o autor foi regularmente notificado para purgação da mora em 25.5.2015 e, ao invés de realizar o pagamento, procura conseguir uma renegociação com a CEF. Entende-se que possivelmente não fivesse os recursos necessários ao pagamento daquelas prestações em aberto, mas essa era a única forma jurídica de obter a convalidação do contrato de alienação fiduciária (terminologia adotada pelo artigo 26, 5º, da Lei nº 9.514/97). Superada essa oportunidade, somente mediante manifestação de vontade da própria CEF poderia haver uma solução diversa. Sem isso, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000945-93.2017.403.6103 - EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA E SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 58-62. Laudo técnico às fls. 66-68. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.02.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.5.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/REsp 411146/SC/Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exija a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto semelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, sob a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído nocivo, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-54 e laudo técnico de fls. 66-68. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, até 23.5.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1988 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Edgard Jacintho de Oliveira Filho Número do benefício: 174.400.948-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.5.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 548.880.779-91. Nome da mãe: Joana Machado de Oliveira PIS/PASEP 18054403572 Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 3202, apto. 204, Torre C, Jd. Das Indústrias, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000983-08.2017.403.6103 - JOSE CARLOS DE ASSIS (SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor afirma ter trabalhado em condições especiais como policial militar do Estado de São Paulo, de 07.08.1984 a 03.11.2003, com risco de vida, uma vez que seu labor seria comparado ao trabalho de guarda, vigia, ou vigilante, considerando ainda que portava arma de fogo. Diz que o INSS não considerou referido período como especial, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, requerida administrativamente em 13.09.2016. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para resposta. Foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos. Instadas as partes à especificação de provas, as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente no tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 18.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desde data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o tempo de trabalho para o ESTADO DE SÃO PAULO, na função de policial militar, sob o regime estatutário, no período de 07.08.1984 a 03.11.2003. A propósito deste tema, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. Com a edição da Súmula Vinculante nº 33, todavia, passou-se a admitir tal contagem, mesmo no regime estatutário, admitindo-se também sua contagem como tempo especial, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A atividade de policial militar é evidentemente perigosa, quando menos, por equiparação à situação do vigia (código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964). Assim, considerando a presunção de periculosidade até 28.04.1995, vejo que o autor tem direito ao reconhecimento parcial da atividade especial, de 07.08.1984 a 28.04.1995, devendo o restante do período ser considerado comum, uma vez que não houve comprovação técnica da atividade especial (por meio de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui comprovado, constata-se que o autor alcança, até 02.07.2016, 32 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor ao ESTADO DE SÃO PAULO, de 07.08.1984 a 28.04.1995, como policial militar. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS X ITALO SERGIO PINTO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0) - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES(PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIRLENO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001750-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001750-0) - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007759-56.2010.403.6301 - DIVANIL DE MELO LESSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIVANIL DE MELO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007352-86.2015.403.6103 - ROSENILCE ROZA DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILCE ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cancele o benefício nº 169.545.422-4, tendo em vista a renúncia apresentada pelo autor e aceita pelo réu, esclarecendo que tal benefício não mais constitui óbice à análise do requerimento administrativo relativo ao benefício de nº 181.001.543-7. Instrua-se o comunicado com cópias de fs. 200-202 e 218-220.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000872-58.2016.403.6103 - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002213-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004530-90.2016.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Observo que, havendo determinação específica na sentença transitada em julgado para implantar a aposentadoria, não cabe ao INSS oferecer qualquer resistência. Toda matéria de defesa deveria ter sido tempestivamente oferecida nos autos, inclusive mediante recurso.De toda forma, a r sentença de fs. 96-100 reconheceu como especiais os períodos de 08.08.1990 a 05.03.1997 e de 16.12.2014 a 26.11.2015.Administrativamente, o INSS já havia reconhecido os períodos de 06.3.1997 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 18.11.2003.Já em decorrência do decidido no processo nº 0002132-10.2015.403.6103, que teve curso na 2ª Vara Federal local, também com trânsito em julgado e do qual o INSS também foi cientificado, declarou-se a especialidade do período de 03.12.1998 a 15.12.2014.Somando-se todos esses períodos, o autor alcança 25 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, razão pela qual não cabe qualquer controvérsia a respeito.Diante do exposto, comunique-se ao INSS, com urgência, para que dê cumprimento à sentença de fs. 96-100, implantando o benefício no prazo de 48 horas.Em seguida, retornem os autos à Procuradoria Federal para elaboração de cálculo dos atrasados, conforme determinado às fs. 104.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 239. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 258. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 261/263. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 725/727. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

Expediente Nº 3718

MONITORIA

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARTE DEMANDADA: FAM RIBEIRO ME e FELIPE AMADEU MURARO RIBEIRO Endereço: Rua Comendador Oeterer, 532, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-0701. Tendo em vista a citação efetivada às fls. 53/56 deu-se na forma do artigo 253 do CPC, ou seja, por hora certa, bem como considerando não ter sido a parte demandada intimada de sua ocorrência nos termos do artigo 254 do CPC, cancelo a audiência agendada para o dia 23/11/2017, uma vez que incompleto o ato praticado. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/02/2018, às 10h20min. Cite-se a parte demandada, intimando-a, ainda, do inteiro teor da decisão de fls. 50/51. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SCI4922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-2846526.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de consignar que (i) o direito de compensação compreende não só os valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mas também os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, e, deixou de consignar (ii) “quem e em que proporção suportaria as custas”.

Em manifestação de Id-3394661, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao acolhimento do pedido em relação ao direito de compensação de valores eventualmente recolhidos durante o curso da ação. No que concerne às custas, pugnou pelo não conhecimento da oposição, tendo em vista que a insurgência não se amolda às hipóteses cabíveis para os embargos de declaração.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado quanto ao direito da impetrante de compensar valores indevidamente recolhidos durante o curso do processo.

No que concerne às custas judiciais, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 14.03.2017, assim como dos valores eventualmente recolhidos a partir da impetração deste mandamus até o seu trânsito em julgado, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.”

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **AXT INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n. 05.067.637/0001-19, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante julgado pelo rito da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1797127 e 1797762, complementados por emenda à inicial em Id-1833848, 1833854 e 1833877.

Decisão de Id-1847736 deferiu a medida liminar pleiteada para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

A União se manifestou em Id-1939913, aduzindo que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em Id-2220150. Requereu a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito e observou que, se "*reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus*".

Despacho de Id-2266576, deferindo o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-2429596, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 04.07.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 04.07.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 04.07.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REVENTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **REVENTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.319.936/0001-82, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante julgado pelo rito da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1906571 e 1906675, complementados em Id-1942174 e 1942243.

Despacho de Id-1923526 determinou à impetrante emendar a inicial para corrigir a autoridade impetrada.

A impetrante promoveu a emenda a inicial nos termos requisitados (Id-1963440).

Decisão de Id-1968924 deferiu a medida liminar pleiteada para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

A União se manifestou em Id-2152789, requerendo o seu ingresso no feito e aduzindo que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016.

Despacho de Id-2298416 deferindo o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em Id-2340531. Requereu a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito e observou que, se “reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus”.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-2471268, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14.07.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.07.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 14.07.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA – CNPJ: 11.151.429/0001-04; ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA – CNPJ: 11.679.253/0001-50; SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 01.593.699/0001-03; RESPOL RB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS LTDA – CNPJ: 11.287.333/0001-60, e RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA – CNPJ: 43.766.807/0001-42, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, Súmula do julgando pelo rito da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, publicada em 20.03.2017.

Juntaram procuração e documentos identificados entre Id-1661437 e 1661656, complementados por emenda à inicial em Id-2101001, 2101007 e 2101026.

Decisão de Id-2154887 deferiu a medida liminar pleiteada para “garantir o direito das impetrantes de recolher as parcelas vincendas do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, e para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos que sejam constituídos”.

A União se manifestou em Id-2282257, requerendo o seu ingresso no feito e aduzindo que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em Id-2340531. Requereu a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito e observou que, se “reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus”.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-2415631, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

Despacho de Id-2298416 deferindo o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 20.06.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.06.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.06.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002446-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RUBENS BISMARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids ns. 2506133 e 2506139.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que emende sua inicial, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Desnecessária qualquer observação com relação à prioridade na tramitação do feito, posto que este já foi distribuído com essa anotação.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003731-04.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso e em código incorreto conforme certidão Id 3493677, recolla o impetrante corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, conforme determina a Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3º Região em seu anexo II, item 1.1 – forma de recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, fica autorizado à impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003127-43.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIELA PAULA XAVIER SANTOS - ME, DANIELA PAULA XAVIER SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a esclarecer o documento Id 3106795 pois não corresponde ao contrato informado na petição inicial, devendo, ainda, apresentar cópia do contrato correto, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003146-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000803-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Embargos de Declaração Id 3501572: assiste razão aos embargantes.

Dessa forma, procedo à correção da decisão Id 3217941 para que passe a constar o seguinte: "Considerando a interposição de embargos em relação à empresa executada e Selma de Fatima Martins aos quais não foi atribuído efeito suspensivo e que os embargos opostos pela coexecutada Camila Fernanda Tezzotto foram rejeitados liminarmente (Id 3033226 a 3033233), prossiga-se nos autos, intimando-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento."

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003189-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, MARIA CLEIDE DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos à situação sobrestado em Secretaria até o pagamento definitivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão expedida em 10/11/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 107, espeça-se ofício requisitório de Pequeno Valor em favor do autor (custas- R\$341,55) e honorários advocatícios (6R\$ 6.803,86). Assim que gravadas as requisições, antes da transmissão ao TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores, intem-se os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 6908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005651-98.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-67.2015.403.6110) ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da inclusão do débito objeto da execução fiscal em apenso, no Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos do art. 5.º, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010579-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA X PAULO AUGUSTO KOURY LOPES(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0008123-63.2003.403.6110 (2003.61.10.008123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X HEBER RENATO DE PAULA PIRES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 295/298. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005515-09.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCAS HOFFMANN CASTANHO - ME X LUCAS HOFFMANN CASTANHO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007147-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006550-67.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 100/102: defiro a substituição das CDA n.ºs 80.6.15.058068-14 80.7.15.007423-78, nos termos do artigo 2, 8 da Lei 6.830/1980. Intimem-se a executada.

0007250-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARNALDO BERTO MANSUELA(SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005370-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006769-12.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBATECH PLASTICOS LTDA.(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003671-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+832 - 094+851)

DESPACHO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face da documentação acostada aos autos referente ao mandado de segurança número 0014771-83.2008.403.6110, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença por litispendência.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie o IMPETRANTE o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3303878, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cüde a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500458-17.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo. Pleitearam, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os nomes das empresas impetrantes no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, SERASA ou Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, bem como para que se abstenha de denegar a emissão de certidões negativas.

Sustentaram, em síntese, que têm por objeto social a industrialização de embalagens descartáveis de alumínio para alimentos e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tribuante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientaram que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postularam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelos impetrantes a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

Em decisão proferida no dia 30/03/2017 (ID 953659), foi

determinada a atribuição correta do valor da demanda, tendo os impetrantes cumprido a determinação judicial por meio do ID 101561.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1215614) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 1794665).

As informações foram prestadas pelo ID 1406862, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

As impetrantes efetuaram depósito judicial objeto da presente demanda, conforme petição e guias ID 1797979 e 1797995.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2431048) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevê a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das impetrantes dos depósitos efetuados ID 1797995, caso não subsista modificação da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-22.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida apontando omissão no que concerne ao pedido de reconhecimento do direito de estomar os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, sujeitas ao sistema não cumulativo, em relação aos fatos geradores decorrentes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O embargante aduziu suas razões nos seguintes termos:

“6. Este pedido se justifica e deve ser acolhido, pois em determinadas competências a Impetrante não recolhe o PIS e a COFINS, pelo fato do débito das referidas contribuições ser deduzido integralmente pelos créditos de entrada no regime não cumulativo.

7. O que se pretende, portanto, é o estorno deste crédito utilizado para abatimento do PIS e da COFINS que incidiu sobre o ICMS, ou seja, pela utilização a maior de créditos para abatimento do débito de PIS e COFINS devido à inconstitucional majoração das referidas contribuições pela inclusão do ICMS nas respectivas bases.

8. Para tais competências não haverá pagamento indevido passível de compensação ou restituição, mas sim estorno dos créditos utilizados para deduzir a parte indevidas das Contribuições PIS e COFINS, tornando-se imperioso assegurar também o referido estorno, sob pena de tornar infrutífera a demanda.

9. Desta feita se faz necessária manifestação deste MM. Juízo acerca da parte final do item “d” do pedido da petição inicial, especificamente quanto a possibilidade da Embargante estornar os créditos de entrada do regime não cumulativo do PIS e COFINS, utilizados para abatimento do montante indevido das referidas contribuições decorrente da indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

(...)”.

De seu turno, a decisão embargada já reconheceu o direito da impetrante em **compensar ou restituir** a diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo, conforme objeto do presente *mandamus*.

Contudo, o “estorno” pretendido pelo embargante não merece guarida, eis que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve se pautar de acordo com os contornos legais, os quais não preveem a modalidade pleiteada.

Assim, por ausência de expresse respaldo legal, o pedido de “estorno” não procede, cabendo à Autoridade impetrada fiscalizar, no âmbito administrativo, a compensação e/ou restituição reconhecida nestes autos, com o que acolho parcialmente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Ressalto que eventual inconformismo quanto ao *decisum* deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+858 - 094+880)

D E S P A C H O

Considerando que a procuração pública juntada aos autos pelo ID n. 3447238 não nomeou e nem constituiu o subscritor da inicial, GUSTAVO GONÇALVES GOMES – OAB/SP n. 266.894-A, bem como não fez nenhuma referência à sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – OAB/SP 6564, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento, que confirmem poderes de representação para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, ANDRE NAVARRO - SP158924, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276,
CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 3473518 como emenda à inicial.

Compulsando os autos verifica-se que o autor **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA** acostou aos autos mais 8 (oito) autos de infrações lavrados pela ré e solicita que tais autos integrem à inicial. Por fim, altera o valor da causa para R\$ 348.000,00.

Considerando que o pedido é o mesmo e que só foram acostados ao feito novos autos de infrações (ID 3473518), fica **MANTIDO o PARCIAL DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da decisão proferida no ID 3413803, e determino a **SUSPENSÃO** da exigibilidade dos 8 (oito) autos de infrações colacionados nestes autos (que acompanham a emenda à inicial ID 3473518), até deliberação ulterior deste juízo.

Pelo que se depreende do ID 3481678 o Mandado de Citação e Intimação já foi expedido para a ré.

Assim sendo, expeça-se, com urgência, mandado de intimação à ré para cientificá-la acerca do aditamento da inicial.

Após, tomem os autos ao SUDP para retificação do valor da causa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Apresente a defesa reposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010529-52.2006.403.6110 (2006.61.10.010529-7) - REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009332-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X QUALY FER IND/ E COM/ LTDA X ALAIDE MARIA D S ALMEIDA X CLAUDINEI PEDROSO DE ALMEIDA X LUIZ DE PAULO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 86/99, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0003591-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 36, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0002773-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO CAETANO MOREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0006617-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 59/66: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.Intimem-se.OAB/SP 144351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902502-07.1996.403.6110 (96.0902502-1) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

0001520-32.2007.403.6110 (2007.61.10.001520-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARMORARIA CAROL LTDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido de fls. 75, proceda, a Secretária, à consulta do endereço da executada MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO RODRIGUES no sistema Bacenjud.Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7173

EXECUCAO FISCAL

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001870-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP

AUTOR: DANIEL ORTIGOSO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EVANGELISTA - SP 84278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP 220113

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho id 2921050:

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência para o dia **30 de novembro de 2017, às 14h30**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Intime-se a testemunha advertindo-a acerca das implicações quanto ao não comparecimento, conforme requerido pelo juízo deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4963

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005306-05.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fls. 978/995- Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, porém, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando que a Secretaria dispõe de cópia digital dos autos, forme-se o instrumento por meio eletrônico. Intime-se a defesa do investigado EZEQUIEL para apresentar contrarrazões. Em relação ao investigado ANDERSON, proceda-se sua intimação pessoal, haja vista que não há informações nos autos sobre constituição de advogado. Advirta-se que, caso não sejam apresentadas contrarrazões por defensor constituído, ser-lhe-á nomeado dativo. Cumpridas as deliberações supra, remeta-se o instrumento formado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Araraquara, 16 de novembro de 2017. (FICA O DR. RINALDO HERNANI CAETANO, OAB/SP Nº 190.322 (ADVOGADO DE EZEQUIEL), INTIMADO A APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO R.E.S.E. INTERPOSTO PELO MPF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (31.07.2011) alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 70/73), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente ofereceu réplica (fls. 150/154). Foi produzida prova pericial (fls. 142/147 e 165/166), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 157, que demonstra que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 01.05.2011 a 30.11.2011, com contrato de trabalho ativo até 03/03/2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de tuberculose e esclerose múltipla. Por isso, segundo o perito a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades laborais que demandem de moderado a importante esforço físico, desde 23.12.2013 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo), podendo ser reabilitada. No entanto, diante de sua idade (53 anos), da sua baixa escolaridade, das conclusões da perícia médica, de seu perfil laboral (doméstica, auxiliar de limpeza, merendeira - fls. 15/17), que demonstra o desempenho de somente atividades braçais, tenho que a requerente é insuscetível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 23.12.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.11.2011 (fls. 78) foi devida. Por isso, não é devido o benefício de auxílio-doença, uma vez que a requerente estava capaz na data de sua cessação, assim como na data da citação do requerido (20.03.2013 - fls. 69). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da juntada do laudo pericial (02.08.2016 - fls. 142), pois que, para além de ser a incapacidade posterior à data da citação, foi nesta ocasião que a incapacidade ficou conhecida, dada a inexistência de novo requerimento administrativo neste sentido. Assento que, apesar de a requerente ter trabalhado após a sua incapacidade, está, na verdade, se precavendo quanto à perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária, fato que não é capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.08.2016 - fls. 142, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estas a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. De outro lado, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (09.11.2013) alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 105). O requerido, em contestação (fls. 109/113), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente ofereceu réplica (fls. 122/126). Foi produzida prova pericial (fls. 131/137 e 148), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 114, que demonstra que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 04.05.2011 a 09.11.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, com quadro em atividade moderada, com previsão de recuperação funcional total. O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer função remunerada, durante o período de 07.02.2014 a 10.04.2015 (conclusão do laudo pericial) e após de 16.04.2016, por mais quatro meses (resposta aos quesitos nºs. 8 e 12 do requerido - fls. 137), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 545986621-5, precisamente porque não estava incapaz na data de sua cessação (09.11.2013 - fls. 114). Fixou, ainda, o perito o prazo de 04 meses como estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito nº. 12 do requerido - fls. 137). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho é total e temporária. Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença é devido a partir 12.02.2014 (data do requerimento administrativo - fls. 79) a 10.04.2015, bem como a partir de 02.05.2016 (data da juntada do laudo pericial - fls. 131), pois que, para além da incapacidade ser posterior à data da citação, foi nesta ocasião que a incapacidade ficou conhecida, dada a inexistência de novo requerimento administrativo neste sentido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio - doença de 12.02.2014 a 10.04.2015, bem como a partir de 02.05.2016 - fls. 131, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estas a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. De outro lado, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5260

MONITORIA

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA E ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001806-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X OSMAR FERREIRA X SILVIA VASSOLER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000418-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000685-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA ALVES LEMOS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(MG042537 - EOLO YBERE LIBERA E MG062004 - JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VICTORIANO FRIAS CEZAR E MG042537 - EOLO YBERE LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001238-42.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001747-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO VIEIRA(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VIEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000004-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BENFICA PATRIANI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000193-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000790-35.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 5261

MONITORIA

0000717-44.2006.403.6123 (2006.61.23.000717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANDREA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BLAZAKIS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001597-26.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002241-66.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THAIS HELENA DE ATHAYDES X PAULO RENATO DE ATHAYDES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000334-85.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000683-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANETE DOMINGUES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que a constrição de dinheiro, por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, nos termos da decisão de fls. 182, indefiro o pedido de transferência e determino o desbloqueio do valor constrito. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 218), manifestem-se os executados, em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001746-85.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001753-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000682-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO - EPP X SHIRLEY DE LIMA MORENO CASTILLO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DALILLO BUENO DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X TAIS ROSANE DOMINGUES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARIUS

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO BONUCCI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001003-75.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000331-33.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE MARQUES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-55.2007.403.6123 (2007.61.23.000714-0) - PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SPI07983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI BEATRIZ DRACHLER(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001319-93.2010.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001339-84.2010.403.6123 - NELSON ANTONIO DE MORAES(SPI50746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001508-37.2011.403.6123 - AMARILDO DONIZETTI DE ABREU(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002476-67.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001107-67.2013.403.6123 - REGINA CELIA NEVES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001486-08.2013.403.6123 - ADEMIR AUGUSTO PEDROSO(SPI00266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA X JOEL ROMAGNOLO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cumpra-se a decisão lançada naqueles autos a fls. 121, trasladando-se as peças para estes autos. Em seguida, desansem-se e arquivem-se os embargos. Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou construção eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-12.2006.403.6123 (2006.61.23.002006-1) - ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001830-23.2012.403.6123 - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002311-83.2012.403.6123 - JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a notícia de levantamento dos valores requisitados (fls. 223), manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000967-4) - CLAUDIO NUNES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001897-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000571-61.2010.403.6123 - JOSE PEDRO ELIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP200344 - JAQUELINE JULIANI E SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002191-11.2010.403.6123 - JOSE LAZARO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000950-65.2011.403.6123 - SERGIO CAMANDUCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000083-38.2012.403.6123 - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000778-89.2012.403.6123 - RUI SILVEIRA BUENO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001729-83.2012.403.6123 - MARIA JOSE PRESCLIANO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Não obstante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o despacho de fls. 257, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001717-35.2013.403.6123 - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09.08.2017, nº 150, de 22.08.2017 e Resolução nº 152, de 27.09.2017, intime-se a apelante (Caixa Econômica Federal) para retirada dos autos em carga, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, segundo as regras e parâmetros previstos no referido artigo 3º. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIQ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista dos extratos de pagamento juntados a fls. 135/136, declaro satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-48.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: E.S.G. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-70.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LELCI WILSON DE MELO - ME, LELCI WILSON DE MELO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-77.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NILDETE FRANCELINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA MELLO - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-09.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA EDUCAR E CRESCER LTDA - ME, SUSAN MARA PELOGGIA BASTOS

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C GODOY DE SIQUEIRA - ME, JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LEMES - ME, JOSE RAIMUNDO LEMES

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 29/11/2017 às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que existe financiamento de veículo contraído por ele, sendo que o documento de ID 3182270 indica comprovante de pagamento de consumo com imóvel diverso daquele indicado como domicílio do autor, além de outras despesas não essenciais, o que afasta, de forma incontestável, a alegada "pobreza" declarada.

No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121:

"Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento." (TRF 3 Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SP)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-58.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ

DESPACHO

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação ou mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos elencados acima iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **29 de novembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-28.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: GUINZA COSMETICOS LTDA - EPP, MARIO FUJII, YURIKO SAKA FUJII

DESPACHO

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação ou mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos elencados acima iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **29 de novembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-05.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: R.A. BITTENCOURT SANTOS - EPP, RODRIGO AUGUSTO BITTENCOURT SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação ou mandado, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **30/11/2017 às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-03.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: COMDIESEL PEÇAS E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO BOSCO CORTEZ, MARIA VALDEREZA DOS SANTOS CORTEZ

DESPACHO

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação ou mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos elencados acima iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **29 de novembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-89.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMPAIO E RAMOS SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, RENATA DE MATTOS RAMOS, TULIO SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação ou mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos elencados acima iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **29 de novembro de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-76.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO MARCELO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Não reconheço prevenção entre este feito e os apontados na certidão do Setor de Distribuição.

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

II - Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

III - Providencie a parte autora a juntada aos autos do documento de Curatela (ID 2645472) que foi encaminhado em branco, no prazo de 15 dias

IV - Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

NILSON JOSÉ COELHO, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 25/04/1995 a 02/01/2017, laborados junto a Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 16/09/2016 (NB 170916933-5). Formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça e concessão de Tutela de Urgência.

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pelo réu que não reconheceu como especial o tempo de serviço junto à empregadora acima na qual trabalhou nas funções de Guarda, bombeiro e encarregado de proteção ao patrimônio.

Apresentou cópia do Procedimento Administrativo e demais documentos.

A gratuidade de justiça foi indeferida e foram recolhidas as custas processuais (ID 1292950).

A apreciação do pedido de concessão de Tutela de Urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1124031).

O INSS foi citado, mas deixou o prazo para resposta transcorrer *in albis*.

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

No tocante ao pedido de concessão da tutela provisória de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitista, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível n.º 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. (IUJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.4.04.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. [III](#)

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.

(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinflante a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 25/04/1995 a 31/07/1998: consta dos autos, o PPP de ID 1036876 emitido pela VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA, indicando que o autor laborou no cargo de Guarda, desempenhando as seguintes atividades:

"Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. **Habilitado a portar arma de fogo.**"

Do período de 01/08/1998 a 31/10/1998: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 1036876, emitido pela mesma empresa, no cargo de bombeiro, desempenhando as seguintes atividades:

"Previne e combate incêndios, enchente s e outros sinistros, efetuando vistorias diárias pelas áreas, detectando riscos de incêndio, vistoriando equipamentos de combate a incêndios. Efetua manutenção e recarga dos extintores de incêndios e testes diversos em equipamentos, sempre visando prevenir incêndios. Ministra treinamento relativos a segurança e prevenção de incêndio".

Do período de 01/11/ 1998 a 31/12/1998: consta do mesmo PPP, no cargo de Guarda, desempenhando as seguintes funções:

"Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. **Habilitado a portar arma de fogo.**"

Do período de 01/01/1999 a 02/01/2017 consta do o PPP, que o autor laborou no cargo de Encarregado de Proteção ao Patrimônio, desempenhando as seguintes atribuições:

"Administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecidos. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material de acordo com as necessidades do setor, acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferências, treinamento, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento às práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da cia, como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping, etc. é habilitado a portar arma de fogo, conforme legislação vigente."

A partir do teor das atividades descritas acima, verifico que, com exceção do período em que o autor laborou como bombeiro, permaneceu habilitado a portar arma de fogo em todo o restante do período controvertido.

Assim, entendendo necessária a prova oral para dirimir se o autor realmente portava arma de fogo de forma habitual e permanente ou se somente contava com a habilitação para o porte.

Portanto, a análise dos documentos apresentados, por si só, não evidencia o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória pelo autor.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min.

Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Providencie-se a alteração do valor da causa para R\$ 96.062,40.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

TAUBATÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, sob exposição ao agente ruído e eletricidade, e a concessão da aposentadoria especial.

Recebo a petição e documentos de ID 3489671 e 3198976, como emenda da inicial. Apesar da indicação do patrono do autor de que carrega aos autos a negativa de concessão de aposentadoria do autor pelo INSS, o mesmo se limitou a anexar a cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que, obviamente, não comprova o indeferimento informado.

Entretanto, a serventia, em consulta ao sistema CNIS e Plenus obteve extratos que evidenciam o indeferimento online do benefício em 02/10/2017 por falta de tempo de contribuição (documentos anexos).

Desta forma, restou, finalmente, comprovado o interesse de agir da parte autora.

Cite-se o INSS, devendo-se promover a juntada do procedimento administrativo relativo ao NB 1819573424 aos autos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 77.735,20.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-76.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO MARCELO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Não reconheço prevenção entre este feito e os apontados na certidão do Setor de Distribuição.

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

II - Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

III - Providencie a parte autora a juntada aos autos do documento de Curatela (ID 2645472) que foi encaminhado em branco, no prazo de 15 dias

IV - Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010357-8) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Com razão as Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás. De acordo com o julgamento do REsp 1.147.191/RS a apuração de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, devido sua complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, deve ser realizada por meio de perícia contábil. Assim, reconsidero o despacho de fl. 1086 e determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510 do NCPC. Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Parâmetros para realização da perícia apresentados pela Eletrobrás encontram-se às fls. 1108/1109. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimo-se a parte exequente, caso queira, manifestar-se sobre os parâmetros apresentados pela Eletrobrás, no prazo de 10 dias. Após, de acordo com o exposto no art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5(cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais será rateado em igual proporção entre as partes, diante da sucumbência recíproca fixada no v. voto à fl. 707 verso. Providencie a Secretaria a alterar a classe para Cumprimento de Sentença. Int.

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Defiro o pedido de fl. 456. Assim, para possibilitar o desentranhamento, que será realizado pelo servidor da Vara, deverá a parte autora providenciar a substituição dos documentos de fls. 438/455 por cópias simples. Outrossim, tendo em vista que o autor concordou com o desconto de 10% (dez por cento) sobre os créditos devidos nestes autos (fl. 435), os quais deverão ser repassados à Dra. Virginia Machado Pereira a título de honorários contratuais, determino a expedição de alvará de levantamento da seguinte maneira: R\$ 22.411,07 (vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos) em nome do autor e de seu atual patrono. R\$ 2.490,12 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e doze centavos) em nome da Dra. Virginia Machado Pereira. Comprovados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a secretaria a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUIZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do requerimento de fl. 675 regularize a Caixa Seguradora S/A a apresentação dos advogados que a subscrevem. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0004759-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004759-1) - MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da decisão de fl. 140, sob pena de extinção sem resolução de mérito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Apresente a Fundação Habitacional do Exército a planilha de cálculo que gerou o depósito da condenação de fl. 151, demonstrando de forma individualizada qual é o valor devido ao autor e seu patrono, uma vez que houve condenação em honorários advocatícios. Com a juntada, expeça-se alvará para levantamento do valor referente ao autor, devendo este ser intimado pessoalmente para retirada em balcão. Após, expeça-se ofício à agência 4081 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor referente aos honorários de sucumbência para a conta n.º 00000139650-1, agência 5905 do Banco do Brasil, CNPJ n.º 13.886.096/0001-89, código UGE 420.031 em nome do Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (FUNDEPE). Comprovados todos os pagamentos, dê-se ciência à defensoria pública e tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a secretaria a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0004116-77.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SPI21939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 136/138.

0001072-16.2013.403.6121 - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI310285 - ELIANA COELHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 153/169.

0003213-08.2013.403.6121 - MARCOS BUENO DA FONSECA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 111/129

0003420-07.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 189/207

0003448-72.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/1997, afirmando ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis, além de ruídos acima do limite previsto em lei. Determinada a juntada de LTCAT e laudo produzido na Justiça do Trabalho às fls. 164 e verso, a parte autora quedou-se inerte. No caso, a prova apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial. Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes perigosos indicados na inicial, bem como ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, é necessária a realização de perícia. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/11/1997, época em que o autor trabalhou na função de pintor de produção na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos. De outra parte, esclareça o Expert também qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período 06/03/1997 a 18/11/1997, em que laborou na mencionada empresa. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Intemem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC. Prazo para elaboração do laudo: trinta dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intemem-se.

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 201/277, bem como da manifestação do INSS às fls. 281/282.

0001356-87.2014.403.6121 - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 312/334

0001813-22.2014.403.6121 - RICARDO LUIZ TROSS(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 18/03/0980 a 15/02/1981 laborado na empresa LIEBHERR BRASIL LTDA, de 01/11/1987 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/09/2008 e de 19/09/2008 a 31/05/2009 laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL e de 22/11/2011 a 24/10/2013, laborado na empresa TRIMTEC LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado pelos PPPs de fls. 29/32, 34/36, 37/38 e 39 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que os PPPs apresentados não mencionam se o modo de exposição do autor ao agente nocivo era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 107, pois com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, providencie os laudos técnicos individualizados para os períodos acima mencionados, a fim de demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde foi de modo habitual e permanente. A presente decisão serve como autorização para que o autor RICARDO LUIZ TROSS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 10 (dias). Juntados os documentos, dê-se vistas ao INSS.Int.

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SPI43397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 344/358

0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de notificação à empresa empregadora para que forneça documentos relativos à engenharia e segurança do trabalho, formulado pela parte autora às fls. 74/75. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entretanto, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Outrossim, defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor. Para esse mister nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 17.11.2003. Intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. O Senhor Perito deverá, oportunamente, ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intemem-se.

0001706-41.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS SALLES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 88/101

0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 05/04/1988 a 24/02/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo - 24/02/2015. No presente caso, necessária se faz a juntada do processo administrativo NB 169.791.738-8. Desse modo, solicite-se à Gerência do INSS a juntada do mencionado procedimento aos presentes autos. Analisando os autos, constato que o documento PPP de fls. 40/44, documentos probatórios apresentados pela parte autora, abrange somente o período de 05/04/1988 a 30/08/2013, embora o pedido se estenda até a data de 24/02/2015. Com efeito, quanto ao período de 01/09/2013 a 24/02/2015, não há qualquer documento nos autos que demonstre a exposição do autor a agentes insalubres. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias para juntar aos autos o PPP referente ao período de 01/09/2013 a 24/02/2015. A presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à empresa Volkswagen do Brasil o PPP completo nos termos da lei, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0003313-89.2015.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 114/118, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos.Int.

0000965-64.2016.403.6121 - ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 142/146, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos.Int.

0000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 162/166, com flúcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

0001394-31.2016.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 90/94, com flúcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

0002496-88.2016.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vistas dos autos à Caixa para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 101/105, com flúcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem conclusos. Int.

0002603-35.2016.403.6121 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003373-28.2016.403.6121 - DURVAL PORTES JUNIOR(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 08/06/1989 a 31/07/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Constatado pelo PPP de fls. 15/18 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado não menciona se o modo de exposição do autor ao agente nocivo era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor PPP ou laudo técnico individualizado para o período de 08/06/1989 a 31/07/2014, a fim de demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde foi de modo habitual e permanente. Ressalto, outrossim, que no PPP que será apresentado, além da assinatura do representante legal da empresa, deve constar também o carimbo desta com o respectivo CNPJ. A presente decisão serve como autorização para que o autor DURVAL PORTES JUNIOR obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 10 (dias). Juntados os documentos, dê-se vistas ao INSS. Nada sendo apresentado, venham conclusos para sentença. Int.

0001378-32.2016.403.6330 - ANDRE LUIZ MARCONDES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 75/77, pois interpostos no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fls. 71/73, alegando ser ela omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de restabelecimento do benefício, que foi cessado pela Autarquia administrativamente em 02/03/2017. Afirma também que a sentença embargada, proferida em 17.07.2017, deixou de apreciar o pedido de realização de nova prova pericial, caso o pedido de restabelecimento fosse indeferido. Instado a se manifestar, o embargado afirmou que os benefícios por incapacidade não são perpétuos, devendo o segurado se submeter a periódicas reavaliações. Sustentou ainda que, de acordo com o exposto no artigo 60, 8º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, no ato de concessão do benefício de auxílio-doença, seja este judicial ou administrativo, deverá ser fixado um prazo para concessão. Alega que, em não havendo prazo, a cessação se dará em 120 dias. Caso o embargante tivesse interesse na prorrogação do benefício, bastaria solicitar ao INSS, conforme previsto no 2º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Por fim, alega que ninguém pode se escusar de cumprir a lei. As fls. 84/86, a parte autora informa que foi realizada perícia médica no INSS em maio/2017, mas a conclusão de que está apto para exercício de atividade laborativa é equivocada, sendo necessária a realização de nova perícia na via judicial, uma vez que se encontra em tratamento psiquiátrico, conforme laudo médico juntado à fl. 87. Decido. O 8º do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na ausência de fixação do prazo de que trata o referido 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. No caso em apreço, a sentença não fixou prazo para duração do auxílio-doença. Todavia, a prova pericial indicou o prazo de seis meses para reavaliação do benefício por incapacidade temporária (item 8 à fl. 27 verso). Nesse contexto, verifico que a sentença de fls. 71/73 padece de omissão porque, uma vez indicado pelo expert o período para recuperação da capacidade laborativa, há de ser fixado na sentença pelo menos igual prazo para duração do benefício, competindo ao segurado requerer a sua prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional (9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), não sendo o caso de refazer a perícia judicial diante da ocorrência de preclusão. De outra parte, entendo que, no apreço, a sentença padece de omissão também quando deixou de apreciar o requerimento formulado em 26.05.2017 às fls. 62/63, pleiteando a prorrogação do benefício porque foi cessado na via administrativa no dia 09.05.2017, ou seja, antes da sentença conquanto o autor estivesse amparado por tutela antecipada. Com esteio no artigo 493 do CPC, há de ser considerada a declaração do médico assistente datada de 19.04.2017 juntada pelo autor à fl. 64, que indica a manutenção do afastamento. Assim sendo, cotejando o laudo médico e a referida declaração, observo que no momento da sentença persistia a incapacidade laborativa, pelo que fixo o prazo de seis meses para duração do benefício de auxílio-doença, contando-se a partir da ciência desta decisão, devendo o segurado antes de findo esse prazo solicitar a sua prorrogação perante a Autarquia, consoante previsão no acima citado 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração para retificar o quadro constante da sentença à fl. 72, nos seguintes termos: Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem ANDRÉ LUIZ MARCONDES (NIT 1.251.977.620.1) direito a benefício de- Auxílio-doença desde a cessação em 02.09.2015 até seis meses após a ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional; com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91. Retifico também o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02.09.2015 até seis meses após a ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional. Por fim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunicue-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATÉ VILLAGE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a entrega das correspondências dos associados moradores sejam diretamente entregues em cada residência. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 55/130, alegando como preliminares ilegitimidade ad causam da parte autora. No mérito sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora, além de se constituir como condomínio de fato, enquadra-se no conceito de coletividade residencial com restrições de acesso e trânsito de pessoas, mesma situação de edifícios verticais. Atualmente, os artigos 8º e 9º da Portaria 6.206, de 02.12.2015 estabelecem a distribuição postal, fixando parâmetros mínimos. No caso em apreço, sustenta que a entrega das correspondências não é feita diretamente aos moradores porque, conforme levantamento realizado em visita técnica pela área da ECT, o residencial Taubaté Village não preenche os requisitos exigidos na Portaria 6.206/2016. Réplica e documentos às fls. 133/142. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os documentos acostados aos autos, quais sejam o Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária pelo Presidente (fl. 136) e as Atas de Assembleias (fls. 137/139), demonstram que o Presidente da Central das Associações e os Presidentes dos Residenciais (R1-R2, R3, R4, R5-R6 e R7) reuniram-se e aprovaram a interposição de ação com o fito de que os Correios sejam compelidos a entregar as correspondências no interior dos residenciais. In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. Desta feita, tais documentos comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015 a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória consiste na verificação das condições estabelecidas no artigo 8º da Portaria MC nº 6.206, de 13.11.2015, para entrega externa de correspondência em domicílio. Consoante o disposto no art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, inexistindo motivos para distribuição diversa do ônus da prova. Assim sendo, determino seja realizada vistoria a fim de constatar se no interior dos Residenciais: I - há indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - as vias e os logradouros(a) oferecem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; eb) dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; III - os imóveis(a) apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única; eb) dispõem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Diante da pequena complexidade, expeça-se mandado de constatação a fim de que o cumprimento se realize por Oficial de Justiça, competindo à CENTRAL DE MANDADOS desta Subseção Judiciária distribuir a incumbência entre os Oficiais de Justiça disponíveis, devendo cada mérinho realizar a vistoria no(s) respectivo(s) Residencial(is) que possui(em) Portaria(s) (R1-R2, R3, R4, R5-R6 e R7). Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, II e III, do art. 465 do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se mandado de constatação. Int.

0000187-60.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Município de Campos do Jordão propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando sejam anulados atos administrativos de lançamento de débitos de FGTS, apurados nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 200.757.261 e 200.757.318 e Autos de Infração nº 20.998.456-2 e 20.998.458-9, devido à insubsistência dos débitos apontados pelas razões expostas no item IV da petição inicial. Em apertada síntese, alega que parte do débito em questão foi objeto de parcelamento; a autuação se pautou em verbas que não compõem a base de cálculo do FGTS; a autuação considerou períodos em que servidores estavam afastados em licença ou no gozo de benefícios previdenciário, ou desligados; a autuação considerou como base de cálculo do FGTS remuneração de servidores ocupantes de cargo em comissão. A alegação de incompetência deste Juízo aduzida pela União Federal foi afastada na decisão à fl. 179. Requer a parte autora às fls. 183/185 a produção de prova pericial. Defiro a prova pericial requerida para que não se alegue cerceamento de defesa e para que a lide seja perfeitamente identificada. Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, bem como para a União Federal, caso queira, iniciando-se pela parte autora. Após, de acordo com o exposto no art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requerer a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, 1º, do CPC). Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001914-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001914-3) - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X DODAI TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretária o desentranhamento da Liberação Da Garantia Hipotecária de fls. 245/249, nos termos do Provimento 64/2005, bem como juntada nos autos certificando-se. Int.

0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2) - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, manifeste-se a Dra. Veridiana da Silva Vitor, se pretende levantar o valor dos honorários sucumbenciais, atualmente no importe de R\$ 25,17 (vinte e cinco reais e dezessete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, determine a doação do valor depositado na conta da Caixa Econômica Federal sob n.º 4081/005/0000594-4 à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté (CNPJ n.º 72.308.588/0001-56), devendo a referida entidade informar o nome e número do banco, agência e conta corrente de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do numerário.Com a informação, encaminhe-se e-mail à respectiva agência da Caixa para o devido cumprimento.Comprovada a transferência, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.00001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste o patrono do autor se há interesse na expedição do alvará de levantamento, agendando junto à secretária, conforme fl. 138.No silêncio, mantenham-se os autos em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 3.907,55 - valor atualizado em março/2017).Pleiteia a parte autora ora executada o pagamento em dez parcelas mensais, tendo comprovado o pagamento até a presente data de cinco parcelas no valor de R\$ 390,75 cada - fls. 181/182, 188/189, 191/192, 194/195 e 197/198.O INSS manifestou-se às fls. 185/186, concordando com o parcelamento em seis vezes, aplicando-se, por similitude, o artigo 919 do CPC.Decido.O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive 7º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial.Quanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7º do artigo 919 do CPC.Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deveras provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato.Assim sendo, aplica-se no apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado.Considerando que já houve pagamento de cinco parcelas, compete ao devedor refazer os cálculos, atualizando-os desde março/2017 de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos. Ao pagamento de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês.O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC.Cumpra-se de acordo com a instrução para preenchimento de GRU à fl. 186 verso.Int.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar transtornos na ocasião do pagamento do Ofício Requisitório, de acordo com a certidão obtida no site da Receita Federal à fl. 312 a situação cadastral de FLORIPES MONTEIRO DA SILVA encontra-se SUSPensa. Pelo exposto, providencie o autor a sua regularização, após expeça-se os RPV.Int.

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise as manifestações dos causídicos Dr. Eugênio Paiva de Moura e Dra. Zélia Maria Ribeiro, respectivamente, às fls. 153/155 e 158.A ambos foram outorgados poderes de representação em juízo (procuração à fl.07), cuja petição inicial foi assinada pelos dois mencionados advogados. A partir da apelação interposta pelo INSS, todas as peças foram assinadas pela advogada Dra. Zélia.Na fase de execução e após a homologação dos cálculos (decisão à fl. 148), Dr. Eugênio Paiva solicitou o arbitramento judicial dos honorários compatível com seu trabalho.Instada a se manifestar, Dra. Zélia manifestou-se no sentido de que não houve pedido de destaque de verba honorária porque não existe contrato entre as partes e concordou com o rateio dos honorários de sucumbência.De fato, ressalto que não houve requerimento de destaque de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.905/1994 e não há nos autos contrato de prestação de serviços firmado com a parte autora. Desse modo, a requisição destinada ao autor deve ser expedida pelo valor integral (cálculo à fl. 135).Tendo em vista o trabalho realizado e discriminado acima e a concordância quanto ao rateio, os honorários decorrentes da sucumbência (cálculo à fl. 137), deve ser distribuído na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para Dr. Eugênio e 50% (cinquenta por cento) para Dra. Zélia.Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se.Int.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS LESSA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de cálculo que já foi objeto de cumprimento de sentença - aguarde-se pagamento do ofício requisitório - a fim de ser aplicado o julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810).No caso em apreço, a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 275 e verso, transitou em julgado em 16.08.2016.Como é cediço, o nosso sistema jurídico confere alto significado ao instituto da coisa julgada. Em voto proferido nos autos do MS 35.078 MC/DF, em 23 de agosto de 2017, o Exmo. Ministro Celso de Mello destacou: o instituto da res judicata que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juizes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.No meu entender, a execução do julgado nestes autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, implicando na imutabilidade dos cálculos de liquidação, sendo certo que a julgamento do Tema 810 não pode atingir a situação ora consolidada.Com o pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimo.Consoante manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 112/120, a renda mensal do autor é bem superior a esse limite, considerando a renda da aposentadoria e de sua atividade como contribuinte individual.Assim sendo, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º do NCPC.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 65,27 - sessenta e cinco reais e sete centavos - setembro/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação, contendo valores relativos à repetição de indébito, ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 859/867).A CAIXA interpôs Exceção de Pré-executividade ao argumento de que se trata de execução de obrigação de fazer porque a existência de saldo em favor do mutuário somente será possível aferir após o encontro de contas a depender da apresentação de vários documentos pelo mutuário.Impugnação dos autores às fls. 879/880 e 882/883.Decido.A exceção de pré-executividade é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controversia possa ser resolvida sem necessidade de qualquer dilação probatória.Com razão a CEF. Acolho a Exceção de Pré-executividade, pois, POR ORA, trata-se de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento, além da formação de conta em apartado relativamente aos juros capitalizados, sobre a qual recairá apenas correção monetária.Para a revisão do contrato a ser realizada pela CAIXA, será necessário que o mutuário traga aos autos comprovantes de reajuste salarial da categoria profissional ao qual o estava vinculado - trabalhador da indústria de material elétrico, mecânico e metalúrgico (fls. 18 e 126), tal como foi fixado na sentença - fl. 265 (confirmada pelo e. TRF da 3ª Região), em todo período do contrato, em respeito à coisa julgada.Intime-se o mutuário para trazer aos autos os referidos documentos no prazo de quinze dias.Em seguida, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC.Int.

0004098-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004098-8) - MARCIO CARLOS PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

0001828-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001828-8) - LUCIANO RICARDO MARCONDES DA SILVA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearmado.

0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 275/277, bem como sobre a extinção do feito.

0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int.

0003997-87.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0000053-09.2012.403.6121 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação do referido reconhecimento, vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

000491-35.2012.403.6121 - EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor para ciência dos documentos de fls. 94/97

0000752-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA VIEIRA DO VALE(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor acerca do requerimento e documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional pela revogação da justiça gratuita e execução da verba honorária decorrente da sucumbência. Int.

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela PFN às fls. 542/559. Int.

0001208-13.2013.403.6121 - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório, disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova a respeito da manifestação do INSS que requereu a revogação do deferimento da justiça gratuita e o início da execução da verba de sucumbência. Prazo de dez dias.

0003910-29.2013.403.6121 - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 288/301

0004353-77.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE MARINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156B - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Converto o julgamento em diligência para fins do artigo 357 do CPC/2015. A ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a entrega das correspondências dos associados moradores sejam diretamente entregues em sua residência. Sustenta a autora que a ré deixa de prestar o serviço público postal previsto em lei, uma vez que não procede a entrega de correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Residencial Real Ville - Fase I, entregando-as na portaria do referido empreendimento. Aduz que tal situação ofende à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie, posto que se trata de um loteamento fechado, localizado na área urbana desta cidade, cadastrado no código de endereçamento postal da requerida, composto por ruas identificadas e casas numeradas, o que torna plenamente viável a entrega pessoal das correspondências. Requer a autora a condenação da ré a efetuar a entrega das correspondências diretamente à residência de cada um dos moradores. Junta documentos (fls. 08/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 64/65. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 93/158 alegando como preliminares a ilegitimidade ad causam da parte autora, bem como a falta de interesse para agir. No mérito sustenta a improcedência do pedido da autora, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de coletividade residencial nos moldes do art. 5º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, devendo ser este aplicado ao caso concreto, com a entrega das correspondências por meio de caixa receptora única, instalada na área térrea de acesso à coletividade ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. Réplica e documentos às fls. 133/142. É a síntese do necessário. Passo a decidir nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os documentos acostados aos autos, sobretudo Ata de Assembleia Geral de Constituição da Associação dos Adquirentes de Lotes no Real Ville - Setor Residencial I (fls. 09/34), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. Com efeito, o Item 2 do mencionado documento dispõe ser objeto da associação, entre outros, representar os interesses dos associados perante os poderes públicos competentes (fls. fls. 10 - verso). Ademais, o Item 1 prevê que a Associação é composta por seus associados fundadores e titulares de direitos sobre os lotes integrantes do Loteamento Real Ville (fls. 10 - verso). In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. A desnecessidade de autorização para o ajuizamento da ação específica é ainda mais evidente tendo-se em vista que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano aos associados. Presente também o interesse de agir, uma vez que a ação é útil e necessária para conquistar o direito vindicado e adequada a via processual eleita. Ademais, com a resposta do réu restou evidente a necessidade e adequação do pedido. Assim, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015 a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória consiste na verificação das condições estabelecidas no art. 5º da Portaria nº 567/2011 e artigo 8º da Portaria MC nº 6.206/2015, ambas do Ministério das Comunicações, para entrega externa de correspondência em domicílio. Consoante o disposto no art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, inexistindo motivos para distribuição diversa do ônus da prova. Assim sendo, determino seja realizada vistoria a fim de constatar se no interior dos Residenciais: I - há indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - as vias e os logradouros; a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; b) dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; III - os imóveis; a) apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única; b) dispõem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Diante da pequena complexidade, expeça-se mandado de constatação a fim de que o cumprimento se realize por Oficial de Justiça, competindo à CENTRAL DE MANDADOS desta Subseção Judiciária distribuir a incumbência entre os Oficiais de Justiça disponíveis, devendo cada meirinho realizar a vistoria no(s) Residência(is) que possui(em) Portaria(s) (R1-R2, R3, R4, R5-R6 e R7). Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, II e III, do art. 465 do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se mandado de constatação. Int.

0000239-61.2014.403.6121 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há valores para serem executados nos presentes autos, determino a sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de 10 (dias). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002017-66.2014.403.6121 - ELZA GARCIA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X MARIA CRISTINA SOBRINHO (SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN E SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 125-verso e das petições de fls. 103/104 e 118/125, faço as seguintes considerações: a) A petição inicial de fls. 02/24 foi assinada pelo advogado Claiton Bork; b) Na procuração da autora Elza Garcia de Souza à fl. 25 e da autora Maria Cristina Sobrinho à fl. 34, a patrona constituída é a advogada Francineire Albuquerque da Silva Souza, OAB/SP 310301-A₃; c) A patrona Francineire substabeleceu à fl. 26, sem reserva de poderes, o advogado Dr. Claiton Bork, OAB-SP 303.899-A, para atuar nestes autos na defesa dos interesses de ambas autoras, constituindo-se o único ato praticado nos autos pela advogada Francineire; d) A sentença procedente foi proferida às fls. 83/86 em 07.04.2017 e publicada em 19.05.2017; e) No dia 19.04.2017 foi expedida a Comunicação Eletrônica nº 78-04/2017 ao INSS para cumprir a sentença (fl. 88); f) As autoras interuseram apelação às fls. 91/101 (recurso tempestivo); g) Em 28.06.2017 o INSS fez carga dos autos e em 26.07.2017 e interpôs apelação às fls. 107/116; h) Em 09.06.2017, a autora Maria Cristina Sobrinho (fls. 118/123) manifestou-se no sentido de que estava sem representante, pois a advogada Francineire estava com sua OAB inativa e requereu a regularização da representação processual com a juntada de procuração, nomeando os advogados Dr. Silvio Roberto Ravain e Dr. Wilson Roberto Guimarães. Também requereu o cumprimento imediato da sentença; i) As fls. 123/125, Maria Cristina Sobrinho manifestou-se no sentido de que a apelação interposta pelo INSS é intempestiva; j) À fl. 126 Dr. Claiton Luís Bork informa que o substabelecimento abrangeu a co-autora Maria Cristina Sobrinho e está ciente da revogação dos poderes; k) As contrarrazões de Elza Garcia de Souza foram apresentadas às fls. 127/135; Decido. 1. Não procede a alegação no sentido de que a autora Maria Cristina Sobrinho não estava representada por advogado regularmente constituído, pois a procuradora inicialmente constituída por esta (fl. 35) substabeleceu todos os poderes sem reservas ao advogado Dr. Claiton Luís Bork (fl. 26), em cujo substabelecimento constou expressamente se referir a ambas as autoras, sendo certo que o advogado substabeleceu ajuizado esta ação tendo como autoras Elza e Maria Cristina. Outrossim, Dr. Claiton interpôs apelação, constando o nome de ambas as autoras (fls. 91/101), em 05.06.2017, ou seja, regularmente inibido de poderes, pois foram revogados pela autora Maria Cristina Sobrinho em 09.06.2017, ocasião em que foi requerida a juntada aos autos de procuração, outorgando poderes aos advogados Dr. Silvio Roberto Ravain e Ison Roberto Guimarães (fl. 105). Ademais, a autora Maria Cristina à fl. 119, ao argumento de que a apelação não foi interposta por advogado constituído por ela, requer o cumprimento da sentença. Tal argumento é equivocado e contraditório, pois se não estava regularmente representada, a decisão judicial que se requer o cumprimento não poderia ter sido proferida em relação a ela porque o feito encontrar-se-ia irregular diante da ausência de representação. Desta feita, não vislumbrando qualquer falta na representação processual, bem como prejuízo à autora Maria Cristina (sentença procedente com assistência do recurso), reconheço a validade de todos os atos processuais no período em que atuou o advogado Dr. Claiton e observo que manifestação à fl. 119 corresponde à desistência do recurso de apelação interposto por Maria Cristina, o qual acolho, nos termos do artigo 998 do CPC. 2. De outra parte, quanto à alegação de intempestividade da apelação do INSS, esta não prospera. Vejamos as determinações do CPC/2015-Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Art. 219. Na contagem de prazo em lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Art. 1.003 O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.... 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.... Como relatado acima, em 28.06.2017 o INSS fez carga dos autos. Em consonância com os artigos acima, o prazo final para interposição da apelação para o INSS findar-se-ia em 08.08.2017. O INSS interpôs apelação em 26.07.2017 (fl. 107/116). Portanto, é tempestiva. 3. Ressalto que diante da interposição de apelação pelo INSS, inexistiu trânsito em julgado, padecendo de amparo legal o requerimento de cumprimento imediato da sentença por parte de Maria Cristina, diante do que dispõe o 1º do artigo 100 da CF. Os autos, portanto, atenderam aos pressupostos legais de constituição e validade e ao princípio do devido processo legal. 4. Deliberações: Informe a Secretaria ao INSS, em resposta ao Ofício nº 21.039.100/1453/2017 - APOV, que deve desconsiderar a Comunicação Eletrônica nº 78 - 4/2017. Anote a Secretaria os procuradores Dr. Silvio Roberto Ravain e Ison Roberto Guimarães constituídos por Maria Cristina Sobrinho, permanecendo o procurador da autora Elza Garcia de Souza o advogado Dr. Claiton Luís Bork. Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0002633-41.2014.403.6121 - JEFERSON FERREIRA DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000238-42.2015.403.6121 - MANOEL DOMINGUES MARTINS (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 02/01/2001 a 02/04/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Constatado pelo PPP de fls. 42/49 que, mencionado período, o autor também exposto ao agente nocivo ruído. Vale registrar que a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado não menciona se o modo de exposição do autor ao agente insalubre era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Portanto, providencie a parte autora o PPP que contenha a referida informação. A presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI o PPP, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo NB 163.390.826-4. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à partes. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001282-96.2015.403.6121 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de 10 (dias). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002906-83.2015.403.6121 - ANTONIO PRIMO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de 10 (dias). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo de fls. 87/105.

0003792-82.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que não foi encontrada a petição nº 201661030041357-1/2016, protocolada em 13.12.2016 referente à contestação da Caixa Econômica Federal. Por meio de e-mail foi solicitada uma cópia sem resposta até a presente data. É o que cumpre certificar. *****DESPACHO DE 20.10.2017: Pelo exposto na certidão de fl. 66 intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer uma cópia da contestação apresentada em 13.12.2016 a fim de possibilitar o prosseguimento dos autos. Int.

0000889-40.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme já se decidiu, a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Nesse sentido, é assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial, momento quando a questão versada é de direito como no caso dos autos - declaração de inexistência de relação jurídica tributária concernente à contribuição social do FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se a parte autora que requereu a prova pericial contábil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001641-12.2016.403.6121 - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002107-06.2016.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas

0002489-96.2016.403.6121 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003483-27.2016.403.6121 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intem-se as partes para especificarem provas.

0004690-61.2016.403.6121 - JANE PATRICIA SALGADO CESAR(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intem-se as partes para especificarem provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC. Int.

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 193/212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Retornem os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como proceda à renúnciação do feito a partir da fl. 291, uma vez que há erro na numeração. Intem-se.

0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA REZENDE SANTOS

Aguardar-se sobrestado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

Expediente Nº 3158

HABEAS CORPUS

0004421-22.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA PINTO X MATEUS ASSUNCAO VALERIO(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X 2 BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE - BORBA GATO - PINDAMONHANGABA - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Vicente de Paula Pinto em favor de Mateus Assunção Valério contra ato coator do Comandante da 11.ª Companhia de Engenharia de Combate Leve em Pindamonhangaba/SP Major Bruno Tadeu Bezerra Paiva, objetivando ordem judicial que determine o imediato trancamento da sindicância instaurada no âmbito daquela Organização Militar. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de outubro de 2016 pela conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, e, atualmente encontra-se preso preventivamente em razão de prisão preventiva decretada nos autos da ação penal de n.º 0000441-14.2016.8.26.0618, que está sendo processada perante o Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba. Sustenta que o ato coator é ilegítimo, pois ainda não foi comprovada sua responsabilidade no evento delitivo sob apuração - tráfico de entorpecentes, alegando que a sindicância instaurada poderá ser concluída em momento anterior ao deslinde da ação penal, com a determinação de sua exclusão do quadro de militares do Exército Brasileiro, fato que inexoravelmente o prejudicaria. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 33, opinando pela DENEGAÇÃO da ordem. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante pretende o imediato trancamento da sindicância instaurada no âmbito daquela da 11.ª Companhia de Engenharia de Combate Leve em Pindamonhangaba/SP. Sobre o tema, dispõe o art. 142, 2º, da Constituição Federal que: Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Segundo Guilherme de Souza Nucci, prisão disciplinar militar: trata-se de uma das hipóteses de punição disciplinar. Logo, quando se tratar de punição não relacionada à prisão processual, é natural que o habeas corpus não é o meio adequado para impugná-la. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão (RHC - Recurso Ordinário em habeas corpus - 14488). O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, garante aos acusados em geral, tanto no processo judicial quanto administrativo, a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao processo administrativo disciplinar, a matéria é tratada pelo Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército, que, em seu art. 35, estabelece, dentre outras coisas, certas diretrizes e garantias a serem observadas na apuração de transgressões disciplinares e na aplicação das respectivas punições. No caso em comento, como bem salientou o Parquet, a presente ação tem por objetivo evitar que o paciente seja licenciado ou excluído das fileiras do Exército de modo que o direito-fim não se identifica com sua liberdade de locomoção (fl. 33 verso). O impetrante não colacionou aos autos quaisquer documentos que embasem alegação de procedimento levado a termo ao amparo do princípio do devido processo legal administrativo. Ademais, o entendimento da Corte Suprema já pacificou a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional em se tratando de exclusão ou perda de patente ou função pública, consoante Súmula 694. Assim sendo, no presente feito não está configurada hipótese de potencial ou concreta coação ou violência ao fundamental direito de ir e vir do paciente. É curial destacar que o presente writ tem por escopo único o trancamento da sindicância instaurada pelo Comandante da 11.ª Companhia de Engenharia de Combate Leve em Pindamonhangaba/SP, não abrangendo o processo criminal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE habeas corpus para trancamento da sindicância instaurada pelo Comandante da 11.ª Companhia de Engenharia de Combate Leve em Pindamonhangaba/SP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO)

Apresente a defesa os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000013-85.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GABRIEL DOS SANTOS(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Apresente a defesa os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3161

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que a perícia foi realizada em estrita observância aos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, e os laudos foram subscritos por peritos criminais, profissionais habilitados a tal mister. Uma vez disponibilizada à defesa o conteúdo completo do laudo pericial, a ela caberá apontar as eventuais irregularidades e prejuízos suportados, não se podendo admitir meras alegações genéricas. Sob esses mesmos fundamentos, não prospera a alegação de ausência da comprovação da capacidade técnica dos peritos que efetuaram os trabalhos técnicos, uma vez que os autos sempre estiveram à disposição da defesa, que poderiam, a qualquer tempo, ter impugnado qualquer ato que julgassem ter sido praticado de forma irregular. As provas produzidas na fase investigativa são submetidas ao contraditório diferido, podendo as partes se manifestarem sobre elas na fase judicial, e nesse sentido não há que se cogitar em unilateralidade da prova. De outro norte, verifico que foi deferida a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos para que a Unidade Técnico-Científica daquela unidade policial elaborasse laudo pericial complementar para apuração empírica da lavra clandestina, bem como avaliação empírica do volume dos minérios extraídos irregularmente na área do processo DNPM n.º 820.400/1996, em razão de requerimento do dominus litis formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo sido ainda oportunizado às partes ciência da conclusão dos trabalhos técnicos realizados acostada às fls. 299/323, conforme se depreende das petições acostadas às fls. 325 e 327/328. Não há que se falar em prova pericial desprovida de eficácia jurídica sob o argumento de ausência de participação dos réus durante os trabalhos técnicos, pois é pacificado na jurisprudência pátria que a ausência da defesa para acompanhar a realização de diligência não eiva de nulidade o ato realizado, conforme entendimento ora transcrito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há falar em nulidade de perícia efetuada em interceptações telefônicas, diante da ausência de intimação prévia dos advogados e assistentes técnicos para acompanharem a sua realização, uma vez que após a referida perícia houve a notificação da defesa para que se manifestasse acerca da diligência realizada. Com vista da prova pericial, as partes de manifestaram e as questões acerca de possíveis vícios foram enfrentadas pelo d. magistrado, além de terem sido apresentados quesitos suplementares pela defesa, que teve acesso ao auto circunstanciado revisado. II - Assim, não se verifica qualquer prejuízo à defesa do recorrente, de modo que incide ao caso o disposto no art. 563 do CPP, segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 75544. Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 22.02.2017) Da leitura dos autos verifico à fl. 334 ter sido admitida a indicação de assistentes técnicos pelo réu, e nesse contexto determino a imediata remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, para que os peritos respondam os quesitos apresentados pela defesa às fls. 304/347, bem como respondam ao questionamento formulado à fl. 336, último parágrafo da petição nº 2016.61030033254-1, protocolizada pelo réu. Com a juntada das respostas, dê-se ciência às partes. Int.

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa com vistas à realização de perícia por profissionais que não participaram dos trabalhos técnicos realizados durante a fase investigatória (fl. 22, 50/68), e que não tenham opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal. Ao compulsar os autos verifico que este Juízo deferiu o requerimento do dominus litis relativo à produção de prova pericial a ser realizada no local de atuação da empresa Mineração de Areia Paraíba do Sul Ltda, devendo ser requisitada ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em São José dos Campos a realização de perícia pelos peritos criminais da Unidade Técnico Científica daquela unidade policial, em conformidade com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Em que pese ter sido destacado aos senhores peritos que deveriam comunicar com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data designada para início dos trabalhos técnicos a fim de que as partes pudessem acompanhá-los, da leitura minuciosa do artigo 159, 4º, do Código de Processo Penal não é essa a adequada interpretação, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci: A atuação dos assistentes técnicos dar-se-á após a conclusão do trabalho do perito oficial. Logo, admitidos pelo magistrado os assistentes indicados pelos interessados devem aguardar o término do exame feito pelo perito oficial para, então, poderem atuar. Não haverá exame conjunto nem o perito oficial a obrigação de marcar data específica para que todos acompanhem seu o trabalho. Nesse sentido, reconsidero o despacho proferido em 15.19.2016 tão somente no que tange à comunicação que os senhores peritos deveriam fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da data designada para perícia para as partes acompanharem os trabalhos técnicos. Destarte, fica prejudicado o requerimento da defesa concernente à sua intimação para acompanhamento e fiscalização da perícia. De outro norte, acolho o postulado no que se refere à designação de perito, pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal, conforme assinalado nos autos da execução de suspensão de nº 00005045820174036121. Providencie a Secretaria o envio dos autos à Delegacia de Polícia Federal, posto que o I. Procurador da República não tem interesse em formular quesitos, e a defesa já os apresentou às fl. 299/301. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre a folha de salários, excluindo-se da base de cálculo as verbas pagas aos trabalhadores a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras extraordinárias e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Alega a autora que se submete à exigência das contribuições incidentes sobre a folha de salários arrecadadas pela Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que as parcelas não são remuneratórias, não havendo subsunção à hipótese de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente):

Em relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.

No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias:

O E. Superior Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, Al-AgRg n

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).
1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o es-
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a
(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)

No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas:

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivos adicionais:

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade:

No que concerne à incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICION EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRI 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA n.).

Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 15 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

VALE RECICLAR ME impetrou o presente 'writ' contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERA em Taubaté**, objetivando seja determinado à União no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente.

Relata que desde 2010 está com processo administrativo Per/Dcomp e não tem quaisquer resultados. O valor da devolução em seu favor é de R\$ 158.797,79.

Alega que "os processos são datados de 2010 a 2012 e 2016 com valor de restituição e como a União ainda não havia proferido nenhuma decisão sobre o prazo, "resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº11.457/2007", conforme tabela anexa".

Sustenta que sem qualquer resposta em quase 7 (sete) anos dos pedido administrativo está demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, ao final, seja concedida segurança, ratificando a liminar eventualmente deferida, para determinar a impetrada que aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da impetrada na forma do art. 156, inciso II d CTN.

Relatei.

Fundamento e decido.

Esclareça a impetrante o pedido formulado no item e da petição inicial, o qual, aparentemente, não guarda pertinência com a causa de pedir descrita nos autos.

Int.

Taubaté, 15 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DEBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURAO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDINEI CESAR DE ALMEIDA - SP280650
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DECISÃO

DÉBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURÃO CARDOSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente 'writ', com pedido de concessão de liminar, em face do **CHEFE REGIONAL DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIAS S/A**, objetivando, em síntese, seja determinada a imediata energização no imóvel da impetrante.

Aduz a impetrante que ela e seu marido encontram-se desempregados e que, ante o inadimplemento no pagamento de fatura de energia elétrica, ocorreu corte do serviço essencial, o que somente poderia ser efetuado com ordem judicial e através de ação de cobrança.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sendo que, pela decisão de id 3358680-págs. 1/3, foi deferida a liminar para determinar o religamento da energia elétrica na residência da impetrante.

A autoridade coatora prestou informações nos documentos id 3358685- págs.4/11, 3358687 – págs.1/10, 3358689 – págs.1/2, sustentou a nulidade da audiência preliminar em razão da falta de intimação, pugnou pela revogação da liminar e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência da justiça estadual e, ao final, seja denegada a segurança pleiteada.

O Ministério Público Estadual nos documentos de id 3358719- págs.9/13, 3358722 – págs.1/3, oficiou pela reconhecimento da nulidade aventada pela impetrada, pelo afastamento das preliminares arguidas pela impetrada e, no mérito, pela improcedência da ação.

Pela decisão de id 3358725- págs.13/15 e 3358734 – págs.1, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do CHEFE REGIONAL DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIAS S/A, tendo a impetrante declinado o endereço na cidade de São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES. FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter "itinerante", o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que "a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora" (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)

2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a Impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 3335937 e 3335960).

4. Pelo exposto, concedo à Impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa SELIC, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Pelo despacho de id 2613429 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de id 2863284 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

DE C I S Ã O

CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA., impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

Pelo despacho de id 2330426 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar documento legível de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

ANÉSIO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/158.453.339-8), solicitado em 11/11/2016, com atendimento/protocolo em 27/04/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que é detentor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de espécie e número 42/158.453.339-8, desde 10/08/2012 (Data do Início do Benefício-DIB), sendo a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP a unidade mantenedora do benefício.

Sustenta que quando da concessão do referido benefício determinado período especial deixou de ser considerado pelo Instituto e que apresentou pedido de revisão administrativa mediante agendamento efetuado em 11/11/2016, sendo protocolado na APS de Pindamonhangaba em 27/04/2017, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pela decisão id. 2836373 foi recebido o aditamento à petição inicial, deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Pelo ofício nº 352/2017/21.039.060, doc. id. 3048451, a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a análise do pedido de revisão do benefício do impetrado foi iniciada; que o processo foi encaminhado a Seção de Saúde do Trabalhador, localizada na Gerência Executiva do INSS em Taubaté para análise dos formulários PPP, e que a demora é decorrente de elevada demanda versus baixo número de servidores.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo doc. id. 2411210 – pag. 01.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2012, que o requerimento administrativo de seu pedido de revisão em 11/11/2016, com protocolo na APS de Pindamonhangaba em 27/04/2017, e que até a presente data encontra-se pendente de análise do pedido, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou agendamento de seu pedido de revisão em 11/11/2016, sendo protocolado na APS de Pindamonhangaba em 27/04/2017. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (doc. id. 2408598 – pag. 01 e 2409115).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um recurso, mormente quando indefere pleito revisional de benefício previdenciário, pleiteado pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESP. PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **o direito de acesso à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição.** 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012. .DTPB:.) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogação por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRÁ. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONCESSÃO PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. **A administração dispõe de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004).** Precedentes da Corte. V - **Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos.** (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 42/158.453.339-8, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada**.

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté/SP, 14 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOVANA RODRIGUES DA SILVA X JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ALTAMIRO VICENTE X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BUENO DA FONSECA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELLEN DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BELMIRO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DE JESUS ADAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDGARD GUIDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ VIDAL X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JORGE CARDOSO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO VITOR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS GONZAGA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GOMES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIA SALVATI X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO PRADO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X LEONARDO RIBEIRO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DIAS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n 3238015, 3238017, 3238018, 3238019, 3238020, em 13/11/2017, com prazo de 60 (sessenta) dias, para retirada em secretária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pela exequente, intime-se a CEF e a CDHU a efetuarem o pagamento do valor de R\$ 8.914,26, cada uma, por meio de depósito judicial na CEF, agência bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando a exequente para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo, a este tempo, que o exequente não trouxe aos autos os cálculos de liquidação do julgado já apresentados pelo INSS na ação de conhecimento subjacente.

Reconsidero, assim, o despacho anteriormente proferido neste processo, no que se refere à apresentação de cálculos pelo INSS, porque já apresentados no de n. 00015029620124036122 (autos físicos).

Intime-se o credor a complementar a documentação deste processo, fazendo anexar os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

No mais, ante a apresentação de cálculos pelo credor, oportunamente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Interposta impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em até 15 dias.

Intimem-se.

TUPã, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clinica de Repouso Nosso Lar formula o seguinte pedido:

Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta Ação Anulatória de Débitos Fiscais e, assim, anulados os créditos tributários inconstitucionalmente constituídos em face da Autora e exigidos através das execuções fiscais guerreadas, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 (em relação ao período de sua vigência anterior a 2009), bem como dos artigos 29 a 32 da Lei nº 12.101/2009, reconhecendo-se ser o artigo 14 do Código Tributário Nacional o único dispositivo válido a regulamentar as imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, c e 195, §7º, da Constituição Federal, resultando, portanto, na conclusão de que a Autora está, e sempre esteve, protegida da incidência dos tributos dela exigidos nos feitos executivos, em razão da comprovação documental, nesta Ação Anulatória de Débitos Fiscais, do cumprimento dos requisitos do já mencionado artigo 14 do Código Tributário Nacional;

Argumenta a autora, essencialmente, ser entidade assistencial na área de saúde, razão pela qual faz jus à imunidade tributária constitucionalmente prevista no art. 150, VI, c, e no art. 195, § 7º, da Constituição, preenchendo os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, lei complementar aplicável à espécie, a afastar leis ordinárias vigentes, tal qual decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 32: *Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar*); desta feita, nulos todos os créditos tributários constituídos em seu desfavor e em cobrança perante o juízo da Comarca de Adamantina. Quando não, diz que as “[...] *Certidões de Dívida Ativas que fundamentam as execuções fiscais (cópias anexas) são nulas por ofensa aos artigos 202, do Código Tributário Nacional; 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que são genéricas, imprecisas e contrárias aos dispositivos normativos, trazendo prejuízos irreparáveis à defesa, resultando na necessidade de extinção dos feitos executivos também por esse motivo*”.

Dentro desse contexto, mostra-se essencial a instrução dos autos com os respectivos títulos executivos (CDAs) e correlatas iniciais das ações de cobrança, a fim de o juízo aferir a pertinência dos argumentos em concreto.

Temerário seria o juízo proferir decisão de suspensão de todo e qualquer processo executivo fiscal sem conhecer cada um dos respectivos títulos, isso para se aferir se estariam, ou não, abrangidos os créditos pela alegada imunidade tributária.

Também reclamam os autos esclarecimento da parte a autora a propósito de cada execução em curso, em especial atual estágio processual e se o tema agora trazido à Justiça Federal mereceu, ou não, discussão perante ao juízo competente.

Em razão do volume de dados a ser catalogado, fixo para de 30 dias para o cumprimento da determinação.

Intime-se.

TUPã, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, fim de anexar aos autos cópia do acordo formulado.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 7 de novembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o veículo arrematado, via sistema eletrônico RENAJUD, realizadas por este Juízo. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5127

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Diante do pedido de desistência desta execução, condicionada à expressa renúncia aos honorários sucumbenciais pela parte ré e, considerando a manifestação de fl. 148, informando que as partes compuseram-se amigavelmente, proceda-se à retirada das restrições incidentes sobre os veículos. No mais, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais em complementação, em 15 dias, correspondentes a 0,5% sobre o valor do débito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PATRICIA ROSALINO CABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Conquanto a parte autora tenha interposto agravo de instrumento em decorrência da decisão nº 3059999 que indeferiu o pedido liminar, mantenho-a com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumram-se as demais determinações constantes da decisão anterior (nº 3059999).

Intimem-se. Cumram-se.

JALES, 17 de novembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-23.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação no DJE da certidão de ID. 3522475, com o seguinte teor: "Certifico que dou cumprimento ao determinado no despacho de ID 1915846, onde foi determinado a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921."

JALES, 20 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CABUR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALEXANDRE BURATTI CORREA, ANGELICA TAVARES

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, e tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

INQUERITO POLICIAL

0001233-72.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SAMOEL DE LIMA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Diante do pedido ministerial de fs. 151-153, bem como da prévia comunicação do Procurador Federal acerca da impossibilidade de comparecimento neste juízo no dia 30 de novembro de 2017, em razão de curso na cidade de Brasília/DF, determino a ALTERAÇÃO da data da audiência inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2017, às 14 horas, para que seja realizada no dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, presencialmente, e será realizado o interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência com a Penitenciária de Itai. Promova-se a Secretaria a alteração do chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima, bem como o agendamento da videoconferência com a unidade prisional e Prodesp. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Policial Militar Rodoviário, RE 132313-0, e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, Policial Militar Rodoviário, RE 128257-3, ambos lotados na 3ª Cia/2º BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para aditamento à Carta Precatória n. 616/2017 - SC01, para INTIMAÇÃO do réu SAMOEL DE LIMA, filho de Carlos de Lima e Ester Maria de Jesus de Lima, nascido aos 29.07.1990, RG n. 125274528/SESP/PR, CPF n. 083.662.319-33, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, acerca da alteração da audiência de instrução e julgamento designada para a data supramencionada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência (a ser conectado entre a unidade prisional e este Juízo Federal). Requisite-se ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP a apresentação do preso na unidade prisional de Itai, onde será feita a conexão por videoconferência, por meio mais célere. Requisite-se, outrossim, a escolta do preso para a audiência acima à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.
Defiro a gratuidade. Anote-se.
A impetrante busca, via mandado de segurança, a concessão de aposentadoria por idade. Alega que a autoridade impetrada não considerou os recolhimentos do tempo de doméstica.
Decido.
Depois de prestadas as informações será analisado o pedido de liminar. Isso porque não está claro o motivo do indeferimento (recolhimento atrasado das contribuições ou controvertida a prestação do serviço de doméstica), de modo que é necessária a oitiva da parte impetrada sobre os fatos, não havendo, ademais, risco de perecimento do aduzido direito.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CELSO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETTO DE SOUZA - SP107464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Cite-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal pela qual o autor pretende a quitação de contrato de mútuo imobiliário, decorrente de sua invalidez.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como descrito na inicial, o contrato foi firmado em 1995 e já deveria ter sido quitado pelo tempo transcorrido (252 meses). Contudo, há ação judicial de revisão do valor, pendente de julgamento.

Tal fato, a existência de ação, que pode inclusive envolver temas distintos do indicado (revisão de valor), precisa ser melhor esclarecido, o que reclama a formalização do contraditório.

Também há uma questão processual a ser enfrentada. Busca-se cobertura securitária, mas a ação não foi intentada em face da seguradora, apenas contra a Caixa.

Por fim, é fato que o autor não é aposentado por invalidez, mas sim por tempo de contribuição. Alega, todavia, que se tornou inválido e, por este motivo, tem direito à quitação. Tal situação (invalidez), independentemente da interpretação e valoração jurídica a ser dada (já que o autor é aposentado o que pressupõe que não mais exerça atividade laboral), reclama a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Cite-se e intem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-98.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RITA VICENTE & CIA LTDA - ME, MARIA RITA VICENTE, GILBERTO BRAZ

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretária a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HENRIQUE CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Henrique Cesar de Andrade** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo em sede liminar a liberação de valores bloqueados na conta bancária da parte autora.

A parte requerente informou que contratou empréstimo consignado com a requerida, cujas prestações periódicas eram sempre descontadas diretamente de sua folha salarial. Não apresentou o contrato nos autos, aduzindo a negativa da requerida no fornecimento de cópia.

Ao que sustentou, o contrato deixou de ser regularmente adimplido com os descontos em folha durante o período em que o autor esteve afastado do trabalho para tratamento médico.

Quando retornou ao trabalho, não apenas foi restabelecido o regular desconto em folha como a Caixa teria bloqueado valores em sua conta bancária para o fim de quitar parcelas anteriores em atraso devido à ausência da consignação.

Pediu ordem judicial para liberação dos valores bloqueados e, ao final, seja a requerida condenada no pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$10.273,15.

Decido.

Inicialmente, tenho que deve ser apreciada questão relativa à competência para apreciar a presente demanda.

É que no âmbito da Justiça Federal a competência do Juizado Especial é absoluta nas causas cujo valor seja inferior aos sessenta salários mínimos, salvo as exceções previstas no §1º do art. 3º da Lei 10.259/01.

Como a demanda apresentada nestes autos não se refere a qualquer daquelas situações excepcionais e há Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, tenho que deve ser reconhecida a competência absoluta do juizado.

Ordinariamente, em situações como esta o caminho mais adequado é a extinção da demanda para que a parte autora possa distribuir regularmente no juízo competente.

Todavia, há que se ponderar a existência de questão urgente de natureza relevante, consistente na impossibilidade de acesso da parte autora ao seu salário, reconhecida fonte de subsistência e garantia mínima da dignidade humana.

Assim, tenho como pertinente a apreciação imediata da questão urgente posta nos autos, com posterior remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória exige a demonstração da plausibilidade do direito e do risco ou perigo da demora.

Embora o autor não tenha apresentado nos autos o respectivo contrato de empréstimo consignado, tem-se nitido que qualquer cláusula que eventualmente nele exista permitindo que a Caixa proceda da forma como procedeu deve ter sua abusividade reconhecida em juízo.

No âmbito da proteção ao consumidor, não se pode tolerar que um contrato de adesão obrigue a parte hipossuficiente a abrir mão de seus meios de subsistência, que é o salário. Por tal razão é que há limitativos para lançamento de débitos na folha salarial.

A natureza impenhorável do salário decorre da mesma lógica, de modo a buscar-se o equilíbrio entre a justa ânsia de ressarcimento do credor e a capacidade de pagamento do devedor.

De tal modo, tenho que o extrato bancário apresentado nos autos demonstrando que houve a retenção na conta bancária do autor da integralidade de seu salário no corrente mês (precisamente no dia 08/11/2017), somado ao fato de que houve regular desconto em folha relativo à prestação do empréstimo também no corrente mês, leva à conclusão de que há plausibilidade no direito invocado.

Os valores que deixaram de ser descontados na folha salarial da parte autora durante o período em que não houve pagamento de salário em favor dela são créditos que podem ser, naturalmente, cobrados pela parte requerida. Mas não da forma como se procedeu, confiscando por conta própria os meios de sobrevivência da parte autora.

A urgência do caso é óbvia, na medida em que o salário é a fonte principal de subsistência da pessoa e sua família.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino que a requerida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação para cumprimento da ordem liminar, disponibilize novamente na conta do autor os valores indevidamente retidos por ela no dia 08/11/2017 (R\$574,17 e R\$359,78). A requerida deverá abster-se de novamente promover descontos além daqueles autorizados na folha salarial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento da ordem de não-fazer.

Não obstante, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo para o prosseguimento da demanda, declinando-se a competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta subseção.

Proceda-se a Secretaria o necessário para **redistribuição** da presente demanda junto ao Juizado Especial Federal, onde receberá nova numeração.

Ressalto que eventual inconformismo das partes relativamente ao declínio de competência poderá ser normalmente apresentado nos autos, sendo a redistribuição imediata apenas uma medida tendente a conferir celeridade ao caso.

Após, cite-se e intime-se com a máxima urgência para cumprimento da ordem liminar.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC).

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como cópia de contrato, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-70.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DONIZETI GARCIA - ME, VALDEMIR DONIZETI GARCIA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a inércia da parte autora, ora exequente, no que concerne ao cumprimento da determinação constante do ID 2190732, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3021234: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO JEIVANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (evento 2975701, duplicado 2975775), requerendo o que de direito.

Em caso de discordância deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 2908749: indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 2908737: indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante pelo simples fato de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

ID 2812229: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista a citação ocorrida (ID 1882509).

Int.

São João da Boa Vista, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PASCUINI & PASCUINI COMERCIO E CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a multa de R\$ 4.790,72, vencida em 10.10.2017, imposta pelo INMETRO (auto de infração 1001130016965), bem como inibir inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Informa que produz roupas e foi autuada por não apresentar documentos e desconformidade nas informações que devem ter um determinado produto.

Decido.

Cuida-se de ato administrativo com presunção de legalidade, de maneira que, à mingua de maiores elementos, não vislumbro, neste exame sumário, o almejado direito de suspender seus efeitos.

Contudo, a parte autora está disposta a proceder ao depósito judicial, como informado na inicial. A esse respeito, a realização de depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade da exação. É faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora proceder ao depósito judicial do montante integral da exação. Se efetivado, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2776996: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a juntada aos autos de manifestação da autora na qual constam número da conta e agência para fins de levantamento dos valores versados nos presentes autos, expeça-se ofício para a gerente da agência do PAB da Justiça Federal para que proceda a transferência das quantias depositadas. Após, cumpra a secretaria a decisão de fl. 614 em sua integralidade. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9515

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002964-05.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da data sugerida pelo perito nomeado, intime-se novamente o perito para que forneça nova data em tempo hábil para intimação da embargante e vista pessoal da embargada (União Federal - AGU). Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002652-1) - MARCOS ANTONIO IZABEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que implante o benefício em favor da parte autora+Intime-se. Cumpra-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Depreque-se a oitiva da Srª Rosemary Antunes de Oliveira, para a Comarca de Piraquara/PS. Intimem-se.

0003151-42.2016.403.6127 - OSMAR COUTO(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que a testemunha arrolada não reside na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código de Processo Civil, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal do autor para o juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Vuolo Terraplanagem Ltda para que envie ao juízo cópia legível do livro de registro de empregado relativo ao Sr. Osmar Couto. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO para o dia **01 DE FEVEREIRO DE 2018**, às **14 HORAS E 40 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anterior tal como lançada.

Cumpra-se com urgência, nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-43.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: TAUANA VACARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP

DESPACHO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região/SP, cuja autoridade possui sede Município de São Paulo/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *veri* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – FÓRUM CÍVEL.**

Publique-se e com o decurso de prazo para interposição de recurso, cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Barretos

BARRETOS, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO-Plc

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-05.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CECILIA APARECIDA FERRARI NOGUEIRA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO-Pls

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-75.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: JOANA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566, ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL RELATOR DA TURMA RECURSAL CLÉCIO BRASCHI

DECISÃO

5000164-75.2017.403.6138

JOANA RODRIGUES DE LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante, acima identificada, contra ato de juiz federal, em que pede ordem para que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) se abstenha de exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé de benefício previdenciário.

A parte impetrante alega, em síntese, que decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez foi reformada com determinação de cassação da tutela antecipada concedida e de restituição dos valores recebidos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora Juiz Federal Relator da Turma Recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

Em sede de mandado de segurança, é da própria Turma Recursal a competência para julgar as ações mandamentais impetradas contra seus atos, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 31 de outubro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000814-47.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-96.2014.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE UZAN X MARCIO VICENTE DE SOUZA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

SENTENÇA

Adilson Martins Pinto ajuizou ação em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2127145, 2127571, 2127598 e 2127642).

Indeferida a gratuidade de justiça e aberto prazo para recolhimento das custas (id. 2154173).

A parte autora pugnou pela dilação de prazo (id. 2366083).

Concedidos 15 (quinze) dias úteis para a juntada de comprovante de recolhimento das custas (id. 2374282).

O novo prazo transcorreu "in albis" (id. 2772001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas devidas enseja o cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, e a extinção do feito sem relação de mérito, eis que a autoriza a ilação de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das custas e pela ausente de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Na hipótese de existência de interesse recursal, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da data designada pelo senhor perito para a realização da perícia judicial, a **ocorrer em 11/12/2017, às 14:30h**, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., Av. Alfred Jurzykowski, 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-000, conforme informação trazida no documento ID 3498904.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VILMAR SOARES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decurso do prazo, d § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de novembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000626-26.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, justifique o seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, manifestando-se acerca da coisa julgada, tendo em vista que nos autos nº 0000024-62.2013.4.03.6140, que ainda tramita perante esta 1ª Vara Federal, já foi determinado que o INSS deixasse de cobrar quaisquer valores decorrentes do benefício de auxílio-doença NB 31/537.005.793-8.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, 13 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2017.4.03.6140
AUTOR: LAERTE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA

LAERTE JOSE DA SILVA pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 46/177.260.801-4) formulado aos 11/12/2015. Sucessivamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde ao longo dos períodos compreendidos de 24/08/1987 a 19/10/1987, de 16/06/1988 a 14/04/1989 e de 04/09/1990 a 28/10/2015.

À inicial, juntou documentos (id. Juntou documentos (id. 756834, 756835, 756840, 756864, 756845, 756847 e 756856).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (id. 876206).

A parte autora apresentou petição em que informa o recolhimento das custas processuais (id. 1043956, 1043992 e 1044024).

Intimada a apresentar cópias legíveis da guia com o pagamento das custas (id. 1198172), a parte autora cumpriu a determinação (id. 1260335 e 1260377).

Afastada a audiência prévia para tentativa de conciliação, indeferido o pedido de tutela e determinada a expedição de ofício à empregadora (id. 1396683).

Citado, o INSS contestou o feito (id. 1802099) e defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Argumenta que não houve a informação de porte de arma de fogo no desempenho das funções da parte autora não é suficiente à caracterização da especialidade do trabalho.

A empregadora apresentou resposta ao ofício expedido, com apresentação de novo PPP (id. 1804939 e 1805005).

A parte autora manifestou-se sobre os documentos e em réplica (id. 2010767 e 2011710).

A Autarquia apresentou manifestação sobre os documentos (id. 2254590).

Apresentado parecer da Contadoria com a reprodução da contagem de tempo de contribuição comum, tendo em vista que o INSS não homologou qualquer período como tempo especial (id. 2343746).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidi no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal.

Explico.

A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:

O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 11/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.

Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV – (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia compreende o enquadramento como especial dos períodos de 24/08/1987 a 19/10/1987, de 16/06/1988 a 14/04/1989 e de 04/09/1990 a 28/10/2015.

Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos de 24/08/1987 a 19/10/1987 e de 16/06/1988 a 14/04/1989, a parte autora apresentou os PPPs identificados pelo id. 756856 - Pág. 4 e 5 e id. 756856 - Pág. 7 a 8.

Nos referidos documentos, consta que o obreiro exerceu as atividades correspondentes ao cargo de operador de máquinas, no setor de produção da empregadora *Forjafrio indústria de Peças Ltda.*, tendo sido exposto a ruído de 90dB(A) e 93dB(A).

Ocorre que a empregadora informou que não possui laudo técnico elaborados nos precitados períodos, e indica a existência, em seus quadros, de profissional técnico responsável pelos registros ambientais apenas a contar do ano de 2014.

Desse modo, à míngua de provas acerca da realização de eventuais mudanças, ou não, no *layout* do estabelecimento entre a elaboração do laudo e o período laborado pelo autor, reputo que os documentos não se prestam à demonstração da especialidade do trabalho, eis que não demonstram, de maneira indubitável, as condições de trabalho a que efetivamente foi submetido o demandante.

Assim, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial.

Por sua vez, em relação ao interregno remanescente, compreendido de 04/09/1990 a 28/10/2015, os PPPs de id. 756856 - Pág. 10 a 12 e id. 1805005 (devidamente preenchidos e subscritos) indicam que o demandante trabalhou junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA:

- a) no cargo de embalador, entre 04/09/1990 a 31/01/1991, ocasião em que foi exposto a ruído de 82dB(A).
- b) no cargo de guarda, entre 01/02/1991 a 31/01/2007, sendo que portava arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades;
- c) no cargo de vigilante, entre 01/02/2007 e a data da elaboração do último PPP (03/07/2017), sendo que portava arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades.

Em relação ao interregno de 04/09/1990 a 31/01/1991, nos autos constam provas da exposição, habitual e permanente, a ruído superior ao limite de tolerância de 80dB(A) então vigente.

Neste ponto, há que se ressaltar que não prospera a alegação da Autarquia de que seria inválido porque o "campo 15.5 não informa técnica utilizada na aferição do nível de pressão sonora" (id. 1802099 - Pág. 1).

Com esta alegação, pretende-se reforçar os motivos do indeferimento administrativo, a seguir redigidos: "Inconsistência no PPP apresentado, metodologia descrita não compatíveis com o artigo 68 do Decreto 3048/99 (NR 15 anexo 1 - 2 da Portaria 3214/78) e segundo a IN 77 PRESI/INSS de 21/01/2015 e determinação pelo treinamento ministrado pelo SST em 30/05/2014 de 01/02/1991 a 28/10/2015 = ausência de fator de risco no PPP apresentado" (sic - id. 756856 - Pág. 18).

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

De outra parte, a empregadora indicou a realização de levantamento de acordo com a técnica para "dosimetria do ruído", em observância às normas de higiene ocupacional NHO 01 da FUNDACENTRO, o que é suficiente à higidez das informações apresentadas nos documentos.

Portanto, o intervalo de 04/09/1990 a 31/01/1991 deve ser reconhecido como tempo especial.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Sucedo que descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, sendo inservível a afirmação de uso de porte de arma de fogo, tendo em vista que o fato não encontra previsão no anexo IV do Decreto nº 3.048/98, atualmente em vigor.

Assim, deve ser considerado especial o período de 01/2/1991 a 28/4/1995, exceto em relação aos períodos em que permaneceu afastado por motivo de doença (8/6/1994 a 11/7/1994 e 14/2/1995 a 27/2/1995).

Nesse panorama, apenas os intervalos de 04/09/1990 a 31/01/1991, 01/2/1991 a 7/6/1994, 12/7/1994 a 13/2/1995 e 28/2/1995 a 28/4/1995 devem ser homologados como tempo especial.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o período ora reconhecido como de atividade especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, aspecto no qual o pedido do demandante não prospera.

Desta feita, passo a analisar o pedido sucessivo formulado.

3 – DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em relação ao tempo comum reclamado pela parte autora, bem como à alegação de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário, impende tecer algumas considerações.

A despeito da Autarquia não ter efetuado administrativamente contagem de tempo comum, verifica-se que, pelo termo de declarações de id. 756845 - Pág. 3, o segurado havia manifestado interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é suficiente para a caracterização de seu interesse de agir.

Passo, portanto, a apreciar os intervalos comuns.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso dos autos, na contagem realizada pelo demandante na petição inicial (id. 756831 - Pág. 3 a 5), alega-se que seus contratos de trabalho são aqueles firmados com as seguintes empresas:

- i. Merce Malhas Ltda – ME, de 01/12/1981 a 28/03/1982;
- ii. Magazine Pelicano Ltda., de ~~06/04/1982~~ a 12/06/1982;
- iii. Taurus Eletro Móveis Ltda., de 19/04/1984 a 25/04/1984;
- iv. C & A Modas Ltda., de 04/01/1985 a 30/12/1985;
- v. TME Plásticos S.A., de 13/07/1986 a 21/10/1986;
- vi. Forjafrio Indústria de Peças Ltda., de 24/08/1987 a 19/10/1987;
- vii. RA Caetano & Cia. Ltda., de 03/11/1987 a 30/12/1987;
- viii. Auto Posto Florez Ltda., de 02/04/1988 a 07/06/1988;
- ix. Forjafrio Indústria de Peças Ltda., de 16/06/1988 a 14/04/1989;
- x. Xavantes Telecomunicações, de ~~31/03/1989~~ a 14/10/1989;
- xi. Volkswagen do Brasil Indústria, de 04/09/1990 a 28/10/2015;

Referidos contratos de trabalho estão regularmente anotados no CNIS, sem indicações de pendências, e com data de início e data de encerramento, ou de última remuneração cadastrada (id. 876167 - Pág. 1), em razão do que devem ser considerados como tempo de contribuição.

As únicas divergências entre a contagem defendida pela parte autora e os dados lançados no CNIS são a data de início dos contratos firmados com as empresas denominadas "Magazine Pelicano Ltda." e "Xavantes Telecomunicações".

Ocorre que nas Carteiras de Trabalho apresentadas nos autos (CTPS nº. 44672, série nº. 00062/SP e nº. 67616, série 00133/SP), conforme id. 756847 - Pág. 2 e id. 756856 - Pág. 3, não consta a anotação do contrato de trabalho firmado com a *Magazine Pelicano Ltda.*, de modo que não é possível efetuar a retificação da data de início do contrato de trabalho anotada no CNIS pela Autarquia, cabendo, portanto, a consideração da vigência do contrato como 16/04/1982 a 12/06/1982.

De outra parte, o contrato de trabalho firmado com a empresa *Xavantes Telecomunicações* está anotado na CTPS do demandante como vigente de 31/03/1989 a 14/10/1989 (conforme id. 756856 - Pág. 1), de modo que assim deve ser considerado, haja vista a presunção de veracidade do documento, não infirmada pela Autarquia.

Isto posto, passo a apreciar o direito à concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal é devida àquele que conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional instituída pelo art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 (cinquenta e três) anos de idade, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Na espécie, o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com a devida conversão, somando aos intervalos comuns, na forma como ora decidido, incluindo-se os interregnos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, resulta em **30 anos, 8 meses e 19 meses** de tempo de contribuição, conforme contagem que ora anexo aos autos.

Desse modo, a parte autora não demonstrou seu direito à concessão do benefício vindicado na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta, inclusive, as modalidades integral, proporcional ou a forma específica instituída pela Medida Provisória n. 676/2015, diante do não preenchimento do requisito de tempo mínimo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais compreendido de **04/09/1990 a 31/01/1991, 01/2/1991 a 7/6/1994, 12/7/1994 a 13/2/1995 e 28/2/1995 a 28/4/1995**.

Tendo em vista a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico alcançado nesta demanda, nos termos do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas, eis que o réu é isento, conforme art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que também fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária, eis que somente houve condenação da Fazenda a pagamento de honorários em montante inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Oswaldo Pereira de Alencar ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data da negativa do requerimento administrativo por parte da ré. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2201353, 2201363, 2201366, 2201369, 2201371, 2201381 e 2201384). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer acerca do valor da causa.

A parte autora apresentou petição com documentos para aditamento da inicial (id. 2292215, 2292244, 2292245).

Intimada a parte autora a comprovar requerimento em que tenham sido analisados pela Autarquia os documentos datados de 2016 (id. 2427917).

A parte autora apresentou petição nos autos e pugnou pela concessão de prazo para apresentação da resposta administrativa (id. 3108818 e id. 3108827).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, haja vista sua situação de desemprego. Anote-se.

A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 09.08.2013 (NB 42/165.484.787-4), mediante a apresentação de PPPs inéditos, datados de 2016, e sobre os quais, portanto, a Autarquia não teve oportunidade de analisar e se manifestar.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/11/2017, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, sendo forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme ora decidido, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 9 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a solicitação do i. perito, redesigno a data da perícia para o dia 11/01/2018, às 9h30min.

Mantenho, no mais, a decisão id. 2968350 tal como proferida.

Intime-se. Cite-se.

Mauá, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento às decisões de fl. 647 e 651, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao réu CARLOS PEREIRA DA SILVA.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000765-37.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADILSON DIAS DE OLIVEIRA

Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5 do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISEU NUNES MOREIRA(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELISEU NUNES MOREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.457,72, decorrente da obrigação formalizada no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS N 25029616000030734.À fl. 16º foi determinada a citação do réu.À fl. 29 foi certificado que o réu não foi localizado para citação.À fl. 39 foi determinada a citação do réu em novo endereço.Foi certificado à fl. 46º que o réu novamente não foi localizado no endereço indicado pela autora. À fl. 51 foi determinada mais uma tentativa de citação do réu.Foi certificado à fl. 59º que o réu não foi localizado para citação.À fl. 63 foi expedido novo mandado de citação do réu e à fl. 66º foi certificado que ele não foi encontrado no endereço informado.À fl. 71 foi determinada a citação por edital do réu.O edital de citação do réu foi juntado à fl. 73 e comprovada sua publicação às fls. 78/79.Foi nomeado curador especial para o réu à fl. 84, sendo determinada sua intimação.Às fls. 86/88 foram apresentados embargos monitorios.Às fls. 90/96 foi apresentada impugnação aos embargos monitorios.Pela sentença de fls. 97/98 foram julgados improcedentes os embargos monitorios e procedente a ação monitória, convertendo-se o mandado inicial em executivo.À fl. 108 foi determinada a intimação do curador do réu para cumprimento da sentença.O curador especial do réu foi intimado à fl. 120.À fl. 123 foram arbitrados honorários para o curador do réu e expedida solicitação de pagamento à fl. 124.À fl. 125 a autora desistiu da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que a instruíram.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que a patrona constituída à fl. 04 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Intime-se a autora para que junte aos autos cópias dos documentos que instruíram a ação. Após, determine que as cópias sejam substituídas pelos documentos originais, intimando-se a autora para que promova a sua retirada, no prazo de 10 dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

Requer a exequente a intimação por edital da executada, na forma do artigo 275, 2º, do CPC.Ocorre que, devidamente citada, é dever da parte executada comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço. Em casos tais, na falta de comunicação, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, conforme disposição expressa do parágrafo único do artigo 274 do CPC.Nesses termos, descabida a intimação da executada por edital, visto que, citada pessoalmente à fl. 27 e tendo mudado de endereço sem informar ao Juízo, a executada deu-se por intimada à fl. 37 da conversão do mandado inicial em executivo e para que efetuasse o pagamento, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Por fim, verifica-se que as fotografias juntadas com o recurso de apelação consistem em documento disponível ao demandante à época da propositura da ação, não havendo justificativa para a sua juntada extemporânea.Nos termos do Art. 434 do NCPC, este Juízo tem entendimento de que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial.Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos documentos de fls. 309/310.Promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, e intime-se o apelante para que promova a sua retirada, no prazo de 10 dias - após os quais os autos deverão ser remetidos à apelada.Cumpra-se. Intime-se.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da petição de fls. 281/294, apresentada pela parte autora, abra-se vista aos réus para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001749-55.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Aparecido Gomes em face do Município de Riversul e da União, em que postula a anulação do crédito tributário concernente ao IPTU, exercício de 1998 e seguintes (fl. 07). Requer, ainda, que em caso de obrigatoriedade de recolher o IPTU, seja a ré condenada a devolver o ITR recolhido por ele. Sustenta o autor, em síntese, possuir um imóvel no município de Riversul, com características rurais, onde desempenha atividades agropecuárias, recolhendo o ITR desde 1978. Em 21/11/1997, entretanto, uma Lei Municipal alterou o perímetro urbano do Município, incluindo seu imóvel na zona urbana, motivo pelo qual passou a ser cobrado o IPTU sobre sua propriedade. Afirma seu imóvel encontra-se em área rural não abrangida pela incidência de IPTU e que, caso seja compelido a pagar tal imposto, deseja ver restituídos os valores recolhidos a título de ITR.Citada (fl. 40), a União apresentou contestação às fls. 41/42, afirmando que deve incidir sobre o imóvel do autor apenas o ITR, por tratar-se de propriedade rural com exploração de atividade agropecuária.À fl. 45 foi determinada a intimação do autor para que recolhesse as custas necessárias para citação do Município de Riversul.Decorrido o prazo, entretanto, o autor permaneceu inerte (fl. 48).Pelo despacho de fl. 49 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grife) Consoante se observa da inicial, o autor almeja a anulação do crédito tributário referente ao IPTU que incidiu sobre seu imóvel desde 1998 (item a do pedido, fls. 06/07).O item b do pedido (fl. 07), entretanto, não encontra correspondência na causa de pedir apresentada pelo postulante. O demandante afirmou, veementemente, que por sua propriedade tratar-se de imóvel rural, é indevido o pagamento de IPTU, de modo que dessa narrativa não decorre logicamente o pedido de devolução do ITR recolhido, sendo a petição, portanto, inepta nesse ponto.Diante da inépcia da inicial no tocante ao pedido de restituição do ITR, remnesse, apenas, o pedido em face do Município de Riversul, sendo a União parte ilegítima para integrar a presente demanda. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL no tocante ao item b do pedido (fl. 07 - devolução do ITR), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código, e, consequentemente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Determino a remessa dos autos para distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapora/SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. P. R. I.

0002004-13.2014.403.6139 - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que desejam produzir, a ré informou não ter interesse em produzir outras provas. A autora, por outro lado, ficou silente (certidão de fl. 60).Verifica-se, todavia, ante a contestação de fls. 44/48, que é fato incontroverso a inscrição indevida da autora em cadastro de devedores - tendo a ré inclusive afirmado que, verificando a falha sistêmica, procedeu à exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores. A lide persiste, portanto, em relação à pretensão de dano moral.Assim sendo, verifica-se a possibilidade de as partes transigirem.Desse modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/12/2017, às 10h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600.Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Frustrada a autocomposição, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002536-84.2014.403.6139 - CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO(SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente;a) - petição inicial;b) proucação outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (dos réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pela Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito em face da União em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, no que diz respeito à contribuição do PIS, e a condenação da ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC, no período não prescrito. Narra a inicial, em síntese, que por ser a autora entidade beneficente e de fins filantrópicos não está obrigada ao recolhimento do PIS, devendo-lhe ser restituído o valor recolhido, visto tratar-se de caso de imunidade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 45). Citada (fl. 46), a União manifestou-se à fl. 47, afirmando não ter interesse em contestar a ação, diante da jurisprudência do STF no sentido de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária. Juntou documentos às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: No caso dos autos, pede a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, por se enquadrar como entidade beneficente e de fins filantrópicos, conforme Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social que instrui a inicial. Pede ainda a condenação da União a restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito. A ré não se opôs ao pedido. O art. 195, 7º, da Constituição Federal veicula norma de exoneração tributária e aplica-se a todas as contribuições sociais, incluindo-se, portanto, a contribuição destinada para o custeio da seguridade social - PIS. O STF, no julgamento da ADIn nº 2.028/DF reconheceu, expressamente, tratar-se de imunidade e não isenção, a norma contida no 7º do artigo 195. Vale transcrever a disposição constitucional ora aludida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A esse respeito, no julgamento do RE 636.941, submetido à repercussão geral, restou assentado que as entidades filantrópicas têm direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, REL. MIN. NÉLSON JOBIM, PLENO, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, REL. MOREIRA ALVES, PLENO, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, REL. MOREIRA ALVES, PLENO, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (STF, RE 636941/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DIVULGADO EM 03.04.2014) Desse modo, reconhecendo a ré que a autora se enquadra como entidade beneficente de assistência social, ela faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Outrossim, o Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, deve a União restituir os valores indevidamente pagos pela autora a partir de 14.10.2009, quinquênio anterior à propositura da ação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da contribuição ao PIS; b) condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela autora a partir de 14.10.2009, quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 220/223, consistente na afirmação de necessidade de remessa necessária. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que dela passe a constar: A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 244/246, consistente na afirmação de necessidade de remessa necessária. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que dela passe a constar: A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 260/261, bem como comprove nos autos o cumprimento da tutela de urgência. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de intimação das autoridades apontadas às fls. 260/261, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a concessão da tutela, e a demora do interessado em noticiar o alegado descumprimento. Cumprida a determinação pela ré, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova a Secretaria o sobreestamento dos autos, na forma determinada à fl. 246. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação da ré, voltem os autos conclusos. Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO via correio eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo o prazo suplementar requerido à fl. 603. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-55.2014.403.6139) LUCIANO OSTROWSKI (SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A embargada manifestou-se na ação executiva nº 0000294-55.2014.403.6139 informando que celebrou renegociação da dívida com a embargante, desistindo, portanto, da ação e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, embora seja facultada da exequente desistir da execução, nos termos do caput, do artigo 775, do CPC, a referida ação executiva foi embargada sob a alegação de excesso de execução, fato que torna necessária a anuência do embargante para que a ação executiva e, conseqüentemente, os embargos à execução, sejam extintos (art. 775, parágrafo único, II, do CPC). Por tal razão, intime-se o embargante para que manifeste-se sobre o pedido de desistência. Após, em caso de concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para extinção; em caso de discordância, dê-se vista à embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-89.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139) CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a presente emenda, bem como os Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que apresente as vias originais da procuração e subestabelecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAJES PAVIMENT LTDA - ME, JAIME FOGACA DE OLIVEIRA E SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.197.000001003-7, no valor total de R\$ 10.000,00. À fl. 47, o processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 50/51 foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP. À fl. 59 foi determinada a citação dos executados. Às fls. 61, 63 e 65 foi certificado que os executados não foram localizados para citação. À fl. 68 foram expedidos novos mandados de citação dos executados. Os executados foram citados às fls. 71, 73 e 75. Às fls. 80/81, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A exequente interps apelação às fls. 83/88. Às fls. 93/102 foi dado provimento ao recurso da executada e determinado o prosseguimento da ação executiva. À fl. 105, a exequente desistiu da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que à patrona constituída à fl. 08 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000294-55.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO OSTROWSKI

A exequente manifestou-se à fl. 48 informando que celebrou renegociação da dívida com o executado, desistindo, portanto, da ação e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, embora seja facultada da exequente desistir da execução, nos termos do caput, do artigo 775, do CPC, a presente ação executiva foi embargada pelo executado sob a alegação de excesso de execução, fato que torna necessária sua anulação para que o presente processo e, consequentemente, os embargos à execução, sejam extintos (art. 775, parágrafo único, II, do CPC). Por tal razão, intime-se o executado para que manifeste-se sobre o requerimento de fl. 48. Após, em caso de concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para extinção; em caso de discordância, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, (fls. 35/36 e 109), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de dezembro de 2017, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 140/142 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fl. 131. Cumpra-se.

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X FRANCISCO MILDE RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 115/124.I - Promova-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$4.179.723,65, atualizado em outubro/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

000167-83.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. DOS SANTOS SOARES - ME X JULIANA DOS SANTOS SOARES

Fl. 94: Defiro. Libere-se a restrição que incide sobre os veículos da executada (FORD/PAMPA, Placa BZP-2152, FIAT/147, Placa BIQ-4951 e HONDA, Placa BHV-7086) e proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Mantenho o despacho de fl. 51 em relação à pesquisa de endereços dos executados. Tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado a fim de localizar os executados, proceda a secretaria a suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000987-05.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALCÁRIO TAGUAI LTDA - ME, ANA DE ALMEIDA GOBBO, MARIA JACY DALCYN GOBBO, MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO, WANDA SCHACCHETI GOBBO e MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00117319700005044 e Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa nº 241173605000008521, no valor total de R\$ 231.596,79. As fls. 99 e 106 foram determinadas as citações dos executados. À fl. 134, a exequente desistiu da ação. À fl. 136 foi determinado que a advogada da parte exequente comprovasse outorga de poderes para desistir da ação. A advogada da exequente juntou às fls. 137/138 procuração outorgando poderes específicos para desistir da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada a desistência da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que a patrona constituída à fl. 138 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Fl. 48: Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 102.3000,01), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC); b) PENHORA de bens do executado; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Caso reste infrutífera a localização do executado no endereço acima indicado, intime-se a exequente para que recolha custas para envio de nova carta precatória para a Comarca de Taquarubá/SP (Rua Osvaldo Gobbo, nº 200, Centro, Coronel Macedo/SP, CEP 18745-000). Intime-se. Cumpra-se.

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 51v/52 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 45/46. Cumpra-se.

0000005-20.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA INCERTI BENINE FERREIRA - ME X RENATA INCERTI BENINE FERREIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA INCERTI BENINE FERREIRA - ME e RENATA INCERTI BENINE FERREIRA visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 03610310, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, Cédula de Crédito Bancário nº 734-0310.003.0000967-9, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante e Cédulas de Créditos Bancários nº 25.0310.605.0000227-48, nº 25.0310.606.0000214-48 e nº 25.0310.702.0000595-03, na modalidade Crédito Especial Empresa, no valor total de R\$ 88.613,67. Às fls. 59/60, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 03610310, na modalidade Crédito Rotativo Fixo e Cédula de Crédito Bancário nº 734-0310.003.0000967-9, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, sendo determinado o prosseguimento da execução em relação às Cédulas de Créditos Bancários nº 25.0310.605.0000227-48, nº 25.0310.606.0000214-48 e nº 25.0310.702.0000595-03, na modalidade Crédito Especial Empresa. Às fls. 62/88, a exequente emendou a petição inicial. À fl. 89, a exequente desistiu da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que a patrona constituída à fl. 04 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA (SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 62/63 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fl. 56. Cumpra-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA (SP174623 - TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca, com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar a quantia de R\$ 59.928,19, decorrente de obrigação formalizada por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000200573, na modalidade Crédito Direto Caixa. À fl. 39 foi determinada a citação da ré. Foi certificada a citação da ré à fl. 50. À fl. 51, o mandado inicial foi convertido em título executivo. À fl. 74 foi determinada a intimação da ré para que efetuasse pagamento. A ré apresentou defesa às fls. 75/79. À fl. 105 foi determinado o bloqueio de bens da ré pelo Sistema BACENJUD. Foi certificado o bloqueio de bens da ré pelo Sistema BACENJUD às fls. 109/110. À fl. 121/122 foi determinado o bloqueio de bens da ré pelo Sistema RENAJUD e pesquisa no sistema INFOJUD. Foi certificada a restrição de veículos da ré pelo Sistema RENAJUD à fl. 124. Foi certificado novo bloqueio de bens da ré pelo Sistema BACENJUD à fl. 126. Às fls. 130/131 a parte autora desistiu da ação. À fl. 132 a ré concordou com a desistência da ação pela parte autora e requereu o desbloqueio dos bens restritos no processo. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da ré, a qual, após intimada, concordou com o pedido de extinção do processo e requereu a liberação dos bens restritos no processo. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Determino a liberação dos bens da ré restritos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 109/110, 124 e 126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-12.2011.403.6139 - AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 93/96

0006861-10.2011.403.6139 - CACILDA DUARTE DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0024193-06.2013.4.03.0000/SP.

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os atos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos PELO INSS de fls. 125/165

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 122/124

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 127/130 que comprovam a implantação do benefício.

0012387-55.2011.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS (SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os atos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a maioria atingida por Luana Donizeti Araujo de Albuquerque, promova a parte autora a regularização processual, com apresentação de nova procuração por ela assinada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002790-28.2012.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 59/60.

0003071-81.2012.403.6139 - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 103. Conforme certificado nos autos, restou negativa a intimação da requerente Josiane Santos Wernek (fls. 101/101v.). E, ante a proximidade de audiência designada para o dia 12/12/2017, manifeste-se à parte autora, indicando seu endereço atualizado, para eficaz cumprimento da diligência. Uma vez cumprida determinação, expeça a Secretaria o necessário para sua intimação. Cumpra-se. Intime-se.

000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 90 (mudança de endereço dos autores), revejo o despacho anterior, determinando a expedição de Carta Precatória apenas para a Comarca de Buri. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 89, intimando o MPF.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTTI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001074-29.2013.403.6139 - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os autos verifico na qualificação da parte autora que consta estado civil casado. No entanto, foi juntada aos autos, a certidão de casamento com averbação de divórcio. PA 2,10 Assim, ante a divergência, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado civil da parte autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001729-98.2013.403.6139 - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBERIO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi qualificada em seu estado civil como casada. Assim deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, averbada, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK XIVALDO XAVIER DE MORAES X VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR X ADIR PRESTES DE MORAIS X JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES X VALDECIR MORAES PEREIRA X ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES X VALDINEI DE MORAES PEREIRA X VALDINEIA DE MORAES PEREIRA X VAGNER MORAES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Ante a proximidade de audiência designada para o dia 12/12/2017, manifeste-se à parte autora, quanto a devolução da Carta Precatória 816/2017, conforme o teor do despacho de fl. 135. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002430-25.2014.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem O autor, José Chagas da Rocha, faleceu em 06/04/2014 (certidão de óbito à fl. 374), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de apelação do INSS (fl. 343). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento do demandante. A decisão de fls. 344/352, que negou provimento ao recurso do INSS, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/04/2016 (fl. 353 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 344/352, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, enquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era casado, e deixou três filhos maiores. Ante o requerimento de fls. 360/369 e 373/374, defiro a substituição de José Chagas da Rocha por DIRCE DE SOUZA ROCHA (fl. 364), esposa do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à decisão de fls. 344/352. Cumpra-se. Intime-se.

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: prossiga a parte autora com o pedido no processo eletrônico. No entanto, resta desde já indeferido o pedido para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 115. Intime-se.

0004501-05.2011.403.6139 - MARINA DE MELO PORTELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória, conforme certidão e documentos retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/173, 187/189 e 199/207: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 23/03/2015 (certidão de óbito às fls. 188/189), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores e menores. Intimados do despacho de fl. 196, o INSS quedou-se inerte, e o MPF manifestou-se pela inclusão do filho menor no polo ativo, bem como pela improcedência da ação. Deferiu a substituição de Celso de Oliveira por TEREZA BENEDITA RODRIGUES (fl. 147), companheira do falecido, bem como seu filho EUGÊNIO APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA (fl. 153), neste ato representado por sua genitora Tereza Benedita Rodrigues, conforme comprovamos os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Deferiu ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Intimadas as partes e o MPF, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK)

Fls. 84/92 e 99/108: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.05.2015 (certidão de óbito à fl. 102), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Ressalte-se que o filho pré-morto, Raul Aparecido de Oliveira, quando de seu falecimento, já era maior, razão pela qual, nos termos do Art. 112 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em direito de representação ao neto do autor, Jonas Cardoso de Melo. Deferiu a substituição de Getulio Pereira de Oliveira por DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovamos os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Promova Durvalina a apresentação de procuração, no prazo de 15 dias, bem como recolhimento de custas ou processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação, bem como, se em termos, remessa dos autos ao SEDI para retificação da parte autora. Intime-se.

0000641-20.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139) OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 25 determinou que a requerente emendasse a inicial a fim de incluir no pedido de habilitação (distribuído em apartado aos autos 00012348320154036139), filhos do falecido (Juliano e Rosana), bem como adequá-la, no termo do art. 319 do CPC. As fls. 26/30, a requerente, pretendendo atender à determinação de fl. 25, apresentou emenda à inicial da habilitação, afirmando que vivera em união estável com o autor falecido do processo 00012348320154036139 (Dario Pires da Cruz), bem como requerendo a inclusão de seus filhos (Juliano e Rosana), no polo passivo da demanda. Todavia, requereu a procedência da ação para a concessão de pensão por morte. Ocorre que a presente se trata de pedido de habilitação, atuado em apartado aos autos 00012348320154036139 (dada a impugnação do INSS ao pedido de inclusão no polo ativo da ação por Olinda). Seu objeto deve restringir-se à comprovação ou não da alegada convivência marital entre a requerente e o autor falecido, nos termos dos Arts. 687/692 do CPC. Ademais, ainda que o requerimento ocorresse na ação principal, impende ressaltar que só é possível o aditamento da exordial antes da citação do réu (Art. 329, I, CPC). Sobrevida esta, dependeria do consentimento do réu para acolhimento do pedido de conversão do pedido (Art. 329, II, CPC). Verifica-se que tais situações estão previstas quando a tramitação encontra-se em fase de cognição. No entanto, os autos principais já se encontram em fase de cumprimento de sentença, na qual tomar-se inviável a alteração do pedido. Por tais razões, indefiro o requerimento quanto à alteração do pedido. Desse modo, considerando a audiência designada para 22/11/2017, a fim de mantê-la em pauta, pelos princípios da celeridade e economia processual, determino que a requerente emende seu pedido em audiência, a fim de adequá-lo à pretensão nesta habilitação, nos termos do Art. 319, IV, do CPC. Quanto ao pedido de substituição de testemunhas (fl. 54), resta também indeferido, eis que não apontada nenhuma das hipóteses previstas no Art. 451 do NCPC. No mais, guarde-se a data da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Juliano e Rosana. Cumpra-se. Intime-se.

0000351-68.2017.403.6139 - ELI LEME CARDOSO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da decisão do STJ à fl. 200, remetam-se os autos ao TRF 3 para julgamento do conflito de competência negativo, consoante decisão de fls. 193/194. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 140/142), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 144/155), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou, parcialmente, dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 159/160), elaborando novo cálculo em virtude de concordar com o INSS quanto ao desconto dos valores recebidos administrativamente (em razão de pensão por morte recebida pela parte autora). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 163/164. Dada vista às partes, a parte reiterou seus cálculos de fls. 160, ao que o INSS reiterou os seus. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Ressalte-se que, após vista da impugnação apresentada pelo INSS, a parte autora concordou com os descontos dos valores recebidos a título de pensão por morte, apresentando novos cálculos, discordando somente quanto ao índice de correção monetária. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como defendeu o percentual de 10% de honorários sobre o valor da condenação. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e dos honorários advocatícios. A sentença, proferida em 21/11/2011, julgou improcedente a ação (fls. 56/61). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 12/12/2013, assim determinou: a correção monetária e juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP) (fl. 93-v). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 99 (data de 25/02/2014). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré. No entanto, deixo de acolher seus cálculos, tendo em vista que em sua planilha lançou descontos de 13º salário no período em que a parte autora já recebia administrativamente pensão por morte (dezembro de 2012 e 2013 - fls. 154/155). Ressalte-se que a DIB e DIP da pensão por morte é 01/09/2012 (fl. 149). Portanto, os cálculos das partes deveriam se restringir a 31/08/2012, e não prosseguir, lançando descontos indevidos. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 165/166 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 24.706,61, atualizado para setembro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 217/224), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 195/200), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 227/240), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 243/246). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fl. 247. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 21/09/2006, julgou procedente a ação (fls. 132/134). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, prolatada em 02/09/2015, assim determinou: [...] os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso (fl. 176). Referida decisão transitou em julgado na data de 23/10/2015 (fl. 181). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dle 10/11/2015. < em <http://web.tr3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 220/224, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 484.307,56, atualizado para abril de 2016. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação recatada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002988-65.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 82/84 por ser tempestiva (certidão de fl. 85) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 85/87 por ser tempestiva (certidão de fl. 88) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 175/179), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 181/200), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora, fazendo ressalva quanto ao pedido de 13º salário referente aos anos de 2010 a 2012, discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 206/208). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 209/210. Dada vista às partes, a parte autora quedou-se inerte, ao que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Ressalte-se que não obstante a parte autora, a princípio, tenha incluído em seu demonstrativo os 13º salários dos anos de 2010 a 2012, concordou com a impugnação do INSS, dado o pagamento na via administrativa. Quanto à correção monetária, o INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inseridos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (trazer a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inserido em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de maio de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 213/215. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 213/215, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 35.746,85, atualizado para maio de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2661

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000916-32.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-47.2017.403.6139) RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES(PR047504 - CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 53 e arrazoado à fls. 54/78. Intimem-se o Advogado constituído (fl. 11), subscritor do pedido de liberdade provisória (fls. 02/09), para que ofereça, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor atribuiu à causa do valor de R\$ 60.826,50, equivalente a 21 vezes o valor de seu benefício na data da implantação (R\$ 2.896,50); entretanto, consultando o extrato dos autos nº 0033494.52.2014.403.6301, verifica-se que a ação anterior foi distribuída em 04/06/2014, a sentença foi proferida em 15/9/2014, com prazo de 20 (vinte) dias para o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS anexado CNIS com DER em 03/10/2014.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo os critérios utilizados para a **fixação do valor da causa**.

Verifico que os documentos ID 1564520 (pag. 1 e 5), tratam-se de procuração e declaração datadas de 2015. Assim, regularize o subscritor da petição inicial, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-06.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARTA MARCHETTI MOISES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da correção do FGTS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Distribuídos os autos para Subseção Judiciária de Campinas, aquele juízo determinou a emenda da inicial para justificar o valor dado à causa, mediante planilha, bem como esclarecer a propositura naquela Subseção, tendo em vista que a autora reside em Osasco (ID 524479).

Decorrido prazo sem manifestação, aquele juízo determinou a remessa dos autos à esta Subseção de Osasco (ID 1456775).

Após, sobreveio petição da parte autora, alterando o valor da causa para R\$ 18.279,37 (ID 1559757).

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Osasco, 17/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAJANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos item 5 e subitem "a", item 7, da exordial de ID 150792, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão das aposentadorias especiais (NB 46/165.481.676-8 e 170.263.960-3), desde a data das DERs, respectivamente em 03.07.2013 e 10.12.2014. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Termo de prevenção/pesquisa de Informação de ID 151771.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de prevenção de ID 151771 e a documentação de ID 3301024, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento dos benefícios NBS 165.481.676-8 e 170.263.960-3, desde a data das DERs, respectivamente em 03.07.2013 e 10.12.2014 (ID 150904 – pag. 2 e ID 150909 –pag 04), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 06 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAN PIERRE COELHO DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZETE RAIMUNDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684,
RÉU: LUCIA AUGUSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Osasco, 20/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-03.2017.4.03.6130
AUTOR: DEOSDETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-60.2017.4.03.6130

AUTOR: EDILSON DE SOUZA CAMPOS, ELEN DE SOUZA CAMPOS, ELIZETE DE SOUZA CAMPOS, EVELIN DE SOUZA CAMPOS, EVERSON DE SOUZA CAMPOS, ERLON DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUELI DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMAR VICENTAINER

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. **Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.** (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Conforme extrato de pagamento (ID 1802212), o autor percebe renda mensal superior a três salários mínimos. Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme novo valor atribuído à causa.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 1807299.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 20/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON EZEQUIEL DA COSTA - SP90841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO CONRADO DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assiste razão à parte autora (ID 1258200). Assim, reconsidero o despacho (ID 1107745) no que tange a manifestação de réplica e provas.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI PAIS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANACLETO BENEDITO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos nº 0007255-45.2012.403.6183, distribuído na 10ª Vara Previdenciária de SP, versa sobre exclusão do fator previdenciário, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3522229, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 20/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-82.2017.4.03.6130
AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-58.2017.4.03.6130
AUTOR: PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 3523304.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 1829938), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATHALIA MORAES RODRIGUES DA SILVA, SONIA HILMAN DE MORAES GARCIA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que não consta certidão de casamento e cópia do processo administrativo. Verifico, também, que a certidão de óbito encontra-se rasurada (ID 1842765).

Assim, apresente a autora nova certidão de óbito legível, bem como certidão de casamento e cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 20/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual, uma vez que a procuração ID 3478250 possui validade até 29/01/2017.

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 20/11/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000660-31.2017.4.03.6130
REQUERENTE: LAIS VITORIA DOS REIS COSTA DA SILVA, ENEIDA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Osasco, 21 de novembro de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOITI)

Aos 17/11/2017, a Dra. Alithea de Oliveira, OABSP 268.762, informa sua renúncia ao mandato outorgado por Johannes Antonius Maria Wiegerinck e requer que este Juízo notifique o réu para constituir novo defensor. Conforme artigo 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ainda, aplica-se ao caso o CPC, em caráter subsidiário. Prevê o artigo 155, caput, do CPC: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado deve continuar representando a parte, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Por fim, o parágrafo 2º do já mencionado artigo 155 informa ser desnecessária a comunicação da parte quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia - caso destes autos, uma vez que a procuração de fl. 158 foi dada em nome da Dra. Alithea e do Dr. Alexandre Alves de Carvalho, o qual substabeleceu outros advogados à fl. 163. Isto posto, cumpre observar que a advogada comunica a este Juízo sua saída do processo faltando apenas 03 (três) dias úteis para a audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada no próximo dia 22/11/2017. Tal fato inviabiliza totalmente a intimação do réu para constituir novo advogado em tempo hábil. Não foi apontada qualquer justificativa para a saída, podendo conjecturar-se, portanto, tratar-se até mesmo de estratégia da defesa com vistas a prolongar indevidamente a tramitação processual. Ainda, a patrona deixou de dar cumprimento aos preceitos legais acima mencionados. Por todo o exposto, indefiro o pedido de que este Juízo comunique ao réu a saída de sua advogada, por absoluta ausência de previsão legal. Ainda, fica a advogada Dra. Alithea advertida de que, caso a parte ou o andamento processual seja prejudicado pela ausência de advogado constituído durante a audiência de instrução e julgamento, designada para 22/11/2017, a advogada será multada em 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo da expedição de ofício à OAB para apuração administrativa da conduta da profissional. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constantes de fls. 158 e 163. Publique-se com urgência, devendo observar-se que, em razão da data de protocolo da manifestação da advogada e do feriado nesta data na Seção Judiciária de São Paulo, este despacho só será disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 22/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BLR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por ERIKA SILVA DANTAS, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.581,49 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por ERIKA SILVA DANTAS, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.581,49 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por ERIKA SILVA DANTAS, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.581,49 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA - SP391295
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabel Cristina Elias de Souza Oliveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Banco Bradesco S.A..

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Foi determinado que a impetrante juntasse cópia do contrato do estágio supervisionado (Id 2934218).

A impetrante juntou documentos (Id's 3146418, 3146514, 3146538 e 3146552).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, conforme documento de Id 3146552, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Salette Aparecida Zanichelli Fulanetto** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria pretendido, conforme pleito formulado no âmbito administrativo.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que requereu, em 14/02/2017, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Todavia, até a data da impetração ainda não havia sido apreciado o pedido elaborado, revelando-se a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 1732198).

Informações em Id 1902149. Na oportunidade, o INSS requereu seu ingresso no feito. Aduziu, ademais, a perda do objeto, porquanto teria havido pronunciamento administrativo acerca do requerimento.

A Autoridade Impetrada pronunciou-se em Id 1902186, noticiando a concessão do benefício.

Instada a manifestar-se a esse respeito, a Impetrante informou a satisfação de sua pretensão inicial (Id 2100222).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811566).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1732198).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-43.2014.403.6130 - JESUINO AGOSTINHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 06/12/2013, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 167.353.147-1. Contudo, alega ser portador de deficiência física que lhe garante o direito à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 129/145) e o autor réplica (fls. 147/150). Não houve o requerimento para a realização de provas. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O benefício pretendido na presente demanda foi instituído pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013. Desde então, os segurados com deficiência podem se aposentar por tempo de contribuição ou idade com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos aos segurados que não apresentem deficiência. Em seu artigo 2º define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dito isso, torna-se imprescindível uma avaliação médica e social da parte autora. Por isso, DETERMINO a produção da prova pericial. Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 15/02/2018, às 13h30. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica. Designo, ainda, a perícia socioeconômica, tendo em vista o benefício pleiteado, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sônia Regina Paschoal, Assistente Social. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão. O(a) Sr(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos das partes, se apresentados até a data da realização da perícia; e aos seguintes quesitos do juízo: Quesitos do juízo perícia médica Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência. 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados Pessoais Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária. 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização? () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trate-se de outro tipo de deficiência. b. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização? () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trate-se de outro tipo de deficiência. c. Deficiência motora () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais? () Se a parte autora deslocasse exclusivamente em cadeira de rodas? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trate-se de outro tipo de deficiência. d. Deficiência visual () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica? () Se a parte autora já não enxergava ao nascer? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trate-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave) Quesitos do juízo perícia socioeconômica Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência. 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxílio nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informe a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas? 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria a funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? Após a entrega dos laudos periciais, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2220

MONITORIA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 425/509, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007074-04.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante acerca dos documentos juntados pela União às fls. 391/398, prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Tecnel Eletrônica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 276/277) contra a sentença proferida às fls. 264/269. Aduz que a sentença padeceria de erro material, porquanto dela teria constado que se trataria de mandato de segurança impetrado por Enbrageo Engenharia Ltda., pessoa jurídica estranha ao feito. Assim, almeja a retificação do decisório. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). No caso em apreço, verifica-se haver sido mencionado, no relatório da sentença, que a ação mandamental foi proposta por Enbrageo Engenharia Ltda. (fl. 264), pessoa jurídica que nem sequer é parte no presente feito, donde se depreende o evidente equívoco no decisório sob foco. Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando inquestionável o erro material consistente na indicação de pessoa estranha à demanda, passível de correção pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar o erro material detectado no relatório da sentença proferida às fls. 264/269. Assim, onde se lia: Trata-se de mandato de segurança impetrado por Enbrageo Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e de Terceiros) incidentes sobre: (i) adicional de horas extras; (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; (iii) salário maternidade; (iv) férias gozadas; e (v) auxílio educação. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Deverá ser lido: Trata-se de mandato de segurança impetrado por Tecnel Eletrônica Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e de Terceiros) incidentes sobre: (i) adicional de horas extras; (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; (iii) salário maternidade; (iv) férias gozadas; e (v) auxílio educação. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBUSASAKI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de HILDA SATIO TAKENOBUSASAKI com o escopo de reaver a importância de R\$ 24.084,60. A ré foi citada às fls. 45, contudo quedou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALBERTO APARECIDO LIMA LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ALBERTO APARECIDO LIMA LEITE com o escopo de reaver a importância de R\$ 49.306,48. A CEF informou que as partes se compuseram (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 66, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005810-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de IVONETE VIEIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 38.719,18. A CEF informou que as partes se compuseram (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 45, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 18 e 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-08.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-13.2015.403.6130) AGNES CRISTINE BORTOLIN(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGNES CRISTINE BORTOLIN opôs Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o executa nos autos da execução nº 0005987-13.2015.403.6130. Em 22 de setembro de 2017 foi proferida sentença julgando extinta a Execução supra mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução nº 0005987-13.2015.403.6130, em razão da carência de ação, devida de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005987-13.2015.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000601-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA MELLO DE OLIVEIRA ROCATTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA ANGELICA MELLO DE OLIVEIRA ROCATTO com o escopo de reaver a importância de R\$ 57.248,22. As fls. 61/62 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 61/62, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 27 e 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVAN CLEMENTINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NILVAN CLEMENTINO DA SILVA com o escopo de reaver a importância de R\$ 126.883,01. As fls. 66 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 66, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.535,89. O réu foi citado às fls. 43, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.444,79. A ré foi citada às fls. 37, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS BATISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de SERGIO CARLOS BATISTA com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.877,98. O réu foi citado às fls. 125 e foi homologado o acordo celebrado entre as partes (fls. 130). Entretanto, o réu não cumpriu com as obrigações assumidas. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CARVALHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CARVALHO DA ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de KELLY CARVALHO DA ROCHA com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.423,36. A ré foi citada às fls. 40, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA AVELINA DA FONSECA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de MARINA AVELINA DA FONSECA com o escopo de reaver a importância de R\$ 10.966,52. A ré foi citada às fls. 32, contudo ficou-se inerte. Homologado acordo às fls. 43/44. A ré não cumpriu o acordo. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de JOSE VICENTE FERREIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 12.236,56. O réu foi citado às fls. 73, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de RODRIGO GOMES DOS SANTOS com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.659,08. Este juízo proferiu sentença às fls. 102/106 acolhendo parcialmente os embargos opostos pelo réu, porém julgou procedente o pedido da autora. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de JULIO CESAR PEREIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.091,01.O réu foi citado às fls. 32, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 59). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO PEREIRA GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de THIAGO PEREIRA GONÇALVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.732,07.O réu foi citado às fls. 33, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003086-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL RODRIGUES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL RODRIGUES FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ELIEL RODRIGUES FREITAS com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.192,82.O réu foi citado às fls. 43, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003093-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de CLAUDIO CESAR DOS SANTOS com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.997,28.Não houve acordo entre as partes (fls. 61/62). A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 77). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005612-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TEODORO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ADRIANA TEODORO DA SILVA com o escopo de reaver a importância de R\$ 28.666,37.A ré foi citada às fls. 44, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 48). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE DOS SANTOS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de DAIANE DOS SANTOS SILVA com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.459,21.A ré foi citada às fls. 27, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 100). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-72.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY VERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY VERES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de CLAUDINEY VERES com o escopo de reaver a importância de R\$ 20.928,13.O réu foi citado às fls. 31, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 51). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de REGINA MARIA SOARES com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.070,63.A ré foi citada às fls. 37, contudo ficou-se inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 121). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0001428-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRG ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades excutadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 12. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ), no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo, indefiro a expedição da guia de levantamento da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte executada à fl.67. Considerando que houve rescisão do parcelamento conforme noticiado pela exequente às fls.64/66, defiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de converter em renda da União os valores bloqueados às fls.43/46. Intime-se e cumpra-se.

0002550-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ), no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo, indefiro a expedição da guia de levantamento da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte executada à fl.63. Considerando que houve rescisão do parcelamento conforme noticiado pela exequente às fls.64/66, defiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de converter em renda da União os valores bloqueados às fls.41/42. Intime-se e cumpra-se.

0004017-80.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LINER LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-02.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PERSICO DE CAMPOS)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Int.

0008490-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH PALUAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls.07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCELENE MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 12/13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008529-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDIRENE MOSER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008553-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCIA TORRES FRANCO NOVAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO REIS TREVISAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 20 e 42. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003829-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA CRISTINA BARBOSA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA VILLEGAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALINE MOREIRA BERTRAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA - EPP, EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA - ME, MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA FUNCHAL COUTINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual das Cartas Precatórias expedidas - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual das Cartas Precatórias expedidas - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPÇÃO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a EXEQUENTE para retirar e comprovar a distribuição virtual da Carta Precatória expedida - prazo 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-38.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133
AUTOR: VALTER FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2682

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA TABELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH MAURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), referente aos honorários contratuais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Cumpra-se e int.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002875-27.2015.403.6133 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 208).Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003084-59.2016.403.6133 - ROBERTO CARLOS APARECIDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 179, atinente ao valor principal da execução. Fls. 180/181: Diante da informação prestada, intime-se a advogada da parte autora, Dr.ª Daniela Delfino Ferreira, OAB/SP 245.614, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, as retificações necessárias, juntando-se aos autos cópias devidamente atualizadas de seus documentos pessoais, para possibilitar a expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificações que se fizerem necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CORNELIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Vista ao INSS acerca do despacho exarado à fl. 203.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMOES FILHO E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 361/368. Vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001927-56.2013.403.6133 - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 167, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 244/245, informando acerca da revisão do benefício NB 42/150.672.045-2, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão do benefício implantado (fls. 71), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do v. acórdão. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de publicar o despacho de fl. 493. Fls. 498/501. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.860-4. Fls. 503/507. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001814-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 241, a fim de dar vista às partes acerca do Ofício (fls. 248/254), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 240). Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a apropriação direta dos valores depositados na Conta 3096.005.0006204-1, nos termos da r. sentença, comprovando-se no prazo de 30 (trinta) dias, o abatimento do valor no saldo devedor do autor. No mais, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/158: em relação ao pedidos do autor, para realização de novas perícias médicas, mantenho o já decidido às fls. 131/132. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o exame de cineangiocoronariografia, para comprovação de eventual doença, devendo em caso positivo acostar cópia aos autos para avaliação do perito, bem como informar se realizou algum procedimento cirúrgico, juntando documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício 168/2017 (fl. 257), reiterado à fl. 281, dando-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004294-82.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MORALES CRUZ X JULIANA DE CARVALHO MORALES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS MORALES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/33. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/39). Tendo em vista a notícia de agravamento da situação do autor, na data de 22/01/2016 foi determinada a implantação do benefício (fl. 45). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 69/83 pugnança pela improcedência dos pedidos. Às fls. 96/97 foi noticiado o óbito do autor ocorrido em 12/04/16 (fl. 98), tendo sido deferida habilitação nos autos de sua filha, JULIANA DE CARVALHO MORALES (fl. 109). Laudos médicos periciais realizados de forma indireta nas especialidades de clínica médica e oftalmologia colacionados às fls. 151/155 e 156/162. Memorais das partes apresentados às fls. 171 e 177/179. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor corroborasse a alegada situação de desemprego noticiada às fls. 177/179. Manifestação do autor às fls. 182/183. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora faleceu em 12/04/16 (certidão de óbito à fl. 98) em razão de sepse, broncopneumonia e infecção do trato urinário. Realizadas perícias médicas indiretas, na especialidade de clínico geral o perito concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva desde dezembro de 2015, ao passo que na área de oftalmologia foi constatada a incapacidade total e temporária com início em 22/10/2015 (fls. 151/155 e 156/162). Ressalto que o expert Dr. Cesar Aparecido Furim foi categórico ao afirmar que, embora a doença tenha sido diagnosticada em outubro de 2013, somente no ano de 2015 foi constatada piora apta a ensejar a incapacidade laborativa, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora para fixação da data do início da incapacidade em 2013. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c 1º e 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, embora o autor tenha realizado a última contribuição em 08/2013, depreende-se do extrato do CNIS acostado à fl. 81 que foi preenchido o requisito insculpido no 1º do citado artigo, qual seja, pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, autorizando, destarte, a prorrogação do prazo previsto no inciso II para 24 meses. Outrossim, diante da situação de desemprego do autor, confirmada pelo recebimento de seguro-desemprego nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014 (fl. 184), também deve ser aplicada a regra do 2º, a qual dispõe que os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, considerada a data do início da incapacidade em 22/10/2015 determinada pela perícia na área de oftalmologia, conclui-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado naquele período e, portanto, que foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, diante do falecimento do autor ocorrido em 12/04/16, a condenação limitar-se-á ao pagamento das diferenças aos sucessores habilitados, apuradas desde a data do início da incapacidade constatada pelo Sr. Perito em 22/10/2015 até a data do óbito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 22/10/15 a 12/04/16, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, devendo ser descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014310-06.2016.403.6119 - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE BERNARDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.773.149-6, em 31/05/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/68. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 72/72-v. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 75/80). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, às fls. 95/96 foi proferida decisão remetendo os autos a este juízo. Réplica às fls. 105/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juízo somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 14, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é óbvio da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ónus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009). O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderia suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Do mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nºs. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a qual persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era

aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de período sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer momento. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1.663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 90 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 09/01/95 a 02/09/16, trabalhado na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 49/55. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 31/05/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d m d H LOUIS Esp 02/05/1991 03/01/1995 - - - 3 8 2 2 CIA SUZANO Esp 09/01/1995 02/09/2016 - - - 21 7 24 Soma: 0 0 0 24 15 26 Correspondente ao número de dias: 0 9 116 Tempo total: 0 0 0 25 3 26 Conversão: 1,40 35 5 12 12.762,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 12 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 09/01/95 a 02/09/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 31/05/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/170.908.277-9. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na apelação, no prazo de 15 dias. Não havendo concordância, deverá o apelado, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-45.2016.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Analisando as provas especificadas pelo autor, delibero: 1- Oficie-se à empresa KOMATSU, para que confirme a autenticidade do laudo pericial acostado à fl. 139, justificando se o período laborado pelo requerente de 15/03/1978 a 02/09/1990, cargos e locais de trabalho, estão em conformidade com as declarações acostadas às fls. 160/163. Com a resposta, intime-se o réu para que proceda na forma do artigo 430, do CPC, se for o caso. 2- Solicite-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de requerimento do benefício junto a APS de Jacareí (NB 113.691.147-0), contendo todos os documentos apresentados no requerimento e informação acerca da despesa que os apresentou. 3- Quanto a apresentação de outros documentos, estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC. 4- Indefiro o depoimento pessoal do autor, visto que não houve pedido da parte contrária neste sentido, não se verificando, também, a necessidade de interrogatório ex officio (art. 385, do CPC). Cumpra-se e int.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a petição juntada pelo autor à fl. 154. Cumpra-se. Intime-se.

0003609-41.2016.403.6133 - IVO FRANCISCO DE SENA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, o exercício de atividade em condições especiais, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para sentença.

0005154-49.2016.403.6133 - LEVI MARTINS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/170.908.278-7. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS na apelação, no prazo de 15 dias. Não havendo concordância, deverá o apelado, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005158-86.2016.403.6133 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIEZER BARBOSA CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos como especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 177254813-5, em 03/06/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 86/87. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 90/111). Réplica às fls. 127/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 18, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 2007/02067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR

COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRÉSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009). O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Do mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Protocolo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavallini, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1.163-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento no trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20/09/2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64.2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos como especiais. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/04/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/06/16 por exposição ao agente ruído, trabalhados na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, especialmente com a juntada do PPP de fls. 58/60. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), consta-se que a parte autora conta com 37 anos, 09 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LANCHON. MAXI MINI 01/12/1984 04/06/1986 1 6 4 - - 2 SPECTRUM IND. 06/06/1986 14/12/1992 6 6 9 - - 3 PRADA Esp 06/04/1993 05/03/1997 - - - 3 10 30 4 PRADA 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - 5 PRADA Esp 19/11/2003 03/06/2016 - - - 12 6 15 Soma: 13 20 26 15 16 45 Correspondente ao número de dias: 5.306 5.925 Tempo total: 14 8 26 16 5 15 Conversão: 1,40 23 0 15 8.295,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/04/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/06/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 03/06/2016. Prejudicada a análise do pedido subsidiário. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON MARINHO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/76. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 79), tendo o autor se manifestado às fls. 80/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/104 pugrando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 315/321. Com os memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaque). No presente caso, a parte autora, que já era beneficiária da previdência social desde 01/06/1980 na espécie de aposentadoria por invalidez, foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia. Pois bem. O perito médico concluiu que o autor possui epilepsia (CID G 40), com início da doença aos 14 (quatorze) anos de idade, bem como que apresenta incapacidade parcial e permanente passível de reabilitação profissional. Assim, faria jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade avançada de 68 (sessenta e oito) anos, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado como assistente técnico mecânico circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico, a qual foi exercida por apenas 08 (oito) anos tendo em vista que este obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez aos 33 (trinta e três) anos de idade, tornam ilusório que a mera reabilitação profissional o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com relação à qualidade de segurado, observo que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 01/02/2015 (NB 0714824828), de forma que não há controvérsia no que se refere a esta condição. Cumpri dos requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, qual seja, 01/02/2015, a qual fixo amparado pela conclusão da perícia médica judicial que apontou o momento do início da incapacidade desde os 14 (quatorze) anos de idade do autor. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, destaco que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. In casu, a cessação indevida do benefício (no valor de R\$ 1.918,17 - fl. 28), recebido desde 01/06/80 (fl. 27), certamente acarretou ao autor sofrimento e aflição, uma vez que, já contanto à época com 66 (sessenta e seis) anos de idade, teve suprimida sua fonte de sustento, de qual se utilizou para sua sobrevivência por mais de 34 (trinta e quatro) anos, não sendo plausível argumentar que ocorreram apenas dissabores cotidianos. Outrossim, o segurado foi também surpreendido com uma carta de cobrança encaminhada pela Autarquia pleiteando o ressarcimento de valores no importe de R\$ 76.323,01 (fl. 245). Insta salientar que a partir da edição da Lei nº 13.063 de 30/12/14, o segurado aposentado por invalidez não estará mais obrigado a se submeter à perícia médica após completar 60 (sessenta) anos de idade. Nota-se, portanto, que embora sua vigência seja apenas a partir de 2014, o legislador cuidou com prudência de situações análogas a dos presentes autos. Com efeito, as provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram que o benefício do autor foi indevidamente cessado pelo réu, do qual se mantém privado até a presente data, em que pesem os esforços enviados pelo demandante que tentou sanar o erro na seara administrativa por diversas vezes, tendo interposto recursos em todas as oportunidades que lhe foram ofertadas, mas teve todas suas pretensões repelidas pelo INSS. Diante disso, corroborado pela conclusão da perícia médica judicial, resta claro que a atitude da Autarquia foi totalmente ilegal e arbitrária, na medida em que submeteu o segurado à realização de nova perícia, quando já ultrapassados mais de 34 (trinta e quatro) anos da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, os elementos da responsabilidade civil encontram-se, então, plenamente preenchidos. A conduta comissiva da autarquia se traduz na suspensão do benefício previdenciário por haver suspeita de irregularidade que não se confirmou. O nexo causal e o dano são presumidos em razão do caráter alimentar da verba suspensa, que prejudicou o sustento do autor. Reforço, destarte, que não é o caso de mero dissabor cotidiano. O dano moral em tela consiste na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que as suspeitas de irregularidades e o mero restabelecimento do benefício, não são suficientes para afastar o dever de indenizar. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do E. TRF3 PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - No caso sub judice, o benefício da parte autora foi concedido em 30/04/85 e restou claro que foi indevidamente suspenso pelo INSS, inclusive com o restabelecimento após o ajuizamento da ação. Nota-se que a parte autora se manifestou administrativamente sobre o ocorrido em duas ocasiões- 1993 e 2002 (fls. 60 e 71). Com efeito, foram verificados o dano e o nexo de causalidade - entre esse dano e a conduta que se exinuiu de diligenciar para a pronta resolução do erro. Dano moral configurado. III - Dano moral deve ter cunho compensatório e, ainda, para desestimular novas condutas danosas, também cunho pedagógico, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa (do ganhador), nem representar incentivo a novas infrações (ao perdedor). Assim sendo, tendo em vista que o primeiro contato da demandante sobre o suposto erro da autarquia se deu após quase dez anos da concessão e retenção do benefício, deve o montante indenizatório ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade quanto as extensão do dano causado e gravidade da ação culposa, mantendo-o, portanto, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) Apelação do INSS desprovida. (Oitava Turma - APELREEX 0006930-02.2014.403.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2016). (grifei). Quanto à sua mensuração, considerando o longo período que a parte autora ficou privada de receber seu benefício (mais de 02 anos e 08 meses), entendo que o valor deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00, compatível com a extensão do dano moral causado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em 01/02/2015, bem como, ao pagamento de danos morais, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com a sentença de fls. 345/352, a fim de dar ciência ao autor acerca da juntada do Ofício (fls. 358/360), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 234/235 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 12.985,50. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 262/263 alegando excesso de execução de R\$ 1.201,53. Réplica às fls. 267/268. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida de R\$ 12.130,73 tendo como referência o mês de fevereiro de 2017 (fl. 273). Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com os cálculos apresentados à fl. 273 (fls. 277 e 278). É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial de fl. 273, o qual adoto como razão de decidir, já que foi apurado nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Assim, em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos, bem como em consonância com as provas existentes nos autos, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o decaiu do pedido, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para agosto de 2017 (R\$ 12.585,70). Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. Expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004348-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 98, observando-se os termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A aplicação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-34.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à defesa acerca da expedição de cartas precatórias para a comarca de Guarulhos/SP, onde será ouvida a testemunha de acusação PAULO MARQUES DE MACEDO e para a comarca de Suzano/SP, onde serão ouvidas as testemunhas, também de acusação, ALEXANDRE KOSHIBA GALINKAS, JÉSSICA LETÍCIA DE SOUZA e HÉLICA DE ABREU MATOS.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1236

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-03.2013.403.6133 - MOTOO SAKASHITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003569-64.2013.403.6133 - NIVALDO DE AGUIAR OZORIO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003150-10.2014.403.6133 - LIBORIO FRANCELINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Fl. 516. Defiro conforme requerido. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço do corréu LH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E COM. LTDA a fim de proceder à citação. Com a indicação do novo endereço, processa-se a citação. Silente, tomem os autos conclusos para julgamento e/ou decisões de preliminares e provas conforme o estado em que se encontra o processo. Intimem-se.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001606-50.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO X ANA SOUZA DE PAULA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPÁZIO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual pretende que as rés sejam compelidas a realizar reparação em todos os danos construtivo, por conta própria ou por terceiros, bem como providenciar as medidas necessárias à segurança dos moradores enquanto durarem as obras. Para tanto alega que em meados de 2014 os responsáveis pelo Condomínio e a Administradora, constataram anomalias e falhas na construção. Procuraram a construtora YPS Construtora e Incorporações, responsável pela obra, para que procedesse aos reparos, mas esta informou que não existiam defeitos na obra. Por sua vez a Caixa Econômica Federal, também procurada, informou que tomaria as providências necessárias, mas até o momento do ajuizamento da ação não havia feito nada. Como a inicial vieram os documentos (19/446). À fl. 449 determinou-se a emenda à inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, devido ao valor econômico do bem pretendido, bem como para o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido às fls. 450/454. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 461/498) na qual em sede de preliminar alega a legitimidade ativa do Condomínio, ante a ausência de personalidade jurídica não poderia representar os condôminos; a ilegitimidade passiva uma vez que o Fundo de Arrendamento Residencial é desvinculado da CEF, que tem somente a incumbência de fazer o repasse da verba para a construtora e não fiscalizar as obras; a falta de interesse de agir, pois nem todas as unidades foram entregues, sendo o empreendimento alvo de diversas invasões e os defeitos aparentemente encontrados são por conta do abandono da obra pela Construtora YPS Construção e Incorporação Ltda. Por fim requereu a denunciação da lide da construtora, pois a mesma quem deveria fiscalizar sua obra. No mérito requereu a realização de perícia no local e o indeferimento do pedido. Réplica apresentada às fls. 499/507. Outros conclusos para sentença em 10.03.2017 (fl. 508). É o relatório. Decido. Converte o julgamento em diligência. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 352 do NPC. DA ILEGITIMIDADE ATIVA/Tal preliminar deve ser rejeitada. Por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64 o Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas: Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. 1º Compete ao síndico(a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção.(...). No presente caso, verifica-se que a legitimidade restou demonstrada, uma vez constarem dos autos a Ata de Assembleia de Eleição do Síndico (fls. 20/21), bem como a procuração outorgada por ele em nome do Condomínio à fl. 19. Por fim, compulsando os autos 0005033-55.2015.403.6133, cujo Condomínio ajuizou ação de cobrança em face da CEF, observa-se dos documentos de fls. 31/32 que houve Assembleia para contratação de advogado para representar o Condomínio em ação de obrigação de fazer. Assim, restou cabalmente demonstrada a possibilidade do Condomínio Residencial Topázio, por meio do Síndico, representar os seus condôminos nesta ação. Neste sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior. 1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reter recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basililar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembleia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente genêricos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal. 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp 950522 PR 2007/0105472-2, DJe 08/02/2010, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Também não merece acolhimento esta preliminar. Vejamos: Na qualidade de agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (art. 1º, 1º Lei 10.188/01), a Caixa é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. Cabe à CAIXA a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. Por sua vez, nos termos da Lei 11.977/2009 que criou o Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente o artigo 9º, a Caixa Econômica Federal é a gestora operacional do programa. Por essa razão, incumbe a ela a fiscalização da obra, efetuando as medições e promovendo o repasse dos valores à construtora na medida em que são cumpridas, pela construtora, as obrigações contratualmente. No caso em apreço, a omissão da Caixa Econômica Federal da sua função fiscalizatória, será mais bem avaliada quando da realização da perícia no Condomínio, porém, isto não significa que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/02/2014 - Página: 105) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estúdio do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1352227 RN 2012/0233217-4, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/03/2015) DA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. Em que parte autora não ter indicado para o pólo passivo desta ação a YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, bem como o alegado em sua réplica, entendendo que a construtora deve ser incluída no pólo passivo da presente ação. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, existindo, portanto a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. CONCLUSÃO: Assim, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF, DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, BEM COMO DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de instruir a citação de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que apresente réplica. Em seguida as partes devem se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Após, fica a Secretaria desde já incumbida a nomear perito técnico na área de Engenharia Civil, devendo ser intimado para informar se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Com a resposta do auxiliar do Juízo, intime-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos documentos de fls. 31/32 dos autos 0005033-55.2015.403.6133.

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002826-83.2015.403.6133 - MASCO FUTABA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002871-87.2015.403.6133 - FRANCISCO INALDO PEREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO (SP225853 - RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 592/593: Tendo em vista a manifestação da parte autora no desinteresse da oitiva de perito judicial, manifeste-se a CEF a respeito. Não havendo interesse da parte ré na referida oitiva, subam os autos conclusos para sentença. Caso haja o interesse, providencie a expedição da Carta Precatória com URGÊNCIA. Cumpra-se e Intime-se.

0004222-95.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UELMA SILVA ARJONE (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000298-42.2016.403.6133 - DECIO FERMINO FERNANDES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000434-39.2016.403.6133 - JOSE ODAIR JACINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001077-94.2016.403.6133 - ADALTO MORAIS DE VASCONCELOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001346-36.2016.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 111. Defiro conforme requerido. Providencie o réu a produção de prova suplementar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento e/ou decisões de preliminares e provas conforme o estado em que se encontra o processo. Intimem-se.

0001685-92.2016.403.6133 - ALTAMIR MARTINS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001757-79.2016.403.6133 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002140-57.2016.403.6133 - EDSON TOSHIKATSU TAKAKURA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002392-60.2016.403.6133 - ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/85, Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004081-42.2016.403.6133 - JOAO INACIO PACHECO - EPP(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da ré (União Federal) às fls. 82/83, e requerer o que de direito.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004606-24.2016.403.6133 - ORLANDO LEAL NUNES(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA E SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004972-63.2016.403.6133 - EDSON BENTO DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora cópias necessárias para servirem de contrafeix, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se como requerido.Cumpra-se e Intime-se.

000206-30.2017.403.6133 - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/88. Considerando a ausência das cópias dos contracheques e, assim, impossibilitando a apreciação da necessidade da parte autora dos benefícios da assistência judiciária, intime-se, por meio de seu patrono, para que apresente os contracheques atualizados no prazo de 10 (dez) dias, ou efetue o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não comprova a hipossuficiência da parte autora, sendo necessário a juntada de comprovante de renda mensal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-10.2014.403.6133 - SHIGEO ICHIHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SHIGEO ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 270/279, homologo os cálculos e determino a expedição do Ofício Requisitório competente.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9) - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA

fls. 323. Defiro conforme requerido nos moldes do art. 516, do NCP. Tendo em vista que o município de Jaboticabal/SP é abrangido pela jurisdição de Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), remetam-se os autos a esta Subseção observando as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Int.

000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ante a manifestação da Exequente (União Federal) de fl. 342, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da Exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando a manifestação da Eletrobrás de fls. 1069/1070, bem como o lapso temporal, intime-se a mesma, para que em 10 (dez) dias apresente o levantamento dos valores a receber.Após, com ou sem a manifestação, tomem os autos conclusos imediatamente para a análise da alegação de excesso de execução.Cumpra-se e intime-se com URGÊNCIA.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PLUNO GUIMARAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000428-93.2015.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002145-79.2016.403.6133 - JAIR DE JESUS CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002592-67.2016.403.6133 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que o autor informe a este Juízo com documentos pertinentes se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Dê-se ciência à defesa da juntada de informação acerca do cumprimento negativo da carta precatória expedida para Brasília. Sem prejuízo, diante do informado à f. 677, providencie a Secretaria prévio contato com o Juízo Deprecado de Maringá/PR a fim de marcar data para a realização do ato deprecado (oitiva de testemunha e interrogatório da ré) em dia e hora viáveis aos dois Juízos, tudo via correio eletrônico e call center, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, ficando autorizada a efetuar/expedir o necessário

0000262-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-72.2013.403.6133) JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CONCEICAO NASCIMENTO(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

0002068-36.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Publicação para que a defesa fique INTIMADA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em 10 (dez) dias, conforme determinado no Termo de Audiência 52/2017.

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o advogado dativo Fernando Henrique Ortiz Serra, por meio de correio eletrônico, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, ative seu cadastro na AJG, para que possa receber o valor dos honorários. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DE BONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, tratando-se de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intirem-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-31.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K & G Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário que estaria sendo tratado no processo administrativo 13839.720915/2016-082.

Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade nos critérios adotados pela Receita Federal, que redundaram no indeferimento de sua pretensão.

Afirma que fez opção pelo parcelamento da MP 651/2004, em 18/08/2014, e que aderiu ao parcelamento única e exclusivamente para gozar do benefício por ele oferecido, especialmente quitação utilizando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL, tendo para tanto desistido dos parcelamentos anteriores para aderir a esse, apresentado RQA e efetuado o pagamento do montante devido imediatamente após a sua adesão. Diz que ao fazer a opção ignorou o DARF gerado e preparou RQA para entrega à Receita. Assim, entende que não há qualquer razão para se aplicar as reduções impostas aos contribuintes que optam pelo parcelamento em 180 prestações.

Aduz que o **inciso IV do § 2º artigo 3º da Lei 11941/09**, estabelece redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% do encargo legal, em relação aos débitos anteriormente incluídos no parcelamento da Lei 10522/02, razão pela qual desistiu no referido parcelamento ordinário e ingressou no parcelamento especial (tais reduções seriam as aplicáveis ao presente caso). Observa que tais reduções são muito parecidas com as reduções aplicáveis ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal (que seria a opção indicada pela Impetrante e adotada pela Receita Federal quando da emissão do recibo de consolidação).

Entende que o desconto a que tinha direito em relação aos juros de mora é de 40%, conforme acima, e não de 45% como constou na Consolidação da Receita Federal, relativa ao pagamento à vista.

Afirma que se deve concluir, com base nos artigos 2º da Lei 12996/14 (na redação dada pela Lei 13043/14) e 1º da Lei 11941/09, que a intenção da lei é no sentido de que independentemente de terem sido objeto de parcelamentos anteriores, fica reaberto o prazo para sua inclusão em parcelamento, passando, portanto, a respeitar as regras a ele impostas.

Defende que, por seu argumento, sua dívida resulta inclusive superior àquela apontada na Consolidação, de R\$ 27.511.431,18 e não de R\$ 27.098.511,17 como constou, o que demonstraria que sua intenção não seria interpretar os documentos apenas em seu benefício.

Aponta que teria prejuízo fiscal e base negativa da CSLL suficientes para abater os juros corretamente devidos (de R\$ 4.955.009,47), restando uma dívida de R\$ 22.556.421,72.

Desta dívida, afirma que – para fazer frente à antecipação - efetuou recolhimentos tempestivos no total de R\$ 6.305.407,43 (DARF's códigos 4750 e 3932), montante bem superior ao mínimo exigido pela legislação, de 20% (R\$ 4.511.284,34).

Acrescenta que do saldo remanescente (R\$ 16.251.013,30) efetuou recolhimento de R\$ 6.192.000,00 (código 4795, em 27/11/14), quando a legislação obrigava ao recolhimento de 30% (R\$ 4.875.303,99). Em razão disso, restara R\$ 10.059.013,33 como saldo devedor, que foi quitado pelo crédito decorrente de 25% do prejuízo fiscal e 9% da base negativa da CSLL, suportado pelos valores constantes de sua DIPJ, (de R\$ 69.636.662,90, que seria suficiente para amortizar os juros de mora e pagar o saldo do parcelamento).

Requer o deferimento de medida liminar para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário (débito de R\$ 39.485.889,37) e que ao final seja assegurado seu direito a permanecer no parcelamento especial instituído pelo artigo 1º da Lei 11.941/09, com **as consequentes reduções previstas em seu artigo 3º, § 2º, IV**, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN RFB 13/2014, ficando a Receita Federal obrigada a – após considerar todos os recolhimentos já efetuados – indicar eventual diferença para quitação de suas obrigações.

A PFSN foi instada a se manifestar, e, conforme peças acostadas (ID 2734349), aparentemente, a controvérsia decorre de a Receita Federal esposar entendimento de que a contribuinte não teria direito à quitação antecipada de débitos parcelados, porque está se aplicaria apenas a parcelamentos e não à pagamento à vista, e que “*A modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal possuía requisitos legais totalmente distintos do parcelamento, não se lhe aplicando o pagamento da antecipação exigida pelo § 2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, que é, justamente, o objeto da presente discussão.*”. Consta em tal peça a conclusão de que a contribuinte não teria direito à liquidação antecipada prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014 porque não se tratava de parcelamento, mas de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Custas recolhidas (id2550694).

Em 16/10/2017 (id3003366), foi deferida a medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.720915/2016-082.

A autoridade impetrada prestou informações (id.3251143) afirmando que: caracterizado erro de fato e que a contribuinte obedecer aos procedimentos exigidos a revisão da consolidação do parcelamento não foi deferida uma vez que os recolhimentos efetuados não eram suficientes para liquidar a antecipação exigida para o parcelamento em 180 prestações; a contribuinte recorreu intempestivamente e insistia na aplicação de percentuais não aplicáveis ao seu caso; acolhendo-se a sistemática adotada na decisão liminar, requer a retificação da metodologia utilizada, tendo em vista estar em contrariedade com o disposto no §2º, do art. 2º da Lei 12.996/14, pois a antecipação é calculada sobre o montante da dívida com reduções, mas sem levar em conta a amortização de multa e juros por prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL, conforme cálculos que apresenta.

A União opôs embargos de declaração da decisão liminar (id3280799), sustentando que houve omissão ou erro material, pois não haveria fundamentação para o afastamento da regra prevista no §2º, do art. 2º da Lei 12.996/14.

O MPF deixou de opinar.

A impetrante manifestou-se (id3420556) defendendo a forma com foram feitos os cálculos na medida liminar e afirmando que mesmo pelos cálculos apresentados na petição da Receita Federal teria havido o pagamento de quantia suficiente para arcar com as obrigações pecuniárias para ingresso no parcelamento e quitação antecipada mediante utilização de prejuízo fiscal.

Decido.

De início, inclusive porque a questão levantada em embargos de declaração não seria suficiente para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento, aprecio tal ponto em conjunto com os demais.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Embora, como afirmado pela autoridade impetrada, não se vislumbre ato ilegal ou improprio dela, a existência de erro de fato, o que também foi por ela reconhecido, pode se amoldar, no caso, ao erro substancial, sobre ponto essencial do parcelamento, sua forma e regras, não se olvidando que o erro de direito sobre aspecto substancial, que não implica recusa à aplicação da lei, acaba abrangido pelo erro com defeito do ato jurídico, a teor dos artigos 138 e 139 do Código Civil, redundando na possibilidade de revisão do ato.

Deveras, pelo exame dos documentos relativos ao parcelamento e quitação efetivados pela contribuinte, em conjunto com suas alegações, não se verifica ilegalidade, fraude à lei, ou mesmo utilização de benefícios não previstos em lei.

A contribuinte manifestou sua adesão em 18 de agosto de 2014, conforme estava facultado pela MP 651, de 09/07/14, que dava ao artigo 2º da Lei 12.996/14 a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (destaquei)

.....
§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá

mediante:

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).”

....

§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (destaquei).

Assim, não se aplica o inciso IV do § 2º artigo 3º da Lei 11941/09 como entende a impetrante, mas as regras do artigo 1º dessa Lei.

Com estribo no supratranscrito § 7º do artigo 2º da Lei 12996, que manda aplicar as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, tem-se que – a teor do § 3º deste artigo 1º - as reduções para pagamento à vista ou com parcelamento em 30 prestações são:

“I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;”

Outrossim, ainda com base nesse § 7º do artigo 2º da Lei 12.996, é de se aplicar também o disposto no § 7º do aludido artigo 1º da Lei 11.941/09, que assim dispõe:

“§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.” (destaquei)

Por outro lado, a mesma MP 651/14 previa sem seu artigo 33 que – até 30 de novembro de 2014 (§ 2º) – o contribuinte poderia utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante opção e pagamento em espécie de 30% do saldo existente.

A impetrante apresentou Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA) em 27 de novembro de 2014.

Ocorre que, embora aparentemente a contribuinte tenha incorrido em diversas irregularidades, verifica-se que os pagamentos efetivados são superiores àqueles exigidos inclusive para o parcelamento no número mínimo de parcelas (30 meses), conforme esboço abaixo:

Débito consolidado (Id 2734389)= 39.485.889,37

Multa mora 866.737,78 (redução 90%)

Juros 4.955.009,46 (redução 40%)

R\$ 5.821.747,24 = valor a amortizar com prejuízos e benegativa

Multa isolada 6.078,55 (redução 35%)

Saldo restante – antecipação obrigatória de 20%

= R\$ 22.556.889,29

PAGAR R\$ 4.511.377,85 (20% antecipação

= 18.045.511,44

Pagamento de 30 % obrigatório para quitação antecipada - base no artigo 33.

PAGAR = R\$ 5.413.653,43

SALDO amortizar prejuízo e base negativa CSLL

= R\$ 12.631.858,01

Valor que seria pago em dinheiro com parcelamento 30 meses, = R\$ 9.925.031,28 (R\$ 5.413.653,43 + R\$ 4.511.377,85).

Crédito de PF e BCN a ser utilizado = R\$ 18.453.605,25 (5.821.747,24 ± 12.631.858,01), que inclusive é inferior ao informado pela contribuinte no Demonstrativo de utilização (ID 2550725, pag. 14)

Observe que a impetrante efetuou pagamentos no período de 25 de agosto de 2014 a 28 de novembro de 2014 que totalizam R\$ 12.497.408,40 (códigos 4750, 3932 e 4795), montante esse muito superior àquele que seria exigido para o parcelamento no número mínimo de parcelas.

Sustentam a União e a autoridade impetrada que o cálculo na forma assim efetuado contraria o disposto no §2º, do art. 2º da Lei 12.996/14.

Contudo, aludido dispositivo, já transcrito acima, prevê, para débito superior a vinte milhões de reais (inciso IV), que a opção pelo parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ocorrerá mediante "IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções..." (destaquei).

Ocorre que, além das reduções das multas e juros previstas no § 3º do aludido art. 1º da Lei 11.941/09, o parágrafo 7º do mesmo artigo, também já transcrito nesta, **prevê a liquidação** dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro próprios.

A interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional para a legislação que disponha sobre benefício fiscal, no caso, vem em socorro da contribuinte, haja vista que o entendimento da União – de que os 20% do montante da dívida objeto do parcelamento seria apurado antes da liquidação da multa e juros com o prejuízo fiscal – acaba por reduzir frontalmente o benefício fiscal previsto no § 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09, pois implica exigir o pagamento em espécie de 20% do valor das multas e juros, os quais tal artigo expressamente faculta a quitação com prejuízo fiscal ou BCN-CSSL.

Ademais, quisesse o §2º, do art. 2º da Lei 12.996/14 afastar do montante da dívida objeto do parcelamento o valor liquidado antes do efetivo parcelamento, teria conestado claramente que tal montante seria “após aplicadas as reduções previstas no § 3º do art. 1º da Lei 11.941/09”

Registro, por oportuno, que mesmo efetuando-se o cálculo na forma acima apontada, os montantes de pagamentos e de prejuízos acumulados são suficientes para a regularização do parcelamento, na opção de 30 meses, como demonstrado pelos cálculos apresentados pela Receita Federal.

Assim, fica evidente que não há tentativa de fraude à lei por parte da contribuinte, pois os recolhimentos que efetuou são mais do que suficientes – conjugados com os prejuízos acumulados que possui – para opção pelo parcelamento com prazo reduzido (30 meses) e quitação em seguida do saldo com a utilização daqueles prejuízos.

Nada obstante a manifestação da impetrante, nestes autos, no sentido de que pretende/pretendia optar pelo pagamento à vista dos débitos, com a utilização dos prejuízos acumulados, na forma do artigo 33 da Lei 13.043 (MP 651), o fato é que tanto a opção em 18 de agosto foi por parcelamento, quanto o formulário apresentado no exercício do direito (ID 2550725, p.6) se refere à Quitação Antecipada de Parcelamento, ficando implícito que de parcelamento anterior se tratava.

Tem razão a impetrante quanto à possibilidade de retificação dos dados relativos à sua adesão aos termos da MP 651 (Lei 13043), o que inclusive já foi reconhecido em processo judicial anterior. Contudo, tanto naquele processo, quanto nos documentos administrativos, não se vislumbra que, à época, a contribuinte tenha manifestado intenção em quitação com PF e BCN, na forma do artigo 33 da Lei 13.043, porém sem aderir a parcelamento, razão pela qual tal questão – da inclusão do pagamento à vista no artigo 33 da Lei 13.043 – não encontra respaldo nos fatos que embasam este mandado de segurança.

Contudo, ainda que não se possa abraçar a tese da impetrante, de que pretendia efetuar quitação sem parcelamento (pois não encontra respaldo na documentação), o fato é que, em decorrência da complexidade da questão e da inexistência de qualquer indicio de fraude por parte da contribuinte, é possível a regularização da opção pelo parcelamento da Lei 13.043, pelo prazo mínimo de 30 meses, com posterior quitação com PF e BCN, uma vez que, no caso, afigura-se como efetivamente incoerente o montante recolhido pela contribuinte e a opção por 180 meses de parcelamento, quando ainda possuía altos valores de PF e BCN a serem utilizados.

Desse modo, tendo em conta o montante dos recolhimentos efetivados e também os saldos indicados de PF e BCN, mostra-se possível a regularização do parcelamento da Lei 13.043, para constar o menor prazo (30) meses, seguida de quitação pela utilização de PF e BCN.

Anoto não se tratar de decisão *extra-petita*, uma vez a regularização mediante parcelamento com reduzido número de meses é um *minus* em relação à quitação total e, no caso, tal parcelamento em 30 meses tem melhor base na documentação e alcança, em certo grau, a pretensão da impetrante, de regularizar seus débitos com utilização de PF e BCN.

Inclusive o próprio pedido aduzido neste mandado de segurança e de “que ao final seja assegurado seu direito a permanecer no parcelamento especial instituído pelo artigo 1º da Lei 11.941/09”.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da segurança, em homenagem aos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, conforme previsto o artigo 2º da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99).

Dispositivo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Impetrante a ter seus débitos, processo administrativo 13839.720915/2016-08, incluídos no parcelamento, na forma do artigo 2º da Lei 12.996/14, com as reduções correspondentes à opção de 30 prestações, na forma acima delineada.

Declaro a suspensão da exigibilidade do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.720915/2016-08.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **MGI COUTIER BRASIL LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, “para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes;”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.981.876/0001-80, com endereço na Rua Joana Angélica s/n, no Bairro do Jardim Guanabara – Distrito Industrial, Jundiaí – São Paulo, CEP 13211-843, **ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.299.704/0001-19, com endereço na Avenida Alexandre Biasi, nº 255, Bairro da Estiva, Município de Louveira, CEP 13.290-000 e **VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.492.282/0001-45, com endereço na Rodovia Romildo Prado, nº 500 KM 0,5 Galpão B, Bairro da Estiva, Louveira, São Paulo, CEP 13.290-000 e **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.219.211/0001-73, com endereço na Rodovia Romildo Prado, nº 500 KM 0,5 Galpão A, Bairro da Estiva, Louveira, São Paulo, CEP 13.290-000 em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que objetiva “*que seja determinado à d. autoridade coatora que autorize a adesão das Impetrantes no PERT, observando de forma inextensiva as alíquotas e valores delimitados pela legislação de regência do PERT, qual seja a Lei nº 13.496/2017, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos*”.

Em síntese, aduz que objetiva ingressar em parcelamento da Lei 13.496/2017 e que ao fazer a inclusão de seus débitos no sistema do E-CAC, observou a existência de divergências com os valores estipulados no Art. 3, I, da Lei 13496/2017.

Juntou documentos.

Deixou de recolher as custas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, a parte impetrante afirma que existe divergência quanto às alíquotas previstas no Art. 3, I, da Lei nº 13.496/2017, sem, contudo, colacionar documentos que comprovem seus argumentos, como por exemplo, o *print* da tela do E-CAC.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Id 3120519: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição do indébito proposta pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ** em face da UNIÃO.

Pretende a parte autora a declaração e de valores restituição recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais/fatura de serviços **tomados de cooperativas de trabalho**, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/199, relativa a várias empresas que atuam na cidade de Jundiaí. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração, estatuto da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí, listagem de associados e Ata de Reunião de Diretoria de 10/10/2017, que teria autorizado o ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Verifico tratar-se de ação idêntica àquela ajuizada no processo 5000843-08.2017.4.03.6128, que foi extinto por desistência, sem cumprimento de decisão assim lavrada naqueles autos:

“Mostra-se inviável o pedido de restituição, porquanto refere-se a fatos individuais de cada pessoa jurídica, a ser demonstrado mediante a juntada de seus comprovantes de pagamento já com a petição inicial, sendo que, no caso de procedência, todas as empresas associadas teriam que executar o julgado nestes autos, gerando centenas de cálculos e impugnações individuais que, inclusive por questões tecnológicas, impossibilitariam o fim do processo.

Ao contrário, caso o pedido seja apenas declaratório de inexistência de relação jurídico tributária, no caso de procedência, o julgado pode ser executado individualmente pelos associados, em autos próprios, respeitando-se o princípio da celeridade que permeia o Código de Processo Civil.

Por outro lado, tendo em vista a presente ação não se tratar de mandado de segurança coletivo, para a qual não é exigida a comprovação de autorização dos associados, **faz-se imprescindível a comprovação da autorização dos associados para propositura da ação**, conforme RE 573232, no qual restou assentado que “A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.”.

Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para, querendo, constar **a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e do direito a restituição a ser executado em sede própria**, individualmente pelo associado.

Mantida a pretensão de restituição, deverá a parte autora adequar o valor da ação à pretensão buscada em juízo, sendo que, em caso de valor estimado, não deverá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por associado, podendo a parte autora demonstrar o contrário, efetuando-se a complementação das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora a autorização expressa dos associados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.”

Repete a parte autora os mesmos vícios anteriores. Faz pedido de restituição, sem especificar os valores pagos, observando-se inclusive tratar-se de associação com filiados de toda natureza, e nem **mesmo indicar quais deles tomariam serviços de cooperativas de trabalho e teriam recolhido a contribuição questionada**.

Permanece tanto valor irrisório à causa, mesmo sabendo que o valor, quando se tratar de pedido de restituição de indébito, corresponde ao efetivo valor pretendido.

E, principalmente, não apresenta a indispensável autorização expressa dos associados.

Consta da Ata da Reunião de Diretoria e Conselho Deliberativo, que a parte autora pretende seja a autorização para ajuizar a presente ação, que teria havido “convocação por whatsapp de diretores e conselheiros que teriam assinado a lista de presença”.

Ocorre que a autorização deve ser de assembleia de todos os filiados, sendo que a convocação, conforme prevê o Artigo 35 do próprio Estatuto da Associação (id3316322, p.8), será feita “com antecedência de 10 (dez) dias no mínimo, **por meio de editais publicados em jornal local ou por circulares enviadas aos associados**.”

Ou seja, resta evidente que não houve a necessária convocação dos associados para assembleia visando a autorização para ajuizar a presente ação. Ademais, consta da Ata apenas a presença do Presidente da associação, não havendo nem mesmo a comprovação de que teriam efetivamente sido convocados os demais diretores e conselheiros.

Em suma, a petição inicial deve ser indeferida com base nos artigos 320 e 330, IV, do CPC, observando-se que já foi dada a oportunidade de regularização das pendências, em decisão no processo anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 320 e 330, IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos PJe - **5000599-79.2017.4.03.6128** a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585
IMPETRADO: SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOCITANE DO BRASIL S.A.** em face do **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM JUNDIAÍ/SP.**

Requer a concessão de medida liminar para que suspenda "para que seja determinada a Autoridade Coatora a inclusão no PERT das CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96, gerando-se a competente DARF para pagamento da primeira parcela;"

Argumenta, em síntese, que as CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96 são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0003229-96/2017.403.6128, e que, aparentemente em virtude de sua não citação naqueles autos, não houve liberação no sistema do parcelamento para inclusão delas. Acrescenta ter apresentado naqueles autos manifestação de renúncia antecipada ao direito de discutir tais débitos. Pugnou pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para juntada das custas do processo.

Juntou procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vistubro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a parte impetrante demonstra a possibilidade de inclusão dos débitos objeto das CDAs 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96 no PERT e que, aparentemente pela ausência de citação nos autos da correspondente execução fiscal, não logrou incluí-los no citado programa de parcelamento.

É o que se verifica no extrato juntado aos autos (id. 3448234), em que se verifica a ausência de apontamento das aludidas CDAs para fins de parcelamento.

Ante o exposto, **deiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que viabilize a inclusão dos débitos objeto das inscrições n.º 80.6.16.068507-97; 80.6.16.173663-79; 80.6.16.173664-50; e 80.7.16.055934-96 no PERT (lei n.º 13.496/2017), bem como para que viabilize o pagamento das correspondentes parcelas de acordo com a inclusão dos referidos débitos.

Determino, de ofício, a retificação do polo passivo para que conste o Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí. Cumpra-se.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DE MIRANDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-29.2017.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória cumulada com danos morais, proposta por **Samuel Ferreira Geraldo** (advogando em causa própria) em face **UNIAO**, objetivando anulação de cobrança referente a tributo cobrado na compra de um aparelho celular.

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, atribuindo o valor à causa nos moldes do artigo 291 e seguintes do CPC (id. 2946078).

Devidamente intimada em 17/10/2017, quedou-se silente, tendo decorrido o prazo para manifestação em 10/11/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando em liminar o depósito de valores referentes ao Parcelamento da lei 13.496/17, enquanto aguarda a formalização (inscrição na DA) do crédito administrativamente.

Declara que celebrou contrato emergencial, sob o regime de empreitada por preço global, com o Município de São Luiz do Paraitinga, com dispensa de licitação, para a realização de obra de contenção das margens do Rio Paraitinga.

Aduz que em 2011 a Controladoria Geral da União aferiu erro de cálculo que causou um sobrepreço nas obras no percentual de 25% do contrato. Em consequência, o Município ingressou com ação de Restituição contra a impetrante, que foi **julgada procedente em primeiro grau**, no valor de R\$ 667.138,29, **encontrando-se e fase recursal nos Tribunais Superiores.**

Informa que protocolou perante a PGFN requerimento de inclusão do referido débito não tributário no PERT, sendo que a autoridade impetrada noticiou, de forma verbal, que iria indeferir o requerimento, sob o fundamento de que o referido débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa.

Reforça que a questão está exatamente nesse ponto, sem débito inscrito no sistema da PGFN, não há como a impetrante efetuar a adesão formal, nem efetuar o pagamento das parcelas de entrada que devem ocorrer em novembro e dezembro/17 e posteriormente o saldo remanescente ser pago à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão (id. 3471159), tendo em vista que os objetos entre as ações são distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, consoante informado pela própria parte impetrante, o Município teve que ajuizar ação de conhecimento restituição/ressarcimento para a cobrança do débito, a qual está atualmente em grau de recurso (processo não finalizado, conforme declaração de fls. 03 da inicial).

Nesse contexto, como o processo em questão ainda não foi finalizado, não houve a inscrição do débito em dívida ativa.

Além do mais, em caso de cumprimento de sentença provisório/definitivo, só haverá a inscrição em dívida ativa se não houver o pagamento espontâneo, após a fase de cumprimento iniciada pelo ente público interessado (o que não foi feito pela União).

Portanto, tendo em conta que ainda não houve a inscrição em Dívida Ativa da União, não tem aplicação, no caso concreto, o art. 3º da Lei nº 13.496/2017 em relação ao débito em questão.

Estabelece o artigo 3º da Lei 13.496/2017 (Lei que institui o PERT):

"Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União (...)"

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 proíbe o parcelamento de débitos que se encontram em discussão **administrativa ou judicial**:

Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Apesar da impetrante não ser autora da ação de cobrança/restituição que dará exigibilidade ao débito em questão, ela ainda resiste à cobrança/restituição, tanto é que a ação encontra-se em grau de recurso. Em tais casos, a impetrante deveria desistir de eventuais recursos ou reconhecer a procedência do pedido para que pudesse parcelar o débito perante o Fisco (o que não foi feito).

Por fim, ainda não está claro se o valor discutido nos autos nº 0020368-25.2013.8.26.0309 (processo que tramitou na Justiça Estadual, no qual o Município de São Luiz do Paraitinga é autor) pertence mesmo à União ou se foi incorporado ao Município de São Luiz do Paraitinga, o que prejudica a análise do caso na via estreita do Mandado de Segurança.

DECIDO

Ante o exposto, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- ii) providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: 4MS ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 3161663), sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de desistência apresentado, o que implicaria na impossibilidade de condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista a inclusão do débito objeto da CDA nº 80417119465 ter sido incluído em programa de parcelamento. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária.

Instada a manifestar-se, a União defendeu a inaplicabilidade do quanto previsto nos dispositivos invocados pela embargante (§ 23 do art. 21 da LC nº 123/06 e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522/02), haja vista que não se contestou com a presente demanda o débito em si, mas apenas a constitucionalidade do protesto de CDA.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece dos apontados vícios.

De partida, não há como se vislumbrar vício na sentença por manifestação apresentada posteriormente a ela pela parte autora. Com efeito, a sentença foi prolatada em 25/10/2017, antes, portanto, da manifestação de desistência de 27/10/2017. Ainda que assim não fosse, razão assiste à União, na medida em que, conforme se verifica pelos termos da própria sentença embargada, não se discutiu aqui o débito em si, mas apenas a constitucionalidade do protesto.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON REAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADILSON REAL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: IRENE GIANINI BRANDINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, insira no PJe, o número de registro do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0008849-26.2016.4.03.6128), no campo “Processo de Referência”.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRIETO ALIMENTOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “determinar à d. autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da ora Impetrante, já no próximo período de apuração, bem como nos seguintes, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ao final, requer a concessão da segurança “assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo (Leis Complementares nº 7/1970 e nº 70/1991, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014), quer sob a égide do regime não-cumulativo (Leis nº. 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com alterações posteriores, inclusive aquelas promovidas pela Lei nº 12.973/2014), e Cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver todos os valores que tenha pago, desde de outubro 2012, ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte”.

Instrumento societário (id. 3087216).

Procuração (id. 3087225).

Custas recolhidas (id. 3087318).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-66.2017.4.03.6128

AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO, GEICE LUCENA MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de medida cautelar antecedente proposta por **GILDETE LUCENA MACHADO e GEICE LUCENA MARCHETTI** em face da **Caixa Econômica Federal** em que pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Uva Niágara, por meio do contrato de financiamento n.º 855551446224.

Argumentam que o referido contrato foi celebrado em 27/10/2012, com a previsão de pagamento de entrada com recursos próprios e oriundos do FGTS, além do pagamento de 240 parcelas a partir de 27/01/2012. Afirmam que efetuaram regularmente o pagamento das parcelas até abril de 2015, mas que, diante da situação de desemprego que as acometeu, tornaram-se inadimplentes. Acrescentam que, por inúmeras vezes, tentaram efetuar acordo, mas que não obtiveram sucesso. Defendem serem nulos os atos praticados pela Caixa, sob o fundamento de que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Juntaram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 1695714). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 2977689) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu em preliminar a perda do objeto, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, rebateu os argumentos da inicial.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo o julgamento da ação (id. 3464810).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

PERDA DO OBJETO

A ré aduz que a consolidação da propriedade configura-se ato jurídico perfeito, contra o qual já não mais cabe insurgir-se.

Sem razão, porquanto eventual purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação, possibilita a remissão da dívida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de **ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.***

2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, rejeito a preliminar de perda do objeto.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição é inepta.

Conforme bem salientado pela ré, no caso concreto trata-se de tutela cautelar final, pois já havia um processo que discutia o contrato de financiamento em tramite (5000158-35.2016.403.6128 – 2ª Vara Federal de Jundiaí), no bojo do qual deveria ser pleiteado pelas autoras, de forma incidental, os pedidos de antecipação de tutela/cautelar, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos em data anterior (22/08/2016).

Observo ainda, que já houve sentença nos autos principais, que se encontram em grau de recurso.

Desse modo, verifica-se que a petição inicial, neste sentido, esbarra na falta de requisitos para desenvolvimento do processo, haja vista que não há que se falar em ação cautelar autônoma.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 485 do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sucumbente, condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GNO JUM SHINKA W A, MARIA LUCIA TIYOKA SHINKA W A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1261

MONITORIA

0004350-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Fls. 65: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-80.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000825-14.2013.403.6128 - CELIO GUIMARAES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002484-53.2014.403.6183 - JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000435-73.2015.403.6128 - SERGIO ROBERTO BALDIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001616-12.2015.403.6128 - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300825 - MICHELLE GALERANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/118 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006591-77.2015.403.6128 - EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 315/320, já transitado em julgado (fls. 322), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001901-68.2016.403.6128 - PAULO MOREIRA RUIZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003907-48.2016.403.6128 - DIJALMA MANOEL LAURENTINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005782-53.2016.403.6128 - JOAQUIM ROBERTO ANSELMO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível, conforme determinado no Acórdão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Fls. 89: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001111-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Fls. 87: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001114-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.C.S. SILVA IMPRESSOS GRAFICOS - ME X TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA

Fls. 88: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010385-77.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes, assim como à autoridade impetrada, do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONAZZI X MOZART ALBERTO BONAZZI DA COSTA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RICARDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE CALEFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CALEFFO BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CALEFFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACY PETERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA APARECIDA FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO ROCCO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELLO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AVILA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TUANI BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se conforme determinado às fls. 914 (aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição). Intime (m)-se.

0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER X JONES XAVIER X ROSANA FRANCA XAVIER X ADRIANA FRANCA XAVIER X MARCOS DE SOUZA FRANCA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JONES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pelas partes autoras dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 233/241. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) nos autos recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI IRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) nos autos recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO PAULETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0005783-72.2015.403.6128 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) nos autos recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0006596-02.2015.403.6128 - MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0001269-42.2016.403.6128 - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES) X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pelas partes autoras dos valores a elas devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

MONITORIA

0005279-03.2014.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORA DE SOUZA CARVALHO PORTO(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Fls. 106: defiro o pedido de suspensão formulado. Arquivem-se os autos tal como requerido pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por José Ildefonso de Lima em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento, em síntese, de cumulação indevida de Comissão de Permanência com outros encargos adicionais. Traz à colação ementa de julgados que tratam da aplicação do CDC e da capitalização de juros. Por meio do despacho de fls. 31, a parte embargante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como indicar o valor que entende correto, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 32/33. Intimada a se manifestar, a Caixa se tornou silente, conforme certificado às fls. 56v. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. Invalidade da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP N. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Cumulação da Comissão de Permanência é sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impropriedade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrih; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). No caso dos autos, constata-se pelos extratos carreados que não houve cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos. Com efeito, há expressa referência nesse sentido às fls. 16, em que se verifica que houve exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, em consonância com as Súmulas do STJ sobre o assunto. Assim, tampouco há como se acolher a pretensão dos embargantes nesse ponto. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.849,73 (Trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), atualizado para 29/10/2015. Condeno a parte embargante a restituir à embargada custas por esta determinadas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014767-79.2014.403.6128 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 168/172. A embargante às fls. 211/212, alega em síntese que houve erro material, porquanto o período de 27/02/1989 a 12/09/1994 trabalhado na empresa Cidamar S/A foi computado de forma duplicada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. A planilha constante na sentença incluiu o período trabalhado na empresa Cidamar (atual Roca Sanitários) de forma duplicada. Desse modo, deve ser feita a alteração da tabela de cálculos, conforme segue: Em conclusão, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (28/01/2016) 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à sentença de fls. 168/172 a fundamentação supramencionada, mantendo-se no dispositivo a condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/2017 (data da citação), correspondente a 100% do salário-de-benefício (35 anos e 3 dias). No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada. P.R.I.

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Mário Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (29/01/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, além de períodos de atividades sob condições especiais. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Juntou Procuração e documentos (fls. 23/52). Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fl. 84). Devidamente citado em 18/07/2016 (fl. 85), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 86/101). A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 105). Sobreveio réplica (fls. 133/139). Na fase de produção de provas, a parte autora requereu: i) requisição de documentos em poder do réu e terceiros; ii) oitiva de testemunhas; iii) requisição de documentos em poder de empregadores/sindicatos e; iv) prova pericial (fl. 140/141). Foi deferida e realizada a oitiva das testemunhas do autor (fls. 142-149/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de requisição de documentos formulado pela parte autora, ante-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes documentos nas empresas/sindicatos e teve seu requerimento negado. Por seu turno, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos períodos especiais é documental, sendo que foi realizada oitiva de testemunhas quanto ao período rural. Por fim, é importante mencionar que não houve a reiteração específica dos pedidos de produção de provas nas alegações finais em audiência, sendo que constou expressamente na ata de audiência que os autos vieram para sentença (conforme fls. 149). Portanto, conclui-se que a parte autora abriu mão dos pedidos lançados em momento anterior à sentença. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado,

observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ... (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) grifei A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidões de imóvel rural onde consta o nome do genitor do autor; Declaração de exercício de atividade rural; Certidão de casamento do genitor do autor, constando a condição de lavrador e três contratos agrícolas em nome do genitor do autor (fls. 107/1124). Observe que a declaração de exercício de atividade rural (fl. 114) é unilateral, feita pelo próprio segurado, devendo ser desconsiderada para fins de prova documental. Além do mais, a declaração demonstra a atividade de lavrador do pai do autor até a data de 11/79, período bem inferior ao requerido na inicial. Por sua vez, a Certidão de Casamento do genitor do autor (fl. 116) informa que ele era lavrador em 06/05/1961, ou seja, em data anterior ao período que o autor pretende ver reconhecido como rural. Ademais, os contratos agrícolas juntados (fls. 117/124) demonstram que o genitor do autor trabalhava como lavrador apenas nos anos de 1985 e 1986. Em audiência, o autor informou que começou a trabalhar desde os 7 anos com o pai na roça. Declarou, ainda, que estudava, só ficando na roça no período da manhã, dos sete anos até os doze anos. Informou, ainda, que foi embora da roça em 1990. Informou que plantava soja, milho, mandioca, intercalando. Disse que não vendia para fora a produção, era para o gasto. Disse, outrossim, que plantava em maio e colhia a produção em janeiro. O milho, afirmou que plantava em janeiro e colhia em dezembro. Em resposta às perguntas do INSS, o autor respondeu que não tinham empregados no sítio. Declarou que a plantação tinha mais ou menos 4 alqueires. Que trabalhavam o autor, o pai e a mãe e os irmãos. A testemunha André Feteira declarou que conhece o autor desde 1971, pois era vizinho; Que o sítio do autor chamava-se Santa Maria; Que morou lá até 1981/82; Que o autor trabalhava na roça, desde os oito anos. Não soube informar se o autor estudava; Que o autor trabalhava na plantação de arroz, feijão, milho e café; Que o autor não plantava soja. Em resposta às perguntas do INSS, a testemunha declarou: Que viu o autor trabalhando na roça; Não soube responder o tamanho do sítio do autor. Afirmou, ainda, que não tinham empregados no sítio do autor; Que o autor tinha uns oito irmãos; Que se lembra do nome de alguns nomes (José, Marias, Paulo, João, Zeti). A testemunha Maria de Fátima Feteira declarou: Que conhece o autor desde 1971; Que morava no sítio vizinho, sendo irmã da testemunha André; Que ficou lá até 1981; Que o autor trabalhava na roça, plantando feijão, milho e arroz. Que o autor não plantava soja; Que não lembrava se o autor estudava. Com efeito, mesmo havendo início de prova material, observa-se que o depoimento da parte autora não foi harmônico com as declarações das testemunhas, não havendo prova segura a ser considerada para fins de comprovação do tempo rural (a prova testemunhal não corroborou o frágil início de prova documental). Assim, não reconhecemos o período de 02/01/1974 a 01/05/1990 trabalhado como ruralista. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Deste modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Análise do caso concreto: Período Comum i) 02/05/1990 a 31/10/1990 - Bruna Ciola Conta dos autos cópia da CTPS de fls. 31, na qual consta o vínculo trabalhista da parte autora. De fato, de acordo com o referido documento, o autor desempenhou a atividade de caseiro. Não há rasuras e o vínculo está em ordem cronológica. Há inclusive, anotação de alteração salarial em relação a tal vínculo (fls. 34). Desta forma, o período comum deve ser averbado pelo INSS. ii) 01/04/2000 a 20/02/2001 - Lucinda da Anunciação Oliveira (doméstico/caseiro), período que compreende os camês indicados às fls. 03 (01/04/2000 a 31/01/2001) Consta dos autos cópia da CTPS de fls. 32, na qual exsurge o vínculo trabalhista da parte autora. De fato, de acordo com o referido documento, o autor desempenhou a atividade de doméstico. Não há rasuras e o vínculo está em ordem cronológica. Há, inclusive, cópia das guias previdenciárias que demonstram alguns recolhimentos até 01/2001 (fls. 40/49). Desta forma, o período comum deve ser averbado pelo INSS. Períodos especiais: iii) 01/01/1998 a 09/02/1999 - Engordadouro Transporte de Cargas Ltda Não foi apresentado qualquer formulário indicando a exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos da legislação, não se tratando de atividade que se enquadre como especial apenas em decorrência da categoria. Assim, não reconhecemos a especialidade do período. iv) 01/03/2001 a 29/01/2014 - Fundação Antônio - Antonieta Cintra Gordinho PPP juntado às fls. 125/127 não pode ser considerado, tendo em vista que não consta expressamente o exercício da atividade insalubre com habitual e permanente. Além disso, não há provas de que quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. Também, consta do PPP que houve utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade em relação aos agentes nocivos. Assim, não reconhecemos a especialidade do período. A questão afeta ao dano moral fica prejudicada com a improcedência quase total dos pedidos da parte autora (nenhum benefício previdenciário foi deferido). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, apenas para determinar ao INSS que averbe os períodos de 02/05/1990 a 31/10/1990 e 01/04/2000 a 20/02/2001 como tempo de contribuição comum. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA (SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida às fls. 110/111. A embargante, às fls. 116/121, alega que houve omissão na sentença, porquanto condenou as rés em 10% sobre o valor dado à causa que foi fixado, à época, em R\$ 1000,00 por ser inestimável. Aduz que esses honorários deveriam ser fixados de forma equitativa, consoante o artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Além disso, afirma que houve omissão na sentença quanto ao 1º Semestre de 2015, que foi devidamente cursado pelo autor. Com efeito, declara que o pedido liminar foi deferido para que o autor fosse matriculado e cursasse regularmente o 1º semestre de 2015, mas que não houve confirmação sobre a manutenção dos efeitos da liminar. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Com relação aos honorários, trata-se de questão afeta ao mérito da sentença, não podendo ser combatido em sede de Embargos de Declaração, que possui fundamentação vinculada. Por seu turno, com relação à liminar deferida, saliento que os efeitos da tutela antecipada foram confirmados na sentença, inclusive com a regularização da situação cadastral do autor do segundo semestre de 2014 e seguintes, conforme trecho que transcrevo: Tendo em vista a presença da probabilidade do direito (acima mencionada) e do perigo da demora (grave prejuízo pelo tempo de estudo que será perdido), antecipo os efeitos da tutela para que: a) o FUND regularize a situação cadastral do autor perante o FIES e realize o adiantamento do segundo semestre de 2014 e seguintes; b) a ASSUPERO suspenda a cobrança das mensalidades relacionadas ao segundo semestre de 2014, regularize a situação acadêmica do autor e efetue normalmente a matrícula a partir do primeiro semestre de 2018 no curso de engenharia financiado por meio do FIES. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

0005773-28.2015.403.6128 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000762-81.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILBERTO BATISTA DA SILVA(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 67/69v.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de GILBERTO BATISTA DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 63.914,27. Sustenta, em síntese, que era credora hipotecária de um imóvel em que o réu ficou inadimplente quanto às taxas condominiais. Aduz que adjudicou o imóvel em 16/07/2014 e, diante dessa arrematação, efetuou o pagamento das taxas condominiais referentes ao período de março/2002 a fevereiro/2015. Argumenta que também pagou as despesas condominiais de março a novembro de 2012. Afirma que a responsabilidade dos débitos do imóvel pertencem ao réu, já que referem-se ao período em que ele era proprietário. Junta procuração e documentos (fls. 05/30). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/51), sustentando, em síntese, que o procedimento adotado pela autora é inconstitucional. Postula pela concessão de tutela de urgência para que permaneça no imóvel. I. Da reconvenção O réu apresentou, também, reconvenção, em que afirma haver nulidade do Procedimento de Execução hipotecária, porquanto, nos termos do contrato nº. 8031658241030 foi firmado termo de renegociação e refinanciamento entre a EMGEA, ele e ROSELI ELAINE LUSVALDI (20/12/2007). Argumenta que foi notificado em nome próprio acerca da execução da hipoteca e leilão extrajudicial, sem que a outra contratante tenha sido deles notificada. Ainda, em sede de reconvenção, aduz que o Decreto 70/66 não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. Postula a tutela de urgência a fim de que permaneça no imóvel até ulterior decisão do STF sobre o tema, além da suspensão do fidei. Por fim, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Sobreveio réplica às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Julgo simultaneamente os feitos, até porque a matéria fática e a de direito em ambos é a mesma. De fato, a procedência de uma importa a improcedência da outra. 2.1. DO MÉRITO DA RECONVENÇÃO Afirma o reconvinente que o procedimento de execução hipotecária é nulo por ausência de notificação da segunda contratante do contrato de financiamento. Afirma, ainda, que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional. Sem razão o reconvinente. Com relação à ausência de notificação da segunda contratante, de acordo com o disposto na Lei nº 9.514/97, art. 26 e, a notificação pessoal de um dos mutuários importa, necessariamente, na ciência válida do outro, sendo certo que, decorrido o prazo para a purgação da mora sem sua adimplência, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. 5 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência. (AC 00055404320014036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) grifeiAssim, fica afastada a alegação de nulidade do Procedimento de execução extrajudicial. Com relação ao Decreto-Lei 70/66, deve-se ressaltar que ele já teve sua inconstitucionalidade rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, os quais firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da infastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008). (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015). Desse modo, a reconvenção deverá ser julgada improcedente, bem como ser afastado o pedido de suspensão do feito até ulterior decisão do STF sobre o tema. 2.2 DO MÉRITO DA AÇÃO O caso dos autos, a EMGEA, depois de adjudicar (em 16/07/2014) um bem imóvel cuja aquisição a CEF financeira, viu-se obrigada a pagar débitos condominiais de certo período (março/2002 a fevereiro/2015), pelo que propôs a presente ação, cobrando do ocupante o valor respectivo. É, de fato, do ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais, afinal decorrente do uso da unidade residencial, nos termos da Lei 4.591/64, Art. 20 (Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade). Note-se que a não responsabilização pelo pagamento das cotas condominiais em atraso gera, para o ocupante, enriquecimento sem causa, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, por ter a taxa condominial natureza de obrigação propter rem, a mesma se gruda ao bem imóvel, acompanhando o mesmo, sendo o proprietário atual o devedor da referida obrigação, não importando, para tanto, se adjudicou o bem antes ou depois do débito constituído. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA PELO PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos autos, é certo que a apelante adjudicou o imóvel, conforme se vê da certidão de fls. 09/10. A propriedade foi adquirida por adjudicação, em 20 de maio de 2004 e os débitos cobrados nesta ação abrangem o período de abril de 1995 a janeiro de 2007. 2. Sendo assim, incontestável que a CEF é a proprietária do imóvel e, conseqüentemente, a responsável pelo adimplemento das cotas condominiais relativamente a tal imóvel no período posterior a abril de 2004, por se tratar de ação ajuizada diretamente ao artigo proprietário do imóvel e de possuir natureza propter rem. 3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o atual proprietário pelas dívidas que recaiam sobre o imóvel, independentemente da data em que passou a deter a sua posse. 4. Apelação improvida. (AC 00057315320074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) grifeiAssim, assiste razão à EMGEA em ser ressarcida dos valores despendidos a título de taxas condominiais devidos pela ré, no período de abril de março/2002 a fevereiro/2015. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 63.914,27 (sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizados pela SELIC não acumulada com qualquer índice de atualização, desde 01/2016. Com relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça na reconvenção. Anote-se: Condono a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-27.2016.403.6128 - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 118/123, sob o fundamento de que houve erro material quanto à contagem do tempo de atividade alcançado pela parte autora. Afirma que, diferentemente dos 34 anos, 7 meses e 16 dias, a parte autora atingiu, em verdade, 34 anos, 9 meses e 15 dias. Acrescenta ainda que a parte autora continuando trabalhando até a prolação da sentença, devendo ser consideradas as contribuições vertidas. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do apontado vício. Com efeito, nos cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que o mês de setembro/1994 foi considerado em duplicidade, o que ajuda a explicar a pretensa diferença. Ademais, completamente incabível a abertura de prazo em embargos de declaração para juntada de novos documentos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a implantação do benefício auxílio reclusão. (fls. 74/77). Sustenta a embargante que a sentença é omissa, porquanto não estabeleceu o valor da RMI do benefício (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Na hipótese, para efeito de preenchimento do requisito da baixa renda, não foram considerados os salários pretéritos. Assim, não se mostra razoável considerá-los para fins de cálculo do valor do auxílio-reclusão. Com efeito, a adoção do salário mínimo como valor da renda mensal do benefício se mostra mais coerente, considerando a ausência de salário de contribuição à época do recolhimento ao cárcere. Nesse sentido, inclusive, já se posicionaram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. A dependência econômica do filho é presumida (4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91). 3. Demonstrada a qualidade de segurado do preso, uma vez que na data do recolhimento à prisão, estava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). 4. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o recebimento de renda superior ao limite legal se torna irrelevante, e o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. 5. Com relação ao termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão (21.02/20147 - fl. 17/18), tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, 4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017. Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 8. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Recurso de apelação da parte autora provido. (AP 00185405720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 74/77 o quanto segue: O RMI será fixado no valor de um salário mínimo P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Valdenir Salvalágio qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos (fls. 08/67). A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 71). Cópia integral do P.A. foi juntada aos autos (fl. 75). Citado em 08/03/2017, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo; não comprovação da fonte artificial de calor; ausência de fonte de custeio e; não comprovação de poderes da pessoa que assinou o PPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados aqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Cebsu Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto inicialmente, observo que o período de 04/04/1988 a 01/08/1991 trabalhado na empresa SIFCO S/A já foram enquadrados como especiais administrativamente. Do mesmo modo, os períodos de 20/07/1992 a 31/12/2003 (fls. 75 - média). Assim, falta interesse de agir com relação a esses períodos. 02/08/1991 a 23/08/1991 - SIFCO S/A - Consta na CTPS (fls. 20 - média digital) que o autor exercia a função de Ajudante de Produção II. Assim, não há enquadramento por categoria profissional. Além disso, o PPP limita o período à 01/08/1991 (fls. 12). Assim, não há comprovação de trabalho exercido em condições insalubres. 01/01/2004 a 20/01/2015 - KRUPP - não se entendeu no PPP (fl. 13/18) menção expressa à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazer-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-81.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. RELATÓRIOS SARTTONOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP E TERESINHA JACINTHO FERREIRA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em preliminares: i) ausência de título executivo/via inadequada; ii) cálculos irregulares/cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios e multa; iii) Carência de ação - ilegitimidade passiva da embargante Sarttonobile. No mérito, afirmam: i) excesso de execução/anatocismo; ii) limitação dos juros. Requerem, ainda, a aplicação do CDC e realização de perícia contábil. Juntam procuração e documentos (fls. 23/62). Regulamente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 67/71, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e na execução, planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há que cogitar a realização de perícia contábil. RELAÇÃO CONSUMERISTA E LESÃO CONTRATUAL É assente a jurisdição dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência dos embargantes ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. ILEGITIMIDADE DE PARTES Sustenta a embargante Sarttonobile que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que foi incorporada por outra Pessoa Jurídica. Conforme se observa dos autos, a parte embargante foi intimada para comprovar a eventual comunicação da incorporação à Caixa, bem como efetivasse a regularização processual em decorrência da alegada incorporação. Devidamente intimada, não fez prova do alegado. Assim, não há que se falar em ausência de interesse, não se podendo punir o credor por uma desídia do devedor. Além disso, não há ilegitimidade para a embargante Teresinha, tendo em vista que ela é co-devedora no contrato embatido, conforme fl. 39. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - VIA INADEQUADA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS Sustenta a embargante que estão ausentes os requisitos do título executivo, bem como em decorrência serem ilegais os cálculos da embargada. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estar pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.2209.556.000004-20, devidamente encartada nos autos principais às fls. 06/12. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritas e sublinhes). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente

ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...].A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examinar a pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Com relação à alegada cumulação dos juros remuneratórios e encargos, esclareço que a comissão de permanência somente incide quando configurada a importância, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzin; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo de fls. 46 dos autos da execução apensa. Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICEDeve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuários a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se que a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal contexto sobre-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francislli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/012804-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equívocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITAL

os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008048-81.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004461-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2015.403.6128) SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME X VALDEMIR DELLA MAJORE(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000721-80.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-53.2016.403.6128) ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL-ME opôs embargos à execução de título extrajudicial apensada (processo nº 0003939-53.2016.403.6128). Em suas razões, tratou, apenas, da formulação de proposta de acordo para pagamento do débito, argumentando que a situação de inadimplência se deveu à crise econômica que assolou o país. Por meio do despacho de fls. 24, a parte embargante foi instada a trazer aos autos cópia das peças processuais relevantes, bem como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, isto é, do montante que entende devido, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Sobreveio a manifestação de fls. 25/26, por meio da qual a parte embargante argumentou já ter juntado a documentação que entendia oportuna. Aduziu, ainda, que lhe seria difícil juntar a planilha atualizada do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Com efeito, a simples pretensão de renegociação da dívida não enseja o oferecimento de embargos, cujo rol de matérias que podem ser alegadas se encontra no artigo 917 do CPC. Ainda que assim não fosse, instada a apresentar demonstrativo discriminado de seu cálculo, isto é, do valor que ela entende correto, a parte embargante não cumpriu tal determinação. Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada pela parte embargante de documentos que demonstram sua situação falimentar. Em que pese não levar, por si só, ao deferimento da benesse pretendida, entendo que, in concreto, justifica-se o deferimento. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003939-53.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005980-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PINTO

Fls. 51: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010205-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROJMAT FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X ROBINSON NATAL DE ALCANTARA X JOSE DE ALCANTARA FILHO

Fls. 67: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011024-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Fls. 73: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011025-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Fls. 91: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006030-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ X FLAVIA AMANCIO DE MORAES

Fls. 43: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010202-09.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO WEKED IMPORTADORA LTDA - ME X SAMIR SABER WEKED X FABIO WEKED

Fls. 64: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000643-91.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nos autos, comprovando-se. Após, cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002812-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE

Fls. 126: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES) X ROSANA PINCINATO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Fls. 171: Ante a manifestação da exequente, cumpra a Serventia o deferido às fls. 169 (levantamento da indisponibilidade no sistema ARISP). Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005268-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS)

Fls. 310: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006843-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Adote a Secretaria as providências necessárias para recolhimento do mandado expedido às fls. 75/76. Fls. 79: Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008048-81.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X TERESINHA JACINTHO FERREIRA

Fls. 51. Defiro. Providencie-se a retificação do polo passivo da presente execução, substituindo-se a empresa Sarttonobile Indústria e Comércio de artigos do vestuário Ltda. - EPP pela empresa ADDOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 07.655.684/0001-09). Cumpra-se. Após a retificação, conforme requerido pela exequente às fls. 54, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003889-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 82 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003939-53.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASAHARU YASSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0009047-34.2014.403.6128 - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REINALDO CONEJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0000502-38.2015.403.6128 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/274 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (União - PFN requer planilha discriminado mês a mês os valores de aposentadoria recebidos em atraso, para fins de instrução de processo administrativo). Fls. 275: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (honorários sucumbenciais), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, a juntada dos documentos pela exequente, dê-se vista dos autos à União (PFN). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000491-72.2016.403.6128 - MARIO GALDINO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA X MARIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta inicialmente por MARIO GALDINO DA SILVA (de cujus), sucedido por sua viúva, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria desde a DER em 04/08/2000 (42/117.932.345-6), mediante o reconhecimento de tempo rural compreendido entre 26/03/1957 a 08/02/1964. Requer, ainda, o recálculo de sua renda mensal, conforme relação de salários da empregadora do autor, PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, para as competências: 02/95 a 12/95, 04/96, 12/96, 05/97, 06/97 e 12/97. Juntos procuração e documentos (fls. 11/158). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita pela Justiça Estadual (fls. 160). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 167/173, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, na eventualidade da procedência do pedido, requereu a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, quanto ao pedido de recálculo, aduziu que a autarquia se valeu dos documentos apresentados, não havendo erro do INSS. Afirmou, ainda, que não foi possível comprovar o tempo rural. Sobreveio réplica às fls. 179/187. O INSS ofertou acordo (fls. 189/190), não aceito pela parte autora (fls. 198). As fls. 197 a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, mas, posteriormente, informou que a única testemunha faleceu, requerendo o julgamento do feito (fls. 201). As fls. 206/208 houve pedido de habilitação de ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA, em decorrência do falecimento do autor. Foi deferida a habilitação (fls. 216). Prolatada sentença na justiça estadual (fls. 217/219), foi posteriormente anulada de ofício pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 247/254), prejudicando-se as apelações. A decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 256). Vieram os autos conclusos para nova sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Tempo rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente aquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)". Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: "...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ...XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: "...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ...No caso dos autos, os documentos juntados pelo autor Certificado de Reservista de fls. 22, bem como a certidão de casamento de fls. 23, demonstram início de prova documental, tendo em vista que constam como a profissão do autor lavrador. Contudo, esses indícios devem ser corroborados com prova testemunhal, já que as informações nesses documentos são produzidas de forma unilateral pela parte. Instada a apresentar as testemunhas para corroborar o início de prova material, a parte autora informou que não havia como produzir tal prova. Assim, não comprovado efetivamente o trabalho rural, não reconhecido o tempo pleiteado. RECÁLULO RMI Aduz a parte autora, em síntese, que o RMI foi calculado de forma incorreta pelo instituto réu, porquanto utilizados salários de contribuição inferiores àqueles realmente verificados (competências de: 02/95 a 12/95, 04/96, 12/96, 05/97, 06/97 e 12/97). Com razão a parte autora. Da análise conjunta da relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa PARMALAT (fls. 92), com os salários de contribuição constantes na Carta de concessão juntada às fls. 142, resta evidente a divergência de cálculo com relação às competências 02/95 a 12/95, 04/96, 12/96, 05/97, 06/97 e 12/97. Anoto, ademais, que essa relação de salários de contribuição foi anexada no pedido administrativo, conforme cópias que instruem a inicial. Assim, a RMI deve ser recalculada, conforme os valores constantes na planilha de fls. 92 (transcritos acima). Por fim, anoto que a sucessora do de cujus recebe pensão por morte, com DER em 08/07/2011 (fls. 215), de modo que alterações na RMI influenciarão de forma reflexa seu benefício. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para(a) Declarar como corretos os salários de contribuição constantes na planilha de fls. 92, transcritos na fundamentação supra; b) Determinar o recálculo da RMI do benefício NB 42/117.932.345-6, nos termos da planilha constante na fundamentação, desde a DER (04/08/2000), com reflexos no benefício de Pensão por Morte (NB 153.837.666-8); c) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados relacionados ao benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.932.345-6), desde a DER (04/08/2000), bem como os relacionados à Pensão por Morte (NB 153.837.666-8 - 30/06/2011), até a data da efetiva revisão do benefício, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação (07/2010). Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre valor da causa, sendo metade do INSS em relação ao causidico da parte autora e a outra metade da parte autora em relação ao procurador do INSS, observando-se o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista que não se trata de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, rejeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 269 e determino a alteração da classe processual da ação para 00029 - Procedimento Ordinário. Anote-se o nome atual da parte autora na capa dos autos (sucessora). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **YGI Comércio de Ferramentas para Usinagem Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (Lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade ou, sucessivamente, seja-lhe deferido o creditamento.

Em breve síntese, sustenta ofensa ao princípio da não cumulatividade, bem como a inconstitucionalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. É possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal e, conseqüentemente, sem creditamento, de acordo com a política econômica de governo. Não estando patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, nesta análise preliminar, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1%. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em repristinação, uma vez que não chegou a ser convertida em lei.

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de alíquota adicional de 1% que a impetrante já vem recolhendo sem risco à atividade de empresa, podendo fazer uso da restituição ou compensação caso seu direito venha a ser reconhecido seu direito ao final do processo.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-14.2017.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ASSISTENTE: SONIA MARIA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELIO HENRIQUE DE BARROS DUENHAS - SP166994

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora Sonia Maria Rocha postula a limitação de descontos de valor de parcela do contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 36.972,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 3442073 e 3442076), com fulcro no artigo 329, inciso I, do CPC.

No mais, cumpra-se o já determinado nos autos.

LINS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ASSISTENTE: JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR

Advogado do(a) ASSISTENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000394-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
ASSISTENTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000394-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
ASSISTENTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 423/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão com id 3382525) indicando o processo nº 0000018-10.2017.403.6142. No entanto, não diviso identidade entre os feitos, pois trata-se de uma execução fiscal.

Assim sendo, recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia de 09 de abril de 2018 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CIENTIQUÊSE o(a)s executado(a)s CROMAR CROMADOS E ARAMADOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.351.831/0001-04, instalada na Rua FLORIANO PEIXOTO, 252, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.807.787-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 125.309.248-64 residente e domiciliado(a) na Rua FLORIANO PEIXOTO, 320, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIQUÊSE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de **03 (três) dias úteis**, para pagar(em) a dívida, no valor de **RS 79.706,90**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIQUÊSE** o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 423/2017 – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lin_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-38.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDIVALDO MAURICIO CAMARGO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 424/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) EDIVALDO MAURICIO CAMARGO, brasileiro, portador(a) da cédula de identidade nº 17.343.849 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 049.196.208-88 residente e domiciliado(a) na RUA DOM PEDRO I, 119, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS62.969,09** (em 06/11/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE(M)-SE** as partes também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **424/2017** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

DESPACHO MANDADO Nº 736/2017

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018 às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a) executado(a) REGINALDO CARDOSO NERVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 40.173.705-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 332.964.348-01 residente e domiciliado(a) na RUA MARIO PEREIRA DA SILVA, 379, NUCLEO HABITACIONAL, CEP 16430-000, em GLAICARA/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o executado que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de **03 (três) dias úteis**, para pagar a dívida, no valor de **RS 45.166,57**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 736/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

LINS, 21 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Ré: Juliana Bezerra Moraes. DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 430/2017. DESPACHO/MANDADO Nº 746/2017. DESPACHO/OFÍCIO Nº 657/2017 AO INSS DE PROMISSÃO. 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. A acusada JULIANA BEZERRA MORAES, por intermédio de seu defensor constituído nos autos (fl. 360), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 384), limitando-se a declarar-se inocente. Arrolou testemunhas. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a ré e a testemunha arrolada pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência designada: 1) JULIANA BEZERRA MORAES (RÉ), brasileira, RG 40.785.470-8 SSP/SP, CPF 306.890.208-80, nascida em 17/11/1983, natural de Promissão/SP, filha de Márcia Bezerra Moraes, com endereço na Rua Antônio Moretti, 399, Jardim Paraíso, em Promissão - SP; 2) MARIA SUELY KAWAHIRA GASPAROTTO (TESTEMUNHA), Gerente da Agência da Previdência Social de Promissão - SP, localizada na Rua Genaro Sanmarco, 100, telefone (14) 3541-3633, em Promissão - SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 746/2017. Tendo em vista que a testemunha Maria Suely Kawahira Gasparotto é servidora pública, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, oficie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-lhe que a servidora referida será intimada para prestar depoimento em audiência designada para o dia 03/10/2016, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal em Lins. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 661/2017 À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PROMISSÃO. Considerando que as testemunhas, comuns, Maria Regina Viegas de Almeida e William Eleazar Nemer residem na cidade de Marília, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo deprecado (Marília), no dia 22 de março de 2018, às 13h30min, a fim de serem ouvidas por este Juízo deprecado (Lins), através do sistema de videoconferência: 1) MARIA REGINA VIEGAS DE ALMEIDA, médica psiquiatra, casada, nascida aos 01/01/1964, natural de Marília - SP, RG 14.344.983-7 SSP/SP, CPF 084.652.818-58, filha de Fernando José Marques Viegas e Irene Gonçalves Viegas, com endereço na Avenida Rio Branco, 360, apto. 2001, Centro, em Marília - SP; e 2) WILLIAM ELEAZAR NEMER, médico psiquiatra aposentado, casado, nascido aos 23/06/1939, natural de São Paulo - SP, RG 50.007/EXÉRCITO/SP, CPF 033.230.488-49, filho de Eleazar Jacob Nemer e Eleonora dos Santos Nemer, com endereço NA Rua Sívio Marinho, 162, Bairro Tangará, CEP 17516-020, fone (14) 3433-4968, em Marília - SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10126473). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA - SP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba - SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ana Carolina Lemos Correa Meneguetti. Instrua-se com o necessário. Com relação às testemunhas Maria Aparecida Sales de Sousa e Maria Creuza de Brito Luiz, arroladas pela defesa, ante a informação de que se tratam de testemunhas referenciais, entendo que não há necessidade de ouvi-las em audiência. Deste modo, intime-se a defesa para, caso queira, juntar as declarações de tais pessoas, por escrito, até o término da instrução criminal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-39.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo MPF, fica intimada a Dr.ª Célia Maria Cardoso, OAB/SP nº 237.472, advogada do réu Igor Godoy Cabral, para apresentar alegações finais por escrito (memoriais).

Expediente Nº 1257

CARTA PRECATORIA

0000347-22.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP34312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fl. 74: homologo a desistência das testemunhas Vanilson Lima, Reginaldo Marcondes de Oliveira, Antônio Batista de Medeiros, Rudinei Lopes de Medeiros e Patrícia de Souza Marques Moreira, arroladas pelo réu Donizete pereira de Souza, dispensando-as do comparecimento à audiência designada para o dia 24 de novembro de 2017, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal. Advirto que a comunicação às ditas testemunhas deverá ser feita pela defesa. Ante a proximidade da data da audiência, intime-se o Ministério Público Federal nos termos da Portaria nº 17/2017 deste juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1258

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000746-51.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-81.2017.403.6142) SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP133422 - JAIR CARPI) X JUSTICA PUBLICA

Em juízo perfunctório e revisível, nota-se duvidoso o direito da parte, tanto que se controverte sobre a posse e o contrato do bem na seara cível, sem a presença da União. Assim, nos termos do parágrafo 1º do art. 120 do CPP, prove o requerente a propriedade do bem pleiteado em cinco dias. Sem embargo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP para que informe se houve ou não perda do bem em favor da União, bem assim o estado em que o procedimento administrativo se encontra. Com a vinda de tais informações, ao MPF e, após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000483-53.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-09.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a certidão de fls. 179, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se.

0000546-44.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS em face da execução fiscal (feito nº 0001244-84.2016.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a parte embargante, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de juntada de processo administrativo. No mérito, sustenta a incorrência da infração, tendo em vista que as informações periódicas relativas ao SIP - Sistema de Informações dos Produtos foram prestadas dentro do prazo estabelecido pela ANS. Ainda, sustenta excesso de cobrança, falta de razoabilidade e proporcionalidade e excesso de execução. Requer, assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/63). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 67/237. Sustenta a regularidade da inicial e da execução fiscal e, no mérito, argumenta que a documentação foi apresentada com erro no envio, razão pela qual não foi considerada; razoabilidade do valor da sanção e da aplicação de juros, correção monetária e do encargo legal. Pugnou pela rejeição dos embargos e juntou documentos. Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA (fl. 04 da Execução Fiscal) indica precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Passo à análise do mérito. A CDA que embasou a execução fiscal ora embargada teve origem na Representação por não envio de SIP (Sistema de Informações de Produtos). Segundo o procedimento administrativo em anexo, o prazo para envio dos dados referentes ao 1º e 2º trimestres de 2013 expirou em 2013. O envio dos relatórios referentes ao SIP tem previsão na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº 85, de 21/09/2001, que instituiu o Serviço de Informações de Produtos para envio de informações e emissão de relatório gerencial de acompanhamento da prestação de serviços aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde (art. 1º, RDC nº 85). Ao deixar de enviar as informações, a operadora de planos de saúde incorre na infração prevista no art. 35 da Resolução Normativa nº 124, de 30/03/2006. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção: multa de R\$ 25.000,00. No caso em tela, a ANS instaurou procedimento administrativo referente ao não envio de SIP. Segundo consta nos documentos constantes do processo administrativo (fl. 81), os arquivos relativos ao SIP foram enviados com erro, em 30/09/2013. Ocorre que a informação de que os arquivos conteriam erros só foi prestada pela ANS posteriormente. Pelo que consta nos autos e no procedimento administrativo que embasou a execução fiscal, a embargante enviou os arquivos dentro do prazo, no dia 30/09/2013 às 23h07min e às 23h10min (fl. 61). Apenas após o processamento das informações verificou-se que havia erros no preenchimento do arquivo, que foram retificados pela embargante (fls. 100/101). Para possibilitar a aplicação da sanção, a conduta praticada pela embargante deveria ser amoldar perfeitamente à descrição do art. 35 da Resolução Normativa nº 124, em razão da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Todos os critérios da regra-matriz da incidência infração devem estar determinados na lei, de modo taxativo, sob pena de ofensa ao artigo 150, I da Constituição Federal e ao art. 97, V do Código Tributário Nacional. No entanto, a embargante enviou as informações periódicas dentro do prazo legal, ainda que contivessem alguns erros em seu conteúdo. Não há previsão na norma sancionatória de que as informações periódicas deveriam estar corretas ou desprovidas de erros. Ademais, em caso de dívida quanto ao tipo previsto na norma sancionatória, aplica-se a máxima in dubio pro reo, ou, especificamente, in dubio contra fisco. Em outras palavras, não há como sancionar o contribuinte que adotou interpretação da norma que lhe foi mais favorável. Assim, conclui-se que há documentos suficientes a comprovar que a embargante cumpriu as obrigações de prestação de informações no prazo regulamentar, razão pela qual não houve infração administrativa a ser punida. Portanto, a multa aplicada deve ser anulada e extinta a execução fiscal. Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 4.002.001522/16-19, e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao pagamento de multa, na execução fiscal nº. 0001244-84.2016.403.6142. Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001244-84.2016.403.6142). Transida esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

000606-17.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(S/SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da execução fiscal (feito nº 0000953-84.2016.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Sustenta a parte embargante, em síntese: inépcia da inicial; regularidade da rescisão do contrato de Renata Cavalcante Ruiz, posto que a beneficiária não comprovou o pagamento da parcela devida e houve cumprimento do prazo para rescisão; regularidade da rescisão contratual referente ao contrato de adesão celebrado com a empresa Colorado Telecomunicações Ltda (beneficiária Adriana Contrera Tadano), uma vez que foram respeitados os prazos para rescisão; inexistência de irregularidade quanto à reclamação do beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado, que não teve cobertura negada pela embargante e cuja cobrança direta está prevista em contrato; excessividade da multa e juros aplicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/149). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 151). Intimado, o Conselho Embargado ofereceu sua impugnação às fls. 153/169. Sustenta, em apertada síntese: presunção de liquidez e certeza da CDA; regularidade da infração relativa ao processo do sr. Angelo, por ter havido descumprimento do disposto nas cláusulas contratuais relativas à contraprestação pecuniária direta do beneficiário; regularidade do auto de infração relativo à reclamação da sra. Renata, posto que não houve observância do prazo de sessenta dias de inadimplência antes do cancelamento do contrato; regularidade do auto de infração relativo à reclamação da sra. Adriana, vez que houve descumprimento do prazo para rescisão contratual que deveria ser de 90 dias; ausência de excesso de execução. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 170/194). Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs (fls. 04/09 da Execução Fiscal) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada de procedimento administrativo não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se a: a) se houve pagamento da parcela vencida em 30/06/2011 pela beneficiária Renata Cavalcante Ruiz e se houve comprovação deste pagamento à embargante antes do cancelamento do plano; b) caso não tenha havido pagamento, se foi respeitado o prazo para cancelamento do plano de saúde da beneficiária Renata Cavalcante Ruiz após a inadimplência; c) se foi respeitado o prazo para rescisão contratual com a empresa Colorado Telecomunicações Ltda. (beneficiária Adriana Contrera Tadano); d) se houve cobrança diretamente do beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado; e) se houve negativa de atendimento ao beneficiário Angelo Rodrigo Tavares Prado. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em: i) regularidade das infrações relativas às reclamações de Renata Cavalcante Ruiz, Adriana Contrera Tadano e Angelo Rodrigues Tavares Prado; ii) previsão contratual e adequação das condutas da embargante à legislação de regência vigentes à época dos fatos; iii) se houve excesso de execução. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que embasaram a execução fiscal ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(S/258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X RENATO BOTTO NITRINI(S/260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(S/260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo. Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, vez que deve esclarecer o valor da causa sobre o qual incide a verba honorária correspondente ao valor atribuído posteriormente à causa, qual seja, R\$ 594.323,36. No entanto, não assiste razão ao embargante. O autor pretende, em verdade, que seja reapreciada a questão referente à verba honorária de sucumbência, já que, se foi determinado o pagamento de valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, é certo que se trata do valor atribuído à causa por ocasião da correção deste. No entanto, tal realiação não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro em julgando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Agrg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. P.R.L.C. Lins, 13 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000394-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A J M BILHARES LTDA ME(S/149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Fl. 155: defiro a realização de leilão do bem penhorado à fl. 151. Nesse passo, considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalvo que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001266-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/202705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Os feitos encontram-se apensados em razão de pedido formulado pela exequente que foi deferido (fls. 74 e 79). No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação indicada nas CDAs objeto de ambos os feitos pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 168 e documentos de fls. 169/170E o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES NºS 0001266-84.2012.403.6142 E 0001267-69.2012.403.6142 POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Devo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 14 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001267-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-84.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/202705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Os feitos encontram-se apensados em razão de pedido formulado pela exequente que foi deferido (fls. 74 e 79). No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação indicada nas CDAs objeto de ambos os feitos pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 168 e documentos de fls. 169/170 e o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES NºS 0001266-84.2012.403.6142 E 0001267-69.2012.403.6142 POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 14 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGENHARIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fl. 190: defiro a realização de leilão apenas dos bens reavaliados às fls. 181/182. Nesse passo, considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, em relação aos bens que não foram localizados (fls. 179/180), determino a INTIMAÇÃO do depositário CÉLIA APARECIDA MAIETTO, CPF nº 048.380.978-08, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os bens penhorados às fls. 53/54, em perfeito estado de funcionamento ou efetue o depósito em dinheiro equivalente ao valor atualizado dos bens penhorados, e comprovando-se nos autos da execução fiscal em epígrafe, sob as penas legais. Apresentados os bens ao Oficial de Justiça, este deverá promover a REAVALIAÇÃO dos mesmos. Decorrido o prazo sem o cumprimento da medida, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003267-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CLESIO SCHIAVON JUNIOR

Antes de apreciar o pedido do exequente (fl. 279), intime-se o advogado da parte executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que tome ciência da penhora realizada (fls. 270/274). Decorrido o prazo para embargos, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000734-76.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Fl. 195: defiro a realização de leilão do bem penhorado às fls. 59. Nesse passo, considerando a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que não documentos pendentes de juntada. Certifico, ainda, que nos termos do artigo 1º, inciso IX, alínea d, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento desta execução, em razão de ter decorrido o prazo legal para a interposição de embargos à execução.

0000870-05.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MCM - MOVIMENTACAO DE SACARIAS LTDA - EPP X ANTONIO MOURA CASTRO - ESPOLIO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Fls. 489/497: Resta comprovado que a Srª Vanderson Sant Ana Castro não tem relação com o coexecutado Antonio Moura Castro. Assim, determino a remessa destes autos à SUDP para exclusão de Vanderson Sant Ana Castro. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0001073-64.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 51/55: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fl. 49, que declarou extinta a execução e determinou que a executada promovesse o pagamento das custas processuais. Alega a embargante, em apertada síntese, que houve contradição, vez que o Decreto-lei 509/69 prevê expressamente extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública para a EBCT para fins de foro, prazos e custas processuais. Relatado. Decido. De fato, verifico que a r. sentença contém erro material por ter condenado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de custas, a despeito do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 que, segundo jurisprudência sedimentada, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, veja-se o r. julgado. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. I. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido. EMEN: RESP 200801297228, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010. (DTPB.) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de alterar o dispositivo, apenas neste ponto, para constar o que segue: Deixo de condenar a executada no pagamento de custas processuais em razão do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Lins, 13 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000343-19.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA CONCEICAO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 32. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 13 de novembro de 2017.

0000291-86.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO MUKAI BERBERT(MT013094B - ARIANE DE SOUZA MONARO)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é inpenhorável. Nesse passo, tendo em vista que o valor bloqueado incidiu conta poupança (fls. 75) e que o saldo não supera o limite referido no art. 833, X, do CPC, DEFIRO o desbloqueio postulado (fls. 63/64). Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio do montante penhorado às fls. 62, incluindo o valor remanescente bloqueado no banco Caixa Econômica Federal, por tratar-se de quantia irrisória. Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 48/60). Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Nesse caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria novamente o sobrestamento do feito no sistema processual. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

intime-se a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da penhora pertencer à Comarca de Birigui/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora, em síntese, que apresenta incapacidade laborativa em decorrência de ADENOCARCINOMA INVASOR DA PRÓSTATA, diagnosticado em 13/08/2014.

Esclareceu “*que não protocolou requerimento administrativo*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 30.000,00).

Verifico, ainda, que que não houve apresentação do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, o que deve ser providenciado pela parte autora.

Não havendo prévio pedido administrativo do benefício pleiteado judicialmente, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício e submeta-se à perícia perante o INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado.

O art. 105 da Lei nº 8.213/91 enseja o direito à parte para que seu pedido administrativo seja recebido, ainda que a Administração Pública não seja obrigada a deferi-lo sem que as condições legais estejam preenchidas (qualidade de segurado e incapacidade laborativa).

Conquanto não se exija o esaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tomar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.

Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogada que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 90 (noventa) dias**, para a parte autora **apresentar pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, trazendo aos autos seu resultado**, arcando com o ônus de eventual inércia.

Com a apresentação do requerimento administrativo conforme determinado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, em face da incompetência da Vara Federal para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a ré para o cumprimento do determinado na V. decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5020709-53.2017.403.0000 (ID 3376833):

“ Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar o agravante a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 14.09.2017”.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 3198769), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC) .

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se às partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-15.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: AMANDA EVELLYN DA SILVA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ARGENTINA DOS SANTOS - SP301418
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora, em síntese, que requereu no INSS em 03/03/2017, o benefício sob n.º NB 31/617.711.034-0, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício ora pleiteado.

À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (IDs 3000989; 3000990; de 3000991 a 3001002; de 3001004 a 3001013; de 3001015 e 3001016; 3001018; 3001020; 3001023 e 3001024; 3001026 e 3001027).

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 3000990), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 7.000,00 – ID 3000988).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES - SP297330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANILO GARCIA, MARCO ANTONIO SOFIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c/c revisional contrato, danos morais e com pedido de liminar** proposta em face da **Caixa Econômica Federal de Danilo Garcia e de Marco Antônio Sofia**, objetivando, em síntese, **1.** Imediata retirada do nome do consumidor dos órgãos dos serviços de proteção ao crédito; **2.** Extinção de leilão extrajudicial; **3.** Manutenção do bem dado em garantia fiduciária em poder do consumidor; **4.** Aplicação do Sistema de Amortização Constante – Juros Simples (SAC – JS) para a evolução da dívida desde sua contratação até sua data focal final; **5.** A inversão do ônus da prova; **6.** Redução dos valores das prestações ao limite legal de 30% (trinta por cento) do salário líquido do Autor; **7.** A avaliação do valor de mercado do imóvel por perito técnico; e **8.** A abertura de processo de investigação judicial para apuração da fraude da Ré Caixa na realização do contrato objeto da lide.

Requer, ainda, em sede de **tutela antecipada de urgência**, **1.** Seja dado proteção ao nome do Autor contra quaisquer inscrições/manutenções nos serviços de proteção ao crédito com concomitante estipulação de multa para o descumprimento desta ordem judicial, assim como a expedição de ofícios ao SERASA e SPC; **2.** Seja oficiado o segundo cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial na matrícula nº 37.200 a fim de dar ciência a terceiros da presente ação; **3.** Sejam sustados todos os atos praticados na matrícula do imóvel desde e após o leilão do imóvel descrito na matrícula sob o nº. 37.200, Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, e seja retomada a propriedade em nome do ora autor. **4.** Seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa os réus gravarem no imóvel, junto ao seu registro e propriedade. **5.** a **decretação de conexão de todas as ações que sejam movidas em relação ao imóvel ora em litígio, para não ocorrerem decisões conflitantes.** **6.** **Seja deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até final litígio.**

É o brevíssimo relatório do que interessa. **Decido.**

De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então denominado de “tutela antecipada” e de “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido**. Explico.

O item 13, “b”, do Contrato juntado prescreve que *a dívida será considerada antecipadamente vencida na hipótese de “atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel”*. De acordo com a regra constante no **item 14** do contrato celebrado entre as partes, *“a carência para a expedição da intimação é de 30 dias, contados a partir do vencimento do primeiro encargo vencido e não pago”*. O **item 15**, por sua vez, descreve que *“decorrido o prazo estipulado no item 14, o devedor ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído será intimado pessoalmente, com prazo de 15 dias para purgação da mora”*. Por fim, o **item 17** descreve que *“decorrido o prazo de que trata o item 15 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão”*. Consolidada a propriedade, o item 18 prevê a hipótese de alienação a terceiros, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que revele a verossimilhança das alegações. Pelo contrário, a matrícula do imóvel gera presunção de que o procedimento seguiu todas as formalidades legais e contratuais, conforme as anotações 12 (consolidação da propriedade em favor da CAIXA – 10/02/2016), 13 (leilão negativo – 07/08/17), 16 (venda e compra), entre outras.

Como se não bastasse, o próprio autor assumiu ter faltado com o pagamento das parcelas, tendo em vista que estas seriam abusivas, e que teria assinado o contrato “sem ler”.

Alega também ter feito “dezenas” de contatos junto à CEF, mas junta apenas uma Carta (Id 2457193).

Por todo o exposto, **à luz do espectro cognitivo possível, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor do autor acerca da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada**.

No mais, prossiga-se o feito em seus regulares termos com a citação dos réus, que deverão esclarecer se têm interesse na produção de outras provas. Não sendo, venham os autos conclusos para julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante no ID nº 2695882 não foi corretamente digitalizado, estando parcialmente visível.

Outrossim, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0000521-97.2014.403.6314 (ID nº 2695897), anteriormente ajuizados pelo autor no Juizado Especial Federal desta Subseção e extintos sem julgamento do mérito, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 97.136,64. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AIRTON CESAR CASA GRANDE, MEIRE IMACULADA DE ASSIS CASA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféstem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto às impugnações ao benefício da gratuidade da Justiça e ao valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500054-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA, MARIANA CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500055-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MAURILIO POSSAMAL OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto às impugnações ao benefício da gratuidade da Justiça e ao valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. Dje 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. Dje 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Destarte, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos (ID nº 2696997) datam de novembro de 2012

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Cláudio Marques e outro.DECISÃO:Fs. 218/237 e 240. Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado (Porto Velho/RO) de que a testemunha Alexandra Vieira do Prado não poderá, justificadamente, comparecer à audiência designada, bem como a insistência do Ministério Público Federal em sua oitiva, CANCELO a audiência agendada para o dia 24 de janeiro de 2018, REDESIGNANDO-A para o dia 31 de janeiro de 2018, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas da referida redesignação.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa LARISSA ARROIO MARCONDES, residente na Rua São Bento, n. 75, Bairro Monte Verde, Cajobi/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu GILMAR MARQUES, residente na Rua Avelino e Otacílio Alves de Oliveira, n. 150, centro, ou Rua Adélio Rosa, n. 155, ambos em Cajobi/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de OLÍMPIA, para INTIMAÇÃO do acusado CLÁUDIO MARQUES, residente na Rua Lourenço Cavariane, n. 85, Jardim Hélio Cassariane, Olímpia/SP, deste despacho, para que compareça nesta Vara Federal de Catanduva/SP na audiência redesignada para o dia 31 de janeiro de 2018, às 16 horas, para presenciar a oitiva das testemunhas e ser interrogado.Expeça-se ofício para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, aditando a Carta Precatória 101/2017, distribuída naquela Subseção com o n. PA- SEI- 828-55.2017.4.01.8012, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 31 de janeiro de 2018, às 16 horas - horário de Brasília) e para que intime as testemunhas Alexandra Vieira do Prado e Alvíno Barroso Lopes da redesignação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1743

MONITORIA

0000527-90.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO ME X IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços de cartão de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 513, 1º, e 523, do CPC.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-90.2011.403.6314 - ALTINO CAPUCCIO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0003215-15.2012.403.6314 - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000807-66.2013.403.6136 - CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0006150-43.2013.403.6136 - ROSANA PAGLIOTTO MENDES(SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0001579-58.2015.403.6136 - WILSON APARECIDO ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X NANCY ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILTON SANTO CUOGO JUNIOR(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X LOIDE NARANJO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

Vistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por WILSON APARECIDO ANASTÁCIO e NANCY ANTONIA DOS SANTOS ANASTÁCIO, ambos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, de NILTON SANTO CUOGO JÚNIOR e de LOIDE NARANJO, ambos igualmente qualificados nos autos, por meio da qual pleiteiam sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 103.506,81, e morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, e, ainda, que seja a corré Loide obrigada a construir um muro de arrimo nos fundos de seu terreno, qual seja, o lote de n.º 02, da quadra 21, com frente para a Rua Purús, localizado no Jardim São Domingos, no Município de Catanduva/SP. Em apertada síntese, sustentam os autores que, no ano de 1996, adquiriram os lotes de n.ºs 41 e 42, da quadra 21, com frente para a Avenida Francisco Agudo Romão Filho, no Jardim São Domingos, Município de Catanduva/SP, os quais, ao fundo, dividam com os lotes de n.ºs 01 e 02, daquela mesma quadra, estes com frente para a Rua Purús, sendo que, entre estes e aqueles existe desnível topográfico cuja direção de declive se orienta da Rua Purús para a Avenida Francisco Agudo Romão Filho. Esclarecem que, dentro dos limites de seus lotes, os de n.ºs 41 e 42, cuidaram de construir uma parede com vistas ao fechamento de sua propriedade, parede esta que, em decorrência de obras de aterramento realizadas nos referidos lotes de n.ºs 01 e 02 (no caso do terreno de n.º 01, explicam, financiada com dinheiro proveniente de mútuo habitacional concedido pela CEF para a construção de unidade imobiliária autônoma, o que levou à sua alienação fiduciária como garantia da dívida assumida pelo mutuário), acabou sendo indevidamente utilizada como muro arrimo, finalidade para a qual não se prestava. Dessa forma, com o passar do tempo, por conta de chuvas e do peso do material depositado para o nivelamento dos terrenos mais altos a ser suportado pela parede de divisa dos imóveis mais baixos, houve a sua queda em direção ao interior destes, evento este que veio a causar prejuízo aos autores, na medida em que seus lotes estavam alugados para o funcionamento de um lava a jato. Com o rompimento da parede e o deslizamento do material sedimentado, segundo os postulantes, o automóvel VW/Gol, ano 1994, de placas CBU 3129, que se encontrava no local para a limpeza, acabou sendo soterrado, além do que, teriam sido destruídas cerca de 30 telhas do tipo katelão, de sua propriedade, que se encontravam armazenadas no lugar atingido para a realização de obras no telhado do barracão em que funcionava o lava-rápido. Por fim, esclarecem os autores que, por diversas vezes, tentaram resolver a questão amigavelmente entre os envolvidos, sem, contudo, lograrem êxito, estando, inclusive, a suportar duas ações judiciais contra si movidas, uma, pela proprietária do veículo danificado, outra, pelo locatário de seus imóveis, motivo pelo qual se socorriam do Poder Judiciário para a solução da contenda. Juntaram documentos às fls. 43/128 e 132/133.À fl. 135, foi concedida a gratuidade da Justiça aos autores, bem como foi determinada a citação dos corréus, levada a efeito por meio da carta precatória devidamente cumprida, juntada às fls. 138/141, e dos mandados de citação e intimação igualmente cumpridos, juntados às fls. 142/143, e 144/145.Na sequência, em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 20/02/2017, as partes não transigiram, como se pode observar do termo juntado à fl. 151. Assim, às fls. 155/158, a corré Loide apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos contra ela veiculados, imputando a responsabilidade pelos danos experimentados pelos autores à CEF. Juntou documento à fl. 159. Às fls. 160/166, a Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a sua legitimidade passiva para figurar na demanda e, ainda, a prescrição da pretensão reparatória dos demandantes, defendendo, no mérito, tese no sentido da improcedência das pretensões contra si veiculadas. Juntou documentos às fls. 167/187. Por fim, às fls. 188/203, o corré Nilton apresentou sua contestação, no bojo da qual, em sede de preliminares, impugnou a gratuidade da Justiça outorada deferida aos autores, bem como defendeu a ocorrência da prescrição da sua pretensão indenizatória, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 204/218.À fl. 219, foi determinado que os autores, caso quisessem, apresentassem réplica às contestações, o que foi feito por meio das petições juntadas às fls. 223/225, 226/233, e 234/250.É o relatório. Decido.Entendo que é caso de se afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual. Nesse sentido, o fato de o direito da CEF sobre o lote de n.º 01, da quadra 21, do Jardim São Domingos, com frente para a Rua Purús, no Município de Catanduva/SP, se traduzir apenas na sua propriedade resolúvel, tal como se depreende da cópia da matrícula acostada às fls. 118/123 (v. Registro n.º 8/22.156, às fls. 121/122), não tem o condão de, per se, lhe gerar qualquer dever de natureza reversível ou indenizatória.Com efeito, analisando-se detidamente a controvérsia, percebe-se que a CEF não detém qualquer vínculo jurídico direto seja com a construção do imóvel financiado, seja com as supostas irregularidades verificadas em seu aterramento, figurando, no caso, simplesmente como entidade financeira que libera os recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ao mutuário, no caso, o corré Nilton, a quem compete, com exclusividade, a escolha do bem que almeja adquirir (ou o terreno para construir, ou a construção já pronta) mediante financiamento subsidiado por verbas federais. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a circunstância da CEF encomendar tanto laudo de análise da construção (v. fls. 178/181), quanto relatórios de acompanhamento do empreendimento (v. fls. 183/187) é parte do procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à liberação desses recursos, não podendo ser entendida como espécie de fiscalização da regularidade e da adequação da obra, isto é, da estrutura e da localização da construção. O que a instituição financeira faz é verificar em qual etapa se encontra a edificação com vistas a adequá-la à quantidade de recursos do SFH já liberados ao mutuário. Assim, o banco não faz nenhum exame acerca da qualidade intrínseca da obra, o que, por certo, inclui a higidez topográfica do terreno, ainda mais quando se considera que referidos relatórios são elaborados após o término das etapas da construção. Deveras, não se pode pretender igualar esse tipo de controle de evolução da edificação e de liberação de recursos com a fiscalização direta da construção, empreendida, no caso destes autos, tanto por engenheiro quanto por técnico em edificações no decorrer de sua execução, após o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA (v. nessa linha, os documentos juntados à fl. 175, averso e verso, assinado pelos profissionais da área da construção civil, e que não fazem qualquer menção à instituição financeira).Desse modo, não havendo qualquer liame subjetivo entre a CEF e o engenheiro, entre ela e o técnico em edificações, tampouco entre ela e o construtor da moradia, por óbvio que não se pode pretender vinculá-la à discussão acerca da qualidade e da adequação inerente à construção financiada. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do C. STJ, merecendo transcrição parcela da seguinte ementa, descortinando a questão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. [...] (destaquei) (REsp n.º 1.163.228/AM (2009/0204814-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). Trecho do voto condutor do acórdão cuja parcela da ementa transcrevi esclarece ainda mais: [...] fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento em sentido estrito), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários, como bem lembrado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior em seu voto no REsp n.º 950.522/PR, precedente que marcou a reformulação da jurisprudência da 4ª Turma a propósito do tema. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. O vício de construção deprecia o bem dado em garantia em prejuízo do mutuário e também do credor hipotecário. Entendimento contrário terminaria, conforme também acentuou o Ministro Aldir Passarinho Junior, por dar cobertura para a grande inadimplente, que é a construtora, além eximir o mutuário das consequências de sua conduta de contratar com construtora, que aparentemente oferecesse o melhor negócio, sem tomar todas as cautelas possíveis para assegurar-se previamente de sua idoneidade. O agente financeiro passaria à condição de segurador de todos os riscos do empreendimento, o que, sem dúvida, aumentaria o custo do financiamento. O mote inspirador dos acórdãos que entendem pela responsabilidade solidária da instituição financeira com a construtora por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n.º 51.169/RS, rel. o Ministro Ari Pargendler, entre outros) é o de que tal responsabilização favoreceria a melhoria de qualidade dos imóveis a serem construídos. Não levam em conta, todavia, data máxima venia, tais precedentes que esta possível melhoria não seria gratuita, pois elevaria os custos embutidos na generalidade dos financiamentos, naturalmente repassados ao mutuário final, o que contrariaria os interesses da massa dos consumidores e do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto (sic) (destaquei).Pelo exposto, com base no que dispõe o enunciado da súmula n.º 150, do C. STJ, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta relação jurídica processual, dela excluindo-a, e, por conseguinte, declino a competência para o processamento e julgamento desta demanda para a e. Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, devendo a serventia proceder à imediata remessa destes autos tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000630-63.2017.403.6136 - MOACIR LUIZ MALAVAZI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 3407400 (execução provisória de sentença): Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS PADILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SORRAGE DA SILVA - SP390293, DEBORA TOMAZINI - SP389882
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará, pleiteado por **Anderson de Jesus Padilha**, para liberação e saque de valores referentes ao FGTS depositados na **Caixa Econômica Federal**, com requerimento para que tais valores sejam liberados em nome da genitora do beneficiário, vez que o mesmo encontra-se preso.

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, fica o requerente intimado para atribuir valor à causa, considerando o que dispõe o art. 291 do CPC, bem como, para recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a defesa no prazo legal, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000335-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LUZIA APARECIDA TEIXEIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LEANDRO ROSSI - SP360412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará, pleiteado pelos herdeiros de **Jose Garcia Neves**, para levantamento da quantia de aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), depositados na **Caixa Econômica Federal**, conta poupança de nº **013.00015.758-3**, na agência nº **2965**, resultante de benefício de aposentadoria por idade (NB nº **160.598.0690**) recebido pelo *de cujus*.

Acolho as petições protocolizadas em 16/11/2017 como emenda da petição inicial.

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se o documento anexado pela serventia junto à certidão lavrada nesta data (consulta ao sistema DATAPREV – Doc. Num. 1176973), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficam os requerentes intimados para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimentos das custas iniciais.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a defesa no prazo legal, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000111-18.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intímem-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500098-19.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

DESPACHO

Vistos.

Petições retro: conforme informações trazidas aos autos, mais especificamente o histórico de parcelamentos anexado sob o nº 2934901, quando se deu o bloqueio judicial de valores em 08/08/2017 o parcelamento estava "pendente de deferimento".

Sendo assim, não havendo ilegalidade na constrição, dê-se vista à parte exequente para que apresente os parâmetros necessários à conversão em renda, no prazo de 20 dias.

Intímem-se

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131
AUTOR: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário lavrado em face da contribuinte por débitos decorrentes de ausência de recolhimento do FGTS nos procedimentos de dispensa imotivada do contrato de trabalho. Aduz que o crédito tributário corporificado pelo ato administrativo de natureza fiscal se encontra extinto, por pagamento, na medida em que os empregados relacionados na **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n. 200.531.883** não foram demitidos, mas sim, transferidos para outra empresa, do mesmo grupo econômico (BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA.), sendo que os depósitos fundiários foram realizados pela empresa para a qual foram transferidos, não havendo, por isso mesmo, débito em aberto a sustentar o lançamento realizado. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão. Junta documentos.

Decisão proferida em 16/08/2017 (ID-2269183) indefere a tutela de urgência.

Citada a União, sustenta a total improcedência da demanda.

Decisão proferida em 11/10/2017 (ID-2977197) determina a parte autora que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias e, no mesmo que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

A parte autora apresenta réplica em 10/11/2017 (ID-3394214).

Em manifestação conjunta aos autos virtuais em 20/10/2017 (ID – 3103293), a União requer o julgamento antecipado da lide. A parte autora deixou transcorrer o prazo para especificação de provas in albis, conforme certidão anexada ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o **art. 355, I do CPC**, uma vez que, diretamente instadas acerca das provas que pretendiam produzir em lide, a autora não se manifesta, e a ré pugna pelo julgamento antecipado. Desnecessária, assim, a elaboração de qualquer outra prova para a composição da lide, sendo hipótese de julgamento conforme o estado do processo.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do mérito do pedido.

Nesse particular, é de se destacar, preliminarmente, que, na ação, não se debate a legalidade, em si, da transferência de empregados para outra empresa do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requeridos legais. O ponto controvertido no caso em tela é diverso, referente ao recolhimento do FGTS dos empregados da requerente, que segundo suas alegações foram recolhidos por outra empregadora, não a autora, já que transferidos os funcionários para empresa do mesmo grupo econômico.

Pois bem. Cuidando a lide de desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, é a prova do fato constitutivo do direito alegado que deve ressaltar robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* que ateste a alegada ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial. Trata-se, na linha do que já se sustentou na decisão que apreciou o requerimento liminar, de decorrência do sistema normativo de presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, originárias em lei, e que não podem, por isso mesmo, ser olvidadas pelo julgador.

Pois bem. Foi a prova do fato alegado pela requerente que, a meu juízo, deixou de ser feita no curso da instrução, e que, por tal razão, impede o reconhecimento da quitação da obrigação que está à base da exigência fiscal ora dirigida em face da contribuinte. Com efeito, na linha daquilo que já sustentava por ocasião da decisão prefacial, verbis:

“(…) a alegação de pagamento do crédito discutido na lide, é tema a ser amplamente debatido em instrução, sob o crivo do contraditório, na medida em que sua demonstração requer a exata avaliação não apenas acerca da sua efetiva ocorrência, bem assim de sua suficiência e idoneidade para a quitação do débito fiscal. Nesse sentido, é de se anotar que não há como, a partir de uma análise preliminar da documentação acostada à inicial, inferir qualquer correlação entre as guias de pagamento apresentadas pela contribuinte e os débitos mencionados na NDFC de que se cuida.

Para este efeito, aliás, sequer é possível extrair, da documentação acostada à vestibular, comprovação segura de que a todos os desligamentos dos empregados mencionados no relatório circunstanciado que dá base ao lançamento correspondeu a efetiva contratação (ou recontração) pela empresa coligada, de modo a perfazer a alegada transferência de pessoal entre empresas do mesmo grupo, que é a premissa que embasa o raciocínio desenvolvido na inicial.

Tudo isso considerado, é, enfim, de concluir que o correto acerto da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório”.

Ora. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas, a parte requerente não se manifesta, incidindo em preclusão quanto à possibilidade de realização desta prova. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143.** Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a declaração de quitação dos valores lançados em face da contribuinte, uma vez que, na linha do que já se anunciava no despacho que apreçou o pleito liminar, não se demonstrou a referibilidade entre as guias de pagamento acostadas com a petição inicial e os débitos apontados no lançamento aqui em questão (NDFC n. 200.531.833). É improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – id. 3193958), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 4.711,69** (remuneração na empresa Usina Açucareira S. Manoel S/A para competência 09/2017 – R\$ 2.830,59, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.881,10), valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 0029503220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.- g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravamento de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 3119629. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas apresentou a manifestação sob id. 3482681 acompanhada dos comprovantes de pagamento sob id. 3482703, relacionados a gastos com energia, água, farmácia, financiamento imobiliário e carnê do imposto de renda.

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos sob id. 3193958 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida aufere renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que aufere renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.

(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da parte autora sob id. 3373767: Defiro o prazo adicional requerido, para juntada dos documentos determinados na decisão sob id. 3006899.
Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI

DESPACHO

Considerando-se que decorreu o prazo de suspensão do processo requerido pela CEF, fica a mesma intimada para informar se houve o pagamento da dívida pela parte executada, devendo ainda requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2017.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 309/315: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000860-57.2016.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 362, que certificou o trânsito da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, determino, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil, que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

001051-05.2016.403.6131 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 223 E DE FLS. 228: DESPACHO DE FL. 223, PROFERIDO EM 12/09/2017: Manifestação do INSS de fls. 221: Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ofício expedido pelo E. TRF da 3ª Região para cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos (27/07/2015, cf. fls. 148/155), bem como, que o executado/INSS já foi intimado por este Juízo para a mesma finalidade (cf. fls. 212/213 e 220); considerando-se ainda o documento de fls. 145 juntado aos autos pelo E. Tribunal (extrato do CNIS onde consta o vínculo do autor na UNESP como regime CLT), e ainda, a cópia da carteira de trabalho do autor, de fls. 14, oficie-se à APS-ADJ de Bauru para cumprimento do título judicial transitado em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, observando-se o período correto reconhecido para conversão e expedição da Certidão, qual seja, 04/11/1968 a 19/11/1981. Int. DESPACHO DE FL. 228, PROFERIDO EM 17/10/2017: Considerando-se o ofício do INSS de fls. 227, em que informa o cumprimento da condenação em atendimento ao ofício deste Juízo expedido à fl. 225, fica a parte autora intimada para informar se a obrigação foi integralmente cumprida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 227. Int.

001892-97.2016.403.6131 - JOCELEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, informem as rés se eventualmente há proposta de acordo nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

001956-10.2016.403.6131 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 275/282: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

000232-34.2017.403.6131 - ORLANDO LAZARO X VERA TAVARES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 250/255: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

000605-65.2017.403.6131 - LUZIA VITOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/248: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000556-63.2013.403.6131 - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 243/253. No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0009043-22.2013.403.6131 - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 316/326: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 244/251: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até a decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Int.

001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 326/333: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO COMUM

000117-13.2017.403.6131 - AUGUSTO AIS X JOAO FRANCISCO AIZ X CONCEICAO APARECIDA AIZ X LUIZ AMARAL X ANA MARIA DE ANDRADE X ANANDA DE ANDRADE AIZ X DANILO DE ANDRADE AIZ - INCAPAZ X ANA MARIA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta ao Ofício nº 474/2017 (fl. 343), expedido em reiteração ao Ofício nº 257/2017 (fl. 339), a instituição financeira Banco do Brasil informou que a conta judicial nº 3000113702132 está vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, e solicitou que este Juízo oficie àquela Vara para que autorize o banco a cumprir o ofício. Ocorre que, conforme já mencionado nos dois ofícios expedidos anteriormente, houve a redistribuição do feito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, sendo que agora incumbe a este Juízo a presidência do feito e de tudo a que ele diz respeito, inclusive a conta judicial cujo depósito foi realizado originariamente enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual, sendo justamente esta a finalidade dos ofícios expedidos ao Banco do Brasil, ou seja, a determinação de correção dos dados cadastrais da referida conta, para que passem a refletir o novo Juízo competente para processamento do feito. Ante o exposto, oficie-se pela derradeira vez ao Banco do Brasil, Agência 6510 (PAB Fórum Botucatu), para que cumpra integralmente os ofícios anteriormente expedidos por este Juízo sob número 257/2017 e sob número 474/2017, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar nos autos o atendimento, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias dos ofícios a serem cumpridos (257/2017 e 474/2017), bem como, com a cópia da decisão de fls. 321, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, declinando a competência para processamento do feito em favor deste Juízo, bem como, com cópia da presente decisão. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pela instituição financeira, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração. Ainda, oficie-se à Superintendência Regional do Banco do Brasil para as providências cabíveis e cumprimento da ordem aqui determinada, sob pena de desobediência de ordem judicial, devendo comunicar o cumprimento desta determinação a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLINDA GONZAGA DE MORAES

Ante a informação contida no Ofício da CEF/PAB/JEF Botucatu às fls. 81/82, quanto a informação que os valores bloqueados via sistema Bacenjud deverão ser devolvidos a parte executada visto o pagamento integral da dívida, e ainda a sentença de extinção da execução de fl. 79, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento, sem incidência de retenção de Imposto de Renda, do valor transferido para a CEF, conforme extrato de fls. 65/65v. Antes da expedição determinada intime-se a CEF para ciência desta decisão. Feito, intime-se a executada OLINDA GONZAGA DE MORAES para a retirada do referido alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUIZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fls. 489/498: Nada a apreciar, pelos mesmos motivos já expostos no despacho de fl. 487.Int.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO X MARINIS DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001201-20.2015.403.6131 - SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 221, bem como informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo 10 dias; Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Vistos em decisão,O v. acórdão reconheceu a incidência de prescrição da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, com a fixação dos honorários advocatícios em favor do exequente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado (fls. 728/732)O Exequente apresentou a conta de liquidação em R\$ 2.000,00, com data da conta em março de 2017 (fls. 740/741). O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, no entanto, permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 748. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com data da conta de março de 2017 (mês da prolação do acórdão).Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 17 de outubro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CAMALIONTE SANTUCCI

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 376/380, bem como, a ausência de impugnação do INSS quanto a esse aspecto, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação da sucessora ora homologada. Em prosseguimento, preliminarmente à determinação de reexpedição das requisições de pagamento de fls. 365 e 368 em nome da sucessora habilitada, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 385/386, para eventual manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transmissão ao E. TRF da 3ª Região das requisições de pagamento de fls. 366 e 367, referentes a honorários periciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2097

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por Informação de Secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029568-24.1995.403.6109 (95.0029568-7) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação da empresa incorporadora TRW AUTOMOTIVE LTDA., CNPJ nº 60.857.349/0001-76. Defiro o pedido da União Federal (PFN), ora exequente. Intime-se a parte devedora (autor), por publicação, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para cumprir a sentença, com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 955,28 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em abr/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-61.2016.403.6143 - ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI(SP103079) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0002313-51.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-20.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-59.2015.403.6143) FILIPE STRADIOTTO PEREIRA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial distribuídos em 26/07/2017 em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos: O artigo 24 da referida resolução preconiza que, in verbis: Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema Pje na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas. Parágrafo único. A utilização do Sistema Pje terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução. Já o Anexo II do supramencionado dispositivo legal instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema Pje nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, relativamente a TODOS OS FEITOS executados os de matéria criminal e os de execução fiscal, a partir do dia 13 de março de 2017. Por tal, a despeito do andamento dado até a presente data, intime-se o embargante a retirar os autos nesta secretaria para que proceda à DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA, NA SUA INTEGRALIDADE E INCLUINDO TODOS OS ATOS E EVENTUAIS DECISÕES/DESPACHOS COLACIONADOS AOS AUTOS, diretamente no sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido o disposto acima, remetam-se estes aos SEDI para que se proceda ao CANCELAMENTO desta distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001743-31.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143) CARLOS ALBERTO ZACCARIOTTO(SP348361 - TALITA FERNANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Chamo o feito à ordem. Tratam-se de embargos de terceiro, recebidos nos termos da r. decisão de fl. 26 com efeitos suspensivos no que se refere à parte ideal (50%) do imóvel penhorado, de matrícula 36.164 do CRI de Leme/SP. É o relatório. Decido. Não obstante o acolhimento da inicial, noto que os presentes foram distribuídos em 26/07/2017 em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos: O artigo 24 da referida resolução preconiza que, in verbis: Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema Pje na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas. Parágrafo único. A utilização do Sistema Pje terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução. Já o Anexo II do supramencionado dispositivo legal instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema Pje nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, relativamente a TODOS OS FEITOS executados os de matéria criminal e os de execução fiscal, a partir do dia 13 de março de 2017. Por tal, a despeito do andamento dado até a presente data, intime-se o embargante a retirar os autos nesta secretaria para que proceda à DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA, NA SUA INTEGRALIDADE E INCLUINDO TODOS OS ATOS E EVENTUAIS DECISÕES/DESPACHOS COLACIONADOS AOS AUTOS, diretamente no sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido o disposto acima, remetam-se estes aos SEDI para que se proceda ao CANCELAMENTO desta distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X ELISETTE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 89/91 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Compulsando os autos, extrai-se que foram realizados bloqueios nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e expedida Carta Precatória para penhora do veículo automotor de placa NJZ 3181, GM Montana e da parte ideal (50%) do imóvel de matrícula 6852 - DRI Araras SP. No tocante aos valores bloqueados no Sistema BACENJUD, a parte executada apresentou documentos comprovando tratar-se de conta poupança, sendo determinado o seu desbloqueio às fls. 104, providência ainda não cumprida pela Secretaria. Fls. 89-95 e 105-117: O BANCO ITAUCARD S/A. notícia que celebrou contrato de financiamento com garantia fiduciária em 20/04/2012 e que foi realizada busca e apreensão do veículo em 21/05/2014, razão pela qual requer o seu desbloqueio no Sistema RENAJUD. Fls. 96-99: O executado JOEL VALENTIM BRANDT requer o cancelamento da penhora da metade ideal do imóvel, por tratar-se de bem de família. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino à Secretaria que cumpra integralmente as decisões anteriores, inclusive no tocante à intimação das partes e respeito aos prazos para as partes se manifestarem. Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 104 procedendo ao desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD. No tocante ao veículo automotor de placas NJZ-3181, acolho a manifestação da Instituição Financeira, terceira interessada, visto que restou demonstrado não pertencer mais ao executado. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD, bem como solicite ao Juízo Deprecado (Comarca de Araras SP), por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Por fim, no tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel (50%), em homenagem ao princípio do contraditório, tenho por necessária a prévia manifestação da parte exequente. Cumpridas as determinações supra, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de cancelamento da penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 6852 - CRI Araras SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte executada em igual prazo. Int.

HABEAS DATA

0003139-28.2016.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se estes. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intime-se a parte IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003327-70.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0000257-11.2017.403.6143 - JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA(SP278104 - LUCAS FACHINI) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se estes. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001694-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 33.968,10 (atualizado até 23/10/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº3966.160.0001167-27. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações do mútuo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 38/57) solicitando inicialmente a designação de audiência de conciliação. Requer também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova em seu favor. No mérito postula que se reconheça a ilegalidade dos juros aplicados e a capitalização, pois vedado o anatocismo no direito pátrio; que sejam considerados nulas as cláusulas contratuais que disponham sobre a taxa de juros e índices cobrados pela embargada, pois arbitrários recalculando o saldo devedor com aplicação do decreto-lei 12.626/33 ou art.406 Código Civil; que sejam aplicados apenas juros de mora e multa e não comissão de permanência, pois mais onerosa. Impugnação nas fls. 66/79. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não chegaram a um acordo (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes. Ademais não houve pedido de produção de provas pelas partes. No presente caso, está presente relação entre fornecedor de serviços e consumidor, de modo a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ditado isso, pondero que a incidência da legislação consumerista no caso concreto não permite uma revisão geral dos contratos dos quais advém o débito, com a declaração de ofício das cláusulas abusivas, conforme preconiza a súmula 381 da mesma corte: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador reconhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. O contrato de mútuo do programa Construcard equipara-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/06/2008 - Página:467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data:22/08/2007 - Página:723 - Nº:162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceito no enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitoria, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:315) Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de crédito (construcard) nº nº3966.160.0001167-27 (fls. 07/14), no qual há a descrição de todos os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo embargante, inclusive em caso de inadimplemento. Ainda, referido instrumento está acompanhado de demonstrativo de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fl. 12/13), e de planilha de evolução da dívida (fl. 14) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato. Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contento a defesa do embargante. No que pertine aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que as taxas de juros contratadas são de 1,85% a.m. (fl. 7). Vale acrescentar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante ainda dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela forma requerida pelo embargante (12% ao ano conforme decreto-lei 22.626/33, ou art.406 do CC) é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprestiar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no ARsp 429029/PR. Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (Rsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e Rsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRSP 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/07/2016 ..DTPB: JACRAGO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (Rsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do Rsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.) Destaco que o sistema de amortização estabelecido no contrato e, afirmado na impugnação aos embargos é a Tabela Price, que pela forma de cálculo das prestações e amortizações não induz à capitalização de juros. Com efeito, havendo cumprimento pontual das obrigações contratadas, não há que se falar em capitalização de juros, pois há aplicação da Tabela Price. Neste sentido são os julgados que colaciono: Emenda: ADMINISTRATIVO. SPH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. A aplicação do Sistema Francês de amortização aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação é admitida por este Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A utilização da Tabela Price como forma de amortização dos financiamentos no âmbito do SFH, prima facie, não traz qualquer prejuízo ao mutuário, porque sua concepção matemática não induz à capitalização de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50521739320124047000 PR 5052173-93.2012.404.7000; 03/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Rsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da apelante nesse ponto. 9. Apelação desprovida. (TRF3 AC 00120810920114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834825; DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) n.n. De outro lado, há previsão contratual de capitalização mensal de juros em caso de impuntualidade (cláusula décima quarta). Neste aspecto, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se o julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01-EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. À vista das provas carreadas, notadamente do contrato celebrado, vislumbro a incidência, em caso de impropriedade, de capitalização expressamente pactuada. Assim, o encargo impugnado é devido. Em relação à aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, não vislumbro qualquer prejuízo. Afinal, o valor da atualização do débito fica muito menor do que se adotado qualquer outro índice de correção. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 295 a esse respeito, afirmando que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada. No caso dos autos, a TR está prevista na cláusula décima (fl. 08), inexistindo, pois, impedimento à sua incidência. Por fim, no tocante à alegada cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa, a cobrança concomitante não se evidencia na espécie. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a sobrevida cumulação, ao contrário, no documento de fls. 11, que exibe o total da dívida, não se observa a aplicação da comissão de permanência, mas apenas de correção monetária e de juros moratórios, nos termos pactuados no contrato. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitoratórios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$33.968,10 (atualizado até 23/10/2014), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o fato de a embargada ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003789-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000267-26.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO RODRIGUES FAXINA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004500-66.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000069-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMANDA DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000405-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL X MARCO ANTONIO MENDES X SIDNEY JOSE HELENA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000998-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO LONGO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000999-70.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI DE FREITAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003941-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZI TICHAUER

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002839-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-29.2015.403.6143) VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HERICKSON RICARDO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a audiência designada nos autos da execução, aguarde-se sua realização.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003244-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000262-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA STRASS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002998-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T B DALFRE - EPP X TIAGO BOCAIUVA DALFRE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003522-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS A PEDROSA LUTTERBACH

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003884-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANCHONETE LANCHAO MANIA LTDA - ME X ELISANDRA RUSSI MATAVELLI X LUCIANO FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004486-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004492-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME X RAQUEL MURCIO FERRI X FELIPE MOLA RIBE PUCCI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004547-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000018-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUDSON C.A.CARRARA - ME X HUDSON CARLOS APARECIDO CARRARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000504-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000506-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000629-91.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000631-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ALEVA - ME X RICARDO ALEVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 01/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

001001-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLINICA AVILA LTDA X GERALDO MAGELA AVILA X SILVIA PAULA BRETAS SETTI DE AVILA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0001689-02.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0002738-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIEL DA SILVA LOPES X DAIANA CRISTINA DA SILVA LOPES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003474-96.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HERICH ERNEST SUGSHI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003553-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003569-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIANE DA COSTA MENEZES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003956-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0004747-13.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M M OXICORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO MARRARA X VALERIA GUIDI MARRARA X RICARDO MAGALHAES LEME

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000225-06.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAGRADI ROUPAS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO X GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000566-32.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARK MALHAS LTDA - ME X JOSERINO FERREIRA GOMES X JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 12h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000567-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL STOCCO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 11/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

000406-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARÓ GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARÓ GAINO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 12/12/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **14 de novembro de 2017**, às **16:00** horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal **D LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: as autoras, **RITA MARIA DA SILVA** e **CAROLINE DIAS**, se advogado(a), **Dra. MICHELI DIAS BETONI**, bem como sua(s) testemunha(s) **ELIZETE THIRION DOS SANTOS PRIVATI**, **ROSA HELENA BETONI DA SILVA** e **FERNANDO PRIVATI**. Ausente o Procurador Federal. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme arquivos de mídia audiovisual anexados aos autos virtuais. Após depoimento pessoal da coautora Rita e a oitiva das testemunhas retrocitadas (qualificações anexas), **pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão**: "Vista às partes pelo prazo de 0 dias para apresentação de memoriais finais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados. Eu, _____, (Gustavo Rogério – RF 6409) digitei.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 de novembro de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal D **LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: as autoras, **RITA MARIA DA SILVA** e **CAROLINE DIAS**, se advogado(a), **Dra. MICHELI DIAS BETONI**, bem como sua(s) testemunha(s) **ELIZETE THIRION DOS SANTOS PRIVATI**, **ROSA HELENA BETONI DA SILVA** e **FERNANDO PRIVATI** Ausente o Procurador Federal. Iniciada a audiência, a parte autora e as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme arquivos de mídia audiovisual anexados aos autos virtuais. Após depoimento pessoal da coautora Rita e a oitiva das testemunhas retrocitadas (qualificações anexas), **pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão**: "Vista às partes pelo prazo de 0 dias para apresentação de memoriais finais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual saem os presentes intimados. Eu, _____, (Gustavo Rogério – RF 6409) digitei.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
LITISDENUNCIADO: MARCIA MARIA DE JESUS SILVA
AUTOR: KAUA HENRIQUE SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 12.191,13, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (51 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/11/2013) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido, sem a incidência do fator previdenciário (R\$ 193,51).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se requer a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária ao autor na qualidade de aposentado por tempo de contribuição que mantém vínculo empregatício em entidade da administração pública indireta do município de Araras.

Esclareça a parte autora o valor da causa, juntando aos autos o comprovante dos salários auferidos em sua atividade laborativa atual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001150-14.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON GONCALVES - SP105347, KELLY DE ARAUJO - SP363633
REQUERIDO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto perante decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Mogi Guaçu em ação de matéria previdenciária.

Tendo em vista que este Juízo não tem competência para apreciação do referido recurso, que deve ser protocolizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por **CLÁUDIO MARTINS DE FREITAS** em face do **INSS**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir no PBC períodos não reconhecidos pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 28/04/2005 (carta de concessão anexa à inicial).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/06/2005, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 01/06/2015, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ (sublinhados nossos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos da minha relatoria, assentou o entendimento de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 28/6/1997. 3. O termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Logo, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 31/07/2013, ficando configurada a decadência. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 827.766 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:12/05/2016)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o pedido de revisão administrativa formulado após o decurso do prazo decadencial, em 26/10/2016, não tem o condão de suspender o prazo exaurido e tampouco de restabelecê-lo.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face das informações prestadas pela parte autora, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícia na empresa indicada, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?

- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.
Realizada a perícia e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SAMUEL CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SAMUEL RAFAEL DE LIMA SOUZA
REPRESENTANTE: SOSTENES SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Incumbê à parte autora diligenciar no sentido de indicar o endereço para realização de perícias por similaridade em relação às empresas PINTURA DE PRÉDIOS SILVA S/C LTDA, VIAÇÃO MEURAMAR LTDA e CAMINHONEIRO VEÍCULOS LTDA.

Com a juntada da petição informando os endereços:

I- Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco-SP, São José dos Campos-SP e São Paulo- SP para realização de perícias nas empresas VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VENETUR TURISMO LTDA e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRROM respectivamente;

II: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA, AVA-AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A, VESPER TRANSPORTES LTDA, RÁPIDO SUDESTE LTDA, ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e ROMARELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 60 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos verifico que a parte autora requereu apenas a especialidade de períodos não reconhecidos pelo INSS.

Assim, tomo sem efeito a decisão anterior e cancelo a audiência designada para o dia 14/11/2017, às 14 horas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos verifico que a parte autora requereu apenas a especialidade de períodos não reconhecidos pelo INSS.

Assim, tomo sem efeito a decisão anterior e cancelo a audiência designada para o dia 14/11/2017, às 15h20min.

Venham conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer benefício previdenciário de Pensão Especial para os Portadores da Síndrome da Tardilomida em face do INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Ao SEDI, para alteração da classe processual para PENSÃO ESPECIAL DA SÍNDROME DA TALIDOMA.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROVAI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDETE MARCATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a informação de 11.10.2017 (Num. 2990506) que aponta a existência dos autos 00024654820154036333, em trâmite no Juizado Especial Federal de Limeira-SP, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos que pretende o reconhecimento como especiais, o que determino para fins de aferição de eventual continência, conexão, litispendência ou coisa julgada.

Ademais, embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

LIMEIRA, 25 de outubro de 2017.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-51.2013.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos das fls. 127 do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130).II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002138-62.2013.403.6143 - NIVALDO LUIZ DE LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GOMES(MG071862 - LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002645-23.2013.403.6143 - JOSE ELIAS GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003151-96.2013.403.6143 - ADAIL DELFINO REBELO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 282, informando a este Juízo os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito nas empresas indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0004925-64.2013.403.6143 - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0006100-93.2013.403.6143 - FRANCISCO JOELDO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 50/53 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0011774-52.2013.403.6143 - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelar promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0014701-88.2013.403.6143 - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000230-33.2014.403.6143 - JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002376-47.2014.403.6143 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0003493-73.2014.403.6143 - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve a apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para que se dê prosseguimento no presente feito.Posto isso, cumpra a parte autora a determinação acima exposta.Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com a posterior remessa ao arquivo, nos termos do artigo 4º da referida Resolução.

000474-25.2015.403.6143 - ALOISIO ANTONIO VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

000572-73.2016.403.6143 - JEFFERSON LUIS BERNARDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entrou em vigor em 02/10/2017, intime-se a parte autora a promover a virtualização destes autos, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da referida resolução.Cabe à parte autora, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.Tudo cumprido pela parte autora, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com a posterior remessa ao arquivo dos presentes autos físicos, nos moldes do artigo 4º da referida Resolução.

0002438-19.2016.403.6143 - JOAO CARLOS CASADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002510-06.2016.403.6143 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002511-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Com a juntada das contrarrazões, deverá o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002747-40.2016.403.6143 - MARIA OTILIA PAPA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003153-61.2016.403.6143 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada. Transcorrido o prazo para a apelante dar cumprimento à determinação, certifique a Secretaria, intimando-se a parte apelada para a realização da providência.

0003483-58.2016.403.6143 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/116: Cumpra integralmente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 109, informando quais empresas estão em atividade, mediante documento hábil à referida comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, venham-me conclusos.Int.

0003578-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE BELLEZI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003605-71.2016.403.6143 - LAERTE APARECIDO DE MICHELLI - ESPOLIO X CARMEN LUCIA FONTES DE MICHELLI(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

0005362-03.2016.403.6143 - IVANDER LUIZ DO NASCIMENTO(PR047092 - NATALLIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-57.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CAPELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Diante da interposição do recurso de apelação pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, promova o INSS, parte apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, arquivem-se os presentes autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-40.2013.403.6143 - DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP388812 - ERICA PUZONE TONELLO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-73.2013.403.6143 - CLEDILSON ZAGUI PERESCHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILSON ZAGUI PERESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em face do ofício de fls. 320/321 do APSDJ que informou acerca da DIP (01/01/17) e da cessação do benefício (DCB 19/12/20170), torno sem efeito o item II do despacho de fls. 318.II. Isso posto, intime-se a parte autora para que promova eventual adequação nos seus cálculos de liquidação do julgado já apresentados às fls. 311/314, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após a juntada da petição ou decorrido o prazo acima determinado, INTIME-SE O INSS acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-41.2013.403.6143 - MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004823-42.2013.403.6143 - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-70.2013.403.6143 - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005163-83.2013.403.6143 - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-49.2014.403.6143 - MARIA NEUZA FENILE BOFFI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-15.2014.403.6143 - DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-88.2013.403.6143 - JAINE APARECIDA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-89.2013.403.6143 - ZIGOMAR LARENTES FONSECA(SP160139 - JAMIL ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIGOMAR LARENTES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001950-35.2014.403.6143 - MINEIA SIMAO ABRANTES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINEIA SIMAO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0000475-10.2015.403.6143 - ANTONIO BRAZ SOTOLANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ SOTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-11.2013.403.6109 - ANTONIO LUIS HENCKLEIN(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002949-22.2013.403.6143 - NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002951-89.2013.403.6143 - JOSIEL ALVES ALVARENGA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIEL ALVES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0010862-55.2013.403.6143 - JOSILENE MACHADO DE PROENÇA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILENE MACHADO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003870-44.2014.403.6143 - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001395-13.2017.403.6143 - VALDIR APARECIDO CLAUDIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-46.2013.403.6143 - ESPOLIO - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA X CLEUZA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0003416-30.2015.403.6143 - CARLOS DONIZETTI VAZ DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 246. Considerando que o acórdão, com trânsito em julgado, proferido nos autos de embargos à execução nº 0003415-45.2015.403.6143, reconheceu a inexistência de valores atrasados, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Int.

0001925-51.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002029-77.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-34.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Ciência às partes da informação da Contadoria judicial de fl. 69. II. Considerando que a decisão proferida no TRF da 3ª Região, à fl. 64, homologou o acordo estabelecido entre as partes a fls. 56 e 62/63, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 04/09, pela qual o valor principal corresponde a R\$ 116.577,08 e o montante dos honorários advocatícios corresponde a R\$ 7.765,10, valores atualizados até 12/2014. III. Intimem-se as partes. Não havendo insurgência, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais. IV. Após o traslado, arquivem-se os presentes autos.

0003415-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-30.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI VAZ DE LIMA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos de embargos à execução - em que foi reconhecida a inexistência de valores atrasados a executar -, bem como a ausência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-97.2013.403.6143 - NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a juntada, a fls. 369/397, do Ofício nº 6563461 -UTU9, passo a apreciar o pedido de fls. 362/363 (fls. 70/71 dos autos de embargos à execução nº 0000319-22.2015.403.6143), em que a parte autora/embargado requer a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. Analisando as cópias das peças dos autos de embargos à execução juntadas a fls. 371/397, verifico que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 379-v/382-v (fls. 27/30 dos embargos); ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado da quantia a ser paga a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora/embargado (fl. 391-v, quinto parágrafo). A Autarquia previdenciária não interps recurso. Por seu turno, o embargado/parte autora apresentou apelação, requerendo a reforma do decisum a fim de que seja acolhido o seu cálculo de liquidação, com consequente inversão dos ônus da sucumbência. IV. Nesse compasso, considerando que não houve recurso do INSS, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo do perito contábil de fls. 379-v/382-v), observada a compensação do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos à execução com a quantia devida a título de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento (fl. 391-v, quinto parágrafo). V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). VII. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 166/167, para fixar o valor total devido em R\$ 22.122,88, sendo R\$ 19.237,30 referentes ao valor principal, e R\$ 2.885,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 181/182, para fixar o valor total devido em R\$ 20.117,85, sendo R\$ 19.023,25 referentes ao valor principal, e R\$ 1.094,60 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006203-03.2013.403.6143 - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 216/217, para fixar o valor total devido em R\$ 31.225,22, sendo R\$ 29.668,50 referentes ao valor principal, e R\$ 1.556,72 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0012645-82.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 151/152, para fixar o valor total devido em R\$ 15.825,61, sendo R\$ 13.761,41 referentes ao valor principal, e R\$ 2.064,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000748-23.2014.403.6143 - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 208/210, para fixar o valor total devido em R\$ 63.241,94, sendo R\$ 55.688,16 referentes ao valor principal, e R\$ 7.553,78 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002297-68.2014.403.6143 - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 296/306), em que se discute a forma de elaboração do cálculo de liquidação do julgado, sobreste-se o presente feito em Secretaria, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 5008465-92.2017.4.03.0000. Int.

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Compulsando os autos, verifico que não consta instrumento de mandato constituindo o advogado em nome do qual se requer a expedição do ofício requisitório, bem como em nome da advogada subscritora da petição de fl. 208. Isso posto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 230/231, para fixar o valor total devido em R\$ 27.241,80, sendo R\$ 26.633,16 referentes ao valor principal, e R\$ 608,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003809-86.2014.403.6143 - JOEL MUNIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 194/195, para fixar o valor total devido em R\$ 19.539,38, sendo R\$ 17.719,77 referentes ao valor principal, e R\$ 1.819,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000163-34.2015.403.6143 - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 176/177, para fixar o valor total devido em R\$ 17.264,57, sendo R\$ 16.272,61 referentes ao valor principal, e R\$ 991,96 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000593-83.2015.403.6143 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X ADAO GONCALVES SOARES X EDUARDO DIMAS SOARES X ELISETE DE FATIMA SOARES X HELOISA HELENA SOARES LUCATO X HELENIR APARECIDA SOARES GAONA X HELENA MARIA SOARES VAZ(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 332/333, para fixar o valor total devido em R\$ 13.383,27, sendo R\$ 11.637,63 referentes ao valor principal, e R\$ 1.745,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001085-75.2015.403.6143 - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 244/246, para fixar o valor total devido em R\$ 154.558,43, sendo R\$ 149.477,49 referentes ao valor principal, e R\$ 5.080,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Fls. 255/256: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 257/258, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001545-62.2015.403.6143 - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 188/189, para fixar o valor total devido em R\$ 15.120,97, sendo R\$ 14.288,72 referentes ao valor principal, e R\$ 832,25 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001556-91.2015.403.6143 - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Tendo em vista os requerimentos de realização de publicações e de expedição dos ofícios requisitórios em nome do Dr. André Luis de Lima, OAB/SP 307.526, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da parte autora, haja vista que, compulsando os autos, verifica-se que o referido patrono não possui instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para atuar nestes autos na condição de advogado.

0001795-95.2015.403.6143 - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 266/268, para fixar o valor total devido em R\$ 47.628,07, sendo R\$ 43.838,56 referentes ao valor principal, e R\$ 3.789,51 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001971-74.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 313/314, para fixar o valor total devido em R\$ 46.794,85, sendo R\$ 40.458,24 referentes ao valor principal, e R\$ 6.336,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-61.2013.403.6143 - ANA LUCIA DA SILVA GOES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000855-04.2013.403.6143 - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002419-18.2013.403.6143 - JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003205-62.2013.403.6143 - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 94: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. III. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

0007542-94.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0012457-89.2013.403.6143 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 210: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, com o cálculo de liquidação do julgado, devendo discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme do artigo 534 do CPC-2015. III. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. IV. Cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. V. Decorrido o prazo sem o cumprimento dos itens III e IV, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Int.

0015979-27.2013.403.6143 - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Incumbe à parte autora diligenciar no sentido de indicar o endereço da empresa para realização de perícia por similaridade à TATUIBI EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. Com a juntada da petição informando o endereço:- Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Cosmópolis-SP para realização de perícia na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER (fls. 127). II: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresas COMERCIAL MIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, CODEL- COMPANHIA DESENVOLVIMENTO LIMEIRA/EMPRESA DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA, RODOVIÁRIO TRANSPERANDIO LTDA, HELIO MESSIAS DE LIMA-ME, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizadas as perícias, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença.

0002642-34.2014.403.6143 - NELSON ABRAHAO FILHO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003121-27.2014.403.6143 - LAURINDO CIRIACO DA COSTA(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000584-24.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias nas empresas MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e na COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas à fls. 12 e 207, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período nas empresas indicadas acima, nos períodos discriminados à fl. 207/208? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003260-42.2015.403.6143 - ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001138-22.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO ARGOLLO DO CARMO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361923 - THAIS DE FATIMA BARBOZA VAZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO ARGOLLO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/06/1972 a 30/07/1980, períodos de trabalho urbano comum de 26/08/1980 a 29/08/1980 e de 19/08/1987 a 25/08/1987, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 01/06/1991 a 01/02/1994, de 01/06/1994 a 14/01/1997, 01/07/1997 a 19/07/1999, de 14/09/2000 a 29/09/2008 e de 01/09/2010 a 29/06/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/61), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos lapsos discutidos. Foi produzida prova oral (fls. 65/67 e 77/78). É o relatório. O art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o l-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambas da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período fêto em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controverso discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se ao período de 01/06/1972 a 30/07/1980, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traída, não indica completeza, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais, lavrada em 26/09/1959 e na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 36); b) sua certidão de nascimento, lavrada em 24/05/1960, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 37); c) declaração emitida pela Escola Municipal Ruth Diehl Serra Rensj, informando que o autor cursou o ano letivo de 1973 em estabelecimento de ensino localizado em área rural (fls. 38); d) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por ter-zeiros (fls. 39). As certidões de casamento dos genitores e de nascimento do requerente não podem funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostram extemporâneas ao período que objetiva reconhecimento. A declaração emitida pelo referido estabelecimento de ensino demonstra, quando muito, a residência em área rural, mas não o trabalho campesino pelo núcleo familiar do demandante. Por fim, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina, razão pela qual igualmente não se mostram hábeis como início de prova material. Em verdade, comprova-se que o autor não careceu aos autos quaisquer documentos que possam ser adotados como válido início de prova material, cenário que, acrescido da vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, inviabiliza o reconhecimento do aludido período de trabalho rural. Passo à análise dos períodos de trabalho urbano especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, incluí-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exige-se os novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-fêto, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a insalubridade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização de perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.3858/6 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DA DECISÃO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA. DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre o uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/06/1991 a 01/02/1994, de 01/06/1994 a 14/01/1997, de 01/07/1997 a 19/07/1999, de 14/09/2000 a 29/09/2008 e de 01/09/2010 a 29/06/2012, na qualidade de motorista e submetido a ruídos acima do permitido. Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário: de 01/06/1991 a 01/02/1994, de 01/06/1994 a 14/01/1997 e de 01/07/1997 a 19/07/1999 - Formulário denominado DIRBEN - 8030, informando que o autor laborava na qualidade de motorista, conduzindo caminhões modelo Dodge, Mercedes-Benz 2220 e Merce-des-Benz 2214, submetido a ruídos com intensidade variável, de 86 a 87 dB(A), e de forma intermitente (fls. 29); - de 14/09/2000 a 29/09/2008 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional formalmente em ordem, indicando o desempenho da atividade de motorista de ônibus, submetido a ruído com intensidade variável de 83 a 84,5 dB(A); - de 01/09/2010 a 29/06/2012 - Perfil Profissiográfico Pro-fissional formalmente em ordem, indicando o desempenho da atividade de motorista de carreta, submetido a ruído com intensidade variável de 76 a 78 dB(A). Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1991 a 01/02/1994, de 01/06/1994 a 27/04/1995, nos termos da fundamentação supra. Por fim, requer o autor o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, de 26/08/1980 a 29/08/1980 e de 19/08/1987 a 25/08/1987 (fls. 13 e 22). Contudo, a consulta ao CNIS (fls. 62) demonstra que a autarquia previdenciária já procedeu à inclusão em seus registros, nada havendo a prover neste sentido. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados na consulta ao CNIS (fls. 62) e os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 42/43), acrescido dos lapsos rural e urbanos especiais ora reconhecidos, até a DER em 29/06/2012, a parte autora passou a contar com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de atividade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/06/1991 a 01/02/1994 e de 01/06/1994 a 27/04/1995. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ofício-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais de ante a isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0002538-71.2016.403.6143 - JOSE DONIZETE GUERREIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada. Transcorrido o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação, certifique a Secretaria, intimando-se a parte apelada para a realização da providência.

0002997-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELISABETE DAL EVEDOVE (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Refêrda questão foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 979. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN. Int.

0003482-73.2016.403.6143 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, por similaridade à empresa Freios Varga, no prazo de 30 dias, bem como nas empresas discriminadas às fls. 130 (item 5 a 8), devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: - nas funções identificadas na petição inicial e no item 4 da fl. 130, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007573-17.2013.403.6143 - ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 401: Requer a parte autora a intimação do INSS para implementar o melhor benefício a que o autor faz jus. II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-13.2013.403.6143 - KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-60.2016.403.6143 - JOAO FERNANDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000929-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de pedido de exibição de documento ajuizado em face da Caixa Econômica Federal.

O autor narra, em síntese, que as informações referentes a depósitos de FGTS dos períodos em que trabalhou de 01/09/1980 a 10/12/1985, 02/01/1986 a 09/06/1986 e 10/09/1986 a 12/02/1987 não foram prestadas pela CEF nem pelos outros bancos em que teriam ocorrido tais depósitos. Requer, liminarmente, seja a CEF compelida a exibir demonstrativo de extrato analítico pormenorizado e atualizado do seu crédito, de forma a constar todos os valores depositados a título de FGTS, nas contas vinculadas.

Decido.

A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos arts. 396 e seguintes do NCPC tem cabimento para obrigar que **a parte** ou terceiro exhiba em juízo, **no curso de ação de conhecimento instaurada**, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do *rito incidental*, tampouco na incidência da penalidade processual de admissão dos fatos como verdadeiros.

Também não se trata de tutela provisória cautelar de caráter antecedente, pois não existe fundado receio de que venha a prova tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Em verdade, pretende o requerente conhecer documentos individualizados na peça inicial para viabilizar eventual pedido ulterior de saque dos valores de contas inativas de FGTS. Sendo assim, trata-se de *ação probatória autônoma* do art. 381, III, do NCPC. Almeja ele, segundo narra, buscar posteriormente a “*expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas em conta vinculada no FGTS em nome do autor*”.

Entretanto, pelos documentos que instruem a inicial (CTPS e CNIS), não resta demonstrado, no momento, que a CEF tenha realmente negado o acesso a essas informações, tendo em vista que, em princípio, esses dados podem ser obtidos pelos titulares das contas FGTS, inclusive, pela internet ou terminais de atendimento eletrônico. Não resta assente, assim, o interesse processual.

Ante o exposto, preliminarmente, **determino** que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando, por meio dos documentos pertinentes, que protocolou requerimento e/ou que a CEF negou o acesso às informações pretendidas, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SAVI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO FERNANDES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 06/07/2011.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1729471). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id2101267).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1995 a 24/04/2001 e 21/01/2002 a 18/11/2003, ambos trabalhados na empresa **NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**.

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 1057952 e 1057960, emitidos pela empresa **NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre de 01/11/1995 a 24/04/2001 e 21/01/2002 a 18/11/2003 exposto a ruídos superiores ao limite de 90 dB. Assim sendo, tais intervalos são especiais.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, não se pode desprezar o PPP de id 1057952 (fl. 06/07) pelo simples fato de apresentar ruídos variáveis (de 89dB a 98dB), pois acerca dado tema, assim já se decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. RUIÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - **Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial, Precedentes.** IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenha a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..).*

A mesma conclusão se chegaria em se adotando a técnica da média dos ruídos, porquanto o pico mais baixo do intervalo de variação (de 89dB a 98dB) é quase coincidente com o patamar mínimo de insalubridade para o agente em questão no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03 (90dB).

Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 90 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, que deve, repita-se, ser computado como especial.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 04/05 do documento id 1057952), emerge-se que o autor possui, na DER, em 06/07/2011, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1995 a 24/04/2001 e 21/01/2002 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 06/07/2011, com o tempo de 27 anos, 04 meses e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000099-92.2017.403.6134

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

CPF: 027.919.578-80

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 06/07/2011

DIP: --

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1995 a 24/04/2001 e 21/01/2002 a 18/11/2003 (ESPECIAL)

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ILDOMAR NUNES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 30/08/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 1099198).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 2381691). Sobre ela, o autor apresentou réplica (ID. 2614000).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 5.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 24/11/2010 e 01/02/2013 a 10/11/2015.

Período de 19/11/2003 a 24/11/2010:

Em relação ao período laborado para a empresa CIA METALÚRGICA PRADA, entre 19/11/2003 a 24/11/2010, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 03/04 do arquivo ID. 1060054), que atesta a exposição a ruídos de 90,6 a 94,3 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Período de 01/02/2013 a 10/11/2015:

Também devem ser computados como especial o período de 01/02/2013 a 10/11/2015, laborado para a empresa GKTEX TEXTIL, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no documento ID. 1060054 e 1060058 comprovam a exposição a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 04 do documento ID. 1060063), emerge-se que o autor possui, na DER, em 30/08/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 24/11/2010 e 01/02/2013 a 10/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 30/08/2016, com o tempo de 25 anos e 24 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 09/11/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000101-62.2017.4.03.6134

AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA – CPF: 658.004.944-87

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 30/08/2016

DIP: 09/11/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 24/11/2010 e 01/02/2013 a 10/11/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEVANIR ANTONIO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 01/11/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 1402121).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 1805075). Sobre ela, o autor apresentou réplica (ID. 2113060).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/09/1991 a 01/11/2016.

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1381784 e 1381787, emitido pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre 18/09/1991 a 01/11/2016 exposto a ruídos superiores ao limite permitido. Assim sendo, tais intervalos são especiais.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, o autor cumpria sua jornada de trabalho fundindo peças de alumínio, operando máquinas de serra, efetuando o corte de canais de entrada e massalotes de alimentação, dentre outras atividades, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (Setor de Fundação de Pistões e Serras).

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgada do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - **A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.** IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, em 01/11/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 18/09/1991 a 01/11/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/11/2016, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 14 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 09/11/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000101-62.2017.4.03.6134

AUTOR:ILDOMAR NUNES DA SILVA - CPF: 658.004.944-87

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/11/2016

DIP: 13/11/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/09/1991 a 01/11/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO ANDRE RISONHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

SENTENÇA

REGINALDO ANDRE RISONHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.id 2295899). Réplica (id 2666841).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 22/06/1993 a 18/08/2015, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Cosmópolis/SP, que coloca em risco sua integridade física.

É possível o enquadramento do período de 22/06/1993 a 28/04/1995, segundo o código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Ocorre, contudo, que para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador, uma vez que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos **químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes** pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP (documento id. 882775): “*Proteger e garantir a segurança do patrimônio público e de terceiros, contra roubos, depredações e outros tipos de violência portando arma de fogo de modo habitual e permanente*”. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Resalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período de 29/04/1995 a 18/08/2015, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor.

Somando-se o período de atividade especial, ora reconhecido (22/06/1993 a 28/04/1995), àquele averbado especial administrativamente (fl. 06 do documento de id 1789204) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente, na DER, à aposentadoria especial. Contudo, preenche os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ocorre que, no curso da demanda, o autor passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.959.015-9), com data de início do benefício em 15/03/2017, concedida administrativamente.

Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, “se, por um lado, os benefícios são *inacumuláveis* (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013).

Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer *de forma indivisível*, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/08/2015, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DIB em 15/03/2017, descontando-se, as parcelas *inacumuláveis, não sendo possível mesclar* a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente deferida desde a DER até o início da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: “Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”; e, ainda, “A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários” (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 22/06/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e para declarar o direito adquirido do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 6 meses e 7 dias, desde a DER em 18/08/2015.

Em caso de opção pelo benefício judicialmente deferido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e compensando-se os valores recebidos a título de benefício *inacumulável*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Em fase de cumprimento de sentença, **a parte autora deverá optar** entre a manutenção do benefício que lhe foi deferido administrativamente ou a concessão do benefício judicial na forma e termos acima expostos, **iniciando-se o cumprimento somente após a opção pessoal feita nos autos**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-11.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BELL IVANESCUIUC - SP215953, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o demandante requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se ainda às rés que se abstenham, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela até o final do processo ou enquanto perdurarem os efeitos da tutela de urgência a ser concedida.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Quanto à probabilidade do direito, observo que o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de não haver inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Primeiro, cumpre mencionar que a constitucionalidade da combatida norma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor.

E não há que se falar em violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, pois se tem entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento dos tribunais, deve ser afastada a alegação de exaurimento da finalidade da contribuição, tendo em vista que esta não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida. Ainda, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois "(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1.º e 2.º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL: AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Por fim, também não resta demonstrado o *periculum in mora*, pois não há elementos a demonstrar que o requerente tem comprometido suas finanças em razão da obrigação de pagamento do aludido tributo.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, considerando inclusive o posicionamento do STJ acerca da questão, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Após, tornem conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período de 01/08/1989 a 31/07/2003, alegadamente trabalhado para ADEMILSON MARCELO NOCETE, designo audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALECI JOAQUIM BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO ALMIR TORRES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 12/07/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 1022966).

Citado, o réu apresentou contestação (id 1618341). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 2092288).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral ou pericial. O pedido de provas de ID 2092418 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários ou laudos acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1989 a 13/03/1995, 01/01/1999 a 08/11/2000, 07/05/2001 a 04/08/2001 e 10/09/2001 a 04/04/2016.

Em relação ao período laborado para a empresa TECELAGEM REDENÇÃO LTDA, entre 20/04/1989 e 13/03/1995, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 03/04 do arquivo ID. 1011440), que atesta a exposição a ruídos entre 98 e 100 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Também devem ser computados como especiais os períodos de 01/01/1999 a 08/11/2000, 07/05/2001 a 04/08/2001 e 10/09/2001 a 04/04/2016, laborados para as empresas NICOLETTI IND. TÊXTIL S.A e HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos documentos id. 1011440 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 23 do documento ID.1011440), emerge-se que o autor possui, na DER, em 12/07/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/04/1989 a 13/03/1995, 01/01/1999 a 08/11/2000, 07/05/2001 a 04/08/2001 e 10/09/2001 a 04/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/07/2016, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Indefiro o quanto requerido no item g3) da peça inicial, pois o próprio segurado poderá obter tal certidão na seara administrativa após a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 500008863.2017.4.03.6134

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES - CPF: 123.736.768-93

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 12/07/2016

DIP: 01/11/2017

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/04/1989 a 13/03/1995, 01/01/1999 a 08/11/2000, 07/05/2001 a 04/08/2001 e 10/09/2001 a 04/04/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 21ª JR/CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela APS de Americana. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o aditamento à inicial (ID. 2435939), cite-se os réus.

Após as respostas, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAO CORREA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante, ROSANA GONÇALVES DOS SANTOS, busca provimento jurisdicional que reconheça como especial o pe em que este em percepção do benefício de salário maternidade para fins de implantação de aposentadoria especial.

Liminar indeferida (id 2666549).

A autoridade impetrada informou que revisou administrativamente, culminando na implantação do benefício pleiteado (id 3132554).

A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir (id 3182688).

A impetrante informou sua ciência quanto à implantação do benefício, reconhecendo a perda do objeto e requerendo a extinção do feito (id 3419259).

É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JORGE DIAS DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante sua aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter sido concedida administrativamente.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período de 1969 a 1977, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOZILEIDE MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOMAR BONI RIBEIRO - SP196643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a guia de execução já foi expedida, conforme certidão de fls. 180 (Execução Penal distribuída sob nº 0001629-22.2017.403.6134), em prosseguimento, determino: Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Nos termos em que requerido pelo órgão ministerial as fls. 410, comunique-se com a D. Autoridade Policial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na manutenção da apreensão do celular objeto do laudo pericial de fls. 248/254. Já em relação à importância apreendida, intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de dez dias, manifeste eventual interesse na sua devolução, consignando que o silêncio será interpretado como desinteresse na restituição e será dada a ela a destinação legal. Escoado o prazo assinalado, subam os autos conclusos. Por fim, publique-se a determinação de fls. 400. Intime-se e cumpra-se. Ora transcrevo a determinação de fls. 400: Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se: CONDENADO. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 399, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 07/2016 (fls. 352/354) em definitiva. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal da 4ª. RAJ- CAMPINAS/DEECRIM UR4 (autos 0015521-75.2016.826.00502), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 388/393, com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Encaminhe-se o disposto plástico apreendido, cuja perda foi declarada na sentença e que se encontra acautelado no depósito judicial desta Subseção Judiciária, à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba para que se proceda à sua destruição. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Por fim, no que tange ao celular e valor apreendido (fls. 19, 313) promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à sua destinação. Ciência às partes.

0002009-79.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CARMELITO DE SOUZA(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da denúncia, para absolver o réu Carmelito de Souza, devidamente qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa em arquivem com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

DESPACHO DE FLS. 701. Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, bem assim à Embaixada Americana e ao Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro do sentenciado ERNEST NUNES. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se: CONDENADO. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 700, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 10/2016 (fls. 605/607) em definitiva. Oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara Criminal de Hortolândia (autos 0010583-10.2016.8.26.0026), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 661/667, com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores constituídos, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos. Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias ao encaminhamento das armas de fogo, apetrechos diversos de arsofio ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03, nos termos constante da sentença (fls. 512/524). Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Valdenir Nunes (fls. 687). Ciência às partes. DESPACHO DE FLS. 705: Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALDENIR GOMES, impõe-se designar a realização de audiência de custódia para o dia 14 de novembro de 2017, às 17:00h, a fim de se dar concretude às disposições da Resolução CNJ 213/2015, bem como em atenção ao contido na Resolução conjunta PRES/CORE Nº 2/2016, do TRF3. Em razão do art. 2º da Resolução CNJ 213/2015, providencie-se a escolha para o deslocamento do preso; caso não seja possível a escolha pela Polícia Militar ou Civil, essa poderá, excepcionalmente, ser providenciada junto à Polícia Federal. Considerando que o apenado é representado nos autos por defensor constituído, providencie a Secretaria do Juízo a sua intimação, pelo meio mais expedito, para comparecimento à audiência designada. Por outro lado, considerando que o sentenciado deve cumprir a pena privativa de liberdade de nove anos de reclusão a que foi condenado, inicialmente no regime fechado, providencie a secretaria a expedição da guia de recolhimento definitiva e o seu encaminhamento, pelo meio mais expedito, diretamente à UNIDADE DE DEECRIM DE CAMPINAS (deecrimcampinas@tjst.jus.br), órgão jurisdicional competente em razão do estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Intime-se e cumpra-se, com brevidade, providenciando a Secretaria o necessário.

0004015-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Matheus Cesar Sobrinho, qualificado à fl. 72, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 24 de fevereiro de 2015, por volta das 16h35min, na cidade de Nova Odessa/SP, o réu introduziu em circulação, de forma voluntária e consciente, em um estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Geraldo Paladini, uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. A denúncia foi recebida em 03/11/2016 (fls. 74). A defesa apresentou resposta escrita às fls. 86. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 88). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu (fls. 111/116). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 111). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 117/119, requereu a condenação do acusado, por reconhecer presentes autoria, materialidade e o elemento subjetivo inerente ao tipo. A defesa do réu, nos memoriais de fls. 158/160, sustentou que deve ser observado no caso em tela o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu que a aplicação da pena se dê em seu mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu Matheus Cesar Sobrinho a suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está comprovada pela cédula apreendida, que se encontra à fl. 22 do Inquérito Policial; pelo laudo pericial de fls. 18/21 do Inquérito Policial, que concluiu de forma categórica que a cédula encaminhada à perícia, com numeração A2197016262A, é falsa (veja-se, em especial, a resposta ao questionário nº 02 à fl. 20); e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação Benvidio Osnar e Rodrigo Antunes Piconi em sede judicial (fls. 111/116), na medida em que a vítima reconheceu a falsidade da cédula entregue pelo réu, e as testemunhas, Guardas Municipais, realizaram a apreensão da cédula após serem avisados da ocorrência. A perícia apontou que a cédula apreendida é falsa e que a falsificação não é grosseira, remanescendo a imputação de moeda falsa: O exemplar questionado e identificado como falso apresenta aspectos pictóricos muito próximos aos dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para inibir-se no meio circulante e ser aceita como se autêntica fosse. Dessa forma, o Perito signatário entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (fl. 20). Da mesma forma, a autoria restou indubitável. A vítima Geraldo Paladini relatou que, no dia dos fatos, um homem teria efetuado compras em seu estabelecimento comercial (Bar do Geraldo) e realizado o pagamento com uma nota de cem reais. afirmou que, após entregar o troco, analisou a nota, por meio de uma caneta identificadora, e constatou que ela era falsa. Assim, procurou a pessoa que havia lhe entregado a cédula e viu que ela havia entrado em um veículo, evadindo-se do local; porém, a vítima, segundo alega, conseguiu anotar a placa do carro. No Inquérito Policial instaurado, apurou-se, pela rede Infoseg (fl. 10), que o veículo que teria sido utilizado pelo agente, de placas DTR3285 e marca GM/Vectra, estava registrado em nome de Marcio Antonio Toppe. Este, em sede policial, alegou que já não era proprietário do carro, pois havia vendido o automóvel a Daniel Silva do Amaral (fls. 36/37). Daniel, por sua vez, em seus depoimentos prestados à Polícia (fl. 38) e em Juízo (mídia de fls. 116, a partir do minuto 31:50), declarou que havia trocado o veículo com o acusado Matheus Cesar Sobrinho, por uma camionete Silverado, no começo deste ano. Nos interrogatórios policial (fls. 39/40) e judicial (mídia de fls. 116 - a partir do minuto 47:00), o réu confirmou que o veículo GM/Vectra, placas DTR3285, foi por ele adquirido de Daniel Silva do Amaral, mediante uma troca. Admitiu que na data dos fatos estava com o carro e efetuou a compra no estabelecimento comercial de Geraldo Paladini, realizando o pagamento com a nota apreendida, a qual sabia ser inautêntica. Demonstrou-se, assim, pelos depoimentos das testemunhas e, principalmente, diante da confissão do réu, que ele praticou o crime descrito na denúncia. Quanto ao elemento subjetivo, este também está devidamente demonstrado. O elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, do CP é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. No caso dos autos, o próprio réu confessou que introduziu a nota em circulação, ciente de sua inautenticidade, agindo, assim, com dolo em sua conduta. Cabe acrescentar, ainda, que em seu interrogatório policial o réu afirmou que adquiriu cédulas falsas, incluindo a nota apreendida, na Praça da Sé, em São Paulo, pagando por elas a quantia de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), o que também reforça a conclusão de que agiu com dolo. Desta sorte, na forma do acirna expendido, a pretensão deduzida deve ser acolhida, dada a consumação da infração (art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do CP) na modalidade de introduzir em circulação moeda falsa. Por fim, ao contrário do que sustentou a defesa em suas alegações finais, não há que se falar, no caso em tela, na aplicação do princípio da insignificância, pois os bens jurídicos tutelados pelo art. 289 do Código Penal são a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, insuscetíveis de serem mensuradas pelo valor das cédulas falsas apreendidas. Neste sentido: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a imputação de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux, Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual (STF, HC 108.193/SP, Primeira Turma, Ministro Roberto Barroso, DJe: 24/09/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu Matheus Cesar Sobrinho, brasileiro, solteiro, RG nº 27.059.950 SSP/SP, CPF nº 261.036.578-06, nascido aos 01/11/1975, natural de Guarulhos/SP, filho de Zélia Vanni Sobrinho e Antônio Cesar Sobrinho, nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: O tipo penal descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, prevê a aplicação de pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): culpabilidade evidenciada, não sendo, contudo, o grau de reprovação da conduta do réu elevado a ponto de destoar da normalidade do tipo; à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, ressaltando que as testemunhas de defesa prestaram depoimento que abonaram a pessoa do réu; os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; não há que se considerar o comportamento da vítima. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes agravantes. No tocante à atenuante da confissão, ainda que o réu a ela faça jus, denota-se que a pena base já foi fixada em seu patamar mínimo, não podendo, por consequência, a pena ser fixada, nesta segunda fase, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Logo, mantenho a pena intermediária em três anos de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Por conseguinte, torno definitiva a pena de três anos de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), correspondente a dois salários mínimos na data do fato (24/02/2015), que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97) Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista da renda informada pelo réu em seu interrogatório, de aproximadamente mil e duzentos reais mensais, e à míngua de maiores elementos acerca de sua condição financeira, fixo-o em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem atualizados quando da execução. A teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, considerando que o acusado realizou compras com a cédula falsa de cem reais no estabelecimento comercial do Sr. Geraldo Paladini, recebendo, em razão disso, as mercadorias adquiridas e o troco respectivo, os quais não foram restituídos, fixo o valor mínimo a título de reparação à vítima em R\$ 100,00 (cem reais), que deve ser devidamente atualizado a partir da data do efetivo prejuízo (24/02/2015). Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele o periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu condenado no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-06.2017.403.6134 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAVID DOS SANTOS SILVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 380 e 384), bem como as razões de apelação apresentadas pela defesa do réu DAVID DOS SANTOS SILVA (fls. 394/397). Intime-se o defensor constituído do réu IURI VANITELLI da sentença proferida nos autos e para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-37.2017.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.941.

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PÚBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 478/2017 Folha(s) : 1268Chamo o feito à ordem para correção de ofício de erro material na sentença.Com efeito, a fl. 507, a partir do terceiro parágrafo, consta fundamentação da segunda de fase aplicação da pena referente a outro processo. A fundamentação estranha a estes autos vai até a fl. 507verso, segundo parágrafo. Tal se deve porque este magistrado utiliza-se dos arquivos de outras sentenças de fatos análogos para avaliar os parâmetros de fixação da pena.Por um lapso, a fundamentação estranha não foi apagada.A fundamentação correta começa a fl. 502 verso, terceiro parágrafo. Para afastar quaisquer dúvidas, reescrevo a fundamentação da dosimetria e o dispositivo, mantendo o restante da sentença tal como proferida.Destarte, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, corrijo, de ofício, o erro material supra aludido, apenas extraíndo da sentença o trecho supra aludido, reescrevendo os tópicos 2.3 e dispositivo para melhor compreensão.2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo à dosimetria da pena.Na primeira fase de aplicação da pena, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, os réus, em seus interrogatórios, confirmaram já terem sido processados por outros fatos semelhantes de descaminho. Com relação à conduta social, tal fato deve ser valorado negativamente em desfavor dos acusados, tendo em vista que demonstra por parte deles, pelo menos mais de uma vez, menoscabo pela legislação.Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, para cada um dos réus.Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas.Não houve confissão plena dos réus, eis que NACÉLIO negou o valor das mercadorias, aduzindo que viajara com mercadorias de menor valor do que o arbitrado pela Receita. Ademais, disse que não estava junto com os outros réus. Apenas com RIVONALDO ou ROGÉRIO. Além disso, e pior que tudo, NACÉLIO imputou falsamente ao Delegado Federal a ideia de que todos deveriam admitir ser proprietários de apenas 25% das mercadorias, o que foi desmentido por RIVONALDO.Por outro lado, RIVONALDO e ROGÉRIO disseram que apenas haviam adquirido produtos para uso próprio. A confissão, para gerar a atenuação da pena, deve demonstrar o arrependimento dos réus e ser isenta de subterfúgios para se afastar da aplicação da pena. Enfim, a confissão deve demonstrar o arrependimento e facilitar a aplicação da lei pelo juiz. Uma confissão repleta de justificativas e subterfúgios vários, conforme os acima mencionados, equivale apenas à admissão de fatos irrelevantes para a causa, não podendo servir, portanto, como atenuante da pena. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em dois anos de reclusão para cada um dos réus.Diante da pena privativa aplicada, possível a substituição por penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar RIVONALDO DE SOUZA, ROGÉRIO SOUSA SANTOS e NACELINO LIMA DA SILVA, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, para cada um dos réus: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.As custas serão suportadas, proporcionalmente, pelos réus.Transitada em julgada a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.P.R.L.C.

0000449-64.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAGRINI(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X FABIO ROBERTO FAVARO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, prazo este comum para ambas, nos termos da r. determinação de fls.241.

0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANDRE FELIPE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROTELLI QUEIROZ - SP353564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Pedido Liminar proposta por **ANDRÉ FELIPE TAVARES DE ANDRADE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata exclusão de registros restritivos de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC.

Assevera que, no início do ano de 2007, foi-lhe negado financiamento de veículo, devido à pendência registrada junto ao SERASA/SPC pela ré. Obteve informações junto à CEF de que sua conta corrente havia sido cancelada, por encontrar-se com saldo devedor vencido, bem assim por existirem cheques pendentes de pagamento. Indignado por nada dever à requerida, por todos os cheques estarem devidamente quitados, foi orientado a preencher uma solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF, bem como a pagar o valor de R\$ 167,46 e aguardar a baixa do sistema no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo realizado em 06/07/2017. Em caso de indeferimento da solicitação, receberia um aviso. Na data de 26/09/2017, realizou nova pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda constava referida negativação, razão pela qual postula pelo deferimento da tutela de urgência para exclusão da negativação dos órgãos SERASA/SPC e indenização pelos danos morais a ele causados, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor este que também atribuiu à causa. Juntou procuração e documentos.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assobrecados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 20 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 940

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato anteriormente agendado para 06/03/2018, a fim de realizar-se aos 13/03/2018, às 14h00. Sem prejuízo, considerando que já foram prestados todos esclarecimentos requeridos à perita contábil, requisiu-se o pagamento dos honorários periciais que ora arbitro em 2 vezes o valor máximo previsto no anexo único da Resolução 305/2014 do CJF, nos termos do parágrafo único do art. 28 da referida resolução, ante o grau de complexidade na elaboração dos cálculos, em substituição ao valor anteriormente arbitrado. Int.

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-10.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-77.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Por meio de comunicação eletrônica arquivada em Secretaria, a Caixa Econômica Federal manifestou o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, informando que, diante das vantagens apresentadas na Campanha Quita Fácil, a discussão inerente a esta demanda pode ser solucionada por meio de um acordo entre os envolvidos. Por fim, informou que as vantagens atinentes a tal Campanha terão validade apenas até o final do mês de Dezembro do corrente ano. Diante do exíguo lapso temporal existente entre a comunicação apresentada e o término da Campanha Quita Fácil (dezembro/2017) resta inviável a tentativa de intimação das partes em tempo hábil para a realização de uma audiência de tentativa de conciliação. Deste modo, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo para o presente caso. Com a vinda da proposta ora solicitada, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDMILSON LEMOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da nominada **Ação de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria especial**, ajuizada por Edmilson Lemos de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a parte autora, em resumo, o reconhecimento do período de 15.10.1989 a 14.11.2016 como tempo de serviço especial, na condição de electricista, para que então lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 14.11.2016 (NB 176.663.922-1).

Requer a concessão da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Decido.

2. **Aprecio o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente quanto ao efetivo exercício de atividades sujeitas à condições especiais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

3. Intime-se.

4. Cite-se o INSS. Providências necessárias.

Registro, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME, ELIVANDO ALVES PEREIRA, LARISSA KETYLIN GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do mandado de citação negativo (id nº 3437914), cancelo a audiência designada para o dia **20/11/2017, às 16:30 horas**. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do mandado de citação negativo (id nº 3438118), cancelo a audiência designada para o dia **20/11/2017, às 17:15 horas**. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do mandado de citação negativo (id nº 3437006), cancelo a audiência designada para o dia **24/11/2017, às 15:30 horas**. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial o (a) autor (a) postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 534.475.052-4) junto à Autarquia previdenciária no dia **27.02.2009**, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia **02.03.2009**. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.
Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
Assim sendo, **suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias**, durante os quais deverá a parte autor (a) formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registro, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se da nominada **Ação de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência**, ajuizada por Wilson Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz a parte autora, em resumo, que implementa os requisitos para o concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER do NB : 543.359.785-3: 03.11.2010. Outrossim, requer a concessão de tutela de urgência e apresenta documentos médicos (id 3397009 a 3397575).

É o relato do necessário. Decido.

2. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente quanto à incapacidade laborativa. Explico.

Os documentos que a parte autora juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, **designo perícia médica**, a ser realizada **no dia 20/12/2017, às 15h30m, na Unidade Básica de Saúde** localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.

5. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO HENRIQUE PAES - CRM/SP nº 89727. Intime-o para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.

6. Adoto como quesitos a serem respondidos pelo *expert* os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

7. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Registro , 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se da nominada **Ação ordinária com pedido de tutela antecipada c/c o pedido de não cancelamento e/ou suspensão de benefício c/c a inexigibilidade de débito**, ajuizada por José Quirino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a parte autora, liminarmente, a concessão de prioridade no andamento ao feito, por se tratar de idoso, e o reconhecimento da decadência do direito da administração/INSS revisar os benefícios em análise. No mérito, pretende a parte autora, em resumo: i) o reconhecimento do direito ao recebimento cumulado dos benefícios de auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 95/078.787.988-6 (DIB: 01.06.1984) e aposentadoria especial NB 46/028.104.535-6 (DIB: 17.05.1993). Para tanto, afirma que ambos os benefícios foram concedidos em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, o que permite a cumulação pretendida; ii) a declaração de inexigibilidade da dívida, em tese, de R\$ 22.251,28, cobrada do INSS por força do recebimento cumulativo dos benefícios em análise; iii) o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar; iv) o pagamento de indenização por danos morais.

Ainda, a parte autora formula pedido de concessão de tutela de evidência, sob o argumento de que a matéria encontra entendimento fixado como tese pelo STJ, em seus temas 555 e 556, no âmbito de julgamento de recursos repetitivos (paradigma: REsp 129673/MG).

É o relato do necessário. Decido.

2. Aprecio o pedido de tutela de evidência.

3. Dentre as hipóteses para a concessão da **tutela de evidência**, o inciso II do art. 311 do NCPD autoriza-a quando o **fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental**, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e **já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante.

4. No caso dos autos, o e. STJ, no julgamento do **REsp 129673/MG**, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de deferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser *inacumulável* com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.673 - MG (2011/0291392-0), Relator Min. Herman Benjamin, Publicado em 03/09/2012).

5. Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial – termo inicial dos benefícios em momento anterior a 11.11.1997 –, na medida em que demonstram: i) o recebimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho – NB 078.787.988-6, desde **01.06.1984** (fl. 4 do id 2531518) e; ii) o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 028.104.535-6, desde **17.05.1993** (fl. 7 do id 2531518).

6. Ressalte-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria especial), pelo que, em tese, não haveria prejuízo de dano, o legislador exige tão-somente a **probabilidade do direito invocado** para fim de concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração do *periculum in mora*. É quanto basta, portanto.

7. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, **defiro o pedido de tutela de evidência**. Deve o INSS, em 30 dias contados da intimação desta decisão:

7.1. Restabelecer o benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho – NB 078.787.988-6;

7.2. Cessar os descontos efetuados no benefício de aposentadoria especial NB 46/028.104.535-6, referentes à cobrança dos valores auferidos a título do 95/078.787.988-6

8. Intime-se.

9. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso - Lei 10741/03. Anote-se.

10. Cite-se o INSS, para que se manifeste, querendo, no prazo legal, **especialmente sobre a alegação de decadência**. Providências necessárias.

Registro, 20 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1441

DESAPROPRIACAO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA LUIZA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

A pessoa física, ANNA MARIA CHAVES, ajuizou, inicialmente na 3ª Vara Federal de Santos/SP, a denominada Ação Ordinária de Indenização por Ato ilícito contra UNIAO - SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS/DNER, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em parte de terras de sua propriedade para ampliação da BR 116/Rodovia Regis Bittencourt - trecho do Município de Jacupiranga/SP. Na peça inicial narra, em resumo, ser proprietária de uma área total de terras com cerca de 54,48,50 hectares (descrição literal) - o imóvel denominado Sítio Cachoeira, localizado no Município de Jacupiranga/SP (matrícula R.1-20.964, RI em Jacupiranga). Alega ainda que, parte do imóvel (aproximadamente 2.762,80m), foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, em convênio com o DER/SP - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, para fins de ampliação da rodovia Regis Bittencourt, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionou documentos, inclusive de guia do recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 10/193 e 197/199, vol. 1). Citada (fls. 204v), a União apresentou contestação (fls. 206/218) arguindo, em sede preliminar, a carência da ação em virtude de que o procedimento administrativo não teria se concluído por desídia da autora. No mérito, pugnou pela aplicação dos juros de 6% (seis por cento) ao ano; a correta aplicação dos juros compensatórios e moratórios; a incidência do art. 34 do DL nº 3.365/41; fundamentou pela inexistência de direito à isenção de impostos sobre a indenização a ser percebida; e, em eventual condenação, requer a condenação de honorários advocatícios num patamar razoável e proporcional. Colacionou documentos (fls. 219/261, vol. 1). Impugnação à contestação (fls. 268/277, vol. 2). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 278, vol. 2). Então, foi determinada realização de prova pericial (fls. 291, vol. 2), os quesitos indicados foram deferidos e os assistentes técnicos das partes foram admitidos. Entretanto, foi determinada a suspensão da produção de prova pericial e a intimação da União para que se manifestasse sobre sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 303, vol. 2). A União manifestou-se no sentido de que o DNIT deveria figurar como réu na demanda (fls. 305/310, vol. 2). Instado (fls. 329, vol. 2), o DNIT arguiu sua legitimidade para figurar no feito indenizatório (fls. 311/325, vol. 2). A

autora pronunciou-se para indicar o DNIT como parte legítima para figurar na causa (fls. 334/337, vol. 2). A União, ante sua ilegitimidade, requereu a extinção do processo (fls. 340/341, vol. 2). O DNIT foi citado (fls. 350/vol. 2), e apresentou contestação (fls. 352/369, vol.2) arguindo, em sede de preliminares, a falta de pressuposto processual, ante a ausência de instrumento procuratório; sua ilegitimidade passiva; a ausência de comprovação da titularidade do imóvel. No mérito, disse que, depois de sua avaliação administrativa do imóvel, concluiu pela quantia de R\$11.642,93 (onze mil seiscientos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devida na época do apossamento administrativo. No mais, pugna pela aplicação dos juros de 6% (seis por cento) ao ano e a correta aplicação dos juros compensatórios. Com a posterior inclusão do DNIT no processo, então, foi dado seguimento a instrução processual do feito com a ratificação da designação de perícia judicial (fl. 373, vol. 2), com isso, havendo o DNIT indicado assistente técnico para realização da perícia (fls. 381/382, vol. 2). O perito judicial ofertou a estimativa de honorários (fls. 391/398, vol. 2), ao que houve concordância da parte autora (fls. 408, vol. 2). A União e o DNIT impugnarão o valor dos honorários periciais estimados pelo expert (fls. 406/407 e 418/420, vol. 2), que, posteriormente, foi fixado por despacho judicial (fls. 434, vol. 2). Foi apresentado laudo pericial (fls. 483/561, vol. 2), do qual as partes foram intimadas (fl. 562, vol. 2). O assistente técnico da parte autora apresentou parecer divergente parcialmente (fls. 571/585, vol. 2). A parte autora requereu o julgamento do feito naquele estado (fls. 586/587, vol. 2). A União apresentou parecer técnico (fls. 591/596, vol. 2). Em virtude da instalação desta vara federal, foi declinada da competência para esta 1ª Vara de Registro/SP (fls. 598/599, vol. 2). Os autos foram redistribuídos neste juízo em data de 09.02.2015 (fls. 603/616, vol. 3). A União manifestou-se para arguir possível prevenção de processos, a saber, autos sob nº 960001998-3 da 1ª vara federal em São Paulo com as mesmas partes (fls. 620/632, vol. 3). A seguir, noticiou-se o falecimento da autora (fls. 661/662, vol. 3), motivo pelo qual o polo ativo foi substituído pela inventariante do espólio de Ana Maria Chaves, a senhora Maria Luiza Chaves Ferreira (fls. 700, vol. 3). A parte autora manifestou-se acerca da prevenção suscitada pela União para esclarecer que fora ajuizada ação judicial objetivando indenização por desapropriação indireta, tendo em conta a construção inicial rodovia da BR-116; ao passo que, na presente ação tem como motivo a ampliação e duplicação da mesma rodovia BR-116, motivo pelo qual a prevenção deve ser afastada (fls. 708/713, vol. 3). O DNIT manifestou-se (fls. 722/724, vol. 3) acerca do valor apurado pelo perito judicial, alegando que a atualização realizada pelo expert o foi com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e, portanto, equivocada. Sustenta que o método para atualização deve ser aquele prescrito na Tabela da Justiça Federal. De outro ponto, alega que os valores apurados em si são datados da época da elaboração do laudo pericial, de modo que a quantia a ser indenizada deve corresponder ao valor do imóvel na época do apossamento. Assim, pugna pela fixação da quantia indenizatória no importe de R\$ 24.584,34 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta que recaiu sobre parte do imóvel denominado Sítio Cachoeira, localizado no Município de Jacupiranga/SP, confrontando com a Estrada Federal BR-116, para fins de ampliação e/ou construção de parte da rodovia. Inicialmente, registro que o presente é processo inscrito na chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2004 (volume 1) para a JF/Santos, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2015 (fl. 617). A propriedade imobiliária da parte autora, sucedida pelos descendentes, é comprovada com a matrícula perante o Registro do Imóvel em Jacupiranga/SP, a saber, R-1-20.964 de 25.01.1984 (fl. 26/27, vol. 1). A União, por intermédio do DNER, à época dos fatos, em 1993, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários na BR-116/SP, no trecho: São Paulo/Curitiba (Rodovia Regis Bittencourt), a travessia e acesso a Cajati/SP, entre os Km's 486,0 ao 497,0 as áreas de terras e benfeitorias nelas encontradas, abrangidas pela faixa de domínio da rodovia (...) (Portaria nº 1050/DES de 17.12.1993 - fl. 35). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente. Em vista disso, em tese, ocorreu a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o apossamento administrativo da área territorial (parte) com afetação do bem imóvel ao uso público. Então, perdendo o proprietário tanto o direito de usá-la como de usufruí-la, tal fato que rende ensejo ao ajuizamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares processuais arguidas. 1. Das preliminares. 1.1 Legitimidade Passiva O DNIT e a União alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide. Pois bem. Como sabido, na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o citado diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso, ou que venham a ser ajuizadas, entre o início e o fim da inventariância desta autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariância do DNER teve início em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudência converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações judiciais que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariância desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. O (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Proveniente da apelação. (TRF-1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariância do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Tendo em conta que a presente demanda em juízo foi ajuizada em 30.06.2004, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (em 08.08.2003), não resta dúvida de que a União não detém legitimidade para figurar, como ré, na demanda, devendo somente o DNIT figurar no polo passivo. Assim, excluo a União, parte ilegítima, do polo passivo do processo em exame. 1.2 Ausência de Instrumento Procuratório Alega o DNIT que o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito em virtude de não constar instrumento procuratório nos autos do processo por parte da autora (falecida). Tal manifestação não deve subsistir, a uma, porquanto há procuração (cópia) da parte autora para o profissional do direito colocada junto com a exordial (fls. 21). E, ainda, na eventualidade de que não se pudesse considerá-la como válida, o polo ativo da demanda modificou-se (fls. 700), de modo que a atual ocupante do polo ativo - na condição de representante do espólio - apresentou procuração original (fls. 674). Assim, em homenagem ao princípio da economia processual e considerando que não houve prejuízo para nenhuma das partes, não há que falar em extinção do feito ou ausência de pressuposto processual, como agitada a tese do DNIT. 1.3 Propriedade do Imóvel Ainda em sede de preliminares, surge-se o DNIT para alegar que não há provas de que o imóvel pertence à autora (Ana Maria Chaves). Afasta, de pronto, tal alegação, ainda mais a vista do laudo pericial confeccionado pelo expert deste Juízo que constatou que o imóvel sub judice pertence à autora (hoje, ao seu espólio) e está inscrito na inscrição da Matrícula nº 20.964 do CRI de Jacupiranga/SP (fls. 26/27, vol. 1 e 488, vol. 2). 1.4 Litispendência Acerca da litispendência suscitada nos autos pela União, com relação ao feito sob nº 960001998-3 da 1ª vara federal em São Paulo com as mesmas partes (fls. 620/621, vol. 3), tenho que a autora já esclareceu a prevenção apontada. Para afastar tal prevenção, esclareceu que a ação anterior diz respeito à construção da BR-116 e, esta ação, tem como objeto a ampliação e duplicação da BR-116. Esse argumento não foi contraditado pela UF com provas necessárias. Corroborando tais informações acerca da localização do imóvel, objeto do pedido de indenização, tem-se, ainda, os pertinentes esclarecimentos do perito judicial, quando da elaboração do laudo técnico. Este profissional, tendo realizado diligências, inclusive com a participação do assistente-técnico do DNIT e com a equipe técnica da empresa concessionária, Autopista Regis Bittencourt, informa categoricamente no sentido de que o imóvel objeto da presente demanda não se encontra sobreposto a qualquer área que esteja sendo desapropriada atualmente pela concessionária para duplicação da BR-116 (fls. 489, vol. 2). Consgo, ainda, sendo matéria impeditiva do direito autoral, cabe ao réu comprovar a existência de litispendência (fls. 373, vol. 2), ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se apenas a estabelecer alegações e suscitar dúvida sobre este tema, ressalte-se, desprovida de qualquer suporte documental pertinente (fls. 620/621, vol. 3). Assim, afasto alegação de litispendência e passo ao exame do mérito. 2. Do mérito. No caso em exame, a teor da prova colacionada, se pode inferir que não houve um procedimento regular da administração visando à desapropriação indireta em Cajati/SP para construção da rodovia BR-116, trecho acima indicado. A atuação para construir/ampliar a rodovia, por parte do DNER, hoje DNIT, equivale a uma desapropriação indireta da área objeto da demanda, imóvel denominado Sítio Cachoeira, localizado no Município de Jacupiranga/SP, e isso, sem que tenha havido pagamento de justa indenização. O que se passa a aferrar a seguir. 2.1 Da Indenização Pela elaboração do laudo pericial (fls. 483/561, vol. 2), se depreende que o expert do juízo fixou a quantia indenizatória, no importe de R\$ 84.745,00 (oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais), para janeiro de 2014, como o preço justo para indenizar a área expropriada. A área desapropriada corresponde à metragem de terreno de propriedade da parte autora, igual a 3.475,50m, sendo o valor médio do metro quadrado de R\$ 31,41 (trinta e um reais e quarenta e um centavos). Diga-se que, segundo o critério constante do laudo pericial, o preço mencionado refere-se ao valor apurado para os imóveis através do Método Comparativo de Dados de Mercado utilizado pelo expert do Juízo, que se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região econômica (fls. 502, vol. 2). A parte autora apresentou laudo técnico divergente (fls. 571/585, vol. 2), apontando como valor devido a quantia de R\$ 147.360,00 (cento e quarenta e sete mil trezentos e sessenta reais), apontando como valor do metro quadrado o importe de R\$ 42,48 (quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). A União, por sua vez, apresentou sua manifestação e laudo técnico (fls. 591/596, vol. 2), quando, então se insurgiu contra o laudo do perito oficial unicamente no que concerne à atualização monetária utilizada pelo expert. Aduz que o valor de indenização correto seria o de R\$ 84.345,14 (oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos). De outro ponto, o DNIT questiona os valores indicados pelo perito judicial (fls. 722/724, vol.3), aduzindo que tal quantia corresponde ao valor do imóvel na data atual, ao passo que a sentença deveria basear-se no valor do imóvel à época da expropriação. Assim, apresenta como entendida correta a quantia de R\$ 24.584,34 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para quitar a indenização. À vista da controvérsia, a fim de preservar o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, tenho que o valor da indenização deve ser aquele apurado de acordo com o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial. Leia-se: o valor da indenização deve guardar compatibilidade com a realidade do mercado imobiliário (conforme indicado pela perícia judicial), sob pena de afastar-se do comando constitucional da indenização justa (art. 5º, XXIV, da CF/88) em virtude da perda patrimonial do prejudicado/proprietário. É de ser indenizado, conforme valores apurados regularmente em perícia, o proprietário de imóvel que foi apossado pelo Poder Público para construir uma rodovia. Sendo que o valor de indenização será compatível com a realidade do mercado imobiliário. A área desapropriada indiretamente, objeto, em tese, de possível superveniente valorização, decorrente da construção de rodovia federal, não é compensável para reduzir o montante devido ao expropriado, visto que a mais-valia deve ser exigida, se for o caso, no âmbito tributário. Precedentes: REsp 793300/SC, DJ de 31.08.2006; REsp 50.554/SP, DJ de 12.9.1994; REsp 9.127/PR, DJ de 20.5.1991. A indenização (=justa) deve corresponder real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, deixando incidir de prejuízo financeiro, sem prejuízo, em seu patrimônio o expropriado. Segundo José Carlos de Moraes Salles é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalece por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Nesses termos, cito entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO PRÉVIO. IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. A desapropriação é ato administrativo complexo que se consuma com o efetivo pagamento do preço, o qual, nos termos da Constituição, deve ser prévio. Enquanto não disponibilizada ao expropriado a totalidade da indenização (ainda que via TDAs), a passagem da propriedade para o ente público não é legítima, merecendo o proprietário as indenizações cabíveis até então. A justa indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, não estando o Juiz adstrito ao teor do laudo do perito judicial, podendo embasar a decisão nos fatos, provas e perícias constantes nos autos. Caso em que o laudo oficial reflete a justa indenização. Os juros moratórios incidem a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 3.365/41. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.042234-9/RS - 08/05/2008) No que concerne aos critérios utilizados para atualização da quantia, conforme suscitado pela União, tenho que deve prevalecer, como método de cálculo da atualização monetária, aquele estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu capítulo 4, item 4.6 (desapropriações indiretas). Cito precedente do nosso e. TRF - 3ª Região, também aplicando o Manual a caso semelhante: AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A embargante insiste em refutar a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito. 2. Se o título executivo não dispõe de outra maneira, como é o presente caso, incide a correção monetária calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho. 3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se aplicarem os expurgos inflacionários na correção do débito devido, mesmo nos casos de desapropriação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 2T - AC 28643 SP 2000.61.00.028643-7 - 09.11.2010) Portanto, para que se preserve o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, há de ser considerado o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial. Assim, acolho o valor indicado pelo Laudo Judicial, com avaliação pelo Método Comparativo de Dados de Mercado realizado pelo perito do juízo (fls. 483/561, vol. 2), valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel, como preço justo da indenização do imóvel expropriado, o importe de R\$ 84.345,14 (oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), em janeiro de 2014 (fls. 591/596, vol. 2). A atualização monetária se dá nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas). Termo inicial da correção monetária Quanto ao termo inicial da correção monetária em tema de desapropriação indireta, veja-se a seguinte decisão: Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel (AgInt no ARsp 998611/PR, REsp 1185738/MG) (TRF4, AC 5000369-34.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017) O que é mais razoável, obviamente, deve ocorrer a correção monetária a partir da data base de avaliação (no caso janeiro do ano de 2014 - conforme consta no Laudo Pericial de fls. 591/596). Índice de correção monetária aplicável A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos: Juros de mora. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Correção monetária. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda

Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é descabida a aplicação da TR com índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Aplicação do IPCA-E no período em que haverá efetivamente atualização em especial. 2.2. Dos juros Compensatórios e dos Moratórios. A respeito dos juros compensatórios, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 408, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento sumulado é aplicado, igualmente, para os casos da denominada desapropriação indireta. Transcrevo julgado como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ. 3. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). 4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado. 5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 1185738 MG 2010/0044584-5 - T2 - 28.05.2013) (g.n.) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TRF E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. 1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de Cz\$ 84.718,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e deztois cruzados, e cinqüenta centavos), que se mostra mais ajustado a recompor o patrimônio expropriado, devendo a indenização ser fixada nesse valor. 2. Incidência dos juros compensatórios em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ. 3. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. 4. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas. 5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida. (TRF3 - AC 96650 SP 94.03.096650-5 - 15.06.2011) (g.n.) Assim, os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, da data da inibição na posse, que ocorreu em agosto de 1998 (com a autorização, dada pela autora, para entrada de máquinas de terraplanagem no terreno), até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano (fs. 260 e 508, vol. 2). Os juros moratórios, de outra sorte, devem ser aplicados de acordo com o artigo 15 - B do Decreto-Lei nº 3365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001, ou seja, são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Nesse diapasão: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA ÀS DESAPROPRIAÇÕES EM CURSO. PRECEDENTES. I - E firme a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp nº 615.018/RS, no sentido de que o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, deve ser aplicado às desapropriações em curso. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp nº 844.347/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11.06.2007, EDeI no REsp 697.050/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.08.2007, REsp nº 617.905/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1061322 RN 2008/0114381-6 - T1 - 04.11.2008). A questão acerca da aplicação de juros moratórios sobre compensatórios já tem posicionamento consolidado pelo STJ, conforme Súmula 102 que estabelece: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui antecismo vedado em lei. Menciono, por oportuno, ainda, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Temas 210 e 211). 2.3 Honorários Advocatícios O art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41, assim dispõe: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Ressalte-se que o Colendo STJ, no julgamento da ADin nº. 2.332-DF suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), constante do 1º do dispositivo. Assim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na época em que é proferida a sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27. DL 3.365/41. INCIDÊNCIA (...). 6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) 2.4 Da incidência do Imposto de Renda A parte autora requer, em sua peça exordial (item VIII - fs. 08 - vol. 1), que seja declarado que não há incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas que compõe a indenização (...) e os honorários advocatícios. Sobre o tema o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial (Resp 1116460/SP - Tema 397). (Cito entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A INDENIZAÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1116460/SP), reconheceu a inexistência de acréscimo patrimonial quando do pagamento da indenização pela desapropriação. 2. Logo, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. (TRF4 - AC 163301120144049999 RS - 22.10.2014) Em vista disso, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado/autor, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. Tal orientação não se aplica sobre as verbas decorrentes de pagamento/saque de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as demais preliminares processuais: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 (atual 485), VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da União. Condeno a parte autora ao pagamento de seus honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido: AGRESUP 200602428061, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010. b) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para(i) condenar o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização em relação ao imóvel denominado Sítio Cachoeira, localizado no 8º Perímetro de Jacupiranga, Jacupiranga/SP, na parte/metragem do terreno igual a 3.475,50m, no valor de R\$ 84.345,14 (oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), em janeiro de 2014. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel (janeiro de 2014), acrescidos de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, mais juros compensatórios nos termos da fundamentação acima, ambos até a data do efetivo pagamento. Aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas) e do decidido em sessão de 20/09/2017, pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. (ii) Condene ainda o DNIT, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização, incluindo-se aí os juros moratórios e compensatórios calculados na forma já explicitada, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3365/41. Nesse sentido: STJ - Resp 101818/SP. (iii) Condene o DNIT, ainda, a reembolsar ao autor custas do processo, inclusive os honorários periciais (fs. 199, 409, 417, 437, 449, 457, 472) e valores despendidos com assistente técnico, nos termos do art. 84 do CPC (STJ - Resp 657.849/RS), devidamente atualizados. Uma vez requisitado e disponibilizado o preço, expeça-se o necessário (art. 29 do Decreto-Lei nº. 3.365/41) para transferência do domínio. Para levantamento do preço, cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da matrícula do imóvel e de seus atos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Sem remessa necessária, a teor do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000114-06.2013.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X JOAQUIM SOARES ALVES X AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO FONTES DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X JOELMA LUCINDA PESSLEIN DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X DARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELIO PATROCÍNIO DOS SANTOS X DELIO PATROCÍNIO DOS SANTOS X DEUSDETE ESTEVES DE SOUZA X DIVA RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA X ERINALDO CAETANO DA SILVA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X IZANO CAMURÇA CARVALHO X MARIA GORETE JESUINO NOVAES X JAZIEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM JUNIOR X JOAO MARTINS DE AZEVEDO(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X JOAO PEREIRA SILVA X CLARICE MARIA PEREIRA SILVA X JOAQUIM BATISTA CAMPOS X JOSE BASILIO DA SILVA FILHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DORIA PEREIRA DA COSTA E SILVA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X JOSEFA PETRONILA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA X JULIAO SANCHES CRUZ X LEONARDO SOUZA DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO SOARES DO NASCIMENTO(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X HELENA NUNES DE SOUZA X ODAIR PESSLEIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X JOSEFA MARIA LUCINDA PESSLEIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X ONOFRE CORREA DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X PAULO VALMIK DO NASCIMENTO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP034748 - MOACIR LEONARDO) X QUITERIO PEREIRA DE BRITO X RAFAEL INACIO DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO X ROSA DE MOURA PEREIRA X JOSE CARDOSO PEREIRA X ROSILENE ADAO FERREIRA X SINVALDO ESTEVES DE SOUZA X MARIA VALMIRA NUNES DE SOUZA X JOSE MIGUEL TEIXEIRA X VITORIA RODRIGUES COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X TERESA RODRIGUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA X RITA DOS SANTOS NASCIMENTO X AURORA RODRIGUES NASCIMENTO X LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA X RODRIGO MAXWELL DE MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS DE MOURA PEREIRA X ADILSON DE MOURA PEREIRA X ROBSON DE MOURA PEREIRA

Fatos processuais dignos de nota, até a presente data: Ao compulsar os presentes autos processuais (com 06 volumes) verifiquei que alguns tópicos merecem consideração deste Juízo, vejamos: 1 - O réu, Délio Patrocínio dos Santos, requereu a expedição de alvará, manifestando concordância com o valor ofertado pelo Incra, condicionando, contudo, sua saída do imóvel ao posterior levantamento da quantia depositada (fls. 1035/1037). O Incra foi ouvido e manifestou concordância, contanto que o réu libere a área sub judice no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 1194). Foi determinada a expedição de alvará para saque de quantia depositada em seu favor (fls. 1190). 2 - Os herdeiros do réu, Joaquim Soares Alves, proprietário do imóvel desapropriado, através da DPU, manifestaram-se para requerer a expedição de alvará em seu favor, apresentando, esquematicamente, os valores devidos (fls. 1038/1040). Colacionaram documentos correspondentes à habilitação (fls. 1077/1148). O Incra não se manifestou sobre o pedido, apesar de intimado (fls. 1074). Foi determinada a expedição de alvará para saque de quantia depositada em favor dos herdeiros do réu Joaquim Soares Alves, com exceção de Everton Alves Ramos e Marco Aurélio Alves Ramos, por parearem dívidas a respeito dos valores que lhe eram devidos (fls. 1190/1191). 3 - Os herdeiros do réu, João Martins de Azevedo, manifestaram-se para requerer habilitação nos autos, expressando concordância com o valor ofertado pela entidade desapropriante e ainda se comprometendo a liberar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 1041/1073). O Incra não se opôs ao pedido (fls. 1195). Então, foi determinada a expedição de alvará em favor dos herdeiros habilitados, com a reserva de quinhão a uma delas, Cláudia de Santana Martins Ferro, cujo falecimento foi noticiado e cujos herdeiros não se pronunciaram nos autos (fls. 1191). 4 - Os réus, Jaziel de Oliveira e José Edson dos Santos, manifestaram-se informando terem saído do imóvel desapropriado e requerendo a expedição de alvará em seu favor (fls. 1149/1151). Foi determinada, assim, a expedição de alvará em favor dos mesmos para saque de quantia depositada em juízo (fls. 1191). 5 - Os herdeiros do réu, Agostinho Bispo dos Santos, representados pela DPU, requereram habilitação nos autos e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Incra. Informaram a desocupação da área e a constituição de procurador, Claudionor Silva dos Santos, para levantamento do valor devido a título de indenização (fls. 1152/1161). Foi determinada a expedição do alvará para saque (fls. 1191). 6 - A DPU noticiou a mudança de diretoria da Associação Quilombola São Miguel Arcajo do Bairro Morro Seco (fls. 1162/1168) e reiterou o pedido de expedição de alvará em favor dos herdeiros do réu Joaquim Soares Alves (fls. 1169/1188). 7 - Ao depois, foi determinado, judicialmente, a imissão na posse do imóvel expropriado (fls. 1190), para tanto foram expedidos mandados de imissão e averbação (fls. 1197/198). Novos providimentos visando a dar impulso ao feito: Tenho por bem RECONSIDERAR, em parte, a decisão de fls. 1190/1191, nos termos que se seguem - Em relação ao réu, Délio Patrocínio dos Santos, o Incra manifestou concordância com o levantamento prévio do valor indenizatório, e com a saída do réu do imóvel expropriado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 1194). Ante a composição/conciliação entre as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada. Em consequência, tendo em vista que parcela dos pedidos mostra-se incontroversa, profiro julgamento (parcial) antecipado do mérito, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, b, ambos do Código de Processo Civil e extingo a demanda em relação ao réu Délio Patrocínio dos Santos e o Incra. Fica o réu, Délio Patrocínio dos Santos, ciente de que deverá desocupar o imóvel no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da retirada do alvará deste Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em nome do réu Délio Patrocínio dos Santos, para levantamento do valor indenizatório indicado na tabela respectiva (fls. 49). b - Considerando as diversas sucessões ocorridas no polo passivo, decorrentes do falecimento dos possesores que realizaram benfitorias na área expropriada, bem como do falecimento do outor proprietário do imóvel, Joaquim Soares Alves, e tendo em conta que o direito dos herdeiros é indivisível, ao menos até que seja realizada a devida partilha (art. 1.791, único, CC), suspendo a expedição de levantamento de qualquer quantia referente aos valores indenizatórios devidos ao espólio do réu Joaquim Soares Alves (fls. 1190/1191), até que sejam apresentados os documentos devidos à habilitação referentes aos herdeiros, Everson (mencionado na certidão de fls. 1115) e José Modesto Alves. Concedo à DPU o prazo de 30 (trinta) dias para regularização e para que, no mesmo tempo, informe expressamente a concordância com os valores ofertados pelo Incra. c - Pelas mesmas razões explicitadas acima, suspendo a expedição de alvará para levantamento de qualquer quantia referente à indenização devida ao espólio do réu João Martins de Azevedo (fls. 1190/1191), até que todos os seus herdeiros, inclusive os que representam a já falecida Cláudia de Santana Martins Ferro (art. 1.851, CC), estejam habilitados nos autos e concordem expressamente com os valores ofertados pelo Incra. Concedo, nesse sentido, o prazo de 30 (trinta) dias. d - Em relação aos réus, Jaziel de Oliveira e José Edson dos Santos, foi noticiada a saída do imóvel expropriado, com pedido de expedição de alvará em favor dos mesmos para levantamento do quantum indenizatório (fls. 1150/1151). Infere-se, assim, que tais réus concordam com o valor ofertado pelo Incra, ao que, ante tal composição entre as partes, tenho por HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO firmada. Em consequência, tendo em vista que parcela dos pedidos mostra-se incontroversa, profiro julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, b, ambos do Código de Processo Civil, e extingo a demanda em relação aos réus Jaziel de Oliveira e José Edson dos Santos e o Incra. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome de cada um dos réus Jaziel de Oliveira e José Edson dos Santos, referente à metade da quantia devida, indicada na tabela de fl. 49, diante da impossibilidade de o sistema de gerar um único alvará em nome de duas pessoas e - Em relação aos herdeiros do réu Agostinho Bispo dos Santos, infere-se da ata de audiência realizada no dia 30.06.2016 (fls. 756) que os mesmos não concordaram com o valor indenizatório proposto pelo Incra. As fls. 1152/1153, notifica-se que tais herdeiros saíram do imóvel e requerem o levantamento da quantia depositada pelo ente expropriante. Em tais termos, apresentam como procurador Claudionor Silva dos Santos. Afiguram-se necessários alguns esclarecimentos acerca de tal ponto. Assim, suspendo a expedição de alvará em favor de Claudionor Silva dos Santos (fls. 1190/1191). Intimem-se os herdeiros do réu, Agostinho Bispo dos Santos, através da DPU, para que comprovem documentalmente tal condição, bem como para que apresentem o instrumento procuratório que concede poderes a Claudionor Silva dos Santos, em sua via original ou cópia autenticada. Prazo: 30 (trinta) dias. f - Expedidos todos os expedientes administrativos/judiciais necessários ao cumprimento do ora aqui determinado: (f1) intime-se a DPU para que se manifeste nos termos acima definidos; (f2) após, intime-se os herdeiros de João Martins de Azevedo, através de sua advogada constituída (fls. 1041/1073); (f3) decorrido o prazo concedido, vista ao Incra para que informe acerca da imissão na posse do imóvel expropriado (fls. 1197/1198). Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, ao MPF para que tome ciência do andamento do feito e, querendo, manifeste-se acerca do que entender necessário. Por derradeiro, venham os autos conclusos para demais deliberações, acaso necessário. Providências necessárias. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SPI19188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP369488 - HANNAN DO PRADO GENEROSO) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIR RO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual paulista (Comarca de Itariri/SP), por ARNO BASSANI e s/mulher MARIA ROSA CUSTÓDIO BASSANI, ambos qualificados na peça inicial, a fim de ser declarada a propriedade sobre o imóvel rural, localizado no município de Pedro de Toledo/SP, subdividida em Glebas nº 01 e 02, com áreas de 53.875,00 m² e 5.073,00 m²: o imóvel encontra-se transcrito em nome de: LUIZA PEREZ QUINTA, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES PERES, FELICIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES E OLVIDAI FERNANDES, conforme Transcrição nº 1.468 do Livro 3AA, à fôlha 79, de 16/12/1935, no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape (descrição das fls. 07/08). Segundo a descrição fática da peça inicial consta, em resumo, que os autores teriam adquirido de ANTONIO MARTINS e sua mulher TEREZA MUNHOZ MARTINS, uma gleba de terras com a área de, aproximadamente, 20.465,17m², conforme Compromisso Particular de Venda e Compra, lavrado em 08/02/1989, no qual os antecessores dos requerentes declaram ter adquirido direitos hereditários de Luiza Peres e outros, nome de quem está transcrito o imóvel. Adquiriram também, de DIRCEU SOARES DA SILVA, uma gleba com área aproximada de 20.620,60m², em 26/01/1991, anexa à primeira (sic) (fl. 03). Afirma os autores que, somando as posses de seus antecessores estão há mais de 20 anos no imóvel, razão pela qual pretendem a procedência do pedido, para que seja declarado por sentença o domínio dos requerentes sobre o imóvel objeto da demanda (fls. 01/09). Juntaram documentos (fls. 10/43). O MP Estadual paulista manifestou-se no sentido de ausência de hipótese que justifique a atuação fiscalizatória protetiva do Ministério Público (fl. 45). Em despacho judicial determinou-se: i) a expedição e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI, para a remessa de informações sobre os imóveis usucapiendos; ii) a citação pessoal dos requeridos, dos titulares do domínio e dos confinantes e a citação por edital de interessados ausentes, incertos e desconhecidos; iii) a intimação da União, Estado e do Município; iv) a expedição de ofício à OAB, para indicar curador especial aos ausentes (fls. 46/47). Os réus/confrontantes, AYRTON MARTINS FILHO, ANTONIO RAIMUNDO, PAULO RAIMUNDO, APARECIDA RAIMUNDO, ROSANGELA MARIA PEREIRA, IRACI NABARRETE foram citados pessoalmente; tendo o Oficial de Justiça certificado, ainda, ter sido informado do óbito de JAIR RO LUIZ DE ALMEIDA e da mudança para a cidade de Santos/SP de HELCIO DA SILVA (fls. 57/57-v). A curadora especial de LUIZA PEREZ QUINTA, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES, FELICIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES E OLVIDAI FERNANDES, titulares do domínio e citados por edital, por estarem em local incerto e não sabido, apresentou contestação por negativa geral (fls. 63/64). O CRI-Itanhaém/SP enviou o ofício ao juízo afirmando que as áreas usucapiendas estão descritas e delimitadas de acordo com os requisitos previstos na lei de registros públicos e que não se opõe ao registro do mandado de usucapião, se procedente o pedido (fl. 65). A União e o Município de Pedro de Toledo/SP informaram não possuir interesse na causa (fls. 74/75 e 78). A Fazenda do Estado de São Paulo - FESP manifestou interesse na causa, sob o argumento de que o imóvel é servido pelas águas do Rio Itariri (estadual), navegável por embarcação de pequeno porte (canoas)... O imóvel usucapiendo é terreno reservado, ou seja, banhado por correntes navegáveis (...). Tratando-se de rios estaduais, no caso em exame, tem-se que os terrenos reservados às margens dos rios incluem-se entre os bens do Estado de São Paulo, porque assim está previsto no artigo 8º da Constituição Estadual (fls. 80/86). Os autores apresentaram réplica à contestação da FESP (fls. 88/91). Certidão de óbito do réu/confrontante, JAIR RO LUIZ DE ALMEIDA, foi juntada (fl. 102). Ante a juntada da certidão retro, a parte autora requereu a citação do espólio de JAIR RO LUIZ DE ALMEIDA, apresentado pela inventariante MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA (fl. 109). Citada a inventariante, via carta precatória (fl. 139). Citada (fl. 158), a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em extinção) apresentou contestação, limitando-se a requer prazo para juntada de documentos sobre a área em questão (fls. 141/142). Após, a RFFSA afirma que suas divisas estão sendo respeitadas, mas informa ser necessária a alteração do memorial descritivo apresentado pela parte autora, para que se faça constar a distância de 15,00 m em perpendicular ao eixo da ferrovia/rodovia, nos pontos de deflexão e a posição quilométrica nos pontos extremos de confrontação (do ponto zero ao ponto nove) (fls. 146/147). Nomeado perito judicial e facultado as partes apresentar quesitos (fl. 151). A FESP apresentou quesitos (fls. 162/163); a RFFSA (em liquidação) apresentou quesitos (fls. 165/166). O perito judicial apresentou proposta para quitação de seus honorários (fls. 168/173), cujo valor foi recolhido pela parte autora (fl. 179) - embora esta tenha impugnado o montante final. Diante da extinção da RFFSA, foi deferida sua sucessão processual (fls. 190/190-v), para que passasse a constar no pólo passivo a União, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, conforme requerido (fls. 189). Laudo pericial apresentado no feito (fls. 209/231). A FESP manifestou, por seu assistente técnico, concordância com o laudo pericial (fl. 237). A União requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante seu ingresso nos presentes autos (fls. 253/255). Indeferido o pedido de declínio de competência pelo juízo estadual - sob o fundamento de não se justificar, mormente porque o laudo confirma que a área usucapienda respeita as divisas da RFFSA (fl. 256). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 275/285). Em juízo de retratação, o juízo estadual manteve a decisão (fl. 286). Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento de testemunhas e deferiu-se o requerimento da União de remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 287/289). Remetidos os autos do processo para o juízo federal em Santos, aos 17.12.2008. Por determinação do juízo, a parte autora apresentou documentos comprobatórios da posse (fls. 340/370). Citado (fl. 381-v), o DNIT apresentou contestação (fls. 388/391), em que aduz a necessidade, sob pena de improcedência: i) de retificação do memorial descritivo/planta, definindo a confrontação do imóvel com a faixa de domínio da ferrovia, atualmente administrada pelo DNIT (e não pela União); ii) apresentação de certidão viterária dos autores e artigos possuidores; iii) comprovação do animus domini, alegando que os comprovantes tributários apresentados para esse fim se referem à propriedade diversa e que os demais documentos não se referem a todo período prescricional; iv) juntada de certidão atualizada do CRI, para precisar o titular do domínio e a situação jurídica atual do bem usucapiendo. Requereu a regularização do pólo passivo, para que seja incluído o DNIT com parte e a União como assistente simples da parte ré. A União, tal qual o DNIT, requereu sua exclusão do pólo passivo como parte e inclusão como assistente simples (do DNIT), o que foi deferido (fls. 401/402 e 407). A parte autora apresentou réplica à contestação do DNIT aduzindo, em resumo, que a área de propriedade da extinta RFFSA está sendo respeitada e que o animus domini foi comprovado pelo perito judicial, através de pesquisa in loco. Acompanham a contestação fotografias e uma mídia digital (CD) (fls. 414/442). Citados os confrontantes, HELCIO DA SILVA e sua esposa TÂNIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA (fl. 459). Determinada a citação por edital dos titulares do domínio, LUIZA PERES QUINTA, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES PERES, FELICIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES E OLVIDAI FERNANDES (fl. 471), haja vista não terem sido localizados seus endereços no sistema webserveic (certidão de fl. 470), os quais são desconhecidos pela parte autora. Publicado o edital (fl. 478), decorreu o prazo sem apresentação de resposta (certidão de fl. 479). A DPU, como curadora especial dos titulares do domínio, apresentou contestação por negativa geral (fls. 482/483). Encerrado o ciclo citatório, o juízo federal em Santos/SP intimou as partes para especificar provas (fl. 484), ao que a parte autora informou já tê-las produzido no juízo estadual, requerendo sua utilização (fls. 486/487). A FESP requereu que o parecer de seu assistente técnico (fl. 237) seja utilizado como prova ou, sucessivamente, seja produzida prova pericial (fls. 488/489). A União ratificou os pedidos de esclarecimentos periciais solicitados pelo DNIT (fl. 491). O DNIT informou não ter interesse em produzir provas (fl. 494). A DPU informou que não possui provas a especificar (fl. 495). Intimada, a União manifestou-se por não produzir provas, diante da petição do DNIT (fl. 498). Intimado, o MPF requereu vista dos autos após o término da instrução processual (fl. 503). A seguir, foi proferido despacho saneador quando foram fixados os pontos controvertidos, indeferida a prova oral e designada à realização de nova perícia (fls. 512/512-v). A FESP apresentou quesitos (fls. 518/519); a União reiterou os quesitos já apresentados pelo DNIT às fls. 460/461 (fls. 520/521). O DNIT reiterou os quesitos formulados pela RFFSA (fls. 165/166) e a indicação de assistente técnico (fls. 563/566). Sobre os honorários periciais, manifestou ser excessivo o valor estimado pelo perito requerendo sejam fixados em R\$ 1.056,60. A parte autora depositou os valores referentes aos honorários periciais e requereu fôsse iniciados os trabalhos do perito (fls. 537/538). O juízo federal em Santos declinou da competência para este juízo federal em Registro (fl. 574) tendo o feito aqui aportado em data de 11.02.2014 (fl. 582). Recebido o feito neste juízo, determinou-se fôsse dada ciência às partes da redistribuição do feito e intimado o senhor perito para indicar data para iniciar os trabalhos, em 15 (quinze) dias (fls. 583); o que foi cumprido (fl. 587). O perito apresentou o denominado laudo técnico complementar (fls. 603/630), bem como procedeu ao levantamento dos valores, referentes a honorários periciais (fl. 694-v). A FESP manifestou-se sobre o laudo (fls. 643/644). A parte autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, com a validação dos depoimentos testemunhas colhidos no âmbito da justiça comum estadual (fl. 645). A DPU (fl. 675-v) e a União nada requereram. Intimada a se manifestar sobre a petição da FESP, a parte autora afirmou não se opor a respeitar as medidas de margamento do rio estadual que limitam sua propriedade (fl. 696). Nomeado advogado dativo dos titulares do domínio (fl. 698), diante da recusa da DPU, à época, de atuar nesta demanda (fl. 675-v), este manifestou ciência do laudo complementar e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos curatelados (fl. 702). O DNIT manifestou-se sobre o laudo, afirmando que é insuficiente, quanto à indicação da posição quilométrica nos pontos de confrontação com a ferrovia, bem como em relação às faixas de domínio e área não edificante (fls. 718/719). A autarquia

também apresentou o parecer técnico de nº 024/2016 (fls. 720/730). O perito judicial se manifestou (fls. 741/742), afirmando ter feito as retificações solicitadas pelo DNIT e apresentando o novo memorial descritivo (fls. 743/747). A parte autora (fl. 750), o advogado dativo dos titulares do domínio (fl. 751), e, inicialmente, o DNIT (fl. 753) manifestaram ciência do laudo complementar e memorial descritivo que a acompanha, sem nada requerer. A União, intimada, quedou-se silente (certidão de fl. 801). Posteriormente, o DNIT apresentou a petição impugnando trechos do laudo pericial, acompanhada dos documentos (fls. 754/758 e 759/760). O Juízo da 1ª Vara Criminal de São Vicente informou o sequestro do imóvel usucapiendo, por força da ação penal nº 0009402-28.2016.8.26.0590, que tramita naquele foro estadual paulista (fl. 773). Intimado, o MPF manifestou-se no sentido de que, em se tratando de imóvel inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, em caso de procedência, deveriam os autores da demanda estar condicionados à observância das limitações ambientais pertinentes à área que, em tese, ocupam e de que passariam a ser titulares. Invoça, ainda, a controvérsia sobre a interferência em área de propriedade da extinta RFFSA, sucedida pelo DNIT, já que os laudos periciais informam não existir, enquanto o assistente técnico do DNIT sustenta o contrário, por então mencionar que os demais interesses públicos são disponíveis e defendidos pelos entes federais envolvidos nesta relação processual (fls. 805/817). A FESP, por fim, manifestou seu desinteresse na demanda, haja vista o laudo do ITESP noticiar que o imóvel em questão está situado em terras consideradas particulares. (fl. 818) Junto os documentos (fls. 819/821). É, em síntese, o relatório. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamento e decisão. 2.1. Preliminar – falta de interesse de agir. A FESP (fl. 818) manifestou seu desinteresse na presente demanda, haja vista o laudo técnico do ITESP (fls. 819/821) concluir que a área usucapienda envolve imóvel particular. Dessa maneira, verifico ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, de modo que, em relação ao Estado de São Paulo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC. 2.2. Preliminar – inépcia da petição inicial. O DNIT, em sede de alegações finais, aventa a inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial não apresenta com clareza o objeto da pretensão. Sem razão, contudo. A uma, observo ter havido a preclusão consumativa da arguição preliminar de inépcia da inicial, posto que não formulada na contestação (fls. 388/391), momento processual apropriado para tanto. Ainda que assim não fosse, verifico que o pedido é certo e determinado, nos termos do art. 322, caput, e art. 324, caput, do NCPC. Há a definição das áreas usucapiendas, acompanhada de memoriais descritivos, indicando as exatas medidas e confrontações dos imóveis cuja declaração de propriedade se pretende. Até porque, nos termos do art. 322, 2º do NCPC, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, de modo que, havendo dois laudos periciais delimitando a área usucapienda, não se vislumbra nulidade alguma no pedido formulado pela parte autora. Passo a analisar o mérito. 2.3 Mérito. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário objetivando declarar a propriedade do imóvel rural no município de Pedro de Toledo/SP, denominado Sítio Bassani, subdividido em duas glebas contíguas: uma localizada às margens da Estrada Municipal Manoel da Nóbrega (Gleba 1) e outra localizada à margem do Rio Itariri (Gleba 2), conforme, de início, indicado na peça exordial (fls. 04/06). Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2000 (volume 1, capa azul, comarca de Miracatu/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2002, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014. Consigno que, segundo pesquisa processual no feito em análise, os confrontantes – dois cidadãos pessoalmente (fls. 575/57-v; 139 e 459), inclusive o espólio de JAIRO LUIZ DE ALMEIDA, apresentado pela inventariante MATHILDE DE SOUZA, não manifestaram oposição à pretendida declaração da propriedade dos autores sobre o imóvel. Os titulares do domínio, por não terem sido localizados (inclusive com pesquisa infrutífera no sistema webservice, da Receita Federal do Brasil, fl. 470), foram citados por edital, o que permitiu a contestação por negativa geral, pelo curador especial. Tal figura sendo nomeada tanto no âmbito do juízo estadual paulista (fl. 47/49) como, posteriormente, no juízo federal (fls. 480; 698). O DNIT, assistido pela União apresentou a petição (fls. 754/758), aduzindo a inépcia da petição inicial e impugnando trechos do laudo pericial, acompanhada dos documentos de fls. 759/760. Em resumo, alega que não há uma descrição precisa do imóvel usucapiendo, tanto na peça exordial como nos dois laudos periciais elaborados na instrução de provas do feito. A Fazenda do Estado de São Paulo – FESP, decorrer do tramite do processo, manifestou desinteresse na causa (fl. 818/821). O Município de Pedro de Toledo/SP informou não possuir interesse na causa (fl. 78). 2.3.1 Da Usucapião (direito material x formal). A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Esclarecida a parte do direito material que embasa a pretensão objeto da presente ação judicial, há de se ver, ainda, que inicialmente procedeu-se segundo o rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 941-945 (Da ação de usucapião de terras particulares), como seria cabível, na época da propositura. Todavia, é preciso notar que tais regras não foram reproduzidas em o novo Código de Processo Civil brasileiro, ano de 2015, que preferiu investir na busca pela resolução extrajudicial destas questões, ao prever, em seu artigo 1.071, a prevalência de pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapião, a serem formulados diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde situado o imóvel usucapiendo (conforme alteração determinada pelo mesmo artigo da Lei de Registros Públicos, em novo redação do artigo 216-A). É claro, por outro lado, que o mesmo artigo do NCPC menciona que esta nova forma de proceder dar-se-á sem prejuízo da via jurisdicional, como não poderia deixar de ser. Entretanto, como não há mais previsão de procedimento específico na lei processual, ao menos para estes casos em geral, o que resta, ao que tudo indica, é o envio da questão às vias ordinárias, ou seja, atualmente, ao agora chamado procedimento comum – esta, aliás, é a interpretação do reconhecido processualista Nelson Nery acerca do ponto. Ora, isso é levado em consideração nesta sentença, na medida em que a lei processual incide prontamente sobre as causas que estão em tramitação quando de sua entrada em vigor. 2.3.2. Do imóvel objeto da demanda. No caso dos autos em exame, o pedido dos autores visa obter a declaração de domínio do bem imóvel denominado Sítio Bassani, subdividido em 02 (duas) glebas contíguas, localizado no município de Pedro de Toledo/SP, Comarca de Itanhaém/SP, conforme descrito em planta planimétrica e memorial descritivo, assim descrito na exordial: ÁREA 01 – 53 875 00m2 Uma área de terras denominada de Sítio Bassani, encravada no Sítio Caracol, zona rural localizada na Estrada Municipal Manoel de Nóbrega, no Município de Pedro de Toledo, Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, com a área de 53.875,00m2, ou 5,3875 hectares, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco 01, cravado à margem da estrada municipal, que liga e dá acesso de Pedro de Toledo ao Bairro Manoel da Nóbrega. Deste ponto segue pela lateral da referida estrada no sentido para quem vai ao Bairro Manoel de Nóbrega, numa distância de 424,96 metros, em vários segmentos, a seguir: segue o rumo de 2651 55 NE, com a distância de 47,00 metros, até o marco 02; daí segue o rumo de 25 2119 NE, com a distância de 48,50 metros, até o marco 03; com a distância de 13 1125 NE, com a distância de 26,80 metros até , o marco 04; daí segue o rumo de 06 09 21 NE, com a distância de 14,00 metros, até o marco 05; daí segue o rumo de 050 3324 NW, com a distância de 28,50 metros, até o marco 06; daí segue o rumo de 14 39 59 NW, com a distância de 17,00 metros, até o marco 07; daí segue o rumo de 19 58 50 NW com a distância de 18,65 metros, até o marco 08; daí segue , o rumo de 30 24 45 NW, com a distância de 15,80 metros, até o marco 09; daí segue o rumo de 35 0816 NW, com a distância de 28,00 metros, até o marco 10; daí segue o rumo de 46 47 28 NW com a distância de 19,45 metros até o marco 11; daí segue o rumo de 59 30 31 , NW com a distância de 19,15 metros, até o marco 12; daí segue o rumo de –7356 33 NW, com a distância de 50,00 metros, até o marco 13; daí segue o rumo de 77 15 47 NW, com a distância de 34,00 metros, até o marco 14; daí segue o rumo de 80 32 16 NW, com a distância de 58,11 metros, até o marco 15. Deste marco deixa a estrada defletindo à esquerda, confrontando com propriedade de Ayrton Martins Filho, com o rumo de 58 03 33 SW e uma distância de 121,20 metros, até o marco 16, de concreto cravado na divisa entre a propriedade de Ayrton Martins Filho e Hélio da Silva. Deste marco deflete à esquerda e segue em linha reta com o rumo de 31 36 36 SE, e uma distância de 170,80 metros, confrontando com propriedade de Hélio da Silva até o marco 17. Deflete à esquerda e segue com o rumo de 56 25 14 NE, com a distância de 40,20 metros, confrontando com propriedade de Hélio da Silva até o marco 18. Deflete à direita e segue com o rumo de 29 10 27 SE, com a distância de 63,00 metros, confrontando com propriedade de Hélio da Silva, até o marco 19. Deflete à esquerda e segue com o rumo de 83 54 57 NE, com a distância de 41,00 metros, confrontando com propriedade de Jairo Luiz de Almeida, Antônio Raimundo, Paulo Raimundo, Aparecida Raimundo e Rosângela Maria Pereira, até o marco 20. Deflete à direita e segue com o rumo de 24 3610 SE, com a distância de 4,20 metros, confrontando com propriedade de Rosângela Maria Pereira, até o marco 21. Deflete à esquerda e segue com o rumo de 44 26 58 se, com a distância de 8,10 metros, confrontando com propriedade de Iraci Nubarrete até o marco 22. Deflete à esquerda e segue com o rumo de 61 05 42 SE, com a distância de 66,20 metros, confrontando com propriedade de Iraci Nubarrete, até encontrar o marco 01, ponto inicial, encerrando, assim, a presente descrição. ÁREA 02 – 5.073,00m2 Uma gleba de terras denominada de Sítio Bassani, encravada no Sítio Caracol, zona rural, localizada na Estrada Municipal Manoel da Nóbrega, Município de Pedro de Toledo, Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, com uma área de 5.070m2 (cinco mil e setenta e três metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco 00, cravado a 138,00 metros de distância da divisa com propriedade de Ayrton Martins Filho; deste marco segue em direção para quem vai a cidade de Pedro de Toledo, com os seguintes rumos e distâncias: segue o rumo de 58 13 01 SE, com a distância de 6,32 metros, até o marco 01; daí segue o rumo de 51 57 29 SE, com a distância de 19,55 metros, até o marco 02; daí segue o rumo de 45 20 06 SE, com a distância de 24,20 metros, até o marco 03; daí segue o rumo de 36 16 02 SE, com a distância de 22,80 metros, até o marco 04; daí segue o rumo de 28 22 09 SE, com a distância de 22,70 metros, até o marco 05; daí segue o rumo de 21 51 35 SE, com a distância de 18,26 metros, até o marco 06; daí segue o rumo de 13 28 43 SE, com a distância de 26,17 metros, até o marco 07; daí segue o rumo de 06 01 29 SE, com a distância de 19,00 metros, até o marco 08; daí segue o rumo de 01 21 21 SW, com a distância de 14,25 metros, até o marco 09. Deste marco deixa a estrada, defletindo à esquerda, com o rumo de 20 13 39 NE, com a distância de 112,22 metros, confrontando com área de proteção do Rio Itariri, até o marco 10. Deste marco deflete à esquerda e segue com o rumo de 59 01 04 NVV, com a distância de 53,42 metros, confrontando com área de proteção do Rio Itariri, até o marco 11. Deste marco deflete à esquerda e segue com o rumo de 79 38 15 NW, com a distância de 71,16 metros, confrontando com área de proteção do Rio Itariri, até o marco 00, onde teve início a descrição. Visando a fixar à precisa delimitação da área usucapienda, foram realizadas duas perícias judiciais nestes autos, que resultou na elaboração dos memoriais descritivos correspondentes (fls. 217/220 e 622/625). Desde logo, deixo expresso que acolho os dados constantes da última perícia realizada no feito (planta e memorial descritivo), por terem atendido às complementações requeridas pelo DNIT, os quais passo a transcrever: GLEBA 1 (fls. 622/623) Gleba 1: 5,33 ha ou 53.386,00 m2 De um terreno rural contendo diversas benfeitorias, que assim se descreve: Tem início no ponto 01, coordenada 23 e E 272750, cravado na margem esquerda da Rua Julia sentido Estrada Il Manoel da Nobrega, distando 38,90 metros da esquina formada pela Rua 1 a Rua Raimundo Alves Santana, deste segue até o ponto 02 com azimute de 4, distância de 49,18m. Deste segue até o ponto 03 com azimute de 4, distância de 48,88m. Deste segue até o ponto 04 com azimute de 0, distância de 26,19m. Deste segue até o ponto 05 com azimute de 3, distância de 15,62m. Deste segue até o ponto 06 com azimute de distância de 28,04m. ponto 07 com azimute de 1390441, distância de 19,34m. Deste 3 08 com azimute de 1320226, distância de 17,46m. Deste segue com azimute de 1261015, distância de 15,31m. Deste segue até com azimute de 1192836, distância de 26,88m. Deste segue até o ponto 11 1140646, distância de 15,54m. Deste segue até o ponto 12 com)2531, distância de 19,11m. Deste segue até o ponto 13 com azimute distância de 46,35m. Deste segue até o ponto 14 com azimute de rância de 33,13m. Deste segue até o ponto 15 com azimute de 57,65m. Do ponto 01 até o ponto 15 a divisa do imóvel confronta com a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo. Deste segue até o ponto 16 com azimute de 121,20m, confrontando com a propriedade de Ayrton Martins Filho. Deste segue até o ponto 17 com azimute de 3091509, distância de 170,80m. Deste segue até o ponto 18 com azimute de 2171659, distância de segue até o ponto 19 com azimute de 3114118, distância de 63,00m 721 a propriedade de Hélio da Silva. Deste segue até o ponto 20 com 44642, distância de 41,00m confrontando com a propriedade de Mathilde de Souza Almeida, Antônio Raimundo, Paulo Raimundo, Aparecida Raimundo Maria Pereira. Deste segue até o ponto 21 com azimute de 3161535, 1,-20m. Deste segue até o ponto 22 com azimute de 2962447, distância de 4,20m. Deste segue finalmente até o ponto 01 com azimute de 2794129, 80,14m. Do ponto 20 até o 01 a divisa do imóvel confronta com propriedade de Iraci Nubarrete. Assim dá-se o fechamento do polígono que segundo levantamento topográfico planimétrico e planta executada, encerra uma área de 53.386,00 (Cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis metros quadrados) e perímetro de 947,40 m (novecentos e quarenta e sete metros e quatrocentos e sete centímetros). GLEBA 2 Gleba 2: 1,74 ha ou 17.401,29 m2 De um terreno rural, sem benfeitorias, que assim se descreve: Tem início no ponto 23, coordenadas 14 e E 272805, cravado a 49,08 metros em linha reta, perpendicular ao ito da margem esquerda da Rua Dulia sentido Estrada Municipal Manoel da distando 122,89 metros da esquina formada pela Rua Juba com a Rua) Alves Santana, deste segue até o ponto 24 com azimute de 3554650, de 20,79m. Deste segue até o ponto 25 com azimute de 3412634, 1e 59,63m. Deste segue até o ponto 26 com azimute de 3211701, distância n. Deste segue até o ponto 27 com azimute de 3051507, distância de Deste segue até o ponto 28 com azimute de 2911516, distância de 57,32m. Segue até o ponto 29 com azimute de 27101051, distância de 76,85m. Deste o ponto 30 com azimute de 2644818, distância de 30,14m. Deste segue até o ponto 31 com azimute de 2850357, distância de 9,61m. Do ponto 23 ao ponto 31 a divisa do imóvel confronta com a propriedade do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. Deste segue até o ponto 32 1.1 azimute d.e 885518, distância de 40,22m, confrontando com a propriedade de Ayrton Martins Filho. Deste segue até o ponto 33 com azimute de 862938, distância de 5,44m. Deste segue até o ponto 34 com azimute de 784416, distância de 122,59m. este segue até o ponto 35 com azimute de 875737, distância de 63,07m. Deste segue até o ponto 36 com azimute de 1110631, distância de 80,63m. Deste segue o ponto 37 com azimute de 1434900, distância de 17,94m. Deste segue até o ponto 38 com azimute de 1762015, distância de 39,51m. Deste segue até o ponto 39 com azimute de 1864551, distância de 113,82m. Deste segue finalmente até o ponto 23 com azimute de 1984458, distância de 21,80m. Do ponto 32 até o 23 a divisa imóvel confronta com Área de Proteção Permanente - APP, faixa distando 15,00 m até margem do Rio Itariri. Assim dá-se o fechamento desta poligonal que segundo levantamento topográfico planimétrico e planta executada, encerra uma área de 17.401,29 m2 (dezessete mil, quatrocentos e um metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados) e perímetro de 851,12 m (oitocentos e cinquenta e um aetros e doze centímetros). As coordenadas descritas neste memorial da gleba 1 e kt gleba 2, estão georeferenciadas no Sistema UTM, referenciada ao Meridiano ntral n 45 WGR, tendo como DATum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. A autarquia do DNIT, via petição (fls. 754/760), faz as seguintes impugnações ao laudo pericial) A perícia abrange área maior que a pretendida. Nesse aspecto, assiste razão ao DNIT. Com relação à denominada gleba nº 02, a área total requerida na peça inicial indica a metragem de 5.073,00 m2 (fls. 05/06); ao passo em que, a área indicada no memorial descritivo (laudo complementar), compreende a metragem de 17.401,29 m2 (fls. 745/746). Sendo assim, e sob pena de julgamento ultra petita, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 492 do CPC), a área a ser declarada como de propriedade dos autores, no que diz respeito à gleba 02, deve ser aquela transcrita indicada no memorial descritivo que acompanha a peça inicial (fls. 05/06 e 37), totalizando 5.073,00 m2.ii) Não consta a largura da faixa de domínio da ferrovia lideira à área usucapienda. Analisando os memoriais descritivos supra indicados, observo que, com relação à gleba 02, consta: Do ponto 23 ao ponto 31 a divisa do imóvel confronta com a propriedade do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial esclarece (fl. 607): (...) as áreas ao entorno do trecho ferroviário de propriedade do DNIT, na distância de 30 metros, sendo 15m de cada lado perpendicular à divisa das glebas 1 e 2, em relação ao eixo da via férrea, bem como da distância de 15 metros para a parte de terra, no caso, trecho que faz divisa com o alinhamento do Rio Itariri da gleba 02 estão sendo preservados, constante na nova planta de levantamento topográfico. Logo, por se tratar de área non edificandi, deve ser respeitada tal restrição, o que deve ser averbado no CRI competente, quando for cumprir o mandado de transcrição da sentença ora proferida. Para tanto, encaminhem-se cópias da fl. 607 e do levantamento topográfico feito pelo perito judicial.iii) Não há nos documentos apresentados pelo perito

elementos de localização da divisa em relação ao eixo da ferrovia. Com efeito, esclarece o perito judicial que tais medidas encontram-se no laudo respectivo (fls. 209/231). E, ainda, quando se descreve a gleba 02 (fl. 2190), está indicado: do ponto p28 ao ponto p39, confronta com área de domínio da antiga Rede Ferroviária Federal, hoje pertencente à União. Deve tal informação ser acrescida ao memorial descritivo referente à Gleba 02 apresentado pelo autor, transcrito às fls. 05/06. iv) não há a anotação das distâncias entre o vértice da divisa e o eixo da ferrovia. No ponto, o perito é categórico ao afirmar que as divisas de faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas, de modo que despendida ao bom deslinde do feito tal anotação no memorial e plantas anexos ao laudo pericial. Esclarecidos tais aspectos sobre a área usucapienda, passo a analisar se os requerentes preenchem os requisitos necessários para usucapir tal área. 2.3.3 Dos requisitos da usucapição (extraordinária) Na peça vestibular, segundo informa a parte autora, (a) o imóvel ora usucapiendo encontra-se (sic) transcrito em nome de: LUZIA PEREZ QUINTA, JOSÉ FERNANDES ESPERANÇA PERES, FELICIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES e OLVIDAI FERNANDES, conforme Transcrição nº 1.468 do Livro 3AA, às folhas 79, de 146/12/1935, no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape. Consta ainda do resumo fático daquela peça que: (b) Os requerentes adquiriram, de ANTONIO MARTINS e sua mulher TEREZA MUNHOZ MARTINS, uma gleba de terras com a área de , aproximadamente, 20.465, 17 m2, conforme Compromisso Particular de Venda e Compra, lavrado em 08/02/1989, no qual os antecessores dos requerentes declararam ter adquirido direitos hereditários de Luiza Perez e outros, nome de quem está transcrito o imóvel (sic) (...). Adquiriram, também de DIRCEU SOARES DA SILVA, uma gleba com área aproximada de 20.620,60 m2, em 26.01.1991, anexa à primeira. Na jurisprudência, temos que: O usucapião extraordinário (art. 550 do CCB) dispensa a prova do justo título e da boa fé; e se consuma no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do senhorio. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 144330, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, STJ) Segundo abalizada doutrina, então, para fins de aquisição da propriedade, nos termos do artigo 1238 do CCB, acima transcrito, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: a posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sobre o animus domini, esclarece Arnaldo Rizzardo especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem: Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com animus domini a própria para a usucapição. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento animus, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, animus rem sibi habendi. Salienta Ulderico Pires dos Santos: Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o animus domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogitar de usucapição porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. Como prova (material, documental e pericial) encontra-se na instrução do feito: a) Compromisso particular de compra e venda, em que consta como promitentes vendedores ANTONIO MARTINS e sua esposa TEREZA MUNHOZ MARTINS e como promitentes comprador ARNO BASSANI, referente a imóvel de 20.465,17 metros quadrados (fls. 15/16); b) recibos de sinal e de quitação assinados por DIRCEU SOARES DA SILVA, informando que recebeu de ARNO BASSANI quantia referente à aquisição de uma gleba de terras de área total 44.331,48, referente à sobre do Sítio Caracol, na cidade de Pedro de Toledo (fl. 18). c) certidão de transcrição de imóvel encravado no Sítio Caracol, com área de 23 alqueires, informando que LUZIA PERES QUINTA, viúva, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES PERES, FELICIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES e OLVIDAI FERNANDES adquiriram do espólio de FRANCISCO FERNANDES (fls. 19/19-v); d) CCIR referente ao Sítio Bassani, em nome de Arno Bassani, área total 7,3 há, para os anos de 2000/2002 (fl. 20); e) ITR em nome do autor, referente ao Sítio Bassani, anos 2001/2002 (fl. 21/22); f) memoriais descritivos (fls. 36/37); g) planta planimétrica (38); h) certidões vintenárias negativas (para ações possessórias) da comarca de Itariri/SP, em nome dos autores e daqueles de quem adquiriram os imóveis usucapiendo (fls. 39/43); g) comprovante de pagamento de ITR do ano de 1992/1996, referente ao Sítio Bassani, em nome de Arno Bassani (fls. 346/351); h) CCIR referente ao Sítio Bassani, em nome de Arno Bassani, área total 7,3 há, para os anos de 2003/2005; i) comprovantes de pagamento de ITR em nome de Arno Bassani referente ao Sítio Bassani, de 2001 e 2008 (fls. 353/355); j) certidões de distribuição negativas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em nome dos autores (fls. 360/361); k) certidões negativas (para ações possessórias) da Justiça Estadual, Foro Distrital de Itariri, em nome dos autores e dos titulares do domínio (fls. 362/370), constando, apenas, este mesmo processo, em nome do autor, o qual teve origem naquele juízo. Foi produzida prova oral (fls. 287/289), a qual confirma a posse mansa e pacífica dos requerentes, por mais de 20 (vinte) anos, conforme depoimentos que passo a transcrever: Testemunha, Hélio de Ponte: Conhece os autores há muito tempo. Faz dez anos que realizou levantamento topográfico para os autores. O Sítio Bassani fica em Pedro de Toledo na estrada Manoel da Nóbrega. Nunca ninguém contestou a posse dos autores. Testemunha, José dos Santos: Conhece os autores desde 1998. Eles adquiriram o sítio Bassani há vinte anos atrás, de Tonia Martins. Depreende-se, assim, dos documentos apresentados e da prova oral colhida, somando-se a ausência de contestação por parte dos confrontantes e dos antigos possuidores, que o imóvel denominado Sítio Bassani, incluindo a gleba encravada no Sítio Caracol, está sob a posse (direta) dos autores, há mais de 15 (quinze) anos, pelo menos desde 08.02.1989 (1ª Gleba - documentos de fls. 15/16) e 26.01.1991 (2ª Gleba - documentos de fls. 17/18). Isso sem contar a soma dos períodos de posse dos nominados antigos possuidores, conforme relato da peça inicial, sem impugnação no ponto. Tenho, ainda, que a prova da tranquilidade da posse se deu pela juntada aos autos de documentos dando conta da inexistência de ações possessórias contra os requerentes, relativamente a área em litígio (fls. 39/43; 360/361; 362/370). Restando comprovado por prova séria, inserida nos autos do processo em exame, a posse pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal de aproximadamente 20 anos - contabilizando a posse dos antecessores (conforme cadeia possessória relatada na peça inicial e documentos a ela pertinentes juntados, na oportunidade), sendo exercida com animus domini. E, ainda, não sendo demonstrado que o imóvel usucapiendo [observadas as descrições dos imóveis do memorial descritivo anexo ao laudo pericial (fl. 622/623), quanto à gleba 01, e o memorial descritivo trazido pela parte autora (fl. 37), quanto à gleba 02] integre o patrimônio da União, ou mesmo da ANTT, nem esteja classificado como terras devolutas, não vislumbro óbice para que se declare a prescrição aquisitiva em favor dos autores, com relação ao imóvel acima elencado. Cito julgados pertinentes, os quais servem como exemplo: PROCESSO CIVIL. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescida à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 04995512919824036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:08/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS 550 E 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Código Civil de 1916 dispunha como requisitos para o usucapião extraordinário a posse do imóvel por 20 (vinte) anos, sem interrupção, sendo possível ser acrescida à sua a posse do antecessor, caso as posses fossem contínuas e pacíficas. 2. Apelação desprovida. (AC 00120602919944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:03/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - USUCAPÍO - DECLARADA A FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM SENTENÇA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. 1. 2. (omissis) 3. NO MÉRITO, OS REQUISITOS DO USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO MOSTRARAM-SE SUPORTADOS PELA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS, A QUAL FOI CORROBORADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. 4. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. (RE 04015926819904036103, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/02/1999 ..FONTE: REPUBLICACAO.) USUCAPÍO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. I - A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ORGÃO MINISTERIAL, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, OS QUAIS DEVEM SER APROVEITADOS AO MÁXIMO, EM NOME DA ECONOMIA PROCESSUAL. II - COMPROVADA A POSSE MANSO E PACÍFICA DOS AUTORES, POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÁREAS PERTENCENTES AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DEVIDAMENTE RESSALVADAS. III - EM SEDE DE APELAÇÃO E DEFESO IMPUGNAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA, FACE A PRECLUSÃO, VEZ QUE, A EPOCA, FOI DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE PARA IMPUGNAR O LAUDO, BEM COMO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DO TRABALHO APRESENTADO. IV - PRELIMINAR REJEITADA. V - APELO IMPROVIDO. (AC 07666221519924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/1996 ..FONTE: REPUBLICACAO.) 3. Dispositivo Ante o exposto, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial (3.1) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO. (3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão vertida na presente ação de usucapião extraordinário, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC), para os efeitos de declarar o domínio da parte autora, ARNO BASSANI e s/mulher MARIA ROSA CUSTÓDIO BASSANI, qualificados, sobre o imóvel denominado Sítio Bassani, descrito e identificado nos termos constantes do memorial descritivo produzido em perícia judicial, quanto à gleba 01 (fl. 622/623) e do memorial descritivo apresentado pela parte autora, quanto à gleba 02 (fl. 37), com áreas totais superficiais de 5,33 hectares (gleba 01) e 0,50 hectare (gleba 02), com as precisas localizações e devidas confrontações lá estabelecidas, inclusive com expresso respeito à(s) faixa(s) de domínio no tocante à parcela de solo que confronta via férrea, existente no local e dos limites ambientais da Área de Preservação da Serra do Mar. Encaminhem-se cópias ao CRI competente das fls. 607 e 630, a fim de que conste expressamente averbada a área pertencente ao DNIT, referente à via férrea, com as medidas e limitações indicadas. Os réus são isentos do pagamento de custas por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Quanto à fixação da verba honorária de advogado, tenho não ser possível fixá-la em prol dos autores. Tal se deve, pois estes obtiveram a usucapição, não nos termos do pedido inicial, tendo havido oposição do DNIT, as quais surtiriam efeitos, tendo ocorrido a retificação da metragem da área. Então, em meu sentir, não cabe aos requerentes receber honorários. Em face da sucumbência, deve ocorrer o reembolso de despesas processuais da parte autora por parte do DNIT, no caso dos honorários periciais, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Promova-se a requisição da verba para pagamento do curador especial nomeado (fl. 698), no patamar mínimo da tabela I do Anexo único da Resolução 305/2014 do CJF. Caso necessário, a presente sentença servirá de título para abertura da matrícula do imóvel usucapido, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observadas as delimitações dos memoriais descritivos (fls. 622/623 e fl.37) e da planta planimétrica (fl. 632, quanto à gleba 01), a(s) qual(is) deverá(ão) ser encaminhada(s) ao CRI para os lançamentos pertinentes. Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade. Oficie-se à 1ª Vara Criminal de São Vicente/SP, com cópia da sentença, posto que informou o sequestro do imóvel usucapiendo por força da ação penal nº 0009402-28.2016.8.26.0590, para ciência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, caput, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANIELA (SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 640/642) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito por ocorrência da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 633/637v). Para tanto, na peça de recurso argumenta a autora/embargante que há omissão e contradição na sentença. Aponta trechos do relatório da sentença embargada, de cujo teor discorda, e alega que não houve apreciação da instauração de incidente de falsidade feito pela parte autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDCI - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011.0235029-3). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no decisum embargado. Quanto à existência de suposta omissão por não ter este Juízo apreciado o pedido autor de instauração de incidente de falsidade, tenho por bem esclarecer que a demanda foi extinta por ausência de pressuposto processual, a saber, não apresentados a planta e o memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir a parte autora. Ou seja, tendo sido reconhecido no decisum atacado a ausência de requisito hábil a ensejar o andamento da demanda, culminando, portanto, na imediata extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, não há falar em apreciação do mérito, muito menos, em apreciação de dito incidente acessório, tema secundário, ao julgamento do feito naquele instante processual. Acrescento, por fim, que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbra existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Frise-se que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Merca discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0) - ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Agravo de instrumento (fls. 2114/2133): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sobre eventual efeito suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, transcorrido em albis o prazo acima, certifique-se e cumpra-se a decisão de fls. 2102/2104.

MONITORIA

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Fls. 84/85: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 918/921) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que julgou a demanda procedente, condenando o réu/DNIT ao pagamento de indenização pelo apossamento do imóvel denominado Sítio Pedro Barros, com área total de 44.949,90m - situado no Município de Miracatu/SP (fls. 903/916). Para tanto, argumenta a parte autora/embargante que há contradição na sentença tendo em vista fixado a aplicação de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, sem explicitar que esse percentual (6% a.a.) só teria aplicação até 13.09.2001. De outro ponto, alega a existência de omissão no que se refere à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o decísim arbitrou-os no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização, não esclarecendo que neste item deverão estar contemplados o principal e os juros compensatórios e moratórios. Ainda, a ausência de fixação dos salários devidos ao Assistente Técnico que atuou no feito em favor dos embargantes na base, ao menos, de 2/3 (dois terços) do recebido pelo vistor oficial. Por fim, invoca a ocorrência de erro material ao estabelecer, em sua parte final, que para levantamento do preço cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da Matrícula do Imóvel e de seus atos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, dado que, em se tratando, na espécie, de ação indenizatória (expropriação indireta), portanto de iniciativa dos ora embargantes, que já fizeram prova de propriedade desde o ajuizamento da ação. Ante a possibilidade de produzir efeitos infringentes, foi oportunizado ao DNIT apresentar resposta aos embargos de declaração (fls. 934). O DNIT (fls. 937/942 - vol. 4) manifestou-se pela rejeição dos embargos, argumentando, em suma, que não são devidos juros compensatórios ou que, alternativamente, devem ser fixados a partir da data da perícia judicial. Em base de cálculo da verba honorária, respondeu que a sentença não deve ser modificada. No que se refere ao salário do assistente técnico, disse que esse deverá ser remunerado pela parte que o houver indicado. Quanto ao alegado erro material, a autarquia ré argumentou que é imprescindível a prova da propriedade imobiliária a fim de realizar o levantamento do valor indenizatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com base nisso, passo a analisar os argumentos invocados pela autora/embargante em seu recurso. 1. Contradição A ora embargante insurge-se contra pontos decididos em sentença alegando a ocorrência de contradição. Sustenta que a sentença atacada fixou a aplicação de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, sem explicitar que esse percentual (6% a.a.) só teria aplicação até 13.09.2001. Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Esclarecido este ponto, não verifico nenhuma contradição a ser regularizada, uma vez que o ponto apontado como controvertido foi decidida e amplamente fundamentada. Com efeito, o decísim é claro ao apontar que, nos termos da súmula nº 408 do E. Superior Tribunal de Justiça incidirá, no presente caso, juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 11.06.1997 a 13.09.2001 - período da vigência da Medida Provisória nº 1.577. Em virtude do apontado apossamento do imóvel haver ocorrido em data de 02.09.1998 é que incide a aplicação de tal percentual, em obediência ao entendimento sumulado. A par de tais explanações, concluo pela ausência de contradição no ponto indicado pela parte autora/embargante. Passo ao exame da alegada ocorrência de erro material. 2. Erro Material A parte embargante invoca erro material na parte dispositiva da sentença embargada que estabelece, como condicionante ao levantamento da indenização, a apresentação pelos autores de certidões atualizadas da Matrícula do Imóvel e de seus atos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sustenta que, em se tratando, na espécie, de ação indenizatória, os ora embargantes já fizeram prova de propriedade do imóvel desde o ajuizamento da ação judicial. É evidente que o ponto descrito pela embargante não se confunde com o erro material. Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos - ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo - é aquele que resulta da divergência entre o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas. De certo que o entendimento deste julgador quanto às condições necessárias para recebimento do quantum indenizatório não se consubstancia em erro material. Devendo a embargante, caso inconformada, valer-se do recurso processual devido. Cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. 1. Erro material é aquele reconhecido *in loco*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexistência numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008) 2. Com efeito, o erro que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão é aquele erro material cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (Precedente: Edcl no AgRg no REsp 1260916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1227351 RS 2011/0000036-2 - 02.06.2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou a interpretação de fatos e documentos para sua constatação. 2. O erro de interpretação, decorrente da incorreta avaliação do conteúdo dos atos processuais, não se consubstancia em erro material. 3. Se o alegado equívoco ocasionou ônus para a parte contrária, traduzido no manejo de impugnação dos cálculos apresentados, é inafastável a imposição de ônus sucumbenciais em face da incidência do princípio da causalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1345857 RJ 2012/0202065-2 - 05.09.2013) 3. Omissão A embargante alega a existência de omissão em dois momentos do decísim vergastado: quanto à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e quanto à fixação do salário do assistente técnico da parte autora. 3.1. quanto à base de cálculo do percentual dos honorários advocatícios: nesse tema, verifico que, não ocorreu omissão na sentença, apta a ensejar a necessidade de esclarecimentos. O julgado deixou expresso que, no ponto, condenar o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização (...). 3.2. quanto à fixação do salário do assistente técnico: sabido que eventuais despesas que a parte vencedora antecipou, entre elas, os honorários do assistente técnico, devem ser reembolsadas pela parte vencida. Entretanto, se faz necessário, imprescindível, que a parte vencedora tenha demonstrado, na fase de conhecimento do processo, o valor despendido para tanto. Não há na prova coletada qualquer comprovante de quitação de tal despesa por parte dos autores, portanto, não sendo caso de condenar da parte vencida, no ponto. Cito julgado pertinente e esclarecedor: (...) Além dos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportadas pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do CPC/1973, as despesas que o vencedor antecipou, entre elas, os honorários do assistente técnico. Imprescindível, no entanto, que a parte tenha demonstrado, nos autos, o valor despendido, sem o qual não é possível se falar em reembolso de despesas. (AP 06134295219984036105, AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 1777322, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017). Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO/Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por SILVIO DA CRUZ SANTOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6055631214 - DCB: 08.09.2014). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 24.07.2014), foi determinada a realização de nova postulação perante o INSS (fl. 43). Então, a parte autora informou a concessão/recebimento do benefício de auxílio-doença nº 6154355975, desde 29.08.2016, com DIB em 12.08.2016 e reformulou o pedido inicial, requerendo o pagamento de valores entre a cessação do benefício 6055631214, em 08.09.2014, e a concessão do novo auxílio-doença, em 12.08.2016 (fl. 47). Juntou o documento (fl. 48). Afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo respectivo (fl. 41), designou-se a realização de perícia médica judicial (fl. 59). Laudo médico pericial apresentado às fls. 63/66. Citado (fl. 72-v), o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Prescrição quinzenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 14.09.2016, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 14.09.2011. Mérito/Cuida-se de pedido de pagamento de prestações mensais por parte do INSS, referentes a benefício previdenciário por incapacidade laborativa - período entre a cessação e o recebimento de benefícios, a saber, de 09.09.2014 a 11.08.2016 (pedido de fl. 47). A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal provido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 23.06.2017 (fls. 63/66), apontou no laudo o exame que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e estado de stress pós-traumático. A perícia esclareceu que se trata de patologia que se manifestou em contexto de estresse agudo, com pânico e perda (vítima de assalto, com risco de vida e perda de um companheiro de trabalho, tendo presenciado o assassinato). De acordo com a perícia judicial, o autor está incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (questões nº 06 e 07 do juízo). Quanto à data de início da incapacidade - DIL, a perícia respondeu, no quesito nº 09 do juízo: Não é possível determinar, consta que no ano de 2005 ou 2006 (negritei). Outrossim, em resposta ao quesito nº 12 do juízo, a perícia afirma que existia incapacidade na data da cessação do benefício anteriormente recebido pelo autor, porquanto os relatórios e registros médicos em prontuário (do médico assistente, o mesmo desde o início do tratamento) são condizentes com o quadro, registram alterações muito discretas no quadro ao longo desses anos, e tentativas de otimização com substituições de medicamentos. A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes, como se extrai do CNIS (fl. 17), o que se confirma pelo recebimento do benefício por incapacidade nº 6055631214, até 08.09.2014 (documento de fl. 19). No ponto, observo dos documentos anexados aos presentes autos processuais (fls. 15/16 e 48) que a parte autora já recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 6055631214 - DCB: 08.09.2014; b) NB 6154355975, com DIB: 12.08.2016. Evidencia-se, ainda, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença - NB 6154355975, renascendo a ela o direito ao pedido de prorrogação do benefício, a ser realizado na via administrativa em até 15 dias anteriores à data prevista para a sua cessação (DCB). Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial - total e temporária -, a parte autora já está recebendo o benefício por incapacidade correspondente (auxílio-doença), não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez. Outrossim, deixo de fixar a data da cessação do benefício, conforme determinação do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, haja vista que já foi fixada em sede administrativa, por ocasião da concessão do benefício em gozo. A parte autora tem a opção de requerer, administrativamente, a prorrogação do benefício, devendo ajuizar nova demanda, em caso de cessação após a perícia médica administrativa. É de se reconhecer, portanto, o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 6055631214, desde a data de sua cessação - DCB: 08.09.2014. Sobre os valores atrasados, a parte autora tem direito às prestações vencidas entre a DCB do NB 6055631214 e a DIB do NB 6154355975, ou seja, de 09.09.2014 a 11.08.2016. Deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, considerando que se trata apenas de prestações em atraso, não verifico o risco de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício, de modo que deixo de conceder a tutela de urgência, forte no do artigo 300 do Novo CPC, para que o INSS DISPOSIÇÃO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para os fins de CONDENAR o INSS a: i) Restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 6055631214, desde a data da cessação: 08.09.2014; ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinzenal, desde a data da cessação do benefício NB 6055631214 - em 08.09.2014 até 11.08.2016 - data imediatamente anterior ao início do benefício NB 6154355975 (DIB 12.08.2016), sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Indefiro a concessão de tutela de urgência, diante da ausência de perigo de dano, nos termos do art. 300 do NCPC, por se tratar apenas de prestações em atraso. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SILVIO DA CRUZ SANTOS, inscrito no CPF sob n.036.647.078-77; Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): 08.09.2014 (DCB anterior); RMA (Renda Mensal Atual): a calcular; Atrasados: período de 09.09.2014 a 11.08.2016 - a calcular.

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME/SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada pela pessoa jurídica de direito privado, Gold Credit Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.979.268/0001-69, por meio de seu representante legal, microempresário Rafael Haruji Ozaki, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP). Em petição inicial, o autor sustenta, em síntese, que se constituiu em microempresa que atua no ramo de compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Assim, diz que estaria dispensada da obrigatoriedade de registro perante o CRASP, tendo em vista que a sua atividade principal consiste em operações de natureza eminentemente mercantil, mormente na comercialização de títulos de crédito, para a qual não requer conhecimentos técnicos de profissionais da administração. Diz que, embora tenha recorrido no âmbito administrativo, ao CRASP e, posteriormente, ao Conselho Federal de Administração (CFA), em 29.01.2015, recebeu do CRASP o auto de infração nº S005481, pois não teria efetuado seu registro cadastral no mencionado Conselho, em desrespeito ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, artigo 15, da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, 2º, do Decreto nº 61.934/67. Em pedido de tutela antecipada de urgência, requer seja determinada, inaudita altera parte, a abstenção da cobrança ou execução da multa indevidamente aplicada pelo CRASP, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos noventa e quatro reais), com vencimento em 31.10.2016, bem como da inscrição em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal. Ao final, pleiteia a declaração judicial de inexigibilidade da dívida fiscal (multa de valor de R\$ 2.994,00, vez que não estaria submetido às regras do CRASP (fls. 02/12). Instrui a inicial com os seguintes documentos: a) cópia de alteração contratual da Sociedade Gold Credit Fomento Mercantil Ltda. - ME (fls. 14/18); b) cópia de auto de infração nº S005481, emitida pelo CRASP em 29.01.2015 (fl. 19); c) cópia de boleto de pagamento referente ao auto de infração nº S004581 (fl. 20); d) cópia de comunicado de decisão administrativa do CRASP que negou seguimento ao recurso da Gold Credit Ltda. - ME (fl. 21); e) cópia da defesa apresentada pela Gold Credit Ltda. - ME ao CFA (fls. 22/23); f) cópia da deliberação do CFA, que manteve a decisão do CRASP (fls. 24/25); g) cópia da notificação administrativa nº 01/2016 emitida pelo CRASP, com boleto no valor de R\$ 2.994,00 para pagamento até 31.10.2016 (fl. 26); e h) cópia dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002/ES, julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 27/29). Inicialmente, por via de decisão judicial, posto que ausente a verossimilhança das alegações autorais, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 34/36). Citado, o CRASP apresenta contestação, em que assevera, inicialmente, que a autora possuía como objeto social a atividade de factoring, sem restrições. Contudo, durante a tramitação do processo de fiscalização, alterou seu objetivo para a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Como a atividade de fomento (factoring) teria por pressuposto o desenvolvimento de prestação de serviços de administração financeira e mercadológica, análise e gestão de riscos, típicos e exclusivos do profissional da Administração, seria necessário o registro no CRASP, entendimento também adotado pelo STJ. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 46/57). Juntou documentos (fls. 59/101). Em seguida, sobreveio a réplica da autora, oportunidade em que informa que não tem interesse na produção de provas e requer o julgamento antecipado do mérito (fls. 103/109). O CRASP pleiteia a concessão de prazo suplementar para a obtenção de resposta ao ofício enviado à Prefeitura Municipal de Registro/SP, pelo qual indaga se a Credit Gold Ltda. ME recolhe Imposto Sobre Serviços (ISS), não obstante a comunicação via e-mail com a Divisão de Fiscalização Tributária acostada aos autos (fls. 115/116). Deferido o pedido (fl. 122), o CRASP manifesta que não há provas a produzir (fls. 123/128). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito fiscal promovida pela pessoa jurídica Gold Credit Ltda. - ME, oriundo de multa fixada em R\$2.994,00 (dois mil novecentos noventa e quatro reais) pelo CRASP, cujo vencimento ocorreu em 31.10.2016, em virtude da ausência de registro cadastral no mencionado conselho de classe. Encerrada a instrução probatória, tenho que o feito encontra-se apto para julgamento de mérito, de acordo com a linha adotada pela jurisprudência do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Quanto à questão referente ao art. 935 do CPC/2015, o STJ entende que o simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa, em princípio, a publicação de nova intimação das partes. Extraí-se da leitura do andamento do presente processo que o Agravo Interno dos embargantes constava na pauta de julgamento do dia 21/2/2017, tendo sido publicada no dia 10/2/2017. Observa-se que, no dia 21/2/2017, por indicação do Ministro Relator, o julgamento foi adiado. Posteriormente, no dia 4/3/2017, há referência de que o recurso havia sido incluído em mesa para julgamento em sessão designada para dia 7/3/2017, data esta na qual foi julgado o recurso. De acordo com o calendário de Sessões e Julgamentos constante no site desse Tribunal, nota-se que o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte a do adiamento (7/3/2017), atendendo assim ao disposto no artigo 935 do CPC. 2. No mais, o acórdão embargado consignou que após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Outrossim, extraí-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decurso embargado. As alegações dos

embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no ARsp 886966/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 12.09.2017). (grifou-se). Considerando a ausência de preliminares suscitadas pelas partes, adentro ao exame do mérito da demanda.1. Da definição de factoring De acordo com o artigo 58, da Lei n.9.430/96, que dispõe a respeito da legislação tributária federal, factoring é a definição atribuída às pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Nesse sentido, encontra-se a Resolução n.2.144/95, editada pelo Banco Central do Brasil, que esclarece sobre operações de factoring e operações privadas de instituições financeiras. Confira-se, ainda, o conceito do E. STJ atribuído ao contrato de factoring, verbis: FACTORING E DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUE À ORDEM. ENDOSSO. EFEITO DE CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXIGIDA, PELO CÓDIGO CIVIL, PARA CESSÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING PELO APONTAMENTO DO NOME DA ORA RECORRIDA A ÓRGÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM VISTA DA PRÉVIA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE, PELO BANCO SACADO, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INVIABILIDADE. O ENDOSSO É PLENAMENTE APLICÁVEL À AVENÇA MERCANTIL DO FACTORING, NÃO CABENDO RESTRIÇÃO A DIREITOS ASSEGURADOS PELO DIREITO CAMBIÁRIO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA EM DOMÍNIO CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO MATERIAL DA LEI EM SENTIDO FORMAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE TER EFETUADO O PAGAMENTO AO ENDOSSANTE, POR MEIO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. O PAGAMENTO FEITO PELO DEVEDOR DE TÍTULO À ORDEM, SEM QUE A CARTULA LHE TIVESSE SIDO DEVOLVIDA, EVIDENTEMENTE, NÃO PODE SER OPOSTO AO ENDOSSATÁRIO PORTADOR DE BOA-FÉ.1. a 4. (omissis)5. Embora o contrato de factoring não se encontre sistematizado na legislação pátria, é certo que liga-se à necessidade de reposição do capital de giro nas empresas, geralmente nas pequenas e médias. Bastante assemelhada ao desconto bancário, a operação de factoring repousa na sua substância, numa mobilização dos créditos de uma empresa; necessitando de recursos, a empresa negocia os seus créditos cedendo-os à outra, que se incumba de cobrá-los, adiantando-lhe o valor desses créditos (conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring); obriga-se contudo a pagá-los mesmo em caso de inadimplemento por parte do devedor da faturizada. (BULGARELLI, Waldirio. Contratos mercantis. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 541-546). Em recente precedente da Primeira Seção, REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aquele Colegiado pacificou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração, pois suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - já que não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa - , sendo o traço característico da operação a aquisição de um crédito a prazo para faturizada.7. Por um lado, o art. 905, caput, do Código Civil estabelece que [o] possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor, e o parágrafo único estipula que a prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente. Por outro lado, não se pode perder de vista que a exigência, sem nenhum supedâneo legal, de que, mesmo com endosso de cheque à ordem, a factoring endossatária terceira de boa-fé deva se acautelar - demonstrando ter feito notificação à emitente e/ou procedido à pesquisa acerca de eventual ação judicial a envolver emitente e endossante - , mesmo adquirindo pelo meio próprio crédito de natureza autônoma (cambial), implica restrição a direitos conferidos por lei à recorrente, em manifesta ofensa a diversas regras, institutos e princípios do direito cambiário - e, até mesmo, a direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal (vide o art. 5º, II e XXII)8. Ademais, a alegação da autora, ora recorrida, de ter feito a consignação em pagamento do crédito ao endossante da cartula (credor originário), não é relevante para afastar o direito do endossatário do título, pois a quitação regular de débito estampado em título de crédito é a que ocorre com o resgate da cartula - tem o devedor, pois, o poder-dever de exigir daquele que se apresenta como credor cambial a entrega do título de crédito (o art. 324 do Código Civil, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento).9. A negatização do nome da autora, ora recorrida, em órgão do sistema de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito da Factoring. Com efeito, o art. 188, I, do Código Civil proclama não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.10. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1236701/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicado no DJe em 23.11.2015). (grifou-se). Em outros termos, a instituição financeira orienta o empresário acerca da concessão de crédito a seus clientes, antecipa o valor dos créditos que o empresário possui e assume o risco da inadimplência desses créditos. Ressalte-se que essa antecipação de valores não é obrigatória em todos os contratos de factoring, modalidade contratual que se classifica em duas espécies, a saber, conventional factoring e maturity factoring. No conventional factoring há a antecipação dos valores referentes aos créditos do faturizado, entretanto, o mesmo não ocorre no maturity factoring, em que há apenas a prestação de serviços de administração do crédito. Portanto, o factoring envolve técnica de gestão comercial, consubstanciada na participação do faturizador nos negócios do faturizado; o faturizador orienta o faturizado na escolha dos seus clientes e na concessão de crédito, fatores que minimizam os riscos inerentes à atividade empresarial.2. Interpretação do STJ sobre a necessidade de registro em CRADE início, destaque-se que o STJ entende que o factoring não possui, nos termos da Lei n.4.595/64, natureza de contrato bancário típico e não integra o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual as faturizadas não precisam de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar nem lhe é aplicável a regra do dever de sigilo, verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESTITUIDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE FACTORING. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.1. a 7. (omissis)8. As empresas de factoring não integram o Sistema Financeiro Nacional, estando a taxa de juros remuneratórios limitada a 12% (doze por cento) ao ano.9. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 726975/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 06.12.2012). (grifou-se). A partir do julgamento do REsp n.1.236.002/ES, o e. STJ decidiu que a inscrição de escritórios de factoring no respectivo Conselho Regional de Administração é despendida nas hipóteses em que sua atividade principal consistir em operação de natureza eminentemente mercantil, verbis: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais.4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração.5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp n.1669365/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 30.03.2017). (grifou-se). Todavia, acaso a atividade empresarial demande conhecimento técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, com a prestação de serviços de assessoria, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.1. A 1ª. Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração. Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016.3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1186111/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no DJe em 15.02.2017). (grifou-se). ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjugadamente, a compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93).4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração.5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1587600/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 24.05.2016). (grifou-se). Desse modo, não se tratando de empresa que apenas compra créditos, mas cuja prestação de serviços de desenvolvimento direcionado à empresa do cliente é pressuposto de sua atividade, torna-se imprescindível o seu registro no Conselho Regional de Administração.3. Denominação e objeto sociais da autora Pelo contrato de constituição, elaborado em 05.07.2011 (fls. 62/66), verifica-se que, a princípio, a autora denominava-se Gold Credit Fomento Mercantil Ltda., cujo objeto social relacionava-se à atividade de factoring. A partir da alteração contratual, realizada em 03.05.2013 (fls. 14/18), modificou sua denominação social para Gold Credit Ltda. - ME e seu objeto social para compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Ressalte-se, nesse ponto, que não foram carreados contratos celebrados pela autora, a fim de examinar a presença de elementos típicos de um contrato de faturização, como a cláusula de exclusividade, a cláusula de totalidade e a cláusula de aprovação prévia pelo faturizador. As mudanças no contrato social da autora não são de ordem meramente formal, mas provocam impactos substanciais em sua relação com as pessoas jurídicas (clientes), Estado (Fisco) e também conselhos de classe (CRASP), a depender de dois fatores: a) se o objeto social limita-se à aquisição de créditos; e b) se, além da aquisição de créditos, executa serviços de fomento mercantil, como a oferta de serviço de gerência financeira mercadológica. Ocorre que os documentos acostados aos autos encontram-se incompletos, pois não consta do auto de infração n. S005481 qual seria o período correspondente à multa aplicada, mas somente que se refere ao processo n. 005723/2014 (fl. 19). Nesse viés, a comunicação enviada pelo CRASP à autora, a respeito da negativa de seguimento a sua defesa, informa que a mencionada peça de bloqueio foi ofertada em 15.08.2014 (fl. 21). Logo, infere-se que o processo administrativo que desencadeou a sanção arbitrada pelo CRASP iniciou-se durante o ano de 2014. Em sequência, a descrição do débito encartado detalha sua origem no auto de infração n. S005481, de 2015 (fl. 26). Com efeito, o esclarecimento atinente ao período abarcado pela multa seria primordial para estabelecer se a alteração de denominação e objeto sociais desencadeada pela autora, em 2013, foi realizada com base na boa-fé objetiva, ou, por outro lado, apenas para esquivar-se do pagamento do débito em favor do CRASP. Assim, o único documento disponibilizado no feito hábil a elucidar as modalidades de atividades desenvolvidas pela autora consubstancia-se na consulta formulada pelo CRASP à Prefeitura Municipal de Registro/SP, a qual comunicou que o contribuinte possui guias geradas referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo recolhido todas (fl. 129). Outrossim, frise-se que a Municipalidade relatou que existe previsão legal para a cobrança do ISS sobre factoring e existe cadastro de contribuintes no município de Registro, estando a empresa Gold Credit Ltda. ME regularmente cadastrada (fl. 69). O Decreto-Lei n. 406/1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, elenca em sua lista de serviços o item 48 correspondente ao agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Da exegese do mencionado dispositivo, conclui-se que o ISS incide sobre os serviços de factoring. Nesse aspecto, o e. STJ consignou que o referido tributo deve ser recolhido com base apenas nos serviços prestados pela empresa de fomento empresarial, sem a obrigatoriedade sobre a compra de créditos, verbis: TRIBUTÁRIO. ISS. FACTORING. BASE DE CÁLCULO.1. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (REsp 552.076/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/1997).2. A intermediação financeira de recursos, dentre os quais a aquisição de direitos creditórios, é operação tipicamente bancária, nada tendo a ver com a atividade de factoring (REsp 591.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/03/2006).3. Recurso especial provido para determinar que a base de cálculo do ISS, nas atividades de factoring, incida sobre o preço do serviço cobrado, sem inclusão do lucro obtido pela empresa em decorrência da diferença de compra do título e do valor recebido do devedor. (STJ, REsp 998566/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, Publicado no DJe em 21.05.2008). Com decorrência lógica do recolhimento de ISS, dessume-se que a atividade principal da autora, quando foi multada pelo Conselho CRASP, não se restringia à compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, mas também englobava serviços de fomento mercantil (tal como constante em sua anterior denominação social - fl. 62). Então, no instante da aplicação da multa, reputa-se a pessoa jurídica autora não estava dispensada do seu registro cadastral no CRASP, motivo pelo qual legítima e legal a cobrança em virtude de sua ausência e exigível a multa que

fora cominada, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), vencida em outubro/2016.4. Dispositivo/Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em vista do baixo valor atribuído para causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000980-09.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM TEODORO RODRIGUES

Trata-se de denominada ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Joaquim Teodoro Rodrigues, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 109.806,67 (cento e nove mil oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) - atualizado em outubro de 2016. Segundo consta da narrativa da peça exordial o réu é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.664.831-2), com DIB em 11.11.2009. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu. O INSS esclarece que o réu, quando da época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria junto à autarquia autora, visando a comprovar o exercício de atividade especial, teria colacionado perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício com a empresa, BUNGE FERTILIZANTES S/A, período de fevereiro de 1975 a dezembro de 1993, o qual, posteriormente, não foi reconhecido como autêntico, não tendo sido emitido pela empresa respectiva. Aduz ainda que, após desconsiderar tais documentos, foi realizada revisão do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, momento no qual se constatou que o réu não teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria, quando da época da DER. Assim, após ser realizado o devido processo legal contraditório no âmbito administrativo, o benefício concedido foi cessado e sendo apurada a quantia de R\$ 109.806,67 (cento e nove mil oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) a ser ressarcida ao erário. Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito, enriquecimento sem causa e pela impossibilidade de se presumir boa-fé do réu neste caso concreto. Colacionou documentos (fs. 06/201). Citado pessoalmente (fs. 208), o réu não apresentou contestação (fs. 209), motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fs. 210). Intrinsecamente a especificar as provas que pretende produzir (fs. 210), a autarquia autora manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (fs. 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, Joaquim Teodoro Rodrigues, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.664.831-2, no período das competências 11/2009 a 07/2015, atualizados monetariamente (fs. 176/180 e 194). Registro que o réu, embora devidamente citado pessoalmente (fs. 207/208), não apresentou resposta/defesa (certidão cartorária de fs. 209), de modo que, processualmente, se configurou o instituto da revelia (despacho de fs. 210). Então, verificado que na presente demanda não se apresenta nenhum dos casos elencados no art. 345 do CPC, de rigor o reconhecimento de seus efeitos, de modo que se presume verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Com isso, ante o desinteresse do autor em produzir provas (fs. 213), visando à rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo. Do mérito Na presente demanda o objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.664.831-2, concedido ao segurado/réu em data de 11.11.2009. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 109.806,67 (atualizado até a competência 10.2016) e pela cessação do benefício, com o ressarcimento da quantia indevidamente paga ao beneficiário, ora réu. De início, cabe consignar de plano a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consustanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social: II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.) Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe ao seu que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para o presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP - 28.04.2015) No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação (PPP) apresentada pelo réu para fins de instruir o PADM visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar a atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com PPP não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador perante o INSS, referente ao período de tempo compreendido entre 14.02.1975 e 01.12.1993 (fl. 47/48). Não obstante a presunção de veracidade que recai sobre os fatos narrados pelo autor (art. 344 do CPC), pertinente é a análise dos documentos acostados aos autos. Vejamos. Lê-se, da documentação colacionada pelo INSS (fs. 89/91), que trata-se de benefício em apuração desancada devido a uma denúncia anônima, que após uma ação conjunta a APEGR/SP e a Polícia Federal, resultou no Inquérito Policial que restou denominado Operação Itapeva (fs. 89). A referida Operação Itapeva, já conhecida por este Juízo, foi desencadeada pela Polícia Federal a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição na agência previdenciária de Itapeva/SP. Em apuração interna, a fim de apurar a regularidade da documentação apresentada pelo réu, a autarquia autora oficiou a empresa empregadora, Bunge Fertilizantes S/A, para que prestasse informações acerca da expedição de diversos PPPs, dentre eles, o apresentado pelo réu (fs. 77/78). A empregadora respondeu para o INSS que, referente ao réu em questão, não consta em seus arquivos documento algum extraído pela empresa (fs. 79). O INSS, assim, oficiou José Carlos de Oliveira profissional responsável pelos registros ambientais no PPP em destaque, o qual, em resposta, informou a lista de empresas para as quais presta serviços (entre as quais não consta a Bunge Fertilizantes S/A), e afirmou que nunca prestou serviço como médico do trabalho em qualquer empresa no interior do estado de São Paulo (fs. 87/88). Do narrado, verifica-se que a documentação acostada aos autos corrobora com a narrativa fática do autor de que o PPP apresentado pelo réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS é falso; tal documento, repete-se, não foi expedido, nem é reconhecido, pela empregadora indicada (Bunge Fertilizantes S/A). Acrescente-se que o réu, residente na cidade de Cajati/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária - fs. 07) para requerer o benefício previdenciário almejado. Tal fato que, por si só, revela o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos assemelhados (vide denominada operação policial Operação Itapeva, conforme noticiado em outro feito em tramite neste Juízo Federal de Registro/SP). Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos, de forma indevida, no período de 11/2009 a 07/2015 (fs. 176/180 e 194). Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado com a exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (fs. 104/108). Faça constar que a presente demanda trata de discutir se os meios empregados (documento PPP) para instruir o pedido administrativo de concessão da Aposentadoria, NB 42/146.674.446-1, foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo ilegítimos, se há dever de ressarcir o erário. Quanto à irregularidade da concessão, já ficou evidenciado, como dito acima, que foi apresentado perfil profissional gráfico previdenciário - PPPs falso perante a autarquia previdenciária. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cálculo incorreto de tempo de contribuição, resultando a concessão indevida de aposentadoria ao segurado/réu. Menciono, novamente, que a empresa apontada como empregadora (Bunge Fertilizantes S/A), categoricamente, afirma que não emitiu o PPP apresentado pelo réu (fs. 79). Desconsiderando-se tal documento, então, apurou o INSS que o tempo de contribuição do réu passou a ser menor do que o necessário para se deferir o benefício (35 anos). Isto é, excluindo aquele tempo de serviço dito especial junto a empresa Bunge Fertilizantes S/A, foi contabilizado tempo de serviço igual a 25 anos, 11 meses e 28 dias; portanto, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria (fs. 142/144). Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se indúzia pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. Acrescento que a regra geral deve ser a de nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129). Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do receptor dos valores pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso a fim de obter vantagem que, naqueles termos, lhe era indevida. A vista do exposto, ante a caracterização de enriquecimento ilícito, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/149.664.831-2), com DIB em 11.11.2009. Cito jurisprudência de casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...) (STJ - REsp; 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consustanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte. (APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 01/09/2017, FONTE: REPUBLICACAO; PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. REPETIBILIDADE. 1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos. 2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial. 3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor não somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado. 4. No que tange à devolução de valores recebidos a título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que

somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 - 2T - 08051500820104025101 RJ - 21.07.2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...). (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA. 1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS. 2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo. 4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificativa administrativa - limitada - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos. 5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 - 4T - AC 990373 - 18.10.2010)DispositivoDiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu, JOAQUIM TEODORO RODRIGUES, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 109.806,67 (cento e nove mil oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada em outubro de 2016, em decorrência do recebimento indevido de valores da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.664.831-2, com DIB em 11.11.2009.Custas pelo réu. Condenada a parte-ré a pagar os honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC.Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

000187-36.2017.403.6129 - JOAO DAS DORES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DAS DORES, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 6120906839, DER: 07.10.2015. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo respectivo (fl. 41), determinou-se a realização de novo requerimento administrativo, bem como a regularização do instrumento de mandato (fl. 45), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 47/49). Designada a realização de perícia médica judicial (fl. 52).Laudo médico pericial apresentado às fls. 57/59.Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 66/75)A parte autora apresentou a petição (fl. 76), acompanhada de documentos médicos (fls. 77/120), dos quais requereu apreciação pela perícia judicial.Vieram os autos conclusos para sentença em 06.11.2017.É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO pedido de nova manifestação do perito judicial - documentos médicos (novos)De saída, indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 76), pelo qual em requer da perícia judicial que a mesma se manifeste acerca da existência ou não de incapacidade laborativa. Para tanto, devendo apreciar os novos documentos apresentados naquela oportunidade (fls. 77/120).Com efeito, primeiramente, pelo aspecto de mérito, consigno que o perito do juízo já formou seu convencimento médico pela incapacidade laborativa do segurado/autor (discurso a seguir sobre tal conclusão pericial); e, ao depois, pelo aspecto processual, tem-se que os documentos essenciais à prova do direito do autor devem acompanhar a petição inicial (art. 434 do NCP).O ordenamento jurídico pátrio apenas admite a juntada posterior de documentos novos ou inacessíveis à parte, desde que comprovado o motivo da inacessibilidade. E, em tais situações, não se impõe sua apreciação, cabendo ao juiz analisar a conduta da parte, conforme a boa-fé esperada na relação jurídica processual, tudo de acordo com a parte final do parágrafo único do art. 435 do NCP.Não obstante, trata-se, em sua totalidade, de documentos antigos, que deveriam ter sido apresentados com a exordial, ou ao menos em algum momento anterior à perícia judicial, ocasião adequada para apreciação do expert do juízo. Ainda que a parte autora alegue que não tenha obtido acesso à documentação em momento anterior, não produziu a prova do motivo que a teria impossibilitado de trazer tais documentos aos autos, a fim de permitir a este juízo a análise da situação específica dos autos.Cumpra anotar que a parte autora deveria ter diligenciado na busca de documentos antes da propositura da demanda e não agora, após a conclusão do laudo pericial, tendo havido a preclusão consumativa da apreciação de tal prova documental.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. VALOR ASTRONÔMICO ENCONTRADO NA PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. 1. A pluralidade de recursos contra a mesma decisão não resulta, necessariamente, em prejudicialidade recursal, quando eles atacam capítulos diversos do decisorum. 2. Inocorrência de coisa julgada em sede de liquidação de sentença quando a fase de apuração do quantum debeat ser em andamento. 3. Teratologia de valor alcançado em primeira perícia contábil anulada. 4. Relegado o cálculo para a liquidação, tem as partes, até o momento da elaboração da perícia pelo perito judicial, oportunidade para colacionar novos documentos considerados necessários à demonstração das premissas para realização do laudo pericial. 5. Aplicação do disposto no artigo 429 do CPC/73. 6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDA A RELATORIA QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. ...EMEN:(RESP 201101747091, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB.:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CERCAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE QUESTÕES SUPLEMENTARES. PRECLUSÃO. 1- De acordo com o art. 425, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão agravada, as partes podem apresentar, durante a diligência, questões suplementares, dos quais será dada ciência à parte contrária. 2- No caso dos autos, resta evidente que a prova é preclusa, uma vez que a petição da autora, juntando documentos, foi protocolizada um dia antes da perícia ortopédica, na data de 14.04.2015 (fl. 18), sendo juntada aos autos, após a sua realização, quando havia oportunidade para apresenta-los na ocasião da perícia médica. 3- Não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 131 do CPC. Assim, por ser o magistrado o destinatário da prova, somente a ele compete aferir sobre a jurisdição ou não de realização de novas perícias. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00274645220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Da prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 21.02.2017, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 21.02.2012.MéritoCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (NB 612.090.683-9, DER: 07.10.2015, e NB 617.828.913-1, DER: 04.04.2017).A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada do deficiente, haja vista todos possuírem como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgamento: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo o perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora alega ser portadora de epilepsia e informa histórico de cirurgia para correção de hérnia epigástrica. Contudo, afirma a perita que a epilepsia não restou comprovada documentalmente, ao passo em que o quadro clínico da parte autora se encontra controlado em relação à hérnia. Trago à baila a conclusão do laudo pericial (fl. 58)Com base nos elementos expostos e analisados, concluo:O periciando esteve incapacitado no período de 20 dias a partir de 15-09-2015. O periciando está capacitado para o exercício de sua atividade habitual de Serviços Gerais (mantendo o tratamento médico regular e evitando os trabalhos que envolvam situações de perigo já citadas).Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.Quanto à incapacidade preferida, de 20 dias após a cirurgia para correção de hérnia epigástrica, realizada em 15.09.2015 (documento de fl. 40), observo que não houve requerimento administrativo, o que obsta o deferimento da pretensão autoral, nesse aspecto. Isso porque o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 07.10.2015 (fl. 11), quando já não havia mais incapacidade para o trabalho, pois decorridos mais de 20 dias, após 15.09.2015.Quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, o colendo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE: REPUBLICACAO.)3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCP), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000213-34.2017.403.6129 - ERMELINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 225/225v) interpostos pela autarquia- ré contra os termos da sentença que julgou a demanda improcedente, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito do segurado-autor na revisão de seu benefício previdenciário (fls. 197/199). Para tanto, argumenta o INSS/embargante que há omissão na sentença de 1º grau tendo em vista que não foi fixada verba honorária em prol da autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos declaratórios são manifestamente interpostivos. Registro que a sentença aqui atacada foi proferida em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 13.09.2017; oportunidade, data, na qual se iniciou o prazo para interposição de recurso pelas partes, inclusive o réu. Nesse ponto, consigno ainda que o réu/embargante foi anteriormente intimado da realização de tal audiência (fls. 227/227v). Cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - PROCURADOR DO INSS PREVIAMENTE INTIMADO - CIÊNCIA PRESUMIDA - NOVA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência, na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação, nos termos do art. 242, 1º, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 78152 MT - 04.12.2012) Os presentes embargos foram protocolados em data de 04.10.2017, ou seja, cinco dias após o encerramento do prazo para interposição dos embargos declaratórios (fls. 225 e verso). Pelo exposto, ante a interpositividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-14.2017.403.6129 - ALBERTO BRANDAO SOUZA X ALEXANDRE VILAFANHA CORREIA X APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X APARECIDO DELCEU DA COSTA X DORI EDSON ANTUNES PINTO X EDVALDO DOMINGUES DA SILVA X EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA GUSMAO X ESTER DE AGUIAR VASSAO X ELISETE DOMINGUES DIAS X IVAIR APARECIDO DIAS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Agravo de instrumento (fls. 1439/1478): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região sobre eventual efeito suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, transcorrido in albis o prazo acima, certifique-se e cumpra-se a decisão de fls. 1435/1437.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Os Embargos de Declaração (fls. 110/112) interpostos pela CAIXA, exequente, contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante ao reiterado descumprimento da exequente em cumprir comandos judiciais no sentido de promover a citação do executado para dar andamento ao feito (fls. 101/102). Argumenta a Embargante, em resumo, que: ante a não apreciação de petição protocolada, a sentença se mostra contraditória, uma vez que o MM Juiz extinguiu a demanda sob o fundamento de que esta Embargante deixou de cumprir as diligências necessárias para realização da localização dos Embargados (fls. 112). Vieram os autos do processo conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra o fundamento da sentença, alegando a existência de contradição. Em seus argumentos, diz que a sentença embargada extinguiu o feito pela inércia da exequente/CEF em promover a citação dos executados. Contudo, informa que foi protocolada petição informando o endereço dos executados, que, contudo, não foi apreciada por este Juízo. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Nesse ponto, verifico que o embargante não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no julgado. Deixo consignado, por oportuno, que a petição a qual a CEF alude, ao argumentar a não apreciação por este Juízo, foi protocolada posteriormente à prolação da sentença nos autos. Como se pode verificar da consulta processual através do Sistema Siapriweb (que acompanha este decisum), a sentença foi prolatada no dia 20.09.17, às 15:53 horas, ao passo que a referida petição foi protocolada/juntada posteriormente (fls. 104). Diga-se, ainda, que tal petição foi protocolada mais de dois meses após o comando judicial, no qual intimada a exequente para promover ato necessário, de sua parte, ao andamento do feito executivo. Note-se, ainda, ter indicado na nova petição, para fins de citar o executado, um dos mesmos endereços já indicado na exordial. Não há, em meu entender, contradição a ser sanada. A sentença embargada foi prolatada de acordo com os elementos contidos nos autos, sem vícios ou nulidades. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento da execução, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento do feito. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento da execução, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento do feito. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

Expediente Nº 1446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-47.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDNEI PIRES SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

Fls. 157/160 e 162/169. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de dezembro 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Ráfiaela de Matos Ribeiro, arrolada pela defesa à fl. 166, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Taubaté/SP, para INTIMAÇÃO do réu CLAUDNEI PIRES SILVA, observando-se o endereço constante na certidão de fl. 155, a fim de comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados, ocasião em que participará da audiência de oitiva da testemunha e será interrogado. Considerando que o réu se encontra preso na Penitenciária II de Tremembé/SP, requirite-o ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha a ser cumprido pela Oficial de Justiça deste Juízo Federal. Dê-se ciência à DPU da constituição de advogado pelo réu, anotando no sistema de movimentação processual. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Fica a defesa do réu Rodrigo do Amaral Senatori intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000675-59.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL DE BARROS ARRUDA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X VALDEIR MARQUES SA TELES(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Conforme determinado no despacho de fl. 265-verso, fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais escritas, no prazo legal, bem como a juntar procuração escrita em relação ao réu Israel.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-37.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-37.2014.403.6129) MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. Quanto à probabilidade do direito, em um juízo de cognição sumária, tenho-o por presente, na medida em que os temas levantados nos embargos não são refutáveis de pronto, comportando análise detida. Quanto ao perigo de dano, tenho-o igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apense-se aos autos da Execução Fiscal nº 000918-37.2014.403.6129. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000568-44.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2015.403.6129) MARCELO GIROLDO(SP215622 - FABIO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de fl. 37. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-74.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-03.2014.403.6129) GERALDO MARGELA FRAGA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 123/124) interpostos pelo embargante contra os termos da sentença que julgou improcedente a demanda, mantendo, assim, a penhora que recaí sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.402 - CRI de Registro/SP (fls. 117/121). Depreende-se que o embargante aponta a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria mencionado especificamente a certidão de distribuidor cível da justiça estadual da época da compra do imóvel pelo embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante insurgiu-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que não teria levado em consideração a certidão de distribuição colacionada pelo autor (fls. 21). Sem razão, contudo. Este Juízo, ao proferir a sentença embargada, levou em consideração toda documentação colacionada pelo autor (como, as que objetivam comprovar a diligência do autor antes de adquirir o imóvel objeto dos autos), inclusive a aludida certidão de distribuição. Contudo, como já explanado no decisum ora atacado, tal certidão, por si só, não possui o condão de influir na conclusão daquele julgado. Leia-se: Afasto, ademais, os argumentos da parte embargante de que diligenciou acerca da existência de dívidas do executado/alienante antes de realizar a compra do imóvel, ante a já mencionada inaplicabilidade da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções que envolvem crédito tributário (fls. 120v). A simples ausência de emissão expressa de juízo de valor acerca de cada um dos documentos colacionados pela parte embargante, nos autos processuais, não importa em omissão do julgado. Este foi prolatado conforme o conjunto de provas existentes, dentre elas a apontada certidão. Não vislumbro, pois, omissão a ser esclarecida. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-30.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-74.2014.403.6129) CELIO IKEDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO)

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença (fls. 33) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que o autor/embargante compõe o polo passivo da ação executiva embargada (fls. 31/31v). O peticionante/embargante não aponta nenhum vício na sentença proferida. Sustenta que o E. Tribunal Regional Federal desta Região reconheceu, em sede de apelação realizada em outro processo, a impenhorabilidade de imóvel descrito na inicial, bem como a legitimidade do embargante com fundamento no art. 1046 da já revogada Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil. Colacionou cópia do acórdão (fls. 34/38). Pois bem. É de se verificar que o dispositivo invocado pelo autor (art. 1.046 da Lei nº 5.869/73) foi revogado em março de 2016, com a entrada em vigor do atual CPC, onde tal norma não foi reproduzida. Repiso, ainda, que o acórdão colacionado a estes autos (fls. 34/37) não diz respeito a este processo ou à execução embargada. Assim, estando o provimento jurisdicional consolidado, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Anoto que, caso o embargante discordar do entendimento deste Juízo, deve valer-se do recurso apropriado. Intime-se. Providências necessárias.

0000470-59.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP305997 - DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão. Deixo, por ora, de proceder o apensamento destes à execução fiscal nº 0001069-03.2014.403.6129, uma vez que se encontra junto ao E. TRF3. Cite-se o embargado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000903-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Dê-se vista a exequente para que, em 10 (dez), manifeste-se acerca da petição de fls. 828/830. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000285-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA INACIA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Maria Madalena Inácia, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.670,42 (dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), em fevereiro de 2015, proveniente das CDA nºs 007487/2013, 009754/2011, 011630/2014, 012217/2012 e 027590/2014 (fls. 05/09). O executado foi citado (fls. 27). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 31), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Fl. 53: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 554,26 em conta bancária do executado em 29/09/2017, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 50. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 135/141) interpostos pela Associação Policial/executada contra os termos da sentença que julgou extinta a execução fiscal, em face da extinção dos débitos na via administrativa (fls. 121/122). A Associação Policial/executada, ora embargante, aponta a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria apreciado petição anteriormente protocolada pela mesma embargante. Alega, ainda, que há omissão quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos para a fixação dos honorários advocatícios no patamar que eleger (fls. 137). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante insurgiu-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que: a) não teria apreciado petição anteriormente protocolada no feito (fls. 105/106) e b) não teria fundamentado os critérios utilizados para arbitramento do valor dos honorários advocatícios atribuídos ao executado/embargante. Pois bem. Quanto à ausência de apreciação de anterior petição do executado, tem-se que a aludida peça consiste em pedido de decretação de nulidade por ausência de intimação de decisão proferida em sede de exceção de pre-executividade (fls. 124/134). Este tema não foi objeto da sentença atacada. Assim, há inovação na matéria deduzida nestes embargos declaratórios. No ponto não há falar em omissão do julgado, como argumenta a embargante. Tal se deve, ainda, pois a sentença atacada extinguiu a demanda executiva em vista da comunicação da PFN de extinção dos débitos na via administrativa, então, o referido peticionamento se apresentava irrelevante em relação ao resultado do julgamento do feito executivo. Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à apontada omissão do critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios. Argumenta que a sentença não enfrentou o argumento capaz de infirmar a conclusão adotada quanto ao valor dos honorários advocatícios (fls. 137). Contudo, não aponta quais são esses argumentos, limitando-se a transcrever a legislação processual e argumentar pela majoração dos honorários advocatícios. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP - 04.02.2016). Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, a existência de requerimento pendente de apreciação não se perfaz em causa que revele omissão na sentença, momento quando o tema mostra-se estranho à finalidade dos autos. De outro ponto, tem-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-10.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALFEU RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Alfeu Ribeiro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 716,43 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em março de 2016, proveniente das CDA nºs 3310/2016, 3311/2016 e 3312/2016 (fls. 04/06). O executado foi citado (fls. 22). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 27/31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 27), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000217-08.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME(SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

Fl. 36/37: Constatado que embora tenha sido dado vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta não demonstrou não ter interesse diante da dificuldade de alienação. Deixo o pedido da exequente para que, no prazo, de 5 (cinco) dias, a executada efetue o pagamento do débito atualizado (fl. 38), sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. Publique-se. Intime-se.

0000222-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDINEY ROCHA LACERDA - ME

Fl. 30/31: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000259-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIANY RAFAELY DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Deixo o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000261-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000960-18.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na CDA n 80.4.16.021759-18, entre 01.02.2009 a 01.11.2011, haja vista a interrupção do prazo prescricional apenas em 25.11.2016, data em que judicialmente determinada a sua citação (fls. 58/62). Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que, no dia 27.01.2012, em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva, o executado celebrou o parcelamento do débito, o que implicaria em confissão de dívida e interromperia o curso do prazo prescricional. Contudo, em 15.02.2015, descumpriu o mencionado acordo, rescisão que possibilitou o manejo da ação cabível, eis que ainda não escoado o lapso prescricional quinquenal. Assim pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 67/71). Após, requer a reunião dos processos de execução fiscal que tramitam contra o executado (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que os autos versam a respeito de execução fiscal embasada na CDA nº 80.4.16.021759-18, oriunda de créditos tributários decorrentes de simples nacional, no importe de R\$ 1.864.371,80 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), em outubro de 2016. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n 393 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O executado aventa a prescrição parcial dos créditos inscritos em dívida ativa, a saber, os que abrangem o período de 01.02.2009 a 01.11.2011, em virtude da interrupção do curso prescricional ter se concretizado somente em 25.11.2016, data de sua citação na presente demanda. Com efeito, a Lei Complementar n 123/06 estabelece o regime de tributação denominado Simples Nacional, por meio do qual as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo devido pela apuração e recolhimento de valor único, com base na receita bruta. O Simples Nacional submete-se ao lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos moldes dispostos no artigo 150, do Código Tributário Nacional. Nesses casos, o prazo decadencial conta-se de acordo com a ocorrência (ou não) de declaração pelo contribuinte e de pagamento antecipado. Dessa forma, se o contribuinte não declarar nem pagar o tributo, o prazo decadencial contar-se-á de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o tempo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte, entendimento corroborado pela Súmula n 555, do STJ. A seu turno, caso o contribuinte realize algum tipo de pagamento, o prazo decadencial contar-se-á a partir da data do fato gerador. Acaso o prazo decadencial transcorra in albis, haverá a homologação tácita e o crédito será definitivamente extinto. Situação diversa é aquela em que o tributo foi declarado, porém, não foi pago. Aqui, não há falar em providência por parte do fisco para constituir o débito. Nesses casos, o crédito se constitui pela própria declaração, consoante Súmula n 436, do STJ. In casu, a formalização do crédito tributário ocorreu por meio da declaração prestada por Osvaldo Sérgio Machado - EPP (obrigação acessória), cujo vencimento mais pretérito remonta à data de 13.03.2009 (fl. 03v). Ocorre que, em 27.01.2012, houve o parcelamento do débito executado, cuja rescisão efetivou-se em 15.02.2015 (fls. 81/104). Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afasta-se um dos requisitos para a execução, que pressupõe título certo, líquido e exigível. Logo, obtido parcelamento, também se suspende o prazo prescricional como consequência da prescrição contida no artigo 151, inciso VI, do CTN. Ademais, concede-se o parcelamento mediante confissão dos débitos, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito; com o inadimplemento, o montante confessado poderá ser inscrito em dívida ativa e executado, deduzidas as parcelas quitadas. Por sua vez, a confissão não impede a discussão do débito em juízo, pois a obrigação tributária decorre da lei, e não da autonomia da vontade. Nesse aspecto, o e. STJ entende que se interrompe a prescrição pela confissão e pedido de parcelamento, reconhecendo a fluir no dia em que o devedor descumprir o acordo, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADESSÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeitara Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, em face do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ao fundamento de que devidamente comprovado o pagamento e o termo de confissão de dívida, firmado por vontade do ora agravante em parcelar seus débitos. V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência de prescrição do crédito tributário, pelo fato de não ter sido efetivamente comprovada a sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-la em conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1077282/SP, Segunda Turma, Publicado no DJe em 13.10.2017). (grifou-se). Outrossim, o e. STJ consigna que a mera notícia do parcelamento torna controvertida a matéria, de modo que, na apreciação da exceção de pré-executividade, a qual não admite a dilação probatória, não seria possível o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, POR CONSIDERAR NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, CUJAS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na hipótese, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão que, na Execução Fiscal, rejeitava a Exceção de Pré-Executividade, assim se pronunciando sobre a arguição de prescrição: A parte agravante sustenta ter havido a prescrição dos créditos em execução, porque transcorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução. Ocorre que a exequente noticiou a interrupção do prazo prescricional pela confissão do débito fiscal para fim de parcelamento (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV). Ora, a simples notícia do parcelamento torna, pelo menos, controvertida a matéria, de modo que nesse momento processual - julgamento de exceção de pré-executividade, em que não se admite dilação probatória (Súmula 393 do STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória) - não caberia reconhecer já a prescrição dos créditos tributários, nem impor à exequente o ônus de comprovar a efetiva inclusão dos créditos executados aos programas. Cabia, isto sim, à exequente demonstrar a ocorrência indubitável da prescrição, o que não fez, já que suas alegações não se sustentam frente à notícia de parcelamento trazida pelo Fisco. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade ao art. 174, caput, do CTN, a agravante insistiu na arguição de prescrição. III. As razões do Recurso Especial estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, alusivo à impossibilidade de dilação probatória, em sede de Exceção de Pré-Executividade, o que acarreta a inadmissibilidade do Especial, por incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.351.874/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2012. IV. De todo modo, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, rejeitado a Exceção de Pré-Executividade - na qual houve arguição de prescrição, por considerar necessária dilação probatória acerca do noticiado parcelamento - para esta Corte decidir em sentido contrário faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 600.042/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015. V. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1094881/SC, Segunda Turma, Ministra Assusete Magalhães, Publicado no DJe em 24.10.2017). (grifou-se). Portanto, afastada a prescrição suscitada, rejeito a exceção de pré-Executividade oposta por Osvaldo Sérgio Machado - EPP (fls. 33/48). Ato contínuo, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fls. 56/56v), e, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino o bloqueio de ativos financeiros, até o limite do débito, em nome do executado, via sistema Bacenjud. No caso de serem bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, ou em valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino, desde já o desbloqueio de tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Por fim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fl. 105), nos moldes do artigo 28, da Lei n 6.830/80. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

0000099-95.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MILTON LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Milton Lopes de Almeida Junior, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 2016/003381, 2016/005069 e 2016/007251.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 22). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberados eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-19.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TAIS CRISTIANE SALES LINO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000133-70.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELENITA FREITAS SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000201-20.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP389288 - MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000248-91.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPRESA DE COMUNICACAO E RADIODIFUSAO VERDE VALE LTDA - ME(SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000338-02.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, CONSORCIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL. Em suma, o Consórcio/excipiente alega a ocorrência de violação aos arts. 910 e 219 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o prazo para interposição de embargos à execução. Para tanto, requerer aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública. Informa, ainda, que o débito exequendo foi parcelado, motivo pelo qual requer a suspensão do feito (fls. 58/63). Colacionou documentos (fls. 64/116). Intimada (fls. 117), a Fazenda Nacional informou que não discorda do pleito da excipiente em relação ao atendimento do rito previsto no art. 910 do CPC. Requeru a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de acompanhar o parcelamento do débito (fls. 119/121). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nºs 13.158.064-7, 42.797.704-5, 43.290.847-1, 43.636.947-8, 43.935.370-0 e 43.963.885-2, originadas de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, no importe de R\$ 2.705.580,13 (dois milhões setecentos e cinco mil quinhentos e oitenta reais e treze centavos), em março de 2017. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionáíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão suscitada (muldade procedimental) é matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, passo, pois, a apreciá-la. O excipiente é consórcio intermunicipal (Estatuto de fls. 67/101), constituída sob a forma de associação pública, integrando a administração indireta dos entes municipais paulistas que a compõe, todos do Vale do Ribeira. Motivo pelo qual se reconhece dever ser aplicada as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública. Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido: TRF1 - AC 1753 AC - 11.04.2008; TRF5 - AC 2796420134058306 - 22.05.2014; TRF3 - AC 1901 SP - 17.12.2009. Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública ao CONSORCIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL. Suspendo a tramitação do presente feito de execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo ora fixado, deverá ser aberto vista dos autos ao exequente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-41.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARRÓS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Prefeitura Municipal de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de requerer o pagamento referente à execução de honorários. A Executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimada a realizar o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 313/314) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 316), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente no tocante a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desta feita, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro referente ao depósito de fl. 316. Antes, porém, intime-se a procuradora do município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu RG para fins de expedição do competente alvará. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-76.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-49.2014.403.6129) ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA (SP223256 - AGNON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA

Fls. 275/277 e 279/281: Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da executada quanto ao parcelamento da dívida e, notadamente quanto ao pedido de devolução dos valores bloqueados à fl. 274. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SALVADOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Sobrestem-se até julgamento dos embargos à execução interpostos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, THIAGO FERNANDES PEREIRA, REINALDO MOURA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2009.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designadas perícias médica e social.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria, com quesitos.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício.

O INSS, intimado, também se manifestou sobre os laudos, requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito I, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, sua incapacidade é parcial, permitindo o exercício de atividade laborativa – a qual o autor já exerceu em vários períodos.

De fato, o autor sofreu acidente no início da adolescência, com a amputação de sua mão direita. Depois disso, completou o ensino médio e exerceu atividades laborativas em diversos locais – o que demonstra sua capacidade para o trabalho. Escreve com a mão esquerda.

Dessa forma, não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000525-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: LUCIO MARTINS RODRIGUES, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES, LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO, ESTER TEIXEIRA RODRIGUES, MARINA RODRIGUES FRACAROLLI, CAETANO FRACAROLLI, EDGARD MARTINS RODRIGUES, MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES, PLINIO MARTINS RODRIGUES, MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES, MARIA ESTELA MARTINS RODRIGUES, HONORIO DE SYLOS, ANTONIO VILALOBOS - ESPOLIO, JORGE MARTINS RODRIGUES, VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado na petição retro e à exemplo de outros casos semelhantes ocorridos neste Juízo, desnecessário o retomo dos autos ao MM. Juízo Estadual.

Determino a secretaria que expeça certidão detalhada dos atos praticados pela causídica, intimando-a para retirada e posterior apresentação no Juízo de origem para fins de expedição de documento para fins de recebimento de honorários.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação a parte autora, a fim de que constitua novo patrono ou procure a Defensoria Pública da União, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELJO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 2010.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a submissão da autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a autora se manifestou acerca do laudo. O INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada de modo total e permanente, desde julho de 2004.

De fato, afirmou o sr. Perito judicial – profissional de confiança deste Juízo:

"Frente aos dados colhidos na anamnese e no exame físico constatou-se ser apresentada a Pericianda alterações neurológicas impeditivas da realização de atividades profissionais e das atividades diárias, assim como possuir dificuldade importante na comunicação.

Trata-se de enfermidade crônica progressiva e irreversível, conforme indicado no item discussão.

A enfermidade pronunciou-se de modo agudo em julho de 2004, sem que a Pericianda ou seu acompanhante soubessem informar a data exata, nesta mesma data deu-se o início da incapacidade."

E, mais adiante:

"5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: A incapacidade deu-se concomitante ao início dos sintomas, julho de 2004, sendo a data exata não recorda pela Pericianda e seu acompanhante. Tomamos com base a Anamnese colhida, visto a dificuldade de ter-se realizado o diagnóstico etiológico, visto ser uma enfermidade rara de baixa incidência e prevalência em nosso meio."

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado - em 2004 não se encontrava ela filiada ao RGPS, conforme documentos anexados aos autos.

De fato, a autora este vinculada ao RGPS até 1996, quando encerrou-se seu último vínculo empregatício. Retornou ao regime somente em 2010, com o recolhimento de contribuições (contribuinte individual).

Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Ainda, esclareço que a doença que acomete a autora dispensa o cumprimento do requisito da carência, mas não da qualidade de segurado. Assim, em razão da falta de qualidade de segurada, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando:

1. Comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se está trabalhando, apresentando, se o caso, cópia de seus últimos 3 holerites.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em março de 2004, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele mesmo ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou em fim de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em março de 2014 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe. Ademais, tal pedido foi formulado em 2017 – após, portanto, o transcurso integral do prazo decadencial.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MORAES DE MELO, SIMONE NUNES DE CARVALHO DE MELO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Marcelo Moraes de Melo e Simone Nunes Carvalho de Melo** para recuperar a posse do **apartamento n.º 33, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco A2 do Residencial Samaritã A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritã, nesta cidade e comarca de São Vicente**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n.º 33, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco A2 do Residencial Samaritá A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritá, nesta cidade e comarca de São Vicente**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize a autora a representação processual da advogada cujo certificado digital foi utilizado para protocolo da petição inicial e documentos (Gilza de Souza Almeida).

Intím-m-sc.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SHIRLA YNE SANTOS NORONHA CIARINI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ciência às demais partes da contestação e documentos acostados pela CEF, especialmente no tocante à possibilidade de transferência do financiamento na via administrativa, segundo os procedimentos da instituição financeira, e à situação do contrato, tendo em vista a ausência do corréu Edson e de seu advogado à audiência.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, tal como constou no Termo de Audiência de 31.10.2017.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem outros requerimentos das partes, tomem conclusos os autos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SHIRLA YNE SANTOS NORONHA CIARINI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MELISSA LETTE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP223948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ciência às demais partes da contestação e documentos acostados pela CEF, especialmente no tocante à possibilidade de transferência do financiamento na via administrativa, segundo os procedimentos da instituição financeira, e à situação do contrato, tendo em vista a ausência do corréu Edson e de seu advogado à audiência.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, tal como constou no Termo de Audiência de 31.10.2017.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem outros requerimentos das partes, tornem conclusos os autos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção

1. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. **Apresente a parte autora planilha demonstrativa.**
2. apresentando comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.
3. apresentando copia integral de seu procedimento administrativo.
4. indicando expressamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como a qual agente nocivo estava exposta, em cada um.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA MORAIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para a autora.

De fato, a evolução da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE MELO FILHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de José de Melo Filho para recuperar a posse do apartamento n.º 33, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco B1 do Residencial Samaritá A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritá, nesta cidade e comarca de São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)”

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n.º 33, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco B1 do Residencial Samaritá A, situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, do bairro Samaritá, nesta cidade e comarca de São Vicente**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

E esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize a autora a representação processual da advogada cujo certificado digital foi utilizado para protocolo da petição inicial e documentos (Gilza de Souza Almeida).

Intimem-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/06/2001 a 30/04/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/06/2001 a 30/04/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos de 11/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/06/2001 a 30/04/2008, durante o qual esteve exposta a calor acima dos limites de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	<u>até 30,0</u>	<u>até 26,7</u>	até 25,0
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos trabalho tos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos trabalho tos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
--	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/06/2001 a 30/04/2008 – os quais, somados, resultam em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio Moreira dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 11/05/1989 a 31/08/1998 e de 01/06/2001 a 30/04/2008;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para que passe a ser integral.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, para que passe a ser integral.

Razão, porém, não lhe assiste.

De fato, os documentos anexados aos autos não demonstram qualquer equívoco no benefício concedido pelo autor, o qual foi calculado conforme determina o artigo 9º da emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(grifos não originais)

No caso em tela, o autor não contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar, em dezembro de 1998.

Na DER, não contava, tampouco, com mais de 35 anos de tempo de serviço.

Assim, seu benefício foi concedido com base na regra de transição da EC 20/98 – seu tempo total de serviço era de pouco mais de 33 anos, sendo seu percentual de cálculo fixado em 70% pois não contava ele com nenhum ano completo além do pedágio.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ BISPO DE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Sobrestem-se esta execução até julgamento dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Sobrestem-se esta execução até julgamento dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Natália Matos Santana Lourenço contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que vem sendo impedida de exercer integralmente suas funções de advogada, por estar-lhe sendo exigido, pelo impetrado, o prévio agendamento de atendimento protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, além de outros atos para o regular exercício da advocacia.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tal exigência.

Com a inicial vieram documentos.

Custas processuais recolhidas, conforme documento id 2545265.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas no documento id 2779613, fls. 1/3.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS.

Caso não adotado o procedimento de agendamento, todos os interessados seriam severamente penalizados, inclusive os advogados, que teriam que passar horas esperando atendimento como acontecia no passado.

Ainda que existam precedentes jurisprudenciais em sentido contrário e que se considere que a providência reclamada nos autos não "configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (STF, informativo nº 742), entendo que a realidade atual do serviço público não comporta atendimento prioritário, especialmente em tempos de sérias restrições orçamentárias, redução do quadro de servidores e vedação a realização de novos concursos.

Assim, não há como se reconhecer a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, que na verdade busca uma melhor prestação do serviço público.

Ademais, não há que se falar em prejuízos para os beneficiários e segurados atendidos por meio de prévio agendamento, já que é considerada a data em que requerido o agendamento, se este for efetuado de modo devido.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/10/1983 a 19/05/1987 e de 04/05/1989 a 29/06/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, com o reconhecimento do caráter especial de tais períodos, e determinação, ao INSS, de concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Ainda, informou a implantação da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a oitiva do representante legal do réu e de testemunhas.

Indeferido tal requerimento, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/10/1983 a 19/05/1987 e de 04/05/1989 a 29/06/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 04/05/1989 a 17/07/2008 – durante o qual esteve exposta a tensão acima de 250 volts e a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, o caráter especial dos demais períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de 31/10/1983 a 19/05/1987, o PPP anexado informa exposição a tensão entre 110v e 13.800v – ou seja, não havia exposição a tensão superior a 250 volts de forma habitual. E a exposição à tensão superior a tal limite era exigência expressamente prevista no código 1.1.8 do Anexo ao decreto 53.831/64.

Por sua vez, com relação ao período posterior a 17/07/2008, o nível de ruído a que exposto o autor era inferior ao limite de tolerância, e a exposição à tensão deixou de ser considerada como agente nocivo.

Eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/05/1989 a 17/07/2008, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, revogo a antecipação de tutela antes deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Márcio Procópio Martins para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/05/1989 a 17/07/2008;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o da revogação da tutela.

P.R.I.O.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO MARIANO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Gerusa Ribeiro de Abreu e Edson Santos de Abreu propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 395 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Aduzem ter procurado a CEF para renegociação da dívida, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a realização de perícia, o que foi indeferido.

A parte autora requereu a suspensão do leilão designado pela CEF para venda do imóvel.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 168.891 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em novembro de 2016 – decorridos menos de quatro anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Valde mencionar que a parte autora estava na 46ª de 395 prestações – e que já haviam sido deferidas duas incorporações ao saldo devedor de prestações em atraso.

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente,ispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Adelia da Conceição Coelho da Silva propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Allega que, em 13/10/2010 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, além de ter ajuizado ação de consignação em pagamento, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Allega, ainda, que não tinha conhecimento de que as parcelas do financiamento não estavam sendo debitadas de sua conta em virtude de bloqueio judicial determinado em demanda trabalhista e que possui créditos de natureza previdenciária em razão do não pagamento de auxílio-doença por parte do INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a realização de perícia, o que foi indeferido.

A parte autora requereu a suspensão do leilão designado pela CEF para venda do imóvel.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 145.070 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em junho de 2014 – decorridos menos de quatro anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Yale mencionar que a parte autora estava na 44ª de 300 prestações.

Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, **implementada a condição resolúvel**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DONIZETI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza das questões deduzidas nestes autos, indefiro a realização de perícia técnica.

De outra parte, o documento indicado pela parte autora pode ser obtido diretamente no empregador, não havendo, por ora, razões que justifiquem a intervenção judicial para sua obtenção.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor após a prolação de sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2017 é igual a R\$ 3882,67 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2017 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constaram as razões para não reconhecimento do caráter especial do período de **16.03.2009 a 01.11.2011**.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

No que se refere ao período de 16/03/2009 a 01/11/2011, não há como se reconhecer seu caráter especial, eis que o PPP apresentado não está adequadamente preenchido. Não há menção ao período, no campo responsável técnico, e a técnica utilizada não é a prevista nos atos normativos.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000901-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO ALMIR SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BASIL PAIXAO TEIXEIRA - SP86777
RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA II LTDA - SPE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Francisco Almir Sucupira Lima.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 406 do Ed. São Paulo, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 5960, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Dada ciência à parte autora, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. São Paulo, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residência Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários já que a União não foi citada. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas empregadoras para informações acerca das atividades do autor, eis que ele mesmo pode tomar tal providência - anexando os documentos fornecidos ou comprovando a recusa injustificada destas.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de declaração de pobreza.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se os autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CEZARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7. II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora deverá providenciar a juntada de procuração e de declaração de pobreza atualizadas - assinadas há no máximo três meses, conforme determinado no despacho anterior.

Concedo, para tanto, o derradeiro prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NILZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilza Maria da Silva, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a liberação de seguro desemprego.

Alega que ajuizou reclamação trabalhista para obtenção das guias do seguro, tendo em vista que seu antigo empregador não lhe forneceu voluntariamente, conforme se depreende do alvará expedido por força de decisão proferida nos autos nº 1001454-81.2017.5.02.0402.

Sustenta que a autoridade coatora suspendeu o pagamento das parcelas do benefício sob o fundamento de que a impetrada é sócia de empresa ativa, razão pela qual estaria caracterizado o recebimento de *pro labore*, vantagem incompatível com o pagamento do seguro devido em caso de desemprego involuntário.

Por fim, afirma que não recebe qualquer valor da empresa Gotthilf Indústria, manutenção e comércio Ltda-ME há dez anos, como comprovam seus extratos bancários, a declaração simplificada de inatividade prestada à Receita Federal, bem como a ausência de declarações de imposto de renda de pessoa física.

Pede a concessão de medida liminar para liberação do pagamento das cinco parcelas devidas a título de seguro desemprego.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar nulo o ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Praia Grande. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência deste Juízo para análise da matéria, foi postergada a análise da liminar e notificada a autoridade coatora para que prestasse informações.

Intimada, a Advocacia Geral da União se manifestou, documento id 3280077, bem como foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, documento id 3280104.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende o pagamento das parcelas devidas a título de seguro desemprego, benefício suspenso em virtude de figurar como titular de sociedade empresária ativa. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

Depreende-se do conjunto probatório que a autora ajuizou ação perante a Justiça do Trabalho e obteve provimento jurisdicional positivo que determinou a habilitação do seguro desemprego.

No entanto, verifico que o benefício habilitado para pagamento a partir de 13/10/2017, documento id 3280110, págs 1/2, foi suspenso em razão da Sra. Nilza Maria da Silva figurar como sócia da empresa Gotthilf Indústria Manutenção e Comércio Ltda - ME, documento id 3280123, fato não negado pela impetrante.

Desta premissa surge a necessidade de apuração de eventual descumprimento de ordem judicial emanada do Juízo Trabalhista. Todavia, os documentos constantes dos autos, além dos obtidos em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não são suficientes para uma conclusão nesse sentido.

Também é necessário verificar se efetivamente não houve atividade empresarial entre 02/05/2015 e 22/06/2017, período que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista para liberação do saldo do FGTS, bem como das guias do seguro desemprego.

Mais uma vez, a conclusão que se apresenta é de que a impetrante não cumpriu com seu mister processual, tendo em vista que apresentou comprovante de inatividade da empresa mediante Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica apenas em relação ao exercício de 2015, entregue somente em 18/09/2017 após a suspensão do seguro desemprego.

A extinção desta modalidade de declaração a partir do exercício de 2016, ainda que a movimentação financeira da impetrante seja compatível com a alegação de inatividade da empresa, não a eximiu de comprovar tal fato, já que o sócio administrador, Sr. Roland Wilhelm Gotthilf, faleceu em 17/10/2012.

Nesse passo, sendo a sócia remanescente e tendo ciência da existência da empresa, cabia à autora comprovar que apresentou à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Federais relativa aos exercícios de 2016 e 2017, ônus do qual também não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que a empresa da autora não está isenta de apresentar a supracitada declaração, já que não optou pelo regime tributário diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 - SIMPLES.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Para análise inicial do pedido formulado pela autora, foi necessário consultar: o Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS (1); os dados da empresa Gotthilf Indústria Manutenção e Comércio Ltda - ME junto à base de dados da Receita Federal (2); o regime tributário junto ao Simples Nacional (3); os autos do processo 1001454-81.2017.5.02.0402 (4).

Ainda assim, os documentos constantes dos autos são insuficientes para o prosseguimento desta ação mandamental, já que descabida eventual dilação probatória.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000443-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVANO DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente o autor procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO MERGULHAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/12/98 a 10/11/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/11/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 28/11/2003 até 10/11/2013, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

O autor anexou documentos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/12/98 a 10/11/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/11/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 28/11/2003 até 10/11/2013, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/12/98 a 10/11/2013, conforme PPP anexado aos autos do procedimento administrativo, no qual consta sua exposição a benzina, thinner, hidrocarbonetos, xileno, tolueno.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/12/1998 a 10/11/2013, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço especial – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/166.833.709-3 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Luiz Antonio Mergulhão para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 29/12/98 a 10/11/2013.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/166.833.709-3 em benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, desde a DIB, em 10/11/2013, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO PASCOAL BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LOBATO GIBERTONI - SP388049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CALISTO ETINGER
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. apresente a autora procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.
2. justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CALISTO ETINGER
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. apresente a autora procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.
2. justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMIDE MENQUINI BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Deverá a autora, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial de seu marido, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, **apresente** a autora cópia de suas duas últimas declarações de ajuste anual, no mesmo prazo assinalado acima.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003.

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Aurizete Bernardino Florêncio em face do INSS e de Marizete de Jesus Brito, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de Venceslau Izidio de Brito.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, em razão do valor da causa foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Entretanto, analisando os cálculos da contadoria, verifico estarem equivocados, não sendo o caso de competência desta Vara, e sim do JEF de origem.

De fato, os cálculos da contadoria consideraram, para fins de apuração do valor da causa, o valor integral da pensão por morte pleiteada pela autora. Não consideraram, porém, que tal benefício seria rateado com a corrê.

A autora não requereu a exclusão da corrê do benefício, mas apenas a sua inclusão no rol de dependentes, *in verbis* - "*declarando a condição de dependente da autora em relação a o segurado falecido VENCESLAU IZIDIO DE BRITO, incluindo a mesma no rol de dependentes do benefício pensão por morte*".

Assim, entendo que os cálculos que ensejaram o reconhecimento da incompetência do JEF estão equivocados, razão pela qual determino o retorno dos autos ao JEF.

Caso, porém, aquele Juízo confirme sua decisão, solicito desde já o retorno dos autos para que possa ser suscitado o competente conflito de competência.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23.05.1986 a 05.03.1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 19.01.2012.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada por ser referente a outro feito.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e remetidos os autos a esta Vara Federal.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas exercidas no período de 23.05.1986 a 05.03.1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 19.01.2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 23.05.1986 a 05.03.1997, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior a 80dB, conforme laudos e PPP anexados aos autos.

Vale mencionar que, ao contrário do que afirmou o INSS em sede administrativa, há expressa menção no PPP ao caráter habitual e permanente da exposição da autora ao agente nocivo.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23.05.1986 a 05.03.1997.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 19.01.2012, a autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), em substituição ao atual benefício percebido (NB 168.077.785-5).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora Irene Meira Figueira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 23.05.1986 a 05.03.1997;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 19.01.2012, em substituição ao atual benefício percebido**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, **descontados os valores recebidos em razão do NB n. (42) 168.077.785-5**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2017 é igual a R\$ 3882,67 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2017 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento integral das custas pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de 25.09.2017, findo o qual os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da decisão embargada:

"No entanto, em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que o autor varão, responsável pela integralidade da renda composta para o deferimento do empréstimo em tela, reconhece ter sido demitido do emprego no início de 2016.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com os réus – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Saliente-se que o inadimplemento teve início em janeiro de 2016, mesmo mês em que ocorreu a demissão de Marcelo B. Vaz, e que a notificação para o pagamento das prestações em atraso aconteceu em julho do mesmo ano. Não obstante, apenas em agosto de 2017 é que os autores ajuizaram esta ação, após ter havido o decurso do prazo para purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mais, não houve comprovação de quaisquer tentativas de solução amigável da lide além da notificação extrajudicial feita pelos autores apenas em agosto de 2016, ou seja, foi requerida a cobertura do FGHB em decorrência do desemprego do autor varão tão somente após serem instados a purgar a mora, e não o contrário, como alegam os autores.

Vale ressaltar que a cobertura do FGHB na hipótese de desemprego é disciplinada pelos artigos 20 e 27 da Lei nº 11.977/2009 e pelo respectivo estatuto que impõem, além de um limite temporal de sua utilização, a solicitação formal do mutuário a cada 3 (três) prestações requeridas mediante comprovação de desemprego, o pagamento de 5% (cinco por cento) da primeira prestação mensal objeto do empréstimo a cada solicitação ao FGHB e a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHB, requisitos estes que, ao menos nesta análise não exauriente, não foram comprovados pelos documentos acostados pelas partes.

Outrossim, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento, na medida em que sequer ofereceram-se a pagar o valor das prestações atrasadas."

Assim, a alegada omissão não está caracterizada, não sendo o caso de acolhimento dos embargos.

Isto posto, **rejeito os embargos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.**

No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que desnecessária para o deslinde do feito. A CEF não nega as tentativas de solução amigável por parte do autor.

Concedo o prazo de 05 dias para juntada de eventuais novos documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000547-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS APARECIDO SOARES, EVA CLEIDE ESTANISLAU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASTOS SMITH - SP291956
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASTOS SMITH - SP291956
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Clóvis Aparecido Soares e Eva Cleide Estanislau Soares.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 34 do Ed. Residencial Fabiane, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 12.578, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando novos documentos.

Dada ciência aos autores acerca dos documentos apresentados pela União, não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Fabiane, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, já que a União somente foi intimada a manifestar seu interesse, não sendo sequer citada para o presente feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido.

Indo adiante, verifico que a justificativa apresentada ao atribuir valor à causa não é compatível com as somas informadas. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se por 10 dias notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de 28/09. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial,

1. Apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses;
2. Apresentando cópia integral do contrato firmado com a CEF;
3. Justificando o valor atribuído à causa;
4. Justificando a inclusão da sra. Thamires no polo ativo, eis que o contrato, ao que consta, foi assinado apenas por Adriano.
5. Recolhendo as custas iniciais;
6. Esclarecendo a afirmação de que o imóvel foi adquirido para residência, diante do endereço apontado como seu domicílio.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

A autora reside em área de alto padrão na cidade de Hallandale Beach, o que permite concluir que o imóvel objeto da presente ação serve como fonte de renda alternativa ou veraneio.

O documento id 3380416 não permite conclusão em sentido contrário, especialmente porque as autoras **possuem outros imóveis**, como se depreende do documento id 3380522.

Dessa forma, **deve a parte autora recolher as custas iniciais**.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, **que deve corresponder ao benefício econômico pretendido**, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não foi cumprido de forma regular e legal pela ré.

Com efeito, deve o mutuário - que impugna a conduta da CEF - apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, ainda que de valor reduzido, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 3380448, fls 6.

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Observo, ainda, que no supracitado documento há menção acerca da existência de títulos prenotados que têm por objeto o imóvel em discussão.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há nove meses e a primeira ação movida com o objetivo de suspender a execução extrajudicial foi ajuizada somente em agosto de 2017.

Allás, a esse respeito convém mencionar que o PJe não acusou prevenção em relação ao feito anteriormente ajuizado, autos nº 5000632-30.2017.4.03.6141, razão pela qual foi efetuado callcenter para correção do problema.

Contudo, observo que o feito previamente ajuizado foi extinto sem resolução do mérito e já está arquivado, de modo que não há impedimento para o trâmite desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

No mais, concedo às autoras o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por Everaldo de Barros Figueiredo, uma vez que a exequente desistiu do feito com relação a ele, o que foi deferido por este Juízo.

Intime-se. Após, determino a secretaria que proceda à respectiva exclusão do polo passivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001173-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente da impetrante.

Ressalto, por oportuno, que não se trata de extinção com mérito eis que a concessão da pensão não se deu por ordem deste Juízo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: Nanci Botelho TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PLÁUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/03/1988 a 18/10/1989, de 17/05/1990 a 11/12/1991, de 06/12/1991 a 24/06/1992, de 04/06/1992 a 30/01/1994, de 15/04/1993 a 09/06/1995 e de 17/02/1994 a 15/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de tentativa de requerimento administrativo, em 19/04/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de Santos, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Dada ciência à parte autora acerca dos cálculos da contadoria, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/03/1988 a 18/10/1989, de 17/05/1990 a 11/12/1991, de 06/12/1991 a 24/06/1992, de 04/06/1992 a 30/01/1994, de 15/04/1993 a 09/06/1995 e de 17/02/1994 a 15/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de tentativa de requerimento administrativo, em 19/04/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

1. de 17/05/1990 a 11/12/1991
2. de 06/12/1991 a 24/06/1992
3. de 04/06/1992 a 30/01/1994
4. de 17/02/1994 a 11/09/2012 – exposição a agentes biológicos (atividades exercidas na UTI adulto).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 07/03/1988 a 18/10/1989 – com relação ao qual o PPP emitido pela empresa é claro no sentido da não exposição a agentes nocivos. Ademais, a atividade exercida pela autora, neste período, não caracterizava por si só a especialidade pretendida.

Com relação ao período de 15/04/1993 a 09/06/1995, não há como se reconhecer a especialidade, eis que não foi apresentado qualquer documento com relação a ele. A mera anotação em CTPS não é suficiente.

Por fim, com relação ao período posterior a 11/09/2012, não há como se reconhecer a especialidade pois esta foi a data de emissão do PPP – que, por óbvio, não pode avaliar período futuro.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 17/05/1990 a 11/12/1991, de 06/12/1991 a 24/06/1992, de 04/06/1992 a 30/01/1994 e de 17/02/1994 a 11/09/2012, os quais, somados e retirada a concomitância, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem a autora direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Nanci Botelho Tavares para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 17/05/1990 a 11/12/1991, de 06/12/1991 a 24/06/1992, de 04/06/1992 a 30/01/1994 e de 17/02/1994 a 11/09/2012, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme aditamento á inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 23/11/2016 – durante o qual exerceu a função de motorista de caminhão e cargas, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

O autor apresentou sua réplica.

Foi apresentada cópia do procedimento administrativo.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora (conforme aditamento á inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 23/11/2016 – durante o qual exerceu a função de motorista de caminhão e cargas, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção (a partir de 2003) podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/02/1997 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de motorista de carreta.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados.

A função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior a março de 1997, é possível o enquadramento desde que seja motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas – não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação (mesmo que em CTPS) ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido.

Ainda, como acima mencionado, o trabalhador autônomo e o cooperado até 2003 não têm direito à aposentadoria especial.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/02/1997 a 05/03/1997.

Entretanto, este período – convertido em comum, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **João Lima Souza** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1997 a 05/03/1997;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Após o transitio em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTINA SALETE ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCY DELEGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO PERES SALLÉS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

-

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer o resultado do requerimento administrativo de revisão cujo atendimento está previsto para 15/12/2017.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SANDRIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Marco Antonio Sandrim, ocorrido em 20/07/1999.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram os autos remetidos a esta Vara Federal, eis que verificado que o valor da causa supera a alçada daquele Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 1124/99, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Estadual de Mauá – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da sentença, ora anexada.

Assim, há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido.

Não há que se falar em improcedência por falta de provas, como afirma a parte autora na petição inicial. O mérito foi analisado, não houve extinção sem resolução de mérito. Assim, não é possível o ajuizamento de nova demanda, ainda que a parte autora tenha novas provas a produzir.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SANDRIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Marco Antonio Sandrim, ocorrido em 20/07/1999.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram os autos remetidos a esta Vara Federal, eis que verificado que o valor da causa supera a alçada daquele Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 1124/99, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Estadual de Mauá - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da sentença, ora anexada.

Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido.

Não há que se falar em improcedência por falta de provas, como afirma a parte autora na petição inicial. O mérito foi analisado, não houve extinção sem resolução de mérito. Assim, não é possível o ajuizamento de nova demanda, ainda que a parte autora tenha novas provas a produzir.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. apresente a autora procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.
2. justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. apresente documentos que comprovem os descontos alegados.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de PPP emitido pela empregadora "Telesp" (atualmente Telefônica), ou outros documentos que abranjam todo o período pleiteado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GUEDES E CASSUCCI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: MARIA NEUZA SOUZA GUEDES GANDOLPHI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE POITENA DE LEMOS - SP377716,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, e considerando que se trata de microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIA FERNANDA NUNES, LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME
PROCURADOR: JOAO NUNES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando a manifestação da parte autora, verifico que não foi dado integral cumprimento à decisão anterior.

Não foi anexada procuração das autoras para o procurador João, mas somente deste para a advogada. Tampouco foi anexado comprovante de residência da parte autora, mas somente do procurador João.

Ainda, não foi anexado comprovante de bloqueio das contas das autoras – o que consta como bloqueado, nos documentos anexados, é a senha, e não a conta em si.

Entretanto, e em pese tais pendências, verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial (e considerando os períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/08/1995 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS, citado, apresentou a contestação.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora, conforme emenda à inicial (e considerando os períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/08/1995 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/05/1997 a 31/05/2001 – durante o qual esteve exposta a carvão mineral (poeiras minerais), conforme PPP anexado à petição inicial.

No mais, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, nos demais períodos pleiteados (de 16/08/1995 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 a 31/10/2012), já que o PPP não comprova que a exposição a ruído era superior ao limite de tolerância vigente (80/85 e 90dB, como acima esmiuçado) e de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

Ainda, com relação à tensão superior a 250 volts, também apontada como agente nocivo no PPP, importante mencionar que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1995 a 30/04/1997 e de 01/06/2001 a 31/10/2012.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial. O período ora reconhecido, de 01/05/1997 a 31/05/2001, somado aos períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Jamilson Alves Cordeiro** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/05/1997 a 31/05/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000912-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL CAMPOS, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LÚCIA AMARAL DE ANDRARA COELHO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Carlos, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, com relação a ele.

No mais, com relação ao autor Alexandre, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Esgotado o prazo sem notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000947-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: DOUGLAS GONCALVES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 04/10/2017 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, bem como cumpra os itens 1 e 2 da decisão id 3037722, pág 2, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem à determinação deste Juízo.

No mais, observo que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado e não há fato ou documento novo que justifique a sua reapreciação.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão proferida em 27/10/2017, já que estranha à matéria ventilada nos autos.

No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 21/09/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VLADIMIR MEDORE** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja implementada de imediato a revisão da aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que o autor não acostou aos autos nenhum formulário referente ao labor exercido em condições especiais com emissão anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 2012, nem tampouco demonstrou a apreciação da questão pela via administrativa. Não há, sequer, a demonstração da contagem de tempo analisada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria nº **162.844.385-2**.

Por outro lado, verifico que o autor está empregado e recebe aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de posterior revisão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer, oportunamente, o resultado dos requerimentos administrativos cujos atendimentos estão previstos para 18/12/2017 e 29/03/2018.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500099-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JESUS PASTOR DIAS, MARIA ANGELA MALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos de Terceiros** propostos por **JESUS PASTOR DIAS** e **MARIA ANGELA MALTA**, qualificados na inicial, com o objetivo de cancelar a indisponibilidade do bem imóvel situado na Rua Tapajós, nº 70, apartamento 41, em Praia Grande – SP, oriunda da Ação Civil Pública nº 5000427-98.2017.403.6141, em trâmite neste Juízo.

Alegam aquisição do referido imóvel mediante instrumentos particulares de compromisso de compra e venda celebrados em **2000 e 2004**. Contudo, ante a indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos supra epígrafados e registrada na respectiva Matrícula (nº 135.448 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande), há o risco de sua alienação judicial para pagamento da condenação pretendida naquele processo.

Sustentam boa-fé, vez que à época da aquisição do imóvel, anterior à propositura da ação civil pública em epígrafe, ocorrida somente em **2017**, não havia qualquer óbice a impedir a compra da referida propriedade, como também por inexistir gravame a obstar a venda do bem.

Esclarecem que o imóvel foi adquirido diretamente de Adeniso Moreira de Abreu e sua esposa Márcia Regina de Abreu, que, por sua vez, firmaram compromisso de compra e venda com a TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA., corré nos autos da ação civil pública.

Com a inicial vieram documentos.

Não foi concedida a liminar requerida (documento id 2804487).

Citado, o Ministério Público Federal não ofertou contestação (documento id 2844202).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente, inclusive à vista dos efeitos da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 135.448 do Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos – não integrando mais o patrimônio da empresa Termaq quando da indisponibilidade de bens determinada por este Juízo.

Com efeito, os embargantes adquiriram o imóvel situado no município de Praia Grande por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 2004 **com expressa anuência da TERMAQ**, o qual exhibe, outrossim, certidões de reconhecimento das firmas ali apostas no mesmo ano.

Os vendedores pessoas físicas que haviam firmado a promessa de compra e venda com a proprietária que consta no registro imobiliário deram quitação do pagamento dos valores devidos pelos adquirentes embargantes.

Consta ainda o nome do primeiro embargante em boleto da taxa condominial desde, ao menos, 2012, e do nome do compromissário que o vendeu o apartamento em 2011.

Assim, não há razão para que tal indisponibilidade continue averbada na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições estão demonstradas nestes autos, já que a medida acautelatória decretada nos autos da Ação Civil Pública tem como escopo não só evitar a alienação do imóvel, garantir a futura execução dos prejuízos causados pelos réus naquele processo, o que resultaria em perda da titularidade dominial se os embargantes permanecessem inertes.

Com isso, permite-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.

Não obstante, deixo de condenar o embargado - MPPF, que sequer contestou o pedido, **em custas e honorários advocatícios**, visto que não era possível ao Ministério Público Federal, que requereu a indisponibilidade do bem imóvel supra indicado, saber da existência de compromissos particulares de compra e venda não levados a registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do **princípio da causalidade**, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

*“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC/1973), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o **princípio da causalidade**, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.”* (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)

Assim, como não podia o embargado ter ciência da prévia alienação dos imóveis em questão, o que obstaria a constrição destes, não deve arcar com tais despesas, conforme a Súmula n. 303 do STJ e precedentes do TRF da 3ª Região (Apelações Cíveis 1327279, 1321507 e 909333).

Ademais, convém **sublinhar** que os embargantes sequer pediram a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **cancelando a indisponibilidade objeto da Averbação 09 da matrícula 135.448 do Office de Registro de Imóveis de Praia Grande**

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para levantamento da constrição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A petição id 3272633 não atende integralmente ao determinado em 06/10/2017.

Nesse passo, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão id 3038505 e apresente:

- 1 - planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC;
- 2 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 3 - esclarecimentos acerca de qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Decorrido o prazo de 5 dias, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência ou extinção do feito em caso de descumprimento.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 20/09/2017 até o dia 09/01/2018.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Prejudicada a análise da pretensão deduzida na petição ID 3375452, uma vez que, ao contrário do alegado não houve manifestação deste Juízo sobre o pedido de assistência formulado nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o pedido de assistência, conforme consignado no termo de audiência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: N MEDEIROS JUNIOR - ME
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a matéria ventilada nos autos, bem como a data de ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEAN RICARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da demora na análise de seu pedido de revisão de benefício, com a formulação de exigências descabidas e maus tratos no atendimento.

Afirma que o agente do INSS operou *"em mau exercício regular de um direito, ou ainda no exercício irregular de um direito, de outra forma, não teria sido necessário o ingresso com a presente Ação, vez que até a presente data, **passados 1 ano e oito meses do pedido administrativo**, o autor simplesmente não ter tido uma resposta administrativa da autarquia previdenciária, que, a vista dos documentos juntados aos apresents autos, após longo tempo de proteção, exigiu do segurado, a juntada de cópia autenticada de todo o processo trabalhista (mil folhas) que alterou seus salários de contribuição no período compreendido entre maio de 2003 a abril de 2005, o que configuraria um gasto de aproximadamente R\$ 3.800,00 três mil e oitocentos reais) ao autor."*

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação .

Intimado, o autor se manifestou em réplica

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo INSS. O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, e devidamente intimado, o autor não compareceu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão vejamos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da demora na análise de seu pedido de revisão de benefício, com a formulação de exigências descabidas e maus tratos no atendimento.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS).

No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pela parte autora em razão da conduta do INSS, a qual, ademais, nada tem de indevida.

Designada audiência para oitiva de suas testemunhas, a parte autora não compareceu.

Ademais, a exigência de juntada de cópia da reclamação trabalhista nada tem de abusiva ou ilegal, encontrando-se a autarquia no exercício regular de suas atribuições.

A demora na análise do pedido de revisão, por sua vez, não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO JOSE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, esclarecendo o polo ativo do feito, e regularizando os documentos anexados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/09/1981 a 30/08/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira DER, em 11/09/2014.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi determinada a emenda da inicial, com esclarecimentos acerca do pedido.

Emendada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

O autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/09/1981 a 30/08/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/09/1981 a 30/08/1996.

Em tal período, o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência, enquanto membro da Polícia Militar de São Paulo.

Apresentou, para comprovar tal período, certidão emitida pela PM, na qual é mencionado o tempo de serviço.

Tal certidão, porém, não comprova a especialidade do período, para fins previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social. Não há descrição das atividades exercidas pelo autor, que poderiam ser administrativas.

Assim, não há como se considerar especial o período apenas e tão somente por ser vinculado à polícia militar; dentro da polícia militar há inúmeras funções e atividades, algumas expostas a agentes nocivos, outras não. E os documentos anexados pelo autor não comprovam que esteve exposto a agentes nocivos, enquanto membro da corporação.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EVANGELISTA BESERRA ROCHA** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER em 01/12/2016.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o autor declara-se empregado e que desistiu expressamente da aposentadoria concedida anteriormente (NB 176.384.056-2), razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000702-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA OZETE DE ARAGAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do setor administrativo da CEF no sentido de que não há interesse na realização de audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Antes, contudo, determino à CEF a regularização de sua representação processual, devendo acostar aos autos instrumento de mandato no qual conste a advogada que subscreve o substabelecimento ID 79.797.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACKES ARCHANJO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENILSON FERREIRA LARANGEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA GOMES - RJ201263, REGINA DA SILVA GOMES - RJ174583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação conforme expressamente requerido pelo autor.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo:

a) providencie a Secretaria **expedição de ofício** ao Diretor do Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo a fim de requisitar cópia integral do prontuário médico do autor, conforme documento id 3404343, página 3;

b) **esclareça o autor** se o período vinculado à Aeronáutica foi utilizado para contagem de tempo de serviço para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.243.885-5, uma vez que requer seu ingresso na reserva remunerada.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA REGINA PAULO GOYOS
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o JEF de São Vicente, no qual foram elaboradas planilhas de cálculos, com conseqüente reconhecimento da incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa.

Entretanto, analisando os autos, verifico que a planilha elaborada – e utilizada para fundamentar o reconhecimento da incompetência – não está correta.

De fato, foi apurada RMI equivocada para autora, eis que o benefício objeto da demanda não é a aposentadoria especial – B46, e sim a aposentadoria do professor – B57.

Assim, e considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria do professor, em maio de 2015, seria muito inferior àquela apontada pela contadoria, verifico que o valor da causa é, na verdade, inferior a 60 SM.

Determino, portanto, o retorno dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Solicito, desde já, que caso aquele Juízo reafirme sua incompetência, remeta os autos novamente a esta Vara, para que seja suscitado o cabível conflito de competência.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001337-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.,

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABRICIO MARQUES ELIAS DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente.

Alega que, em razão de procedimento administrativo regular, recebia benefício por incapacidade até 16/07/2017 e que compareceu, a requerimento do INSS, a perícia médica na agência de São Vicente. Narra ainda que foi comunicado da alteração de auxílio-doença em auxílio-acidente em razão de apuração dos requisitos legais pelos médicos da autarquia previdenciária.

Aduz, contudo, que foi surpreendido pela suspensão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Indo adiante, observo que o impetrante pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, **direito líquido e certo** a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

“O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências.” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a parte impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BELEM MARITIMA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

DESPACHO

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.” (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data 07/10/2014).

Aguarde-se a manifestação do exequente sobre o pedido de substituição da penhora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Apresentando procuração atual- últimos 3 meses;
2. Esclarecendo seu pedido – já que o item “c” é diverso do item “d”, e não há ordem de preferência ou subsidiariedade;
3. Corrigindo o polo passivo do feito (já que não mais se trata de mandado de segurança, e o réu apontado não detém capacidade processual);
4. Justificando o ajuizamento do feito nesta Subseção, enquanto residente em Santos/SP (não se tratando de competência pela localização da autoridade coatora, como no anterior mandado de segurança ajuizado);
5. Corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC;
6. Recolhendo as custas processuais, já considerada a regularização do valor da causa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 15 dias, se há interesse no agendamento de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ, JAQUELINE ANDREA CUSTODIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA T. MELO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses;
2. Apresentando declaração de pobreza atual, para que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita;
3. Esclarecendo a inclusão da sra. Jaqueline no polo ativo, eis que o contrato seria assinado apenas pelo sr. Rafael;
4. Esclareça o que ocorreu com o pagamento de R\$ 47.000,00, bem como com seu saldo de FGTS.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. ALMALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela União, no caso em exame, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a discutir a exigibilidade do crédito tributário objeto da lide, bem como efetuou espontaneamente depósito judicial.

Dessa forma, o fato da demanda ter sido julgada improcedente, reconhecendo a legitimidade da cobrança, não exime da União da obrigação de intentar ação própria executiva para satisfazer o seu crédito.

Acrescente-se, ainda, que a dívida está parcelada, conforme noticiado pela parte autora.

Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela União, negando-lhe contido, provimento para indeferir a pretensão formulada pela União no sentido de que o depósito seja convertido em renda.

De outra parte, de fato, resta pendente a execução dos honorários de sucumbência, razão pela qual reconsidero em parte o despacho ID n. 301245, a fim de que a parte autora seja intimada, na pessoa de seu patrono, para proceder ao pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante devido (art. 523, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do certificado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Findo o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no **RE 631240** e o Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.369.834**.

Cumpra-se observar que no caso da autora o benefício de aposentadoria nº 149.661.979-7 foi concedido em 2009. Todavia, os documentos juntados com a inicial, especialmente os números id 3371563, 3371569, 3371599, 3371607, 3371626 e 3371633 demonstram que os depósitos, levantamentos e recolhimentos ocorridos nos autos da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, da 3ª Vara do Trabalho da Capital aconteceram entre 2003 e 2007.

Em outras palavras, assume-se que tais recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes do êxito da autora naquela reclamação trabalhista já foram considerados na ocasião do deferimento administrativo do benefício, conforme, aliás, notícia o documento id 3371515, páginas 1 e 9, no qual há referência expressa a “indicadores de reclamatória trabalhista – IRT”.

Ainda que discorde de tal argumento, caberia, de todo modo, submeter à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de revisão da aposentadoria em decorrência da procedência da ação trabalhista, já que, ao contrário do alegado, tratar-se-ia de fatos efetivamente não levados ao conhecimento da administração por ocasião da concessão do benefício previdenciário.

Some-se a isso a ausência de comprovação das efetivas bases de cálculo relativas à autora, **não bastando a juntada de cálculos de outro reclamante**, haja vista que os períodos e salários não são idênticos.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço, a procuração e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual **a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses).

Indefiro, outrossim, **os benefícios da gratuidade de justiça** à requerente, na medida em que, somados o benefício previdenciário e o salário recebido do vínculo ainda ativo com a SERPRO, seus rendimentos mensais chegam a quase R\$ 7.000,00. **Recolha**, portanto, as custas iniciais com fundamento no novo valor da causa.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contramozões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1988 a 03/04/1995, de 22/05/1995 a 03/05/2008 e de 01/10/2008 a 30/12/2009, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1988 a 03/04/1995, de 22/05/1995 a 03/05/2008 e de 01/10/2008 a 30/12/2009, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos:

1. De 09/01/1988 a 03/04/1995 – agentes químicos
2. De 22/05/1995 a 30/06/1998 – agentes químicos

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

De fato, a exposição aos agentes nocivos, nos períodos de 30/07/1998 a 03/05/2008 e de 01/10/2008 a 30/12/2009, era apenas eventual, conforme se verifica dos PPPs anexados.

Para o período de 1998 a 2008, a descrição das atividades do autor demonstra tal eventualidade, enquanto para o período de 2008 a 2009 há expressa menção ao caráter eventual da exposição.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1988 a 03/04/1995 e de 22/05/1995 a 30/06/1998, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Wilson Ventura da Cruz para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor, de 09/01/1988 a 03/04/1995 e de 22/05/1995 a 30/06/1998;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EMBARGADO: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargada, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, depósito foi efetuado pela CEF nos autos da execução – e não nos presentes autos.

Assim, o levantamento de tal depósito deve ser objeto de requerimento naqueles autos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENI PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1986 a 27/06/2007 (conforme emenda à inicial, após verificação do termo de prevenção), com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi regularizada a petição inicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica e anexou novos documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1986 a 27/06/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial- exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/08/1986 a 27/06/2007.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista – na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltado, fins previdenciários.

O PPP emitido com base na sentença trabalhista aponta expressamente que, no período de 1986 a 2002 o autor não estava exposto a agentes nocivos. No período de 2002 a 2007, estava exposto a eletricidade, bem como a periculosidade em razão de inflamáveis.

Atividades perigosas, como acima mencionado, não são mais consideradas especiais para fins previdenciários. E no que se refere à tensão, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID n. 2959487, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.

Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 – e não com base na regra “de transição” instituída pela Lei n. 9876/99.

Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios – entre eles aposentadoria por tempo de contribuição – determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redução dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)”

Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).

E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real – que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira.

Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada.

Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.

A constitucionalidade da regra “de transição” prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDACÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDACÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."

(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

(redação original)

Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar.

Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).

Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o encerramento do expediente aprazado para o dia 22/11/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que promova a execução invertida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001044-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO DE OLIVEIRA, OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213
RÉU: HERMENEGILDO GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre a petição e documento acostado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001438-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
RÉU: MUNICIPIO DE ITANHAEEM

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documento, razão pela qual indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora.

Anoto ademais que os pedidos foram formulados genericamente, sem indicação objetiva de quais pontos controvertidos a parte autora pretende elucidar.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LISSANDRO SILVA FLORENCIO, SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente a determinação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENE FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o INSS em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da ide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE CORINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso.
Às contramizações.
Após remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01.04.1989 a 15.10.2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23.10.2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo o autor recolhido as custas iniciais. Ainda, juntou cópia do procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01.04.1989 a 15.10.2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/04/1989 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a tensão superior a 250v, conforme documentos anexados.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05 de março de 1997.

De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial – notadamente por periculosidade não ser mais caracterizador da especialidade para fins previdenciários.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

O recebimento de adicional de insalubridade, é bom ressaltar, também não implica no reconhecimento do período como especial para fins previdenciários. Tal adicional segue regras trabalhistas, e tem pressupostos e regras distintas daquelas previdenciárias.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 01/04/1989 a 15/10/2012, o qual, somado, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcio Galvão D'Ávila para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/04/1989 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, apresente a autora documentos que comprovem a data da cirurgia realizada.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, apresente o autor, na secretaria deste Juízo, os documentos originais cujas cópias estão ilegíveis.

Na ocasião, tais documentos serão depositados na secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, para consulta pelo réu, pessoalmente.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Documentos id 3267194 e 3267213: **determino a suspensão do feito por 6 meses** com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, **providencie a CEF** o cumprimento do despacho de 17/07/17 no que toca ao valor da causa e recolhimento das custas iniciais complementares.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIALINO DOS SANTOS ROSARIO - SP152304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LÚCIO - SP296368
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 6.000,00 (bruto) por mês – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o seu valor nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, **reconsidero a decisão proferida em 24/10/2017 e indefiro o pedido de justiça gratuita.** Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que **informe se persiste interesse no julgamento do feito**, tendo em vista o documento id 3494841.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo deferido no ID 2922920.

Int.

São VICENTE, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE BUJENO GUEDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se a parte autora para que esclareça sua qualificação, especialmente no que se refere a afirmação de que está desempregada, tendo em vista o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACIRA GONCALVES RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO CLEMENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGNA - SP122565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a demonstrar seu interesse no feito, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais para seu deslinde, ficou-se inerte.

Assim, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARETE MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

Margarete Messias Pereira, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de mútuo.

Alega que, em 17/07/2008 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requereu o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

O imóvel objeto da garantia está descrito na Matrícula nº 20.609 do Registro de Imóveis de Mongaguá.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em abril de 2016 sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na 93ª de 240 prestações.

Vale mencionar, ainda, que por cinco vezes, nas datas de 17/08/2010, 10/08/2011, 12/04/2013, 14/04/2015 e 18/01/2016, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 23 a 25, 33 a 36, 49 a 56, 72 a 80 e 84 a 90, respectivamente) ao saldo devedor.

Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08.02.1979 a 18.03.1980, 14.05.1980 a 17.06.1982, 16.09.1980 a 21.09.1981, 12.01.1982 a 18.06.1982, 27.06.1982 a 03.02.1983, 16.09.1982 a 23.02.1983, 02.03.1983 a 18.03.1983, 21.07.1983 a 01.12.1984, 10.01.1985 a 12.02.1985, 12.02.1985 a 14.05.1985, 21.05.1985 a 19.08.1985, 30.10.1985 a 20.03.1986, 28.04.1986 a 04.11.1986, 16.02.1987 a 22.07.1987, 10.02.1988 a 07.03.1988, 15.03.1988 a 03.08.1988, 23.08.1988 a 03.12.1988, 17.01.1989 a 01.02.1989, 21.04.1989 a 12.05.1989, 16.08.1989 a 26.09.1989, 16.10.1989 a 03.11.1989, 29.11.1989 a 26.01.1990, 10.01.1990 a 31.03.1990, 30.07.1990 a 24.08.1990, 22.05.1991 a 21.05.1992, 09.06.1992 a 23.07.1992, 04.02.1993 a 17.06.1993, 03.09.1993 a 20.09.1993, 22.12.1993 a 18.04.1994, 17.08.1994 a 25.11.1994, 14.12.1994 a 04.01.1995, 06.03.1995 a 26.05.1996, 04.05.1999 a 06.06.2000, 19.02.2002 a 03.04.2002, 18.03.2003 a 10.06.2003, 03.09.2007 a 07.08.2014 e 25.09.2014 a 06.04.2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício sem aplicação da fórmula 85/95 – com fator previdenciário, portanto, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08.02.1979 a 18.03.1980, 14.05.1980 a 17.06.1982, 16.09.1980 a 21.09.1981, 12.01.1982 a 18.06.1982, 27.06.1982 a 03.02.1983, 16.09.1982 a 23.02.1983, 02.03.1983 a 18.03.1983, 21.07.1983 a 01.12.1984, 10.01.1985 a 12.02.1985, 12.02.1985 a 14.05.1985, 21.05.1985 a 19.08.1985, 30.10.1985 a 20.03.1986, 28.04.1986 a 04.11.1986, 16.02.1987 a 22.07.1987, 10.02.1988 a 07.03.1988, 15.03.1988 a 03.08.1988, 23.08.1988 a 03.12.1988, 17.01.1989 a 01.02.1989, 21.04.1989 a 12.05.1989, 16.08.1989 a 26.09.1989, 16.10.1989 a 03.11.1989, 29.11.1989 a 26.01.1990, 10.01.1990 a 31.03.1990, 30.07.1990 a 24.08.1990, 22.05.1991 a 21.05.1992, 09.06.1992 a 23.07.1992, 04.02.1993 a 17.06.1993, 03.09.1993 a 20.09.1993, 22.12.1993 a 18.04.1994, 17.08.1994 a 25.11.1994, 14.12.1994 a 04.01.1995, 06.03.1995 a 26.05.1996, 04.05.1999 a 06.06.2000, 19.02.2002 a 03.04.2002, 18.03.2003 a 10.06.2003, 03.09.2007 a 07.08.2014 e 25.09.2014 a 06.04.2015, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER ou outra data.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício sem aplicação da fórmula 85/95 – com fator previdenciário, portanto, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm. n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período já reconhecido pelo INSS em sede administrativa – de 06/03/1995 a 26/05/1996, durante o qual esteve exposto a radiações não ionizantes, conforme PPP anexado.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

De fato, a função de soldador caracteriza a especialidade somente até março de 1997, mas apenas se demonstrada a utilização de solda elétrica ou a oxiacetileno, conforme previsto no Anexo ao Decreto 83080/79. No caso, o autor não anexou documento comprobatório do uso de solda elétrica ou a oxiacetileno.

A função de marfiteiro não caracteriza a especialidade pretendida, ao contrário do que afirma o autor.

No mais, a exposição a fumos metálicos e poeiras metálicas, tal como consta dos PPPs anexados, não comprova a especialidade dos períodos (todos posteriores a março de 1997, vale mencionar).

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1995 a 26/05/1996, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4 – já reconhecido como tal em sede administrativa.

Convertendo-se o período especial acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Joaquim Fernandes Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1995 a 26/05/1996;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do CNPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias de seus três últimos holerites.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/04/1989 a 31/07/1994, de 02/10/1995 a 20/05/1996, de 01/08/1996 a 15/11/2005 e de 21/11/2005 a 28/03/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 29/03/2016, em substituição ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas.

Indeferidos tais requerimentos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1989 a 31/07/1994 e de 02/10/1995 a 20/05/1996, eis que já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1996 a 15/11/2005 e de 21/11/2005 a 28/03/2016.

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1996 a 15/11/2005 e de 21/11/2005 a 28/03/2016.

Isto porque os PPPs anexados não comprovam a exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1996 a 15/11/2005 e de 21/11/2005 a 28/03/2016, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, com relação aos períodos de 19/04/1989 a 31/07/1994 e de 02/10/1995 a 20/05/1996, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500337-90/2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretendem os autores Lucimara Regina Melo Silva e Lucas Matheus Melo Silva a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, respectivamente, Sr. Wilson Melo Silva, ocorrido em 22.08.2011.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O MPF se manifestou, por ser o autor Lucas, então, menor de 18 anos.

Remetidos os autos à contadoria, apresentou os cálculos, parecer e telas do sistema Dataprev.

Proferida sentença de procedência do pedido formulado na inicial, o INSS interpôs recurso.

A E. Turma Recursal de São Paulo, então, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para produção de outras provas acerca do vínculo trabalhista do falecido.

Foi determinada a anexação de documentos pela parte autora, bem como designada audiência para oitiva de testemunhas.

Realizados novos cálculos pela contadoria, foi declarada a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi designada nova audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

Alegações finais em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Wilson, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa "Cooper-Costamar – Cooperativa de Materiais de Construção de Praia Grande e Região"

Com efeito, apresentou a parte autora provas suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, o qual foi reconhecido em reclamação trabalhista.

Assim, na data de seu óbito, em agosto de 2011, o falecido tinha qualidade de segurado.

Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filho menor de 21 anos e esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dos autores Lucimara e Lucas ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Wilson, o qual lhes deve ser pago desde a DER, em 06.08.2012 – considerando que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito.

Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8213/91 – de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade – dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto das dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2012 – depois, portanto, de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2011.

Assim, este benefício, nos termos da lei – que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de 2012 – sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato do autor Lucas contar com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição – que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 – mas sim de data de início do benefício.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito do autor Lucas aos atrasados da pensão por morte ora deferida desde a data da morte.

Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Wilson Melo Silva, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, com DIB na DER, em 06.08.2012**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – descontadas as prestações já pagas em razão da tutela antecipada – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, informe a CEF se há contrato de seguro firmado pelo réu embargante, como aduz em seus embargos monitorios, rovidenciando sua juntada, em caso afirmativo.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001149-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELJ - EPP. CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por AM Sartori Construções Eireli EPP, Antonio Marcos Sartori e Claudia Nunes Coelho Sarotori, diante da execução de título extrajudicial n. 5000143-90.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, excesso de execução. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda, aduzem que a responsabilidade das pessoas físicas e subsidiária, e que não houve citação do coexecutado Antonio.

Intimada, a CEF apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de citação do coexecutado Antonio, eis que ele compareceu espontaneamente no feito, sendo desnecessária sua citação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas (os sócios Antonio e Claudia) somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (renegociação de dois contratos anteriores) assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos da execução demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é **uma renegociação de dívida anteriormente contraída em outros contratos firmados pelos embargantes**.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados pela autora, em sua réplica, demonstram que a CEF não cumpriu a decisão proferida pelo E. TRF.

De fato, foi facultada a purgação da mora – das parcelas em atraso – com a retomada regular do contrato, e continuidade das prestações mensais.

A CEF, procurada pela autora, apresentou o valor total do contrato, para quitação, considerando a consolidação da propriedade. Entretanto, a decisão judicial não foi neste sentido.

Assim, em cinco dias, atenda a CEF ao quanto decidido pelo E. TRF, apresentando, nestes autos, o valor das prestações em atraso, para eventual purgação da mora pela autora no prazo fixado, e retomada regular do contrato.

Com a juntada dos valores, intime-se a autora para depósito judicial em cinco dias.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SINIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 3471017, pág 2/3. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, observo que também não foi comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/05/2016 e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 12/09/2017.

Deixo de analisar o pedido de realização de prova pericial contábil formulado em sede de tutela de urgência, já que tal providência é desnecessária por ora e tendo em vista que os feitos desta natureza são julgados com brevidade por este juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Indefiro, outrossim, o requerido no item 1 do documento id 2596204, pág 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerido no item "4" do pedido, documento id 3426402 pág 18, já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União acerca das alegações da autora, em sua réplica, juntando documentos acerca do suposto direito da autora à pensão militar - diversa da pensão de ex-combatente - em razão das contribuições vertidas pelo falecido.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

1 – procuração;

2 – declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, deve o autor anexar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício Nº 171.487.676-1

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001043-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIO MANOEL PASCOAL

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0000216-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CRISTINA DIAS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 61 eis que as medidas ali determinadas já foram tomadas restando infrutíferas. Assim, diante do lapso temporal decorrido, determino apenas a tentativa de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Fls. 244 e 245: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0006357-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAM DALIANE PONTELLO

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003629-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

1. Determino a transferência dos valores bloqueados às folhas 26 para uma conta judicial na agência 0354 na CEF, depois oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores.2. Após, diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.4. Cumpra-se servindo o presente despacho como OFÍCIO

0001130-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DA SILVA

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Int

0001611-14.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO CANTO SAMPAIO X RITA DE CASSIA CANTO SAMPAIO

Vistos.Determino a transferência dos valores bloqueados às folhas 61 para uma conta judicial na agência 0354 da CEF à disposição dete juízo.Sem prejuízo, diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-54.2016.403.6141 - AFONSO DE JESUS FREITAS X AGDA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VALDEMAR DA SILVA X JOSUE ROCHA DA SILVA X NELSON GALDINO DE FREITAS X PAULINO DE FRANCA X REGINALDO VIEIRA DOS ANJOS X ROBERTO NOE DA SILVA X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VERA GALDINO DE FREITAS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ciência ao autor (DPU) do CD de folha 93, conforme requerimento de folha 56-verso.2. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON DE SOUZA

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000694-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KARINA BARCHIN HADAD - EPP X KARINA BARCHIN HADAD

1. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Int.3. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores discriminados às folhas 47/48, tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Determino o DESBLOQUEIO dos valores discriminados às folhas 103/105, tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Sem prejuízo, diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Int

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DE LOURDES HANNA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Vistos.Defiro o desentranhamento das folhas 11/18, devendo a secretaria proceder nos termos do artigo 177, 2º e artigo 178, do Provimento COGE 64/2005.Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para retirada dos documentos no prazo de 05 dias, e retomem os autos ao arquivo findo.

0001980-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Tendo em vista as diversas tentativas frustradas de localização dos executados Auto Posto Barra de Peruipe e Pedro Rosa, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de citação por edital. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002196-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA ALICE DA SILVA - ME X EVA ALICE DA SILVA

Vistos. Ante os argumentos elencados e corroborado pelos documentos de fls. 50/51, defiro o desbloqueio dos veículos: 1) HONDA/CG 125 CARGO KS, PLACA EWC8497 e 2) FIAT STRADA WORKING, PLACA FFZ 0629, junto ao sistema Renajud. Proceda a secretaria as providências necessárias para efetivação da medida. Int. e cumpra-se.

0006134-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FERNANDO RAMOS SOARES

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, a fim de evitar nulidades, republicue-se o despacho de fls. 36. Int. e Cumpra-se. DESPACHO FLS. 36: Vistos.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, diante da não localização do executado e de bens penhoráveis. Int.

0006175-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GILSON APARECIDO BASTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007519-52.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

NOTIFICACAO

0003955-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONOR DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003961-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTINS DE MOURA X VALDECIR DE MOURA CARRO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Folha. 21. (...)4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP365681 - AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA TELES DA SILVA

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.920,63 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI)

Vistos. Diante do requerimento de folha 82, determino suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 1,10 Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESESARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002505-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SEM IDENTIFICACAO

Diante da permanência da invasão noticiada pela parte autora às fls. 184/185, especia-se novo mandado para citação e intimação para desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 138/138v. Encontrando-se a área livre de ocupantes e coisas, como já certificado às fls. 180, proceda o Sr. Oficial de Justiça a Reintegração de Posse. Int. e cumpra-se.

0003319-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOURA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente(CAIXA ECONOMICA FEDERAL) sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Vistos. Diante da petição de folhas 56/61 e 62/66, manifeste-se o autor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I-se.

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003986-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIANA MORAES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões de folhas 66 e 68. Prazo: 05 (cino) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Vistos. Manifeste-se o réu sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente(CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em termos de prosseguimento do feito, e sobre a possibilidade de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003971-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DIAS DE MATOS X LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO DIAS DE MATOS

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões de folhas retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Em análise ao requerimento de antecipação de tutela formulado na petição id 2793223, perflho-me ao entendimento, já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, mencionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000/SP, segundo o qual simples discussão judicial da dívida não é bastante para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados. Para tanto, faz-se mister o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Não havendo nos autos depósito ou prestação de caução idônea, não se preencheu condição necessária para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, que poder vir a ser reapreciado caso haja garantia o Juízo.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, ante o interesse manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Defiro ao embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intime-se a embargada para manifestar-se acerca dos presentes embargos, no prazo legal.

A questão atinente à necessidade de declaração do valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, será oportunamente apreciada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DANIEL GATSNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado na decisão id 2316051, no tocante à correta instrução dos embargos, sob pena de extinção, inclusive para viabilizar eventual perícia grafotécnica, caso seja deferida.

Se atendida a determinação, considerando a manifestação das partes, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do "representante do Instituto Nacional do Seguro Social". Formula a impetrante a concessão de ordem que determine à impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Argumenta, contudo, que a certidão pretendida somente ainda não lhe foi expedida por razão de que a Receita Federal não procedeu à adequação do pagamento das contribuições previdenciárias devidas na competência 13/2016.

Pois bem. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido no feito, o qual, na espécie, correspondente àquele originalmente indicado pela impetrante, de R\$ 34.763,84.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá: (i) justificar a impetração em face do representante do Instituto Nacional do Seguro Social; (ii) regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração; (iii) comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas com base no valor originalmente indicado; (iv) juntar cópia legível dos documentos juntados às fls. 17, 18 e 19.

Em prosseguimento, registro que da documentação apresentada na petição inicial não decorre o risco da demora invocado pela impetrante a justificar a imediata apreciação de seu pleito liminar.

Por tudo, cumprida a determinação de emenda, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Intíme-se.

Barueri, 07 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, opostos por CLAUDINEI GOMES REBELLO, distribuído por dependência aos autos n. 5000802-90.2017.4.03.6144.

O embargante insurge-se contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido incidental de declaração de falsidade da assinatura do Embargante aposta nas Cédulas de Crédito Bancário Números 21.4055.605.0000132-83, no valor de R\$93.000,00, e 21.4055.606.0000027/78, no valor de R\$115.600,00, sustentando ser parte ilegítima no processo executivo em razão da alegada fraude.

Argumentou ainda que é caso de indeferimento da petição inicial da execução, por não ter o demonstrativo de cálculos apresentado pelo exequente atendido ao disposto no artigo 798 do CPC, bem como sustentou ser nulo o aval por falta de anuência do cônjuge, inclusive constando falsamente dos contratos seu estado civil como sendo solteiro.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a concessão de medida liminar consistente na expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que seja obstada toda e qualquer veiculação de dados oriundos dos autos da ação executiva ora Embargada, bem como dos presentes Embargos à Execução.

Decido.

Concedo ao embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Não conheço do pedido de concessão de liminar para obstar a inclusão dos nomes do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, posto que é incabível nos embargos à execução.

Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 917 do Código de Processo Civil: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 917, inciso VI).

Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito duplce, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.

Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.

Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para obstar a inclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes.

Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.

Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para impedir a inclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação duplce.

3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000802-90.2017.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIZA CARMELA DI FIORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença Id 1880742. Refere que a sentença porta erro material, decorrente diretamente da ausência de manifestação específica da impetrada quanto à forma de extinção da pendência sob discussão.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (Id. 3374912).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

Consoante relatado pretende a embargante, em essência, a modificação da sentença Id 1880742. Alega que o julgado pautou-se em fato essencial equivocado, decorrente diretamente da falta de informação específica da impetrada quanto à forma correta de extinção da pendência de FGTS para a competência 12/2001, anotada em desfavor do CNPJ nº. 03.290.250/0005-25.

De fato, o julgamento de mérito do feito se deu anteriormente mesmo a qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos.

Com efeito, somente em manifestação acerca dos presentes embargos a CEF assim informou: *"Verificamos que em 04/01/2017 houve a utilização do cadastro da Filtal 0005-25, informando a data de abertura. Com a inclusão da data de abertura, o sistema gerou indícios de ausência de recolhimento para as competências onde não houve constatação de arrecadação ou declaração de ausência de fato gerador para o FGTS. Em 01/02/2017, com a apresentação das guias sem movimento, a GIFUG/SP efetuou a suspensão dos indícios e a empresa ficou em situação regular e pode emitir o CRF. Caso necessário, as informações sobre a ativação e suspensão dos indícios pode ser consultada na tela EI13."*

Nessa toada, os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise dos presentes embargos.

Cumprido fixar ainda que o acolhimento de embargos de declaração de sentença pautada em erro de fato está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE-ED 114893).

Diante do exposto, excepcionalmente, em preito aos princípios constitucionais e os norteadores do processo civil, sobretudo o da efetividade material de jurisdição, acolho os embargos de declaração para proferir novo julgamento, conforme segue:

"Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de determinar à autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS - CRF) em favor da impetrante, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos pela impetrante. Expeça-se o necessário."

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500223-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO, DENIS NAVARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário do Patrimônio da União ou quem suas vezes fizer.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora pela impetrante tem sede funcional em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500224-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário do Patrimônio da União ou quem suas vezes fizer.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora pela impetrante tem sede funcional em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HERALDO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por HERALDO BESERRA DA SILVA em face do INSS, em que postula a concessão de aposentadoria especial.

DECIDO.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 51.726,53, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-28.2017.4.03.6144

AUTOR: JACONIAS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS - SP85662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita e justifique o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida tal providência e sendo este juízo o competente para processar e julgar o feito, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-33.2017.4.03.6144
AUTOR: AVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, CAIO CESAR MORATO - SP311386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, processada sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora requer a suspensão do crédito tributário vinculado ao PA nº 16327.000646/2004-86, após a realização de depósito no valor integral do débito.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Nessa toada, comprove a autora a realização do depósito integral do crédito tributário adversado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEARTECH LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá: (i) regularizar sua representação processual, nos termos do que dispõe a cláusula décima quarta, c, do contrato social, comprovando os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* apresentado; (ii) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil; (iii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2017.4.03.6144
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR MARQUES DA HORA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor pleiteia concessão de aposentadoria especial.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos judiciais e, após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 10 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, com requerimento de concessão de tutela antecipatória de caráter antecedente, instaurado por ação de R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda. em desfavor da Caixa Econômica Federal. Objetiva a sustação do protesto do título – NP nº 212195690000115-16, originado de ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ firmado com a CEF.

Em essência, advoga a incidência de encargos abusivos no valor do débito protestado e o pagamento de parcela substancial do montante originalmente contratado.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança das razões invocadas pela parte autora, indispensável à concessão do provimento antecipatório almejado.

Em verdade, a própria autora refere na petição inicial que se colocou inadimplente em relação às quatro últimas parcelas da contratação em referência, o que viola os termos da cláusula segunda, parágrafo décimo sétimo, e da cláusula décima primeira.

Posto isto, indefiro a tutela antecipatória postulada.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002053-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARUERI

DECISÃO

1) Ciência às partes da redistribuição do feito;

2) Diante do decurso de dilatado prazo desde a data de ajuizamento do feito, ratifico a decisão de fl. 121.

3) Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Barueri, 14 de novembro 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; b) adicional de férias ou TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; c) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. No mérito, espera a confirmação do pleito liminar, almejando ainda a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

DECIDO.

1 – Id. 3043544 e Id 3287325: recebo as emendas à inicial.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes para as verbas questionadas na exordial.

De início, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT), a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

Pois bem. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com relação às verbas adversadas.

2.1 - Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já pacificou entendimento, no sentido de que as verbas referentes **aviso prévio indenizado** têm caráter **indenizatório**, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

No mesmo sentido, remeto-me aos termos no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, professando a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

2.2 – Não incide contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

2.3 – No que se refere ao segurado empregado, **durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente**, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Assim se manifestou o STJ em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência delas também é a folha de salários.

Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **deiro o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária (art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91) e da contribuição destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer a concessão de ordem a que determine a exclusão de seu nome do CADIN, em razão de pagamento do débito apontado, referente às contribuições ao PIS e à COFINS do período de junho e julho de 2016.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela (id. 468178).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 543752).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 661725).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (id. 2820582).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante relatado formula a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN, em razão de pagamento do débito apontado, referente às contribuições ao PIS e à COFINS do período de junho e julho de 2016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações referindo o pagamento do débito em 09/12/2016. Noticiou ainda e comprovou a exclusão da impetrante do CADIN em 16/12/2016, dentro, pois, do prazo previsto pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.522/2002.

Com efeito, assim prevê o normativo em referência:

“Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

(...)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

Está caracterizado, portanto, a falta de interesse processual da impetrante, na modalidade necessidade.

Por fim, a impetrada informou que em “consulta ao sistema Pré-Cadin, consta pendência em nome do contribuinte relativa ao processo de parcelamento nº 13896.401286/2015-46, com uma parcela em atraso, que, além de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, pode ensejar nova inscrição do contribuinte do Cadin/Sisbacen.”.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 29/685).

DECIDO.

1. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2. Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 09 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia concessão de ordem liminar, “inaudita altera parte, para que os débitos de Foro de 2014 e 2015 não configurem óbice à liberação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante em razão dos depósitos judiciais (Foro de 2014) e da adesão ao PERT (Lei nº 13.496/2017) no âmbito da Procuradoria (Foro de 2015)”, bem como “para garantir a inclusão do débito de Foro 2016 no PERT (Lei nº 13.496/2017), seja no âmbito da própria Secretaria da Receita Federal, seja na PGFN após a imediata inscrição do débito em dívida ativa”.

Informa que não há qualquer controvérsia relacionada à inclusão do débito de 2014 no PERT, contudo, “para esse período efetuou depósito judicial nos autos do processo nº. 0004372-56.2013.403.6130” e, “a despeito dos depósitos, a 2ª autoridade coatora efetuou a indevida inscrição em dívida ativa dos valores, o que está obstaculizando a emissão de sua CPD-EN”.

Narra, ainda, que “com a edição da Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/2017), (...) optou por aderir ao Programa de Parcelamento os débitos de Foro de 2015 (esses, inscritos em dívida ativa) e 2016 (não inscritos em dívida ativa), permanecendo com a discussão judicial para os débitos de 2014 (já que, como dito, para esse exercício há depósito judicial) e para 2017 em diante, tendo sido comunicado tal providência no processo judicial”.

Aduz que o “outro débito que vem impedindo a liberação da Certidão de Regularidade da empresa, como exposto, é o de Foro de 2015”, que “foi incluído no PERT, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, portanto, sua exigibilidade está suspensa, por força do artigo 151, VI do CTN”.

Quanto aos débitos de 2016, pretende ordem reconhecendo o débito do Foro de 2016 “como parcelável no âmbito do PERT”, uma vez que a autoridade impetrada “recusou o recebimento da petição, sob o argumento de que os débitos devidos a título de Foro não inscritos em dívida ativa, pretensamente, não estariam amparados pelo PERT”. “Essa negativa não gerou qualquer documento escrito, contudo desde a emissão da guia para pagamento da segunda parcela da antecipação do que a norma chamou de “pagamento à vista” (...) a Impetrante vem encontrando problemas no site da Receita Federal no que tange ao reconhecimento dos débitos de Foro”.

No que tange aos pressupostos para a concessão da ordem liminar, enfatiza a “presença do *fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, este consistente no fato de que, tratando-se de “empresa do setor imobiliário, que se dedica à exploração de shopping centers, a certidão se faz imprescindível para requerer, perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico que, dentre outras coisas, é responsável por autorizar e fiscalizar as atividades de distribuição gratuita de prêmios, nos termos da lei 5.768/1971, a autorização para realização da campanha promocional”, “de extrema relevância”.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos para deferimento da ordem liminar postulada.

De início cabe registrar que o comprovante de valores depositados nos autos do processo 00043725620134036130 (id3440814), não permite, por si só, verificar a suficiência do valor para fins de suspensão da exigibilidade do débito referente ao Foro de 2014.

No mais, nos termos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a adesão ao programa implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o Pert” e a “aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei” (Art. 1º, § 4º).

Assim, a lei condiciona a inclusão de débitos no programa à prévia desistência “das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais”, devendo a parte protocolar “requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (Art. 5º).

Há permissão legal para manifestação de desistência parcial apenas para os casos em que seja possível a “distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial”.

No caso, a cópia da petição acostada sob id3440812 apresenta contradição em seus termos, uma vez que apresenta renúncia a “quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação”, entretanto, ignora a origem comum das dívidas debatidas ao limitar o pedido aos débitos de Foro dos períodos de 2015 e 2016.

Ainda, anote-se que o recibo de adesão ao programa especial de regularização tributária (id3440811), menciona a produção de efeitos após o pagamento em 31 de agosto de 2017, sendo que a guia DARF n. 07.17.173179248309-4 (Doc 9 – id3440821), mencionada pela impetrante, apresenta data de vencimento em 30/11/2017. Portanto, estes documentos não comprovam a inclusão dos débitos do Foro de 2015 no programa PERT, junto à PFN.

De outro giro, a Portaria 107/2017 da Secretaria de Patrimônio da União dispõe acerca das condições de parcelamento ordinário para débitos vencidos e ainda não inscritos em DAU – Dívida Ativa da União. Desta forma, estas são as condições para parcelamento dos débitos de Foro de 2016 da impetrante.

Portanto, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* alegado pela impetrante, razão pela qual INDEFIRO a ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 14 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERMEC (SOUTH AMÉRICA) LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência (Id. 2307416) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e § 5º, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO GIAMEI GALERA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016

RÉU: ACS OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme certidão de **ID3391956** foram apontadas diversas irregularidades, tais como valor da causa inferior a 60 salários mínimos, não recolhimento de custas e ausência de ente elencado no art. 109, I, da Constituição da República, a ensejar a competência desta Justiça Federal.

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura desta ação neste Juízo, bem como providencie a juntada dos documentos indicados na certidão acima informada, sob a consequência de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRMAOS BOCCATO GRAFICA EJORNAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes da juntada do esclarecimento sobre laudo pericial.

Nada sendo requerido, requisite a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 17 de novembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DJALMA FLORES BLANS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIACÕES LTDA, EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI, MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE MAURO OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MATHIAS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3373805, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3373464, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVONE TEGE ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3322857, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FLAVIO AMARAL CASTILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de valor relativo a inadimplemento contratual (contratos 002228260000036139 - 002228260000037372).

Conforme documento ID 3254477, a CAIXA requer a extinção da execução, "pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 3411607) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA LARREA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3283569, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOI MARTINS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3390208, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3283765, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 3157430 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido (ID 3060135).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal para recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos Contratos de Crédito de nºs 070258110000246379 - 073658110000028889 - 073658110000064680 - 073658110000073833.

Afirma-se, em síntese, que a parte executada não honrou as obrigações contratuais.

Pelo que se extrai dos documentos juntados, o inadimplente ocorreu em dezembro/2016 para todos os contratos.

A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, ocorrido em 21/08/2016, conforme certidão doc. ID 3283765.

Na sequência, a exequente requereu a alteração do pólo passivo, de modo que passe a constar o espólio, bem como a respectiva citação, na pessoa de seu inventariante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 06/10/2017, e o falecimento da parte executada ocorreu em 21/08/2016.

Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DAPROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. -Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. -Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. -Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. -Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que "requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada", sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença". Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100 - Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013).

Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo seu espólio, prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no curso do processo.

Observe, ainda, que a mencionada inadimplência ter ocorrido em data posterior ao óbito da parte executada, bem como que o credor poderá habilitar-se no inventário.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 15 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000489-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLEIDE SALVIATTO ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICK XAVIER BERNADINO DA LUZ - MS21317, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Trato do pedido formulado na petição ID 3484451.

Consta da procuração de fl. 12 - documento ID 2835643 que a Embargante outorgou poderes, especialmente para promover a defesa processual nos autos de execução n.º 0005661-84.2017.403.6000, há mais de um advogado (Drs. Jeyancarlo X. B. da Luz, Geicy Fernandes e Patrick Xavier B. da Luz).

A notificação de audiência encaminhada pelo CRMV colacionada aos autos é direcionada tão somente ao Dr. Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz - doc. 3484470, restando a possibilidade de a parte ser assistida pelos demais advogados constituídos. Por tal motivo, indefiro o pedido de remarcação da audiência.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORGES FREITAS - SP232966
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Barbosa Romero, em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para suspender os efeitos da Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 24/07/2017 (Ata n. 71).

O impetrante alega que é acionista controlador da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, e que no dia 24/07/2017 foi realizada uma Sessão Plenária Extraordinária presidida pela autoridade impetrada para julgamento do recurso interposto pela Procuradoria Jurídica da JUCEMS, contra decisão de arquivamento dos processos protocolizados sob números 17/015584-6 e 17/015593-5.

Afirma que a referida sessão plenária foi conduzida de forma tendenciosa, sem a garantia do contraditório, pois, após a sustentação oral da Procuradora recorrente, a autoridade impetrada lhe permitiu apenas um minuto a título de réplica. E, encerrados os trabalhos, passou-se à votação, sem apreciação das contrarrazões e memoriais apresentadas.

O presente Feito foi distribuído por dependência aos autos de Mandado de Segurança n. 0009798-46.2016.403.6000, do qual se requer o reconhecimento de conexão.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 2906052).

O impetrante reitera o pedido liminar, já que, com o desarquivamento das Atas e com tutela concedida nos autos de Agravo de Instrumento (processo de origem n. 0009798-46.2016.403.6000), a empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A está sem administrador (ID 2912132).

Porém, diante necessidade de melhor se inteirar acerca da decisão proferida nos autos de n. 0001006-60.2017.403.6003, bem assim, para evitar decisões conflitantes (art. 55, §3º, do CPC), este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo Federal de Três Lagoas, MS, para fins de encaminhamento de cópias da petição inicial; da decisão que deferiu a medida liminar; da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017; e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 (ID 3309216).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3354218) e, dentre os documentos que instruem a peça, anexou cópia integral dos autos de n. n. 0001006-60.2017.403.6003 (IDs 3354206 e 3354218).

Relatei. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se fazer apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

De início, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos estaduais submetidos, no âmbito técnico, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994^[1].

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, “a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrárias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor”.^[2]

No presente caso o impetrante se insurge contra a decisão proferida pela autoridade impetrada, Ata n. 71, de 24/07/2017, Sessão Plenária Extraordinária, quando do julgamento do recurso interposto pela Procuradoria Jurídica da JUCEMS, que resultou no provimento do recurso e na determinação de desarquivamento dos processos protocolizados sob n. 17/015584-6 e n. 17/015593-5.

Pois bem

O art. 35 da Lei 8.934 estabelece que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

- I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
- II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;
- III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;
- IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;
- V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;
- VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;
- VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:
 - a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;
 - b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;
- VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Extrai-se das informações, que o arquivamento dos protocolos n. 17/015584-6 e 17/015593-5 da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A foi deferido, por provocação dos interessados, em razão do decurso do prazo para análise prévia, por expressa determinação legal (art. 52, *caput*, do Decreto 1.800/96). E, após o arquivamento, deu-se posterior ciência à Procuradoria Jurídica da JUCEMS, também nos termos da lei (art. 52, §2º), para que efetuasse a análise posterior dos atos, em 04/05/2017, com a possibilidade de se apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 50 da Lei 8.934/1994), caso constatadas irregularidades no arquivamento.

Neste sentido, Procuradoria Jurídica da JUCEMS, no uso de suas atribuições (art. 28 c/c art. 46 da Lei 8.934 e art. 30, inc. I, alíneas "a" e "f" do Decreto 1.800/96), interpôs recurso para reformar a decisão do Presidente e pelo indeferimento do arquivamento e registro dos protocolos n. 17/015584-6 e 17/015593-6, da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A, em razão de tais protocolos não atenderem aos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Cumpra ainda destacar, que uma das justificativas utilizadas no recurso para o desarquivamento seria o fato de "por decisão judicial proferida nos autos do processo de n. 0000002569-26.2016.4.03.6003 em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 24/05/2016, da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A, que deliberou e aprovou que as ações preferenciais da Sra. Sarah Romero Barbosa fossem convertidas em ações ordinárias se encontra suspensa por determinação judicial permanecendo a mesma sem poder de voto no que se reporta ao quantitativo de suas ações preferenciais."

E, da consulta processual ao Feito de nº 0000002569-26.2016.4.03.6003, vejo que aqueles autos foram apensados aos de n. 0001006-60.2017.4.03.6003 e que, nesse Feito, a empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A., Joaquim Romero Barbosa, Dirce Barbosa Batista, Marcos Antônio Barbosa e Nair Barbosa Maia ingressaram com ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro, em face de Ana Romero de Brito, Irene Aparecida Barbosa, José Barbosa Romero, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Sarah Romero Barbosa e Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, objetivando provimento jurisdicional para a suspensão imediata das seguintes deliberações: a) Ata de reunião para nomeação de acionista controlador, ocorrida em 21/08/2016 e registrada em perante a JUCEMS em 23/09/2016; b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e registrada na JUCEMS em 28/04/2017; e c) Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e também registrada em 28/04/2017.

Diante dos indícios de que os acionistas réus José Barbosa Romero, Irene Aparecida Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Ana Romero de Brito e Sarah Romero Barbosa estariam procedendo em desconformidade com a decisão judicial proferida nos autos nº 0000002569-26.2016.4.03.6003, com a Lei das Sociedades por Ações e com o Estatuto da Companhia, o MM. Juízo Federal de Três Lagoas concedeu liminar.

Ora, dos documentos IDs 3354208 e 3354218 (cópia integral dos autos de n. 0001006-60.2017.4.03.6003), vejo que a medida liminar concedida pelo Juízo Federal de Três Lagoas determinou a suspensão dos efeitos da Ata de Reunião que nomeou acionista controlador em 21/08/2016; da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e os respectivos registros e arquivos perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (ID 3353989, pags. 25-31) e, que as últimas atas referidas correspondem aos processos de protocolos n. 17/015584 e n. 17/015593-5, desarquivados por conta do conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria Jurídica da JUCEMS, objeto de deliberação da Ata nº 71, da Sessão Plenária Extraordinária, cujos efeitos o impetrante busca suspender.

Assim, mesmo que a decisão da Sessão Plenária da JUCEMS fosse pelo não provimento do recurso, a autoridade impetrada teria de cumprir a ordem judicial concedida nos autos de n. 0001006-60.2017.4.03.6003.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, extrai-se da Ata n. 71, que antes do julgamento, foi dada a palavra aos presentes, inclusive ao impetrante, o qual fez um breve relato sobre a origem da empresa, lendo e contestando parte do recurso interposto pela Procuradoria Jurídica, oportunidade em que foi alertado de que a finalidade da reunião seria apenas o julgamento do recurso. Em seguida, a Procuradora da JUCEMS esclareceu que o motivo da interposição do recurso, além do decurso do prazo, foi que após a análise das atas registradas, constatou-se falhas, como, por exemplo, a alteração do estatuto sem a deliberação da maioria dos acionistas.

Consta também da referida ata, que o impetrante, em sede de réplica, novamente contestou a manifestação da Procuradoria quanto ao desarquivamento dos processos, e que, em seguida, iniciou-se a votação, tendo como resultado a decisão por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso e o desarquivamento dos processos de n. 17/015584-6 e 17/015593-6, da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A (ID 2876899).

Por fim, a alegação de que a personalidade da recorrente/impetrante ficou latente quando indicou o art. 45 do Estatuto para defender o acionista Joaquim, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Além disso, nos autos n. 0001006-60.2017.4.03.6003, n. 0002569-26.2016.4.03.6003, nos autos de mandado de segurança n. 0009798-46.2016.4.03.6000 e nestes autos, a JUCEMS figura no polo passivo das respectivas sises, sendo que os dois primeiros Feitos citados foram ajuizados pelo acionista Joaquim.

Neste ponto, a autoridade impetrada consigna em suas informações, que tanto o Presidente da JUCEMS como os servidores "têm sofrido constantes ataques não só por meio de ações judiciais, mas também pessoais, claramente inoportunos, promovidos por diversos acionistas da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos, os quais rotineiramente trazem seus problemas pessoais e desentendimentos entre os acionistas para o âmbito desta entidade autárquica que, como já explicitado, não possui competência de tribunal, mas de mero órgão estadual, que por delegação federal, apenas arquiva e registra os atos apresentados pelas pessoas jurídicas mercantis."

Assim, os indicativos são no sentido de que as insurgências do impetrante são de cunho mais emocional do que jurídico, o que sugere cautela na apreciação do pedido *in limine litis*.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido**.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, aponha-se nos autos de Mandado de Segurança n. 0009798-46.2016.4.03.6000 (processo físico) a observação de que aquele *mandamus* deverá aguardar até que este Feito esteja na mesma situação processual para julgamento simultâneo.

[1] Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

[2] Manual de Direito Comercial. 16ª edição. São Paulo: 2005, p. 39-40.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

DESPACHO

Petição intercorrente (ID 3418927): 1. Da análise dos pedidos e documentos apresentados, não vislumbro nenhum elemento novo apto a ensejar a alteração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Quanto ao pedido de nomeação de curador especial, ressalto que tal pleito extrapola os limites materiais do mandado de segurança, motivo por que não o conheço.

3. Por fim, cumpra-se a decisão de indeferimento liminar (ID 3389284).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 144.133,95, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 61 (processo administrativo de ressarcimento nº 33910007645/2017-16 – GRU nº 29412040002025955), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a requerida abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor (inscrição no CADIN e em dívida ativa), relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, que na condição de operadora de planos de saúde está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança, pois não há a correta identificação dos atendimentos realizados aos seus usuários. Pondera, ainda, que é inconstitucional a norma que trata da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS; que o cálculo realizado pela ANS, para quantificar o valor a ser ressarcido pelas operadoras de plano de saúde, não representa o que foi efetivamente gasto pelo SUS no atendimento dos usuários da UNIMED; e que não é possível impor o dever de ressarcimento para contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98. Porém, diz que o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3053835 a 3181639.

É o relatório. **Decido.**

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante dos identificadores 3166883, 3166969 e 3167002, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em desfavor da demandante, na forma como se requer.

Assim, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 61 (processo administrativo nº 33910007645/2017-16), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificador 3062849), atualizado até 23/10/2017.**

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WILSON SOUZA FONTOURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002129-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS LIMA SÓRTICA DOS SANTOS - MS7802, ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento — é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

O comprovante de rendimentos que acompanha a inicial (ID 3417650) demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.

No caso, tal documento lide a presunção de pobreza de que trata o art. 98 do Código de Processo Civil, não constando nos autos documentos em sentido contrário.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o que fica desde já determinado, no silêncio da parte, considerando os termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Sem audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte ré/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte ré/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

ACAO MONITORIA

0003678-65.2008.403.6000 (2008.60.00.003678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-85.1996.403.6000 (96.0007558-1) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER/MS(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003065-55.2002.403.6000 (2002.60.00.003065-6) - JOSE DONIZETTI ROCHA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X MATEUS GNUTZMANN(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DOS REIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002616-29.2004.403.6000 (2004.60.00.002616-9) - QUITERIA SANTOS DA SILVA(MT004210 - EXPEDITO FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOLORES DOS SANTOS MOREIRA

Considerando o disposto na sentença prolatada às fls. 148-154, confirmada em sede de reexame necessário (fls. 159-159v), arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006662-90.2006.403.6000 (2006.60.00.006662-0) - ANCORA VEICULOS LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8) - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte.

0012673-96.2010.403.6000 - DIRCE NEVES DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013004-73.2013.403.6000 - CECILIA NEGRINI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA LIMAO VERDE

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 116-133), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FN (fls. 194-196), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003605-83.2014.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FN (fls. 132-144), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011659-38.2014.403.6000 - PAULO SERGIO ASSIS DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X UNIAO FEDERAL

Aplicando-se o princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações trazidas pela parte ré às f. 102/106. Após, voltem-me os autos conclusos.

0013593-31.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0014090-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Vista à parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004423-98.2015.403.6000 - ODENILDO DO REGO MONTEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por Odenildo do Rego Monteiro contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a posse e a entrada em exercício no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado. Para tanto, aduz o autor que teve sua posse impedida pela ré, ao argumento de que seria inválida a acumulação do cargo com outro de técnico em enfermagem, exercido no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com carga horária de 40 horas. Defende, outrossim, que as cargas horárias seriam compatíveis, pois trabalha no regime de plantão no Hospital Regional, de 12 horas, em dias intercalados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/33 e 137). Resposta da parte ré, às fls. 54/87. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 134). É relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao possível direito do autor à cumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde. O autor requer produção de prova pericial (fl. 134). Com efeito, entendendo desnecessária a produção de tal prova, tendo em vista que o fundamento da ação (cumulação de cargos públicos, em virtude de compatibilidade de horários) constitui matéria de direito. Indefiro, portanto, a realização da prova requerida pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0007184-05.2015.403.6000 - GABRIEL PEREIRA MARTINS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a ré/apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0009993-65.2015.403.6000 - MARLENE ARGUELHO QUEIROZ X MARLENE VEIGA ESCOBAR X MARLY LUIZA AMORIM X ORACELIA RIOS ALMIRON DOS SANTOS X PAULA MACIEL GAVILAN X RICARDO D ELIAS X SAMUEL DE ASSIS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 1177/1179v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 1181/1187). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública, em relação a alguns autores. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0014855-79.2015.403.6000 - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº0014855-79.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIARegularize o autor Moacir Garcia de Lara sua representação processual, no prazo de 10 dias, haja vista que não foi anexada procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor da inicial e demais peças do processo. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000576-54.2016.403.6000 - ISIS METALURGIA LTDA X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIPELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0000576-54.2016.403.6000AUTORES: ISIS METALURGIA LTDA, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT E ANDRÉ JOSEPH LE BOURLEGATRÉ: UNIÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito proposta por ISIS METALURGIA LTDA e outros, em face da UNIÃO, através da qual buscam provimento jurisdicional para declarar que os autores têm direito a deduzir do valor total do débito exequendo, os valores pagos diretamente aos seus empregados, e determinar a devolução do excesso já quitado, com as devidas correções desde o desembolso e a liberação dos valores penhorados no processo de execução nº 00008439-76.2007.403.6000. Em seus fundamentos alegam que já teriam pago diretamente aos seus empregados o valor do FGTS executado, quando da rescisão do contrato de trabalho e ou quando da liquidação do acordo e/ou sentença da justiça do trabalho, sendo que a exigência de novo pagamento configuraria injusto enriquecimento dos trabalhadores. Juntou os documentos de fls. 10-152. A União apresentou contestação ressaltando que o crédito fiscal objeto da contenda se refere à contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 - fls. 162-163v. Réplica às fls. 166-167. Em sede de especificação de provas, a União nada requereu e os autores pediram o julgamento antecipado da lide ou a designação de perícia técnica contábil para apurar o valor real da dívida, sendo reconhecimento como débito apenas o valor de R\$ 243,62 (relativo à CDA nº CSMS200700096) - fls. 167 e 170v. É o relatório. Decido. Do crédito fiscal executado nos autos nº 00008439-76.2007.403.6000A LC nº 110, de 29/06/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, mais as remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal - CF, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em sua contestação, a União afirma que a o crédito fiscal executado se refere à contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001, não tendo relação com os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho. Todavia, pela análise das CDAs executadas nos autos da ação de execução nº 0008439-76.2007.403.6000, o débito executado refere-se não só à contribuição social instituída pela LC 110/01 (CDA nº CSMS200700096 - fls. 82-85), como também, e em maior parte, ao valor do FGTS que o empregador deixou de recolher ao empregado ao longo do contrato de trabalho (CDA nº FGMS200700094 - fls. 70-81). O valor total executado é de R\$ 34.756,86, atualizado até 31/08/2007 (fl. 68), sendo que R\$ 34.191,69 refere-se ao valor do FGTS (fls. 70-81) e apenas R\$ 241,23 refere-se à Contribuição Social da LC 110/01 (fls. 82-85). Dessa forma, claro se torna que, ao contrário do afirmado pela União, na presente ação está a se questionar, unicamente, o valor devido a título de FGTS que deve ser recolhido pelo empregador ao longo do contrato de trabalho, e não o valor devido a título da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Isso pode ser confirmado pelo pedido dos autores de que se reconheça como devido apenas o crédito decorrente da Contribuição Social originada dos valores pagos a título de FGTS durante o período em questão, no importe de R\$ 243,62 - fls. 69, 82 e 167. Do pagamento integral do FGTS Quanto à atividade probatória indicada pelos autores, tenho que se faz necessária a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo se houve ou não o pagamento integral da verba executada em relação ao valor devido de FGTS. Assim, uma vez que a mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador (documentos de fls. 33-55), intime-se a parte autora para complementar sua prova documental e trazer aos autos provas do seu efetivo pagamento a todos os empregados, mediante comprovação de depósitos, recibos de quitação, documento equivalente, ou que esteja expresso no acordo que o pagamento tenha sido feito em audiência, com as verbas discriminadas e a demonstração de que correspondem ao mesmo período do valor exequendo (fl. 69). Após, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se houve a quitação do valor discriminado na CDA nº FGMS200700094, referente ao período de 07/97 a 05/02 (fls. 70-81) e, em não havendo sido integralmente quitado, informe a Contadoria o valor efetivamente devido. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande - MS, 10 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de extinção do Feito (fls. 266/267).

0009979-47.2016.403.6000 - JUREMA LORENZINI(SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória revisional de contrato bancário, ajuizada sob rito comum, pela qual pretende a parte autora a ampla revisão de cláusulas de acordo de financiamento habitacional que outrora celebrou com a CEF. Em sede de tutela provisória de urgência/evidência, requer a suspensão da ordem de penhora e de desocupação do imóvel objeto do contrato sub judice, exarada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006271-23.2015.403.6000, em apenso. Pede-se a gratuidade de justiça. Como fundamento do pleito, a autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde 29/09/1994, e que a CEF não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que aplicava índices aleatórios, que não refletiam a variação de reajustes salariais da categoria profissional da contratante. Nessas condições, a demandante ajuizou a ação de consignação em pagamento nº 96.007403-8, que tramita pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual lhe foi concedido o direito de realizar o depósito judicial das prestações do mútuo. Diz ter realizado diversos depósitos naqueles autos, tendo a CEF procedido o levantamento de alguns desses valores; que aquela ação foi julgada procedente em parte, definitivamente, em 13/09/2012; que mesmo estando a sentença exarada naqueles autos pendente de liquidação, a CEF propôs contra si a execução de título extrajudicial em referência, na qual foi determinada penhora e avaliação do imóvel objeto do contrato, o que é inaceitável, pois não possui o negócio jurídico em pauta um valor efetivo que possa ser devidamente cobrado; que verificando o contrato entabulado entre as partes constata a existência de outras cláusulas que necessitam ser discutidas e revisadas diante de sua abusividade; que devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC para o deslinde da lide; e que as requeridas devem ser condenadas à restituição em dobro do que indevidamente estão cobrando e ao pagamento de indenização por danos morais que injustamente suportou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 94-231. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 239-265), arguindo, em preliminar, coisa julgada, uma vez que o contrato que se pretende revisar já foi objeto de revisão na via judicial, com sentença transitada em julgado; inépcia da inicial, ante a ausência de quantificação, na petição inicial, do valor incontroverso do débito, que deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados; e ausência de interesse processual, pois a ação revisional não é o instrumento processual adequado para se impugnar valores cobrados em feito executivo, bem como para pedir sua suspensão. No mérito, em síntese, defende a inaplicabilidade das normas do CDC ao caso, o respeito ao princípio da força vinculante dos contratos e que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Ao final, contrapôs ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à preliminar de coisa julgada, de acordo com a documentação de fls. 114-125, verifico que embora exista parcial identidade de partes entre a ação de consignação em pagamento nº 96.007403-8 e o presente feito, naqueles autos a causa de pedir e o pedido são distintos aos desta ação. Através deste processo, busca-se a revisão de cláusulas do contrato nº 0017.1.0104815-0, enquanto na demanda consignatória o objetivo era apenas adequar o acordo às regras do plano de equivalência salarial. Assim, considerando que o caso concreto não se subsume a hipótese legal da coisa julgada, haja vista que não se está reproduzindo ação anteriormente ajuizada, rejeito essa preliminar. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso do débito, verifico que a autora, de fato, ajuizou a presente ação com a finalidade de promover a revisão de cláusulas do contrato de mútuo que firmou com a CEF e a suspensão de atos constritivos (penhora e avaliação do bem imóvel objeto do acordo) determinados nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006271-23.2015.403.6000, sem quantificar os valores incontroversos, que deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, requisito este exigido no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, cujo comando legal já fazia parte da redação do artigo 285-B, parágrafo único, do CPC/73, e que foi mantido pelo atual artigo 330, 2º e 3º, do CPC/15. Entretanto, embora a ordem normativa exija tal formalidade, sendo que seu descumprimento é causa para o indeferimento da petição inicial, a fim de se evitar a prolatação de decisão surpresa e ematenção ao princípio da primazia das decisões de mérito, entendo que, no caso, deve ser oportunizada à demandante o direito de promover a emenda à inicial, corrigindo o referido defeito, razão pela qual, por ora, deixo de apreciar a aventada preliminar. Concerne à preliminar de falta de interesse processual, melhor sorte não assiste às rés, pois não há qualquer impedimento legal que proíba a autora de ajuizar ação revisional de contrato de mútuo imobiliário que esteja servindo de título executivo extrajudicial em ação própria, bem assim, a norma processual não obsta que matéria que poderiam ser discutida em sede de embargos a execução venha a ser debatida por outra via processual, como no presente caso. Além disso, deve-se considerar que o direito de ação é uma garantia constitucional expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garantia essa que não pode ser subtraída do cidadão, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, rejeito a preliminar. Como não há outra(s) preliminar(es) a ser(em) apreciada(s), passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extra-se o art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A autora pugna pela suspensão imediata da ação de execução de título extrajudicial nº 0006271-23.2015.403.6000, aos argumentos de que o contrato bancário que lhe serve de título executivo é desprovido de liquidez e certeza, uma vez que na ação de consignação em pagamento nº 96.007403-8, que tramita pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com decisão definitiva exarada em 13/09/2012, não houve liquidação da sentença, assim como de que por meio do presente feito há necessidade de se afastar a incidência de cláusulas que aponta como abusivas e que tornam a dívida excessivamente onerosa, para só então se estabelecer o quantum debeatur exigível pela parte ré. Além do que, pondera que prosseguindo os atos executivos daquela ação, com constrição judicial já autorizada, poderá ocorrer a expropriação forçada do imóvel objeto da causa, perdendo-se a essência desta ação, que visa principalmente a manutenção da relação negocial dentro do equilíbrio contratual necessário. Porém, de plano, registro que a pretensão autoral esbarra na regra contida no artigo 784, 1º, do CPC/15 (antigo artigo 585, 1º, do CPC/73), que preconiza que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover a execução desse débito. Nesse sentido, concluo que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário ou a falta de liquidação de sentença exarada em ação de consignação em pagamento não constituem impedimento ao ajuizamento de ação executiva; tampouco é fato determinante para a sua suspensão, por alegada perda de liquidez e certeza da dívida. Efetivamente, na eventual procedência, em definitivo, do pedido material desta ação e com a liquidação da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 96.007403-8, deverá, no momento próprio, ser levado em consideração o que restou decidido em cada processo, para ajustamento do valor da execução ou para encerrá-la, conforme o caso. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 919, 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Observa-se que o simples ajuizamento de ação declaratória revisional de contrato bancário não impede o ajuizamento da ação executiva, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 784, 1º, do CPC/2015). 2. O art. 739-A, 1º do CPC/1973 (atual art. 919, 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo. 4. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF3 - 1ª Turma - AC 2114215/SP, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 06/04/2017). Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro - *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a emenda à inicial, quantificando o valor incontroverso do negócio jurídico em discussão, que deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e/c artigos 330, 2º e 3º, do CPC/15), sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, deverá oferecer réplica e especificar a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. No mais, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, ante o desinteresse das partes na composição consensual (art. 334, 4º, 1º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-04.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-57.2014.403.6000) ANTONIO CARLOS VIEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-23.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUREMA LORENZINI(SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Jurema Lorenzini, na qual defende que a presente execução é totalmente descabida, uma vez que está pendente, perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a liquidação da sentença exarada nos autos da ação de consignação em pagamento nº 96.0007403-8, que alterou cláusulas do contrato objeto desta demanda, existindo valores depositados judicialmente naquele processo, o que torna o título executivo que ampara a execução desprovido de liquidez e certeza, motivo pelo qual o Feito deve ser extinto sem resolução do mérito (fls. 110-120). Juntou documentos (fls. 121-267). Instada, a EMGEA manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e, alternativamente, pela sua improcedência. Na mesma ocasião, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a alienação do imóvel penhorado às fls. 93/96 (fls. 276/279). Documentos às fls. 280-297. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juízo. No caso, o que busca a executada é, na verdade, afastar o procedimento executivo, ao argumento de que o título extrajudicial que a ampara (contrato bancário) não possui liquidez e certeza do quantum debeatur, o que somente será alcançado após a liquidação da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 96.0007403-8, apropriação dos depósitos judiciais realizados naquele processo e abatimento do saldo devedor do mútuo. Todavia, a procedência de ação consignatória, apontando irregularidades em cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido ou incerto o crédito cobrado nos autos. Tal circunstância dá ensejo apenas ao ajustamento do valor em execução ao montante apurado na ação consignatória. (Nesse sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 1306390, relator Ministro SIDNEI BENETTI, decisão publicada no DJE de 24/02/2014). Por outra linha, cumpre registrar que, à luz do disposto no artigo 784, 1º, do CPC/15 (antigo artigo 585, 1º, do CPC/73), o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário ou a falta de liquidação de sentença exarada em ação de consignação em pagamento não constitui impedimento ao ajuizamento de ação executiva, tampouco é fato determinante para a sua suspensão, por alegada perda de liquidez e certeza da dívida. Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 919, 1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Observa-se que o simples ajuizamento de ação declaratória revisional de contrato bancário não impede o ajuizamento da ação executiva, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 784, 1º, do CPC/2015). 2. O art. 739-A, 1º do CPC/1973 (atual art. 919, 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo. 4. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF3 - 1ª Turma - AC 2114215/SP, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 06/04/2017). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 110/120. No mais, e em prosseguimento à presente execução, defiro o pedido de alienação do imóvel penhorado às fls. 93/96, conforme requerido pela exequente (fls. 276-279). Fl. 92: defiro o pedido de desistência na desocupação do imóvel apresentado pela exequente. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao documento de fl. 99. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011502-71.1991.403.6000 (91.0011502-9) - FLORINDA MARIN SAIKKONEN(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X RAMAO CAMARGO - espólio X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X NIVALDO FERNANDES DE CAMPOS(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X OSMILDA PEREIRA STORTI(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X ZEARY DA SILVA SANTOS(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X OSCAR GOLDONI(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X WALDEMAR SAIKKONEN(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X HENRIQUE EDMUNDO LAILLA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X FRANCISCA DE OLIVEIRA REBELLO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X ESPOLIO DE ORIVALDO GOLDONI (JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI)(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X ELIDIO CANCIO VILLALBA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X MARIA LUCIA GOES MOREIRA JORGE(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS002687 - JOSE BJOS JUNIOR E MS002192 - MAURO JOSE TORRES CARPES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FLORINDA MARIN SAIKKONEN X UNIAO FEDERAL X RAMAO CAMARGO - espólio X UNIAO FEDERAL.

Conforme se verifica do extrato de f. 481-488, os recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em favor de Oscar Goldoni foram estomados em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.463/2017. Assim, notifique-se o referido autor, pela imprensa oficial, bem como informe o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Encantado (Autos nº 0026761-04.2005.8.21.0044). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5) - ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo as contas de fls. 155-158 (verba principal) e 170-172 (honorários sucumbenciais), e determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, a mencionada Resolução assim disciplina: Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Os advogados Ismael Gonçalves Mendes e Rejane Ribeiro Fava Geabra requereram conjuntamente o destaque dos honorários na importância correspondente a 10% (dez por cento) para cada um, com base no instrumento de procuração firmado entre o autor e os advogados Celso Pereira da Silva e Ismael Gonçalves Mendes, em 17/05/1994 (fl. 06), e no Contrato de Prestação de Serviços firmado com o escritório de advocacia pertencente à Rejane, em 25/02/2008 (fl. 168). Assim, considerando que o advogado Ismael conferiu substabelecimento com reserva de poderes à advogada Rejane (fl. 71), e não há menção àquele advogado no contrato apresentado para embasar o pedido de destaque dos honorários contratuais, não foi atendido o requisito necessário para se deferir tal pleito. Ante o exposto, intemem-se os requerentes para que apresentem documento que ateste a legitimidade de ambos os advogados para pleitearem o destaque dos honorários. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos ora homologados, sem a observação do destaque de honorários. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0007621-08.1999.403.6000 (1999.60.00.007621-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente, homologo a conta de fl. 266. Expeça-se o requisitório correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOCEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PS 1,8 Nos termos do despacho de f. 247, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005320-58.2017.403.6000 - ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas com a emissão da certidão de inteiro teor requerida no item 1 de f. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, expeça-se. Determine a inclusão do nome da executada Cláudia Batista de Almeida Ferreira (CPF 444.730.871-15), nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitando-se a inclusão, bem como informando-se que o valor da dívida corresponde a R\$ 1.685,61 (atualizada até 03/2017), decorrente de condenação em honorários sucumbenciais. Cópia deste despacho servirá como Ofício a(a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua Antônio Correa, 417 - Jardim Monte Líbano, Campo Grande - CEP 79004-460);(b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial. Vinda a confirmação de inclusão, a ser encaminhada pelos destinatários acima discriminados, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0011020-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TELCIO PRIETO BARBOSA X TEOFILIO BARBOSA X NILCE PRIETO BARBOSA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELCIO PRIETO BARBOSA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelos executados Tércio Prieto Barbosa e Nilce Prieto Barbosa (fls. 326/359). Argumentam, em síntese, que os valores constritos referem-se a salário e a proventos de aposentadoria, protegidos, portanto, pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (fl. 363/363v). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelos executados (fls. 350/352 e 357/359) demonstram, satisfatoriamente, que parte do valor constrito nos presentes autos é decorrente de verba salarial pertencente à Tércio Prieto Barbosa, bem como de proventos de aposentadoria pertencente à Nilce Prieto Barbosa e, portanto, impenhorável. O extrato do sistema único de benefícios previdenciários de fl. 350 e a carta de fl. 351 são no sentido de que a executada Nilce Prieto Barbosa recebe um salário mínimo, a título de aposentadoria por idade, cujos depósitos são realizados na conta corrente nº 502845-0, agência 1536, do Banco Bradesco S/A; ou seja, mesma conta onde consta o crédito do INSS e, logo após, o bloqueio judicial de R\$ 401,32 (extrato de fl. 352). Já o demonstrativo de pagamento mensal de fl. 357, emitido pelo SEBRAE/MS, é no sentido de que o executado Tércio Prieto Barbosa recebe seus salários através do Banco do Brasil S/A, agência 1031-6, conta corrente nº 8189-2; ou seja, mesma conta onde consta o recebimento de proventos do SEBRAE/MS e, logo após, o bloqueio judicial de R\$ 3.096,38 (extrato de fls. 358/359). Portanto, as constrições ora objurgadas atingiram valores comprovadamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, e, por isso, devem ser liberados. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 502845-0, agência 1536, do Banco Bradesco S/A (RS 401,32 - fl. 352), de titularidade da executada Nilce Prieto Barbosa, bem como na conta corrente nº 8189-2, agência 1031-6, do Banco do Brasil S/A (RS 3.096,38 - fls. 358/359), de titularidade do executado Tércio Prieto Barbosa. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003842-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003842-4) - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às fls. 214-217, extraídas dos embargos à execução nº 0001032-38.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Antes, porém, considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado Said Elias Kesrouani, intime-se-o para que melhor esclareça/instrua o pleito, tendo em conta o que consta no contrato de prestação de serviços apresentado às fls. 201-205. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o teor da certidão de fl. 349, intime-se a parte exequente para que indique os sucessores da empresa autora, trazendo os documentos pertinentes, bem como regularize a sua representação processual. Prazo: quinze dias. Suprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fl. 348.

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WEBER DAMASIO LISBOA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar sobre a impugnação de f. 145/147.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001997-57.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002230-54.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA

IMPETRADO: FACULDADE ESTACIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte impetrante intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em vista da ausência de pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Fica, ainda, intimada de que, não havendo recolhimento das custas, será cancelada a distribuição.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f 91 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISABETH APARECIDA SALVATERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SALVATERRA DE ARAUJO - MS19720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f 91 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000536-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DARCIO CARLOS DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
LITISCONSORTE: ASTERIO CARLOS DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417,
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes à fl. 389 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, razão pela qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da triplíce relação processual.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se demanda na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte e respectiva inclusão no plano de saúde, em razão do falecimento do ex-militar e seu filho Erasmo Alves de Souza.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto à requerida a concessão da pensão por morte referente ao seu filho, contudo, embora tenha preenchido todos os formulários junto ao Exército, nada recebeu a qualquer título. Destaca que a morte do militar se deu em razão de um tiro, quando cumpria serviço militar obrigatório, sendo vítima de disparo de arma de fogo ao tentar apartar a briga entre dois soldados.

Alegou que vivia sob a dependência do falecido filho. Atualmente, possui mais de 90 anos e é interdita, necessitando com urgência da pensão para sua sobrevivência. Juntou documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre a autora e o militar instituidor da pensão.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que ser a autora dependente financeiramente de seu filho não está suficientemente demonstrada pela prova trazida na inicial. Tal fato (dependência financeira) dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória de tal situação.

Não bastasse isso, noto que o falecimento do militar em questão ocorreu em 1963, de modo que a parte autora pôde se sustentar até o presente momento sem a pensão em questão, o que afasta, ao menos por ora, o requisito do perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido antecipatório.

Por outro lado, **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000197-91.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença.

Narrou, em suma, que era segurada do INSS, sendo portadora de diversas doenças que a incapacitam para seus labores habituais de característica braçal. Pleiteou auxílio doença no ano de 2013, sendo negado. Efetuou novo pedido em 2016, também negado, ante à alegada ausência de incapacidade.

Destaca não estar apta para o labor, por ser portadora de patologia de natureza crônica e degenerativa, permanecendo em constante tratamento médico que inviabiliza os esforços físicos típicos do labor que exerce.

Pleiteou a gratuidade da justiça e preferência na tramitação processual, a teor da Lei 10.741/03.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a autora pretende, já em sede de tutela de urgência, obter o auxílio doença, o que coincide em parte com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não bastasse isso, os documentos vindos com a inicial são datados de mais de um ano antes da propositura da presente ação, o que afasta o requisito da verossimilhança de seus argumentos.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002217-55.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSANA MARIA PILEGGI

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia do pedido administrativo nº 36750.009130/2017-29, com a respectiva data de seu protocolo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido nos autos físicos (00051416620134036000), os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLOVIS RAIMUNDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Indiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002177-73.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMANOELLY GOMES SIQUEIRA LIMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para **conferir os documentos digitalizados pelo(a) executado(a)**, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se-a, ainda, para, não havendo nada a ser corrigido, responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001947-31.2017.4.03.6000

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a requerida se abstenha de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou que venha a ajuizar execução fiscal em face da autora, por decorrência dos débitos discutidos neste processo e que são decorrentes do ABI nº 62, uma vez que depositados judicialmente, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Impugna, em breve síntese, valor devido a título de ressarcimento ao SUS em razão de usuários Unimed que foram atendidos na rede do Sistema único de Saúde – SUS, em hospitais públicos, por entender que o valor cobrado na GRU nº 2941204002082154, decorrente do processo administrativo nº 33910009959/2017-53 é indevido, total ou parcialmente.

Efetou o depósito do valor integral da multa aplicada (fs. 70/71 dos autos eletrônicos).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Destá feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da atuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fs. 70/71 dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 33910009959/2017-53 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso.

Cite-se.

Defiro o pedido da autora para que seja determinado à requerida que exiba, no prazo da contestação, cópia dos documentos hábeis a comprovar a realização dos atendimentos listados no extrato fornecido pela ANS, relativo ao ABI nº 59, ou justifique a impossibilidade.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Moacir Balbinot, em 12/04/2017.

Narra, em suma, que vivia sob regime de casamento com o segurado. Este há muito tempo vinha buscando o direito à aposentadoria rural, tendo sido indeferido seu pleito várias vezes na esfera administrativa, até que buscou seu direito na via Judicial.

A sentença parcialmente procedente foi prolatada em 22/03/2016, tendo garantido o direito do segurado à aposentadoria nos seguintes termos: "*JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, a partir da DER em 04/04/2014, com renda mensal calculada na forma da lei*". Na mesma ocasião, foram antecipados os efeitos da tutela.

Tal situação, no seu entender, garante tanto o direito de seu falecido esposo à percepção da aposentadoria, quanto seu direito, agora com o óbito, à obtenção do benefício da pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 96/103 demonstram que foi reconhecido que o falecido possuía direito à aposentadoria pleiteada na via judicial, o que, em tese, caracteriza sua situação de segurado da previdência social.

Assim, ao menos em princípio, detém a impetrante o direito à percepção da pensão por morte, uma vez que o segurado instituidor do benefício em questão detinha em seu favor sentença judicial, com medida antecipatória, em seu favor.

Negar tal direito à impetrante, neste momento processual, caracterizaria violação à decisão judicial, o que não se pode admitir.

Quanto à dependência econômica, também está suficientemente demonstrada nos autos, por meio da certidão de casamento de fls. 41. Da relação marital advém, obviamente, a dependência econômica.

Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar.

O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar**, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o benefício de pensão por morte à impetrante.

Defiro, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000023-82.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENICIO MORAES DE CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017

DECISÃO

BIANCA DE SÁ FEITOSA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, sob o rito comum, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE, objetivando, em sede de tutela de urgência, a disponibilização do sistema para fins de aditamento do contrato de FIES, com ofício aos destinatários.

Destaca, em breve síntese, ser detentora de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil, para cursar Nutrição na Universidade Católica Dom Bosco, desde o primeiro semestre de 2017. Logrou êxito em ser beneficiada também pelo PROUNI em 13.03.2017, e foi selecionada, com assinatura de contrato de aprovação de pedido na data de 15 de março de 2017, obtendo bolsa integral, ou seja, sem qualquer ônus.

Com a possibilidade de custeio total do curso, solicitou o encerramento do FIES e encaminhou o comprovante de rescisão para a comissão responsável pelo ingresso de acadêmicos beneficiados pelo PROUNI. Na data de 01.05.2017, pediu o encerramento do Financiamento Estudantil com data-limite para conclusão do procedimento em 16.05.2017, o que não ocorreu, ficando apenas mensagem de “Aditamento não disponível. Prazo de utilização em fase de encerramento”, sem qualquer conclusão acerca do andamento deste processamento. Com tal demora, esgotou-se o prazo para aperfeiçoamento do PROUNI, tendo a autora perdido o benefício.

Como escoamento do prazo, buscou cancelar o encerramento do FIES e restabelecer o serviço para que não tivesse prejuízo maior, não logrando êxito. Salienta que em razão da má prestação do serviço pelo requerido, acabou perdendo o direito ao PROUNI e, atualmente, está sem o financiamento, já que não consegue recontratá-lo.

Fez inúmeras solicitações, demandas e telefonemas, mas o sistema que processa a requisição dos usuários ficou indisponível à acadêmica, sempre com a mesma mensagem acima transcrita, sem posição acerca do encerramento. Teve diversos prejuízos, tanto materiais, como emocionais, com a irrisignação ao não conseguir matrícula em tempo hábil para iniciar o semestre junto a sua turma.

Tentou resolver o impasse administrativamente via telefone e rede mundial de computadores, com protocolos sob n.º 2017-0013763072, 20170013479743, todos sem êxito.

Pediu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia na concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Tal programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado “SISFIES”, que, por vezes, apresenta falhas. Previendo a ocorrência de tais erros de sistema, inclusive, o MEC editou a Portaria n. 01/2010, que dá as soluções possíveis em tais circunstâncias, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à promulgação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

§ 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011)”.

No presente caso, verifico, pelos documentos que acompanharam a inicial, que o pedido de cancelamento do FIES não foi apreciado em tempo razoável, apto a permitir que a parte autora conseguisse aderir ao PROUNI que, aliás, seria muito mais benéfico.

Tentando, posteriormente, rever tal cancelamento, não obteve êxito, estando o Sistema, ao que tudo indica (documentos de fls. 35/42), indisponível para a parte autora. Assim, não conseguiu cancelar o FIES para obter o PROUNI e, agora, não consegue recontratar o FIES, em razão da aparente demora ou falha no sistema.

Portanto, constato haver aparentes evidências de óbices sistêmicos na vigência do prazo para sua solicitação no programa de financiamento deste ano, conforme previsto no art. 25 da portaria supramencionada, fazendo jus, *a priori*, à conclusão de sua inscrição no FIES.

Ressalte-se, ainda, que ela já é aluna da IES e necessita da confirmação do aditamento junto ao sistema eletrônico para dar continuidade ao curso de Nutrição, sob pena de violação ao seu direito ao Estudo.

Assim, resta presente a plausibilidade do direito invocado.

Presente também o “perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo”, pois a decisão de mérito poderá demorar, considerando o procedimento adotado, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à autora, obrigando-a a perder todo o semestre do corrente. Ademais, os trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o requerente precisa ter o acesso regular aos mesmos, sob pena de perecimento de seu direito.

Ainda, importante destacar que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, de cunho econômico, não é óbice à antecipação da tutela sempre que a efetiva proteção de direitos, nesse caso, à educação não puder ser realizada sem a providência antecipatória. Além do que, esta decisão tem caráter precário, podendo, com o surgimento de fato novo, ser modificada.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para o fim de determinar que o FNDE proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à retificação do sistema do FIES, promovendo o aditamento do contrato da requerente.

Com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §9º, §10, NCPC). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15.

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora busca, em sede de tutela antecipatória, sua manutenção no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito.

Narra, em síntese, ter sido notificada pela CEF da rescisão unilateral do contrato de arrendamento residencial, ao argumento de ter sido constatada inveracidade na declaração da arrendatária quanto ao seu estado civil na ocasião da formação do contrato.

Destaca que por ocasião da entrega dos documentos (início do ano de 2001) não era casada, tendo contraído matrimônio somente em maio daquele ano, de modo que não prestou qualquer informação falsa. Destacou, dentre outros argumentos, que pagou todas as prestações do imóvel, não podendo ter seu bem agora subtraído.

Em 22 de agosto do corrente ano foi surpreendida com notificação extrajudicial cientificando-a de que seu contrato havia sido rescindido, bem como para desocupá-lo no prazo de 15 dias. O argumento é justamente a falsidade de declaração prestada pela arrendatária. É pessoa humilde e de baixa escolaridade, não detendo conhecimentos contratuais. Alega ter assinado o contrato da forma que lhe foi apresentada, sem nem mesmo ler seu conteúdo, de onde se extrai, no seu entender, sua boa-fé objetiva.

Reforçou a ausência de prejuízo para a CEF, já que contrato foi integralmente pago, estando quitado, além do que a requerente preenche os requisitos para participar do PAR. Pleiteou a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Segundo alega a requerente, a CEF teria lhe notificado sobre a rescisão do contrato de arrendamento residencial, sob o fundamento de que ela teria prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, verifico que a autora se casou em maio de 2001 e os documentos para a formalização do instrumento contratual foram apresentados em data anterior, aproximadamente no início daquele ano, quando ela ainda não havia contraído o matrimônio.

Assim, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por “população de baixa renda” sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização.

Portanto, ao termo “família” deve-se dar a interpretação mais extensiva possível – com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas.

No presente caso, embora seja possível concluir que a autora já estivesse casada à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferiria renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada na formalização contratual, fato que depende de prova.

Outrossim, o fato de a autora ter apresentado a documentação em momento anterior à assinatura do contrato, aparentemente fez com que ela acreditasse estar em situação adequada perante o Programa, já que nenhum documento novo lhe foi solicitado quando da efetiva assinatura do contrato.

Não obstante a tudo isto, vejo que a autora pagou as prestações contratuais em sua integralidade, estando a militar em seu favor o princípio do adimplemento substancial.

Destá forma, não estando comprovado nos autos, ao menos inicialmente, o descumprimento de cláusula contratual, é de se concluir pela plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a requerida já notificou a autora para entregar as chaves do imóvel, de modo que a providência de urgência é essencial para a manutenção do contrato e da moradia da autora.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de manter a autora no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2017, às 15:30h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconstituição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 848/913

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO X EDSON GIROTO X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS

Fls. 87/98: A defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA DOS SANTOS DO AMARAL requer a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação, até que haja juntada integral da documentação relativa aos crimes antecedentes, a teor da decisão proferida na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000/MS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/94), que determinou a suspensão do prazo para defesa prévia nos autos da Ação Penal 0007459-17.2016.403.6000 até que seja disponibilizada a referida documentação. Naquela ação penal, à fl. 1344, há determinação para que os documentos ora em escopo sejam arquivados em Secretaria, para juntada aos autos das outras ações decorrentes da Operação Lama Asfáltica, de nº. 0007458-32.2016.403.6000 e 0007457-47.2016.403.6000, uma vez que se as denúncias tratam dos mesmos crimes antecedentes. Ainda naqueles autos, a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA alega que a AGESUL deixou de encaminhar toda a documentação requisitada pelo Juízo, bem como que ainda não lhes foi conferido pleno acesso ao teor do IPL 398/2012-SR/DPF. O Ministério Público Federal antui com o pleito defensivo, requerendo, ainda, que fosse reiterado o ofício à AGESUL, sob as advertências acerca de eventual omissão do cumprimento (cópias às fls. 96/98). Há de se ressaltar, ainda, o teor da decisão proferida pelo Exmo. relator Nino Toldo, em 28 de agosto de 2017 nos autos da Petição Criminal nº. 0003307-44.2017.4.03.000/SP, que tramita no TRF da 3ª Região, que determinou à autoridade policial que garanta aos investigados no IPL 398/2012-SR/DPF (...) efetivamente, com comprovação nos autos respectivos e ordenação de todos os documentos e fatos pertinentes ao inquérito, o acesso à integralidade dos documentos e demais provas produzidas ou obtidas por meio de medidas judiciais, devendo-lhes ser aberto prazo razoável para ciência de toda a investigação, certificando-se tudo nos autos, antes de serem tomados os seus depoimentos. Considerando, assim, as determinações contidas nestes processos da instância superior, DEFIRO o pedido de suspensão do prazo processual para oferecimento de resposta à acusação, até que sejam juntados a estes autos os documentos pendentes na Ação Penal 0007459-17.2016.403.6000. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida na Petição Criminal nº 0003307-44.2017.4.03.0000/SP. Sem prejuízo, oficie-se: a) à autoridade policial, para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada e integral do IPL 398/2012-SR/DPF, com as cautelas e na forma da decisão supra; b) à AGESUL, para que encaminhe no prazo de 5 (cinco) dias os volumes I e II do processo 19/100.670/2007, bem como cópias dos processos de medições (processos de obra e processos de convênio), com detalhamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos e outros elementos demonstradores das respectivas composições referentes às seguintes obras: I) implantação e pavimentação da Rodovia MS-040 - Lotes 01 e 02; e II) obra da Av. Lúcio Martins Coelho (obra de saneamento integrado - urbanização de favela: fundo de vale do Córrego Lagoa - Trecho: Avenida Duque de Caxias - Via Morena - Rua Antônio Bandeira). Campo Grande, 14/11/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5035

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008219-29.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-53.2016.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(S/PO65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado pelos Requerentes objetivando a revogação de suas respectivas prisões preventivas, aduziram que as prisões foram revogadas por decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal em 20/06/2016. Sustentam que ultrapassado 01 (um) ano da primeira prisão as medidas cautelares diversas tem-se mostrados suficientes para acatular qualquer espécie de risco ou temor, quer à garantia da ordem pública, quer à garantia da ordem econômica, quer à garantia da aplicação da lei penal, vale dizer, a prisão preventiva, no caso concreto, não se mostra necessária (fl. 05). Ainda, até o momento teria ocorrido o oferecimento de apenas uma ação penal contra os petionários, a qual está suspensa desde 15 de agosto de 2016, por ordem do eg. TRF da 3ª Região, por falta de acesso à íntegra dos elementos de prova. Juntaram documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 361). Às fls. 364/364-verso o Parquet exarou manifestação sustentando ausência de interesse de agir, eis que os Requerentes estão em liberdade, bem como que a competência para revogar a prisão preventiva seria da Suprema Corte, onde está pendente de julgamento o Habeas Corpus que, em caráter liminar, a revogou. O parecer ministerial foi acolhido integralmente, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar o pedido. Portanto, determino o arquivamento do presente feito. (fl. 365). Contra referida decisão os Requerentes impetraram o Habeas Corpus sob nº 0003936-18.2017.403.0000, pleiteando que a revogação fosse realizada pelo Tribunal Regional ou que fosse determinado ao Juízo Impetrado que apreciasse o pedido. A liminar foi deferida e foi determinado que este juízo aprecie com brevidade o pedido de revogação da prisão preventiva realizado pelos pacientes. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nova vista dos autos foi dada ao Ministério Público Federal (fl. 370). O Ministério Público Federal apresentou manifestação argumentando que novos acontecimentos ocorreram durante a investigação que reforçam a necessidade da prisão preventiva, que até o momento foram ajuizadas cinco ações penais oriundas da operação lama asfáltica, duas das quais em face dos Requerentes, que os contratos fictícios utilizados para lavagem de dinheiro totalizam um valor nominal superior a R\$132 milhões de reais, que na Justiça Estadual os Requerentes respondem a outros processos criminais, em síntese, que os requisitos previstos para decretação da preventiva continuam existentes (fl. 381/401). É o relatório. Decido. Diante da decisão proferida no Habeas Corpus sob nº 0003936-18.2017.403.0000 passo a apreciar o pleito dos Requerentes. 1. SINTESE DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA¹ Fase da Operação - Pilar de Pedra As investigações tiveram início por meio da instauração do IPL 197/2013-SR/DPF/MS, o qual visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93 e outros eventualmente verificados no transcurso das investigações, considerando a existência de elementos indicativos, em tese, da autoria de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e de outras pessoas a ele relacionadas na corrupção de servidores públicos, mediante a utilização de sua empresa Proteco Construções Ltda. Tendo em vista a constatação da possível participação do então Deputado Federal Edson Giroto, licenciado para a ocupação do cargo de Secretário Estadual de Obras e Transportes do Governador, à época, André Puccinelli, houve o declínio de competência do IPL e dos autos consecutórios ao Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão, a qual determinou o desmembramento das investigações, de sorte a permanecer para a apuração na Corte Excelça apenas a investigação quanto ao então Deputado Federal Edson Giroto. Determinou, ademais, o envio de cópia ao Superior Tribunal de Justiça, para a condução das investigações quanto ao Governador, à época, André Puccinelli. Relativamente aos demais investigados sem prerrogativa de foro, foi instaurado o IPL 0530/2014. Após o transcurso dos mandatos sem que houvesse reeleição, as investigações quanto a Edson Giroto e André Puccinelli foram devolvidas à primeira instância. No mês de julho de 2015, no bojo das investigações conduzidas no IPL 0530/2014, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou a realização de buscas e apreensões, bem como de suspensão das atividades de servidores da Agesul. Os fatos que ensejaram a decretação das medidas acima referidas eram concernentes a fraudes em licitações no Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente, a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93. João Alberto Krampe Amorim dos Santos e diversas pessoas a ele ligadas estariam envolvidos em um esquema de corrupção de servidores públicos, mediante a realização de fraude nas licitações e na execução dos contratos, desviando os recursos públicos, inclusive federais, por meio, principalmente, da empresa Proteco Construções Ltda, da qual é sócio. Havia, assim, elementos indicativos do envolvimento de servidores da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado em fraudes nos certos licitatórios e na execução dos contratos administrativos firmados. Para tanto, consoante as investigações, João Alberto Krampe Amorim dos Santos valia-se de sua amizade com Edson Giroto, então Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transporte, e com André Puccinelli, à época, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul (no período de 2006 a 2014). Dentre os contratos nos quais, em tese, houve fraudes, mediante direcionamento de licitações, superfaturamento de obras executadas, corrupção de servidores públicos e possível pagamento de propina mediante doação oficial de campanha eleitoral, estariam os referidos as seguintes obras: contrato de repasse 0226003-02, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGESUL, para a implantação do trecho Avenida Duque de Caxias (Via Morena) - Rua Antônio Bandeira, em Campo Grande/MS; iii. fraude na execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, com recursos do BNDES; iii. implantação e pavimentação da rodovia MS 040, trecho Serra Rio Negro - Ent. MS080, financiada pelo BNDES; iv. dispensas de licitações para transporte para revestimento primário nas rodovias estaduais não pavimentadas; v. ampliação do sistema de esgotamento sanitário, no município de Dourados/MS, integrante do PAC; vi. construção do Aquário do Pantanal. Na primeira fase das investigações, quando ainda tramitavam os autos na 5ª Vara Federal, teriam sido constatados indícios de que João Amorim seria também responsável por arrecadar propina de empresas e repassar o numerário a servidores públicos, inclusive para a fraude em certos licitatórios de outros segmentos e não somente o de obras públicas, como no caso do contrato firmado entre a Gráfica e Editora Alvorada Ltda, cujo sócio seria Mirched Jafar Júnior, e o Estado de Mato Grosso do Sul, o qual se destinava à aquisição de livros paradidáticos e de apoio a professores e alunos. 2ª Fase da Operação - Fazendas de Lama A partir desses elementos investigativos, em conjunto com o que resultou das buscas e apreensões, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou o desmembramento das investigações para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo, ademais, autorizado que nesse novo apuratório fosse possível investigar os crimes antecedentes ao branqueamento de capitais e aqueles conexos, de acordo com a conveniência da instrução. Assim, instaurou-se o IPL 472/2015; todavia, considerando a possível participação da Deputada Estadual Maria Antonieta Amorim Trad nos fatos, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a apuração dos crimes envolvendo pessoas sem foro por prerrogativa de função, os autos investigativos foram novamente desmembrados, dando origem ao IPL 109/2016. O IPL 109/2016 foi distribuído a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Campo Grande, especializada em lavagem ou ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, haveria indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. Após o exame dos materiais apreendidos na Proteco, descortinou-se a existência da celebração, por parte das empresas Proteco e ASE, de diversos contratos de locação de máquinas, possivelmente fictícios, com outras empresas, com a finalidade, em tese, de dar ares de legalidade ao repasse de dinheiro de possível propina a agentes públicos estaduais, por meio dessas empresas Proteco e ASE, cujos sócios possuiriam contato direto com o alto escalão do Executivo estadual. As empresas que firmaram contrato de locação com a Proteco e com a ASE foram: (a) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 17 milhões), (b) JBS S/A (R\$ 9 milhões), (c) CONSTRU-TORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA (R\$ 6 milhões), (d) CMT ENGENHARIA LTDA (R\$ 5 milhões), (e) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (R\$ 6 milhões), (f) PROLAGOS S/A (R\$ 3 milhões), (g) EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (R\$ 14 milhões), (h) EMPREEND. IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO III - SPE LTDA (R\$ 2 milhões), (i) MAC ENGENHARIA LTDA (R\$ 9 milhões), (j) COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (R\$ 1,5 milhões), (k) DMP CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 1 milhão), (l) CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA (R\$ 18 milhões), (m) TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3 milhões), (n) CONSTRUTORA SUCESSO S/A (R\$ 2 milhões), (o) MB INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3,5 milhões) e (p) EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (R\$ 12 milhões). A análise dos contratos de suposta locação de máquinas das empresas Proteco e ASE, foi realizada por meio do Laudo 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS, tendo restado demonstrada a impossibilidade da realização efetiva das referidas locações. Esses indícios, juntamente com a análise da evolução patrimonial dos investigados e das empresas envolvidas no esquema, evidenciaram que João Amorim, seus familiares e sua ex-secretária e atualmente sócia, Elza, em tese, praticaram o delito de lavagem de dinheiro, utilizando-se, inclusive das empresas Idalina Patrimonial, Agropecuária Idalina Participações, Bosforo Participações, Raiz Participações, Agropecuária Baía Participações, Kamerof Participações, e ASE Participações. - Núcleo de João Alberto Krampe Amorim dos Santos João Amorim, sua filha Ana Paula Amorim Dolzan, Elza e as empresas Proteco e ASE teriam ainda feito diversas transações de empréstimos entre eles, não quitados, a fim de distanciar a origem ilícita os valores recebidos por meio da prática de delitos. Outros negócios jurídicos eram ainda destinados a empresas, cujas sócias seriam Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lucia Amorim e Renata Amorim Agnoletto e que, de fato, eram administradas por João Amorim. Ao final, realizados diversos empréstimos entre o grupo, operava-se a compra de imóveis rurais. No ano de 2015, com a realização das buscas deferidas na fase Pilar de Pedra, foram apreendidos contratos de mútuo e documentos probatórios da aquisição de fazendas. - Núcleo de Edson Giroto Além do grupo de João Amorim, também foram constatados indícios da prática de lava-gem de capitais por Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio. Thadeu Silva Faria, genro de Edson Giroto, seria administrador, juntamente com a esposa de João Amorim, Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, da empresa Baía Patrimonial Ltda - cujos sócios são Idalina Patrimonial Ltda e a esposa de João Amorim, revelando-se mais um liame entre Edson Giroto e João Amorim. Ademais, entre os anos de 2013 e 2015, a empresa Terrasat, de propriedade de Flávio Henrique Garcia Scrocchio, firmou contratos com a Agesul, no importe aproximado de R\$ 52.000.000,00, o que ensejou um aumento patrimonial substancial de Flávio, suposto laranja de Edson Giroto. Destaca-se ainda das investigações que Edson Giroto também seria sócio de Beto Mariano, fiscal da Agesul, em algumas propriedades rurais; entretanto, a parcela pertencente a Beto estaria em nome de sua filha, Mariane Mariano. Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto, esposa de Edson Giroto, tomou-se sócia da empresa Studio 7, um salão de beleza que foi responsável por distribuir lucros a Rachel e por justificar as origens de valores decorrentes de transações suspeitas. Consoante a Receita Federal do Brasil, a empresa foi baixada em 2015. Rachel ainda teria sido a responsável por fazer um empréstimo a Edson Giroto, valores esses cuja

origem não foi declarada. - Maria Wilma Casanova Rosa Era Diretora-Presidente da Agesul, à época dos fatos concernentes aos crimes antecedentes. Maria Wilma e seu esposo Ever Martinez da Rosa possuem substancial patrimônio manifestado em imóveis, inclusive propriedades rurais. Ademais, a Receita Federal do Brasil pôde identificar, consoante as investigações, uma evolução patrimonial incompatível com os rendimentos declarados. - Núcleo de Wilson Roberto Mariano de Oliveira fiscal de obras da Agesul. Constatou-se que Wilson Roberto Mariano faz transitar valores na conta de sua filha Mariane Mariano, por meio de doações, por exemplo, bem como registra fazendas em nome da filha. Mariane Mariano seria sócia de referidas propriedades rurais juntamente com Edson Giroto, demonstrando a proximidade de Beto Mariano com o ex-Secretário de Obras do Estado. - Hélio Yudi Komiya Trata-se do gerente de obras várias da Agesul e teria sido responsável pela assinatura de medições de obras superfaturadas. Possivelmente, dissimula o capital por meio de interpostas pessoas, Abetisa Arakaki Komiya, sua esposa, Gustavo Yudi Komiya, filho, e Thaís Yuni Komiya Lima, sua filha. Essa movimentação de capital se revelou incompatível com sua remuneração de servidor público estadual. - Núcleo de André Luiz Cance Foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Desse modo, há indícios de que André Cance esteja ocultando patrimônio em nome de sua ex-esposa e do laranja Evaldo Furrer Matos, com o fim de não aparentar riqueza incompatível com sua renda. Assim, no dia 04.04.2016, o Delegado de Polícia Federal ofereceu representação nos autos 0004010-51.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva), para prisão preventiva de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos. Além do pedido de prisão preventiva, pugnou pelo deferimento de buscas e apreensões, sequestro de bens e afastamento dos sigilos bancário e fiscal de investigados, que foram apreciados em apartado. Quanto ao se-questro de bens, pugnou pela efetivação da medida com relação a quatorze investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pelo indeferimento das prisões preventivas e pela decretação da prisão temporária de: João Alberto Krampe Amorim dos Santos; Ana Paula Amorim Dolzan; Ana Lucia Amorim; Renata Amorim Agnoletto; Elza Cristina Araújo dos Santos; Edson Giroto; Flávio Henrique Garcia Scrocchio; Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto; Wilson Roberto Mariano de Oliveira; Mariane Mariano de Oliveira; André Luiz Cance; Ana Cristina Pereira da Silva; Evaldo Furrer Matos; Maria Wilma Casanova Rosa e Helio Yudi Komiya. Quanto ao pleito de sequestro de bens, acrescentou o MPF o pedido de sequestro de outros dez investigados. Na data de 29.04.2016, foi proferida decisão por este Juízo, que acolheu o pleito do Ministério Público Federal, tendo sido decretada a prisão temporária dos quinze investigados acima mencionados. Nos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi deferida a busca e apreensão nas residências e nas sedes das empresas dos investigados. Já no bojo dos autos 0004007-96.2016.403.6000, este Juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal. Na mesma data, em 29.04.2016, nos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis dos seguintes investigados: 1) João Alberto Krampe Amorim dos Santos; 2) Elza Cristina Araújo dos Santos Do Amaral; 3) Ana Paula Amorim Dolzan; 4) Ana Lucia Amorim; 5) Renata Amorim Agnoletto; 6) Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim; 7) Idalina Patrimonial Ltda; 8) Agropecuária Idalina Participações Ltda; 9) Bosforo Participações Ltda; 10) Raiz Participações Ltda; 11) Agropecuária Baía Participações Ltda; 12) Proteco Construções Ltda; 13) Kamerof Participações Ltda; 14) ASE Participações E Investimentos Ltda; 15) Edson Giroto; 16) Flávio Henrique Garcia Scrocchio; 17) Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto; 18) Wilson Roberto Mariano de Oliveira; 19) Mariane Mariano De Oliveira; 20) André Luiz Cance; 21) Ana Cristina Pereira da Silva; 22) Evaldo Furrer Matos; 23) Maria Wilma Casanova Rosa; 24) Helio Yudi Komiya. Os mandados de prisão temporária, de busca e apreensão e de sequestro foram cumpridos, em 10.05.2016. Em 13.05.2016, este Juízo decretou as prisões preventivas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araújo Dos Santos, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para fazer cessar os prejuízos à ordem econômica, tendo em vista a renovação pelos investigados da prática, em tese, da lavagem de valores (autos 0005633-53.2016.403.6000). Relativamente a Mariane e a Elza, este Juízo substituiu a prisão preventiva por domiciliar, determinou a retenção de passaportes e a vedação do contato com os demais investigados da operação. Na data de 19.05.2016, foi deferido o pedido de desmembramento do inquérito policial 109/2016 (autos 0004006-14.2016.403.6000), o qual deu origem aos IPLs 252/2016 (0006104-69.2016.403.6000), 253/2016 (0006105-54.2016.403.6000) e 254/2016 (0006106-39.2016.403.6000). Na data de 20.06.2016, foi proferida decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar no habeas corpus 135.027, a qual determinou a soltura dos investigados. Em 17.06.2016, foi decretada a prisão preventiva de João Afif Jorge (autos 0006966-40.2016.403.6000). Em decisão proferida na data de 11.07.2016, nos autos do HC 0012837-09, foi deferida a revogação da prisão preventiva do aludido investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Em 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, André Puccinelli e Mirched Jafar Júnior, consoante pedido do Ministério Público Federal (f. 804/819 dos autos 0004008-81.2016.403.6000). Novo sequestro foi decretado, às f. 1186/1188-v da cautelar 0004008-81.2016.403.6000, em relação aos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Nos mesmos autos 0004008-81.2016.403.6000, determinou-se o levantamento do sequestro que recaía sobre o rebanho e os veículos indisponibilizados via Renajud. Ademais, foi determinada a imediata avaliação de todos os bens sequestrados. 3ª Fase da Operação - Avião de Lama Em 17.7.2016, foram decretadas a busca e apreensão de duas aeronaves e novas prisões de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio (autos 0007193-30.2016.403.6000). Referidas prisões e buscas e apreensões foram deferidas, em razão do resultado colhido das buscas e diligências realizadas por ocasião da deflagração da operação Fazendas de Lama. Mencionados fatos dizem respeito à suposta tentativa de João Amorim em realizar a transferência a Edson Giroto da aeronave Cheyenne, fabricante Piper Aircraft, prefixo PP-CMV, importada pela empresa ASE Participações, cujo principal sócio seria João Amorim. No entanto, consoante destaca a r. decisão, após a deflagração da primeira fase da operação Lama Asfáltica, em julho de 2015, aparentemente, o grupo decidiu realizar a venda da aeronave ao comprador Joao André Lopes Guerreiro, o qual efetuou o pagamento mediante a entrega da aeronave de prefixo PT-TSM a Flávio Henrique Garcia Scrocchio e quatro cheques emitidos ao portador. Ademais, narrou-se na mencionada decisão que o grupo passou a movimentar dinheiro em espécie, inclusive com a menção do depoimento de José Eduardo Maksoud Rahe, proprietário da construtora Maksoud Rahe, no qual teria informado o recebimento de aproximadamente R\$ 700.000,00, para as despesas com a obra da residência de Edson Giroto, em dinheiro. Além disso, Denize Coelho, a qual foi secretária de Edson Giroto, teria afirmado em seu depoimento ter entregado dinheiro em espécie na empresa Maksoud Rahe. Esses elementos serviram de suporte para a decretação de prisões preventivas e buscas e apreensões, consoante já acima destacado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu, em 08.07.2016, liminar no HC 0012843-16.2016.403.0000, determinando a soltura dos três investigados e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. 4ª Fase da Operação - Máquinas de Lama Ainda a partir dos materiais apreendidos por ocasião da deflagração da 2ª fase da operação, foi possível identificar elementos de prova de novos crimes, precipuamente a partir de planilha encontrada na residência de André Luiz Cance, que representaria o controle financeiro do pagamento de supostas propinas pela empresa JBS SA, em troca de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Consoante as investigações, referida planilha de controle demonstraria o suposto pagamento de propina por parte da empresa JBS de, aproximadamente, 20% do valor concedido a título de benefícios fiscais por parte do Estado de Mato Grosso do Sul. Referido pagamento seria efetivado por meio de doação oficial de campanha, locações fictícias de máquinas da empresa Proteco Construções, pagamentos por serviços gráficos da Gráfica Ahvorada e repasses de valores a pessoas ou empresas, tendo sido identificada a pessoa de André Cance como arrecadador desse dinheiro. Ademais, após a realização de buscas, também autorizadas judicialmente, no escritório de contabilidade da empresa Sampaio e Correa Contabilidade SS Ltda, foi apreendida uma caixa relativa à empresa Proteco. A partir da análise dos documentos realizada pela Controladoria-Geral da União, identificou-se a venda pela Proteco de uma estação de tratamento de esgoto à empresa Águas Guaribóia S.A, com indícios de irregularidades. Consoante constou da decisão, haveria indícios de que referido negócio jurídico teria sido utilizado para escamotear a entrada de valores nas contas da Proteco, para, consoante a representação da autoridade policial, dissimular suposto pagamento de propina. Expôs-se ainda possível pagamento de propina pela empresa ICE Cartões, contratada pelo Detran/MS, para a emissão de CNHs, bem como a contratação da Gráfica e Editora Ahvorada, no ano de 2014, e subempregada, supostamente ilegal, do contrato OC nº 28/2011 em favorecimento à empresa PROTECO. No tocante à lavagem de capitais, foram narrados os fatos atinentes à suposta locação fictícia de máquinas pela empresa ASE Participações. Destacou-se a prática, em tese, de lavagem de capitais por parte de André Puccinelli, mediante a utilização de lanranja, como a pessoa de Mauro Cavalli, para a ocultação do patrimônio oriundo de recebimento de propina, e, quanto a Jodascil da Silva Lopes e Maria Aparecida Gonçalves Lopes, na condição de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED, Jodascil teria sido o signatário das justificativas juntadas em procedimentos administrativos, que permitiram compras, em tese, fraudulentas de livros escolares. Ademais, foram narradas evidências de que Jodascil possuía ligações com os sócios das empresas H2L, RODOLFO HOSBACK, e DIGITHO, JONAS SHIMIDT. Por fim, foram expostos indícios de que o grupo de empresas ligadas a Mirched Jafar Junior esteve utilizado num esquema de lavagem de dinheiro, realizando movimentações financeiras atípicas, inclusive dilapidando ou ocultando seu patrimônio. Desse modo, a partir dos elementos de prova acima narrados, em 20.04.2017, o delegado de polícia federal representou pela decretação das prisões preventivas de André Puccinelli, André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e Mirched Jafar Júnior, bem como pela condução coercitiva de Ana Cristina Pereira da Silva, Maria Aparecida Gonçalves Lopes, Rossana Paroschi Jafar, Mauro Cavalli, Maria Rogéria Fernandes Cavalli, Rudel Sanches Silva, Jader Rieffe Julianelli Afonso e André Puccinelli Júnior. Requeveu ainda a decretação de bloqueio de bens de 26 (vinte e seis) pes-soas físicas e jurídicas. Pugnou pela expedição de 31 (trinta e um) mandados de busca e apreensão. Por fim, requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de 18 (dezoito) pessoas físicas e jurídicas e a quebra de sigilo fiscal perante a Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente a cinco pessoas jurídicas. Na data de 02.05.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da autoridade policial, tendo considerado presentes os pressupostos para a consecução das medidas. Na data de 09.05.2017, este Juízo decretou as prisões preventivas de André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e de Mirched Jafar Júnior. O pedido de prisão preventiva relativamente a André Puccinelli foi indeferido, tendo sido decretadas medidas cautelares diversas da prisão. Na mesma decisão, foram decretadas as conduções coercitivas requeridas pela autoridade policial. Na mesma data, foram deferidos os pedidos de busca e apreensão, sequestro - no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de bens móveis e de contas bancárias (foi indeferido o pedido de sequestro relativamente a Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim) - e afastamento do sigilo bancário e fiscal (restou indeferido o pedido quanto a Seara Alimentos Ltda). Nos autos do HC 0003088-31.2017.403.0000/MS, foi deferido o pedido liminar para permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança arbitrada a André Puccinelli. Foram ainda substituídas as medidas cautelares a ele anteriormente aplicadas. Nos HCs 0003068-40.2017.403.0000/MS, 0003085-76.2017.403.0000/MS e 0003103-97.2017.403.0000/MS, foram revogadas as prisões preventivas de André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e de Mirched Jafar Júnior e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão. Das Ações Penais Houve o oferecimento de cinco denúncias, a partir dos elementos colhidos no decorrer das investigações. João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lucia Amorim, Renata Amorim Agnoletto e Elza Cristina Araújo dos Santos foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/98, por dezesseis vezes, relativamente aos atos atinentes à aquisição da fazenda Santa Laura e por dez vezes, com relação ao contexto da aquisição da fazenda Jacaré de Chifre, nos autos 0007459-17.2016.403.6000. Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciadas pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000. Trata-se de fatos relativos à aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde. Wilson Roberto Mariano, Edson Giroto, João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira Dornellas, Maria Helena Miranda de Oliveira e João Pedro Figueiró Dornellas foram denunciadas pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317, 333 e 334 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro. Referidos fatos possuem relação com a aquisição da fazenda Maravilha, e são objeto da ação penal 0007458-32.2016.403.6000. Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Denize Monteiro Vieira Coelho foram denunciadas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98 e artigo 29 do Código Penal. A Edson Giroto foram imputados 1176 (mil cento e setenta e seis) atos de lavagem de dinheiro, a Rachel Portela Giroto foi imputado 1 (um) ato de lavagem e a Denize Monteiro Vieira Coelho foram imputados 3 (três) atos de lavagem de dinheiro. Consoante a denúncia, Edson Giroto teria ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de, no mínimo, R\$ 2.800.000,00, provenientes direta ou indiretamente de crimes. Rachel e Denize teriam concorrido para a lavagem de valores narrada. Os aludidos fatos são objeto da ação penal 0008107-60.2017.403.6000. Edson Giroto foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 317 do Código Penal, pois teria recebido uma aeronave a título de vantagem indevida, quando ocupava o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes e do delito previsto no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, por três vezes. Também foi oferecida denúncia em face de João Alberto Krampe Amorim dos Santos pela prática, em tese, de dois atos de lavagem de dinheiro, de Flávio Henrique Garcia Scrocchio, por ter praticado, em tese, dois atos de lavagem de dinheiro, de Elza Cristina Araújo dos Santos pela prática de um ato de lavagem de dinheiro e de Gerson Mauro Martins, pela prática de um ato de lavagem de dinheiro. A denúncia foi distribuída sob o n. 0008284-24.2017.403.6000. É o resumo das fases anteriores. Sem considerar a última fase, 5º novos fatos foram descortinados, demonstrando possível contemporaneidade, tudo corroborado pela colaboração premiada. Os indícios da prática de ilícitos pelos Requerentes durante a gestão do acusado ex- governador André Puccinelli são consideráveis. A despeito dos descritos pagamentos de propina terem ocorrido de 2007 a 2014, com acerto final de contas em 2015, situação que levaria a crer a inexistência de contemporaneidade das condutas, com a devida vênia, entendo que o ilícito perdura até os dias de hoje. O cotejo das provas levam a conclusão de que nem todos os valores supostamente desviados foram encontrados e estão, aparentemente, escamoteados e em posse de todos os envolvidos, deixando-os em situação de considerável poder econômico e com capacidade de influenciar testemunhas, colaboradores e aumentar as camadas de ocultação dos bens. Nessa toada, o relatório realizado, detalhando todas as fases dessa operação demonstra a complexidade e magnitude dos supostos ilícitos cometidos, bem como descreve as suspeitas que recaem sobre os acusados e sua capacidade de engenharia nas diversas esferas do Estado, portanto, com escopo de evitar tautologia quanto aos fúmus commissi delicti e o periculum libertatis me remeto a referidos trechos dessa decisão, que por si só, comprovam a necessidade da prisão preventiva. Com efeito, oportuno ressaltar que o Brasil é signatário da convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, a qual declara como preocupação mundial a corrupção. Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Na mesma linha, é a convenção interamericana contra a corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410/02, ao assentar que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos. Sobre a temática, o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, em decisão proferida nos autos sob nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal) elucida que em processo de corrupção, havendo elementos probatórios suficientes para o reconhecimento da responsabilidade penal, como ocorre no caso sub judice, a liberdade provisória demanda elementos mais robustos para sua concessão, momento considerando a lesividade imposta à sociedade, vejamos: Dispõe o artigo 30, item 5, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção: 5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifado). Repare que o instrumento normativo internacional se refere também a um momento processual anterior ao trânsito em julgado de uma condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crime

de corrupção, o reconhecimento da responsabilidade penal deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade para a sociedade. É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um desses é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção, como os tratamentos neste processo, numa análise ainda superficial, hão de observar o regime compatível com a sua gravidade, além da necessidade estancar imediatamente a atividade criminosa. Nessa linha de raciocínio, oportuno os ensinamentos do percursor do garantismo o italiano Luigi Ferrajoli, in Garantismo Penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli, que em ensaio afastou a interpretação hiperbólica e monocular do instituto, ressaltando a desigualdade na aplicação do direito penal e a utilização da defesa do processo em vez do processo. No país mais corrupto da Europa os corruptos presos podem ser contados na ponta dos dedos. O direito penal - lugar, no seu modelo normativo, pelo menos da igualdade formal diante da lei - se tomou, de fato, o lugar da máxima desigualdade e discriminação. Isso não somente reproduz a desigualdade presente na sociedade, mas, sim, já uma codificação discriminatória e privilégios modelados sobre estereótipos classistas e racistas do delinquente social, para além do natural, com políticas legislativas tão severas como os crimes de rua quanto indulgentes com aqueles do poder. Desenvolveu-se, assim, na Itália, numa medida ainda mais maciça que no passado, uma espécie de duplo binário da política criminal e uma consequente duplicação do direito penal: direito mínimo e ineficaz para os ricos e poderosos; direito máximo e inflexível para os pobres e marginalizados. (...) A lógica das prescrições foi, de fato, pela Lei Cirielli, revertida, prazos longos para crimes mais simples, que não requerem de fato nenhuma investigação; prazos breves para os crimes mais complexos - falência, corrupções, fraudes e danos ao Estado- que requerem investigações longas e complexas em que os autores são defensores por hábeis advogados em condição de utilizar qualquer tipo de prática dilatória. A defesa do processo em vez de no processo nesses procedimentos se tornou a regra. (Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli; Vianna, Túlio e Machado, Felipe, Editora Fórum; Edição: 1.ed., capítulo o garantismo e a esquerda). Ademais, diante da extensão dos fatos investigados, da variedade de aparentes subterfúgios utilizados para lavagem de valores (locação de maquinário, compra de fazendas, compra de livros jurídicos, realização de cursos e seminários, dentre outros), bem como considerando o número de pessoas envolvidas não há que se falar em excesso de prazo, principalmente considerando que todos os envolvidos estão soltos desde a decisão proferida no HC 135.027 do Supremo Tribunal Federal. Até porque, aparentemente, foram mais de 8 (oito) anos de contínuas e ininterruptas atividades ilícitas, tempo mais que suficiente para desenvolver formas elaboradas e complexas para realizar a lavagem e a ocultação de patrimônio, o que demanda, da mesma maneira, intensa e elaborada investigação com escopo de mensurar e aprofundar os fatos. Em arremate, no que tange a suspensão do andamento dos autos sob nº 0007458-32.2016.403.6000 e 0007457-47.2016.403.6000, no qual os Requerentes foram denunciados, apura-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou à AGESUL a apresentação dos documentos necessários para continuidade da ação, entretanto descumprindo ordem da Corte, na resposta da Agência, o ofício de fls. 1163 dos autos sob nº 0007459-17.2016.403.6000, uma das determinações foi completamente ignorada (documentos referentes às obras: i) rodovia MS-040 e ii) obra da Av. Lúcio Coelho Martins) e quanto a outra alegou-se o extravio do volume I e II do processo 19/100.670/2007. Friso que os documentos em posse da autoridade policial foram anexados ao feito. Diante da íntima relação dos Requerentes com a AGESUL, com contatos em diversos setores da agência, conforme descrito no relatório dessa decisão, possível se aventar que as omissões seriam intencionais objetivando a obstrução do andamento processual, situação que determina a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Nesse passo, oportuno que o órgão ministerial se interesse em apresentar representação de busca e apreensão na AGESUL com intuito de obter os documentos faltantes, mormente considerando que o ofício com a ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi encaminhado antes de Maio de 2017 e continua sem resposta integral até os dias de hoje. Ante o exposto, os elementos necessários para prisão preventiva continuam presentes, não merecendo provimento o pedido de liberdade provisória. Ciência às partes. Vista ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS0008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS0062777 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZACIOLY VAIAS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS0062777 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória realizado pelos Requerentes objetivando a revogação de suas respectivas prisões preventivas, aduziram que as prisões foram revogadas por decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal em 20/06/2016. Sustentam que ultrapassado 01 (um) ano da primeira prisão os requeridos se encontram em liberdade, sem qualquer notícia de continuidade das supostas condutas criminosas ou qualquer interferência nas investigações/embaraço à instrução processual. Ou seja, não subsistem os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos ora requeridos. (fl. 632). Ainda, até o momento houve o oferecimento de duas ações penais contra os petionários, as quais estão suspensas por ordem do eg. TRF da 3ª Região, por falta de acesso a íntegra dos elementos de prova. Juntaram documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 653). As fls. 655/655-verso o Parquet exarou manifestação sustentando ausência de interesse de agir, eis que os Requerentes estão em liberdade, bem como que a competência para revogar a decretação da prisão preventiva seria da Suprema Corte, onde está pendente de julgamento o Habeas Corpus que revogou liminarmente a prisão preventiva. Juntou cópia da decisão proferida nos autos sob nº 0008219-29.2017.403.6000. Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus sob nº 0003936-18.2017.403.0000, foi determinado o retorno dos autos ao Parquet para manifestação quanto ao mérito (fl. 659). O Ministério Público Federal apresentou argumentação que novos acontecimentos ocorreram durante a investigação que reforçam a necessidade da prisão preventiva, que até o momento foram ajuizadas cinco ações penais oriundas da operação lama asfáltica, quatro em face de Edson Giroto, duas em face de Flávio Scrocchio e duas em face de Rachel Giroto, que os contratos fictícios utilizados para lavagem de dinheiro totalizam um valor nominal superior a R\$132 milhões de reais, que na Justiça Estadual os Requerentes respondem a outros processos criminais, em síntese, que os requisitos previstos para decretação da preventiva continuam existentes (fl. 663/717). É o relatório. Decido. Diante da decisão proferida no Habeas Corpus sob nº 0003936-18.2017.403.0000 passo a apreciar o pleito dos Requerentes. I. SÍNTESE DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA¹ Fase da Operação - Pilar de Pedra/As investigações tiveram início por meio da instauração do IPL 197/2013-SR/DPF/MS, o qual visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93 e outros eventualmente verificados no transcurso das investigações, considerando a existência de elementos indicativos, em tese, da autoria de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e de outras pessoas a ele relacionadas na corrupção de servidores públicos, mediante a utilização de sua empresa Proteco Construções Ltda. Tendo em vista a constatação da possível participação do então Deputado Federal Edson Giroto, licenciado para a ocupação do cargo de Secretário Estadual de Obras e Transportes do Governador, à época, André Puccinelli, houve o declínio de competência do IPL e dos autos consecutórios ao Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão, a qual determinou o desmembramento das investigações, de sorte a permanecer para a apuração na Corte Excelex apenas a investigação quanto ao então Deputado Federal Edson Giroto. Determinou, ademais, o envio de cópia ao Superior Tribunal de Justiça, para a condução das investigações quanto ao Governador, à época, André Puccinelli. Relativamente aos demais investigados sem prerrogativa de foro, foi instaurado o IPL 0530/2014. Após o transcurso dos mandatos sem que houvesse reeleição, as investigações quanto a Edson Giroto e André Puccinelli foram devolvidas à primeira instância. No mês de julho de 2015, no bojo das investigações conduzidas no IPL 0530/2014, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou a realização de buscas e apreensões, bem como de suspensão das atividades de servidores da Agesul. Os fatos que ensejaram a decretação das medidas acima referidas eram concernentes a fraudes em licitações no Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente, a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93. João Alberto Krampe Amorim dos Santos e diversas pessoas a ele ligadas estariam envolvidos em um esquema de corrupção de servidores públicos, mediante a realização de fraude nas licitações e na execução dos contratos, desviando os recursos públicos, inclusive federais, por meio, principalmente, da empresa Proteco Construções Ltda, da qual é sócio. Havia, assim, elementos indicativos do envolvimento de servidores da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado em fraudes nos certames licitatórios e na execução dos contratos administrativos firmados. Para tanto, consoante as investigações, João Alberto Krampe Amorim dos Santos valia-se de sua amizade com Edson Giroto, então Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transporte, e com André Puccinelli, à época, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul (no período de 2006 a 2014). Dentre os contratos nos quais, em tese, houve fraudes, mediante direcionamento de licitações, superfaturamento de obras executadas, corrupção de servidores públicos e possível pagamento de propina mediante doação oficial de campanha eleitoral, estariam os referentes às seguintes obras: i. contrato de repasse 0226003-02, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGESUL, para a implantação do trecho Avenida Duque de Caxias (Via Morena) - Rua Antônio Bandeira, em Campo Grande/MS; ii. fraude na execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, com recursos do BNDES; iii. implantação e pavimentação da rodovia MS 040, trecho Serra Rio Negro - Ent. MS080, financiada pelo BNDES; iv. dispensas de licitações para transporte para revestimento primário nas rodovias estaduais não pavimentadas; v. ampliação do sistema de esgotamento sanitário, no município de Dourados/MS, integrante do PAC.vi. construção do Aquário do Pantanal. Na primeira fase das investigações, quando ainda tramitavam os autos na 5ª Vara Federal, teriam sido constatados indícios de que João Amorim seria também responsável por arrecadar propina de empresas e repassar o numerário a servidores públicos, inclusive para a fraude em certames licitatórios de outros segmentos e não somente o de obras públicas, como no caso do contrato firmado entre a Gráfica e Editora Alvorada Ltda, cujo sócio seria Mirched Jafar Júnior, e o Estado de Mato Grosso do Sul, o qual se destinava à aquisição de livros paradidáticos e de apoio a professores e alunos.² Fase da Operação - Fazendas de Lama A partir desses elementos investigativos, em conjunto com o que resultou das buscas e apreensões, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou o desmembramento das investigações para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo, ademais, autorizado que nesse novo apuratório fosse possível investigar os crimes antecedentes ao branqueamento de capitais e aqueles conexos, de acordo com a conveniência da instrução. Assim, instaurou-se o IPL 472/2015; todavia, considerando a possível participação da Deputada Estadual Maria Antonieta Amorim Trad nos fatos, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a apuração dos crimes envolvendo pessoas sem foro prerrogativa de função, os autos investigativos foram novamente desmembrados, dando origem ao IPL 109/2016. O IPL 109/2016 foi distribuído a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária Campo Grande, especializada em lavagem ou ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, haveria indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86. Após o exame dos materiais apreendidos na Proteco, descortinou-se a existência da celebração, por parte das empresas Proteco e ASE, de diversos contratos de locação de máquinas, possivelmente fictícios, com outras empresas, com a finalidade, em tese, de dar ares de legalidade ao repasse de dinheiro de possível propina a agentes públicos estaduais, por meio dessas empresas Proteco e ASE, cujos sócios possuiriam contato direto com o alto escalão do Executivo estadual. As empresas que firmaram contrato de locação com a Proteco e com a ASE foram: (a) ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 17 milhões), (b) JBS S/A (R\$ 9 milhões), (c) CONSTRU-TORA BRASILLA GUAÍBA LTDA (R\$ 6 milhões), (d) CMT ENGENHARIA LTDA (R\$ 5 milhões), (e) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (R\$ 6 milhões), (f) PROLAGOS S/A (R\$ 3 milhões), (g) EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (R\$ 14 milhões), (h) EMPREEND. IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO III - SPE LTDA (R\$ 2 milhões), (i) MAC ENGENHARIA LTDA (R\$ 9 milhões), (j) COMPANIA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (R\$ 1,5 milhões), (k) DMP CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 1 milhão), (l) CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA (R\$ 18 milhões), (m) TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3 milhões), (n) CONSTRUTORA SUCESSO S/A (R\$ 2 milhões), (o) MB INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 3,5 milhões) e (p) EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (R\$ 12 milhões). A análise dos contratos de suposta locação de máquinas das empresas Proteco e ASE, foi realizada por meio do Laudo 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS, tendo restado demonstrada a impossibilidade da realização efetiva das referidas locações. Esses indícios, juntamente com a análise da evolução patrimonial dos investigados e das empresas envolvidas no esquema, evidenciaram que João Amorim, seus familiares e sua ex-secretária e atualmente sócia, Elza, em tese, praticaram o delito de lavagem de dinheiro, utilizando-se, inclusive das empresas Idalina Patrimonial, Agropecuária Idalina Participações, Bosforo Participações, Raiz Participações, Agropecuária Baía Participações, Kamerof Participações, além da Proteco Construções e ASE Participações. - Núcleo de João Alberto Krampe Amorim dos Santos João Amorim, sua filha Ana Paula Amorim Dolzan, Elza e as empresas Proteco e ASE teriam ainda feito diversas transações de empréstimos entre eles, não quitados, a fim de distanciar da origem ilícita os valores recebidos por meio da prática de delitos. Outros negócios jurídicos eram ainda destinados a empresas, cujas sócias seriam Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lucia Amorim e Renata Amorim Agnoletto e que, de fato, eram administradas por João Amorim. Ao final, realizados diversos empréstimos entre o grupo, operava-se a compra de imóveis rurais. No ano de 2015, com a realização das buscas deferidas na fase Pilar de Pedra, foram apreendidos contratos de mútuo e documentos probatórios da aquisição de fazendas. - Núcleo de Edson Giroto. Além do grupo de João Amorim, também foram constatados indícios da prática de lavagem de capitais por Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio. Thadeu Silva Faria, genro de Edson Giroto, seria administrador, juntamente com a esposa de João Amorim, Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, da empresa Baía Patrimonial Ltda - cujos sócios são Idalina Patrimonial Ltda e a esposa de João Amorim, revelando-se mais um liame entre Edson Giroto e João Amorim. Ademais, entre os anos de 2013 e 2015, a empresa Terrast, de propriedade de Flávio Henrique Garcia Scrocchio, firmou contratos com a Agesul, no importe aproximado de R\$ 52.000.000,00, o que ensejou um aumento patrimonial substancial de Flávio, suposto laranja de Edson Giroto. Destaca-se ainda das investigações que Edson Giroto também seria sócio de Beto Mariano, fiscal da Agesul, em algumas propriedades rurais; entretanto, a parcela pertencente a Beto estaria em nome de sua filha, Mariane Mariano. Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto, esposa de Edson Giroto, tomou-se sócia da empresa Studio 7, um salão de beleza que foi responsável por distribuir lucros a Rachel e por justificar as origens de valores decorrentes de transações suspeitas. Consoante a Receita Federal do Brasil, a empresa foi baixada em 2015. Rachel ainda teria sido a responsável por fazer um empréstimo a Edson Giroto, valores esses cuja origem não foi declarada. - Maria Wilma Casanova Rosa Era Diretora-Presidente da Agesul, à época dos fatos concernentes aos crimes antecedentes. Maria Wilma e seu esposo Ever Martinez da Rosa possuem substancial patrimônio manifestado em imóveis, inclusive propriedades rurais. Ademais, a Receita Federal do Brasil pôde identificar, consoante as investigações, uma evolução patrimonial incompatível com os rendimentos declarados. - Núcleo de Wilson Roberto Mariano de Oliveira. É fiscal de obras da Agesul. Constatou-se que Wilson Roberto Mariano faz transitar valores na conta de sua filha Mariane Mariano, por meio de doações, por exemplo, bem como registra fazendas em nome da filha. Mariane Mariano seria sócia de referidas propriedades rurais juntamente com Edson Giroto, demonstrando a proximidade de Beto Mariano com o ex-Secretário de Obras do Estado. - Hélio Yudi Koniyma. Trata-se do gerente de obras viárias da Agesul e teria sido responsável pela assinatura de medições de obras superfaturadas. Possivelmente, dissimulou o capital por meio de interpostas pessoas, Abetisa Arakaki Koniyma, sua esposa, Gustavo Yudi Koniyma, filho, e Thais Yumi Koniyma Lima, sua filha. Essa movimentação de capital se revelou incompatível com sua remuneração de servidor público estadual. - Núcleo de André Luiz Cance. Foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul. Desse modo, há indícios de que André Cance esteja ocultando patrimônio em nome de sua ex-esposa e do laranja Evaldo Furrer Matos, com o fim de não aparentar riqueza incompatível com sua renda. Assim, no dia 04.04.2016, o Delegado de Polícia Federal ofereceu representação nos autos 0004010-51.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva), pela prisão preventiva de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos. Além

do pedido de prisão preventiva, pugnou pelo deferimento de buscas e apreensões, sequestro de bens e afastamento dos sigilos bancário e fiscal de investigados, que foram apreciados em apartado. Quanto ao sequestro de bens, pugnou pela efetivação da medida com relação a quatorze investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pelo indeferimento das prisões preventivas e pela decretação da prisão temporária de: João Alberto Krampe Amorim dos Santos; Ana Paula Amorim Dolzan; Ana Lucia Amorim; Renata Amorim Agnoletto; Elza Cristina Araujo dos Santos; Edson Giroto; Flávio Henrique Garcia Scrocchio; Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto; Wilson Roberto Mariano de Oliveira; Mariane Mariano de Oliveira; André Luiz Cance; Ana Cristina Pereira da Silva; Evaldo Furrer Matos; Maria Wilma Casanova Rosa e Helio Yudi Komiyama. Quanto ao pleito de sequestro de bens, acrescentou o MPF o pedido de sequestro de outros dez investigados. Na data de 29.04.2016, foi proferida decisão por este Juízo, que acolheu o pleito do Ministério Público Federal, tendo sido decretada a prisão temporária dos quinze investigados acima mencionados. Nos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi deferida a busca e apreensão nas residências e nas sedes das empresas dos investigados. Já no bojo dos autos 0004007-96.2016.403.6000, este Juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal. Na mesma data, em 29.04.2016, nos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis dos seguintes investigados: 1) João Alberto Krampe Amorim dos Santos; 2) Elza Cristina Araújo dos Santos Do Amaral; 3) Ana Paula Amorim Dolzan; 4) Ana Lucia Amorim; 5) Renata Amorim Agnoletto; 6) Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim; 7) Idalina Patrino Lima; 8) Agropecuária Idalina Participações Ltda; 9) Bosforo Participações Ltda; 10) Raiz Participações Ltda; 11) Agropecuária Baía Participações Ltda; 12) Proteco Construções Ltda; 13) Kamerof Participações Ltda; 14) Ase Participações E Investimentos Ltda; 15) Edson Giroto; 16) Flávio Henrique Garcia Scrocchio; 17) Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto; 18) Wilson Roberto Mariano de Oliveira; 19) Mariane Mariano de Oliveira; 20) André Luiz Cance; 21) Ana Cristina Pereira da Silva; 22) Evaldo Furrer Matos; 23) Maria Wilma Casanova Rosa; 24) Helio Yudi Komiyama. Os mandados de prisão temporária, de busca e apreensão e de sequestro foram cumpridos, em 10.05.2016. Em 13.05.2016, este Juízo decretou as prisões preventivas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Mariane Mariano de Oliveira, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Elza Cristina Araujo Dos Santos, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para fazer cessar os prejuízos à ordem econômica, tendo em vista a renovação pelos investigados da prática, em tese, da lavagem de valores (autos 0005633-53.2016.403.6000). Relativamente a Mariane e a Elza, este Juízo substituiu a prisão preventiva por domiciliar, determinou a retenção de passaportes e a vedação do contato com os demais investigados da operação. Na data de 19.05.2016, foi deferido o pedido de desmembramento do inquérito policial 19/2016 (autos 0004006-14.2016.403.6000), o qual deu origem aos IPLs 252/2016 (0006104-69.2016.403.6000), 253/2016 (0006105-54.2016.403.6000) e 254/2016 (0006106-39.2016.403.6000). Na data de 20.06.2016, foi proferida decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar no habeas corpus 135.027, a qual determinou a soltura dos investigados. Em 17.06.2016, foi decretada a prisão preventiva de João Afif Jorge (autos 0006966-40.2016.403.6000). Em decisão proferida na data de 11.07.2016, nos autos do HC 0012837-09, foi deferida a revogação da prisão preventiva do aludido investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Em 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, André Puccinelli e Mirched Jafar Júnior, consoante pedido do Ministério Público Federal (f. 804/819 dos autos 0004008-81.2016.403.6000). Novo sequestro foi decretado, às f. 1186/1188-v da cautelar 0004008-81.2016.403.6000, em relação aos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Nos mesmos autos 0004008-81.2016.403.6000, determinou-se o levantamento do sequestro que recaía sobre o rebanho e os veículos indisponibilizados via Renajud. Ademais, foi determinada a imediata avaliação de todos os bens sequestrados. 3ª Fase da Operação - Aviação de Lama. Em 1º.7.2016, foram decretadas a busca e apreensão de duas aeronaves e novas prisões de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio (autos 0007193-30.2016.403.6000). Referidas prisões e buscas e apreensões foram deferidas, em razão do resultado colhido das buscas e diligências realizadas por ocasião da deflagração da operação Fazendas de Lama. Mencionados fatos dizem respeito à suposta tentativa de João Amorim em realizar a transferência a Edson Giroto da aeronave Cheyenne, fabricante Piper Aircraft, prefixo PP-CMV, importada pela empresa ASE Participações, cujo principal sócio seria João Amorim. No entanto, consoante destaca a r. decisão, após a deflagração da primeira fase da operação Lama Asfáltica, em julho de 2015, aparentemente, o grupo decidiu realizar a venda da aeronave ao comprador Joao André Lopes Guerreiro, o qual efetuou o pagamento mediante a entrega da aeronave de prefixo PT-TSM a Flávio Henrique Garcia Scrocchio e quatro cheques emitidos ao portador. Ademais, narrou-se na mencionada decisão que o grupo passou a movimentar dinheiro em espécie, inclusive com a menção do depoimento de José Eduardo Maksud Rahe, proprietário da construtora Maksud Rahe, no qual teria informado o recebimento de aproximadamente R\$ 700.000,00, para as despesas com a obra da residência de Edson Giroto, em dinheiro. Além disso, Denize Coelho, a qual foi secretária de Edson Giroto, teria afirmado em seu depoimento ter entregue dinheiro em espécie na empresa Maksud Rahe. Esses elementos serviram de suporte para a decretação de prisões preventivas e buscas e apreensões, consoante já acima destacado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu, em 08.07.2016, liminar no HC 0012843-16.2016.403.0000, determinando a soltura dos três investigados e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. 4ª Fase da Operação - Máquinas de Lama. A partir dos materiais apreendidos por ocasião da deflagração da 2ª fase da operação, foi possível identificar elementos de prova de novos crimes, precipuamente a partir de planilha encontrada na residência de André Luiz Cance, que representaria o controle financeiro do pagamento de supostas propinas pela empresa JBS S.A, em troca de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Consoante as investigações, referida planilha de controle demonstraria o suposto pagamento de propina por parte da empresa JBS de, aproximadamente, 20% do valor concedido a título de benefícios fiscais por parte do Estado de Mato Grosso do Sul. Referido pagamento seria efetivado por meio de doação oficial de campanha, locações fictícias de máquinas da empresa Proteco Construções, pagamentos por serviços gráficos da Gráfica Alvorada e repasses de valores a pessoas ou empresas, tendo sido identificada a pessoa de André Cance como arrecadador desse dinheiro. Ademais, após a realização de buscas, também autorizadas judicialmente, no escritório de contabilidade da empresa Sampaio e Correa Contabilidade SS Ltda, foi apreendida uma caixa relativa à empresa Proteco. A partir da análise dos documentos realizada pela Controladoria-Geral da União, identificou-se a venda pela Proteco de uma estação de tratamento de esgoto à empresa Águas Guaribora S.A, com indícios de irregularidades. Consoante constou da decisão, haveria indícios de que referido negócio jurídico teria sido utilizado para escamotear a entrada de valores nas contas da Proteco, para, consoante a representação da autoridade policial, dissimular suposto pagamento de propina. Expôs-se ainda possível pagamento de propina pela empresa ICE Cartões, contratada pelo Detran/MS, para a emissão de CNHs, bem como a contratação da Gráfica e Editora Alvorada, no ano de 2014, e subempreitada, supostamente ilegal, do contrato OC nº 28/2011 em favorecimento à empresa PROTECO. No tocante à lavagem de capitais, foram narrados os fatos atinentes à suposta locação fictícia de máquinas pela empresa ASE Participações. Destacou-se a prática, em tese, de lavagem de capitais por parte de André Puccinelli, mediante a utilização de laranja, como a pessoa de Mauro Cavalli, para a ocultação do patrimônio oriundo de recebimento de propina, e, quanto a Jodascil da Silva Lopes e Maria Aparecida Gonçalves Lopes, na condição de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED, Jodascil teria sido o signatário das justificativas juntadas em procedimentos administrativos, que permitiram compras, em tese, fraudulentas de livros escolares. Ademais, foram narradas evidências de que Jodascil possuía ligações com os sócios das empresas HZL, RODOLFO HOSBACK, e DIGITHO, JONAS SHIMIDT. Por fim, foram expostos indícios de que o grupo de empresas ligadas a Mirched Jafar Junior esteve sendo utilizado num esquema de lavagem de dinheiro, realizando movimentações financeiras atípicas, inclusive dilapidando ou ocultando seu patrimônio. Desse modo, a partir dos elementos de prova acima narrados, em 20.04.2017, o delegado de polícia federal representou pela decretação das prisões preventivas de André Puccinelli, André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e Mirched Jafar Júnior, bem como pela condução coercitiva de Ana Cristina Pereira da Silva, Maria Aparecida Gonçalves Lopes, Rossana Paroschi Jafar, Mauro Cavalli, Maria Rogéria Fernandes Cavalli, Rudel Sanches Silva, Jader Rieffle Juliani Afonso e André Puccinelli Júnior. Requereu ainda a decretação de bloqueio de bens de 26 (vinte e seis) pessoas físicas e jurídicas. Pugnou pela expedição de 31 (trinta e um) mandados de busca e apreensão. Por fim, requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de 18 (dezoito) pessoas físicas e jurídicas e a quebra de sigilo fiscal perante a Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente a cinco pessoas jurídicas. Na data de 02.05.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da autoridade policial, tendo considerado presentes os pressupostos para a consecução das medidas. Na data de 09.05.2017, este Juízo decretou as prisões preventivas de André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e de Mirched Jafar Júnior. O pedido de prisão preventiva relativamente a André Puccinelli foi indeferido, tendo sido decretadas medidas cautelares diversas da prisão. Na mesma decisão, foram decretadas as conduções coercitivas requeridas pela autoridade policial. Na mesma data, foram deferidos os pedidos de busca e apreensão, sequestro - no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), de bens móveis e de contas bancárias (foi indeferido o pedido de sequestro relativamente a Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim) - e afastamento do sigilo bancário e fiscal (restou indeferido o pedido quanto a Seara Alimentos Ltda). Nos autos do HC 0003088-31.2017.403.0000/MS, foi deferido o pedido liminar para per-mitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento da fiança arbitrada a André Puccinelli. Foram ainda substituídas as medidas cautelares a ele anteriormente aplicadas. Nos HCs 0003068-40.2017.403.0000/MS, 0003085-76.2017.403.0000/MS e 0003103-97.2017.403.0000/MS, foram revogadas as prisões preventivas de André Luiz Cance, Jodascil da Silva Lopes e de Mirched Jafar Júnior e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão. Das Ações Penais Houve o oferecimento de cinco denúncias, a partir dos elementos colhidos no decorrer das investigações. João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lucia Amorim, Renata Amorim Agnoletto e Elza Cristina Araujo dos Santos foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/1998, por dezesseis vezes, relativamente aos fatos atinentes à aquisição da fazenda Santa Laura e por dez vezes, com relação ao contexto da aquisição da fazenda Jacaré de Chifre, nos autos 0007459-17.2016.403.6000. Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciadas pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000. Trata-se de fatos relativos à aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde. Wilson Roberto Mariano, Edson Giroto, João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira Domellas, Maria Helena Miranda de Oliveira e João Pedro Figueiró Domellas foram denunciadas pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra o Sistema Financeiro. Referidos fatos possuem relação com a aquisição da fazenda Maravilha, e são objeto da ação penal 0007458-32.2016.403.6000. Edson Giroto, Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Denize Monteiro Vieira Coelho foram denunciadas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98 c.c artigo 29 do Código Penal. A Edson Giroto foram imputados 1176 (mil cento e setenta e seis) atos de lavagem de dinheiro, a Rachel Portela Giroto foi imputado 1 (um) ato de lavagem e a Denize Monteiro Vieira Coelho foram imputados 3 (três) atos de lavagem de dinheiro. Consoante a denúncia, Edson Giroto teria ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de, no mínimo, R\$ 2.800.000,00, provenientes direta ou indiretamente de crimes. Rachel e Denize teriam concorrido para a lavagem de valores narrada. Os aludidos fatos são objeto da ação penal 0008107-60.2017.403.6000. Edson Giroto foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 317 do Código Penal, pois teria recebido uma aeronave a título de vantagem indevida, quando ocupava o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes e do delito previsto no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, por três vezes. Também foi oferecida denúncia em face de João Alberto Krampe Amorim dos Santos pela prática, em tese, de dois atos de lavagem de dinheiro, de Flávio Henrique Garcia Scrocchio, por ter praticado, em tese, dois atos de lavagem de dinheiro, de Elza Cristina Araujo dos Santos pela prática de um ato de lavagem de dinheiro e de Gerson Mauro Martins, pela prática de um ato de lavagem de dinheiro. A denúncia foi distribuída sob o nº 0008284-24.2017.403.6000. É o resumo das fases anteriores. Sem consideração a última fase, 5ª novos fatos foram descortinados, demonstrando possível contemporaneidade, tudo corroborado pela colaboração premiada. Os indícios da prática de ilícitos pelos Requerentes durante a gestão do acusado ex-governador André Puccinelli são consideráveis. A despeito dos descritores pagamentos de propina terem ocorrido de 2007 a 2014, com acerto final de contas em 2015, situação que levaria a crer a inexistência de contemporaneidade das condutas, com a devida vênia, entendo que o ilícito perdura até os dias de hoje. O cotejo das provas levam a conclusão de que nem todos os valores supostamente desviados foram encontrados e estão, aparentemente, escamoteados e em posse de todos os envolvidos, deixando-os em situação de considerável poder econômico e com capacidade de influenciar testemunhas, colaboradores e aumentar as camadas de ocultação dos bens. Nessa toada, o relatório realizado, detalhando todas as fases dessa operação demonstra a complexidade e magnitude dos supostos ilícitos cometidos, bem como descreve as suspeitas que recaem sobre os acusados e sua capacidade de ingerência nas diversas esferas do Estado, portanto, com escopo de evitar tautologia quanto aos fúmus comissi delicti e o periculum libertatis me remeto a referidos trechos dessa decisão, que por si só, comprovam a necessidade da prisão preventiva. Com efeito, oportuno ressaltar que o Brasil é signatário da convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, a qual declara como preocupação mundial a corrupção. Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinqüência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Na mesma linha, é a convenção interamericana contra a corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410/02, ao assentar que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos. Sobre a temática, o Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, em decisão proferida nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal) elucida que em processo de corrupção, havendo elementos probatórios suficientes para o reconhecimento da responsabilidade penal, como ocorre no caso sub judice, a liberdade provisória demanda elementos mais robustos para sua concessão, momento considerando a lesividade imposta à sociedade, vejamos: Dispõe o artigo 30, item 5, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifado). Repare que o instrumento normativo internacional se refere também a um momento processual anterior ao trânsito em julgado de uma condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crime de corrupção, o reconhecimento da responsabilidade penal deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas suas lesividade para a sociedade. É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um desses é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, há de observar o regimento compatível com a sua gravidade, além da necessidade estancar imediatamente a atividade criminosa. Nessa linha de raciocínio, oportuno os ensinamentos do percursor do garantismo o italiano Luigi Ferrajoli, in Garantismo Penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli, que em ensaio atenua a interpretação hiperbólica e monocular do instituto, ressaltando a desigualdade na aplicação do direito penal e a utilização da defesa do processo em vez de no processo: No país mais corrupto da Europa os corruptos presos podem ser contados na ponta dos dedos. O direito penal - lugar, no seu modelo normativo, pelo menos da igualdade formal diante da lei - se tornou, de fato, o lugar da máxima desigualdade e discriminação. Isso não somente reproduz a desigualdade presente na sociedade, mas, sim, já uma codificação discriminatória e privilégios modelados sobre estereótipos classistas e racistas do delinqüente social, para além do natural, com políticas legislativas tão severas aos crimes de rua quanto indulgente com aqueles do poder. Desenvolveu-se, assim, na Itália, numa medida ainda mais macia que no passado, uma espécie de duplo binário da política criminal e uma consequente duplicação do direito penal: direito mínimo e ineficiente para os ricos e poderosos; direito máximo e inflexível para os pobres e marginalizados. (...) A lógica das prescrições foi, de fato, pela Lei Ciricelli, revertida,

prazos longos para crimes mais simples, que não requerem de fato nenhuma investigação; prazo breves para os crimes mais complexos - falsidade, corrupçãoes, fraudes e danos ao Estado- que requerem investigações longas e complexas em que os autores são defendidos por hábeis advogados em condição de utilizar qualquer tipo de prática dilatória. A defesa do processo em vez de no processo nesses procedimentos se tornou a regra. (Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli; Vianna, Túlio e Machado, Felipe, Editora Fórum Edição: 1.ª ed., capítulo o garantismo e a esquerda).Ademais, diante da extensão dos fatos investigados, da variedade de aparentes subterfúgios utilizados para lavagem de valores (locação de maquiário, compra de fazendas, dentre outros), bem como considerando o número de pessoas envolvidas não há que se falar em excesso de prazo, principalmente considerando que todos os envolvidos estão soltos desde a decisão proferida no HC 135.027 do Supremo Tribunal Federal. Até porque, aparentemente, foram mais de 8 (oito) anos de contínuas e ininterruptas atividades ilícitas, tempo mais que suficiente para desenvolver formas elaboradas e complexas para realizar a lavagem e a ocultação de patrimônio, o que demanda, da mesma maneira, intensa e elaborada investigação com escopo de mensurar e aprofundar os fatos. Em arremate, no que tange a suspensão do andamento dos autos sob nº 0007458-22.2016.403.6000 e 0007457-47.2016.403.6000, no qual os Requerentes foram denunciados, apura-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou à AGESUL a apresentação dos documentos necessários para continuidade da ação, entretanto descumprindo ordem da Corte, na resposta da Agência, ofício de fls. 1163 dos autos sob nº 0007459-17.2016.403.6000, uma das determinações foi completamente ignorada (documentos referentes às obras: i) rodovia MS-040 e II) obra da Av. Lúcio Coelho Martins) e quanto a outra alegou-se o extravio do volume I e II do processo 19/100.670/2007. Friso que os documentos em posse da autoridade policial foram anexados ao feito. Diante da íntima relação dos Requerentes com a AGESUL, com contatos em diversos setores da agência, conforme descrito no relatório dessa decisão, possível se aventar que as omissões seriam intencionais objetivando a obstrução do andamento processual, situação que determina a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Nesse passo, oportuno que o órgão ministerial sopesse o interesse em apresentar representação de busca e apreensão na AGESUL com intuito de obter os documentos faltantes, mormente considerando que o ofício com a ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi encaminhando antes de Maio de 2017 e continua sem resposta integral até os dias de hoje. Ante o exposto, os elementos necessários para prisão preventiva continuam presentes, não merecendo provimento o pedido de liberdade provisória. Ciência as partes. Vista ao MPF.

Expediente Nº 5036

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005155-11.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (E) Registro nº Livro nº Folhas: Incidente de Restituição nº 0005155-11.2017.403.6000 Requerente: Milton Motta Júnior Requerido: Justiça Pública Ação Penal nº 0003474-40.2016.403.6000 Sequestro nº 0000647-22.2017.403.6000 Operação All in SENTENÇA RELATÓRIO MILTON MOTTA JÚNIOR requer a restituição do imóvel localizado na Rua Vítor Meireles, 120, Bairro Universitário, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 20.502, registrado em nome do espólio de Domingos Fidelix, sequestrado 22/3/2017 nos autos 0000647-22.2017.403.6000 (Operação All in). Alega que, em denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos da ação penal (0003474-40.2016.403.6000), não se requereu o perdimento do bem em epígrafe. Afirma, também, que, não obstante ter sido o requerente ali denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35 e 40, I, da Lei 11.343/06, não restou comprovada a sua participação em tais delitos. Juntou procuração por cópia (fl. 11), declaração de hipossuficiência (fl. 13) e documentos (fls. 15/86). Juntou-se nova manifestação do MPF, proferida nos autos do sequestro, com solicitação de perdimento de vários bens, dentre os quais o imóvel objeto da presente lide (fls. 88/89). Determinou-se a intimação do requerente para juntada da via original da procuração, bem como para manifestação acerca do parecer ministerial juntado (fl. 90). O postulante juntou cópia autenticada em cartório do mandato (fl. 94). Além disso, posicionou-se acerca do requerimento de perdimento de bens do Parquet, sustentando não ser possível ao órgão ministerial, neste momento processual, aditar a denúncia e requerer o perdimento do bem (fls. 95/99). Instado, o MPF pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não há comprovação da aquisição lícita e onerosa do bem, havendo indícios, inclusive, da ilicitude de sua origem. Ademais, afirma que o pedido de perdimento do bem se trata de uma extensão da medida do sequestro já anteriormente determinada, podendo ser pleiteada a qualquer tempo (fls. 100/100-verso). Juntou-se decisão proferida nos autos da ação penal, em que se reconsiderou decisão anterior, passando-se a receber o pedido do MPF como uma extensão do sequestro e não mais como um aditamento (fls. 101/101-verso). Juntou-se substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 104) e nova procuração (fl. 107). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-rressarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verificado não estarem presentes os requisitos para a devolução do bem em questão. Em primeiro lugar, conforme consta na matrícula do imóvel, cuja cópia segue anexa, o imóvel está registrado em nome do espólio de Domingos Fidelix, não tendo sido comprovada a sua titularidade por Milton Motta Júnior. O fato deste residir no imóvel demonstra unicamente a posse, mas não comprova a propriedade do bem. Ademais, é certo que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que atestem a origem lícita do bem, a onerosidade do negócio e/ou a capacidade financeira do acusado para ser titular de tal imóvel. O que ocorre, pelo contrário, são fortes indícios de que o bem era usado para servir de sede à organização criminosa, com a realização de diversos encontros entre membros da organização, tanto que, após a denúncia, o MPF requereu o perdimento da casa (fls. 88/89). Com relação à alegada impossibilidade do MPF requerer tardiamente o confisco de bens (fls. 95/99), conforme já analisado na ação penal (fls. 101/101-verso), é certo que a extensão dos efeitos da medida do sequestro pode ser requerida a qual-quer tempo, não havendo qualquer tipo de preclusão que obstete tal procedimento. Assim, não resta comprovado o direito na restituição do imóvel sequestrado, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e INDEFIRO a devolução do imóvel sequestrado, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, con-traminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de de-curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0008087-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) RODRIGO LEMOS DE CAMPOS LEITE(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (E) Registro nº Livro nº Folhas: Incidente de Restituição nº 0008087-69.2017.403.6000 Requerente: Rodrigo Lemos de Campos Leite Requerido: Justiça Pública Ação Penal nº 0003474-40.2016.403.6000 Sequestro nº 0000647-22.2017.403.6000 Operação All in SENTENÇA RELATÓRIO RODRIGO LEMOS DE CAMPOS LEITE requer a restituição do veículo Hyundai/130 2.0, ano/modelo 2009, cor prata, placas ELS-6402, registrado em seu nome, sequestrado e apreendido em poder do réu Osvaldo Inácio Barbosa Júnior nos autos 0000647-22.2017.403.6000 (Operação All in). Alega ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do veículo em questão. Sustenta que, em 28/9/2016, entregou o automóvel à pessoa de Keli Cristina de Souza para que ela o alienasse, tendo-lhe outorgado procuração por instrumento público para tal fim (fl. 12) e acordado que ela efetuar-se o pagamento das parcelas de financiamento até que efetivamente vendesse o bem. Contudo, Keli era esposa de Osvaldo Inácio Barbosa Júnior, e o veículo acabou sendo utilizado por este para a prática delituosa, sem a ciência ou o consentimento do requerente. Sustenta, também, que, após a apreensão do veículo, constatou que não haviam sido pagas as prestações de financiamento, tampouco despesas com licenciamento e seguro obrigatório. Além disso, verificou a existência de gravames de multas incidentes sobre o bem. Juntou procuração (fl. 06) e documentos (fls. 07/14). Determinou-se emenda à inicial para juntada da decisão que de-terminou a apreensão do bem (fl. 15), o que foi atendido (fls. 17/41). Instado, o MPF pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não há elementos nos autos que demonstrem a propriedade que o autor detinha a propriedade do veículo, e sim que tal bem já era de titularidade de Keli e Osvaldo (fls. 42/42-verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-rressarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verificado não estarem presentes os requisitos para a devolução do bem em questão. É certo que o domínio do veículo não está devidamente demonstrado pelo autor, uma vez que, sendo ele bem móvel, sua propriedade, até que se prove o contrário, se consolida com a tradição. Conforme observado pelo MPF, nos presentes autos, de acordo com a situação fática e os documentos juntados, o que se pode apreender é que o veículo em questão foi efetivamente vendido a Keli e Osvaldo, sendo a procuração outorgada apenas um meio para não se arcar com as despesas de transferência do bem. A maior prova disso é o grande lapso temporal entre a data da procuração (28/9/2016 - fl. 12) e a data da apreensão (28/3/2017 - fls. 19/20). Ora, caso o requerente fosse efetivamente o proprietário do veículo, não o deixaria na posse de terceiro por longos seis meses para eventual venda. Ademais, conforme afirmado pelo próprio postulante na inicial, Keli Cristina de Souza teria se comprometido a pagar as prestações de financiamento do veículo. Dentro dos parâmetros de razoabilidade, tal situação só seria possível caso Keli fosse realmente tivesse pleno domínio do bem, e não a simples incumbência de vendê-lo. Assim, não resta comprovado o direito na restituição do bem constrito, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e INDEFIRO a devolução do veículo apreendido, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, con-traminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de de-curso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5037

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000552-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Sentença (E)Registro n.º Livro n.º Folhas:Incidente de Restituição nº 0000552-89.2017.403.6000Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e InvestimentoRequerido: Justiça PúblicaSequestro nº 0002785-93.2016.403.6000Ação Penal nº 0007118-59.2014.403.6000Alienação Judicial nº 0007844-62.2016.403.6000Operação NevadaSENTENÇA RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pede a restituição do veículo Toyota/Hilux SRV AT 4x4, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placas NRF-6023, Renavam 00377631752, alienado fiduciariamente em favor de Eliane da Rosa. O veículo foi apreendido nos autos do sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000.A requerente alega que o veículo em questão foi financiado em 48 (quarenta e oito) prestações, as quais foram iniciadas em 14/9/2013. Entretanto, em 14/4/2016, a devedora deixou de adimplir com suas obrigações, o que causou a propositura, por parte da requerente, da ação de busca e apreensão nº 0836545-67.2016.812.0001 junto à 18ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, onde foi autorizada liminarmente a busca e apreensão do bem em favor da empresa ora postulante. Contudo, tal medida não se concretizou em virtude da apreensão e sequestro do bem decretados por este juízo. Afirmou sua condição de terceira de boa-fé. Juntou documentos de fls. 08/44. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da postulante a efetuar o depósito em juízo do valor correspondente à fração já paga do bem (fl. 45-verso). Determinou-se a intimação da autora para demonstrar qual o valor pago a título de aquisição do veículo, anotando-se, inclusive, a ininércia de hasta pública do bem (fl. 47). Em razão da inércia da autora, foi determinada nova intimação via imprensa oficial (fl. 50), da qual a postulante, novamente, queudou-se silente. Determinou-se a intimação pessoal da empresa, sob pena de extinção do feito (fl. 52). Pessoalmente intimada (fls. 54/56), a fiduciante BV Financeira apresentou manifestação, em que afirma que, do saldo devedor de R\$ 102.106,63, foram pagas 31 parcelas no valor de R\$ 2.999,74, remanescendo (fl. 57) parcela para a sua quitação (fl. 58). À fl. 59, foi certificada pela secretária a alienação do veículo em questão em leilão judicial pelo valor de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais). Novamente instado, o MPF exarou parecer às fls. 61/62, alegando que, da documentação trazida aos autos, depreende-se que, do valor abarcado pela entrada e 31 parcelas quitadas, já havia sido pago pelo veículo o percentual de 71% do valor do bem, cabendo à postulante receber a diferença, ou seja, 29% do valor da camioneta, arrecadado em leilão judicial. Determinou-se a intimação da empresa para manifestação acerca do expendido pelo Parquet Federal (fl. 63), mas a requerente não se posicionou (fl. 65). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam: que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-rressarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, há indicativos nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé. O veículo Toyota Hilux, placas NRF-6023, foi apreendido na deflagração da Operação Nevada, em 9/6/2016, em poder do réu Odilon Cruz Teixeira (v. mandado e auto de apreensão de fls. 32/35). Logo, o bem não mais se encontrava na posse de Eliane da Rosa, que havia contratado a sua aquisição com a empresa postulante. Os documentos juntados comprovam a contratação de crédito por parte de Eliane da Rosa, junto à BV Financeira, para a aquisição do veículo objeto da pre-sente lide (fls. 24/26). Desse instrumento, pode-se depreender que foi efetuado o pagamento de R\$ 32.000,00 a título de entrada, para a compra da camioneta, enquanto que o restante se-ria dividido em 48 parcelas mensais de R\$ 2.999,74. As fls. 27/30, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pela 18ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo em questão, em razão da mora no pagamento das prestações. Assim, é certo que a postulante, como terceira de boa-fé, recebeu da contratada Eliane da Rosa 31 das 48 prestações acertadas, havendo inadimplência com relação a 17 parcelas. Nos autos da ação de busca e apreensão nº 0836545-67.2016.812.0001, a requerente obteve em seu favor ordem para reaver o veículo, a qual só não foi ultimada em virtude da apreensão do bem por esta Vara Federal. A documentação trazida para os autos comprova satisfatória-mente o alegado na inicial. Todavia, há direito de seque-la em favor da União, posto que houve pagamento de uma entrada e várias prestações. Assim, a construção sobre o patrimônio da postulante é parcial, já que a contratada cumpriu com parte de sua obrigação. Sobre esta é le-gítima a apreensão. No presente caso, a União Federal detém interesse na construção, posto que houve pagamento parcial. De outra sorte, não mais se sustenta impor ao terceiro de boa fé a privação total da garantia apta a responder pelo crédito existente em seu favor, uma vez que não ocorreu o pagamento integral do bem. Assim, conforme bem ressaltou o MPF, deve-se considerar o va-lor proporcional a que tem direito a União e a postulante, em relação ao bem. Segundo as in-formações contidas nos autos e de acordo com o cálculo executado pelo Parquet Federal, no valor abrangido pela entrada (R\$ 32.000,00) e pelas 31 prestações pagas (aproximadamente R\$ 93.000,00), tem-se que foi quitado 71% do valor do bem (cerca de R\$ 125.000,00). Este é o percentual devido à União Federal. As 17 parcelas faltantes (cerca de R\$ 51.000,00) totali-zam os 29% a que tem direito a requerente. Considerando que o veículo em epígrafe foi leiloado pelo valor de R\$ 77.600,00 (v. certidão de fl. 59), caberá à empresa BV Financeira o percentual de 29% desse valor, o que compõe a quantia de R\$ 22.504,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido de restituição formulado na inicial. DEFIRO a restituição à autora BV FInanceira de 29% do valor de alienação do veículo, totalizando a quantia de R\$ 22.504,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais). Os 71% remanescentes deverão ser retidos para garantia do juízo, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a autora a fornecer conta corrente para possibilitar a transferência dos valores. Ressalte-se que, para que os valores sejam depositados em conta corrente dos advogados, deverão ser juntadas as vias originais das procurações e subs-tabelecimentos constantes às fls. 08/14. Forneça a conta, expeça-se ofício à CEF. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro, da ação penal e da alienação judicial. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transita em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de pra-zo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5038

ALIENACAO JUDICIAL

0013847-33.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação: Descrição: sucata do REB/RANDON SR GR TR, ano/modelo 1994/1994, chassi 9ADG12430RM10560, Renavam 00617754632, placa KBD-0403, registrado em nome de Tamara Fernanda Santos da Silva, CPF 050.203.341-03 - PLACA ADULTERADA (IIX-4796) Valor da avaliação: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) P.R.L.C.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007068-28.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010701-81.2016.403.6000) LPX AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGL AGROINDUSTRIAL LTDA X LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X JULIANE BARBOSA LOPES PERO X GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS X FERNANDO PERO CORREA PAES X DANTE CURI DA COSTA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X NOELI FAQUIN LOPES (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. À vista do teor da certidão de f. 394, esclareça o requerente quais bens ainda não foram devolvidos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000648-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIRES E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E PR064295 - ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de vistas dos autos formulado por Aguas Guariboa S.A. Compulsando os autos verifico a ausência de interesse da referida empresa nos presentes autos. A petição da requerente é datada de 14/11/2017, mesma data em que foi deflagrada a 5ª Fase da Operação Lama Asfáltica, na qual foram expedidos mandados de busca e apreensão nos autos nº 0008315-44.2017.403.6000, onde há interesse do requerente. Ocorre que os mandados de busca e apreensão, por equívoco da secretária, foram expedidos com o número do presente feito, o que pode ter levado a requerente a protocolar o presente pedido neste processo. Diante do exposto, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 293/321 e encaminhe-se ao SEDI para cancelamento do protocolo. Após, a petição deverá ser protocolada nos autos nº 0008315-44.2017.403.6000. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária, realizar a juntada por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência a parte para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. Fls. 542/543: reedito os fundamentos da decisão de fls. 524/536 e determino o levantamento do sequestro dos imóveis registrados sob as matrículas 11.062 e 34.987, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Expeça-se ofício para o levantamento da indisponibilidade junto ao registro do imóvel. Havendo aluguéis efetuados a devolução dos valores ao proprietário do imóvel, o imóvel registrado sob a matrícula n. 11.062 encontra-se cedido para uso da Prefeitura Municipal de Campo Grande nos autos n. 0012561-59.2012.403.6000. Revogo a cessão de uso e determino a devolução ao proprietário no prazo constante em portaria interna. Comunique-se ao administrador de imóveis para as providências cabíveis. Oportunamente, os autos de administração deverão ser arquivados. Cópia desta decisão aos autos do sequestro n. 0008218-30.2006.403.6000 e 0012561-59.2012.403.6000. Atualizem-se o controle de bens (anexo 56). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5039

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002734-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA X REBECA BRUM MIRANDA(MS016943 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar aventada pela União Federal para excluir-la do polo passivo da presente lide, passando a constar como réu deste processo o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas alterações.No mérito, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino: 1) o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Honda Civic LXR, cor branca, placas OOU-9999, ano/modelo 2014/2015, Rena-vam 1027714770; 2) o recolhimento do mandado de busca e apreensão nº 182/2016-SV03, emitido em 3/6/2016 nos autos nº 0002785-93.2016.403.6000, que tem por objeto o automóvel em tela. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.Ciência à DPF, à União Federal e ao MPF.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5040

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-53.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE FEQUETIA FREITAS - EPP X MAGNO SILVA DE SOUZA(SP326885 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar aventada pela União Federal para excluir-la do polo passivo da presente lide, passando a constar como réu deste processo o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas alterações.No mérito, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino: 1) o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Honda Civic LXR, cor branca, placas OOU-9999, ano/modelo 2014/2015, Renavam 1027714770; 2) o recolhimento do mandado de busca e apreensão nº 182/2016-SV03, emitido em 3/6/2016 nos autos nº 0002785-93.2016.403.6000, que tem por objeto o automóvel em tela. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.Ciência à DPF, à União Federal e ao MPF.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5041

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008623-80.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) AIRTON APARECIDO BARBOSA JUNIOR(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. 1.1 Quanto à legitimidade passiva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF.(TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível. Publicação: 24/07/2013) 1.2 Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da petição como incidente de restituição de coisas apreendidas (Classe 117), por dependência aos autos n. 000647-22.2017.403.6000 e inclusão no polo passivo do Ministério Público Federal. 2. Quanto ao pedido de apreciação liminar, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.2.1. O requerente solicita, liminarmente, a concessão de tutela para determinar o sobrestamento de qualquer medida tendente a autorizar a realização de alienação antecipada e aplicação de pena de perdimento. 2.2. Quanto ao pedido de alienação antecipada, não há designação de leilão para veículos que sequer foram apreendidos. Nota-se, ainda, que em relação ao mesmo bem já houve o ajuizamento do incidente de restituição n. 0003804-03.2017.403.6000.2.3. No tocante ao pleito de levantamento do sequestro, não verifico a existência de perigo de dano, caso se aguarde a instrução deste feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.3. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0003804-03.2017.403.6000. Após, ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749, MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, apresentado pela União (Fazenda Nacional).

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante, sobre os embargos de declaração apresentados pela União (Fazenda Nacional).

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2017.

REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista a data do requerimento administrativo (21/06/2012), nos termos do art. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre a ocorrência da prescrição do fundo de direito, considerando o disposto no EDARESP 828797, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 31/05/2016. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se.

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDEOBRANDO VIANA SAITO

Advogado do(a) AUTOR: DA YANE ZANELA AMORIM - MS15237

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDSON RODRIGUES ARECO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: EBSERH

Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

1. Relatório.

O autor pede que a ré seja obrigada a contratá-lo, alegando ter obtido, por força de decisão judicial, a redução da jornada de trabalho do cargo que exerce junto ao Estado.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A tutela provisória obtida perante a Justiça Estadual não impõe, por si, a contratação do autor pelo réu, porquanto ainda que se considere o preenchimento dos requisitos, o fez mediante decisão judicial não definitiva.

Ademais, a administração não é obrigada a preservar a vaga indefinidamente, para que o pretense candidato regularize a situação que lhe afeta, sob pena de o interesse público e a eficiência almejada na contratação de servidor, apto ao cumprimento da função, sejam preteridos.

Sendo assim, não há provas nos autos de que está em curso o prazo para atendimento dos requisitos para contratação, tampouco há informações acerca da convocação do próximo candidato aprovado à vaga pretendida.

Por fim, o doc. 2474725 demonstra que o autor deveria preencher todos os requisitos e assinar o contrato de trabalho no dia 03/04/2017, sob pena de exclusão do concurso e, embora tenha requerido dilação do prazo, conforme mencionado no e-mail enviado pela Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP ao autor em 02/06/2017 (doc. 2474721), não há notícia acerca da decisão desse pedido.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de contratação do autor (doc. 2714665).

Manifeste-se o autor a contestação apresentada.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500355-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLDO ROGERIO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por ARLDO ROGERIO DE LIMA JUNIOR contra a UNIÃO, por meio do qual pretende a declaração de nulidade do ato que o licenciou, bem como sua imediata reintegração ao serviço militar.

Da narração fática colhe-se:

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em **março de 2008** para cumprir o período de serviço militar obrigatório na qualidade de soldado recruta, tendo sido engajado e reengajado nos anos subsequentes. Ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado pelos médicos da guarnição como "Apto para o Serviço do Exército".

Em junho de 2010 o autor foi designado para ir ao Haiti em Missão de Paz pelo período de 6 (seis) meses.

Ocorre que, no dia **10.12.2010**, por volta das 8h30min, quando realizava patrulhamento em razão de uma manifestação, foi atingido por um objeto sólido que lhe causou a **fratura de vários dentes**.

Vale salientar, ainda, que o evento fático foi considerado pelas autoridades militares como "**Acidente em Serviço**", com a emissão do respectivo Atestado de Origem.

Diante disso, o autor deu início ao tratamento médico indicado, necessitando de próteses para os dentes fraturados, todavia, em razão de condições financeiras precárias, eis que o valor da prótese lhe era cobrado, e por ser constantemente escalado para missões, **o autor não conseguiu realizar o tratamento odontológico em sua integralidade**.

Ocorre que, mesmo o autor ainda possuindo lesões e necessitando de tratamento médico-odontológico para colocação de próteses dentárias, **as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em 28.02.2013**. Ora, dos documentos que acompanham a exordial é possível verificar claramente que, à época do ato, o autor ainda se encontrava em processo de reabilitação **E NECESSITAVA DA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS** para o restabelecimento de sua saúde.

Entende que não poderia ter sido licenciado antes de terminar o tratamento de saúde, nos termos do art. 431 da Portaria n. 816, de 19/12/2003, acrescentando que a Jurisprudência é pacífica ao permitir o licenciamento apenas quando o militar estiver apto e não quando estiver incapaz.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida, dado ser necessária a produção de prova pericial.

Com efeito, o autor entende que não poderia ser licenciado porquanto estava incapaz temporariamente, ao passo que a cópia da ata de inspeção de saúde demonstra que ele foi considerado apto para o serviço do Exército e, portanto, capaz (doc. 2731694).

Assim, há necessidade de dilação probatória para que se comprove a alegada incapacidade por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se, devendo a ré informar se tem interesse na autocomposição. O autor não possui interesse (doc. 3067261).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOACIR DOS SANTOS EGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JOACIR DOS SANTOS EGUES propôs a presente ação contra a **UNIAO**.

Alega ter sofrido acidente em serviço em 7 de agosto de 2014 e que, não restabelecido, pois estaria com tumor ósseo, foi licenciado em 15 de setembro de 2017.

Pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço do Exército e para compelir a ré a lhe prestar tratamento médico.

Alternativamente, pede que seja concedido os efeitos da antecipação da tutela, no que tange a incorporação no plano de saúde FUSEX da parte autora, para imediata realização dos tratamentos médicos, com base no decreto lei n. 57654/66, em seus artigos 140 e 149.

Juntou documentos.

Decido.

As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado a necessidade de dilação probatória no tocante à incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.

Sucedê que não há prova de que a lesão seria decorrente de acidente em serviço. Consta na ata de inspeção de saúde n° 43/2016 que a incapacidade temporária, decorria de dor articular no joelho esquerdo e estava enquadrada no art. VI da Lei 6.880/1980, ou seja, sem relação de causa e efeito com o serviço militar. O mesmo ocorreu na inspeção de ata n° 2707/2017, alterando-se apenas o diagnóstico para Crôndromalácia da rótula (Joelho Direito).

Outrossim, embora aludido na petição inicial, o autor não juntou cópia da ata de inspeção de saúde 28/01/2017, que precedeu o licenciamento. No entanto, consta no ato de licenciamento (fs. 98-9), de 15.09.2017, que o desligamento deu-se por conveniência do serviço e por ter cessado o motivo pelo qual se encontrava adido.

Embora se tenha ressaltado a continuidade de tratamento médico, isto não demonstra que exista incapacidade tampouco de que ela decorreria do serviço militar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA DE AVILA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SCI1223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SCI1222

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

RAMONA DE AVILA ajuizou a presente ação contra a **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.

A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66).

O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)”; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.

A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que “(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).

Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos.

Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 42).

No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 04.11.1983 (f. 41), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERIACO CRISTALDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

RÉU: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS

DECISÃO

O benefício de auxílio-doença para empregados urbanos pode ser dividido em auxílio-doença previdenciário (código 31) e auxílio-doença acidentário (código 91). Neste último caso, a causa do afastamento tem relação com acidente de trabalho.

Os dispositivos legais concernentes à concessão e pagamento de auxílio-doença estão expostos nos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, de onde se extrai que as condições para a concessão são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias.

Por outro lado, o auxílio-acidente (código 94) está disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Como se vê, não há identidade entre o auxílio-acidente e o auxílio-doença acidentário, tratando-se de institutos diversos.

Ocorre que na petição inicial, o autor pede a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez acidentária.

Além disso, afirma que as lesões incapacitantes têm origem em acidente de trabalho.

Deste modo não é possível identificar com segurança o pedido autoral, sendo necessários esclarecimentos para que seja possível a análise da competência, pois, como é cediço, as causas acidentárias são de competência da Justiça Estadual.

Caso o autor conclua que as lesões incapacitantes não têm relação com acidente de trabalho, deverá adequar seus fundamentos e limitar seu pedido.

Ante o exposto:

1) **intime-se** a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial conforme explicitado acima, esclarecendo qual o benefício pretendido e em quais condições, adequando sua fundamentação ao pedido final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC.

2) Deverá, ainda, **manifestar-se** sobre a prescrição incidente sobre as parcelas vencidas entre 07/07/2010 e o quinquênio que antecede a propositura desta ação, adequando o valor da causa.

3) Retifique-se a autuação, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no polo passivo da ação, conforme indicado na petição inicial.

4) **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1- Os comprovantes de rendimentos informados nos documentos 3230972, 3230973 e 3230975 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

2- Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

Juiz Federal substituto

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5442

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006936-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS011362 - STELA MARI PIREZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS X ARI ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERNANDES DE LIMA

O Ministério Público Federal interps embargos de declaração contra a decisão de f. 964-6. Alega que a decisão apresentou contradição ou, ao menos, erro material, pois os atos inprobos não consistiriam na mesma conduta por não decorrerem do mesmo processo licitatório. Acrescenta que enquanto o processo 6339-70.2015.403.6000 está relacionado à Carta-convite nº 001/2009, esta ação diz respeito aos atos ocorridos na Carta-convite 001/2010. Intimadas, as partes não se manifestaram a respeito. É o relatório. Decido. Não há contradição ou erro material na decisão embargada. Registro parte de seus fundamentos. Como se vê na cópia da inicial (fs. 952-962), na ação nº 00063397020154036000 o autor narra a mesma conduta praticada na presente ação, com a diferença de que o fato ocorreu no início de 2009, o procedimento licitatório foi registrado como Carta-convite n. 001/2009 e os membros da comissão de licitação eram Michael Cheisy Nantes Stein, Douglas Ribeiro dos Santos, além de ARI ALVES DE OLIVEIRA. No mais, trata-se do mesmo modus operandi, qual seja, aquisição de combustíveis dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, os membros da comissão teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas e a documentação referente aos postos de Orindo e José Silvério fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, teve a falsidade constatada pela Controladoria-Geral da União. Como se vê, não desconhecia que se tratava de outro procedimento licitatório, mas entende que os processos devem ser reunidos, por decorrerem de atos praticados pelos mesmos servidores, do mesmo modus operandi e supostamente beneficiarem os mesmos postos de combustíveis. É óbvio que não se trata do mesmo processo licitatório. Se a coincidência fosse tamanha não teria o caso de modificação da competência, mas de litispendência e, pois, de extinção do presente processo. Reitero que o art. 55, 3º, do NCP, diversamente do CPC revogado, determina a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas. É o caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente os últimos parágrafos da decisão (f. 628).

ACAOCIVIL DE DESAPROPRIACAO

0012131-68.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A propôs a presente ação de desapropriação em face de Antônio Marques Teixeira e Eucélia Paniago Teixeira. Às fls. 214/216, as partes notificam a realização de acordo, onde o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, cumprir com o comando do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Após o levantamento do preço, Custas pelo autor. Rateio dos honorários entre o autor e a ré. P.R.I.

0012137-75.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA (MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A propôs a presente ação de desapropriação em face de Antônio Marques Teixeira e Eucélia Paniago Teixeira. Às fls. 232/234, as partes notificam a realização de acordo, onde o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, cumprir com o comando do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA (MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 160-98: indefiro. O auxílio-doença, ainda que concedido por determinação judicial, tem caráter temporário. Intime-se.

0002169-02.2008.403.6000 (2008.60.00.002169-4) - JOAO DE NADAI (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA (MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0004677-47.2010.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

NATALÍCIO FERREIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação contra UNIÃO e CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP. Alega que foi aprovado em 1º lugar no concurso público realizado pelo Ministério da Saúde para o cargo de Técnico em Contabilidade, com exercício no Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, diz ter sido chamado a apresentar diversos documentos para a posse, dentre os quais o registro no conselho de classe respectivo e comprovante de quitação da última anuidade. Sucede que é inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que se nega a proceder à transferência para o CRC de Mato Grosso do Sul, em razão de suposto débito. Afirma que é isento das anuidades por ser portador de deficiência, pelo que recebe o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, estando albergado pelo disposto na Resolução nº 835/99 do CFC. Ademais, entende que as anuidades referentes aos anos de 2002 a 2004, assim como as multas eleitorais dos anos de 2001 a 2003, não mais podem ser exigidas, diante do prazo decadencial disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional e do disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, respectivamente. Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, a posse ou a reserva de vagas e a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, sem a exigência do prévio pagamento de débitos. Juntou documentos (fls. 10-64). Deferiu o pedido de antecipação da tutela para assegurar a posse do candidato na data estabelecida (f. 66-7). Citada (f. 70), a União apresentou contestação (fls. 74-7). Aduziu, em síntese, que o edital de regência do certame deve ser observado por todos os participantes, sendo de fato ao Judiciário pronunciarem-se sobre o mérito administrativo, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Sustentou que o autor tinha ciência das exigências editalícias, pelo que deveria antever a necessidade de comprovar o registro profissional. Citado (f. 79), o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, apresentou contestação (fls. 91-8), acompanhada de documentos (fls. 99-101). Sustentou que a liberdade no exercício da profissão é condicionada aos parâmetros fixados em lei, sendo necessária, no caso dos profissionais de contabilidade, a inscrição no conselho regional. Acrescentou que, se cumpridas as demais exigências legais, a transferência pretendida poderia ser realizada mediante o parcelamento do débito e pagamento da primeira prestação. Pontuou que o autor não solicitou administrativamente a isenção pretendida, e não há falar em inexigibilidade, pois os débitos foram inscritos em dívida ativa. Réplica às fls. 105-8. Instadas a especificarem as provas pretendidas (f. 110), as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 110, 111 e 113). Decidi a impugnação ao valor da causa sob o nº 0007764-11.2010.403.6000, em apenso, manejada pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 114-5. A União compareceu aos autos para informar que o registro de Técnico em Contabilidade do autor está baixado desde 01/07/2006, por motivo de débito (f. 119). Juntou documento (f. 120). Intimado, o autor não se manifestou sobre a informação (f. 121 e 123). Rejeitei a exceção de incompetência apresentada pelo CRC-SP, processo nº 0007984-09.2010.403.6000, em apenso, conforme cópia da decisão de fls. 125-27. O CRC-SP interpôs Agravo de Instrumento 0014727-22.2012.4.03.0000, mas o TRF da 3ª Região manteve a decisão recorrida (fls. 128-9). É o relatório. Decido. O autor demonstrou com a inicial que desde 15 de dezembro de 2009 recebe o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da CF, enquadrando-se, pois, na hipótese de isenção prevista na Resolução nº 835/99 do Conselho Federal de Contabilidade, modificada pela Resolução CFC Nº 1.368, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011. Logo, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP não poderia condicionar a transferência da inscrição do autor para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul à quitação dos valores averbados em atraso naquela repartição. É a condição de inválido e hipossuficiente do autor bem demonstra que o referido Conselho deveria deixar a burocracia de lado, ademais porque buscava o autor colocar-se no mercado de trabalho para obter condições financeiras para honrar os compromissos financeiros futuros e deixar de receber o benefício assistencial do estado. Lado outro, estabelece o art. 5º, XIII da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Com efeito, os contabilistas estão submetidos às regras do Decreto-Lei nº 9.295/1946 que, em seu art. 12 (e alterações pela Lei nº 12.249/2010), assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). Dessa forma, são exigências legais para o exercício da profissão: a) bacharelado em ciências contábeis; b) aprovação em exame de suficiência; e c) registro no conselho regional de contabilidade respectivo. No caso concreto, não se questiona o preenchimento dos demais requisitos legais pelo autor, mas tão somente a manutenção do seu registro profissional perante o CRC e deferimento de transferência para outro regional, diante da existência de débitos de anuidades. Ora, a jurisprudência atual não mais concebe com o entendimento que outrora permitia às anuidades atrasadas repercutirem no cancelamento da inscrição em conselhos regionais, diante do amparo constitucional ao livre exercício das profissões. Mesmo porque ao conselho é permitido buscar a quitação da dívida, desde que se utilizando dos meios próprios de cobrança. Nesse sentido, cito decisões dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE OUTRO ESTADO. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XIII, CF. I. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Portanto, é inconstitucional o condicionamento desta liberdade. 2. O profissional agravado, devedor do CREMERS, não discute sua dívida, apenas requer sua transferência para o CRM do Estado do Mato Grosso, para que possa exercer sua profissão. 3. O Conselho deve cobrar seus débitos através da execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830/80. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AG 200104010725366, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF-4ª Região - TERCEIRA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 731.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLEMENTO DE TAXA DE ANUIDADE. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS. 1. Agravo de instrumento que objetiva a reativação do registro da autora, ora agravante, no Conselho Regional de Biologia da 5ª Região. 2. A garantia constitucional do livre exercício da profissão não exige o cidadão de cumprir as exigências das leis e regulamentos que disciplinam os conselhos profissionais, entre eles a inscrição e o pagamento de anuidades devidas a esses entes. 3. Entretanto, na hipótese, o Conselho Regional de Biologia da 5ª Região está condicionando a reativação da inscrição profissional ao pagamento das anuidades atrasadas, o que importa em verdadeira sanção política, vez que o Conselho dispõe de meios legais de cobrança da dívida. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 8020477820134050000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, data de julgamento: 19.11.2013 - TRF 5ª Região). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CONSELHO DE CLASSE. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO RETIDA PELA ENTIDADE PROFISSIONAL DE ORIGEM. MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso, como condição para a transferência de registro profissional para entidade de classe de outro seccional não possui amparo no ordenamento jurídico em vigor. Trata-se, na hipótese, de sanção administrativa indireta, tendente a compelir o profissional à quitação dos débitos - desiderato que deve ser buscado por meio da correspondente ação executiva. 2. Precedentes. 3. Remessa oficial (AC 2458 MG 2003.38.03.002458-4, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF1 13.3.2013 - TRF 1ª Região). Assim, não cabe aos réus condicionarem a transferência de registro e posse no cargo ao pagamento de anuidades atrasadas. No tocante à União, constata-se que, embora constasse do edital as exigências de inscrição no Conselho Regional, o autor comprovou sua condição de contabilista, inscrito no Conselho de SP, só não podendo demonstrar o registro no Conselho de MS por razões alheias à sua vontade, decorrente das exigências impostas indevidamente pelos referidas entidades autárquicas. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: 1) - determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que proceda à transferência da inscrição do autor para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, independente da exigência de pagamento das anuidades em atraso; 2) - ratificar a decisão na qual antecipei a tutela (fls. 66-7), na qual determinei que a União desse posse ao autor, no cargo de Técnico em Contabilidade do Ministério da Saúde/Edital 74/2010, independentemente da apresentação de comprovante de pagamento da última anuidade e inscrição no Conselho de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas pelos réus. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0011088-38.2012.403.6000 - JOSE PORTO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0002579-84.2013.403.6000 - JACINTO RODRIGUES DA CUNHA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 326-28 (Embargos de Declaração): Manifeste-se a parte autora.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0010480-06.2013.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor interpôs recurso (f. 94-111), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao juiz, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Geny de Pedro propôs a presente ação em face da União (FN), pretendendo a condenação da ré a lhe restituir valores retidos a título de imposto de renda, no percentual de 3%, bem como a desconsideração e/ou suspensão da notificação imposta nos autos do processo administrativo nº 10140-721.101/2013-08. Afirma que em razão de decisão judicial recebeu parcelas atrasadas do INSS, decorrentes de pensão por morte, no montante de R\$ 147.785,32, o que ensejou a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 4.433,56. Discorda da retenção, pois se tivesse recebido as parcelas nas datas certas não pagaria o imposto, uma vez que o valor anual auferido está abaixo dos limites de incidência. Acrescenta que após a retenção consultou a Receita Federal sobre como proceder para regularização desse crédito e correspondente devolução. Todavia, não obteve resposta. Posteriormente, foi notificada por omissão na declaração de imposto de renda ano base 2009, no valor de R\$ 66.617,33. Sustenta que o aludido imposto não poderia incidir de forma cumulativa, mas mês a mês, observando-se as alíquotas e faixas das isenções existentes nas datas em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Cita jurisprudência no sentido de sua argumentação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-44 e 52. Citada (f. 54), a ré apresentou contestação (fls. 55-66). Sustenta, em apertada síntese, a legalidade da aplicação do regime de caixa para apuração do IRPF e sua incidência na fonte sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os juros moratórios. Ressaltou a mudança de postura da PGFN no tratamento da questão, ante a suspensão do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e do ato Declaratório PGFN nº 01/2009. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O Juízo Especial Federal, onde foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência por considerar que o proveito econômico da autora seria superior ao valor da alçada (fls. 74-5). Distribuídos os autos a essa Vara, foram ratificados os atos já praticados. Na oportunidade a autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação (f. 77). Réplica às fls. 80-6. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77), a autora nada requereu (f. 86), ao tempo em que a ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 88). É o relatório. Decido. 1. Fundamentação. A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre na hipótese de ações previdenciárias, restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 14.5.2010). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. Veja-se a ementa, in verbis: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614.406, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nos termos do r. voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. Anote-se que o entendimento da Suprema Corte, embora não se refira expressamente às situações de não incidência, sedimenta a tese de que a incidência deverá observar o regime de competência, a partir da consideração individualizada do recebimento dos valores. Logo, ao invés do regime de caixa defendido pela ré, prevalece o entendimento de que é cabível o regime de competência, representado pela incidência do IRPF mês a mês, observadas as respectivas faixas de isenção e progressividade das alíquotas. Na hipótese, em decorrência de provimento jurisdicional a autora recebeu parcelas atrasadas do INSS, decorrentes de pensão por morte, no montante de R\$ 147.785,32, ocasião em que a instituição financeira reteve 3% a título de imposto de renda (R\$ 4.433,56) sobre o valor acumulado das parcelas a ela devidas. Entretanto, o recebimento acumulado de parcelas previdenciárias não representa a renda mensal da autora, que poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época ou se enquadraria em alíquota menor, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei. Ademais, não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Assim, o cálculo do Imposto de Renda na fonte deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus a autora na época devida e não o montante integral que lhe foi creditado. No passo, conclui-se indevida a notificação de lançamento imposta à autora no processo administrativo nº 10140-721.101/2013-08, porquanto se mostra ilegal a pretensão da União (FN) quanto à aplicação do regime de caixa no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada. Ressalte-se que tal entendimento não se aplica a eventual multa por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual ano-base 2009, uma vez que, de fato, tal declaração foi omissa nesse ponto. 2. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a: 1) recalcular o valor do imposto de renda devido pela autora, tendo como base os valores que ela faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que teve no mesmo período, adotando-se o regime de competência e aplicando-se a pertinente faixa de tributação; 1.2) tratando-se de benefício previdenciário, impõe-se a utilização dos mesmos índices aplicados pelo INSS para a atualização das parcelas, ou, se for o caso, de índice estabelecido em ação judicial, por meio de decisão alcançada pela coisa julgada. É nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em se tratando de acumulados previdenciários, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 1.557.737/RS, Rel. Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 07/11/2014, DJe 10/11/2014; REsp nº 1.634.484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; REsp nº 1.255.014/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015; 2) restituir à autora eventual valor cobrado indevidamente; 2.1) aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. Por conseguinte, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, 4º, do CPC). Isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame (art. 496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

WALDIVINO IGNÁCIO SANDIM propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Diz que em 25.2.2006 foi autuado pela prática da conduta capitulada nos arts. 2º, 6º e 7º, da Lei nº 9.605/1998, arts. 2º, II, e 44 do Decreto nº 3.179/1999, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 9/2005, por suposto funcionamento de fômos para a atividade de carvoejamento em sua propriedade (Fazenda Esperança). Acrescenta que a autuação implicou na instauração do Procedimento Administrativo nº 50007.000149/2006 cuja decisão fixou multa na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Argumenta que à época em que se lavrou o auto de infração, em 25.2.2006, o licenciamento ambiental para desempenhar a atividade de carvoejamento não figurava exigência legal, sendo cobrada tão somente prévia inscrição no cadastro técnico federal. Garante nunca haver exercido atividade de carvoejamento em sua propriedade, tendo apenas desmatado sua fazenda denominada Esperança ou Nova Esperança, com os devidos amparos da Autorização Ambiental de Desmatamento nº 1144/2003/IMAP. Ademais, visando à devida destinação dos resíduos lenhosos firmou contrato com particulares para produção de carvão vegetal, no próprio local do desmatamento. Sustenta haver vício insanável na decisão formulada no Procedimento Administrativo nº 50007.000149/2006, porquanto pautada em auto de infração versando sobre ausência de autorização ambiental, o que implica na sua nulidade, nos termos do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008. No tocante à pendência de prévia análise pela Procuradoria Federal Especializada dos requerimentos por ela realizados, sustenta que a decisão prolatada em segunda instância administrativa vem evitada de vícios, notadamente em desacordo com o art. 100, 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012. Aduz que não consideraram os documentos apresentados em sua defesa, tampouco foi oportunizada comprovação da regularidade das atividades de carvoejamento desenvolvidas por terceiros na sua propriedade rural, tal como ocorreu no procedimento administrativo de Eric Sobrinho Avila, um dos particulares que firmaram contrato para produção de carvão vegetal. Neste ponto, vê violação aos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. Culmina pedindo a nulidade do Auto de Infração nº 435156-D, bem como a remoção de seu nome do CADIN. Com a inicial apresentou documentos (fls. 26-215). Relevei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela para após a manifestação do réu (f. 216). Citado (f. 219), o réu apresentou contestação (fls. 221-31) e documentos (fls. 232-316). Considera que a atividade de produção de carvão causa impacto ambiental e deve ser previamente licenciada, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução nº 237/1997 do CONAMA. Pontua que a Análise Técnica nº 148/2008-DIPAM/SUPES/IBAMA/MS reconheceu que o cadastro para atividade de carvoejamento apresentado pelo autor foi intempestivo. No tocante à alegação do autor de que nunca exerceu atividade de carvoejamento na sua propriedade rural, defende que essa argumentação se contradiz com o alegado em petição por ele apresentada no procedimento administrativo respectivo, além de que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade. Afirma que todas as autorizações ambientais apresentadas pelo autor estão em nome de terceiros e datadas de período posterior ao da autuação. Quanto à decisão de segunda instância no âmbito administrativo, afirma ser mera faculdade o pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada. Combate à tese de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e da igualdade, uma vez que o procedimento administrativo em questão foi devidamente conduzido pelo IBAMA. Diz que ao autor foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se ainda todas as disposições legais que regulam a matéria. Invoca a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 318-20). Contra essa decisão o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 328-43). Réplica às fls. 344-52. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 361-2). As partes foram instadas a especificar as provas que desejariam produzir (f. 353). O autor juntou documentos e pediu a produção de prova testemunhal (fls. 355-7). O réu ratificou a contestação, pugnando pela improcedência da ação (f. 363). Deferi o pedido do autor para produção de prova testemunhal (f. 364). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 369. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas Adroaldo Calves de Ávila e Ronaldo Aires Viana (fls. 370-71 e DVD anexo). As partes apresentaram razões finais às fls. 373-6 (autor) e fls. 378-9 (réu). É o relatório. Decido. Pretendo chegar à nulidade do Auto de Infração 435156/D e do Procedimento Administrativo nº 50007.000149/2006, o autor aponta: a) inexigibilidade de licença ou autorização ambiental para a atividade de carvoejamento; b) não haver exercido atividade de carvoejamento; c) vício insanável na lavratura do auto de infração; d) vício na decisão em 2ª instância administrativa por não haver ouvido a Procuradoria da Fazenda Nacional. Relativamente à dispersão do licenciamento ou autorização ambiental para exercício da atividade de carvoejamento, o autor aduz ilegalidade do auto de infração. Todavia, tal pretensão não merece prosperar. Na tutela constitucional do meio ambiente há proteção específica ao equilíbrio ecológico, constituindo incumbência do poder público promover sua preservação, restauração, controle etc., surgindo poder-dever de atribuir sanções aos particulares que vierem a causar degradação (art. 225, caput e 3º da CF): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Já a autorização ou o licenciamento ambiental são consagradas condições para funcionamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, tendo gênese nos arts. 3º, 10 e 14, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Assim, a exigência constitucional de controle da atividade que possa influir no equilíbrio do meio ambiente é sanada com o licenciamento ambiental, cuja finalidade consiste em oportunizar respectiva fiscalização e acompanhamento pelo poder público. No caso, o autor coloca as Resoluções Conjuntas do SEMA/IMAP nº 9/2005, 10/2005, 7/2006, 11/2006 e 5/2008 como condutoras de autorização para que, à época em que foi autuado, pudesse desempenhar atividade potencialmente degradadora sem autorização ambiental. O art. 1º da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 9 de 4.7.2005 impõe autorização ambiental para o exercício das atividades de carvoejamento, sendo que o art. 6º fazia exigência da regularização após 90 dias de sua publicação: Art. 1 As pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de carvoejamento, deverão obter a Autorização Ambiental do Instituto de Meio Ambiente - Pantanal/IMAP, em conformidade com os procedimentos que estabelece esta Resolução. Parágrafo único - Entende-se por carvoejamento a atividade relativa a produção de carvão vegetal por meio de combustão parcial e carbonização de madeira. [...] Art. 6 As atividades já instaladas deverão proceder a regularização observando as disposições desta Resolução no prazo de até 90 dias de sua publicação ficando obrigadas a promoverem a remoção das implantadas nas áreas previstas no art. 5. Parágrafo único - A remoção deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação desta Resolução, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias a recomposição da área (destaque). Ainda em benefício do autor, sucede que o art. 3º da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 10, de 4.10.2005, modificando o caput do art. 6º da resolução acima citada, ampliou o prazo para regularização da atividade de 90 para 120 dias. Contudo, quando fiscalizado em 25.2.2006, o autor não detinha autorização ambiental para desempenhar atividade de carvoejamento em sua propriedade rural. Verifico que as autorizações ambientais trazidas pelo autor foram concedidas posteriormente à data de autuação (fls. 85-8 e 105-8). Nessa toada não houve escusa para a não obtenção de autorização ou licença ambiental por parte do autor, sendo idôneo o poder de polícia administrativa exercido pelo IBAMA com objetivo de coibir irregular funcionamento da atividade de carvoejamento. No que diz respeito à alegação de que nunca houve produção de carvão, parece-me que tais afirmativas carecem de verossimilhança. Não se pode perder de vista o comando do art. 373 do Código de Processo Civil que confere ao autor da alegação o ônus de fazer prova constitutiva de seu direito. Nas palavras de José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 194): A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. No caso dos autos, não houve prova idônea que escorresse tal alegação. E ao contrário do sustentado pelo autor, as testemunhas Adroaldo Calves de Ávila e Ronaldo Aires Viana, em audiência realizada no dia 20.5.2015, ratificaram o teor do Auto de Infração nº 435156/D ao tempo em que confirmaram o exercício da atividade de carvoejamento no local, além de indicarem existência de celebração de compra e venda de carvões também naquela propriedade (fls. 69-71 e DVD anexo). Sob outra perspectiva, vale dizer que os atos administrativos, o que se inclui os autos de infração lavrados pelo IBAMA, gozam de presunção iuris tantum. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PASSERIFORMES - CRIAÇÃO - CATIVEIRO - REDUÇÃO DA MULTA. I - As multas e demais sanções aplicadas pelo IBAMA possuem natureza administrativa e por isso tem presunção de legalidade e veracidade. Deste modo, não há qualquer irregularidade na conduta dos agentes do IBAMA. [...] (AP 00026384220134036107, 3ª Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 27.10.2017). No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. CONTAMINAÇÃO DE RIO COM DEJETOS DE SUÍNOS FERMENTADOS. MULTA. ÔNUS DA PROVA. 1. A contaminação da água dos rios a ponto de causar morte de peixes caracteriza degradação ambiental. 2. Evidenciado o dano pelas fotografias e testemunhas, os fatos narrados pela autoridade administrativa justificam a lavratura do auto de infração. 3. Ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a produção de prova em contrário. 4. Apelação improvida. (destaque) (AC 200072020003700, 4ª Turma, Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ 3.7.2002). Com efeito, não deve prevalecer a tese de que nunca exerceu atividade de carvoejamento na sua propriedade rural [...] tão somente efetuou desmatamento. O autor também pretende a anulação das decisões formuladas no procedimento administrativo instaurado pelo IBAMA frente à lavratura do auto de infração. Para tanto, assevera que não se consideraram dos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. A infração ora vergastada está fundamentada nos arts. 2º, 6º e 7º, da Lei nº 9.605/1998, arts. 2º, inc. II, e 44, do Decreto nº 3.179/1999, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 9/2005, havendo imputação de multa na ordem de R\$ 5.000,00 (f. 30). Após a ciência da autuação, o infrator teve o prazo de 20 dias para pagar a multa ou apresentar defesa ao IBAMA, nos termos do art. 71, inc. I, da Lei 9.605/98, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa ao autuado, que opôs defesa e recurso no bojo do Procedimento Administrativo nº 50007.000149/2006, restando todos indeferidos (fls. 41/195). Sendo assim, e ao contrário do alegado pelo autor, entendo que houve observância a todos os princípios constitucionais decorrentes do devido processo legal. Por fim, alega que pelo não colhimento de prévia análise jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional para subsidiar a decisão proferida pelo IBAMA em 2ª instância administrativa, há vício insanável que impõe sua nulidade. Novamente sem razão o autor. Isso porque, a simples leitura do art. 100, 2º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, indica faculdade da autoridade julgadora a solicitação de pronunciamento jurídico da PFN, notadamente reservada para hipótese de relevante controvérsia: Art. 100. O recurso será apresentado à autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá se retratar no prazo de 5 (cinco) dias. [...] 2º Caso a autoridade julgadora de segundo grau identifique na peça recursal controvérsia jurídica relevante suscitada e não deslindada em primeira instância, ou questão jurídica superveniente, poderá solicitar pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada (destaque). Não há, como se nota, vício na decisão proferida pelo IBAMA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000869-58.2015.403.6000 - OSVALDO FARIAS DE CASTILHO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

SENTENÇA1. Relatório.Oswaldo Farias de Castilho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando cancelamento do débito imposto pela autarquia previdenciária, a título de restituição, em razão de suposta percepção fraudulenta do benefício da prestação continuada regida pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), durante o período compreendido entre 1.11.2005 e 22.9.2014, totalizando o montante de R\$ 41.165,02. Alegou, em síntese, que foi contemplado com o benefício de prestação continuada quando contava com idade de 65 anos, pois apesar de haver trabalhado sua vida inteira nunca foi contribuinte da previdência social, chegando à melhor idade sem condições para arcar com seu sustento. Sustentou que já na condição de beneficiário, constituiu relacionamento com Inezita Soares, costureira cujo salário era o mínimo à época (R\$ 398,00), sendo que teve o contrato de trabalho rescindido em 14.11.2014. Expôs que, tendo em vista receber o benefício concomitantemente ao exercício de atividade remunerada por sua companheira, o INSS consignou fraude nos recebimentos entre o período de 1.11.2005 e 22.9.2014, passando a descontá-los mensalmente, na fração de 30% do benefício pago, a título de ressarcimento. Negou a fraude apontada pelo INSS, pugnando, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos mensalmente realizados na ordem de R\$ 217,20, e requerendo, no mérito: a) seja declarado inexistente o débito cobrado; b) restituição em dobro dos valores já descontados, acrescidos de juros e correção monetária; e c) seja a autarquia previdenciária condenada à compensação pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 15/32). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (f. 34). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, por parte do autor, visando imediata suspensão dos descontos realizados pelo INSS (fls. 39/47). O Exmo. Sr. Des. Federal Relator deu provimento ao recurso para suspender referidos descontos no benefício do autor (fls. 48/51). Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 54/70). Pontuou que a modificação da situação fática do grupo familiar do autor deveria ter sido informada à autarquia previdenciária, ficando evidente a manutenção irregular do benefício desde 1.11.2005 até 22.9.2014. Quanto à possibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, esclareceu que por caracterizarem dano patrimonial, independentemente de má-fé, sobrevém o dever de restituir, nos termos dos art. 8765 e 927 do Código Civil. Ressaltou que o INSS adotou corretamente todas as medidas administrativas necessárias a apuração do débito, abrindo processo administrativo e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Refutou a pretendida compensação por danos morais sob o argumento de que, respaldado no princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37), seguiu fielmente o ordenamento legal vigente, não comportando indenização pelos atos perfeitamente lícitos. No mais, além de afirmar que os pressupostos para reconhecimento de dano moral não se encontram preenchidos, concluiu que o perfeito cumprimento da lei e dos atos normativos que regem a administração pública não pode motivar sanção à autarquia (fls. 54/60). Impugnada à contestação às fls. 73/78. Instadas, as partes informaram que não têm outras provas para produzir (fls. 83/87). O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pela parcial procedência do pedido, exclusivamente para reconhecer indevidos os descontos realizados pelo INSS (fls. 91/92). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região trouxe cópia do Agravo de Instrumento nº 0003037-88.2015.4.03.0000, em que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ajuizado pelo autor (fls. 90 e 94/106). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, reconheço o direito à justiça gratuita pelo autor, em especial por ser contemplado com benefício da prestação continuada regida pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria essencialmente de direito. Passo a analisar o mérito. 2.1. Existência da dívida O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa; e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade, isto é, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É verdade que o art. 115, inc. II da Lei nº 8.213/1991 permite descontarem-se os valores irregularmente pagos pela via dos próprios benefícios: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] III - pagamento de benefício além do devido. No mesmo sentido, também está o art. 154, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a alteração trazida pelo Decreto nº 5.699/2006, admitindo-se restituição das parcelas recebidas a título de benefício assistencial ainda que a percepção indevida não decorra de má-fé: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006). Em que pese posicionamento firmemente edificado pela legislação pátria, os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias quando se tratar de benefício de caráter alimentar recebido pelo beneficiário de boa-fé. E não é de se olvidar que o comando do art. 42 do Decreto nº 6.214/2007 transfere à administração responsabilidade para rever o benefício da prestação continuada a cada dois anos (destacamos): Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisado a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem pacífico posicionamento que veda repetição dos valores percebidos a título de benefício assistencial quando não decorrentes de má-fé (No mesmo sentido: REsp 1661656-SP e AgrRg no REsp 1431725) (destacamos): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSOES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%. (REsp 1.674.457, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 9.8.2017). Em síntese: havendo má-fé a cargo do beneficiário, fica autorizada a cobrança dos valores indevidamente pagos; do contrário, as parcelas recebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Por sua vez, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêntia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. No caso dos autos, não há qualquer lastro que indique má-fé na percepção pelo autor, ou sequer alegação deste comportamento por parte do INSS. Estava, portanto, de boa-fé. E em consequência dessas afirmações, a mera irregularidade na percepção do benefício não coloca o INSS na figura de credor do montante indevidamente pago, não sendo idônea a realização mensal de descontos nas parcelas cujo segurado utilizava para sua própria subsistência. 2.2. Restituição em dobro. No que diz respeito à aplicação da restituição em dobro, vejo que melhor sorte não socorre o autor. O art. 940 do Código Civil prevê que: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Evidente que o dispositivo legal dispõe sobre a restituição em dobro de dívida já paga. No caso em particular, não se vislumbra uma dívida paga, apenas uma dívida da qual ainda se discute a própria existência, mas que, de qualquer forma, não está sendo cobrada em dobro. E tampouco se aplicam ao caso os termos do artigo 42 do CDC, já que a relação havida entre o segurado e o INSS não se apresenta como uma relação de consumo. Portanto, os valores descontados devem ser restituídos ao autor, pelo valor simples, atualizado monetariamente. 2.3. Dano moral. O autor ainda pretende mais. Reputando inexistente o débito cobrado pelo INSS, e sob o argumento de que a retenção mensal do benefício o fez experimentar situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, invoca a figura dos danos morais (fls. 10/12). Ocorre que não há, nos autos, prova de qualquer conduta administrativa causadora de dano moral, uma vez que concedeu ao administrado prazo para defesa e agiu em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo. Também em contraponto, a divergência na interpretação da lei não configura dano moral, passível de compensação. 4. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, com o parecer, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para: A) confirmando a antecipação de tutela, suspender os descontos efetuados pelo INSS; B) declarar inexistente o débito cobrado pelo INSS, em face o pagamento do benefício assistencial entre 1.11.2005 e 22.9.2014, na ordem de R\$ 41.165,02; C) condenar o INSS a restituir ao autor os valores eventualmente descontados em decorrência do recebimento de benefício entre o período de 1.11.2005 e 22.9.2014. Sobre os valores descontados do autor incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, aplicando-se os índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de 10% sobre os R\$ 10.000,00 pretendidos a título de compensação por danos morais, com base no art. 85, 3º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Por fim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (item B). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005339-35.2015.403.6000 - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

O autor interps embargos de declaração da sentença de fls. 493-500 que julgou procedente o pedido. Sustenta que houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, pois onde deveria constar aposentadoria especial constou aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. De fato, o dispositivo da sentença não está em consonância com a respectiva fundamentação. Logo, acolho os embargos de declaração apenas para modificar o item 1) - do dispositivo, passando a constar assim: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2014). RMI a calcular. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0014146-10.2016.403.6000 - JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004449-28.2017.403.6000 - CLEBERSON DIAS LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005302-37.2017.403.6000 - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007675-41.2017.403.6000 - CELIA ANTONIA DA SILVA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 41, para reconsiderar a decisão de fls. 36-9, e dar seguimento ao feito com a citação da ré e realização da perícia na autora, após o que a questão será reavaliada. Respeitante ao pedido de tutela provisória de urgência, ressalto a necessidade de estarem presentes os requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados com a inicial (fls. 15-21) foram produzidos de forma unilateral e não levam a conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente será afastada mediante prova em contrário. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra e especializado em medicina do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. A perícia é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência e vida independente? 3. Caso a perícia esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a perícia esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 5. E a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso a perícia esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se e intime-se o réu, que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS em seu nome.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002771-46.2015.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EWANES ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente às fls. 898, julho extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, ___/___/2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou o cumprimento de sentença proposto pela autora às fls. 323-32.Discorda dos valores pleiteados pela exequente, afirmando que o índice de correção aplicável seria o contido no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Acrescenta ser indevida a incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso, porquanto não houve mora do devedor. Ademais, entende que são devidos somente a partir de sua citação válida no processo de execução, ou seja, 07/02/2017 (f. 335). Sustenta, pelo princípio da eventualidade, que o valor correto da execução totaliza R\$ 181.757,69.Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela suspensão da execução.Instada acerca da impugnação apresentada pelo Conselho (f. 352), a exequente manifestou-se às fls. 354-6.Decido.No que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a exequente pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do CRM de rediscutir a matéria nesta fase.Rejeito o pedido de suspensão da execução por se tratar de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015. No mais, controvertem as partes acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 287-302. Para solução da controvérsia, decido pela remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (exequente) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 287-302 no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 323-32. O CRM deverá juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 307-8), uma vez que tranita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Prazo: 10 (dez) dias.Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.F. 322, item e: Defiro o pedido de justiça gratuita à exequente.F. 336: Defiro a exclusão do correu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Anote-se. F. 337: Dê-se ciência à exequente.Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para cumprimento de sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LEILA NUNES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Considerando que os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 557-566 e 572-581, intimem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, consigno que como a apelação de fls. 557-566 foi interposta também em nome de Levi Ferreira Martins, que ele não é mais parte nestes autos, pois foi determinado o desmembramento do feito quanto a ele, conforme despacho de fl. 242 e certidão de fl. 244.Int.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 281-294, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 299-313).Int.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 241-256, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 261-272).Proceda-se à abertura de novo volume dos autos.Fl. 210. Anote-se o substabelecimento.Int.

0013181-71.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 138-151, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013189-48.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 103-111, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013193-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 131-145, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013219-83.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 128-131, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004646-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-36.2010.403.6000) FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DE MATOS OLIVEIRA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 352-4 e 355-6, pela Caixa Seguradora S/A e CEF, respectivamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC. Considerando que o autor João Pedro Matos de Oliveira Pereira interps recurso de apelação às fls. 361-8, intime-se a recorrida Caixa Seguradora S/A para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A CEF já apresentou contrarrazões às fls. 370-2. Intime-se novamente o autor João Pedro Matos de Oliveira Pereira para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, tendo em vista que a prolação de fl. 360, menciona processo diverso a este, sob pena de, decorrido o prazo sem esta providência, ser desentranhada a petição de fls. 361-8. Cumpram-se as determinações do último parágrafo da sentença de fls. 331-344. Int.

0005138-14.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 193-229, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 231-7). Int.

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o réu interps recurso de apelação às fls. 116-125, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008169-42.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 49-54, intimem-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008119-45.2015.403.6000 - DEBORA SIMONE ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 477-482, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 486-490). Fl. 491. Manifeste-se a União. Fl. 493. Oficie-se à Ouvidoria do TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia do presente despacho. Int.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Considerando que o réu interps recurso de apelação às fls. 415-424, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005225-96.2015.403.6000 - PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 98-134, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 136-141). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 235-248, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 250-1 e 257-271). Int.

Expediente Nº 5448

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-67.2010.403.6000 (96.0006890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.1996.403.6000 (96.0006890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

1. Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado. 2. Assim, converto o julgamento em diligência para dar vista à parte embargante sobre o cálculo de fls. 55-8. Prazo: 15 dias. 3. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença, mantendo-se a ordem de conclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006290-58.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 43-4, intime-se a impetrante para dizer se persiste o interesse no feito. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5449

MANDADO DE SEGURANCA

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5450

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004896-16.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.

Fica o requerente intimado da expedição e remessa (via malote digital) de carta precatória pra subseção judiciária de Canoas, RS, devendo acompanhar a tramita da mesma, naquele juízo.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

0012275-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS E MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS) X JOSE CEZAR NOGARA(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X MILTON DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Os acusados MILTON, SANDRA e ODAIR JOSÉ, apresentaram resposta à acusação, respectivamente, à fl. 289, 327 e 328, reservando-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual. Os acusados MILTON e SANDRA arrolaram como suas as testemunhas de acusação e ODAIR JOSÉ apresentou rol de testemunhas. Os acusados ODAIR CARLOS, GILMAR, JOSÉ CEZAR, LUCIANA e LEONCIO, por sua vez, apresentaram defesa à fls. 322, 333, 351 e 366 alegando, em breve síntese, a ausência de justa causa devido à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Os réus GILMAR E JOSÉ CEZAR alegaram ainda haver inépcia da inicial acusatória e a acusada LUCIANA aduziu ser atípica a conduta imputada à acusada por ausência de lançamento definitivo do tributo e pela decretação administrativa de perdimento das mercadorias apreendidas. As defesas de GILMAR, JOSÉ CEZAR, LUCIANA e LEONCIO manifestaram-se ainda pelo cabimento do oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, eis que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a denúncia fulcrou-se nos indícios fornecidos pela representação fiscal para fins penais e pelo inquérito policial. Aliás, tal análise já havia sido realizada por esse juízo por ocasião do recebimento da denúncia. Outrossim, observo que uma análise mais acurada de tal acervo probatório somente deve ser realizada por ocasião da prolação da sentença, já que, por abranger a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos acusados, identifica-se com o próprio mérito da demanda. Por conseguinte, afasto a preliminar de ausência de justa causa. 2) Tampouco merece prosperar a preliminar de atipicidade da conduta pela ausência de constituição do crédito tributário, porquanto o descaminho é delito formal, de modo que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Não se lhe aplica, portanto, o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado dos tribunais superiores, senão vejamos: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF: RHC 123844/DF; 2ª Turma; Min. Gilmar Mendes; 04/11/2014; DJE-227/DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014) (destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (STF: HC 271650/PE - HABEAS CORPUS 2013/0178141-8; 5ª Turma; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; 03/03/2016; DJE 09/03/2016) (destaque) Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ausência de condição para o exercício da presente ação penal. 3) Por seu turno, quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, constato que também encontra-se destituído de fundamentos, pois, em uma análise superficial - pertinente à presente fase processual -, verifiquei que foi imputada aos acusados a prática de crime de descaminho, sendo que o total de tributos supostamente ilíquidos perfaz o montante de R\$ 52.698,99 (cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos). Ademais, há nos autos informações que dão conta da existência de diversos procedimentos administrativos em desfavor dos acusados com a apreensão de mercadorias, devido sua irregular importação, o que caracteriza a habitualidade da conduta e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Superado, assim, o patamar máximo exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância e, verificada a habitualidade, de sorte que a conduta delituosa imputada aos acusados seria materialmente típica, ao menos em tese. Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 4) Por fim, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 438/439, os réus não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo pelas razões expostas. 5) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 13/12/2017, às 13:30 horas (horário local), para a oitiva das testemunhas comuns ROGÉRIO BARBOSA, OZAKI, J. FRAGA e MARCOS SIMAS IOZZI DIAS. 6) Observe-se que as testemunhas ROGÉRIO BARBOSA, OZAKI e J. FRAGA serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Coxim (MS) a requisição e intimação da testemunha comum ROGÉRIO BARBOSA e à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a requisição e intimação das testemunhas comuns OZAKI e J. FRAGA, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 7) Sem prejuízo, depreque-se ainda a) à Comarca de Frutal (MG) a oitiva da testemunha comum ROGÉRIO BOSNICH, agente da PRF, matrícula 1371065, com prazo de 90 (noventa) dias; b) à Comarca de Guarapari (ES) a oitiva da testemunha comum SERGIO DA COSTA GONÇALVES, PRF, matrícula 1528604, com prazo de 90 (noventa) dias; c) Cópia desta decisão serve como 8.1) o Mandado de Intimação nº 1189/2017-SC05.B *ML.n.1189.2017.SC05.B*, para intimar a testemunha comum MARCOS SIMAS IOZZI DIAS, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 1573163, lotado no Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 8.2) o Ofício nº 3452/2017-SC05.B *OF.n.3452.2017.SC05.B* ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha comum MARCOS SIMAS IOZZI DIAS, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 1573163, lotado no Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 8.3) a Carta Precatória nº 904/2017-SC05.B *CP.n.904.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Coxim (MS), para fins de lhe deprecar a requisição e intimação da testemunha comum ROGÉRIO BARBOSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1480800, lotado na Delegacia da PRF de Coxim/MS, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 8.4) a Carta Precatória nº 905/2017-SC05.B *CP.n.905.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), para fins de lhe deprecar a requisição e intimação das testemunhas comuns OZAKI, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1317619, e J. FRAGA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325617, ambos lotados na Delegacia da PRF de Corumbá/MS, para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 9) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10) Oportunamente, especiem-se as cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas e para interrogatório dos réus. 11) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001512-60.2008.403.6000 (2008.60.00.001512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2005.403.6000 (2005.60.00.005231-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 251-261, 297-299 e 305 na Execução Fiscal nº 0005234-55.2005.403.6000. De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005762-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-21.2006.403.6000 (2006.60.00.000866-8)) PALUDO & PALUDO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 121-128, 170-175 e 180 na Execução Fiscal nº 000866-21.2006.403.6000. De-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006628-66.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-14.2015.403.6000) AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH(MS012527B - ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens móveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, deverá o embargante proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC; Por fim, registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), as cópias dos processos administrativos necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pelo embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013731-37.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUCIO SOUZA DE ANDRADE(MS020323 - LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES)

Trata-se de pedido de liberação de valores e de veículos penhorados, formulado por LÚCIO SOUZA DE ANDRADE às fls. 33-34. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento notificado. Assim, considerando que, no caso, o parcelamento se deu em data posterior às constrições, indefiro o pedido de liberação. Suspensa-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento notificado. Intimem-se.

0011152-82.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACHEL FELIX MERCADANTE(RS049842 - FILIPE RIBEIRO SANTOS E RS055038 - JAQUELINE PRIEBE TREVISAN)

Autos n. 0011152-82.2011.403.6000 A executada opôs exceção de pré-executividade às fls 11-15. Alegou, em síntese: i) incompetência do Juízo; e ii) prescrição. Juntou documentos às fls 16-37. O Conselho manifestou-se às fls 38-43, pleiteando o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a parte executada alegou a incompetência do Juízo para processar e julgar a causa. Alegou que possui domicílio em Cachoeira do Sul/RS e que os autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal de lá. Sobre o tema, convém salientar que a competência em execução fiscal é, em regra, a do foro do domicílio do executado (art. 781, I, NCPC). Tal competência é territorial e não pode, nos termos do enunciado de súmula n. 33 do STJ, ser declarada de ofício. Ocorre que, como se nota, a executada arguiu, em preliminar, a incompetência deste Juízo. Tendo isso em conta, bem como a declaração de que reside e é domiciliada em Cachoeira do Sul/RS (f. 17) - o que é corroborado pelo endereço presente nos títulos executivos (f. 04-05) -, o caso é de remessa dos autos para o Juízo Federal de Cachoeira do Sul/RS. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a preliminar de incompetência (relativa) deste Juízo Federal. Remetam-se os autos para o Juízo Federal de Cachoeira do Sul/RS. Intimem-se.

0006148-93.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR DE LIMA PENA(MT006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO)

AUTOS N. 0006148 - 93.2013.403.6000 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: JURANDIR DE LIMA PENAS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JURANDIR DE LIMA PENA opôs exceção de pré-executividade às fls 33 - 42. Alegou, em síntese, i) a ocorrência de prescrição e ii) a inadequação da via eleita (f. 52-58). É o breve relatório. Decido. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Como se pode notar, a dívida que ora se executa tem natureza de ato ilícito - ressarcimento do erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, consoante documentos de f. 03. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, segundo o qual tal crédito não se enquadra no conceito de dívida pública, não sendo, portanto, cabível a cobrança por meio de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, a sentença não merece reforma. A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente. 5. Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. 6. Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - refletiu-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 7. Assim, a extinção da execução fiscal há de ser mantida. 8. Nesse sentido, são devidos honorários advocatícios, pois houve a necessidade da constituição de advogado. O 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz e prevê que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 9. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 10. Na espécie, o valor de honorários deve ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00178057620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O INSS ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário. 3. De acordo com a jurisprudência, as dívidas oriundas de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, de modo que não podem ser cobradas por meio de execução fiscal, devendo ser apuradas em ação própria com vistas à formação de um título executivo judicial (STJ, AGAREsp n. 225044, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.10.12). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00061887320124036109, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2015) Verifico, assim, que não é viável, em sede de execução fiscal, a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, haja vista a ausência de regramento específico, sendo necessário o ajustamento de ação de conhecimento, com eventual dilação probatória, para o reconhecimento do direito do INSS à devolução dos valores. Quadra salientar, ainda, que em face do princípio da causalidade, a exequente deve arcar com o pagamento da verba honorária. - DISPOSITIVO Isto posto julgo, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 4º e 5º do NCPC. P.R.L.

0009584-26.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J. MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado à f. 77, a exequente esclarece que os DEB/CADs 45.519.378-9 e 45.519.379-7 possuem competência 12/2013, vencida em janeiro de 2014, período não abrangido pela lei, devendo, desse modo, serem pagos ou desmembrados para suspensão da exigibilidade. Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012860-94.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 22-23). Manifestação da exequente (f. 73). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegesse do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 74), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0015160-29.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGROPEIXE LTDA(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por AGROPEIXE LTDA (fls. 21-37). Concordância da União à fl. 39. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No caso, a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado. Por outro lado, não conheço do pedido de extinção da execução - formulado sob o argumento de que seu ajustamento teria sido realizado após o parcelamento da dívida - uma vez que a União sustenta que os créditos exigidos não se encontravam com sua exigibilidade suspensa quando da distribuição deste feito (fl. 39). Há, portanto, controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado quando do ajustamento deste feito, revelando-se a necessidade de dilação probatória para o fim de dirimir a questão, o que não se admite na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade oposta. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço do pedido de extinção formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Defiro o requerimento de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen Jud. (III) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório. (V) Intimem-se.

Expediente Nº 1260

EXECUCAO FISCAL

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Sobre a manifestação da União diga o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos à exequente, pelo mesmo prazo. Oportunamente, venham conclusos.

0004226-17.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS017280 - CEZAR LOPES)

(I) Indefero o pedido de reconsideração formulado pela parte executada, uma vez que os documentos juntados às fls. 77-79/83 demonstram que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) Cumpra-se a decisão de fls. 71-72 em sua integralidade. (III) Intimem-se.

0004844-88.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ELY MENDES RIBEIRO(GO039741 - RONALDO MARIANO DA SILVA SOUSA)

(I) Considerando a concordância da exequente (fl. 31) e os documentos juntados aos autos, DEFIRO a liberação de R\$-1.766,32 (mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) junto ao Banco do Brasil. (II) Após, suspenda-se a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido à f. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-71.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUCIO MARIO DA CRUZ BULHOES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0009513-87.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia do requerimento de parcelamento referente às CDAs de n. 48.362.628 - 7 e 48.362.629-5. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008790-34.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia do requerimento de parcelamento referente às CDAs de n. 12.301.001-2 e 12.301.002-0. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-38.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-63.2017.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do comprovante de depósito judicial que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, bem como de outros documentos que considere relevantes para o julgamento da causa (art. 16, III, LEF e art. 914, 1º, CPC/15). A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido referente ao CADIN. (III) Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. (IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003860-03.1998.403.6000 (98.0003860-4) - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 79-84, 102-105, 116-118, 136-137 e 139 na Execução Fiscal nº 96.0008132-8. Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-45.1994.403.6000 (94.0000135-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FIRMINO CAZZOLATO(MS011242 - DIEGO ABUD E MS013390 - SAMYA ABUD) X MITSUO LUIZ COUTO DAÍMA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CAMPOGRANDENSE E SUC. ESCOLA PRE ESCOLAR PANNATIER LTDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): FIRMINO CAZZOLATO E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 60). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0010087-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010087-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X STEGUN & MATHIAS LTDA X ANNA PAULA STEGUN X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA)

(I) Indefero o pedido de desbloqueio formulado, uma vez que a documentação trazida aos autos não permite verificar se o montante penhorado na data de 15.09.2017 (R\$-1.040,37 - fl. 61) tem origem em verbas salariais, tampouco as origens das transferências bancárias realizadas em setembro/2017. (II) O pedido poderá ser objeto de nova apreciação em caso de juntada de documentação complementar que permita a apuração da origem do montante construído. (III) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a esses autos. (IV) Intime-se. (V) Após, na ausência de requerimentos, remetam-se à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009569-23.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS013579 - DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado à f. 40-41, a exequente requer a intimação do executado para que formalize o parcelamento, haja vista a ausência de recolhimento do valor referente à 1ª parcela (f. 48). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003965-13.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES) X DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA(SP356711 - JEFERSON SILVA DIAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA às fls. 17-21. É o breve relato. Decido. Não conheço do pedido formulado uma vez que - a partir da documentação juntada pela parte executada - não se mostrou possível concluir que o bloqueio efetuado na conta bancária do terceiro Fernando dos Santos Pereira corresponde à mesma ordem judicial emanada destes autos. Isso porque o arresto efetivado neste executivo fiscal bloqueou a quantia de R\$-1.945,06 (um mil novecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) em conta bancária vinculada ao CPF da executada junto ao Banco do Brasil (fl. 16). Por outro lado, o bloqueio que consta no extrato de fl. 30 efetivou-se sobre o valor de R\$-1.691,10 (um mil seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), em conta vinculada a Fernando dos Santos Pereira. Diante de tais inconsistências e a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado: (I) INTIME-SE A EXECUTADA para que informe a este Juízo se a conta bancária mantida perante o Banco do Brasil (n. 9996-1, agência 4816-X) consiste em conta conjunta de titularidade da devedora e de Fernando dos Santos Pereira. (II) A parte também deverá juntar aos autos documentação que consigne o número do processo de origem da ordem do bloqueio noticiado no extrato de fl. 30. (III) Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Com a juntada, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para manifestação acerca do requerimento de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (V) Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 588), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

0000924-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006309-0)) ANA CLAUDIA LOPES MANDU(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA LOPES MANDU

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado ANA CLAUDIA LOPES MANDU. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 134), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte exequente a gratuidade judiciária.
2. Em face da execução individual de sentença coletiva (origem: autos 0006542-44.2006.4.01.3400 – 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), intime-se a UNIÃO, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:

a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 19 da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016;

b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 (cinco) dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;

d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;

e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

5. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de **5 (cinco) dias**, a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 17 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-95.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-68.2011.403.6002) CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em fls. 53-55. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-62.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, algumas delas anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em fls. 36-38. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em fls. 36-38. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000259-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em fls. 33-35. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades em fls. 24-26. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a prorrogação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012, executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-71.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA(MS008390 - LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA)

Considerando que a matéria alegada na petição de fls. 47/77 independe de dilação probatória, podendo ser reconhecida de ofício, sobretudo em razão do requerimento de suspensão dos autos, em virtude de parcelamento do crédito exequendo, protocolado pela exequente, recebo os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL como mera petição nos autos e susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000969-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVO JOSE DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de IVO JOSÉ DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000977-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LARYSSA LUIZA DE AMORIM BRANDAO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de LARYSSA LUIZA DE AMORIM BRANDÃO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001683-93.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001936-81.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002302-23.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X REGIANE DA SILVA GODOY SHIMADA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de REGIANE DA SILVA GODOY SHIMADA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. As custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4264

ACAOPENAL

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NELSON FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NELSON FAVARETTO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c art. 29 do CP. A denúncia foi recebida em 06/08/2010, conforme decisão de fl. 122. As alegações finais foram apresentadas pelas partes às fls. 292-294 (MPF) e 301-310 (réu). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Em que pese a apresentação de alegações finais pelas partes autora e ré, observa-se que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu imputado (art. 15 da Lei 7.802/89) é de 8 anos (CP, 109, IV), porque a pena fixada para o delito é de reclusão de 02 a 04 anos. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, o fato ocorreu em 10/03/2009. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 06/08/2010 (fls. 122), dessa forma, é certo que a partir desta data, a prescrição ocorreria em 06/08/2018. No entanto, considerando que o acusado é maior de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, tem-se o prazo prescricional de 8 anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 4 (quatro) anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, nos moldes dos artigos 109, IV c/c 110, 1º, c/c 115, todos do CP. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 7 anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (06/08/2010) e a prolação desta sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado NELSON FAVARETTO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 15 da Lei nº 7.802/89. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA TURINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 872/913

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 20 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7519

INQUERITO POLICIAL

0003004-66.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X HELIO DE LIMA DANTAS(DF017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI)

Processo: 0003004-66.2017.403.6002Partes: MPF X Helio de Lima Dantas1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às f. 77/78, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 70, ofertada em desfavor de HELIO DE LIMA DANTAS. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.7. Designo o dia 01 de dezembro de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas comuns Edmar Alves Predebon e Waldir Brasil Nascimento Júnior, a testemunha de defesa Telma de Lima Dantas, bem como realizado o interrogatório do réu.8. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.9. Solicite-se escolta do réu.10. Registro que a testemunha Telma de Lima Dantas irá comparecer em audiência nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, independentemente de intimação, conforme certidão de f. 80.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Cópia do presente servirá como:a) a) Mandado de Intimação de Helio de Lima Dantas, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 06/06/2017, filho de Manoel Dantas Filho e Irácia de Lima Dantas, CPF 342.988.941-34, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 679/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado Helio de Lima Dantas - qualificado no item a;c) Ofício n.º 680/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 681/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação das testemunhas Edmar Alves Predebon (matrícula 1535979) e Waldir Brasil do Nascimento Júnior (matrícula 433519).

Expediente Nº 7520

INQUERITO POLICIAL

0001587-20.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) foi devidamente intimada a decidir sobre a destinação do veículo Fiat Uno Eletronic, Placa BNO 3655 (v. f. 100), remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001583-41.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0341/2013Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 do Código Penal, supostamente praticado por MARCO AURÉLIO CAPECCI, ANDRÉ APARECIDO DE MEDEIROS, OSAIR JOSÉ DA SILVA e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, no que tange ao suposto crime de descaminho, o fato noticiado é materialmente atípico, pela incidência do princípio da insignificância, bem como, em relação à eventual crime de contrabando, inexistem provas de autoria, não havendo justa causa para ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos.Cópia do presente servirá como Ofício n. 612/2017-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002820-13.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL Nº. 0078/2016 DRStrata-se de Inquérito Policial instaurado em 10/02/2016, para apuração, em tese, da conduta tipificada no art. 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fs. 255/257, promoveu o arquivamento do feito alegando não ser possível oferecer denúncia pelos fatos apurados nos presentes autos pela inexistência de crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP).Por outro lado, na instrução do presente inquérito, o Ministério Público Federal vislumbrou o possível cometimento do delito tipificado no art. 308 do Código Penal, o qual este Juízo Federal não teria competência para processar e julgar.Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, bem como a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, para análise dos fatos relativos a conduta tipificada no art. 308 do Código Penal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0001197-21.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X JOSE DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

1. Verifico que devidamente notificado a f. 1018-v, o réu Mario Jorge Vieira de Almeida ofertou defesa preliminar nas f. 1043/1065. Assim, constato que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa em sua resposta e, a denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 2. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de Mario Jorge Vieira de Almeida. 4. Quanto ao pedido formulado pelos réus Elíce Vasques Lopes e Mario Jorge Vieira de Almeida, às f. 1024/1038 e 1043/1065, respectivamente, no tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. 4.1 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica nos autos pertinentes, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. 4.2 Importante ressaltar, que as diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque as provas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. 5. Designo audiência de instrução para a data de 22 de fevereiro de 2018, às 15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns Milton Francisco Barboza e José Tiago Chesine Gois pelo método de videoconferência. 6. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Potã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.7. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo, sob pena de revelia. 8. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 9. Depreque-se a oitiva das testemunhas José de Miranda e Paulo Sérgio da Silva. 10. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 12. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Depreque-se o interrogatório dos réus. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

0002386-63.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PATRICK RECALDE CARVALAN(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

Diante da certidão de fl. 405, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em dívida ativa da União, o valor da multa e custas processuais no valor de R\$ 17.564,20 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), em desfavor de Patrick Recalde Carvalan. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004256-46.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (Juízo de Direito da Comarca de Anicuns/GO - autos n.º 335651-76.2014.8.09.0010) encaminhando-se cópias das fls. 443, 449/453, 485, 533 e 537.3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa e das custas processuais. 6. Após, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 7. Registro que as armas e munições já foram destinadas, conforme fls. 518/519.8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Oportunamente, arquivem-se. 10. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 662/2017-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Anicuns/GO - autos n.º 335651-76.2014.8.09.0010

0004016-23.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DEPPACHO PROFERIDO EM 23/06/2017: Depreque-se o interrogatório do réu Claudeny Carvalho de Almeida ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Ivinhema/MS. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa para manifestarem nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos para sentença.

0004936-60.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO FIDELINO ECHEVERRIA(MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

AUDIÊNCIA DESIGNADA: Designo o dia 01 de março de 2018, às 14h30min, para a realização da audiência de Instrução & Julgamento, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Sebastião Fernandes, RG 13570 Funai, Macos Vinicius Bin, RG 4052376391 SSP/RS, Albino Arnildo Dresch, RG 1062418585 SSP/RS e a testemunha de defesa Vilmar Machado Martins, RG 1760558 SSP/MS, bem como o interrogatório do acusado Pedro Fidelino Echeverria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7521

EXECUCAO FISCAL

0003039-94.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VIACAO NETTO LTDA - EPP(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Primeiramente, intime-se a empresa MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA, que se apresenta como terceira interessada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procaução original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procaução. Sem prejuízo, verifico que a petição de fls. 29/60 trata-se de pedido de levantamento de eventual penhora e da restrição de transferência lançada sobre o veículo M/BENS A, modelo Induscar Piccoli, placa DMS2811, efetuado pela empresa acima citada, na qualidade de terceira interessada. Fundamenta seu pedido na alegação de ser a real proprietária do veículo acima indicado, na qualidade de credora fiduciária da empresa executada, juntando documentos comprobatórios de suas alegações e ainda, cópia de decisão, proferida em caráter liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 010.08.001414-3, os quais tramitaram perante o Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, em meados de 2008, que concedeu a busca, apreensão e o depósito do veículo. A Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre direitos e ações. Assim, é possível que a construção executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. Por outro lado, sendo possível a construção sobre os direitos creditórios do devedor relativos ao contrato de alienação fiduciária, resta fixar a forma de efetivação de tal garantia. A forma mais simples, ágil e menos dispendiosa, inclusive para a própria credora fiduciária, é a restrição de transferência lançada sobre o veículo pelo Sistema RENAJUD. Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a construção judicial, resta justificado o bloqueio da transferência do veículo, através do sistema RENAJUD. Diante do acima exposto, MANTENHO a restrição lançada sobre o veículo acima mencionado, até que a empresa que se apresenta como terceira interessada comprove a posse do veículo. Comprovada a posse, o pedido de levantamento poderá ser novamente analisado. Observo que não foi efetivada a penhora sobre nenhum dos veículos indicados como pertencentes à executada pelo Sistema Renajud, incluindo-se aí aquele sobre o qual recai a presente discussão, eis que a carta precatória expedida para esse fim e remetida ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, retornou sem cumprimento por falta de recolhimento das despesas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e, assim sendo, nada a provar no que se refere ao pedido de levantamento da mesma. Quanto ao pedido de informação sobre a localização do bem, esclareço que não compete a este Juízo diligenciar na sua procura, cabendo tal tarefa ao exequente. Consigno que a intimação da empresa que ora figura como terceiro interessado, se dará através da publicação deste despacho e que os advogados que a representam só serão incluídos como representantes no polo passivo dos presentes autos para esta finalidade. Após a publicação deste despacho, os nomes dos referidos advogados deverão ser excluídos dos autos. Intime-se

Expediente Nº 7522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-15.2007.403.6006 (2007.60.06.001044-1) - JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001342 - AIRES GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica o embargante intimado a comparecer à esta Secretaria para retirar a Certidão de Objeto e Pé por ele requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que a referida certidão encontra-se na contra-capa destes autos.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPAIO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005374-52.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-41.2015.403.6002) MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Apesar da execução estar garantida por penhora suficiente, deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial, vez que o art. 919, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Tendo em vista que os embargos n. 0002018-83.2015.403.6002 foram recebidos sem efeito suspensivo por falta de pedido expresso do embargante, bem como o disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III do CPC, dê-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000282-69.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Tendo em vista a quitação integral do débito executando, determino a retirada dos presentes autos da pauta dos leilões designados por este Juízo. Comunique-se, incontinenti, à leiloeira judicial. Proceda-se às intimações necessárias. Vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do AR que encaminhou a carta de intimação da executada acerca da penhora, que retornou sem cumprimento, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002793-64.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 49. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Concluídas as providências necessárias para a exclusão acima determinada, torno suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO - MS5815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1. Relatório.

Maurício da Silva Oliveira e Sonia Aparecida de Oliveira, ambos qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul – SR (16), visando à manutenção de posse do lote 55 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS.

Alegam que a partir de 22/08/2016 ocuparam o lote 55 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, que estava abandonado. Aduzem que logo após a ocupação foram até a capital e solicitaram a regularização da ocupação, contudo, em 08/11/2016 foram surpreendidos com a Notificação INCRA/SR16/GAB nº 152/2016 determinando a desocupação do lote. Mencionam que em 24/11/2016 apresentaram defesa administrativa pugnando pela desconsideração da decisão, e que em 01/08/2017, o INCRA, novamente, os notificou (Notificação INCRA/SR(16)MS/G/Nº10/217), informando-lhes sobre o indeferimento do recurso e sobre o prazo de 30 dias para cessarem todas as atividades produtivas em andamento, bem como desocuparem o lote. Registram que são pessoas idosas, em condições de vulnerabilidade social e econômica, que estão cadastrados no Programa de Reforma Agrária desde 08/11/2013, e que sobrevivem da exploração da terra. Salientam que produzem alimentos para o sustento próprio, vendendo o que lhes sobra, de modo a garantir recursos que lhes deem esperanças de terem uma melhor qualidade de vida e dignidade. Afirmando que com esta finalidade, aliada ao investimento feito por meio da compra de sementes e equipamento para melhorar a produção, em 11/08/2017 apresentaram novo recurso, até o momento não julgado. Juntam documentos e informam terem interesse na realização da audiência de conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os autores não estão autorizados, por qualquer título, a ocupar o lote mencionado na inicial. Em regra, a invasão não confere qualquer direito ao invasor.

Registro, por fim, que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, razão pela qual não são aplicáveis os artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil.

Dessa feita, ausente um dos requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 10h30min.

Cite-se.

Concedo, por ora, aos autores a gratuidade da justiça.

Juntem os autores declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 31 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5257

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-18.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PANIAGO(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X DHIEINY RODRIGUES PEREIRA X DHIEINY RODRIGUES PEREIRA - ME X CESTI E CIA LTDA EPP(MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA O D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS008213 - RICARDO GIRA O D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CHANTON CONFETARIA LTDA - ME X VILMA GOMES PAGANI X VILMA GOMES PAGANI - ME X ALEXANDRO FERNANDO CARVALHO X A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - ME(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)

Por meio da decisão proferida às fls. 35/38, decretou-se a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos. Em relação ao requerido Ruy Rodrigues Paniago, o decreto de indisponibilidade correspondeu ao valor de R\$ 318.236,04, resultado da soma do dano ao erário e da multa civil, restando indisponibilizados pelo sistema CNIB os bens imóveis constantes do detalhamento da ordem de fls. 53/56, bem como o valor de R\$ 9.441,49, pelo sistema BacenJud (folha 50). Consta que esse requerido interps agravo de instrumento em que indicou alguns dos imóveis para manutenção da construção judicial (folha 101). Conquanto não se tenha vislumbrado motivos para a reconsideração da decisão agravada (folha 104), verifica-se que, aparentemente, a ordem de indisponibilidade afetou bens com valores que, somados, superam a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Ruy Rodrigues. Desse modo, a despeito de o requerimento de folha 101 ter sido formulado em sede de agravo de instrumento, a ser apreciado pelo TRF da 3ª Região, oportunizo ao requerido que indique outros bens, além daqueles discriminados à folha 101, a fim de que sejam submetidos à avaliação judicial, considerando a possibilidade de o valor daqueles ser insuficiente para suprir a medida de indisponibilidade. Cumprida a providência pelo requerido, expeça-se carta precatória para que seja procedida à avaliação judicial dos bens imóveis indicados. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se pronuncie sobre a reparação do dano efetuada pelo demandado Alexandre Fernando Carvalho, à vista da manifestação de folhas 469/470. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas de Castilho indicada às fl. 236. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril 2018, às 16h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000915-72.2014.403.6003 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a menção do perito clínico de que há necessidade de avaliação neurológica, determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 25/01/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_var01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003715-73.2014.403.6003 - ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril 2018, às 16h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cientifique-se o MPF.

0003848-18.2014.403.6003 - IVANI ROSA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003848-18.2014.403.6003 Autor: Ivani Rosa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Ivani Rosa dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora afirma que sempre trabalhou sem vínculo empregatício em atividades que necessitam de esforço físico. Alega ser portadora de esporão no calcâneo e calcificação, com tendinopatia e bursite, além de diversas patologias da coluna vertebral, de caráter irreversível e progressivo. Requereu o deferimento de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 16/32). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fl. 35/v). O INSS apresentou contestação (fls. 38/42) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que não há provas da incapacidade laboral e menciona que a autora recebeu auxílio-doença que foi cessado em razão de limite médico pericial, tendo sido realizada nova perícia em que não se constatou a incapacidade laboral. Refere que a parte autora mantém o recolhimento de contribuições previdenciárias e estaria exercendo trabalho remunerado desde 06/2013. O laudo pericial foi juntado às folhas 55/65, sobre o qual as partes não apresentaram manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica realizada em 29/09/2015 (laudo fls. 55/65), constatou-se a parte autora apresenta limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, limitação funcional da articulação de ambos os ombros e ambos os quadris, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laboral total e definitiva omniprofissional, iniciada dois anos antes da perícia (folha 58). Tendo por referência o termo inicial da incapacidade constatada pela perícia médica, restaram atendidos os pressupostos concernentes à carência e qualidade de segurado (fl. 44) e os demais requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (folha 26). O recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não exclui a incapacidade constatada por meio de prova pericial, por se tratar de presunção relativa de exercício de atividade laboral. Do mesmo modo, não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nora Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, a idade da parte autora (atualmente com 68 anos de idade), e as limitações incapacitantes que a impedem de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia imediato à cessação do auxílio-doença (NB 6073651396; DCB: 20/10/2014 - fl. 26); (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Autor (a): IVANI ROSA DOS SANTOS Nome da mãe: Virgínia Rosa de Jesus Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 21/10/2014) RMI: a ser apurada CPF: 167.873.868-93P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os formulários de histórico de crédito do benefício concedido a parte autora e juntados aos autos dão conta que o pagamento de valores encontravam-se disponíveis para saque em agência bancária, todavia não foram realizados. Nesses casos, o INSS dá ciência do pagamento através de correspondência endereçada diretamente à residência do(a) segurado(a). Veja-se que não é ónus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito, bem assim de que qualquer mudança de endereço deve ser informada e os ónus que a não observação disto acarreta. No mais, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora e remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença proferida. Intimem-se.

0004349-69.2014.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento da assistente social no valor máximo da tabela. Indeferido o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório. Sem descuidar-se que o pedido administrativo data do ano de 2014 e depois disso nenhum documento médico atualizado foi trazido aos autos. Fica marcada a perícia com Dr. Fernando Fidels para o dia, dia 01/02/2018, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000324-76.2015.403.6003 - ANDERSON LUIS LOURENCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a menção do perito clínico de que há necessidade de avaliação psiquiátrica, determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 25/01/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000484-04.2015.403.6003 - AMALIA LUZIA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização de perícia por psiquiatra tendo em vista as conclusões apontados no laudo retro. Assim, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/PS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001191-69.2015.403.6003 - DORIS MAGGIE BOCATO RAYES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, apresente as partes suas alegações finais.

0001262-71.2015.403.6003 - VALQUIRIA CARMEN SILVA DE MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, apresente as partes suas alegações finais.

0000713-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Lucia Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz ter sido acometido de câncer de bexiga. Realizada perícia constatou-se a incapacidade total e permanente para as atividades laborais. É a síntese do necessário. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). In casu, a condição de segurada da autora está comprovada, visto que recebeu auxílio-doença até janeiro de 2017 (Lei nº 8.213/91, art. 15, I). Presente a probabilidade do direito, pois segundo os atestados e o laudo pericial, a autora está incapacitada para o trabalho total e definitivamente. Daí conclui-se que os motivos que ensejaram a concessão do auxílio-doença não desapareceram, ao contrário, agravaram-se ou tampouco há notícia de reabilitação. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias que a autora vem passando. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AAD) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, entendo que assiste razão ao INSS e a parte autora quanto à necessidade de fixação da data do início da incapacidade, assim, intime-se o perito para que, com base na perícia realizada e nos laudos médicos apresentados se é possível precisar a data do início da incapacidade. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, solicite-se o pagamento dos honorários periciais já fixados e na sequência, manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001187-95.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho anterior tendo em vista estar em dissonância com o andamento dos autos. Ante a menção da perita de que há necessidade de avaliação psiquiátrica, determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 25/01/2018, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001371-51.2016.403.6003 - JOAO MARIA BERCELOS JUNQUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, apresente as partes suas alegações finais.

0002166-57.2016.403.6003 - CELIA SEBASTIANA LEODERIO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ponto controvertido da lide a data do início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 26/01/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto a parte autora, desde já, indicação de assistente técnico. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002175-19.2016.403.6003 - ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Cristiano Valentin, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 10h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar o mérito, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0002370-04.2016.403.6003 - ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 24/01/2018, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002454-05.2016.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002570-11.2016.403.6003 - MARIA JOSE PAULINO DA SILVA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 16h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002655-94.2016.403.6003 - HELENITA APARECIDA FALOSSI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Cristiano Valentin, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0002660-19.2016.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0002669-78.2016.403.6003 - ADRIANO FERNANDES CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 24/01/2018, às 14h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002789-24.2016.403.6003 - EDON RODRIGUES DELFES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 17h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002791-91.2016.403.6003 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 16h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002827-36.2016.403.6003 - CICERO FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 14h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002857-71.2016.403.6003 - BENEDITO HONORIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 24/01/2018, às 14h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002918-29.2016.403.6003 - LEONARDO CARVALHO TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 24/01/2018, às 14h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0002923-51.2016.403.6003 - DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fl. 23/24 não pertence a estes autos. Regularize-se. É ponto controvertido da lide a data do início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determine, pois, a realização da perícia e nomeie como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 25/01/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto a parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002933-95.2016.403.6003 - BENEDITA DE LOURDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 13h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003039-57.2016.403.6003 - ECLAIR ELI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 15h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003104-52.2016.403.6003 - RAYANE APARECIDA BATISTA DE SENA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 15h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003225-80.2016.403.6003 - CARMINA ALENCAR DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 36/37.

0003383-38.2016.403.6003 - CICERO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ciência à parte autora de que foi designado o dia 25/01/2018, às 16h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003533-19.2016.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o INSS que há falta de interesse processual, na medida em que a autora não requereu prorrogação do benefício que lhe foi conferido. Entendo deva ser afastada a preliminar suscitada, na medida em que a concessão do benefício por apenas dois meses já faz já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, tornando-a resistida, restando, portanto cumprida a exigência estampada no julgamento do recurso extraordinário 631.240 do STF, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Assim, determino, pois, a realização da perícia e nomeie como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 25/01/2018, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003644-03.2016.403.6003 - MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço que não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeie como perito o médico Cristiano Valentim, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, visto que os quesitos foram apresentados com a inicial. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0003649-25.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE PAULA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Medida Provisória nº 739, substituída pela MP 767, posteriormente convertida na Lei 13.457/2017, que alterou a Lei 8.213/1991, regulamentou as revisões administrativas da concessão dos benefícios por incapacidade, notadamente do auxílio-doença ante seu caráter temporário, inclusive daqueles deferidos por decisão judicial. O fato de se tratar de questão sub iudice não obsta, em princípio, que, paralelamente ao trâmite do processo judicial, o INSS exerça o seu poder/dever de periodicamente avaliar a subsistência da falta de condição laboral dos titulares de benefício por incapacidade, conforme estabelece a nova regra do artigo 60, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, bem assim aquela já prevista no art. 71 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, não necessariamente exige o beneficiário litigante de se submeter às perícias médicas administrativas (art. 101 da Lei nº 8.213/91). A decisão que apreciou a tutela não fixou prazo para a cessação do benefício, o que o fez cair na regra legal. A tela do CNIS afirma ter sido o benefício cessado, provavelmente pela ocorrência da chamada alta programada prevista na lei supracitada, tendo em vista não ter sido fixado data para final para o pagamento do benefício. Dessarte, não há nos autos prova de pedido de prorrogação do benefício formulado pelo autor, nem tampouco notícia de nova perícia realizada pelo INSS indeferindo a manutenção do benefício, nem tampouco prova de que o autor continua em tratamento. Deste modo, intime-se a parte autora para esclarecer se houve ou não pedido de prorrogação do benefício formulado administrativamente, bem assim se foi submetida a nova realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

0003650-10.2016.403.6003 - VANIA APARECIDA DE JESUS QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 70/71.

0000395-10.2017.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 17h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e solcial que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000409-91.2017.403.6003 - MARIA ELENA MARQUES DE MIRANDA NEVES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 9h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000568-34.2017.403.6003 - CLAUDIO DE SOUZA FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 9h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000626-37.2017.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. A requerente encontra-se no gozo de auxílio-doença, fato este que não retira o interesse processual para a concessão da aposentadoria por invalidez, visto tratar-se de benefícios distintos. Ademais, o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao segurado. Dai que independente o pedido formulado, a conduta do INSS de conceder o benefício por incapacidade diverso do requerido nestes autos já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. Ademais, entendo que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, pois este não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível para solicitação no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000820-37.2017.403.6003 - GELSON PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000822-07.2017.403.6003 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Fernando Fidelis, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000892-24.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 01/02/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001037-80.2017.403.6003 - ANGELA MARIA FREGULA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 8h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001039-50.2017.403.6003 - CLAUDIOMAR FERREIRA CARDOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES, com data marcada para a perícia no dia 13/12/2017, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001080-17.2017.403.6003 - SARA ALVES DA SILVA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 13/12/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001085-39.2017.403.6003 - CAROLINE QUEIROS DOS SANTOS(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 13/12/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001162-48.2017.403.6003 - ROSANGELE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 13/12/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001447-41.2017.403.6003 - EDNA SANTIAGO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspeição do perito nomeado anteriormente, substituí pelo Dr. Cristiano Valentim, com perícia marcada para o dia 25/01/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001544-41.2017.403.6003 - CLOVIS DONIZETH FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencia a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001383-41.2011.4036003, esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001590-30.2017.403.6003 - ADONILDO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos do artigo 98 e seguintes c/c 105 do CPC. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 13/12/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001657-92.2017.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001416-65.2010.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001671-76.2017.403.6003 - LAZARO CALDEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta defiro o pedido de fl. 83 e redesigno a audiência para o dia 19/04/2018, às 15h. Desnecessária a participação do Ministério Público Federal, com o que retifico o despacho anterior nesta parte. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-52.2017.403.6000 - SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Proc. nº 0003458-52.2017.4.03.6003DECISÃO1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sitrel Siderúrgica Três Lagoas Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual se pretende compelir o impetrado a não exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a compensar os indébitos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Afirma-se que o impetrado vem exigindo que os contribuintes realizem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em suposta obediência ao artigo 1º, 3º das Leis Nº 10637/02 e 10833/03. Aduz que o 5º do artigo 12 do Decreto-lei Nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei Nº 12.973/14 prescreve a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições especiais. Entende que a exigência seria inconstitucional, por ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, e por contrariar o conceito constitucional de faturamento. Menciona o entendimento do STF exposto no RE 574.706 e cita outros precedentes jurisprudenciais. Pleiteia, liminarmente, a concessão de ordem a fim de que não seja exigida a inclusão do ICMS na base de cálculos da Contribuição ao PIS e da Cofins. O mandado de segurança foi ajuizado perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal, o qual declinou da competência para julgamento da causa (fls. 165/169).Suscitado conflito de competência por este Juízo (folha 175/v), o i. Relator designou o juízo suscitante para a análise de questões de urgência (fl. 180).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Não se desconhece que atualmente a interpretação jurisprudencial acerca do fundamento jurídico que embasa a pretensão da impetrante encontra-se consolidada no sentido de ser vedada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, conforme recente entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 Divulg 29-09-2017 Public 02-10-2017).Entretanto, não se vislumbra que eventual concessão da medida em juízo de cognição exauriente possa acarretar ineficácia da medida ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto eventual indébito tributário pode ser recuperado por meio de compensação ou mesmo por ação de repetição.3. ConclusãoDiante do exposto, INDEFIRO a liminar, e determino a notificação da autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escodado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001576-46.2017.403.6003 - AUXILIADORA PEREIRA COSTA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

Processo nº 0001576-46.2017.403.6003DECISÃO:Visto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Auxiliadora Pereira Costa, qualificada na inicial, em face de ato do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Sr. MARCO HIROSHI NAKA, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a permitir que a impetrante permaneça com seu certificado de especialização e declare a validade do trabalho de conclusão de curso (TCC) e da respectiva certificação.Em cumprimento à determinação constante do despacho de folha 42, a impetrante apontou a autoridade coatora, informando o nome do Sr. MARCO HIROSHI NAKA, Pró-reitor de Pesquisa, Inovação e Pós Graduação-PROPRI (fl. 43).É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato impugnado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante indicou como autoridade coatora o Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, que possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme pode se apurar mediante simples consulta no site do IFMS (<http://www.ifms.edu.br/lefsidebar/ifms/pro-reitorias/pro-reitoria-de-pesquisa-e-inovacao/quem-e-que/>).Considerando que a localidade sede funcional da autoridade impetrada localiza-se no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL

0003830-94.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, indefiro pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 494/494-v. Com relação ao alegado excesso de prazo, eventual demora justifica-se tendo em vista que o réu está preso em outra cidade, dependendo o andamento deste feito da tramitação das cartas precatórias encaminhadas para outra Subseção. Além disso, saliente-se recente decisão que determinou o desmembramento do feito, visando justamente acelerar a marcha processual. Após, considerando-se o tempo transcorrido desde a apresentação da denúncia, bem como que as testemunhas arroladas pela acusação são Policiais e podem ter tido sua lotação alterada, dê-se vista ao MPF para que indique a atual lotação das testemunhas. Após, conclusos.

Expediente Nº 5261

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR JOSE ALEIXO X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR JOSÉ ALEIXO e REINALDO LUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 e art. 183, caput, da Lei 9472/1997, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ODAIR JOSÉ ALEIXO e REINALDO LUZA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Geilson da Silva Lima, para patrocinar a defesa do réu Odair, e da nomeação da Dra. Edilma Calvis de Lima, OAB/MS 22.425, para patrocinar a defesa do réu Reinaldo. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensores dativos, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresentem a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressaldadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Indefiro, por ora, o requerimento constante do item 3 de fls. 98, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Por fim, intime-se o advogado constituído pelos réus por ocasião da audiência de custódia, a fim de que regularize sua representação e apresente as respectivas respostas à acusação, caso vá continuar na defesa dos denunciados.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Ao SEDI para reclassificação do feito.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5262

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 439-440, informando acerca da transferência do réu Aparecido para a Penitenciária de Dracena, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida para a comarca de Paulo de Faria/SP às fls. 418, bem como expeça-se nova Carta Precatória para a comarca de Dracena, deprecando-se o interrogatório do réu. Ciência ao MPF.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL

0000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Tendo em vista as intimações negativas das testemunhas de acusação (fls.315-336), cancelo a audiência designada para 22 de novembro de 2017, às 15h30. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, comunicando o cancelamento da referida audiência. De-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao teor das certidões de fls. 315 a 336. Publique-se. Cumpra-se Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5265

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000739-25.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-11.2014.403.6003) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000739-25.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo GM/S 10 LT - Diesel - cor prata, ano 2012/2013, placa NRU-7133, Aparecida do Taboado/MS. Chassi 9BG148FH0DC431844. Juntou documentos de fls. 04/49. Alega, em síntese, que o veículo foi roubado em 08/02/2014, tendo como vítima Reidner Vinicius Malaquias Silva, conforme Boletim de Ocorrência nº 96/2014, da Delegacia de Polícia de Aparecida do Taboado/MS. Aduz que é empresa seguradora e que possuía contrato de seguro com então proprietário do automóvel, através da apólice nº 45728/14, e devido ao sinistro, efetuou o pagamento referente à indenização do veículo, passando então a ser proprietária do mesmo. Ocorre que o automóvel foi apreendido em 14/05/2014, pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, sendo instaurado inquérito nº 53/2014. Aduz que o veículo já foi submetido à perícia, além de afirmar que está sub-rogada em todos os direitos inerentes ao mesmo. Às folhas 67/69, o Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, argumentando que os requisitos para o deferimento do pedido se encontram preenchidos, já que o bem não pode ser considerado produto/proveito do crime, também não interessa mais ao processo, pois já foi realizada perícia e a propriedade resta devidamente comprovada. O MPF ressalta ainda que, a liberação deve ser condicionada à expedição, pelo DETRAN local, de autorização especial para o automóvel transitar com características diversas das originais, em prazo razoável para retificar os dados no destino. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgamento a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, tanto o Boletim de Ocorrência (fls. 6/8), quanto a cópia autenticada do Certificado de Registro de veículo, na qual consta a autorização para a transferência em favor da requerente (fl. 09), e ainda os documentos que comprovam a celebração do contrato de seguro e o pagamento da indenização (fl. 56/63) comprovam que a requerente é proprietária do bem apreendido. Ademais, consta às fls. 43/49 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/S 10 LT - Diesel - cor prata, ano 2012/2013, placa NRU-7133, Aparecida do Taboado/MS. Chassi 9BG148FH0DC431844. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Oficie-se ao Detran para que proceda a vistoria do veículo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002691-73.2015.4.03.6003. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Poliduz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-89.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MSS577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AGESA – ARMANZENS GERAIS ALFANDEGADOS MS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – AEM, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus se abstenham de praticar a fiscalização das balanças da autora e, conseqüentemente, afastem-se eventuais autuações e sanções nesse sentido, além de pleitear a suspensão de procedimentos administrativos que, porventura, responda.

Requer, ao final, além da confirmação das liminares, a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne à fiscalização das balanças que mantém em razão do contrato de permissão existente.

Em suma, aduz que é permissionária da Receita Federal do Brasil, sendo responsável pela prestação de serviços técnicos e especializados relacionados com a estadia de veículos, armazenagem e movimentação de mercadorias na Estação Aduaneira Interior, em Corumbá/MS.

Acrecenta que, por força de imposição contratual, deve manter em sua sede uma balança rodoviária e ferroviária, a serem utilizadas pelo usuário sem nenhum custo financeiro. Assim, sustenta que, por se tratar de um serviço gratuito, os referidos equipamentos de aferição não estariam sujeitos à fiscalização dos réus.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e § 2º).

In casu, o provimento antecipatório está sendo requerido para que os réus se abstenham de praticar a fiscalização das balanças da autora e, conseqüentemente, afastem-se eventuais autuações e sanções daí decorrentes, o que demanda análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede de cognição sumária.

Por isso, não se demonstra viável conceder, somente com os elementos já trazidos, a medida urgente, porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. O que, por si só, em prestígio ao contraditório, demandaria a manifestação prévia da parte contrária.

De fato, toda a questão cinge-se ao eventual enquadramento da atividade da autora nas disposições da Lei nº 9.933/99, que institui a taxa de serviços metrologicos. Contudo, diante de um juízo perfunctório que o momento processual exige, não se demonstra prudente subtrair-lhe da citada incidência tributária.

Como se percebe, a jurisprudência do STJ tem excluído do espaço de incidência tributária os casos em que os aparatos em teoria sujeitos à fiscalização foram fornecidos por mera cortesia, fora da ambiência da atividade comercial/mercantil, tal como no caso das balanças gratuitas disponibilizadas em farmácias e drogarias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. FARMÁCIA. BALANÇA OFERECIDA COMO CORTESIA AOS CLIENTES. DESCABIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 permite o julgamento singular do recurso pelo Relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo Agravo Interno para o órgão colegiado competente. Eventual vício de decisão singular ficaria superado com a reapreciação do recurso pela Turma. 2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. A jurisprudência do STJ é de que os sindicatos possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 4. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Inmetro em fiscalizar a regularidade das balanças - art. 11 da Lei 9.933/99 -, visa a preservar precipualemente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa para a clientela.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que "as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam à fiscalização pelo IPEN/INMETRO" (fl. 683, e-STJ). Logo, não há falar em aferição periódica pelo Inmetro e, menos ainda, em possibilidade de autuação por eventual irregularidade nesse tipo de balança.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1655383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Porém, no caso dos autos, não restou claro que as balanças situadas no interior de armazém / recinto (v. art. 3º, III da Portaria RFB nº 3.518/2011) alfandegado configurem algo como uma mera cortesia disponibilizada aos contratantes, alheias à **essencialidade** da atividade econômica desempenhada. Ao revés, o art. 13 de tal Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, determina que a administradora do recinto deve disponibilizar balanças sem ônus para a Receita Federal do Brasil (seção III), no contexto dos "requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento de locais e recintos" (capítulo II). Isto é: a disponibilização de tais balanças é **essencial à atividade econômica do recinto alfandegado**:

Art. 3º Poderão ser alfandegados:

III - recintos, inclusive aqueles denominados Portos Secos, administrados pelas pessoas jurídicas titulares das respectivas permissões ou concessões;

Art. 13. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante a vigência do alfandegamento, os seguintes aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias:

I - balança rodoviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;

II - balança ferroviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;

III - balança de fluxo estático ou dinâmico, na hipótese de cargas a granel sólido movimentadas por esteiras;

IV - medidor de fluxo, na hipótese de cargas a granel líquido movimentadas por dutos;

V - balança para pesagem de bagagens e volumes, com capacidade e escala compatíveis entre si e com a movimentação do recinto, a critério do titular da unidade da RFB de jurisdição do local ou do recinto; e

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014)

VI - balança de precisão, para pesagem de pequenas quantidades, para os locais ou recintos que operem com mercadorias que requeiram esse tipo de aparelho, inclusive para fins de quantificação de amostras.

Ademais, contrapondo-se às alegações da autora, o próprio contrato de permissão de serviço público (Num. 3192159 - Págs. 1 a 7 e Num. 3192355 - Págs. 1 a 6) traz a possibilidade de auferir receitas acessórias, decorrentes da prestação facultativa de serviços conexos ao objeto da permissão. Dentre os quais se destaca a própria pesagem (vide cláusula 3ª, parágrafo primeiro), o que, em tese, evidenciaria sua subsunção ao estabelecido em lei (artigo 5º c/c artigo 11, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.933/99) e, como consequência, a ocorrência do fato gerador da taxa:

Cláusula terceira [...]

Parágrafo primeiro – Na EADI a permissionária poderá auferir receitas acessórias, em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto [sic] da permissão, de acordo com a tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários, relativos a pesagem, limpeza e desinfecção de veículos, fornecimento de energia, retirada de amostras, lonamento e deslocamento, emissão de títulos, emissão de títulos, colocação de lacres, expurgo a reexpurgo, embalagem e reembalagem, utilização e desutilização e outros serviços complementares à estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias

Eis o teor da lei:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que tiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Além disso, a cláusula sexta e seguintes do supracitado contrato, que dispõe acerca da remuneração dos serviços prestados pela autora, estabelece tarifas ao usuário tendo por base de fixação a própria unidade de peso (especificamente, por "tonelada de peso"). Eis situação que, ao menos numa primeira análise, tornaria legítima a fiscalização e a taxação em face dos respectivos instrumentos de medição.

Portanto, dois argumentos aqui legitimam a incidência da taxa metrológica: i) o uso de balanças é essencial à atividade econômica de recinto permissionário ou concessionário de alfandegamento, sendo que este auferir lucros diretos de sua atividade precípua, o que decerto não se enquadra no conceito de mera cortesia referente ao que lhe fosse supostamente accidental, lateral, em antinomia com o que é "essencial"; ii) o próprio contrato, mesmo fora do objeto da permissão, traz a possibilidade de o permissionário auferir receitas acessórias decorrentes da prestação facultativa de serviços outros, conexos ao objeto da permissão, o que mostra não se tratar de algo alheio à atividade econômica prestada.

Não mais, por serem os requeridos pessoas jurídicas de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões expostas pela Administração pressupõe provas suficientes a elidir a presunção. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ematenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 10 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADRIANA ALVES DE AQUINO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designio perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2017, às 17h, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DIH? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trefismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Ante a alegada condição de segurado especial da autora, determino a realização de AUDIÊNCIA após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC e à Secretaria atribuir data disponível de acordo com a pauta de audiências, comunicando às partes por ato ordinatório.

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Realize-se audiência para constatação de eventual qualidade de segurado especial.
6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada.

Corumbá-MS, 13 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THIAGO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

THIAGO GONCALVES MARTINS propõe a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a liberação do veículo **Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, ano 2015/2016, placa QBN-3652, chassi 9BRBDWE4G0258959, cor cinza**, apreendido através do Termo de Retenção nº 20/2016 - SAANA (Num. 3240543 - Pág. 1).

Em síntese, narra que no dia 26/05/2016 foram apreendidas mercadorias, sem a devida documentação regular de importação, em seu veículo, quando se encontrava na posse da Sr. Antonio Bernardes de Franca.

Argumenta que é proprietário de boa-fé e apenas emprestou seu carro para Antonio, sendo que não tinha conhecimento das atividades ilícitas supostamente praticadas. Desse modo, alega que não há razão para a sua responsabilização nos fatos, sustentando que "o veículo não foi adquirido através de meios ilícitos e nem sendo objeto para estes fins".

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. **Fundamento e decidido.**

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

In casu, o pedido liminar tem forte cunho satisfatório e se confunde com o próprio mérito, pois a liminar está sendo requerida para que a ré restitua, imediatamente, o veículo ao autor. Contudo, tal pleito demanda análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede cognição sumária.

Por isso, não se demonstra viável conceder a medida urgente porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. O que, por si só, em prestígio ao contraditório, impõe a manifestação prévia da parte contrária.

De fato, toda a questão cinge-se na possibilidade de liberação de veículo apreendido em razão de sua utilização para a prática, em tese, do delito de descaminho (Num. 3242230 - Págs. 09 a 11). Contudo, diante de um juízo perfunctório que o momento processual exige, não se demonstra prudente a sua restituição. Ao menos, não em sede liminar.

Além, a própria documentação acostada contrapõe-se ao alegado pelo autor. Em que pese sustentar tratar-se de terceiro de boa-fé, que apenas teria emprestado o veículo, desconhecendo o uso ao qual foi destinado, o fato de ele ser "empresário do ramo de confecções" e vestuários aponta, ainda que de sorte indiciária, para uma eventual corresponsabilidade na prática ilícita aventada (*vide* Num. 3240779 - Págs. 2 a 6). Tendo em vista que foi encontrado no veículo grande quantidade de vestuários de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular e com fortes indícios de contrafação, evidenciando a possibilidade de que tais mercadorias, na realidade, destinaram-se à própria atividade empresarial do autor (Termo de Apreensão de Veículo Nº 0145200 / SAANA000607/2016 - Num. 3242230 - Págs. 55 a 61),

No mais, depreende-se de suas afirmações que o empréstimo se deu como uma situação isolada, para atender a necessidade de um "amigo de longa data", restando avençado, inclusive, que este ficaria com o veículo por apenas 7 dias. Entretanto, conforme pesquisa no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Projeto Fronteiras) - SINIVEM-MÓDULO SRF, foram registradas diversas passagens do referido veículo no Posto Guacurus/MS, rodovia MS 262, no transcorrer do ano de 2016 (de janeiro/2016 a maio/2016), nos sentidos Corumbá/Campo Grande e Campo Grande/Corumbá. Mais um fator a corroborar a tese de que o automóvel em tela seria o costumeiro meio para o cometimento de ilícitos (Num. 3242230 - Págs. 33 a 35).

Fato este que refutaria, inclusive, o fundamento da desproporcionalidade da medida de perdimento de bens, elencado pelo autor. Segundo afirma, a "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e os valores das mercadorias apreendidas justificaria a sua liberação. Entretanto, é pacífico no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a mera "desproporcionalidade" não justifica a liberação, quando se constata, como, ao que parece, no presente caso, que o mesmo automóvel é o habitual meio para a atividade ilícita (ou seja, instrumento da *perseveratio*). Nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) - CASO EM QUE A "DESpropORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO - MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA; SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata - como aqui ocorre - que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AMS 133 MS 0000133-11.2013.4.03.6000, data: 27 de Novembro de 2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

Por fim, mister destacar que o procedimento administrativo, instaurado junto à Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, que contou, aliás, com a impugnação da parte autora (Num. 3242230 - Págs. 74 a 83), decidiu pela pena de perdimento do veículo (Num. 3242230 - Pág. 119).

Desse modo, por ser a requerida pessoa jurídica de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões expostas pela Administração pressupõe provas suficientes a contraporem-se à presunção legal. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em atenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Retifique-se a atuação com relação ao assunto cadastrado pela parte.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 16 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CELIA PEDROSA DA SILVA propõe a presente ação em face de **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação imediata, junto ao seu benefício previdenciário, do desconto de parcela de um empréstimo por consignação que a parte autora nega ter contratado (*vide* documento num. 3113131 – Págs. 1 e 3).

Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito, concernente ao citado empréstimo consignado que, segundo a autora, foi realizado, fraudulentamente, por terceiro, além da condenação da ré ao pagamento da quantia já debitada de sua conta em dobro e devidamente corrigida. Por fim, postula indenização a título de danos morais.

Aduz, em suma, que o débito em questão se refere a empréstimo por consignação realizado junto à ré (contrato nº 072228110001379803), mais especificamente, agência 104, na cidade de Campo Grande/MS, firmado em data de 10 de agosto de 2017 (documento num. 3113131 – Págs. 1 e 3). Entretanto, assevera que não realizou a referida contratação, acostando, inclusive, cópia do boletim de ocorrência, na qual notícia a referida fraude de que, em tese, teria sido vítima (num. 3113143 - Pág. 1). Esclarece que, na ocasião, encontrava-se em seu local de trabalho, nesta cidade, acostando cópia de seu registro de ponto (num. 3113131 - Pág. 5).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, os documentos apresentados apontam para a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o documento num. 3113131 – Págs. 1 e 3 atesta a existência do referido empréstimo bancário, realizado junto à CEF, datado de 10 de agosto de 2017, dando conta do empréstimo de R\$ 8.303,00 (oito mil e trezentos e três reais), divididos em parcelas de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Empréstimo este que a parte autora, veementemente, nega ter realizado. Além, como visto, acostou cópia de um boletim de ocorrência, no qual notícia a suposta fraude bancária aqui aventada (num. 3113143 - Pág. 1).

Dessa forma, pelos elementos até então carreados, num juízo de cognição sumária, surge probabilidade do direito por ela invocado: ou seja, a conclusão de ter sido vítima de possível fraude, com o uso indevido de seus dados pessoais para a realização de empréstimo bancário que não solicitou.

Nesse contexto, revela-se indevida a manutenção dos descontos no benefício da autora, impactando e reduzindo sua verba alimentar, o que torna latente a presença, *in casu*, do *periculum in mora*, diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida redução mensal nos valores que lhe pertencem.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que suspenda os descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual contrato ou solicitação do empréstimo bancário em questão, assinado pela autora.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/06)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: KENDEL BATISTA ZUANAZZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO INICIAL

Recebo a petição inicial e defiro a **prioridade na tramitação do feito**, considerando os laudos médicos juntados, indicativos de doença grave (neoplasia maligna), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e trazer aos autos todos os documentos que julgar necessários.

Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Decorrido *in albis* o prazo ou apresentada a réplica, tomemos autos conclusos.

CORUMBÁ-MS, 15 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9270

EXECUCAO FISCAL

0000029-61.2000.403.6004 (2000.60.04.000029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY)

Fl. 580: aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, o julgamento dos autos nº 0001372-77.2009.403.6004(Embargos à Arrematação)(fl. 427/428); 0000077-68.2010.403.6004 (Autos à Arrematação)(fl. 429/430) e 0000729-51.2011.403.6004 (Ação Ordinária)(fl. 457/458), tendo em vista que todos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recursos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL

0001912-44.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Autos n. 0001912-44.2017.403.6005MPF X DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (fls. 90-93), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 101-103. Devidamente citado, DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, através de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 112-114), nada alegando em sede preliminar e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Às fls. 122-123, a defesa pugnou pela realização do interrogatório do réu. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 12/12/2017, às 14:30 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e JONES DE MORAES, bem como será interrogado o réu DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, podendo ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas comuns JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e JONES DE MORAES serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das referidas testemunhas para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 10 de Novembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIDA DE CARTA PRECATÓRIA (N. 632/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS; 2) JONES DE MORAES, Policial Rodoviária Federal, matrícula n. 1343484, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 12/12/2017, ÀS 14:30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIDA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 560/2017 - SCFD) DO RÉU DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, filho de Juvelino Gonçalves de Almeida e Catarina Lúcia da Silva Oliveira Almeida, nascido em 17/05/1986, RG n. 15317315 SSP/MT, CPF n. 003.498.841-61, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 12/12/2017, ÀS 14:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIDA DE OFÍCIO (N. 1508/2017 - SCFD) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do réu DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, filho de Juvelino Gonçalves de Almeida e Catarina Lúcia da Silva Oliveira Almeida, nascido em 17/05/1986, RG n. 15317315 SSP/MT, CPF n. 003.498.841-61, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 12/12/2017, às 14:30 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIDA DE OFÍCIO (N. 1509/2017 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a apresentação do réu DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, filho de Juvelino Gonçalves de Almeida e Catarina Lúcia da Silva Oliveira Almeida, nascido em 17/05/1986, RG n. 15317315 SSP/MT, CPF n. 003.498.841-61, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 12/12/2017, às 14:30 horas.

Expediente Nº 9350

EXECUCAO FISCAL

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Indefiro, por ora a consulta ao sistema INFOJUD (fl. 58), por se tratar de medida por demais invasiva que somente deve ser considerada em casos excepcionais, quando esgotados outros meios menos onerosos de satisfação do crédito pelo exequente, tais como empreender diligências juntos a cartórios de registro de imóveis, órgãos de registro de aeronaves, embarcações marítimas, ou quaisquer outras providências. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4935

INQUERITO POLICIAL

0001829-28.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, mas alertou que se trata de réu confesso e ainda pediu seja restituída a liberdade do acusado e aplicada medida cautelar diversa da prisão. 4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Designo audiência de instrução para o dia 29/11/2017 às 10:30h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FERNANDO GARRANHANI em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado. 6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 29/11/2017 às 10:30h; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que se apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os atos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 29/11/2017 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 9. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 11. Intime-se a defesa para que compareça à Secretaria para assinar a resposta à acusação ou acoste uma devidamente firmada pelo profissional no prazo de 15 (quinze) dias, vez que apresentada apócrifa, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC. 12. Intime-se pessoalmente o acusado. 13. Publique-se. 14. À ciência do MPF e para que se manifeste acerca do pedido de restituição de liberdade constante da resposta à acusação. 15. Com a palavra ministerial, conclusos. 16. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 14 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4936

INQUERITO POLICIAL

0002034-57.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 334-A, do CP e no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse as suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.8. Agora quanto ao pleito do item 03 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porá/MS para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado nas procurações de fls. 59 e 60.10. Publique-se.11. Ciência ao parquet.12. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 16 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4937

INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001623-14.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-60.2017.403.6005) SALVADOR GONCALVES DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer Ministerial de fls. 88-89.2. Intime-se a parte requerente para que regularize a polo ativo da demanda, bem como traga aos autos documentos que comprovem o pagamento regular das parcelas de financiamento.3. Após, voltem os autos conclusos.

ACA0 PENAL

0003627-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0003627-68.2010.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO RAMÃO RAMIREZ SOARESSentença tipo ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO RAMÃO RAMIREZ SOARES, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, e 304 c/c 299, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida, em 11.04.2011 (fl. 81). Citado (fl. 101), o réu ofertou resposta à acusação (fls. 92/97).As fls. 258/259, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato, porquanto o réu conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos.É o relatório. D E C I D O.Compulsando-se os autos, denota-se que a maior pena em abstrato dos delitos imputados ao réu é a prevista para o delito insculpido no art. 171, 3º, do CP, sendo de 1 a 5 anos de reclusão, com a causa de aumento de pena de um terço. Ou seja, a pena máxima cominada abstratamente para a infração penal imputada ao acusado é de 05 (cinco) anos. Deste modo, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso III, do CP.Levando-se em consideração que o réu completou 70 anos em 24.06.2014, bem como o estatuído na norma insculpida no artigo 115, do CP -São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos -, o prazo prescricional fica reduzido pela metade. Deste modo passa tal prazo para apenas 06 (seis) anos.Deste modo, desde a última causa interruptiva do prazo prescricional (11.04.2011 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, já decorreram mais de 06 (seis) anos. Desta maneira, houve o implemento do prazo prescricional em abril de 2017.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 115, e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO RAMÃO RAMIREZ SOARES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porá/MS, 07 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001965-0) - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0002376-10.2013.403.6005 - PQ QUIMICA LTDA(PB019279 - CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0000649-79.2014.403.6005 - SANTO LELLE STURARO(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS017367 - MAREILLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE)

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0003136-51.2016.403.6005 - FRANCISCA GOMES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca da perícia médica de fls. 63/75.2. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0003201-46.2016.403.6005 - SEBASTIAO CARDOSO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002054-19.2015.403.6005 - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002368-62.2015.403.6005 - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a morosidade da autarquia em apresentar os cálculos e que o objetivo da chamada execução invertida é dar celeridade ao pagamento dos valores retroativos, o que não aconteceu nestes autos, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos.2. Após, vista ao INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001505-43.2014.403.6005 - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as informações do DNIT, bem como para juntar comprovação do controle alegado sobre o carregamento dos veículos (fl. 05).

0000702-89.2016.403.6005 - ANTONIA MARTINS RICALDE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000702-89.2016.403.6005AUTORA: ANTONIA MARTINS RICALDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C SENTENÇA:ANTONIA MARTINS RICARDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, em que reclama compensação por violação aos seus direitos de personalidade no importe de 50 (cinquenta) salários-mínimos.Argumenta que é beneficiária de uma aposentadoria por idade mantida pelo réu e que foi surpreendida com descontos de R\$ 23,00 (vinte e três reais) nos seus vencimentos decorrente de empréstimo consignado o qual nunca autorizou (contrato nº 46-1333458/1299 do Banco BVC/SCHAHIN S/A). Menciona ter ingressado com ação judicial anterior na Justiça Estadual, em desfavor da instituição financeira, cujo resultado lhe foi favorável. Defende haver responsabilidade conjunta da autarquia previdenciária pelo ato lesivo, tendo em vista a omissão do seu dever fiscalizatório.Juntou procuração e documentos.A ação foi originária distribuída ao juízo da 2ª Vara de Amaral/MS, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária.O INSS apresentou contestação, às fls. 192/206, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 209).Intimidada a se manifestarem sobre eventual interesse processual na demanda, as partes de mantiveram inertes (fls. 213/214).É o relatório. DECIDO.O interesse processual é definido pela presença do binômio necessidade-utilidade, em que o primeiro se configura quando a parte precisa se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem/garantia/proveito ou consolidação de situação jurídica; e o segundo, quando a tutela jurisdicional trazer alguma vantagem ao seu pleiteante.Na hipótese, verifica-se que a interessada manejou ação judicial anterior em desfavor da instituição financeira pelos mesmos fatos. Naquela oportunidade, o seu pedido foi julgado procedente e o prejuízo devidamente compensado (fls. 34/153).Dessa forma, independentemente da análise sobre a procedência de eventual corresponsabilidade do INSS, o valor do dano moral já foi integralmente satisfeito (fls. 182/183). Não há que se falar em um montante devido pelo banco e em outro pela autarquia federal, porquanto o ato ilícito é único e, consequentemente, a reparação é a mesma.Reforça-se que não havia qualquer impedimento para que a parte autora ajuizasse a ação originária também em desfavor do réu. Como a sua opção foi por buscar a reparação do dano exclusivamente em face do agente financeiro e, considerando que o débito foi integralmente quitado, não mais subsiste interesse processual em movimentar novamente a máquina judiciária para buscar a compensação por ato ilícito já liquidado.Como esclarece o doutrinador Fredie Didier Jr: A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu (...).Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na demanda.Isenta de custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ante a gratuidade de justiça, o montante ficará suspenso por 05 (cinco) anos até a comprovação da capacidade econômica da devedora (art. 98, 3º, CPC).Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.Ponta Porã, 14 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000723-31.2017.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Dr. Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19213, bem como o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12139. Foi efetuada proposta de acordo. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de dano material e moral, a serem pagos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 16/11/2017. O pagamento será efetuado em conta judicial. Ouvida, a parte autora aceitou a proposta.Pela MM. Juíza foi dito:Sentença tipo B:As partes exteriorizaram, neste ato, vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a situação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil).COM O DEPOSITO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA e intime-se-a para retirá-lo. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, digitei e subscrevi.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000724-16.2017.403.6005 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Dr. Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19.213, bem como o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12139. Foi efetuada proposta de acordo. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de dano material e moral, a serem pagos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 16/11/2017. O pagamento será efetuado em conta judicial. Ouvida, a parte autora aceitou a proposta.Pela MM. Juíza foi dito:Sentença tipo B:As partes exteriorizaram, neste ato, vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil).COM O DEPOSITO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA e intime-se-a para retirá-lo. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, digitei e subscrevi.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001155-50.2017.403.6005 - VINICIUS MARINO AGRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Dr. Rosane M. Marino, OAB/MS 9.897, bem como o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12139.Foi efetuada proposta de acordo. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 16/11/2017. O pagamento será efetuado na conta a seguir descrita: Agência 3214, conta corrente 24-8, Banco Caixa Econômica Federal, CPF 407.444.501-87, de titularidade de Rosane Magali Marino.Ouvida, a parte autora aceitou a proposta.Pela MM. Juíza foi dito:As partes exteriorizaram, neste ato, vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, digitei e subscrevi.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001409-23.2017.403.6005 - LORENZO ESPINOLA JUNIOR(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Drª LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comigo, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Dr. Fabricio Franco Marques, OAB/MS 10.807, bem como o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12139. Foi efetuada proposta de acordo. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de dano material e moral, a serem pagos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 16/11/2017. O pagamento será efetuado em conta judicial. Ouvida, a parte autora aceitou a proposta.Pela MM. Juíza foi dito:Sentença tipo B:As partes exteriorizaram, neste ato, vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil).COM O DEPOSITO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DA PARTE AUTORA. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, digitei e subscrevi.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001410-08.2017.403.6005 - TALLYS PEREIRA DE ARAUJO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos 14 dias do mês de novembro de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dr^a LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, comgo. Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Dr. Luiz Sposito Coutinho, OAB/MS 22.371, bem como o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Rubens Mochi de Miranda, OAB/MS 12139. Foi requerida a juntada de substabelecimento e documentos pela advogada do autor, o que foi deferido pela MM^a Juíza. Foi efetuada proposta de acordo. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta: Pagamento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de dano material e moral, a serem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 16/11/2017. O pagamento será efetuado em na conta corrente nº 0020607-0, ag. 1144, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Tallys Pereira de Araujo, CPF 016.254.041-82. Ouvida, a parte autora aceitou a proposta. Pela MM. Juíza foi dito: Sentença tipo B: As partes exteriorizaram, neste ato, vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Adriane Dias Barbosa, Oficial de Gabinete, RF 6925, digitei e subscrevi. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001809-71.2016.403.6005 - RAMONA LUCIA ALVES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002076-43.2016.403.6005 - MARIA MAKYAMA SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Autos nº 0002164-81.2016.403.6005 Embargante: MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETA LTDA Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos por MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETA LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a declaração de nulidade do título executivo, ante a falta de assinatura de duas testemunhas e ausência de liquidez; a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano; e a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios com comissão de permanência. Da mesma forma, pugna pela realização de perícia contábil para que se possa aferir o montante efetivamente devido. Juntos procuração e documentos, às fls. 17/30. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). O embargado apresentou impugnação, às fls. 38/46, sustentando a inépcia da inicial e, no mérito, a rejeição dos embargos por improcedência. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 50). Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial (fl. 52). Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzidas, as partes se mantiveram inertes (fl. 54). É o relatório. Decido. Quanto à eventual nulidade do processo por falta de título executivo, destaco o STJ em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC/73) que: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 14.08.2013). Portanto, o critério definidor não perpassa pela verificação de assinatura de duas testemunhas, bastando à existência do contrato de abertura de crédito entre as partes e que os encargos sejam claramente definidos no instrumento. Em análise aos documentos juntados aos autos (fls. 06/60 dos autos principais), constata-se que tais elementos estão satisfatoriamente demonstrados, pelo qual é plenamente cabível o ajuizamento da execução. Convém ressaltar que eventual discordância com os valores cobrados não tem aptidão para tornar o título nulo. Assim, afasta a arguição de nulidade do feito por inexistência de título executivo. No que pertine à liquidez, ao contrário do que sustenta o embargante, a cédula de crédito bancário define o valor total do contrato e os encargos incidentes, e o histórico dos extratos e as planilhas de cálculo permitem a correta identificação da evolução do débito. Deste modo, rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de liquidez do instrumento executado. Quanto à perícia contábil, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, e passível de ser analisada pelos documentos colacionados aos autos, sendo, portanto, prescindível ao caso em análise. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo requerimentos por novas provas em juízo (artigo 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. Suscita o embargante a necessidade de limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, dada à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A mera alegação de abusividade não é suficiente para amparar a pretensão do embargante, porquanto não há evidências de que o patamar aplicado divirja do mercado. Em que pese seja inegável a aplicação do CDC às instituições financeiras (súmula 297 do STJ), a sua incidência, por si só, não impinge abusividade às práticas comerciais que visam a remunerar o crédito, devendo tal pressuposto ser comprovado no feito. É necessário, ainda, destacar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os agentes financeiros não se submetem à limitação prevista na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33 e súmula 596 do STF), de modo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica ilegalidade do contrato. É o que se observa pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. OFENSA AO ART. 51 DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). 3. A questão pertinente ao art. 51 do CDC não foi suscitada nas razões do recurso especial. Com efeito, esta Corte possui a compreensão de ser vedada a inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no ARsp 603666/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 24.08.17). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. COMPARAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Tendo o tribunal local fundamentado a sua conclusão com base nas circunstâncias fáticas dos autos, no que diz respeito ao cerceamento de defesa e ao título executivo, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos e da interpretação de cláusula contratual. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). (...) (STJ, AgInt no ARsp 974268/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe 19.05.17). Sobre a comissão de permanência, trata-se de encargo incidente em caso de inadimplemento contratual. Dentro do próprio conceito do instituto já estão previstos os valores referentes à mora do devedor, eis que o cálculo é efetivado com base nestes parâmetros. Com base nisso, o STJ editou a súmula 472, que prevê: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Logo, são inacumuláveis as exigências de comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios. Na hipótese, verifica-se que o embargado efetuou o cálculo do débito utilizando ambos os parâmetros (fls. 06/60 dos autos principais), o que efetivamente culmina em excesso de execução. Desta forma, o valor executado deve ser reajustado para que haja incidência somente da comissão de permanência ou dos demais encargos previstos no contrato. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito para declarar a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, e determino a parte embargada que promova o reajustamento do débito, utilizando tão somente um dos parâmetros para cálculos da mora. Os demais pedidos ficam rejeitados por improcedência. Custas ex lege. Dada à sucumbência mínima do embargado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001480-1) - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 130, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVO DALBOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a morosidade da autarquia em apresentar os cálculos e que o objetivo da chamada execução invertida é dar celeridade ao pagamento dos valores retroativos, o que não aconteceu nestes autos, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos. 2. Após, vista ao INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001988-73.2014.403.6005 - ROBERTA SARATE GONCALEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA SARATE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4940

INQUERITO POLICIAL

0000726-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVANIR ANTONIO BOSSACKA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de pedido feito pela defesa técnica para desistência do recurso de apelação interposto pelo réu (autodefesa) no momento de sua intimação sobre o teor da sentença condenatória.3. O pleito do patrono não comporta acolhimento, pelos fundamentos a seguir delineados.4. A priori, cumpre observar que no julgado colacionado no pedido de desistência para fundamentá-lo, as circunstâncias fáticas são completamente diferentes daquelas presentes nos autos em tela. Naquele caso, quem desistiu do apelo foi o próprio réu, ocasião em que a Suprema Corte fez prevalecer o recurso do defensor dativo, privilegiando a ampla defesa. O oposto do caso em análise. Nota-se, por interpretação teleológica do precedente, a prevalência do julgamento do recurso com intuito de privilegiar a ampla defesa.5. Ademais, cuida-se de capacidades postulatórias distintas e o requerimento de desistência não tem anuência expressa do réu. 6. Diante do conflito entre o interesse recursal do réu e o pedido de desistência do patrono, deve sobressair a vontade em recorrer, considerando o princípio da ampla defesa, da não reformatio in pejus, por ser o réu a parte processual (não o advogado) e o titular do direito de recorrer.7. Pelo exposto, indefiro o pedido de desistência recursal.8. Intime-se o advogado para arrazoar o apelo do réu no prazo legal.9. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado ou informar se deseja um defensor dativo. Em caso de inércia do acusado lhe será nomeado um advogado dativo.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: GIOVANE RISSON WERNECK

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 2898247). Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF .

Diante da manifestação da União (doc. Id. 3194240) e da certidão do oficial de justiça (Id. 2736159, p. 15), intime-se o advogado dativo para trazer o endereço atual da requerente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-02.2017.4.03.6006
ASSISTENTE: LAZARO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337
ASSISTENTE: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por LÁZARO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 04/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 47.292,00 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Apelar Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistibilidade das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6006

AUTOR: JOSE ADINILSON BERGAMASCO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOSÉ ADINILSON BERGAMASCO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartúlas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-69-2017.4.03.6006

AUTOR: VANESSA PUTON GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por VANESSA PUTON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejam os que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420080430000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DALAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO - SC39598
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Postergo o pedido liminar, para após a vinda das informações pela autoridade coatora, uma vez que não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para análise do pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-75.2017.4.03.6006
AUTOR: ORLANDO SIANO DE CAMPO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ORLANDO SIANO DE CAMPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 14/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **vía processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000010-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANDRÉIA HEIMANN SCHULZ, JOSEMAR GONZALES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF (doc. Id. 2899973) e pela União (doc. Id. 2762010, p. 02). Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, as documentações requeridas.

Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2017 898/913

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de PRECATÓRIO, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000905-19.2014.403.6006 - ARLINDO FABEM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-40.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Ciência à parte exequente quanto à informação prestada pela Receita Federal à fl. 69.

0001678-30.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER MANICA GERALDO

Ciência à parte exequente quanto ao comunicado da Comarca de Iguatemi, referente ao recolhimento de custas para diligência em carta precatória (fl. 33).

EXECUCAO FISCAL

0001322-69.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA X VANUSA LEONTINO CARLESSO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da coexecutada VANUSA LEONTINO CARLESSO no endereço constante dos autos (fls. 83/84).

0001712-05.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DIANI DUARTE PRADO - ME(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por DIANI DUARTE PRADO - ME, sob o argumento de que os valores cobrados no presente feito estão com a exigibilidade suspensa em face da existência de parcelamento administrativo. Por conseguinte, requer a extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão dos autos até a integral quitação do parcelamento administrativo. Instada a se manifestar, informou a parte exequente que nenhuma das CDA que embasam o presente feito executivo foram parceladas. Acrescentou que embora a parte executada estivesse inserida no regime de parcelamento da Lei 11.941/09, reaberto pela Lei 12.865/2013, este só alcançou dívidas vencidas até 30/11/2008, portanto, de período anterior ao vencimento das CDA ora exequendas. Intimada a parte executada/excipiente a trazer aos autos os comprovantes de pagamento do alegado parcelamento, quedou-se inerte (fl. 39). DECIDO. Prevê o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, quando a adesão ao parcelamento for posterior ao ajuizamento do executivo fiscal resultará, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, apenas na suspensão do feito e não na sua extinção. Nessa hipótese, deverá se aguardar o efetivo cumprimento do acordo firmado, quando, então, dar-se-á a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Contudo, em caso de inadimplemento das obrigações contraídas, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito, trazendo, como principal consequência, o prosseguimento de feito executivo já ajuizado. No caso em apreço, impende salientar que nem mesmo o parcelamento de débito está comprovado. Afirma, a parte exequente, que as CDA que deram origem ao presente feito não preencheram as condições necessárias ao parcelamento, e, portanto, este não teria se efetivado. A parte executada, devidamente intimada para tal fim, deixou de comprovar nos autos a existência do alegado parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por ausência de comprovação de parcelamento administrativo do valor exequendo, e, por conseguinte, da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, à vista do pedido da parte exequente, e à luz do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20.04.2016, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo (um ano) sem manifestação da parte exequente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e com as cautelas legais (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000774-39.2017.403.6006 - MARIO LUIZ DA CUNHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente Mário Luiz da Cunha pretende, nos termos do art. 509 e ss. do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença - proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - em desfavor do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, para o recebimento de eventuais diferenças relativas à remuneração de cédulas rurais com vencimento em junho de 1990. Breve relato. Decido. Importa observar, previamente, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, uma vez que impugnada por recursos em trâmite perante o STJ e STF, não transitou em julgado o que, entendo, transmida o feito em uma liquidação provisória de sentença. Ainda, que a presença do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo destes autos, exige a observação das normas para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Entretanto, não vislumbro a presença de interesse processual para que o presente feito tenha seguimento, ao menos nesse momento processual. Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta. Todavia, e registrando a máxima vênha, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios. Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação. E essa utilidade, a meu viso, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura. Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, por ora, não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como todo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito. De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo - por mínima que seja - invalidará todo o trabalho desenvolvido sobrecarregando ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assobrada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão. Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação civil pública, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura. Decisão. Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o trânsito em julgado da ação civil pública. Proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se o feito para o arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0000775-24.2017.403.6006 - BRENO CORREIA CABRAL(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente Breno Correia Cabral pretende, nos termos do art. 509 e ss. do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença - proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - em desfavor do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, para o recebimento de eventuais diferenças relativas à remuneração de cédulas rurais com vencimento em junho de 1990. Breve relato. Decido. Importa observar, previamente, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, uma vez que impugnada por recursos em trâmite perante o STJ e STF, não transitou em julgado o que, entendo, transmida o feito em uma liquidação provisória de sentença. Ainda, que a presença do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo destes autos, exige a observação das normas para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Entretanto, não vislumbro a presença de interesse processual para que o presente feito tenha seguimento, ao menos nesse momento processual. Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta. Todavia, e registrando a máxima vênha, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios. Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação. E essa utilidade, a meu viso, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura. Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, por ora, não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como todo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito. De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo - por mínima que seja - invalidará todo o trabalho desenvolvido sobrecarregando ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assobrada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão. Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação civil pública, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura. Decisão. Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o trânsito em julgado da ação civil pública. Proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se o feito para o arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0000850-63.2017.403.6006 - ALTAMIRO BARROS(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente Altamiro Barros pretende, nos termos do art. 509 e ss. do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença - proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - em desfavor do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, para o recebimento de eventuais diferenças relativas à remuneração de céduas rurais com vencimento em junho de 1990. Breve relato. Decido. Importa observar, previamente, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, uma vez que impugnada por recursos em trâmite perante o STJ e STF, não transitou em julgado o que, entendo, transmuda o feito em uma liquidação provisória de sentença. Ainda, que a presença do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo destes autos, exige a observação das normas para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Entretanto, não vislumbro a presença de interesse processual para que o presente feito tenha seguimento, ao menos nesse momento processual. Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta. Todavia, e registrando a máxima vênha, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios. Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação. E essa utilidade, a meu vis, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura. Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, por ora, não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como tudo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito. De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo - por mínima que seja - invalidará todo o trabalho desenvolvido sobre carregando ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assobrecada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão. Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação civil pública, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura. Decisão. Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o trânsito em julgado da ação civil pública. Proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se o feito para o arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0000851-48.2017.403.6006 - CILAS LEMOS MADUREIRA(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente Cilas Lemos Madureira pretende, nos termos do art. 509 e ss. do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença - proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - em desfavor do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, para o recebimento de eventuais diferenças relativas à remuneração de céduas rurais com vencimento em junho de 1990. Breve relato. Decido. Importa observar, previamente, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, uma vez que impugnada por recursos em trâmite perante o STJ e STF, não transitou em julgado o que, entendo, transmuda o feito em uma liquidação provisória de sentença. Ainda, que a presença do Banco Central do Brasil e da União Federal no polo passivo destes autos, exige a observação das normas para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Entretanto, não vislumbro a presença de interesse processual para que o presente feito tenha seguimento, ao menos nesse momento processual. Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta. Todavia, e registrando a máxima vênha, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios. Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação. E essa utilidade, a meu vis, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura. Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, por ora, não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como tudo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito. De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo - por mínima que seja - invalidará todo o trabalho desenvolvido sobre carregando ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assobrecada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão. Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação civil pública, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura. Decisão. Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até o trânsito em julgado da ação civil pública. Proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se o feito para o arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000849-78.2017.403.6006 - JOSE LUIZ RAFAELI MARCELINO(PR062346 - CLEVERSON LUIZ RECH) X BANCO DO BRASIL S/A

José Luiz Rafaeli Marcelino ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Banco do Brasil S/A, pretendendo o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fls. 129/131). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não por detenharem algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. No caso em apreço, o demandado é o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal, conforme Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluisse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal. Afora a competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Decisão. Por tais razões, entendo que a 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos arts. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais pertinentes. À vista dos documentos de fls. 119/127, INDEFIRO ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes. Na seqüência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-11.2005.403.6002 (2005.60.02.001263-6) - COMERCIAL E INDUSTRIAL AMAMBAY LTDA(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI)

Diante da impossibilidade do cadastro de ofício requisitório sem indicação do CNPJ/CPF da parte beneficiária, intime-se a parte autora/exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique pessoa inscrita no CPF/Brasil para receber os valores que lhes são de direito. Não sendo indicado um dos advogados com poderes para receber e dar quitação, constantes da procuração de fl. 40, a indicação deverá vir acompanhada de instrumento de mandato com tais poderes. Cumprido, proceda-se ao cadastramento do mandatário no sistema processual e expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 385. Decorrido in albis o prazo, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual movimentação das partes.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR SILVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA LARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3214

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN, PAULO LOTÁRIO JUNGES, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, a fim de imputar-lhes responsabilidade civil e outras sanções, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por irregularidades na execução de convênio federal destinado à aquisição de unidades móveis de saúde, em decorrência de ação repressora e fiscalizatória que ficou popularmente conhecida como Operação Sanguessuga. Após historiar os fatos que culminaram na deflagração da citada operação, a inicial narra (fl. 2/34), em apertada síntese, que o Município de Eldorado celebrou com a União o Convênio nº Safi 502624, destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 36420001 ao orçamento do ano de 2004, de autoria do então Deputado Federal João Grandão, alcunha do acusado João Batista dos Santos. A averça foi formalizada em junho de 2004, prevendo a descentralização de R\$ 56.000,00 por parte da União, além do aporte da contrapartida de R\$ 4.480,00 pelo Município de Eldorado/MS. Aduz que houve direcionamento do procedimento licitatório, a fim de que a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., envolvida em várias outras irregularidades, principalmente em aquisições de ambulâncias por municípios brasileiros, se sagrasse vencedora do certame, propiciando a prática de sobrepreço e o consequente desvio de recursos públicos. Aponta como responsáveis Maria Elisa Navacchi Caseiro, então prefeita municipal, Ignávio Carlos Pinto, gerente municipal de administração e finanças e presidente da comissão que procedeu à licitação, Carlos Alberto Gomes Guirelli, técnico em contabilidade, e Eliane Cláudia da Silva Rolin, agente de vigilância sanitária, este dois últimos membros da sobredita comissão de licitação. Também imputa responsabilidade a Paulo Lotário Junges, assessor jurídico da prefeitura e pessoa que teria elaborado o parecer técnico-jurídico favorável à contratação. Por fim, indica também como responsáveis os administradores da Planam, o casal Darcy José Vedoim e Cléia Maria Trevisan Vedoim, e seu filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoim, bem como a funcionária Maria Estela da Silva. Requer a decretação de indisponibilidade dos bens e a imputação de responsabilidade administrativa aos envolvidos, com a consequente cominação das sanções previstas no art. 12 da LIA. A liminar foi deferida para se decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fl. 1906/1908v.), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na sua forma instrumental, pelos requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin, Paulo Lotário Junges (fl. 2076/2105) e João Batista dos Santos (fl. 2109/2122), devidamente contrarintado pelo MPF (fl. 2149/2168). Em juízo de retratação, a decisão atacada foi parcialmente reformada, unicamente para adequar o valor da indisponibilidade ao montante do dano efetivamente observado (fl. 2200/2202). Dessa decisão o MPF também interps o recurso de agravo de instrumento (fl. 2263/2289). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 2293), sendo que a liminar do recurso foi indeferida (fl. 2329/2331). O apelo do requerido João Batista dos Santos foi convertido em agravo retido (fl. 2254/2256). Tendo em vista a reforma parcial da decisão liminar, foi negado seguimento ao apelo dos requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges (fl. 2365 e seu verso). Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges alegaram, em manifestação preliminar (fl. 2123/2141), que existem quaisquer elementos de prova nos autos capazes de dar suporte às alegações contidas na inicial, no sentido de que houve ajuste de vontades entre eles com o fito de desviar recursos públicos em proveito próprio. Negaram a existência e sobrepreço na compra da ambulância, tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito da parte deles, já que a avaliação do valor do bem feita pelos órgãos de controle não teria levado em consideração uma série de acessórios e equipamentos adicionais instalados no veículo. Alegou que LIA não é aplicável aos agentes políticos, que estariam submetidos a regime sancionatório próprio, invocando a decisão adotada pelo STF na Reclamação nº 2138/DF. João Batista dos Santos (fl. 2127/2235) igualmente invocou a tese de que a LIA não se aplica aos agentes políticos, que estariam sujeitos a um regime especial de responsabilização. Aduziu, ainda, que a inicial não descreve pormenorizadamente a conduta iníproba que teria cometido, até porque teria praticado o ato no regular exercício do mandato. Alegou que as irregularidades descritas não ocorreram, bem como que inexistiu prejuízo ao erário. Alegou que os documentos juntados não foram produzidos sob o crivo do contraditório, razão pela qual devem ser desentranhados. Maria Estela da Silva (fl. 2370/2377) invocou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não detinha poderes de administração na Planam. Alegou que inexistiu prova da ocorrência de sobrepreço, que não pode ser responsabilizada por irregularidades do procedimento licitatório, e que não obteve qualquer tipo de vantagem com a negociação da ambulância com o Município de Eldorado/MS. Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges juntaram memória de cálculo e pediram autorização para depositar o valor do dano, a fim de que a indisponibilidade de seus bens fosse levantada (fl. 2245/2246). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 2290/2292). Posteriormente, Mara Elisa Navacchi Caseiro pediu que a indisponibilidade ficasse limitada ao imóvel descrito na fl. 2033, levantando-se a restrição sobre os demais bens (fl. 2312/2314). Em vista do indeferimento da liminar no agravo de instrumento interposto pelo MPF, autorizou-se o depósito do montante estipulado como dano ao erário, com levantamento dos bloqueios e restrições que recaíram sobre os demais bens (fl. 2332). O depósito foi realizado (fl. 2333/2334). A inicial da presente ação de improbidade administrativa foi recebida (fl. 2383/2386v.), afastando-se as preliminares de carência de ação por inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos e de falta de interesse processual do Parquet Federal, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Maria Estela da Silva. Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges apresentaram contestação (fl. 2406/2425) na qual repisaram a tese de que a LIA não se aplica aos agentes políticos, que estariam sujeitos a um regime especial de responsabilização. No mérito, propriamente dito, alegaram basicamente que não houve sobrepreço na compra da ambulância pelo Município de Eldorado/MS. João Batista dos Santos (fl. 2427/2443) limitou-se a reproduzir as teses e alegações constantes de sua manifestação preliminar. Na sequência, pediu o levantamento da indisponibilidade de seus bens, substituindo-se por depósito do valor equivalente ao dano (fl. 2460/2461). Determinou-se que os requeridos depositassem o valor de R\$ 5.822,16, a fim de serem seus bens liberados (fl. 2462), decisão da qual os requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges interpuseram embargos de declaração (fl. 2469/2475), conhecidos e providos para o fim de esclarecer que o valor se referia a cada um dos integrantes do polo passivo da presente demanda (fl. 2483 e seu verso). Na sequência, e ante o decurso do prazo concedido, determinou-se que remanescesse bloqueada apenas essa quantia em relação a cada um dos requeridos, levantando-se as demais constrições (fl. 2485). Mara Elisa Navacchi Caseiro (fl. 2501) e Ignávio Carlos Pinto (fl. 2531) procederam ao depósito determinado. Citada por edital (fl. 2455 e 2456), a ré Maria Estela da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, razão pela qual se determinou a intimação de seu defensor constituído para fazê-lo (fl. 2555). Em vista do decurso do prazo, decretou-se a revelia dos requeridos Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Maria Estela da Silva (fl. 2556). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Batista dos Santos (fl. 2600), Paulo Lotário Junges (fl. 2623), Luiz Antonio Trevisan Vedoim (fl. 2660/2661 e 2672/2673), Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim (fl. 2672/2673), Ignávio Carlos Pinto (fl. 2685/2686), Carlos Alberto Gomes Guirelli (fl. 2687), Eliane Cláudia da Silva Rolin (fl. 2688), Mara Elisa Navacchi Caseiro (fl. 2714) e Maria Estela da Silva (fl. 2754), esta última pelo sistema de videoconferência, com conexão entre as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Cuiabá/MT. Na audiência em que prestaram depoimento pessoal, os requeridos Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim e Luiz Antonio Trevisan Vedoim juntaram documentos, em mídia magnética (fl. 2682). Em suas alegações finais (fl. 2758/2771), o MPF, preliminarmente, ressaltou que, ao contrário do alegado pelos requeridos, a LIA aplica-se a todo e qualquer agente público, mesmo os agentes políticos. Refutou, ainda, a alegação de que a inicial não descreve adequadamente as condutas praticadas pelos requeridos. Quanto ao pedido de desentranhamento das peças que acompanham a inicial, ressaltou que foram empastadas de outros procedimentos e submetidas ao crivo do contraditório na presente demanda. No mérito, reafirmou que a licitação realizada pelo Município de Eldorado/MS para a aquisição de uma ambulância foi simulada, com o objetivo de legitimar a contratação da empresa Planam a fim de propiciar a ocorrência de sobrepreço e o desvio de recursos públicos, contando com a participação de parlamentar que viabilizou a liberação dos recursos via emenda. Na sequência, ressaltou algumas das provas encartadas nos autos, bem como alguns trechos dos depoimentos prestados, e pediu a condenação dos requeridos João Batista dos Santos (fl. 2774/2794) repisou a tese de que a LIA não se aplica aos agentes políticos, reiterando a necessidade de suspensão do feito enquanto o STF aprecia o ARE 683235. Invocou a preliminar de mérito da prescrição, que deve seguir a normatização da Lei da Ação Popular. Alegou que a elaboração de emenda parlamentar que culminou na liberação dos recursos descentralizados ao Município de Eldorado configura exercício regular do mandato de Deputado Federal, não tendo ele qualquer responsabilidade pelos procedimentos posteriores realizados pela municipalidade. Alegou que a conduta iníproba a ele atribuída não foi adequadamente individualizada, e de que inexistiu qualquer prova no sentido de que tenha participado das irregularidades constatadas, ou de que tenha recebido qualquer vantagem. Acresce que não se demonstrou qualquer prejuízo ao erário, já que a ambulância foi efetivamente adquirida e está sendo utilizada. Aduz que inexistiu prova do alegado sobrepreço. Juntou documentos. Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Eliane Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges (fl. 2834/2845) aduziram que a instrução processual não revelou o ajuste de vontades dos requeridos com a finalidade de desviar recursos públicos, tampouco ficou provado o enriquecimento ilícito de qualquer deles. Repisou a tese de que a avaliação do valor da ambulância feita pelos órgãos de controle não levou em consideração uma série de acessórios e equipamentos adicionais instalados, não tendo ocorrido o alegado dano ao erário. Alegaram, ainda, que não existem provas de que tenham obrado com dolo ou má-fé, o que afasta as sanções da LIA. Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Maria Estela da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 2846). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Incabível a suspensão do processo em vista da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 976566 (originariamente autuado como ARE 683235). A repercussão geral foi reconhecida nos idos de 2012, quanto ainda vigiam as normas processuais do CPC de 1973, que determinava apenas o sobrestamento dos recursos extraordinários (art. 543-B), não afetando a tramitação, nas instâncias inferiores, dos feitos versando a mesma questão jurídica. É certo que o próprio STF, ao apreciar questão de ordem no bojo do RE 576155, admitiu que o relator do processo paradigma, em casos excepcionais, poderia determinar a suspensão de todos os feitos, mas isso não ocorreu no RE 976566. É fato que, com a entrada em vigor do CPC 2015, cuja determinação de sobrestamento é mais ampla e genérica (art. 1.035, 5º) e, pela forma como está redigida, aparentemente se dá de forma automática, instalou-se celebração tanto em doutrina como na jurisprudência acerca do alcance de tal suspensão, mas a Suprema Corte, debruçando-se novamente sobre a vexata questão, assentou o entendimento de que a suspensão prevista na novel norma processual não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, devendo ser determinada pelo relator do recurso extraordinário paradigma, segundo seu prudente juízo (questão de ordem no RE 966177). A suspensão automática de todos os processos, aliás, só tinha sentido quando conjugada com o 10 do precluído art. 1.035, norma que estipulava prazo para a suspensão, porém revogada antes que o CPC 2015 entrasse em vigor. Afasto a alegação de que a LIA não se aplica aos agentes políticos, na esteira de decisão do STF adotada na AC 3.585-MC/RS, mais recente do que a Reclamação nº 2138/DF, invocada pelos requeridos, forte no princípio republicano e seus indissociáveis caudatários, o da accountability e o da responsabilidade, segundo os quais todo agente público, político ou não, deve prestar contas de seus atos e responder pelos comportamentos que adotarem na prática do respectivo ofício governamental. Segundo o relator, Min. Celso de Mello, a consagração do princípio da responsabilidade dos agentes estatais configura uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (...) (PAULO DE LACERDA, Princípios de direito constitucional brasileiro, v. I/459, item n. 621). A sujeição dos agentes públicos às consequências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro. A forma republicana de governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se devem submeter, de modo pleno, todos os agentes públicos, inclusive aqueles que se qualificam como agentes políticos. (STF, 2ª T., AgReg na Ação Cautelar nº 3.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 02/09/2014, DJE 18/10/2014). Afasto a alegação do requerido João Batista dos Santos de que a inicial não descreve pormenorizadamente a conduta iníproba que teria cometido. Ao contrário, essa descrição é feita com riqueza de detalhes (fl. 22 e ss.), narrando-se que João Grandão, como era conhecido, inseriu emenda parlamentar no orçamento da União em favor de vários municípios sulmatogrossenses, inclusive Eldorado/MS, com a finalidade de viabilizar a liberação de recursos para compras de ambulâncias, cujas aquisições seriam direcionadas para determinados fornecedores, os quais pagariam ao parlamentar um montante a título de comissão, usualmente na faixa de 10% do valor da emenda. É o quanto basta para que a ação tenha seguimento. Se os fatos se deram como narrados, se o requerido tem ou não alguma responsabilidade por desvio de recursos públicos, é questão a ser aferida no mérito. Afasto, ainda, o requerimento de João Batista dos Santos de desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial. Tais documentos embasam a petição inaugural da ação de improbidade e foram submetidos ao crivo do contraditório no curso da presente demanda, que é o quanto basta para que possam admitidos no processo, até porque o requerido não aponta de forma concreta qualquer irregularidade na sua formação, limitando-se a invocar genericamente a circunstância de terem sido produzidos de forma unilateral. A valoração de tais documentos é feita pelo magistrado, por ocasião da sentença. O contraditório se realiza dentro do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva invocada por Maria Estela da Silva se confunde com o mérito e com ele será analisada, já que se embasa na tese de que não detinha poderes de administração da Planam. Por fim, afasto a alegação de prescrição. Nos termos do art. 23 da LIA, as ações destinadas a aplicar as sanções nela previstas podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Por qualquer ângulo que se analise os fatos, facilmente se conclui que a prescrição não se operou. A presente demanda foi afofaada em 31/08/2009. O convênio teve sua vigência prorrogada para 27/08/2005 (fl. 215), sendo que a prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas se encerrou 60 dias após, nos termos do parágrafo segundo da cláusula nona da averça (fl. 106), ou seja, em 26/10/2005. Ademais, Mara Elisa,

ex-prefeita de Eldorado/MS, exerceu mandato eletivo até 31/12/2005, e o ex-deputado federal João Grandão exerceu mandato parlamentar nas legislaturas 1999/2003 e 2003/2007. Prevendo a LIA sistemática própria, incabível a aplicação de método prescricional relativo a outros procedimentos, como pretende o requerido João Grandão. Ao mérito. O Município de Eldorado/MS, representado por sua então prefeita, a requerida Mara Elisa Navacchi Caseiro, e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmaram o convênio nº 1181/2004 (fl. 101/108), código Siafi nº 502624, por meio do qual o órgão federal se compromete a transferir recursos financeiros destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância). A avença previa um desembolso de R\$ 60.480,00, sendo R\$ 56.000,00 decorrentes da participação da União, e R\$ 4.480,00 a serem aportados pelo município, a título de contrapartida. Segundo o primeiro dos relatórios de acompanhamento feitos pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de Saúde do Ministério da Saúde (fl. 125), a participação da União foi liberada pela Ordem Bancária nº 404168, de 03/07/2004, tendo sido creditada na conta corrente específica do convênio em 07/07/2004. A execução da despesa se deu por meio de procedimento licitatório na modalidade convite, nº 016/2005 (fl. 276/285), sagrando-se vencedora a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (fl. 306), a quem o objeto do certame foi adjudicado pelo valor de R\$ 60.400,00 (fl. 310). A despesa foi empenhada em 02/05/2005 (fl. 427) e paga em 29/07/2005 (fl. 428/429). Após a deflagração da Operação Sanguessuga pela Polícia Federal, que teve por objetivo desarticular um esquema de fraudes na venda de ambulâncias para municípios brasileiros, adquiridas com recursos da União descentralizados via convênio, em que estavam envolvidos diversas autoridades públicas e a empresa Planam (ou uma das empresas do grupo comandado pela família Vedoin), o Ministério da Saúde passou a auditar os convênios firmados com esse objetivo, dentre os quais o que é objeto da presente ação. Vários indícios e circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, me levam a concluir que a compra de uma unidade móvel de saúde pelo Município de Eldorado, utilizando recursos próprios e da União a ele transferidos pelo Convênio nº 1181/2004, fez parte desse esquema de desvio de recursos. Por primeiro, temos a participação da principal empresa envolvida em tais desvios, a Planam, a qual, aliás, foi a única que apresentou proposta de preços e, a final, sagrou-se vencedora do certame. Em segundo lugar, temos os veementes indícios de que a licitação realizada pelo Município foi forjada, unicamente para dar are de legalidade ao procedimento adotado. Como bem pontuado pelo MPF em suas alegações finais, todos os atos relativos ao lançamento do procedimento licitatório (solicitação e instauração do processo administrativo, elaboração do edital e seus anexos, análise jurídica e envio das cartas-convite) deram-se em um único dia, sério indício de que tudo já estava preordenadamente aranjado e preparado. Senão vejamos. Na mesma data de 30/03/2005 ocorreu a solicitação e a autorização para a abertura de processo administrativo (fl. 158, 159 e 160), a respectiva reserva de recursos orçamentários (fl. 160), a instauração do processo administrativo nº 022/2005 (fl. 158), a elaboração do edital do convite e de seus anexos (fl. 167/178), a expedição do aviso de licitação e sua afixação em local público (fl. 179), bem como a expedição das cartas-convite aos concorrentes Enzo Veículos Ltda. (fl. 180), Vale Comércio e Representações de Veículos Ltda. (fl. 182) e Planam (fl. 184). Também nesta mesma data ocorreu a análise jurídica do edital e da minuta de contrato (fl. 173 e 178). Mas não é só isso! As empresas Vale e Planam atestaram o recebimento da carta-convite no mesmo dia 30/03/2005, apesar desta estar sediada em Cuiabá/MT e aquela em Nova Andradina/MS (fl. 182 e 185). Se já é difícil crer que se possa dar andamento a todas as atividades relativas ao lançamento de uma licitação num único dia, incluindo o envio das cartas-convite, beira à fantasia acreditar que esses convites tenham sido entregues nesta mesma data a concorrentes sediados em outros municípios, um deles a mais de 1.000 km de Eldorado/MS. Uma série de outras inconsistências e irregularidades da licitação contribuíram para a conclusão de que se tratou de procedimento forjado. Inexistiu prévia pesquisa de preços, em desatendimento à recomendação constante do art. 15, inc. V, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Pelo que se viu, tudo foi feito às pressas, tendo a Administração Pública municipal deixado de adotar as providências que decorrem tanto da lei como da boa administração. Não é admissível que um procedimento de compra seja lançado sem que a Administração Pública tenha ideia do preço do bem a ser adquirido, até para poder confrontá-lo com aqueles exigidos pelos licitantes. Por outro lado, vê-se que apenas a licitante Planam apresentou a documentação exigida para a habilitação técnica e a proposta de preços (fl. 194), sendo classificada como vencedora pela Comissão Permanente de Licitação (CPL). Na sequência, o objeto do certame lhe foi adjudicado (fl. 198). Nesses casos, entretanto, e para o fim de evitar favorecimentos indevidos, a lei estabelece que o convite deve ser repetido, ou, sendo impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, essa circunstância deve ser justificada no respectivo procedimento administrativo (Lei 8.666/1993, art. 22, 3º), o que não ocorreu. Ora, o objeto pretendido (ambulância) não é de natureza singular o suficiente para justificar a ausência de competição entre os possíveis licitantes. Ao contrário, trata-se de bem que conta com vários fornecedores no mercado. Por outro lado, não há qualquer indicação no procedimento administrativo de que as demais convidadas tinham condições de produzir ou entregar o bem pretendido. Para a empresa Enzo Veículos, sediada em Campo Grande/MS, aliás, sequer consta o número de sua inscrição no CNPJ (fl. 180). Tais circunstâncias são indicativas de que a compra do bem já estava previamente direcionada para a Planam, e que a licitação foi simulada com a finalidade de dar are de legalidade à compra. A equipe de fiscalização do Ministério da Saúde, utilizando o sistema SGI, da Controladoria Geral da União, fez a avaliação do bem adquirido, tendo constatado um sobrepreço equivalente a 10,56% (o bem foi adquirido por R\$ 60.400,00, contra uma avaliação de R\$ 54.631,94; fl. 67). As alegações de vários dos requeridos de que tal avaliação não levou em consideração a instalação de vários equipamentos adicionais, não constantes do veículo utilizado como paradigma para comparação de preços, não podem ser acolhidas, já que feitas de forma genérica, sem sequer indicar quais seriam esses equipamentos, nem qual seria o valor de avaliação correto. A corroborar essa conclusão, ressalte-se que o sobrepreço detectado (cerca de 10%) equivale ao valor da comissão que Luiz Antonio Trevisan Vedoin declarou que era usualmente paga aos parlamentares que incluíam emendas desse tipo no orçamento da União (fl. 2660/2661 e 2672/2673). Ou seja, é lícito concluir que o sobrepreço visava a recuperar o investimento anteriormente feito pela Planam, a fim de tornar a venda possível. Por fim, de se destacar que a despesa feita pelo município decorreu de descentralização de recursos da União, via emenda parlamentar ao orçamento, ou seja, o mesmo modus operandi utilizado em inúmeros outros casos em que o grupo que ficou conhecido como Máfia das Ambulâncias atuou para desviar recursos públicos. Análise a conduta de cada um dos requeridos. A responsabilidade de Ignácio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Gurelli e Eliane Cláudia da Silva Rolin, membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Eldorado/MS, é patente, já que conduziram o procedimento licitatório simulado, deixando de observar as prescrições legais, principalmente aquela que determina a repetição do convite, em caso de ausência do número mínimo de propostas válidas. Também foram eles os responsáveis pela classificação da Planam como vencedora do certame licitatório. Embora os requeridos tenham negado o cometimento de qualquer irregularidade e asseverado que não atuaram com dolo de prejudicar quem quer que fosse (Ignácio, fl. 2685/2686; Carlos Gurelli, fl. 2687; e Eliane, fl. 2688), não souberam explicar porque não se procedeu à repetição do convite. Paulo Lotário Junges, assessor jurídico do Município de Eldorado/MS, também concorreu para a prática do ato de improbidade, já que atestou a regularidade do procedimento licitatório, embora tenha ficado comprovado que se tratou de simulação e fraude. Ao contrário do que alegou (fl. 2623), em seu depoimento, não se limitou a visitar o edital e a minuta do contrato, mas opinou pela homologação do procedimento licitatório e pela adjudicação de seu objeto à Planam (fl. 197). Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-prefeita de Eldorado/MS, embora tenha negado as irregularidades apontadas (fl. 2714), também participou do ato ímprobo, já que homologou a licitação fraudulenta e adjudicou seu objeto à Planam (fl. 198). Sua alegação, idêntica a de Paulo Junges, no sentido de que o bem adquirido continha equipamentos adicionais em relação ao que foi utilizado como parâmetro de avaliação, não veio acompanhada de qualquer prova, ou mesmo da descrição de quais seriam esses itens suplementares. Tendo havido sobrepreço na compra da unidade móvel de saúde, tem-se por caracterizado, da parte dos mencionados requeridos, a prática dos atos de improbidade descritos nos inc. I, V e VIII do art. 10 da LIA, a saber: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a aquisição ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)/V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...)/VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente (re-dação deste inciso vigente por ocasião dos fatos) A responsabilidade dos requeridos Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin também é incontestada, até porque foi admitida por ambos, em seus depoimentos pessoais, inclusive no que se refere ao pagamento das comissões a parlamentares para que fossem incluídas emendas favorecendo os municípios de suas bases eleitorais, os quais, posteriormente, direcionaram as licitações para a Planam. Luiz Antonio descreveu que essa comissão era de 10% do valor da emenda. Considerando que o sobrepreço praticado pela Planam, posteriormente, equivalia tal montante, tem-se por caracterizado o ato de improbidade previsto genericamente no caput do art. 10 da LIA, pois o que se faz, de forma indireta, era pagar antecipadamente uma comissão ao parlamentar a fim de que este incluisse no Orçamento Geral da União emenda de interesse dos requeridos, recuperando-a depois na venda do bem. Diz o texto legal: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: Tem-se uma ação dolosa que enseje perda patrimonial à União, bem como o desvio de parte de seus haveres (a comissão paga ao parlamentar, posteriormente recuperada no sobrepreço praticado na venda do bem). Não me parece ser o caso de enquadramento no art. 9º da LIA, como pretende o MPF em suas alegações finais, pois não há prova contundente de enriquecimento ilícito de tais requeridos. O lucro obtido era, aparentemente, e normal à espécie. Seus atos, na verdade, propiciavam a multiplicação de seus negócios, mas a taxa de sobrepreço detectada equivalia ao montante que era pago aos parlamentares, a título de comissão, para que eles incluissem emendas no orçamento, das quais os requeridos posteriormente se aproveitavam para realizar vendas de ambulâncias. A requerida Cléia Maria Trevisan Vedoin está na mesma situação dos requeridos Darci e Luiz Antonio, marido e filho, respectivamente, mas com a particularidade de que, tanto ela como os mencionados correlíquidos, alegam que não tinha efetiva participação ou poder de comando na empresa. Não me parece ser o caso. Cléia admitiu que assinava alguns papéis, na qualidade de administradora da Planam, mas não tinha ciência do seu conteúdo. A prova dos autos mostra o contrário. Foi Cléia quem assinou o recibo de entrega da carta-convite (fl. 185) e a proposta de preços (fl. 193). Ora, considerando que tudo não passou de uma simulação, por qual razão seu marido ou filho pediriam para que ela assinasse tais documentos, sendo que eles próprios poderiam fazê-lo. A única conclusão possível é que Cléia também participava do esquema fraudulento. Por fim, ainda que, ad argumentandum tantum, se pudesse aceitar a versão de que desconhecia o teor do que assinava - versão que, friso, não pode ser aceita, ante as circunstâncias do caso - seria forçoso concluir que a requerida teria, ao menos, assumido o risco de participar de atos ímprobos, sem se importar que se consumassem. Ou, de que teria se utilizado daquilo que a doutrina chama de Teoria da Cegueira Deliberada, situação em que o sujeito deliberadamente e voluntariamente opta por ignorar determinados fatos e circunstâncias que se apresentam como irregulares ou ilícitos, com a finalidade de alegar essa ignorância em sua defesa posteriormente. A requerida Maria Estela trabalhava na Planam, como secretária de Luiz Antonio. A imputação de responsabilidade a ela decorre da circunstância de deter uma procuração para atuar em nome da empresa. Embora os depoimentos prestados, principalmente o da própria requerida, indiquem que auxiliava os administradores da Planam nos ilícitos praticados, o fato é que, no caso tratado nos autos, não há qualquer comprovação de que Maria Estela tenha atuado, seja para que a emenda parlamentar fosse incluída no orçamento, seja para operacionalizar a participação da Planam da licitação fraudada pelo Município de Eldorado/MS. Por fim, quanto ao requerido João Batista dos Santos, ex-deputado federal, embora os elementos de prova contra ele sejam indiretos, penso que também se acha devidamente demonstrada a sua participação no ato ímprobo. Em seu depoimento (fl. 2600), o requerido confirmou a inserção da emenda parlamentar para Eldorado/MS, mas negou recebimento de qualquer percentagem ou comissão pela inserção da emenda. Também negou que tenha feito reuniões com prefeitos, nas quais estipulou o direcionamento da licitação. Entretanto, partiu dele a emenda parlamentar pela qual se transferiu recursos ao Município de Eldorado/MS para a aquisição da ambulância, e tanto Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin mencionaram que pagaram valores ao ex-deputado, inclusive fazendo depósitos em contas de terceiros, a mando do parlamentar, a título de comissão pela inserção da emenda em favor do Município de Eldorado/MS. Esse modus operandi corresponde ao que se observou nos demais desvios de recursos da União no caso da Máfia das Ambulâncias. Tenho por indubitável, portanto, que João Batista dos Santos recebeu comissão para inserir emenda no OGU em favor do Município de Eldorado/MS, para que a municipalidade adquirisse uma ambulância. Também tenho por indubitável que, por conta disso, o parlamentar tinha ciência de que a licitação seria direcionada para a empresa Planam, fonte de origem da precitada comissão. Assim agindo, praticou o ato de improbidade previsto no art. 9º, inc. I, da LIA: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente: - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Resumindo, tenho por suficientemente demonstrado que os requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignácio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Gurelli, Cláudia da Silva Rolin e Paulo Lotário Junges praticaram os atos de improbidade administrativa descritos no caput e nos inc. I, V e VIII do art. 10 da LIA. Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin praticaram os atos de improbidade administrativa previstos no caput do art. 10 da LIA. João Batista dos Santos praticou os atos de improbidade administrativa previstos no caput e no inc. do art. 9º da LIA. Não há provas de que Maria Estela da Silva tenha praticado qualquer ato de improbidade administrativa em relação ao convênio tratado nos autos. Passo a definir e a dosar as sanções. Para os casos enquadráveis no art. 10 da LIA, o que se dá em relação aos requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Ignácio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Gurelli, Cláudia da Silva Rolin, Paulo Lotário Junges, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, prevê-se como sanções: a) A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; b) A perda da função pública; c) A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 a 8 anos; e) O pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; f) A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos; Não houve acréscimo ilícito de bens ao patrimônio dos requeridos. O ressarcimento do dano e a proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público são automáticas e prescindem de dosimetria. A perda da função pública também é automática, mas apenas os requeridos Ignácio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Gurelli e Eliane Cláudia da Silva Rolin tem ocupação dessa natureza. Quanto à suspensão dos direitos políticos, a lei confere ao magistrado certa margem de discricionariedade para, sobrepesando as circunstâncias do caso, fixar um prazo variável de 5 a 8 anos. Penso que não há elementos nos autos que permitam um especial agravamento da sanção em relação a Ignácio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Gurelli e Eliane Cláudia da Silva Rolin, razão pela qual, entendo que deve ser fixada no mínimo legal. Paulo Lotário Junges exercia importante função na estrutura governamental municipal, sendo responsável por apontar e corrigir eventuais falhas, mormente em procedimentos licitatórios, em relação às prescrições legais. Assim, penso que a pena a ele imposta deve representar a importância da função exercida, razão pela qual a fixo em 6 anos. Já Mara Elisa Navacchi Caseiro ocupava o mais alto posto na estrutura municipal, devendo cumprir e fazer cumprir as leis e adotar comportamento que servisse de exemplo para os demais municípios. Ademais, pontuo que qualquer desvio de valores na área da saúde pública, segmento com tantas carências, tem consequências graves e deletérias, já que se destina a atender a uma parcela da população especialmente carente. Por tal razão, fixo a sanção em 7 anos. Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin exerciam papel relevante no esquema de fraudes, sendo os responsáveis diretos pela organização das atividades, razão pela qual penso que a pena de suspensão dos direitos políticos também deve ser fixada no patamar de 7 anos. A multa civil pode ser aplicada até duas vezes o valor do dano. Considerando que não há, nos autos, situações concretas que permitam um agravamento exacerbado, já que não há prova de proveito próprio, e o dano não é de extensão que justifique a sua fixação em patamares mais altos, comino-a no valor equivalente a 1/2 (metade) do valor do prejuízo para a União, representado pelo valor a ser ressarcido, devidamente atualizado. Já para os casos enquadráveis no art. 9º da LIA, o que se dá em relação ao João Batista dos Santos, prevê-se como sanções: a) A ressarcimento integral do dano; b) A perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; c) A perda da função pública; d) A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; e) O pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; f) A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos. Não há notícia de que ocupe função pública. Pelas provas produzidas nos autos, tem-se que o acréscimo patrimonial ilícito correspondeu a 10% do valor da emenda parlamentar inserida no OGU, pois esta era a comissão paga pela família Vedoin. Este é o valor a ser restituído. Quanto à suspensão dos direitos políticos, penso que deve ser fixada no patamar intermediário de 9 anos. João Grandão foi eleito como representante do povo, e sua participação no esquema de desvio de

recursos frustrou as expectativas tanto dos cidadãos que nele votaram, como nos demais membros da comunidade. Por essa mesma razão, e considerando que os desvios na área da saúde pública causam prejuízos de monta justamente à parcela mais carente da população, fixo a multa civil em duas vezes o valor do acréscimo ilícito. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO os requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Igrávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Cláudia da Silva Rolin, Paulo Lotário Junges, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e João Batista dos Santos a, solidariamente, ressarcirem à União o valor do dano apurado nos presentes autos, qual seja, R\$ 5.768,06 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos; fl. 57 e 67), acrescido dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 07/07/2004, data em que os recursos do convênio foram creditados na conta corrente específica (fl. 125). CONDENO os requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Igrávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Cláudia da Silva Rolin, Paulo Lotário Junges, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e João Batista dos Santos a pagarem, cada um, multa civil em favor da União equivalente à metade do valor do ressarcimento previsto no parágrafo anterior, devidamente atualizado. CONDENO o requerido João Batista dos Santos a restituir à União o valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da emenda parlamentar nº 36420001 ao Orçamento Geral da União do exercício de 2004, qual seja, R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), acrescido dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não havendo informações acerca de quando tais valores foram pagos ao parlamentar, fixo a data do débito em 15/12/2003, data-limite para que o Congresso aprovasse o OGU do ano de 2004 (Constituição), art. 57, com a redação vigente por ocasião dos fatos). CONDENO o requerido João Batista dos Santos a pagar multa civil em favor da União equivalente a duas vezes o valor da restituição prevista no parágrafo anterior, devidamente atualizada. DETERMINO a perda da função pública dos requeridos Igrávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli e Cláudia da Silva Rolin. DECRETO a suspensão dos direitos políticos dos requeridos Igrávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli e Cláudia da Silva Rolin pelo prazo de 5 (cinco) anos, do requerido Paulo Lotário Junges pelo prazo de 6 (seis) anos, dos requeridos Mara Elisa Navacchi Caseiro, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin pelo prazo de 7 (sete) anos, e do requerido João Batista dos Santos pelo prazo de 9 (nove) anos. FIXO a proibição dos requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos no caso de Mara Elisa Navacchi Caseiro, Igrávio Carlos Pinto, Carlos Alberto Gomes Guirelli, Cláudia da Silva Rolin, Paulo Lotário Junges, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e pelo prazo de 10 (dez) anos no caso de João Batista dos Santos. Custas pelos requeridos. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal. Inclua-se a União no feito e intime-se a AGU, que a representa judicialmente, para que doravante acompanhe o trâmite processual e requiera o que entender de direito, relativamente ao valor a que os requeridos foram condenados a pagar a ela. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de pessoas impedidas de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Providencie a Secretaria a reorganização das folhas numeradas de 2685 a 2690, aparentemente encartadas sem sequência da ordem cronológica dos atos que espelham, certificando. Naviraí (MS), em 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-67.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural segurado especial ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio doença, em tese, indevidamente cessado. ADUZ possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a emenda da inicial (fl. 53), manifestou-se a parte autora às fls. 56/58.A decisão de fls. 59/62-v antecipa a produção da prova pericial, nomeando perito médico ortopedista, fixando-lhe os honorários periciais, e concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça.O laudo pericial foi juntado às fls. 66/69.Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 71/83), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, momento a incapacidade e qualidade de segurado, pugrando pelo indeferimento do pedido exordial.Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fl. 84.Requerimento de tutela de urgência formulado à fl. 86.Requisitados os honorários periciais (fl. 87).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 89.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOOcuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ou de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizada prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 66/69, a qual, em resposta aos quesitos formulados nos autos, chegou às seguintes conclusões:5. Quesitos do Juízo (fl. 59-62);...8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:Sim, existe incapacidade laboral.9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?Trata-se de doença degenerativa antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença.11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique.A incapacidade pode ser verificada a partir de março/2014 conforme exame de ressonância de fl. 30.Conforme se vê, o perito afirma tratar-se de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, ademais, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Outrossim, o expert pontuou que, segundo a documentação que consta dos autos, a incapacidade pode ser verificada desde março de 2014.Logo, comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a essas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo. Nesse contexto, a fim de comprovar a sua qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos os documentos acostados às fls. 09/48, dos quais destaco os seguintes, que bem corroboram as alegações tecidas na peça de ingresso: a) carta de anuidade expedida pelo Inera a Manoel Eloi dos Santos, datada de 17/04/1997 (fl. 09); b) certidão de óbito de seu pai, de 28/11/2002, na qual consta como declarante o Sr. Manoel Eloi dos Santos (fl. 10); c) título de domínio outorgado pelo Inera a Manoel Eloi dos Santos e Maria Aparecida da Silva (fl. 11), de 23/11/2001; d) notas fiscais, em nome de Manoel Eloi dos Santos, referentes à venda de leite nos anos de 2009, 2010 e 2011 (fls. 12/14 e 16), e em nome da própria autora, nos anos de 2013 e 2014 (fl. 20 e 22); e) certidão de casamento (fl. 19); e) atestado de vacinação do rebanho, com data de 12/07/2013.Há, portanto, indícios suficientes de que, desde longa data - pelo menos desde o ano de 1997 (doc. Fl. 09) ou 2002 (doc. Fl. 10), a autora já convivia com Manoel Eloi dos Santos, com o qual, posteriormente, casou-se (certidão de casamento à fl. 19). Assim, razoável entender que à época das notas fiscais colacionadas aos autos, em nome de seu esposo/companheiro, ambos dedicavam-se às atividades campesinas; e assim continuou, segundo verifico das notas de fls. 20 e 22, agora em nome da autora.Ademais, segundo o extrato do CNIS que consta dos autos (fl. 54), a requerente foi beneficiária de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/09/2011 a 11/11/2012, 18/03/2014 a 07/07/2014 e 29/11/2014 a 02/04/2015 - os dois últimos, pelo menos, na condição de segurada especial, conforme se vê à fl. 80 -, o que confirma a qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade (março de 2014), uma vez que a Autarquia Federal Previdenciária, em sede administrativa, constatou o efetivo exercício de labor rural e, por conseguinte, a condição de segurado especial, no período de 12 (doze) meses anteriores a 18 de março de 2014.Destarte, a prova material colacionada nos autos pela parte autora é suficiente para compor elementos de prova de sua atividade rural no período de 12 meses anterior ao início de sua incapacidade, na condição de segurada especial em regime de economia familiar, dispensando, portanto, o efetivo recolhimento de contribuições para o RGPS, sendo necessária apenas a demonstração do efetivo labor campesino, o que se faz presente no caso em tela, nos moldes do previsto no art. 11, VII, a 1, da Lei 8.213/91.Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laboral.Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença percebido em 18/03/2014 e 07/07/2014, isto é, 08/07/2014, já que, nessa data, deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez e não cessado, visto que a incapacidade laboral, àquela data, já era total e permanente, bem como porque a autora já detinha qualidade de segurado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de auxílio doença NB 608.744.770-2.Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), e considerando o requerimento formulado à fl. 86, defiro a tutela provisória de urgência em favor da parte autora.III. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, com DIB em 08/07/2014 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de auxílio doença NB 608.744.770-2.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-68.2016.403.6006 - CLARICE NINELLO TELES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por CLARICE NINELLO TELES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos. À fl. 84 determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, juntando documento comprobatório do pedido, e consequente indeferimento, de benefício previdenciário, do que foi intimada por intermédio do seu advogado constituído, sendo, todavia, certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 84). Determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento das supracitadas determinações, com a expedição de carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 85). Não obstante pessoalmente intimada (fl. 91), mais uma vez foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte (fl. 91-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 91-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, tendo sido intimada para, nos termos do art. 485, I, do CPC, suprir a falta, juntando aos autos os documentos exigidos, a parte autora deixou-se inerte. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme requerimento formulado na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000964-36.2016.403.6006 - DHEMES OLIVEIRA LIMA (MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta dos autos, em síntese, que o autor é proprietário de um imóvel situado em Porto Izabel, no Município de Mundo Novo, o qual, segundo o instituído réu, funciona como estabelecimento de lazer para o qual não foram requeridas as competentes licenças ambientais. A parte autora, por sua vez, aduz que o imóvel é utilizado tão somente para o lazer de sua família; ademais, sustenta que não edificou qualquer construção no local, apenas reformou aquela já existente quando da aquisição da área em questão. Foi lavrado auto de infração determinando o embargo do imóvel sub iudice, bem como a aplicação de multa e ajuizada Execução Fiscal. Em sede de tutela provisória, pleiteia a parte autora, liminarmente, a desconstituição da multa aplicada, porque nula. Intimada para que se manifestasse sobre a tutela provisória postulada, o Ibama, às fls. 253/271, defendeu a legalidade do ato administrativo e juntou documentos. É o relato do essencial. Decido. A tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil exige os seguintes requisitos: (I) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, em simples cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, a pretensão, tal como formulada - desconstituição do ato administrativo -, carece de ampla dilação probatória, não sendo possível que, neste momento processual, se declare a sua nulidade sem que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa do réu, que nem sequer foi citado. O deferimento do pedido antecipatório nesses termos, medida verdadeiramente satisfativa, encontra óbice, ainda, no art. 300, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos, o que ocorreria caso se declarasse in limine litis a nulidade do ato administrativo impugnado, o qual, diga-se, é dotado de presunção de legitimidade. Não vislumbro, assim, a suficiente probabilidade do direito exigida pela lei processual. Assim sendo, e com supedâneo no art. 300, 1º, CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Oportunamente, cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001790-62.2016.403.6006 - MARCIO LUIZ VALIATI (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Márcio Luiz Valiati ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a indenização das despesas que teve que fazer com profissional advogado para obter benefício previdenciário decorrente da incapacidade laborativa (fls. 02/04-v). Concedida a gratuidade da justiça por aquele juízo (fl. 69). Em sua contestação (fls. 71/81), o INSS alegou que a indenização pretendida já está abarcada pela condenação do vencido na verba honorária, que a parte é quem deve arcar com os honorários contratuais do advogado voluntariamente escolhido, podendo, se for o caso, valer-se de defensor público. Destacou que o acolhimento do pedido levaria à formulação de outros idênticos, na sequência, propiciando enriquecimento sem causa à parte autora. Salientou que inexistente responsabilidade do Estado, no caso em apreço, tendo o INSS agido segundo os parâmetros legais. Em sua réplica (fls. 81-v/86-v), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. À fl. 88 o autor requereu o julgamento antecipado do pedido. Declina em favor da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (fls. 90/91). À fl. 97-v o INSS informou não possuir provas a produzir. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 98). É o relato do essencial. DECIDO. Não tendo as partes requerido a produção de prova técnica ou de provas em audiência, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Sem preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *nenim in laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões mé-dios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais e morais em-contra guardada na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). As despesas contratuais com profissionais advogados em demandas judiciais, por todas as partes no processo, não dão azo à indenização ou reembolso. Em primeiro lugar porque se trata de ato fora da órbita de influência da parte contrária, momento no que diz respeito aos valores praticados. Pela narrativa da inicial, vejo que a parte autora pactuou com seu advogado, sem qualquer interferência ou mesmo ciência do INSS, pagar-lhe 30% dos valores atrasados, sendo certo que o causídico em questão ainda recebeu os honorários de sucumbência. Poderia ter negociado em outros termos, quem sabe descontando da verba contratual a verba honorária, ou pactuando um valor menor. Sendo maior e capaz, e no pleno uso de suas faculdades mentais, pode o autor dispor de seus bens e direitos da maneira que mais bem lhe aprouver. Não pode, no entanto, pretender carrear a terceiros as consequências de sua liberalidade. Em segundo porque não há caracterização de um ilícito civil, já que as partes defendem interesses que, na sua ótica, reputam legítimos. Em terceiro porque o deferimento, tanto administrativo quanto judicial, dos benefícios por incapacidade, depende do preenchimento dos requisitos insculpidos na Lei 8.213/1991, dos quais cito a necessidade realização de exame médico pericial. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Veja-se que, pelo teor das cópias das decisões encartadas nos autos, o benefício somente foi deferido ao autor na instância recursal. Ou seja, trata-se que questão, no mínimo, controversa, não havendo como imputar ao INSS um comportamento abusivo ou ilícito. Por fim, vejo que se trata de uma contingência da vida moderna em sociedade, à qual todos estamos sujeitos, da mesma forma que somos obrigados a despendar valores, por vezes sem que tenhamos qualquer culpa, com toda uma gama de prestadores de serviços. Por outro lado, em minha ótica, o disposto no art. 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. Veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DE-MANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012). Outrossim, existem órgãos que prestam a assistência judiciária gratuita, além de vigorar convênio entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para efetivar o acesso à justiça (nas localidades que não contam com Defensoria Pública da União) e, ainda, a possibilidade de reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Federais sem a assistência de advogado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito da demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, com base no valor atualizado da causa e nas demais circunstâncias dos autos, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o pretexto dos critérios constantes do art. 85 do CPC, lembrando que tal verba somente poderá ser exigida acaso se comprove a alteração da situação econômico-financeira do autor, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial.

0001012-58.2017.403.6006 - NILCINEIA DIAS (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001012-58.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 36/37), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de novembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000238-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, aduzindo, para tanto, preencher os requisitos necessários. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Expedida carta precatória (fl. 67) para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 66. O INSS foi citado (fl. 69) e apresentou contestação (fls. 70/87), juntamente com documentos (fls. 88/99), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando, afinal, pela improcedência do pedido. A carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí foi juntada às fls. 101/119. Intimadas as partes para que apresentassem alegações finais (fl. 121), a autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 121-v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno - o requerimento administrativo foi realizado em 14/03/2014 (fl. 13), a autora cumpriu o requisito etário em 20/02/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 24/02/2015 -, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a arguição. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 20/02/1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico período pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011). PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: (a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaquiraí, referente ao período de 1998 a 2014 (fls. 14/16); (b) certidão de casamento com José Teixeira, ocorrido no dia 11/08/1975, em que consta ser ele lavrador (fl. 17); (c) certidão emitida pela Superintendência do Incra em MS e datada de 03/07/2014, informando que a requerente é assentada no PA Guaçu, localizado no município de Itaquiraí, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 71 desde 10/11/1999 (fl. 18); (d) Declaração de Aptidão do Pronaf (Grupo A), emitida pelo Incra em 08/03/2000, noticiando o atendimento aos requisitos estabelecidos para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura - Pronaf-A (fl. 19); (e) notas fiscais de comercialização de produtos alimentícios datadas de 09/05/2001 (fl. 20), 18/05/2002 (fl. 21), 07/05/2003 (fl. 22), 25/06/2004 (fl. 13), 31/01/2005 (fl. 24), 31/05/2006 (fl. 25), 31/03/2006 (fl. 26), 31/05/2007 (fl. 27), 31/07/2008 (fl. 28), 27/02/2009 (fl. 29), 31/08/2010 (fl. 30), 28/02/2011 (fl. 31) e 29/06/2012 (fl. 32); (f) protocolo de entrega da Declaração Anual do Produtor Rural referente ao ano base de 2013; e (g) nota fiscal do produtor emitida em 31/10/2014 (fl. 34). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou não foram homologadas pelo INSS como determina o art. 106 da Lei 8.213/91; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, como é o caso dos documentos de fs. 10/11, 15/16, 19/48; ou se tratam de declarações unilaterais. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Diniz Porto, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora e seu esposo desde 1998, quando invadiram a fazenda Santo Antônio; foram despejados para a rodovia, mas depois voltaram juntos; depois saiu o Santa Rosa, Guaçu, para onde foram inclusive o lote da autora é o de n. 71 e o do deponente é o de n. 80; o assentamento Guaçu saiu com 8 meses, mas vinham brigando pelas terras desde 1998; de 1998 até sair o lote passou aproximadamente 1 ano; nesse tempo a autora e seu esposo arrendavam um lote de outra pessoa para plantar mandioca, formaram pasto, fizeram cerca e foram montando; em de conseguir o lote não tinham nada e viviam de boa-fé; a autora varreu ruas de Navairá durante muito tempo, enquanto o esposo trabalhava como boa-fé; a autora também trabalhava como boa-fé; como boa-fé, trabalharam na fazenda Santo Antônio; conseguiram o lote aproximadamente em 1999 ou 2000, onde plantavam mandioca, milho, feijão, algodão, e agora criam gado de leite; a renda do pessoal ali é o leite; nesse período nunca arrendaram o lote para ninguém e ambos sempre trabalharam juntos com sua família; até hoje estão juntos e moram no lote; estão com gado já há muito tempo; acredita que tenha 25 ou 30 cabeças de gado; o leite é vendido para o Laticínio Modelo; atualmente, nada mais é produzido além do leite; nunca os viu trabalhar na cidade, fora o período que a autora trabalhou como garri antes de acamparem. Joaquim Moreira, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora e seu esposo há 16 anos; que os conheceu no Assentamento Guaçu, pois são vizinhos; que o lote deles é o de n. 71, salvo engano; é perto do lote do deponente; que quando o deponente se mudou eles já estavam no lote; que desde que os conhece eles vivem de leite; quem cuida do gado é o esposo da autora e seu filho, mas todos ajudam quem tira leite é o esposo da autora e seu filho, mas com relação a outras atividade de cuidado do gado todos ajudam; eles tem um pouco de galinha também, mas mexem mesmo é com gado; acredita que tenha 20 cabeças de gado; eles entregam leite no laticínio; a galinha, porco, é para o gasto; que o esposo da requerente já trabalhou tocando roça, arrendando terra, nos anos de 2000 a 2002, e a sua esposa ajudava também; que eles são todos da roça; que nunca viu eles trabalhando com nada que não fosse da roça; que a autora também cuida de horta, mas é para o gasto. Tereza de Fátima Porto, ouvida como informante, relatou em Juízo que conhece a autora e seu esposo desde 1998, quando acamparam na Fazenda Santo Antônio; a depoente mora no assentamento Santa Rosa, pertencente ao Guaçu; a autora e seu esposo moram no Guaçu, grupo 10 também; desde que os conheceu eles trabalhavam por dia e atualmente plantam mandioca para comer e mexem com gado; a depoente já os viu tirando leite, cuidando do gado e plantando horta; eles não tem outras atividades que não sejam as rurais; os dois trabalhavam com gado leiteiro, tirando leite e cuidando do sítio; que eles têm porco, galinha, cavalo e gado; estavam acampados na Santo Antônio e depois foram para beira da estrada, por fim foram para o Santa Rosa, quando foram cortadas as terras; sempre estiveram juntos e atualmente moram no mesmo grupo. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2014 (ano do implemento do requisito etário e da entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou êxito em juntar aos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Conforme alhures mencionado, para a concessão de aposentadoria rural há necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, os depoimentos das testemunhas, assim como o da informante, corroboraram o início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora pelo menos desde o ano de 1998, quando foram acampados juntos e logo depois assentados, sendo ambas as testemunhas, assim como a informante, assentes em corroborar o labor rural durante todo o período de prova material. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalhador rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo, isto é, 14/03/2014, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Não obstante, em consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo à sentença, constatou que já houve administrativamente o deferimento e implantação, ocorrida em 07/04/2015, de benefício idêntico ao aqui postulado (aposentadoria por idade). Desse modo, as parcelas em atraso serão devidas à autora até essa data. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2014), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, até 07/04/2015, quando administrativamente implantado benefício idêntico, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-59.2017.403.6006 - RUTH MELO DA CUNHA X R M DA CUNHA - ME(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tipo ARUTH MELO DA CUNHA e RM DA CUNHA-ME, re-presentada por Rivaldo Melo da Cunha, impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do veículo Toyota/Corolla, ano 2004, chassi 9BR53ZEC248552241, cor prata, placas DMS-2571, bem como da mercadoria que era então transportada, pela Receita Federal do Brasil, em virtude de suposta introdução das mesmas em território nacional em desacordo com a legislação tributária/aduaneira. Narra a petição inicial que no dia 22 de abril de 2017, por volta das 20h45min, o veículo sub judice, conduzido por RIVALDO MELO DA CUNHA (filho da primeira impetrante e proprietário da pessoa jurídica), foi abordado por policiais no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-163, Km 130, nesta cidade de Naviraí, quando retornava de Dourados, carregado com inúmeros produtos (essencialmente acessórios para telefonia celular, informática e pequenos eletrônicos). Na ocasião, não obstante às notas fiscais apre-sentadas aos policiais, diante da suspeita de que a mercadoria tivesse sido adquirida no Paraguai, as mesmas, assim como o veículo transportador, foram apreendidas e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. O automóvel em questão é propriedade de RUTH MELO DA CUNHA, que o teria emprestado ao seu filho, RIVALDO MELO DA CUNHA, proprietário da pessoa jurídica também impetrante, os quais aduzem que os produtos apreendidos foram regularmente adquiridos em São Paulo. Além disso, a impetrante sustenta ser terceira de boa-fé, não havendo indícios de estar envolvida na prática de eventual ilícito praticado por seu filho. Juntaram procuração (fl. 15), documentos (fls. 16/63) e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 64/65). Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, de forma a informar a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09 (fl. 68), o que foi regularizado à fl. 69, ocasião em que foram juntados outros documentos (fls. 70/86). Em decisão proferida às fls. 87/88, foi indeferido o pedido de liminar. Notificada (fls. 90/91), a autoridade coatora prestou informações (fls. 93/120). A União (Fazenda Nacional), em sua manifestação pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da presente ação judicial (fl. 121). Na sequência, intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, ante a alegada ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 125-v). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando a declarar nulo o ato administrativo da Receita Federal do Brasil que aplicou pena de perdimento sobre o veículo sub judice, bem como sobre a mercadoria por ele transportada. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus, e, nessa toada, entendo que subsistem os motivos que ensejaram o indeferimento da liminar iníto litis postulada, especialmente após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora. A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Já no tocante às mercadorias, o mesmo diploma legal elenca, logo adiante, as hipóteses em que será decretado o perdimento: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) V - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No que tange ao veículo, como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descamiho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público demonstrar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal demonstração é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o writ não admite a dilação probatória. No caso em tela, todavia, os elementos trazidos mostraram-se insuficientes para que fosse anulado o ato administrativo impugnado, sendo certo que a produção de outras provas que pudessem apontar a origem lícita dos produtos apreendidos, aqui, não tem lugar. Com efeito, a decisão de fls. 87/88 pautou-se no argumento nuclear de inexistência de certeza de que os bens apreendidos fossem exatamente aqueles constantes das notas fiscais apresentadas pelos impetrantes, especialmente porque alguns dos bens nem sequer estavam relacionados nos documentos fiscais, e outros, conquanto deles constassem, divergiam na quantidade. E, posteriormente, tal incerteza restou corroborada pelo teor das informações apresentadas pela autoridade coatora. Em sua peça informativa, a autoridade coatora relata a conclusão de que [...] as notas fiscais de venda (saída) não servem para amparar o transporte das mercadorias que eram transportadas e as notas de compra (entrada) não são aptas a comprovar a regular aquisição no mercado nacional das mesmas mercadorias (fl. 94-v), e prossegue dizendo que tal entendimento fora baseado, essencialmente, nos fatos a seguir, que ora parafraseio (fl. 94-v/95): (a) as notas fiscais, tanto de entrada quanto de saída, discriminam apenas alguns dos diversos produtos apreendidos, que, seja em qualidade quanto em quantidade, não coincidem com os encontrados no veículo; (b) as notas de saída foram emitidas em datas bem anteriores à apreensão, sem os dados do veículo transportador e o itinerário a ser percorrido; e (c) no momento da abordagem, o veículo supostamente retornava dos locais onde estariam sediados os clientes (Miranda, Maracaju e Caarapó), ou seja, já teria realizado a entrega das mercadorias vendidas, sendo ilógico que retornasse carregado, notadamente porque não há qualquer menção à devolução ou recusa pelos clientes. Ademais, convém destacar, consoante bem apontou a autoridade coatora, que RIVALDO MELO DA CUNHA, proprietário da pessoa jurídica impetrante, figura em nove processos administrativos instaurados no âmbito da Receita Federal do Brasil, com apreensão de mercadoria e de um veículo, para apurar o cometimento de ilícitos fiscais. A esses autos soma-se, quanto ao veículo apreendido, o fato de que a impetrante e seu filho RIVALDO residem no mesmo endereço - onde, inclusive, também está sediada a pessoa jurídica RM DA CUNHA-ME -, situação indiciária da ausência da boa-fé alegada pela impetrante, eis que, de fato, não é crível que, ao emprestar o automóvel a seu filho, desconhecesse a sua utilização para a prática delitiva. Diante de tais circunstâncias fáticas, tenho como patente a má-fé da impetrante, a qual embora ausente do local dos fatos sabia, ou deveria saber, que o seu automóvel era utilizado para fins ilícitos. Tal se deve, pois resta claro que a requerente/proprietária forneceu meio material (veículo automotor apreendido) para a consecução do ilícito aduaneiro. Cito o precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descamiho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé da proprietária do veículo. Cabe ao Fisco provar que teve a proprietária do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Caso em que a oitiva de Albino Otto Mapranke, como informante, em audiência, gravada em multímídia, revelou que o mesmo estava com o veículo da autora para intermediar a sua alienação e que teria dado carona a um terceiro, portador de produtos que alegou serem lícitos, e que no curso da viagem sofreu acidente, no lapso de tempo em que deixou o veículo para buscar ajuda, o mesmo foi apreendido. 4. Embora o relato não seja apto a provar a real origem dos produtos apreendidos, o fato é que no momento da apreensão a autora não estava na posse de seu veículo. A apreensão fiscal não ocorreu em razão da comprovação da participação efetiva da autora na infração, mas a partir de responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ser proprietária do veículo conduzido por terceiro, o que não se coaduna com a legislação e a jurisprudência para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade. 5. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 6. Agravo nominado desprovido. (APELREEX 00112774820114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:16/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Igualmente, sobre o tema, (...) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido do não cabimento da aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. (AI 00064553420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553730, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) Outro ponto, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada. Cito os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo nominado desprovido. (AMS 00004372920124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:14/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO); ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1302615, MINISTRO RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, Primeira Turma, SJE DATA: 30/03/2012) Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator, visto que o perdimento do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva fiscal/aduaneira. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3215

ACAO MONITORIA

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

Intimada a trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 76-verso). Nesse passo, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte RE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pela parte contrária (fls. 214/216).

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte RE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pela parte contrária (fls. 195/199).

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a promover a integração do DNIT no polo passivo da presente ação, sob as penas descritas na sentença de fls. 268/270.

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000349-46.2016.403.6006 - LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente resposta aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao autor, por igual período. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, registrem-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000724-47.2016.403.6006 - ELENA LÓPES X ORIVALDO BARRIO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-59.2016.403.6006 - VALENTIM BILK(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 82/105 (art. 350 e 351, ambos do CPC), nos termos do despacho de fls. 56/57.

0000886-42.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000908-03.2016.403.6006 - VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000938-38.2016.403.6006 - CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001140-15.2016.403.6006 - EZIQUEL BEZERRA DA CRUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro parcialmente o requerido pelo autor às fls. 96/100. Indefiro o pedido de nova perícia, para apreciação das enfermidades de natureza ortopédica, uma vez que foram objeto de ampla apreciação pelo perito judicial, em seu laudo. A mera discordância com a conclusão pericial, não enseja a necessidade de repetição desta prova. Com efeito, a enfermidade de natureza oftalmológica, a qual foi alegada na peça inicial, não constou do laudo pericial. Por essa razão, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio a perita Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 32/32, os quesitos do juízo à fl. 29/29-verso e os do INSS constam à fl. 48/48-verso. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, intime-se as partes, iniciando-se pela autora. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001158-36.2016.403.6006 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 49/57 (art. 350 e 351, ambos do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 46.

0001442-44.2016.403.6006 - VITORIA BARBOSA DA SILVA X KEITI GREIZIELE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001748-13.2016.403.6006 - LEILA TERESINHA PETERSON(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 86/96 (art. 350 e 351, ambos do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 37/39.

0000038-21.2017.403.6006 - AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000068-56.2017.403.6006 - MARIA PEIXE MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000124-89.2017.403.6006 - ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000282-47.2017.403.6006 - MARCELO DA COSTA NEVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

0000283-32.2017.403.6006 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000310-15.2017.403.6006 - CELIA AMARAL DE OLIVEIRA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000310-15.2017.4.03.6006PARTES: CELIA AMARAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 31), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, formule quesitos e indique assistente técnico. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, a, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a atuarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de outubro de 2017.

0000342-20.2017.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001359-33.2013.4.03.6006. Com a juntada, retorem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-40.2017.403.6006 - JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL(PR050407 - GIOVANI BATISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Repetição, por incorreção quanto ao advogado cadastrado no sistema processual, o ato ordinatório de fl. 30: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS E SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, TRAZER AOS AUTOS ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA RECENTE DO REEDUCANDO, ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE PERÍODO DE PRISÃO DO INSTITUIDOR.

0000428-88.2017.403.6006 - GERLANE VICENTE DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 49/58 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 47.

0000557-93.2017.403.6006 - CRISTIANO DANIEL MALEZAN X MARLI COSTA DE AZEVEDO MALEZAN(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada de petição da CEF de fls. 49/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 29 de setembro de 2017.

0000745-86.2017.403.6006 - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 36, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000976-16.2017.403.6006 - APARECIDA VERON GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho anterior e considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico CÍNTIA SANTINI LARSEN, oftalmologista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, I, b, ambos da Portaria nº. 07 de 02 de fevereiro de 2017, junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a atuarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, todo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Igatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001013-43.2017.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000610-11.2016.403.6006 - BRUNO FLAVIO DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARCOS LAEXANDRE DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE ALVES X BELMIRO PEDRO ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 44/45, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000744-04.2017.403.6006 - PAULO EVERSON BORTOLOTTO MACHINER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Defiro o requerido às fls. 20/21. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 29 de setembro de 2017.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

001006-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

Em vista das certidões negativas de fs. 298v e 303, redesigno a audiência do dia 23 de novembro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 24 de janeiro de 2018, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será realizada a audiência para oitiva da testemunha de acusação EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, assim como o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES a requisição ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para informar acerca da nova data e solicitar a intimação dos réus. Caso os acusados tenham mudado de domicílio, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrados os réus no(s) endereço(s) fornecido(s), deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de ser decretada sua revelia. Em vista da certidão negativa de intimação da testemunha ALYSSON VIANA CARVALHO, intime-se a defesa para que diga se insiste na sua oitiva, devendo, em caso de insistência, apresentar endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em sendo apresentado novo endereço, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1033/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha EMERSON LEANDRO DOS SANTOS BORGES, policial rodoviário federal, matrícula n 1351033, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Vitória - 12ª SPRF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo eventual informação acerca da requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1343/2017-SC ao Setor de Videoconferência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG Finalidade: Informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação dos réus RICARDO LUIZ HONORATO e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, já qualificados na deprecada, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima informados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, pelo sistema de videoconferência. Referência: Processo SEI 23601-09.2017.4.01.8008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadora por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Considerando que não há nos autos prévio requerimento administrativo, **INTIME-SE** o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando o necessário comprovante de formulação do requerimento no INSS.

2. No caso de não ter o demandante formulado o requerimento administrativo, **determino** desde já a suspensão do processo, a fim de possibilitar que formule seu requerimento junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.

Caso concedido administrativamente o benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.

Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.

3. Com a manifestação do demandante, tornem conclusos.

4. No silêncio do autor, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e então venham conclusos.

5. **DEFIRO** os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Coxim, 09 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDENE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ILDENE DE LIMA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a autora a condenação do réu ao reembolso de mensalidades pagas por ela no curso de graduação que frequenta.

A autora, servidora pública federal vinculada ao INSS, narra que foi selecionada no II Processo Seletivo Interno para concessão de bolsas de estudo para curso de graduação e pós-graduação *lato sensu*, regulado pelo Edital nº 01 de 28 de janeiro de 2008. Sustenta que os reembolsos não estão sendo realizados pelo réu conforme previsão do Edital.

Liminarmente, requer a demandante a antecipação dos efeitos da tutela para "*obrigar a Autarquia Ré a realizar mensalmente o reembolso das mensalidades pagas pela Requerente até o limite do valor previsto por exercício (5.000,00), por ter sido contemplada no Programa de Incentivo de Bolsa de Estudo, II Processo Seletivo Interno, em cumprimento ao Edital INSS/DRH 01, de 28/04/2008, a partir do mês subsequente ao protocolo da presente ação, ou seja, novembro/2017*".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Não há como se deferir a antecipação de tutela pretendida na espécie.

E isso porque, tratando-se de pretensão condenatória, e figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Nesse passo, não há como se antecipar os efeitos de eventual condenação por quantia contra o INSS (como o seria a condenação a "reembolsos", atuais ou pretéritos), que tem a prerrogativa de efetuar os pagamentos a que for condenado, por decisão judicial, nos moldes do regime constitucional.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Quanto ao pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a circunstância de ser a autora *servidora pública federal* indica o recebimento de remuneração mensal que não se coaduna, em princípio, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, reservada a quem verdadeiramente *não possa suportar os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência*.

Por esta razão, **INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita** e concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento de custas processuais.

3. Atendida a providência, CITE-SE o réu. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Coxim, 09 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DANIEL APARECIDO MOREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor ter celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional, a ser pago em 360 parcelas por meio de boleto bancário, sendo que o boleto vencido no dia 11/09/2017 no valor de R\$ 329,46 foi pago em 14/09/2017.

Nada obstante, afirma o autor que, ao tentar utilizar-se de crédito em comércio na cidade em que reside, foi surpreendido com a constatação de que seu nome foi indevidamente incluído pela CEF nos cadastros de devedores (SCPC), apontando como motivo o débito citado, conforme consulta realizada em 09/10/2017 (ID 3298739).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração anexada (CPC, art. 98).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta** acolhimento.

Os apontamentos de negativação (ID 3298739) indicam a CEF, ora ré, como informante do suposto débito, dando conta também do número do contrato (000008444406771031), o mesmo constante dos boletos juntados (ID 3298723), dentre eles o referente à parcela vencida em 11/09/2017, no valor de R\$ 329,46, cujo pagamento foi efetuado em 14/09/2017, conforme se vê do comprovante respectivo.

Presente, assim, a verossimilhança das alegações iniciais, diante da prova documental inicial que aponta para a indevida negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De outra parte, no que diz com o *periculum damnum irreparabile*, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deterno à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes** quanto à suposta dívida objeto da ação.

Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

4. Com a publicação desta decisão, fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

Coxim, 10 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

□

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1634

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000597-72.2017.403.6007 - MARIA JOSE VILELA RODRIGUES(MT015528 - CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de ação de restituição de veículo apreendido, com pedido de tutela de urgência, formulado por MARIA JOSÉ VILELA RODRIGUES, objetivando, em síntese, a devolução do veículo GM/Prisma, placa NPH 2914/MT, ano 2016, Chassi 9BGKS69R0GG265303, RENAVAM 01094471639. A requerente alega que o veículo foi apreendido, no dia 20/10/2017, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal em Coxim/MS, pela suposta prática do crime de descaminho. Juntou aos autos os documentos de fs. 13-26. É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos do art. 119 e seguintes do CPP, o presente incidente tem por objetivo a restituição de bem(s) apreendido(s) em procedimento penal, em favor de quem demonstre ser seu legítimo proprietário, desde que não interessem à produção de provas no feito e nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória. Verifica-se, *prima facie*, que a Requerente não logrou provar que a apreensão do veículo GM/Prisma, placa NPH 2914/MT, ano 2016, Chassi 9BGKS69R0GG265303, RENAVAM 01094471639, está de alguma forma vinculada a procedimento persecutório criminal ou se decorre deste. De fato, dos autos constata-se que a constrição do bem se deu e se mantém exclusivamente na esfera administrativa - Boletim de Ocorrência da PRF nº 2387554171020210000 (fs. 22-25). Desse modo, se o veículo está apreendido em razão dos fatos aventados na inicial, tal constrição decorre exclusivamente de procedimento administrativo, o que demonstra a inadequação da via eleita para pleitear a restituição do bem pois o impedimento para a liberação deste não é penal, mas sim administrativo, sendo as duas esferas independentes. Nesse sentido: DESCAMINHO DE MERCADORIAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS NO PROCESSO PENAL. ALCANCE DA DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O processo administrativo-fiscal que trata da liberação de mercadorias e veículos tem regra própria. Artigos 690 e 691 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/2002. Em que pese a legislação específica prever prazo ainda mais exiguo para o término do processo, tenho que a sentença andou bem ao determinar o prazo de 90 dias para a decisão administrativa. Com arrimo no princípio da razoabilidade, o prazo fixado atende ao pleito da Fazenda - que sabidamente trabalha além das suas forças para dar conta da enorme demanda de processos - sem se descuidar do direito da impetrante de obter uma resposta administrativa em um tempo condizente com a realidade. As esferas criminal e administrativa não se confundem. A irrelevância do bem para o processo criminal não descarta as penas administrativas que o proprietário do veículo pode estar sujeito. Na sentença prolatada nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas, restou consignada a determinação de imediata devolução do bem objeto dos autos, ficando, contudo, ressalvada a eventual apreensão no âmbito administrativo-fiscal - (TRF4, FMS 200770030033065, VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, 27/05/2008) - destacou-se. Portanto, in casu, não há procedimento criminal, neste Juízo, que obste a restituição do bem ao requerente, devendo este pleitear seu direito na via adequada. Isso posto, é INCABÍVEL o pedido formulado em sede criminal, haja vista a ausência de constrição do bem veículo GM/Prisma, placa NPH 2914/MT, ano 2016, Chassi 9BGKS69R0GG265303, RENAVAM 01094471639, neste âmbito (art. 120, caput, CPP), razão pela qual JULGO EXTINTO o incidente SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ciência ao MPF. Intime-se a requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0001038-87.2016.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARCIZO ADILSON DO AMARAL PROENÇA(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NARCIZO ADILSON DO AMARAL PROENÇA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/97, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 322/2016 - 1ª Delegacia de Polícia de Coxim. Segundo a peça acusatória, [...] no dia 13/12/2016, por volta de 16h00, no Posto de Combustível Cristo Rei, situado na BR 163, Centro, Coxim/MS, NARCIZO ADILSON DO AMARAL PROENÇA, consciente e voluntariamente, transportava, no interior dos semirreboques de placa KEF 4442 e KEF 4242, que eram tracionados pelo caminhão de placa AMB 1692, grande quantidade de mercadoria proibida, consistente em 850 caixas de cigarro de origem Paraguaiá (42.500 pacotes), das marcas Record, US Mild e Dubai, sem comprovação de sua regular importação. Em dia, hora e local mencionados anteriormente, Policiais Rodoviários Federais suspeitaram da existência de irregularidades no caminhão de placa AMB 1692 - no qual estavam acoplados dois semirreboques (bitrem) de placas KEF 4242 e KEF 4442 -, que estava recebendo manutenção na autoelétrica do Posto Cristo Rei. Perguntados sobre quem conduzia o veículo em questão, os funcionários da autoelétrica apontaram para NARCIZO, que estava lançando num restaurante das proximidades. Os Policiais, então, se aproximaram de NARCIZO e pediram que ele abrisse os semirreboques de seu caminhão, oportunidade em que ele imediatamente confessou que estava transportando cigarros contrabandeados do Paraguai. Apurou-se que o carregamento em questão totalizava a volumosa quantidade de 850 caixas de cigarro (42.500 pacotes), das marcas Record, US Mild e Dubai (cf. laudo pericial de fls. 49/54). Segundo os Policiais, NARCIZO alegou que recebeu o bitrem já carregado com os produtos ilícitos em Dourados/MS com a responsabilidade de levá-los até Rondonópolis/MT, pelo que receberia R\$ 5.000,00. Os Policiais também encontraram no mesmo Posto um outro caminhão de placa AIA 5432, em cujo semirreboque foram localizadas 700 caixas de cigarros contrabandeados (35.000 pacotes) da marca paraguaiá Giff (cf. laudo pericial de fls. 55/58). Contudo, não foi possível identificar o seu condutor. É de se suspeitar que ele seguia em comboio com NARCIZO, tendo fugido quando viu a abordagem policial deste. Diante disso, NARCIZO foi conduzido à Delegacia de Coxim, onde foi autuado em flagrante delicto pelos fatos acima relatados (fls. 119-120). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado NARCIZO ADILSON DO AMARAL PROENÇA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/05/2018, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, oportunidade em que participará do ato por videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fl. 116 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. Item 4: O pedido formulado pelo Ministério Público Federal (perícia nos telefones celulares apreendidos com o denunciado) comporta acolhimento. Com efeito, diante das circunstâncias da prisão do denunciado (que revelam a existência de outro condutor para o segundo caminhão localizado com cigarros contrabandeados), é de fato possível que tenha havido comunicação via celular (por ligações telefônicas e/ou aplicativos de mensagens) entre o ora acusado e terceiros participantes da empreitada criminosa. Nesse cenário, afigura-se essencial para comprovação cabal da autoria delitiva (e até mesmo para encontro de outros envolvidos) que se autorize à Polícia Federal o acesso ao conteúdo eletrônico dos celulares apreendidos com o ora denunciado, medida claramente útil e necessária à continuidade das investigações. Não constitui exagero lembrar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inequivelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual dos investigados, possivelmente envolvidos com a prática, em tese, de fatos capitulados como crime pela legislação pátria. Posta a questão nestes termos, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e AUTORIZO a realização de perícia nos telefones celulares apreendidos na prisão em flagrante (fl. 10). Providencie-se o necessário, requisitando-se à autoridade policial custodiante o envio dos telefones apreendidos à Polícia Federal em Campo Grande, para o exame pericial devido, devendo o respectivo laudo ser oportunamente encaminhado pela Polícia Federal a estes autos. 5. Diante da quebra de sigilo decretada, DECRETO O SIGILO PARCIAL DOS AUTOS (sigilo de documentos). 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000044-25.2017.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X JULIANO NARCISO ALCANTARA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR) X DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIANO NARCISO ALCANTARA e de DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, e ainda com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 20/2017 - 1ª Delegacia de Polícia de Coxim. Segundo a peça acusatória, No dia 21/01/2017, na BR 359, entre os Municípios sul-mato-grossenses de Coxim e Alcinoópolis, JULIANO NARCISO ALCANTARA e DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, com unidade de designação e divisão de tarefas, utilizando-se dos automóveis GM/Montana de placa HTD 7268 e Renault/Fluence de placa AVN 6931, transportavam quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em cerca 1250 pacotes de cigarro da marca Fox, de origem paraguaiá. Conforme apurado, DIEGO transportava os cigarros contrabandeados no Renault/Fluence, enquanto JULIANO, a bordo do GM/Montana, seguia à frente na função de batador com a finalidade de identificar possíveis barreiras policiais. Ambos se comunicavam por telefone (havendo várias ligações entre eles, conforme registros constantes dos seus respectivos celulares, que foram apreendidos). Na BR 163, em Coxim/MS, JULIANO e DIEGO identificaram uma movimentação policial, razão pela qual tomaram o rumo da BR 359, em direção a Alcinoópolis. Entretanto, ao ingressar numa estrada vicinal, o Renault/Fluence em que DIEGO estava atolou. Por esse motivo, JULIANO saiu em busca de ajuda mecânica, enquanto DIEGO permaneceu guardando o carregamento de cigarro. Ocorre que denunciantes anônimos alertaram a Polícia Rodoviária Federal acerca dessa movimentação estranha envolvendo os veículos de JULIANO e DIEGO, motivo por que ela saiu em diligências para melhor apurar os fatos. No caminho, deparou-se com JULIANO - que já regressava, com dois mecânicos, ao local em que DIEGO o aguardava. De pronto, ele confessou os fatos, levando os Policiais até DIEGO e a carga de cigarros. Registre-se que os Policiais, em dias anteriores, já haviam abordado JULIANO na mesma GM/Montana por suspeitarem que ele estava realizando a função de batador de mercadorias ilícitas. Conduzidos à Delegacia, JULIANO e DIEGO confessaram os fatos de maneira minudente, inclusive a divisão de tarefas no transporte dos cigarros contrabandeados e dos lucros que obteriam com sua venda (cf. seus respectivos termos de interrogatório de fls. 13/14 e 18/19). Afirmaram que adquiriram as caixas de cigarro em Dourados, por R\$ 600,00 cada uma, com o fito de revendê-las em Rondonópolis/MT por R\$ 850,00. Esclareceram ser coproprietários do Renault/Fluence, obtendo o GM/Montana por empréstimo. De se destacar que ambos relataram possuir antecedentes por contrabando. JULIANO asseverou ainda já ter sido preso por tráfico de drogas (fls. 145/146). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JULIANO NARCISO ALCANTARA e DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/04/2018, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fl. 142 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.